

PRESIDENTE - Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0480/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 1588/2011, Protocolo n. 31919-03.2011,

R E S O L V E:

Tornar sem efeitos a Portaria n. 0465/2011-PR, publicada no DJE n. 138 de 28/07/2011, referente à dispensa da servidora MARANETE CELESTINA DOS SANTOS, cadastro 003998-5, Técnico Judiciário, padrão 17, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Chefe de Serviço do Cartório, FG-4, da 2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO.

Portaria N. 0481/2011-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0029290-56.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Declarar a vacância de cargo, em virtude do falecimento da servidora ELEN PASSOS GRANGEIRO, cadastro 204940-6, Técnico Judiciário, padrão 03, lotada no Departamento Judiciário Criminal, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com base no artigo 40, VI, da Lei Complementar 068/92, com efeitos a partir de 04/06/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

Portaria N. 0482/2011-PR

Considerando o que consta no Processo n. 21947-43.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Retificar os anexos das normas referentes à concessão de progressão funcional do servidor GERRY ADRIANO TEIXEIRA, Cadastro n. 203602-9, Técnico Judiciário, conforme abaixo descrito:

NORMA/ATO	ELEVAÇÃO DO PADRÃO	Onde se lê	Leia-se	
			Efeito Funcional	Efeito Financeiro
Resolução n. 020/2000-PR – DJ n. 225 de 04/12/2000	18	01/10/2000	08/07/1999	01/10/1999
Resolução n. 006/2002-PR - DJ n. 207 de 05/11/2002	19	01/10/2002	08/07/2001	01/10/2001
Resolução n. 025/2004-PR - DJ n. 230 de 13/12/2004	20	01/08/2004	08/07/2003	01/10/2003
Resolução n. 017/2006-PR – DJ n. 239 de 26/12/2006	21	01/08/2006	08/07/2005	01/08/2005
Portaria n. 1637/2008-PR – DJ n. 162 de 01/09/2008	22	01/08/2008	08/07/2007	01/08/2007
Portaria n. 0282/2009-PR – DJ n. 047 de 12/03/2009 – Decisão Processo n. 066/DRH/09	23	12/03/2009	08/07/2005	01/09/2007
	24	12/03/2009	08/07/2007	01/09/2007
Portaria n. 1139-PR – Decisão Processo n. 066/DRH/09	26	01/12/2009	08/07/2009	01/08/2009
Portaria n. 1380/2010-PR DJ n. 187 de 11/10/2010 (enquadramento)	11	11/10/2010	01/08/2010	01/08/2010

II – O pagamento de eventuais valores retroativos deverá observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Portaria N. 0483/2011-PR

Considerando o que consta no Processo n. 39675-97.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Retificar os anexos das normas referentes a concessão de progressão funcional à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA, Cadastro n. 002507-0, Analista Judiciário, conforme abaixo descrito:

NORMA/ATO	ELEVAÇÃO DO PADRÃO	Onde se lê	Leia-se	
			Efeito Funcional	Efeito Financeiro
Resolução n. 020/1996-PR – DJ n. 229 de 05/12/1996	38	01/04/1996	11/11/1996	01/04/1997
Resolução n. 001/1999-PR – DJ n. 046 de 12/03/1999	39	01/04/1998	11/11/1998	01/04/1999
Resolução n. 020/2000-PR – DJ n. 225 de 04/12/2000	40	01/04/2000	11/11/2000	01/04/2001
Resolução n. 004/2002-PR - DJ n. 151 de 15/08/2002	41	01/03/2002	11/11/2002	01/04/2003
Resolução n. 025/2004-PR - DJ n. 230 de 13/12/2004	42	01/12/2004	11/11/2004	01/12/2004
Portaria n. 3990/2006-PR – DJ n. 003 de 05/01/2007	43	01/12/2006	11/11/2006	01/12/2006
Portaria n. 0282/2009-PR – DJ n. 047 de 12/03/2009 – Decisão Processo n. 066/DRH/09	43A	12/03/2009	11/11/2004	01/09/2007
	43B	12/03/2009	11/11/2006	01/09/2007
Portaria n. 1896/2008-PR – DJ n. 242 de 29/12/2008	43C	01/12/2008	11/11/2008	01/12/2008
Portaria n. 1233/2009-PR – DJ n. 238 de 28/12/2009 – Decisão Processo n. 066/DRH/09	43D	28/12/2009	11/11/2008	01/12/2008

II – O pagamento de eventuais valores retroativos está condicionado à prescrição quinquenal prevista no art. 148, I, LC 68/92 e disponibilidade orçamentária.

Portaria N. 0484/2011-PR

Considerando o que consta no Processo n. 35572-47.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Retificar os anexos das normas referentes à concessão de progressão funcional da servidora MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES, Cadastro n. 203627-4, Técnico Judiciário, conforme abaixo descrito:

NORMA/ATO	ELEVAÇÃO DO PADRÃO	Onde se lê	Leia-se	
			Efeito Funcional	Efeito Financeiro
Resolução n. 020/2000-PR – DJ n. 225 de 04/12/2000	18	01/10/2000	24/06/1999	01/10/1999
Resolução n. 006/2002-PR - DJ n. 207 de 05/11/2002	19	01/10/2002	24/06/2001	01/10/2001
Resolução n. 025/2004-PR - DJ n. 230 de 13/12/2004	20	01/07/2004	24/06/2003	01/10/2003
Resolução n. 017/2006-PR – DJ n. 239 de 26/12/2006	21	01/07/2006	24/06/2005	01/07/2005

Portaria n. 1578/2008-PR – DJ n. 139 de 29/07/2008	22	01/07/2008	24/06/2007	01/07/2007
Portaria n. 0282/2009-PR – DJ n. 047 de 12/03/2009 – Decisão	23	12/03/2009	24/06/2005	01/09/2007
Processo n. 066/DRH/09	24	12/03/2009	24/06/2007	01/09/2007
Portaria n. 1139-PR	25	01/12/2009	24/06/2009	01/07/2009
(Progressão por antiguidade e merecimento)	26	01/12/2009	24/06/2009	01/07/2009
Portaria n. 1113/2010-PR DJ n. 141 de 11/10/2010 (enquadramento)	11	-	01/08/2010	01/08/2010

II – O pagamento de eventuais valores retroativos deverá observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Portaria N. 0485/2011-PR

Considerando o que consta no Processo n. 40128-92.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Retificar os anexos das normas referentes à concessão de progressão funcional do servidor ADRIANO MARÇAL DA SILVA, Cadastro n. 203583-9, Técnico Judiciário, conforme abaixo descrito:

NORMA/ATO	ELEVAÇÃO DO PADRÃO	Onde se lê	Leia-se	
			Efeito Funcional	Efeito Financeiro
Resolução n. 020/2000-PR – DJ n. 225 de 04/12/2000	18	01/10/2000	02/05/1999	01/10/1999
Resolução n. 006/2002-PR - DJ n. 207 de 05/11/2002	19	01/10/2002	02/05/2001	01/10/2001
Resolução n. 025/2004-PR - DJ n. 230 de 13/12/2004	20	01/06/2004	02/05/2003	01/10/2003
Resolução n. 017/2006-PR – DJ n. 239 de 26/12/2006	21	01/06/2006	02/05/2005	01/06/2005
Portaria n. 1476/2008-PR – DJ n. 114 de 24/06/2008	22	01/06/2008	02/05/2007	01/06/2007
Portaria n. 0282/2009-PR – DJ n. 047 de 12/03/2009 – Decisão	23	12/03/2009	02/05/2005	01/09/2007
Processo n. 066/DRH/09	24	12/03/2009	02/05/2007	01/09/2007
Portaria n. 1139-PR	25	01/12/2009	02/05/2009	01/06/2009
(Progressão por antiguidade e merecimento)	26	01/12/2009	02/05/2009	01/06/2009
Portaria n. 1113/2010-PR DJ n. 141 de 11/10/2010 (enquadramento)	11	-	01/08/2010	01/08/2010

II – O pagamento de eventuais valores retroativos deverá observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Portaria N. 0486/2011-PR

Considerando a Resolução 017/2011-PR , publicada no DJE n. 110, de 16/06/2011,

Considerando o que consta no Ofício n. 007/2011-GAB/3º JEC, datado de 28/06/2011, protocolo n. 32755-73.2011,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da Portaria 0793/2009-PR, publicada no DJ n. 144, de 05/08/2009, referente à designação do servidor EVALDO DA COSTA FARIAS, cadastro 203320-8, Técnico Judiciário, padrão 12, para exercer a função de Escrivão Judicial Pro Tempore do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO;

II – Designar o servidor em referência para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cartório, DAS-3, do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0487/2011-PR

Considerando a Resolução 017/2011-PR , publicada no DJE n. 110, de 16/06/2011,

Considerando o que consta no Ofício n. 670/2011, datado de 22/06/2011, protocolo n. 32810-24.2011,

R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da Portaria 1.869/2005-PR, publicada no DJ n. 139, de 29/07/2005, referente à designação do servidor JOSÉ RICARDO SIMÕES RODRIGUES, cadastro 203883-8, Técnico Judiciário, padrão 07, para exercer a função de Escrivão Judicial Pro Tempore da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura/RO;

II – Designar o servidor em referência para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cartório, DAS-3, da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0488/2011-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 19/07/2011, protocolo n. 36317-90.2011,

R E S O L V E:

Nomear o senhor PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA para ocupar o cargo comissionado de Assessor do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, DAS-5, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 19/07/2011.

Portaria N. 0489/2011-PR

Considerando a Resolução 017/2011-PR, publicada no DJE n. 110, de 16/06/2011,

Considerando o que consta no Ofício n. AQS/ADM n. 33/2011, datado de 27/06/2011, protocolo n. 33168-86.2011,
R E S O L V E:

I – Cessar os efeitos da Portaria 577/2005-PR, publicada no DJ n. 046, de 15/03/2005, referente à designação da servidora MARTA DE JESUS BRITE DOS SANTOS, cadastro 203623-1, Técnico Judiciário, para exercer a função de Oficial Contador Pro Tempore do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO;

II – Designar a servidora em referência para exercer o cargo em comissão de Diretora do Cartório Contador, DAS-3, do Fórum de Ariquemes/RO;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0490/2011-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0062640-69.2010.8.22.111,

R E S O L V E:

Alterar, parcialmente, os termos da Portaria 0443/2011-PR, publicada no DJE nº 132, de 20/07/2011, referente à aplicação de penalidade de Suspensão de 30 (trinta) dias, à servidora INÊS DULCINEIA MORAES DA FONSECA CARVALHO, cadastro 002571-2, Técnico Judiciário, padrão 22, na especialidade de Escrivã Judicial, lotada no Cartório do 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com fulcro nos artigos 155, IX c/c art. 170, XIII, art. 167, I e art. 168, III, todos da LC n. 068/92, para onde se lê “contados a partir da data de publicação desta Portaria”, leia-se “no período de 01/08/2011 a 30/08/2011”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

Republicação por erro material

Portaria N. 0474/2011-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução n. 035/2010;

Considerando a decisão presidencial nos autos n. 56830-16.2010;

Considerando o que consta na Ata de Reunião da Comissão Permanente de Progressão Funcional, datada de 27 de julho de 2011.

R E S O L V E:

Conceder Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Resolução 035/10-PR e na LC 568/10, que tenham completado o interstício em novembro e dezembro de 2010, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011, conforme abaixo descrito:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
0025593	OLÍVIA ADNA SOARES BARATA	22	24	10/2010
0022659	ABNAÉLIA CARVALHO DE LIMA	17	19	12/2010
0036218	ADAILTO FERREIRA DA SILVA	15	17	12/2010
0020168	ADELINA DE FÁTIMA COELHO GOMES	17	19	12/2010
0027723	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	19	21	12/2010
2048531	ALDELINA PEREIRA COUTINHO	3	5	12/2010
0025119	ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO	17	19	12/2010
0029181	ANA MARIA DE ARAÚJO FRANCISCO	11	13	12/2010
2048515	ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	10	12	12/2010
2048523	ANISIO RECIO DE SOUZA DINIZ	3	5	12/2010
0027260	ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	17	19	12/2010
0030171	ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA	19	21	12/2010
2034247	AROLDO SÁVIO MENEZES BARROS	10	12	12/2010
2048477	AUREO MAEGAKI ONO	3	5	12/2010
0040444	BÁRBARA HELIODORA PEREIRA	15	17	12/2010
0038105	BENTO POLONI	19	21	12/2010

2044250	BRUNO BARBOZA DE SOUSA	5	7	12/2010
0041866	CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO	19	21	12/2010
0041351	CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO	19	21	12/2010
2048337	CRISTINE ANDRÉA DOS SANTOS LIMA	3	5	12/2010
2048558	DANIELA CHRISTINA KLEMEZ ELLER	3	5	12/2010
0041459	DJALI SILVA GUIMARÃES	19	21	12/2010
2031159	EDGARD FERREIRA ALVES	19	21	12/2010
2039281	EDILSON GOMES SILVA	9	11	12/2010
0029190	EDSON FELIPE DA SILVA	19	21	12/2010
2048310	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	10	12	12/2010
2031736	ELEONARDO GONÇALVES DE ARRUDA	19	21	12/2010
2031000	ÉLIA MASSUMI OKAMOTO	19	21	12/2010
0041408	ELIETE CABRAL DE LIMA	19	21	12/2010
0041483	ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	19	21	12/2010
2048485	EMILIA CORREIA LIMA	3	5	12/2010
2048540	ÉRICA MENDES DE OLIVEIRA	3	5	12/2010
2037815	EVANDO DE MORAIS NEVES	9	11	12/2010
2039303	FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO	8	10	12/2010
2031035	FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	19	21	12/2010
0025003	GERALDO JOSÉ LOUZADA RIOS FILHO	19	21	12/2010
2036649	GILBERTO PEREIRA DA CRUZ	10	12	12/2010
2044188	GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA	5	7	12/2010
2034239	HELIO FERREIRA	8	10	12/2010
2031728	IVAIR PEREIRA ANASTÁCIO	19	21	12/2010
2044226	IVAN ALCIDES CORRÊA AMARAL	5	7	12/2010
0026271	IVETE FIDELIS SOUZA SILVA	22	24	12/2010
2039273	IZAEL PEREIRA MOTA	9	11	12/2010
2036657	JANETE DE SOUZA	10	12	12/2010
2032031	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	17	19	12/2010
2034298	JOSÉ MANOEL DE FRANÇA	10	12	12/2010
2034212	JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	10	12	12/2010
2034263	JOSÉ MARIA FERREIRA LEAL JÚNIOR	10	12	12/2010
0040525	JOSÉ MARINALDO LIMA BARROS	19	21	12/2010
2032309	JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	19	21	12/2010
2034301	JOSYAN GOMES DE ASSIS	5	7	12/2010
2037807	JULIO CESAR GALIOTTO	9	11	12/2010
2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	19	21	12/2010
2034255	LEONI DE AZEVEDO	10	12	12/2010
0040436	LUIZ ROGÉRIO MACEDO GUEDES	15	17	12/2010
2048280	MAIQUE BRITO DA SILVA	3	5	12/2010
2037831	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	9	11	12/2010
0040495	MARIA ARACI DOS SANTOS	19	21	12/2010
0025070	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA	18	20	12/2010
0024996	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BATISTA	17	19	12/2010
0041394	MARIA DA GUIA LIMA	19	21	12/2010
0041416	MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA	19	21	12/2010
0025020	MARIA JOSE SILVA DE CARVALHO	18	20	12/2010
2031744	MARIA LEONETE MARTINS BRAZ	19	21	12/2010
0026174	MARIA TEREZA BODEMER	22	24	12/2010
0027243	MARIE LÚCIA AMARAL	17	19	12/2010
2040891	MARINETE APARECIDA DE JESUS	7	9	12/2010
0036153	MARTINHO RIBEIRO	19	21	12/2010
0036226	NAZARENO FERREIRA LIMA	19	21	12/2010
2036630	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA COELHO	10	12	12/2010
2032830	OSWALDO SOUZA NETO	16	18	12/2010
2032651	ROBERVAL LIMA DA SILVA	14	16	12/2010
2034220	RONI AYRES VITORINO	9	11	12/2010

2037769	ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA	9	11	12/2010
2037777	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	9	11	12/2010
2037750	ROSÂNGELA VITAL DE JESUS	9	11	12/2010
2031086	ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	19	21	12/2010
2037785	SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI	9	11	12/2010
0025046	SHEILA DA SILVEIRA MELO DOS SANTOS	19	21	12/2010
0026069	SILVIA ALVES DO NASCIMENTO	19	21	12/2010
2044277	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA	12	14	12/2010
2044285	VALGLACI SOUSA COELHO	5	7	12/2010
0029335	VÂNIA MARIA VANZIN	19	21	12/2010
0041386	VERA LUCIA DE JESUS FARAH	19	21	12/2010
0041343	VERA REGINA SERTÃO MACHADO	19	21	12/2010
0041734	VICTOR HUGO PANDO DE SOUZA	13	15	12/2010
0027278	VILMA NASCIMENTO TEODORO	19	21	12/2010
2048507	VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO	3	5	12/2010
0036161	WALDIMIR GOMES DE FARIAS	19	21	12/2010
2034280	WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	10	12	12/2010
0041726	WASHINGTON FERREIRA LOPES	19	21	12/2010
2040930	WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	5	7	12/2010
0023914	WILMA ASCAR CECHIN	18	20	12/2010
2031698	ZILDA GUIMARÃES DE ARAÚJO	18	20	12/2010
2039346	AMADEU LEITE DE ARAUJO JUNIOR	9	11	01/2011
0029262	ANITA APARECIDA BUTKUS	19	21	01/2011
2048647	ARIOSTO JOSÉ NOGUEIRA ARAÚJO	10	12	01/2011
2039354	CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO LIMA	7	9	01/2011
2039397	CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	16	18	01/2011
0026867	CLEUSA DA CUNHA PRADO CORREIA PEREIRA	22	24	01/2011
0025160	DEISE BALLARIN PYLES	19	21	01/2011
0028835	DEISE LUCIANO GOMES AITA	6	8	01/2011
0029360	DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA	19	21	01/2011
0025178	DENIZE CHAVES GUERREIRO	19	21	01/2011
2048620	DUANE FRANCO SILVA MODESTO	3	5	01/2011
0041440	EDIMAR ARMONDES DE OLIVEIRA	19	21	01/2011
0041521	EDISON FERREIRA DA SILVA	19	21	01/2011
0029378	ELIENAI SEVERO GUIMARÃES QUERUZ	19	21	01/2011
2039362	ELIETE FERREIRA DE FREITAS	16	18	01/2011
0026085	ELVIO VICENTE MELCHIADES	19	21	01/2011
2048698	EMERSON BATISTA SALVADOR	3	5	01/2011
0035459	ENY PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO	19	21	01/2011
0025224	EVA MAGALHÃES DA CRUZ	19	21	01/2011
0041556	EVOLNIRES MOLINO DE OLIVEIRA	19	21	01/2011
2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	2	4	01/2011
0029394	GELSON DE MEDEIROS	19	21	01/2011
0025216	GENIVAL DA SILVA SANTOS	6	8	01/2011
2031116	IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	19	21	01/2011
2031779	ILCE NINOS CASTILHO	22	24	01/2011
0025275	JAMES DE SOUZA RENDEIRO	6	8	01/2011
2048680	LUCAS DOS SANTOS COSTA	3	5	01/2011
0031364	MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA	19	21	01/2011
2048736	MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO	3	5	01/2011
0024848	MARIA DE FÁTIMA ROCHA MURAKAMI	6	8	01/2011
2048663	MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ	3	5	01/2011
0037494	MARTINHO LITTIG	19	21	01/2011
2031132	NATAL MANZINI JÚNIOR	19	21	01/2011
0026123	NEIDE GESSER MÜLLER FREITAS DOS SANTOS	19	21	01/2011
0041750	NELSON VITAL DOS SANTOS	19	21	01/2011
2039320	OLIEL MACHADO VIDAL	9	11	01/2011

2044358	ORQUÍDEA MONTEIRO DE SOUSA	12	14	01/2011
0029297	OTACILIO NASCIMENTO GOMES	19	21	01/2011
2048728	PAULA ANDREIA PEREIRA	3	5	01/2011
2031124	PAULO ROBERTO COELHO LEITE	19	21	01/2011
0041530	RAIMUNDO BATISTA DE SÁ	19	21	01/2011
0029327	ROSELEI CAVALIERI	19	21	01/2011
2044331	SADRE PANTOJA ALHO	5	7	01/2011
0024031	SAMIRA KAYED ATALLA	22	24	01/2011
0040622	SAMUEL ALVES DA SILVA	19	21	01/2011
2040956	SAULO SOARES MAIA	14	16	01/2011
2048639	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	3	5	01/2011
2030365	SOLANGE NASCIMENTO DA SILVA	19	21	01/2011
0025259	TÂNIA NAZARÉ MEDEIROS DE MACÊDO DA SILVA	19	21	01/2011
2048671	VIVIANE GARCIA DOS SANTOS	3	5	01/2011
0041548	WALDEMIR SILVA RIBEIRO	19	21	01/2011
2039338	YONAH FREIRE SOUTO	16	18	01/2011
2048884	CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	3	5	02/2011
2048922	CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	3	5	02/2011
2031922	CONSTANCIA VERONICA MAZZONETTO	19	21	02/2011
2048876	ISABEL LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA	3	5	02/2011
2048914	JOSÉ MANOEL JÚNIOR	3	5	02/2011
2048949	LÉIA MOREIRA DE MATOS	3	5	02/2011
2044455	LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS	5	7	02/2011
2048930	MARIA REJANE CUNHA DE ARAÚJO	3	5	02/2011
2048892	MAURICIO ANDRETTA VIGIATO	3	5	02/2011
0025682	RINALDO BARBOSA MELO	19	21	02/2011
2034867	ROGÉRIO EICH	11	13	02/2011
2033470	RONALDO GOMES ARAÚJO	11	13	02/2011
2044447	RONILSON ELER ROSA	5	7	02/2011
2048957	ROSEMEIRE BARBOSA	3	5	02/2011
2034425	SÔNIA MATIUSSI VAZ	11	13	02/2011
2044528	ABSOLON SILVA DE SALES	5	7	03/2011
0037745	ADALGISA DA SILVA MOREIRA	19	21	03/2011
0037907	ADILSON FLAVIO DA SILVA	19	21	03/2011
2049171	ADRIANO GONÇALVES LEITE	3	5	03/2011
0037761	AGLAIDE PEREIRA DA SILVA	19	21	03/2011
0029653	ALICE YOCHICO HACHIYA SANTOS	19	21	03/2011
2041022	ANDRÉ ALVES SEVERO	7	9	03/2011
0024813	ANTÔNIO PAULO DA COSTA FREITAS	6	8	03/2011
0032042	ANTONIO SÉRGIO DE SOUSA E SILVA	19	21	03/2011
0038067	CLEDIR BORGES PINHEIRO	19	21	03/2011
0022152	CLEONI TEREZINHA SCARMUCIN FERNANDES	6	8	03/2011
0037672	DENISE COSTA VASCONCELOS	19	21	03/2011
2044501	EDILSON ALVES PEREIRA	5	7	03/2011
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	5	7	03/2011
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	3	5	03/2011
0034797	ELMIR MOREIRA DE SOUZA	19	21	03/2011
2049210	ERICA CRISTINA SARTORI	3	5	03/2011
2041049	ESTER OLIVEIRA DE ARAÚJO	7	9	03/2011
2030268	EUGÊNIO EINSTEIN DE GUSMÃO	6	8	03/2011
0037729	EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO FARIAS	19	21	03/2011
0020230	EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	19	21	03/2011
2049066	FRANCI FELIX PAIVA	3	5	03/2011
0035432	FRANCISCA GOMES RIBEIRO QUIMAS	19	21	03/2011
0037893	FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA	19	21	03/2011
0022853	GESILDA MARIA CAMPANA COSTA	19	21	03/2011
2049015	GISELE BISCONSIN	3	5	03/2011

2031221	HARRY ROBERTO SCHIRMER	22	24	03/2011
0037974	HELENA PEREIRA SANTOS	19	21	03/2011
2049058	IRENE COSTA LIRA SOUZA	3	5	03/2011
2049163	IVANEY CARVALHO BRAGA	3	5	03/2011
0029599	JAQUELINE KÁTIA DOS SANTOS	19	21	03/2011
0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	19	21	03/2011
0025496	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	19	21	03/2011
0030732	JOSÉ LUIZ DE ANDRADE	19	21	03/2011
0030716	JOSE RODRIGUES ALVES	19	21	03/2011
2039621	KELLY CHRISTIANE ANDRADE DA SILVA	6	8	03/2011
0028223	LEONICE CASTOLDI	22	24	03/2011
0033421	LEONTINA CREVELARO	19	21	03/2011
0024490	LINDOMAR DA SILVA SANT'ANNA	19	21	03/2011
0022217	LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO	22	24	03/2011
2049155	LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	3	5	03/2011
0023230	LUZIA DE LIMA SECUNDO	22	24	03/2011
0037702	MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	19	21	03/2011
2041030	MARCELO LACERDA LINO	7	9	03/2011
0033880	MARIA ALVES DE LIMA	19	21	03/2011
2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO DE BRITO	11	13	03/2011
0037796	MARIA DE NAZARÉ MASCARENHAS DE FARIAS	19	21	03/2011
0029270	MARIA DE NAZARÉ MENDES DE ALMEIDA	19	21	03/2011
2049074	MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	3	5	03/2011
0025658	MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES	22	24	03/2011
0028274	MARIA INÊS SOARES DE OLIVEIRA MARANHÃO	19	21	03/2011
0037990	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	19	21	03/2011
0037923	MARIA VALDISIA DE LIMA	19	21	03/2011
0025542	MARIZA PREISIGHE VIANA	19	21	03/2011
0024899	MARLENE FILGUEIRA DA CRUZ	19	21	03/2011
0020397	MARLENE TONIELLO TESCH	19	21	03/2011
2048990	MARLÍ BIZARELLO	3	5	03/2011
0037826	MARLY BARBOSA DE LIMA	19	21	03/2011
0036390	MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA	19	21	03/2011
0026727	NADIR MARQUES	22	24	03/2011
2049007	NELI CASTRO MOURA	3	5	03/2011
0037265	NEY MENDES DE SOUZA	19	21	03/2011
0037788	ONIVETE LOPES DA SILVA	19	21	03/2011
2049201	ORLANDO DA SILVEIRA NETO	3	5	03/2011
0032760	RAIMUNDA FERREIRA LOPES	19	21	03/2011
0041785	RAIMUNDA NUNES FERREIRA	19	21	03/2011
2044510	RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO	5	7	03/2011
2034948	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	11	13	03/2011
0023795	ROSILEIDE ODÍSIO DOS SANTOS	19	21	03/2011
2049040	SARA RAMOS BELO	3	5	03/2011
0024724	SHEILA MARIA FERREIRA MENDONÇA	6	8	03/2011
0021890	SILEIDE NICÉIA PEDROSA RAMALHO VECHE E SILVA	22	24	03/2011
2049147	SOLANGE ACIOLE DA SILVA	3	5	03/2011
0022144	SOLANGE BERTUCCI	6	8	03/2011
0025763	TELMA ALVES RODRIGUES	19	21	03/2011
0033529	TEREZA RONQUE DOS SANTOS	19	21	03/2011
0025488	VALCI CARDOSO MOURA	19	21	03/2011
0037664	VALDELINA CIDRÃO DE CARVALHO	19	21	03/2011
0028851	VALDY FERREIRA DE MORAIS	6	8	03/2011
0029521	VALERIA DE SOUZA SANTANA	19	21	03/2011
0022373	VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES	6	8	03/2011
0029483	VANALDO JOSÉ GOMES ROMANO	19	21	03/2011
2049139	VERA LUCIA GONÇALVES DA COSTA	3	5	03/2011

0029629	VERANICE SANICK LEAL	19	21	03/2011
0025321	VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS	19	21	03/2011
0022179	WILSON VON HEIMBURG	22	24	03/2011
2041073	ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO	7	9	04/2011
2049651	ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	3	5	04/2011
2000121	ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA	19	21	04/2011
2041219	ANTÔNIO MÁRCIO DE PAIVA	7	9	04/2011
0032085	BEATRIZ HELENA PERES ALVES	19	21	04/2011
2049368	CÉLIA MARIA DE SOUZA REIS	3	5	04/2011
2044595	CLEMERSON LEITE	5	7	04/2011
0029688	CLOTILDE HÚNGARO GONÇALVES	19	21	04/2011
0029866	CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	19	21	04/2011
0025372	DAMIÃO DO NASCIMENTO MOURA	19	21	04/2011
2049643	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	3	5	04/2011
0037362	DENISE DE CARVALHO CAMPOS	19	21	04/2011
0029815	DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS	19	21	04/2011
0028614	DIÓGENES VIEIRA MACIEL	5	7	04/2011
0038296	DORIVAL ALVES DE MORAES	19	21	04/2011
2049570	EDSON DOS SANTOS TECHIO	3	5	04/2011
2049406	ELENN PASSOS GRANGEIRO	3	5	04/2011
2030250	ELIEZER FERNANDES DE MEDEIROS	6	8	04/2011
2049465	ENILDO LAMARÃO GIL	3	5	04/2011
2041120	FÁBIO PEREIRA SILVA	7	9	04/2011
2041146	FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	7	9	04/2011
0020133	FRANCISCA CHAGAS CARVALHO CAMPOS	19	21	04/2011
2049449	FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES	3	5	04/2011
2049546	FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	2	4	04/2011
0038210	FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES	19	21	04/2011
0025364	FRANCISCO SALVATIERRA RIBEIRO	19	21	04/2011
0029700	GELSON ALVES PEREIRA	19	21	04/2011
0025780	GENILDA LIMA DE OLIVEIRA	19	21	04/2011
0029793	GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	19	21	04/2011
0025429	HELENA MARIA WOIDA	19	21	04/2011
0032255	HELENITA ANTUNES NASCIMENTO	19	21	04/2011
2049635	HERCILIO VARGAS PORTO	3	5	04/2011
0029718	INÊS CANCELIER MORETTO	19	21	04/2011
2044609	ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA	5	7	04/2011
2000148	JANDIRA GARBULHE BRAGUIN	22	24	04/2011
0024902	JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO	6	8	04/2011
2031272	JANEMAR KÁTIA JOHNSON MACEDO	19	21	04/2011
2050323	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	12	14	04/2011
2049562	JOÃO CARLOS DA SILVA	3	5	04/2011
0038245	JOÃO GALDINO NETO	19	21	04/2011
0036498	JOAQUIM FERREIRA BARROS	19	21	04/2011
2044552	JONATHAN GOMES DA SILVA	5	7	04/2011
2049520	JORGE LUIZ MORAIS BRANDÃO	3	5	04/2011
2041235	JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	7	9	04/2011
2041090	JOSÉ DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	7	9	04/2011
0034690	JOSÉ FRATA	19	21	04/2011
0029602	JOSÉ GRANDEVAL DE SOUZA	19	21	04/2011
2041081	JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	7	9	04/2011
0029912	JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES	19	21	04/2011
2044617	JUNIOR MIRANDA LOPES	5	7	04/2011
0029840	JURANCÉLIA SILVA DE CARVALHO	19	21	04/2011
2044579	JUSCILEY DA CUNHA COSTA	3	5	04/2011
2041278	KEILA RICATT ELER	7	9	04/2011
2000156	LENIR DO ROCIO RIBEIRO	19	21	04/2011

2041111	LEWINSTON SILVA ROCHA	7	9	04/2011
2049376	LIDIANE SILVA COUTINHO NORONHA	3	5	04/2011
0025399	LINO INFANTE VASQUIS	19	21	04/2011
0028754	LUÍZA MARIA FERREIRA DE ABREU SÁ	6	8	04/2011
0029734	LUZENIR ROSA MIRANDA MANZOLI	19	21	04/2011
2041154	MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA	7	9	04/2011
0026050	MARIA AGLAIR BARCANIAS DE MELO	19	21	04/2011
0029831	MARIA ANTÔNIA DE FREITAS GALVÃO	19	21	04/2011
0029785	MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE FARIAS	19	21	04/2011
0029556	MARIA DE FÁTIMA TAVARES KERBER	19	21	04/2011
0032573	MARIA DE FATIMA TAVARES RAMOS	19	21	04/2011
0029882	MARIA EUNICE MENDES GUIMARÃES	19	21	04/2011
2031442	MARIA LÚCIA RIOS MOTA VIEIRA	19	21	04/2011
2041103	MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	7	9	04/2011
2041138	MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA	7	9	04/2011
2035367	MARLENE JACINTA DINON	11	13	04/2011
2049554	MARLY SUAVE	3	5	04/2011
0026387	MARYLUCY ALVES DE ALMEIDA	19	21	04/2011
2049414	MÔNICA COTA VIEIRA	3	5	04/2011
2035120	MONICA LEITE CABRAL VIEIRA	11	13	04/2011
2049457	MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT	3	5	04/2011
2035391	MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES	11	13	04/2011
0041874	OMAR FACUNDO ALMEIDA	19	21	04/2011
0041815	ORLANDO RODRIGUES CAMARGO	19	21	04/2011
0029661	PAVLOVA MUNIZ	19	21	04/2011
2041057	RAICLIN LIMA DA SILVA	5	7	04/2011
0025356	ROMILDA ALVES DE FARIA LINHARES	19	21	04/2011
2049430	ROSANE NEVES DA SILVA	3	5	04/2011
2030470	RUTI RODRIGUES DE CARVALHO	19	21	04/2011
0029904	SANDRA REGINA BAPTISTA NEVES	19	21	04/2011
0020559	TEREZINHA SABINO DA SILVA CUNHA	19	21	04/2011
2044560	THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	5	7	04/2011
2049538	VALÉRIA ROSA SOLÉR DA SILVA	3	5	04/2011
2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	3	5	04/2011
2049422	VLADIR LIMA DE CARVALHO	3	5	04/2011
0038113	VORLEI PIMENTEL ARANTES	19	21	04/2011
2032422	WANDA POSTIGO MOREIRA	19	21	04/2011
2044587	WESLE ODISIO DOS SANTOS	5	7	04/2011
0038148	WILMA FRANKE PEIXER	19	21	04/2011
2044722	ADRIANE GALLO	5	7	05/2011
2044668	ALESSANDRA LIMA COSTA	12	14	05/2011
2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	3	5	05/2011
2049724	ALEXANDRE MARCEL SILVA	3	5	05/2011
0028290	ANTONIO LEAL ALVES	22	24	05/2011
2031892	CHRISTIANNE DAS GRAÇAS SCHIRMER	19	21	05/2011
2044676	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	12	14	05/2011
2049821	DALILA EFFGEN DE ALMEIDA	3	5	05/2011
2041332	DÉBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR	7	9	05/2011
2035561	EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	11	13	05/2011
0028762	ELIANETE SALES DA SILVA	6	8	05/2011
0028517	ELVIRA REZENDE DE MELO TURSKI	22	24	05/2011
2041383	ENOQUE MENDES DA FONSECA	7	9	05/2011
0024201	ERLÂNDIO LUIZ ARAUJO	6	8	05/2011
2041294	EVANILDA APARECIDA PEREIRA	7	9	05/2011
2041375	FABIAN FARNEY ANDRADE CONCENÇO	7	9	05/2011
2000024	FABIOLA SOUSA FERNANDES	19	21	05/2011
0034711	GENI OLIVEIRA DE ABREU	19	21	05/2011

2035065	GEOMAR DE SOUZA AMORIM	11	13	05/2011
2044650	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA PAPA	12	14	05/2011
2031647	HÉLIO ARAÚJO DOS SANTOS	6	8	05/2011
0029971	HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	19	21	05/2011
2031353	ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	19	21	05/2011
0036544	IVONETE PEREIRA DA SILVA	19	21	05/2011
2049732	JACKSON ALVES SARAIVA	10	12	05/2011
0028576	JACKSON BRASIL MENDONÇA	6	8	05/2011
2044641	JANDEIA VANAZZI	12	14	05/2011
0024171	JOCINETE SALES DE LIMA	19	21	05/2011
0041955	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	19	21	05/2011
0032336	JOSIMAR RODRIGUES NERY	19	21	05/2011
0038474	LAURA TINOCO SILVA	19	21	05/2011
2049813	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	3	5	05/2011
2041324	LUCIA FERREIRA MAGALHÃES FREIRE	7	9	05/2011
2049848	LUCIANO PEIXOTO DE ALENCAR	3	5	05/2011
0036684	LUCILA MOREIRA DA SILVA	19	21	05/2011
0023698	MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM	19	21	05/2011
0036617	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	19	21	05/2011
2041359	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA XAVIER	7	9	05/2011
0028673	MARIA DE NAZARE CAMILO ARARIPE	6	8	05/2011
2041340	MARILENE MARIA BATISTA SILVA	7	9	05/2011
0028258	MARÍLIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO	19	21	05/2011
0024198	NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES	19	21	05/2011
0028991	NILTON BEZERRA PINTO	6	8	05/2011
2041367	NILTON DE JESUS PESTANA	7	9	05/2011
0035530	NOELI JUNGES	19	21	05/2011
2000067	RAIMUNDA GENIRA LIMA DE OLIVEIRA	19	21	05/2011
0041912	RAIMUNDO NONATO PEREIRA MIGUEL	19	21	05/2011
0023779	REGINALDO GOMES RODRIGUES	5	7	05/2011
0028690	ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS	6	8	05/2011
2041308	ROSA JANETE TOMÁZ DO NASCIMENTO	7	9	05/2011
2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	7	9	05/2011
2049830	ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA FLOR	3	5	05/2011
0041025	SALVADOR FARIAS LOPES	19	21	05/2011
2044692	SAMUEL EDUARDO DA SILVA	5	7	05/2011
0036633	SEBASTIANA ZACARIAS DE OLIVEIRA	19	21	05/2011
0041920	WALDIR VIEIRA DA SILVA	19	21	05/2011
2049805	WILGUEM DAND GONÇALVES GOMES	3	5	05/2011
2050056	ACÁCIA FRANCIELLI BUENO	3	5	06/2011
2035839	ADRIANO MARÇAL DA SILVA	11	13	06/2011
2041456	ALMIR MARCELO OLIVEIRA VIANA	7	9	06/2011
2041464	ANDERSON CHIAMENTI	7	9	06/2011
2050129	ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS FILHO	3	5	06/2011
2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	3	5	06/2011
2050110	ARNO LIPKE	3	5	06/2011
0032999	CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	19	21	06/2011
2044811	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	12	14	06/2011
2050099	CÍNTHIA MENDES CABRAL	3	5	06/2011
2044790	CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS	5	7	06/2011
0025852	DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	19	21	06/2011
2049953	EDNALVA NASCIMENTO LEONEL	3	5	06/2011
2050064	ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE	3	5	06/2011
2035910	ELIANE CARVALHO ALVES	11	13	06/2011
0026450	EURIDES PASQUALINI DE ASSIS	19	21	06/2011
2041472	FRANCIMAR RODRIGUES RIBEIRO	7	9	06/2011
0038750	FRANCISCO CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS	19	21	06/2011

2041537	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	7	9	06/2011
0038946	FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES	19	21	06/2011
2031370	GERALDA FERREIRA RODRIGUES MENDES	22	24	06/2011
2030950	GERCÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA	22	24	06/2011
2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	3	5	06/2011
2041510	HELOÍSA GONÇALVES DIAS	7	9	06/2011
0025747	JADER JAMES COLARES DA ROCHA	19	21	06/2011
2049988	JEAN LUIS FERREIRA	3	5	06/2011
2049910	JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	3	5	06/2011
2041529	JOÃO BOSCO DA SILVA GRAVATÁ	7	9	06/2011
0039110	JOÃO SANTOS LIBORIO	19	21	06/2011
0038962	JOSE DUARTE FILHO	19	21	06/2011
002008-7	JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO	19	21	06/2011
2030306	JOSÉ VANIR DE PIERI	22	24	06/2011
2050048	JOY NOGUEIRA LINARES	3	5	06/2011
2049970	KLEBER OKAMOTO	3	5	06/2011
0031046	LUIZ CARLOS FACUNDO ALMEIDA	19	21	06/2011
2044838	LUIZ DA SILVA FERREIRA	5	7	06/2011
2035936	MARCOS ANTÔNIO ALVES GRANGEIRO	11	13	06/2011
2035936	MARCOS ANTÔNIO ALVES GRANGEIRO	11	13	06/2011
2049880	MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	10	12	06/2011
2050102	MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES	3	5	06/2011
2044820	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA ARAÚJO	12	14	06/2011
0028282	MARIA HELENA PRADO GUIMARÃES	22	24	06/2011
0039810	MARIA OZANEIDE SERAFIM	19	21	06/2011
0026700	NERY DA SILVA OLIVEIRA	19	21	06/2011
2041448	NILSON PINHO	7	9	06/2011
2049899	NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	3	5	06/2011
2035871	PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO	11	13	06/2011
2041502	RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	7	9	06/2011
2050005	RÚBIA HELENA DE ALMEIDA	3	5	06/2011
2044773	SARA PEREIRA FERNANDES ERIKSEN	5	7	06/2011
0021717	SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO	19	21	06/2011
2041430	TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO	7	9	06/2011
2049937	THALITA FERNANDA VASCONCELLOS RAMOS GALVEZ	3	5	06/2011
0026166	VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA	22	24	06/2011
2050285	ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	3	5	07/2011
0021326	AMARILDO MOREIRA DE SOUZA	6	8	07/2011
0026131	ANA COELI FREIRE ROCHA MORAES	19	21	07/2011
2050200	ANDRÉ DE ARAÚJO NEVES	3	5	07/2011
2031400	ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	19	21	07/2011
0021164	ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS	22	24	07/2011
2050218	ANTONIO CARDOSO MOURÃO	3	5	07/2011
0026573	AURILUCE MOREIRA PINHO	19	21	07/2011
2044846	CÁSSIO ALESSANDRO XIMENES COMPARIN	5	7	07/2011
2050188	CHARLES ROBERTO RAMOS VLÁXIO	3	5	07/2011
2031418	CLIDOMAR BOTELHO	19	21	07/2011
0025941	ELISABETE CAETANO CAPUCHO SOUZA	22	24	07/2011
2041626	ELISÂNGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA	6	8	07/2011
2041618	ELISÂNGELA PRÁ NASCIMENTO	7	9	07/2011
0026034	ELIZANE ODISIO DOS SANTOS DA SILVA	19	21	07/2011
0024422	ENNA MONTEIRO LOBATO	19	21	07/2011
2030489	EÓLIS TAVARES DA COSTA	19	21	07/2011
0022900	EVILSON AFONSO DA SILVA	19	21	07/2011
2044919	FABIANO ALTINO DE SOUSA	5	7	07/2011
2050161	FÉLIX RODRIGUES DA SILVA	10	12	07/2011
0021245	FRANCISCO ADEVANDO QUEIROZ CRUZ	6	8	07/2011

2041570	FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS	7	9	07/2011
2030420	GENAIR GORETTI DE MORAIS	22	24	07/2011
0026565	GERALDA MARTA DE SOUZA GOMES CARDOSO	19	21	07/2011
2030578	GILSON ANTUNES PEREIRA	22	24	07/2011
2050315	GLACIA NOGUEIRA RAMOS	3	5	07/2011
2041561	ISABEL APARECIDA GOMES DE SOUZA	7	9	07/2011
0021229	IVO HARMATIUK	6	8	07/2011
0024430	IZAIRA MENDES SOARES AMARAL	19	21	07/2011
2050153	JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA	10	12	07/2011
2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	16	18	07/2011
2030586	JOÃO CARLOS DE SOUZA	22	24	07/2011
2032376	JOÃO EVANGELISTA BENTES	19	21	07/2011
0026581	JORGE MARTINS	6	8	07/2011
0028908	JOSE VIEIRA SAMPAIO	6	8	07/2011
2050250	KATIA REGINA GUIMARÃES DA SILVA	3	5	07/2011
2036169	KLAUBER GUEDES CARDOSO	11	13	07/2011
2031396	LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA	17	19	07/2011
2050307	LORENA SARRAF BORGES	3	5	07/2011
2050170	LUCIANO TENYLSO Nogueira Costa	10	12	07/2011
2030411	LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA	22	24	07/2011
0022381	LUIZ ROBERTO VICTORAZO	6	8	07/2011
0026638	LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	19	21	07/2011
2041596	MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	7	9	07/2011
0026417	MARIA APARECIDA PEQUENO DA COSTA	19	21	07/2011
0020311	MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS	22	24	07/2011
0035718	MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES	19	21	07/2011
2036274	MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES	11	13	07/2011
2031426	MARILETE BRITO NASCIMENTO	19	21	07/2011
0021180	MARISMEIRE ARISTIDES FERREIRA LIMA	22	24	07/2011
2050196	NAIDA QUEIROZ FERNANDES	3	5	07/2011
2050340	NISIA TEIXEIRA ANDRADE DE LIMA	10	12	07/2011
0026409	NORMA REGINA DE OLIVEIRA	22	24	07/2011
0029696	OTACÍLIA GONÇALVES DA CRUZ	19	21	07/2011
0026379	OTÍLIA GUEDES NETA DE SOUZA	22	24	07/2011
0036919	RAIMUNDO DE LIMA PINTO	19	21	07/2011
2030640	ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	22	24	07/2011
2035960	SÂMIA PIMENTEL DE CARVALHO	11	13	07/2011
2050145	SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL	10	12	07/2011
0039322	SILVIO RODRIGUES AZEVEDO	19	21	07/2011
2044900	TARIK KAMEL DE OLIVEIRA	12	14	07/2011
0029670	TEREZINHA DOMINGOS DOS SANTOS CARVALHO	19	21	07/2011
2044889	TEREZINHA VIEIRA	5	7	07/2011
2044870	VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA	12	14	07/2011
2030276	WBIRAJAR LOPES DE CARVALHO	6	8	07/2011

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº. 696/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo

artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 7305-02.2009, às fls. 280/289 verso,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Magistrado RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no período de 10 a 13/8/2011, à cidade de Juazeiro do Norte/CE, para participar do " I Seminário Internacional de Direitos da Mulher", concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 697/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo

artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº 9041-55.2009 às fls. 141/143,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Magistrado RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no período de 12 a 16/9/2011, nos termos do art. 52, II, § 1º, da LC 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 698/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 13031-54.2009, às fls. 407/409,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Juiz de Direito ÁLVARO KALIX FERRO, Auxiliar da Corregedoria-Geral, à cidade de Brasília/DF, no período de 28 a 30/8/2011, para participar do Seminário Justiça em Números, na Escola de Magistratura

Federal da 1ª Região (ESMAF), concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 699/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada

no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando constante do Processo nº 65944-76.2010, às fls. 243/248 e 257,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o deslocamento da Juíza de Direito SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES, titular da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, ocorrido no período de 18 a 19/7/2011, à cidade de Brasília/DF, para participar de reunião na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 700/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo

artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no Processo nº 30965-25.2009, às fls. 78/80,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, titular do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, à cidade de São Paulo/SP, no período de 7 a 21/8/2011, para participar no Projeto do Conselho Nacional de Justiça, denominado " Justiça ao Jovem" que tem por objetivo inspecionar as Unidades de Internação do Estado de São Paulo, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 701/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o contante na Resolução nº 017/2010-PR,

disponibilizada no D.J. E. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 10959-94.2009, às fls. 140/144,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento ao Juiz Substituto LEONARDO MEIRA COUTO, lotado na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, por ter exercido atividades Judicantes na Comarca de Alta Floresta d'Oeste, nos dias 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26 e 27/5/2011, quando exercia o cargo de Juiz Substituto da 7ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Rolim de Moura.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 0702/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 9203-16.2010, às fls. 06/09,

Considerando a decisão do Tribunal Pleno Administrativo do e.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sessão ordinária realizada em 25/7/2011.

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal desta Corte, para participar do Curso de Direito Comparado na Eslováquia, que será realizado na cidade de Bratislava, durante o período de 22/9/2011 a 4/10/2011, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 703/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº 13243-41.2010 às fls. 61/63,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no período de 3 a 7/10/2011, nos termos do art. 52, II, § 1º, da LC 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(a) DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 03/08/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :10/06/2011

Data do julgamento : 29/07/2011

[0006258-57.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Recorrente: Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cerejeiras

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão : "PORTARIA HOMOLOGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Regulamentação da entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais públicos. Cumprimento da internação em entidade exclusiva para adolescentes. Nomeação de comissário. Juizado da Infância e Juventude. Expedidas conforme a Lei n. 8.069/90 e Diretrizes Judiciais, importa convalidar os teores das Portarias 001/2011, 002/2011 e 003/2011, do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Cerejeiras, que, respectivamente, regulamentam a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais públicos, o cumprimento da internação em entidade exclusiva para adolescentes, e nomeia Comissário da Infância e Juventude Voluntário.

Data de distribuição :28/06/2011

Data do julgamento : 29/07/2011

[0006790-31.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Requerente: Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão : "DEFERIR A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS

FÉRIAS, REFERENTES AO 1º PERÍODO DE 2011, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

Ementa : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. Férias. Imperiosa e justificada necessidade de serviço. Indeferimento do gozo, Conversão em pecúnia. RITJRO, art 122, § 2º.

Evidenciada a imperiosa e justificada necessidade de serviço, justifica-se o indeferimento de férias requeridas pelo Presidente do Tribunal, que, no caso, fará jus a sua conversão em pecúnia, nos termos do art. 122, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :20/05/2011

Data do julgamento : 29/07/2011

[0005292-94.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Recorrente: Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Vilhena

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão :”PORTARIA HOMOLOGADA, COM A RECOMENDAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

Ementa : Juizado da Infância e da Juventude. Portaria. Saída temporária. Feriados de Corpus Christi, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Dia dos Finados, Natal e Ano Novo. Homologação. Estando as portarias que permitem a saída temporária de menor infrator em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não há óbice para homologação.

Data de distribuição :10/06/2011

Data do julgamento : 29/07/2011

[0006275-93.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Recorrente: Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Guajará Mirim

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão :”PORTARIA HOMOLOGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

Ementa : Juizado da Infância e da Juventude. Portaria. Adolescentes internados. Comarca diversa. Recebimento e permanência. Homologação.

Estando a portaria que dispõe sobre o procedimento de recebimento e permanência de adolescentes internados oriundos de outras comarcas em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não há óbice para homologação.

Data de distribuição :01/07/2011

Data do julgamento : 29/07/2011

[0006904-67.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Recorrente: Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão :”PORTARIA HOMOLOGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

Ementa : Juizado da Infância e da Juventude. Portaria. Designação de servidor. Serviços cartorários. Homologação.

Não há óbice para homologação da portaria que, observando a norma vigente, designa servidor como responsável pelos serviços cartorários atinentes à Infância e Juventude, autorizando-o a realizar atos processuais descritos no art. 124 das diretrizes Gerais Judiciais e vedando-o subscrever os atos descritos no art. 126, parágrafo único das referidas diretrizes.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora

PUBLICAÇÃO DE ATAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Julgamento
Sessão 143

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 2011. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores: Kiyochi Mori, Eurico Montenegro e Renato Martins Mimessi. Declarada aberta a sessão às 11h, o Presidente deu boas vinda ao Desembargador Renato Martins Mimessi, e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e um extra-pauta

[0006205-76.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/06/2011

Decisão: “INDICAR O MAGISTRADO LEONEL PEREIRA DA ROCHA POR SER O ÚNICO A ATENDER OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, À UNANIMIDADE”.

[0006207-46.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/06/2011

Decisão: “INDICAR A MAGISTRADO ANITA MAGDELAIDE PEREZ BELEM POR SER A MAIS ANTIGA DENTRE OS INSCRITOS À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL, À UNANIMIDADE”.

[0006209-16.2011.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/06/2011

Decisão: “INDICAR O MAGISTRADO JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS POR SER O ÚNICO CANDIDATO A ATENDER OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS À REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, À UNANIMIDADE”.

0006212-68.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/06/2011
Decisão: "INDICAR A MAGISTRADA KARINA MIGUEL SOBRAL POR SER A MAIS ANTIGA DENTRE OS INSCRITOS À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA GUAJARÁ MIRIM, À UNANIMIDADE".

0006213-53.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/06/2011
Decisão: "INDICAR A MAGISTRADA LILIANE PEGORARO BILHARVA POR SER A ÚNICA CANDIDATA A ATENDER OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS À REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA, À UNANIMIDADE".

0006215-23.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/06/2011
Decisão: INDICAR A MAGISTRADA JULIANA COUTO MATHEUS POR SER A MAIS ANTIGA DENTRE OS INSCRITOS A PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES, À UNANIMIDADE."

0006216-08.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/06/2011
Decisão: "INDICAR O MAGISTRADO ADRIANO LIMA TOLDO POR SER O ÚNICO CANDIDATO A ATENDER OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS À REMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI, À UNANIMIDADE".

0006218-75.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 09/06/2011
Decisão: "INDICAR O MAGISTRADO ACIR TEIXEIRA GRÉCIA POR SER O ÚNICO CANDIDATO A ATENDER OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, À UNANIMIDADE".

0006915-96.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Juiz de Direito Aureo Virgilio Queiroz
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 01/07/2011
Decisão: "INDEFERIR O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Porto Velho, 27 de junho de 2011

(a.) Exmo. Sr. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento n. 010/2011-CG

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Dispõe sobre a majoração do ressarcimento do registro de nascimento e óbito, constante do item IV, alíneas "a" e "b", do Anexo V da Tabela de Emolumentos e Custas dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia.

O Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do art. 20 da Lei 301, de 20 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei 918, de 20 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO a importância dos serviços de registro civil das pessoas naturais para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas serventias extrajudiciais, em razão da gratuidade de vários atos do serviço registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o estudo elaborado pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF;

CONSIDERANDO o parecer constante no Processo Digital nº 37629 -04-2011.

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar o valor do ressarcimento do registro de nascimento e óbito, constante do item IV, alíneas a e b, do Anexo V da Tabela de Emolumentos e Custas dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia para R\$ 36,00 (trinta e seis reais), a partir de 1º de agosto de 2011;

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de agosto de 2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [2000333-47.1991.8.22.0000](#)

Agravante: Associação dos delegados de Polícia Civil de Ro

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [0007348-03.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Com pedido de reconsideração, trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 49) que indeferiu pedido de liminar.

Alega o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia que os diretores dos cartórios podem ser exonerados a qualquer momento. Por isso, reitera o pedido.

Decisão.

As argumentações trazidas são insuficientes para a reversão do indeferimento, porque repetitivas da motivação da inicial.

Por isso, não reconsidero a decisão, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no departamento, enquanto o feito é instruído com as informações e parecer do MP e manifestação do Estado

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0048753-66.2009.8.22.0007](#)

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 3230)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravado: Antônio Carlos Oliveira

Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)

Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Cuida-se de agravo, interposto por Banco Bradesco S.A., em face da decisão que não admitiu o recurso especial fls. 197/198v, pois se tratava de hipótese de aplicação do inc. I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

A referida norma dispõe que os recursos especiais terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

Na espécie, apelo especial apresentado pelo ora agravante estava em consonância ao decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti.

Com efeito, conforme bem alertei na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC (Corte Especial. QO no Ag 1154599/SP, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011).

Ora, mesmo sendo informado do entendimento da Corte Superior, o agravante sequer refutou tal fundamentação. Isso denota que a interposição deste agravo ou está desprovida de atenção da parte, ou é meramente protelatória.

A ocorrência de qualquer dos casos aponta para a total ausência de pertinência objetiva do presente recurso, o que permite afirmar tratar-se de recurso com intuito manifestamente protelatório, nos termos do art. 17, inc. VII, do CPC (com a redação dada pela Lei 9.668/98), e como tal o declaro, com a finalidade de indenizar a parte contrária.

Diga-se de passagem que esse procedimento é reconhecido como legítimo pelos tribunais superiores, ainda que em sede de primeiro juízo de admissibilidade (STF, EDcl no AgRg. no Ag n. 417.602/MG, e STJ, RE no AgRg no Ag 314557/RJ).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo, por ser incabível na espécie, e aplico ao agravante, pela litigância de má-fé, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, a favor da parte ora agravada, nos termos do art. 18 do CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0245454-18.2009.8.22.0001](#)

Agravante: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Agravado: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogada: Juliana de Fátima Almeida Amorim(OAB/RO 527E)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nrº [0001397-09.2008.8.22.0008](#)

Agravante: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Cynthia Durante(OAB/MT 10282)

Advogado: Anderson Bettanin de Barros(OAB/RO 4174)

Advogada: Grasiela Elisiane Ganzer(OAB/RO 3827A)

Agravado: Espólio de Wilson Ramos da Silva

Advogado: Marcelo Vendrusculo(OAB/RO 304B)

Advogado: Luiz Carlos Storch(OAB/RO 3903)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0003279-17.2010.8.22.0014](#)

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes(OAB/GO 16854)

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Advogada: Fernanda Julio Platero(OAB/SP 190208)

Advogada: Lourdes Favero Toscan(OAB/GO 16802)

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel(OAB/RO 1358)

Advogada: Alfredo Pereira da Costa(OAB/RO 2887)

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel(OAB/RO 1358)

Agravado: Denilson Queiroz de Amorim

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0038581-76.2006.8.22.0005](#)

Agravante: Iuri Jaffer Jorge

Advogado: Pérciles Araújo Gracindo de Oliveira(OAB/PR 18294)

Advogada: Josenelma das Flores Beserra(OAB/RO 1332)

Advogado: Luiz Marques Dias Neto(OAB/PR 43408)

Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos(OAB/PR 31694)

Advogado: José Tadeu de Almeida Brito(OAB/SP 32492)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Nunes de Almeida(OAB/RO 273B)

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento(OAB/MS 4931)

Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto(OAB/PA 5865)

Advogado: Pedro José Coelho Pinto(OAB/PA 3771)

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos()

Advogada: Janice de Souza Barbosa(OAB/RO 3347)

Advogado: Raynner Alves Carneiro()

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2.358)

Advogada: Gercimara Alves Barbosa(OAB/RO 562E)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nrº [1001038-17.2009.8.22.0005](#)

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 3230)

Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Agravado: Cirino José da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Agravado: Franciomar dos Santos Rocha

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Antônio Pereira de Carvalho

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Adão Luiz de Freitas

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Espólio de Armando Menezes Veiga

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Espólio de Damião Souza da Silva

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Espólio de Francisco Alves Diniz

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no RE 591797, AI 722834 (convertidoemRE626307),AI751521(convertidoemRE631363) e no AI 754745 (convertido em RE 632212), representativos da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nrº [0013729-95.2005.8.22.0013](#)

Agravante: D. F. C.

Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Agravada: M. T. P.

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto(OAB/RO 1807)

Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nrº [0056077-28.2009.8.22.0001](#)

Agravante: Jean Carlos Vieira da Silva

Advogada: Isabel Silva(OAB/RO 3896)

Agravado: Jose Brito

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Agravada: Rozenir Márcia Pereira da Costa

Defensor Público: Antonio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0000041-45.2009.8.22.0007](#)

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravado: Valdemar José de Santana

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Cuida-se de agravo, interposto por Banco Bradesco S.A., em face da decisão que não admitiu o recurso especial fls. 219/220v, pois se tratava de hipótese de aplicação do inc. I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

A referida norma dispõe que os recursos especiais terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

Na espécie, apelo especial apresentado pelo ora agravante estava em consonância ao decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti.

Com efeito, conforme bem alertei na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC (Corte Especial. QO no Ag 1154599/SP, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011).

Ora, mesmo sendo informado do entendimento da Corte Superior, o agravante sequer refutou tal fundamentação. Isso denota que a interposição deste agravo ou está desprovida de atenção da parte, ou é meramente protelatória.

A ocorrência de qualquer dos casos aponta para a total ausência de pertinência objetiva do presente recurso, o que permite afirmar tratar-se de recurso com intuito manifestamente protelatório, nos termos do art. 17, inc. VII, do CPC (com a redação dada pela Lei 9.668/98), e como tal o declaro, com a finalidade de indenizar a parte contrária.

Diga-se de passagem que esse procedimento é reconhecido como legítimo pelos tribunais superiores, ainda que em sede de primeiro juízo de admissibilidade (STF, EDcl no AgRg. no Ag n. 417.602/MG, e STJ, RE no AgRg no Ag 314557/RJ).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo, por ser incabível na espécie, e aplico ao agravante, pela litigância de má-fé, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, a favor da parte ora agravada, nos termos do art. 18 do CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0013729-95.2005.8.22.0013](#)

Agravante: D. F. C.

Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Agravada: M. T. P.

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto(OAB/RO 1807)

Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0161916-13.2007.8.22.0001](#)

Agravante: Alexandre Brito da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Apelante: Hospital Panamericano Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Agravada: Raimunda Bolanios Rocha Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial nº [0057304-26.2009.8.22.0010](#)
Agravante: Vanessa Martins Frota
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Agravado: Hsbc Investment Bank Brasil S.A.
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo(OAB/MT 2680)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial nº [0009758-65.2010.8.22.0001](#)
Agravante: Carlos Marcelo Saia
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB/RO 4584)
Advogado: João Carlos Veris(OAB/RO 906)
Agravada: Daiane Carla Oliveira Camargo
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior(OAB/RO 656A)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR
Apelação nº [0293947-60.2008.8.22.0001](#)
Apelante: José Hamilton Belém da Costa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Apelado: Banco Citicard S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Michael Ogawa(OAB/SP 130671)
Advogado: Higor da Silva Vegas(OAB/SP 269477)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Ana Cristina Mantoanelli(OAB/SP 156827)
Advogada: Vanetti Regina dos Santos Ribeiro(OAB/SP 225545)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Tendo em vista que o recurso já foi julgado, com isso cessando a competência da Corte, conforme acórdão de fls. 271/273, a manifestação de acordo entre as partes (fls. 275/276) é ineficaz, exceto quanto ao trânsito em julgado, pois foi apresentada posteriormente ao julgamento do recurso.

Certifique-se e remetam-se os autos à Vara de origem para as deliberações cabíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível.

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0016581-55.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/RO 1894)

Advogada: Joyce de Paula(OAB/SP 73266)

Apelada: Norma Ramos da Silva

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

ML Gomes Advogados Associados peticionaram às fls. 53/57, requerendo renúncia aos poderes de representação do Banco Panamericano S/A, em razão da rescisão do contrato com este celebrado.

Todavia, a sociedade renunciante não apresentou qualquer prova de notificação da parte apelante para, em face da renúncia, regularizar sua representação em juízo, nomeando substituto, em conformidade com o que dispõe o art. 45 do CPC.

Intime-se a associação de advogados referida, para trazer aos autos a indispensável notificação, no prazo de 5 dias, pena das providências junto à ordem dos advogados.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento Regimental nº [0106091-91.2006.8.22.0010](#)

Agravante: Daniel Constance Martins

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Advogada: Gleice Martins da Silva(OAB/RO 3394)

Agravado: Valmir Petri

Advogado: Maycon Douglas Machado(OAB/RO 2509)

Litisdenciada: Lúcia Fuzari Ferreira

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Litisdenciado: Valdecyr Ferreira

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

As partes trouxeram petição, fls. 288/290, informando a realização de acordo. Ocorre que o referido acordo foi juntado aos autos em data posterior ao julgamento do recurso. A jurisdição encerrou-se com o acórdão das fls. 285/286. Portanto, remetam-se estes autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível.

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0072418-90.2009.8.22.0014

Apte/Apda: M. A. de Oliveira Specatte - ME

Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)

Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)

Apda/Apte: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento(OAB/RO 296B)

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada(OAB/RO 1217)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento(OAB/RO 78B)

Advogado: Gilson Sydnei Daniel(OAB/RO 2903)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a apresentação de inapropriado comprovante do recolhimento do preparo recursal, intime-se a apelante M. A de Oliveira Specatte ME para, no prazo de 03 dias, trazer aos autos comprovante de recolhimento do preparo contendo os dados necessários à identificação processual, sob pena de deserção.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0251570-40.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0251570-40.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apte/Apda : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Apdo/Apte : Wad Rhofert Prensler Costa

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apdo/Apte : Cristopher Wanderson Prensler Costa

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apdo/Apte : Max Miliano Prensler Costa

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apdo/Apte : Jonathan Prensler

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Decisão MONOCRÁTICA

Apelação. Decisão de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Art. 557, caput, do CPC. Intimação para emendar inicial. Descumprimento. Indeferimento inicial.

Vistos.

A sentença está de acordo com a doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal. A parte autora fora intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de quantificar os danos materiais, referentes à repetição de indébito, já que teria recebido as faturas telefônicas em que constavam os valores debitados a título de PIS/COFINS, que alega ter pago indevidamente (fls.35).

Todavia, a autora não atendeu a determinação do juízo, alegando que não havia como descrever o valor a ser apurado na repetição de indébito (fls.38), consequentemente, o juízo

entendendo ser inepta a inicial, indeferiu-a, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC (fls.39/41).

Precedentes: 1) STJ, 2ª Turma, REsp n. 1235960/RJ, rel. Ministro Mauro Campbel, j. 05/04/2011, Dje 13/042011; 2) TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 100.001.2005.012968-5, Rel. Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, j. 12/07/2006.

Assim, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2011.

(e-sig) Desembargador SANSÃO SALDANHA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0241492-72.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0241492-72.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado : Elias Ferreira Gomes

Advogado : Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Apelação. Manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Centrais Elétricas de Rondônia – CERON. Inexistência de débitos. Irregularidade no medidor de energia. Perícia unilateral. STJ.

O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.

Há reiteradas decisões desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perícia produzida unilateralmente não é prova hábil para comprovar a existência de fraude, bem como justificar o pagamento do consumo pretérito estimado, referente a diferença de consumo decorrente da fraude. Neste sentido:

Inexistência de débito c/c danos morais. Cobrança indevida de débito. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Dano moral evidenciado. Manutenção da sentença.

Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado a maior pela concessionária do serviço público.

Presume-se o dano moral, quando oriundo de cobrança indevida de energia elétrica, diante da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos que envia a notificação cobrando valores aferidos por meio de perícia unilateral.

(TJRO - Apelação Cível n. 0039608-89.2009.8.22.0005, Rel. Des. Miguel Mônico, 2ª Câmara Cível, data do julgamento: 06/10/2010)

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido.

1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação.

I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública.

II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC).

III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461). (g.n.).

É manifestamente improcedente o recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ.

Portanto, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0132733-26.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0132733-26.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante : Israel de Oliveira Gutierrez

Advogada : Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)

Advogada : Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209431)

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)

Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Apelação. Manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC.

Existência de outras inscrições no cadastro restritivo de crédito. Não discutidas. Súmula 385 do STJ.

O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso seja manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.

É manifestamente improcedente o recurso. Não sendo comprovada a discussão judicial a respeito das outras negativas, estas são consideradas legítimas, portanto, não há o direito ao recebimento de indenização por danos morais (sumula 385, STJ). A decisão recorrida foi nesse sentido. Nego seguimento.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0021171-75.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021171-75.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Apelação. Manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Tributário. PIS e COFINS. Repasse de custos na tarifa de serviço público de energia elétrica. STJ.

O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.

É manifestamente improcedente o recurso. O STJ reconheceu a legalidade do repasse de custos tributários de PIS e COFINS às tarifas de energia elétrica, por ocasião do julgamento do REsp 1185070/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos (543-C do CPC) e da Res. STJ n. 8/08, não sendo o resultado favorável à tese da parte recorrente:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27.9.2010).

Portanto, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0021687-20.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0021687-20.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Renan Pego dos Santos

Advogado : Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Advogada : Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Apelado : HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)

Advogado : Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Apelado : Center Credit Recuperadora de Crédito e Cobranças Ss Ltda

Advogada : Marili da Luz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)
Advogada : Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731)
Advogada : Denise Regina Ferrarini (OAB/PR 39427)
Advogada : Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)
Relator(a) : Des. Sansão Saldanha
Revisor(a) : Des. Moreira Chagas
Vistos.

Considerando que o protocolo de interposição do recurso de apelação, constante às fls.141, encontra-se ilegível, o que consequentemente impossibilita aferir a tempestividade, determino que seja encaminhado os autos à origem para a digitalização da referida peça, reprodução do registro eletrônico mediante certidão do cartório.

Devolvam-se os autos à origem para a digitalização das peças mencionadas. Após, concluso para análise e julgamento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho- RO, 3 de agosto de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0014120-13.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014120-13.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Panificadora Nordeste Ltda

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Apelação. Manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Tributário. PIS e COFINS. Repasse de custos na tarifa de serviço público de energia elétrica. STJ.

O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.

É manifestamente improcedente o recurso. O STJ reconheceu a legalidade do repasse de custos tributários de PIS e COFINS às tarifas de energia elétrica, por ocasião do julgamento do REsp 1185070/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos (543-C do CPC) e da Res. STJ n. 8/08, não sendo o resultado favorável à tese da parte recorrente:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27.9.2010).

Portanto, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0018311-04.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0018311-04.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Irmãos Domingues Ltda

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Apelação. Manifestamente improcedente. Art. 557 do CPC. Tributário. PIS e COFINS. Repasse de custos na tarifa de serviço público de energia elétrica. STJ.

O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.

É manifestamente improcedente o recurso. O STJ reconheceu a legalidade do repasse de custos tributários de PIS e COFINS às tarifas de energia elétrica, por ocasião do julgamento do REsp 1185070/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos (543-C do CPC) e da Res. STJ n. 8/08, não sendo o resultado favorável à tese da parte recorrente:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27.9.2010).

Portanto, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0246408-64.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0246408-64.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Pemaza S. A.

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Apelado : Raimundo Carlos Martins

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Decisão MONOCRÁTICA

Apelação. Decisão de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Art. 557 do CPC. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono da causa. Intimação pessoal da parte autora.

Vistos.

Tratou-se nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

A autora/apelante fora intimada para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, haja vista o valor bloqueado on line ter sido insignificante (fls.39). Após, indicou o veículo que encontra-se em nome do executado, placa NDM7820 (fls. 43).

O juízo indeferiu o pedido porquanto o veículo mencionado se encontra alienado fiduciariamente. Por essa razão, determinou a intimação pessoal da autora para dar regular andamento ao feito, qual seja, indicar bens à penhora livre e desembaraçados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls.44).

A carta de intimação não fora enviada porque a autora peticionou requerendo a suspensão do feito, conforme art. 791, III, do CPC (fls.49).

O juízo deferiu a suspensão até 2/11/2010, determinando que findo o prazo, deveria a parte dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação. Determinou a intimação pessoal da parte (fls.50), que fora cumprida, conforme se verifica da Carta de Intimação e AR-MP (fls.53/55).

Todavia, a autora/apelante peticionou pedindo que fosse concedida novamente a ordem de bloqueio judicial via penhora on line - BACENJUD (fls.57).

O juízo indeferiu o pedido por ser repetição de providência já tomada e que restou infrutífera (fls.58), extinguindo o feito ao fundamento de que a parte teria sido intimada para dar regular andamento no feito, indicando bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas não o fez.

A sentença está de acordo com a jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal. A parte autora foi pessoalmente intimada nos moldes do art. 267, §1º do CPC, para promover o andamento do feito e assim não o fez.

Precedentes: 1) STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1142636 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010; 2) TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0010187-35.2010.8.22.0000, Rel. Desembargador Sansão Saldanha, j. 23/11/2010; TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0040072-98.2009.8.22.0010 Apelação, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 23/11/2010.

Sendo assim, nego seguimento .

Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2011.

(e-sig) Desembargador SANSÃO SALDANHA
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0006440-74.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006440-74.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apte/Apda : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apda/Apte : Ivanir Maria Sumeck

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

Considerando que o protocolo de interposição do recurso de apelação, constante às fls.76, encontra-se ilegível, o que consequentemente impossibilita aferir a tempestividade, determino que seja encaminhado os autos à origem para a

digitalização da referida peça, ou juntar certidão do cartório a respeito da numeração do registro eletrônico.

Intime-se.

Porto Velho- RO, 3 de agosto de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0001519-54.2010.8.22.0007](#)

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) e

Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Recorrido: Auto Posto Vip Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0005352-95.2010.8.22.0002](#)

Recorrente: Banco Bonsucesso S.A.

Advogados: Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092),

Hivelle Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 119748)

e outros

Recorrido: Antenor Alves de Macedo

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

{...}

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0000832-64.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro(OAB/RO 2777)

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 1620)

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento(OAB/MS 4931)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Agravado: Júlio Francisco Dinon

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro(OAB/RO 208B)

Advogada: Vanessa Antunes de Souza Nogueira Dinon(OAB/RO 3076)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agrav em Recurso Especial nº [0000568-47.2011.8.22.0000](#)
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB/DF 20015)
Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)
Advogada: Polyanna Ferreira Silva(OAB/DF 19273)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)
Advogada: Cristina Bertinotti(OAB/RJ 134420)
Advogada: Carolina Carvalhais Vieira de Melo(OAB/DF 18579)
Agravada: Maria Gomes de Lucena
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agrav em Recurso Especial nº [0003172-78.2011.8.22.0000](#)
Agravante: Reginaldo Ferreira Lima
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima(OAB/RO 2118)
Agravado: Ismael Dias Tomaz
Advogado: Gleucival Zeed Estevão(OAB/RO 1734)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nº [0178326-78.2009.8.22.0001](#)
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto(OAB/RO 4559)
Advogada: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício(OAB/CE 14694)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho(OAB/CE 3432)
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção(OAB/RO 3917)
Advogada: Rúbia Basilichi Melchades(OAB/RO 3962)
Recorrido: Leonardo Melo Cabral
Advogada: Simone Oliveira Nascimento(OAB/RO 2404)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
BANCO BMG S.A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF, alegando que o julgado

de fls. 102/106 contrariou lei federal, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
[...].
Uma vez não demonstrado pelo credor que houve o encaminhamento do carnê das prestações ao devedor ou que ocorreu a alteração do endereço informado inicialmente no contrato, verifica-se a impossibilidade de pagamento das prestações, permitindo ao devedor o ajuizamento da ação de consignação em pagamento.
O recorrido não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Tratou-se de ação pelo rito especial visando à consignação em pagamento de prestações decorrente de contrato de financiamento de veículo celebrado com o recorrente, em razão de não ter recebido o carnê de pagamento. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, permanecendo o débito em relação aos encargos decorrentes do atraso na efetivação dos depósitos. Em sede de apelação, a sentença foi mantida. Daí o inconformismo do recorrente.
Analisando as razões recursais, vê-se que o recorrente não logrou demonstrar qual norma federal teria sido ofendida, fazendo com que o recurso incidisse, por analogia, no enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça
[...]. é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).
Na espécie, nenhum dos requisitos foi observado. Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 29 de julho de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nº [0157315-61.2007.8.22.0001](#)
Recorrente: Regina Coeli Leal da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)
Recorrido: Francisco Silva Cavalcante
Advogado: Paulino Palmério Queiroz(OAB/RO 208A)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
REGINA COELI LEAL DA SILVA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "c", da CF, alegando que o

julgado de fls. 389/395 dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

[...].

Constatada a permanência de impossibilidade financeira da parte-autora, deve ser reformada a parte da sentença que revogou os benefícios da gratuidade judiciária e restabelecer, consequentemente, os seus benefícios nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, ficando suspensa a exigibilidade para o pagamento enquanto perdurar a incapacidade financeira.

Inexiste responsabilidade do réu em indenizar por danos materiais ou morais, em decorrência de queimada que iniciou em sua propriedade, quando ausentes quaisquer provas que demonstrem uma conduta negligente de sua parte para que o dano ocorresse.

|Há de se reduzir os honorários de advogados fixados nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, quando verificadas as hipóteses constantes do § 4º, al a, b e c do mesmo dispositivo, considerando a improcedência do pedido, bem como o valor substancial atribuído à causa, não impugnado.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário proposta pela recorrente visando à indenização por danos materiais e moral, em razão de prejuízos provenientes de queimada. A pretensão foi julgada improcedente em 1º Grau. Em sede de apelação, a sentença foi reformada apenas para grestar a concessão da gratuidade judiciária à apelante, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, e reduzir a verba honorária para R\$2.000,00, nos termos do art. 20 § 4º, al a, b e c do CPC . Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo à vista das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu ausentes os requisitos aptos a ensejar indenização, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, porquanto a recorrente apontou como divergente um julgado do mesmo tribunal, enquanto o pressuposto constitucional indica a divergência de entendimento de mesmo assunto, que lhe haja atribuído outro tribunal. Nesse sentido, incide o óbice da Súmula 13 do STJ: "A divergência de julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0001650-42.2009.8.22.0014](#)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Maria Beatriz Imthon(OAB/RO 625)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Recorrido: Manoel Luiz da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza(OAB/RO 3048)

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber(OAB/RO 3051)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no RE 591797, AI 722834 (convertidoemRE626307),AI751521(convertidoemRE631363) e no AI 754745 (convertido em RE 632212), representativos da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0242272-12.2009.8.22.0005](#)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Agravada: Aparecida Figueira da Silva

Defensor Público: Antonio Francelino dos Santos(OAB/RO 366A)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0261403-87.2006.8.22.0001](#)

Agravante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Agravante: Alexandre Brito da Silva

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Agravado: Luiz Boby Rodrigues Cataca

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravada: Marcela Gomes de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nº [0133386-96.2007.8.22.0001](#)

Agravante: Francisco Flávio Martins Fernandes

Advogado: Marcos Antonio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Agravante: Marly de Souza Miranda

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Agravada: Maria José Martins

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis(OAB/RO 1944)

Advogado: Célio dos Santos Ferreira(OAB/RO 1224)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0008940-95.2010.8.22.0007](#)

Apelante: Richard Palácio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Apelado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/MS 6817)

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Richard Palácio nos autos da ação revisional de contrato com pedido de repetição de indébito que move contra Banco do Brasil S/A.

Apreciando os autos, verifica-se que o autor pleiteou em sua petição inicial os benefícios da gratuidade judiciária ou o diferimento do pagamento das custas para o final (fl. 09), sobrevivendo decisão do juízo a quo indeferindo tal pedido e determinando a emenda da petição inicial com o recolhimento das custas devidas (fl. 14).

Em razão de tal despacho o autor interpôs recurso de agravo retido às fls. 15/18, ao passo que o juízo a quo proferiu a sentença de fl. 19 indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito, por não ter sido atendida a determinação de emenda da petição inicial.

Após tal decisão o autor apresenta apelação às fls. 21/23 pleiteando a reforma da sentença e o conhecimento do agravo retido, para o fim de ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo (fl. 23).

Na sequência, o juiz condutor do feito profere decisão deferindo o diferimento das custas para o final, porém apresenta nova determinação de emenda da petição inicial, para que o autor adeque o valor da causa, traga pedido certo sobre que valores tem por indevidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Em seguida o autor apresenta novo agravo retido às fls. 25/27, argumentando que é desnecessária a emenda determina pelo juízo a quo, pois é possível apresentação de pedido genérico e que o valor dado à causa está correto, pedindo a reforma da decisão para permitir “a adoção do valor de alçada para a causa” e seja reconhecida “a possibilidade de recolhimento das custas processuais ao final do processo”, em caso de ser mantida a decisão recorrida.

Em seguida o juízo a quo profere o despacho de fl. 28 recebendo a apelação e determinando a intimação do apelado para responder ao recurso, sobrevivendo contrarrazões do Banco do Brasil às fls. 31/36 pugnando pelo não provimento do recurso, pois indeferimento da inicial está correto.

Relatei.

Decido.

Da narrativa acima, percebe-se que não há recurso de apelação a ser julgado por esta Corte, pois a apelação de fls. 21/23 pretendia o diferimento do pagamento das custas processuais, o que foi deferido no despacho de fl. 24, evidenciado que o juízo a quo exerceu o juízo de retratação previsto no artigo 296 do CPC, o que determina a perda do objeto da apelação em questão.

O recurso de agravo retido de fls. 25/27 não deve ser conhecido neste momento, pois inexistente apelação que apresente preliminar com reiteração de seu conhecimento.

Infere-se, na verdade, que após a apresentação do agravo contra a nova decisão que determinou a emenda da petição inicial (fl. 24), caberia decidir se seria mantida a decisão ou se o processo deveria ser extinto, para somente após eventual nova apelação, determinar-se a subida dos autos.

Assim, entendo que o recurso perdeu seu objeto, ficando prejudicado, portanto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se o feito à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento nº [0007800-13.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)

Agravada: A. César Pintar - ME

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação dos Servidores Municipais de Vilhena – ASMUV nos autos da ação declaratória de nulidade com pedido liminar movida em desfavor de A. César Pintar-ME.

A agravante interpôs a ação visando suspender o mandado de imissão na posse do imóvel alienado judicialmente nos autos de execução n. 0095943-72.2007.8.22.0014 movida pela agravada.

Insurge-se contra a decisão de fls. 14/15 (233/234 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

Vistos, Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido liminar manejada por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA - ASMUV contra A. CÉSAR PINTAR - ME, pretendendo a anulação dos atos realizados na ação de execução sob n. 0095943-72.2007.8.22.0014. Requer, portanto, em sede de liminar a suspensão do mandado de imissão na posse do imóvel alienado judicialmente nos autos de execução. O pedido liminar merece ser indeferido de plano, uma vez que, embora o autor tenha arguido a nulidade de

sua citação nos autos de execução, sob argumento de que não foi regularmente citado, pois o ato citatório foi praticado na pessoa do antigo presidente da Associação, verifico que o atual presidente foi devidamente intimado sobre a penhora do bem alienado judicialmente em 28/04/2009, sendo que na ocasião, inclusive, aceitou o encargo de fiel depositário, conforme se observa às fls. 136 dos autos. Portanto, diante da clara ausência do periculum in mora, indefiro o pedido liminar de suspensão da ordem de imissão na posse do imóvel alienado judicialmente nos autos de execução sob o n. 0095943-72.2007.8.22.0014. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, constando no mandado as advertências legais. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011.

Argumenta que nos autos de execução foi determinado pelo juízo a quo o desmembramento e consequente imissão da agravada na posse do imóvel em que está localizada a associação. Afirma que o mandado de imissão já foi cumprido nos autos de execução e a agravada alocou tijolos e outros materiais para a construção de muro e outras edificações. Diz que tais acessões afetarão a destinação do local e inviabilizará o fim para o qual é destinado.

Alega que o ex-presidente, Humberto Carlos Sarmiento Nunes, foi destituído antes da citação promovida nos autos, mas mesmo assim a citação foi para ele encaminhada e o mesmo não deu ciência à atual diretoria. Aduz, também, que o patrono da agravada não tem poderes nos autos e que a execução é nula, pois não foi formada com o título executivo extrajudicial. Traz julgados que entende pertinentes e pede a concessão da antecipação de tutela para suspender o mandado de imissão na posse do imóvel em que está localizada a associação agravante.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, sendo que a ausência de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso.

O inciso II do mesmo artigo possibilita ao agravante formar o instrumento com peças facultativas, as quais, segundo as circunstâncias fáticas, podem ser indispensáveis ao conhecimento das questões discutidas, visto que os autos originários não sobem ao Tribunal. Com efeito, a decisão agravada está fundamentada no documento de fl. 136 dos autos originários.

Todavia, a despeito das argumentações trazidas pelo agravante - cujas matérias ainda serão apreciadas pelo juízo a quo por estar o processo em fase inicial - a agravante não instruiu o recurso com peça essencial para refutar a decisão vergastada, haja vista que deixou de colacionar cópia do documento de fl. 136 dos autos originários que fundamentou a decisão agravada. Tampouco indicou, por exemplo, que houve alguma insurgência contra a penhora realizada, o que, a priori, neste juízo primário de cognição, poderia revelar o perigo da demora refutado pelo magistrado.

É sedimentado o entendimento de que não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Em síntese, é obrigação da agravante instruir o agravo com todas as peças obrigatórias e também as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por ocasião dos comentários ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:

Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp.387/390). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 923).

A jurisprudência do STJ não destoia do entendimento mencionado acima:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido. (REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225) .

No mesmo sentido: REsp 472.597/SP, AgRg no Ag 1061152/PE, entre outros.

No caso em análise, como dito, não vieram aos autos a cópia de peça que embasou a decisão agravada, o que caracteriza a ausência de peça facultativa, mas essencial para o julgamento do mérito do recurso. Com isso, resta prejudicada a análise pretendida.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0008054-83.2011.8.22.0000

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Alves Freitas da Cunha(OAB/AM 722)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Agravado: Elionilson Furtado de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu(OAB/SP 212689)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão proferida nos autos da medida cautelar denominada movida por Elionilson Furtado de Souza.

Insurge-se contra a decisão de fls. 61/62, proferida pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Cacoal, a seguir transcrita:

1. O requerente pugna pela concessão de liminar a fim de que a soma dos descontos efetuados diretamente em sua remuneração, em relação aos contratos de empréstimos realizados com os requeridos, sejam limitados em 30% dos seus vencimentos líquidos. 2. Depreende-se do inciso I, art. 4º do Decreto n. 10.330/2003 e inciso I, § 2º, do art. 2º da Lei 10.820/2003, que o percentual de 30% da soma dos vencimentos é o limite máximo para as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos. 3. Oportuno registrar que a proteção do salário, nos termos de nossa Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso X, é um dos fatores do princípio da dignidade da pessoa humana, e sua retenção dolosa constitui crime, assegurando assim, ao trabalhador, o recebimento de salário proveniente do seu esforço e manutenção da sua subsistência e da sua família. 4. Confere-se na jurisprudência do STJ: (...) 2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) 5. Firme em tais razões, compreendo presentes os pressupostos autorizadores

da medida cautelar postulada liminarmente - fumus boni iuris e periculum in mora -, razão pela qual determino, até final julgamento, que a soma dos descontos efetuados sobre os vencimentos do requerente, em relação aos contratos de empréstimos firmados com os requeridos, sejam limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus rendimentos, deduzidos os descontos obrigatórios incidentes sobre a folha (Contribuição Sindical, Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda) e computados os descontos de natureza contratual (Plano de Saúde). 6. Oficie-se ao órgão responsável pelo pagamento - SEAD - para cumprimento da presente decisão.

7. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de cinco dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 8. Intime-se. Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2011.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

Analisando os autos, verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo supracitado, consistente na certidão de intimação da decisão, conforme certificado à fl. 66.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso. (AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009) – (g.n.)

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

A ausência da certidão de intimação impede a aferição da tempestividade recursal, porquanto a decisão foi assinada no dia 7/7/2011 e não há indicação da juntada da citação nos autos. O recurso foi protocolado no dia 1/8/2011 e, considerando a data da decisão, foi interposto além do prazo legal permitido.

Assim, diante da ausência de peça obrigatória descrita no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0008012-34.2011.8.22.0000

Agravante: Daniel da Silva

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho(OAB/RO 4700)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel da Silva contra decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela que move em face de Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico.

Tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

(...)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os elementos trazidos aos autos não se mostram suficientes ao fim de propiciar o reconhecimento d urgência de tal autorização.

Consta do pedido que o autor é “diabético é portador de doença de peyronie, evoluindo com disfunção erétil”.

A doença de peyronie, como esclarece o médico Drauzio Varella, “... é benigna e, mesmo sem tratamento, não representa nenhum risco para saúde de seus portadores.” (<http://drauziovarella.com.br/doecas-e-sintomas/doenca-de-peroynie/>).

Ressalto que, o juízo sumário e excepcional inerente à tutela antecipada não permite sua concessão pela simples afirmação de um fato pela parte interessada. Os rígidos requisitos contidos no art. 273 do CPC devem ser observados, sob pena de subverter a natureza da medida pleiteada.

Esclareço ainda que, apresentada a contestação, o pedido pode ser reexaminado, uma vez ocorrendo tal provocação.

(...)

O autor, ora agravante insurge-se contra a decisão, ao argumento de que sua situação é urgente, pois sofre muita

dor tendo inclusive dificuldades para urinar. Alega que, apesar de seu plano ser antigo tem direito ao recebimento da prótese necessária para a realização de sua cirurgia. Pede liminar para que lhe conceder-lhe a tutela antecipada, obrigando a agravada a fornecer a prótese peniano inflável no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Decido.

Na dicção expressa no artigo 558 do Diploma Processual Civil, sendo relevante a fundamentação expendida pelo agravante e presente a iminência de dano irreparável, é lícito ao Relator suspender os efeitos da decisão agravada, até o efetivo pronunciamento da Câmara a respeito do tema focado no recurso.

No caso, descortino a viabilidade ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela ora aclamado. A questão remete-nos ao princípio da boa-fé objetiva, que deve existir em todos os contratos (C.C., art. 422), sendo inclusive consideradas cláusulas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, IV).

É o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes, cuja cópia se encontra à fl. 27, prevê em sua clausula VI (Serviços Assegurados – Assistência Médico-Hospitalar e Serviços auxiliares de Diagnóstico e Terapia) a cobertura para especialidades Cirurgia-Geral e Urologia.

Segundo o documento de fl. 31, o agravante é “diabético, portador de Doença de Peyronie, envolvendo disfunção erétil”, e seu tratamento envolve implante de prótese semi-rígida.

Percebe-se, portanto, que o equipamento em questão é intrínseco ao tratamento do agravante, não podendo ser dele dissociado para o efetivo sucesso do tratamento.

Ora, a cobertura do tratamento, necessariamente envolve a cobertura com todos os custos daí decorrentes, mormente aqueles advindos do progresso da ciência médica.

Neste sentido, em recente decisão, o STJ decidiu:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESES. INAPLICABILIDADE. CIRURGIA CUJO SUCESSO DEPENDE DA INSTALAÇÃO DA PRÓTESE.

1. Malgrado válida, em princípio, a cláusula limitativa de fornecimento de próteses, prevendo o contrato de plano de saúde, no entanto, a cobertura de determinada intervenção cirúrgica, mostra-se inaplicável a limitação caso a colocação da prótese seja providência necessária ao sucesso do procedimento. 2. No caso, é indispensável a colocação de próteses de platina para o êxito da cirurgia decorrente de fratura de tíbia e maléolo.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 873226/ES, Ministro Luiz Felipe Salomão, j. em 08/02/2011, DJ 22/02/2011).

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA DA COLOCAÇÃO DE PRÓTESES INDISPENSÁVEIS PARA O SUCESSO DO PROCEDIMENTO.

I - É legal em contrato de plano de saúde a cláusula que limite os direitos do consumidor, desde que redigida com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 - Entretanto, se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que

prevê sua exclusão da cobertura. Recurso Especial provido (REsp 811867/SP, Ministro Sidnei Benetti, j. em 13/04/2010, DJ 22/04/2010).

Assim, conforme acima explanado é possível vislumbrar o fumus boni iuris a justificar a concessão da tutela antecipada.

Do mesmo modo o periculum in mora consubstancia-se no próprio estado de saúde do agravante, que é um senhor de 61 anos de idade, portador de diabetes que precisa fazer seu tratamento o quanto antes.

Em face do exposto, defiro a liminar, conferindo ao agravante a concessão da tutela pretendida, para determinar que a agravada forneça em 24 horas a prótese necessária para o procedimento cirúrgico imprescindível para a conclusão de seu tratamento médico, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Solicitem-se as informações ao juízo a quo.

A agravada para contraminuta, caso queira.

Intimem-se, publicando.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0007901-50.2011.8.22.0000

Agravante: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(OAB/SP 98709)

Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen(OAB/PA 12415)

Advogado: Paulo Cesar Velloso Quaglia(OAB/SP 80785)

Advogada: Marli Mendes Rufino Uehara(OAB/SP 96041)

Advogado: Daniela Gil Rios(OAB/SP 240110)

Advogada: Marina Almada Cassiali Araujo(OAB/SP 184164)

Advogado: Leticia Machado Berenstein(OAB/SP 285231)

Advogado: Hugo Alberto Von Ancken(OAB/SP 180906)

Agravada: Daniela Lima Oliveira

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avon Cosméticos Ltda. contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por dano moral movida por Daniela Lima Oliveira. Insurge-se contra a decisão de fl. 154 (130 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Decisão. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC) e determino que a Serventia Judicial proceda em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010¹.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011.

Argumenta que o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo lhe causará lesão grave e de difícil reparação porquanto poderá sofrer expropriação de seus bens.

Prequestiona os art. 5º, LV cumulado com 93, IX, todos da Constituição Federal, bem como art. 520 do CPC.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão a fim de receber a apelação no duplo efeito.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso como agravo de instrumento por se tratar de decisão que referente aos efeitos em que a apelação foi recebida, o que se enquadra nas exceções elencadas no art. 522 do Código de Processo Civil.

A regra existente no Código de Processo Civil é de que havendo a concessão de antecipação de tutela e sendo esta confirmada na sentença, o efeito atribuído ao recurso interposto é apenas o devolutivo, conforme dispõe o artigo 520, VII, do CPC.

No caso dos autos, foi proposta ação de indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela para excluir dos cadastros de inadimplentes o nome da agravada.

A antecipação de tutela foi concedida (fl. 30 destes autos), sendo, posteriormente, confirmada na sentença que, julgando procedentes os pedidos, condenou a ré, ora agravante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da sentença, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Observando a regra prescrita no art. 520, VII, CPC, o juízo a quo recebeu o recurso de apelação (fl. 154) apenas no efeito devolutivo, estando, portanto, em consonância com o regramento processual.

Veja-se julgado desta Corte:

APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO EM DUPLICIDADE. CONSUMIDOR. INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR.

A apelação será recebida, em regra, no duplo efeito, somente sendo possível seu processamento unicamente com efeito devolutivo se presente uma das hipóteses taxativamente previstas na lei processual civil.

[...]

(Apelação, N. 00003224915820088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 21/10/2009).

Ademais, sem embargo das razões da agravante, a empresa é de grande porte e está celebrando 125 anos de atividade, “é líder mundial no mercado de beleza, com uma receita anual de mais de US\$ 10 bilhões. Como a maior empresa de vendas diretas do mundo, ela comercializa seus produtos em mais de 100 países por intermédio de aproximadamente 6,5 milhões de revendedores autônomos”, conforme se abstrai do sítio oficial da empresa. (Acesso em 3/8/2011 <http://www.br.avon.com/PRSuite/whoweare_main.page>).

Assim, não há que se falar em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, pois a empresa é capaz de suportar a condenação imposta, ainda que provisoriamente.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, mantenho a decisão agravada e nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0017984-59.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017984-59.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Infotec Informatica Ltda

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada : Brasil Telecom S/A

Relator(a) : Des. Marcos Alaor D. Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 62 e o conteúdo do despacho de fl. 60, verifico a ocorrência de erro material, pois o presente feito foi decidido monocraticamente (fls. 56/58) e não deveria ser encaminhado ao revisor para que fosse pedido dia para pauta.

Assim, determino o desentranhamento do despacho de fl. 60 e a remessa do presente feito ao departamento para a realização da publicação do despacho de fls. 56/58 e adoção de ulteriores providências.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0147390-70.2009.8.22.0001 – Embargos de declaração em Apelação

Origem : 0147390-70.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Leidiane Cardoso Cavalcante

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Apelado : Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor D. Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 177, em que há informação de que houve apresentação de embargos de declaração por meio físico, em desacordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 7º, da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR/CG, concedo o prazo de 72 horas ao embargante e para que cumpra o disposto na referida norma, sob pena de não conhecimento do ato praticado.

Transcorrido o prazo, retornem os autos a este relator.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº [0324214-15.2008.8.22.0001](#)

Agravante: Francisco Alves Mendes

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Agravado: Antônio Bisconsin

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Advogada: Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Despacho DO PRESIDENTE

Republicamos o Despacho disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº. 137, de 27/7/2011, considerando-se como data da publicação o dia 28/7/2011 nos termos da Lei 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR.

Recurso Extraordinário nrº [0064057-81.2004.8.22.0007](#)

Recorrente: Marcizo Nogueira Borges

Advogado: Eliseu de Oliveira(OAB/RO 311)

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento(RO 177)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

MARCIZONOGUEIRABORGESinterpôsrecursoextraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, “a”, da CF, alegando que o julgado de fls. 1219/1223 contrariou o art. 5º, inc. LIV, da CF, o art. 13, §1º, do CP e o art. 384 do CPP, por assim posicionar-se:

[...].

Com o advento de lei nova, no curso do processo, majorando a pena prevista o crime ao tempo do fato, a imposição da pena deve refletir o comando da lei anterior, mais benéfica ao réu.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente e outros visando apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 299, caput, e 317, ambos do CP. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, restando o recorrente condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão e 100 dias-multa, ao valor de R\$1.600,00, por infração ao art. 317, § 1º (10 vezes) c/c o art. 71 e ao art. 316 (3 vezes) c/c o art. 71, todos do Código Penal. Em sede de apelação, a sentença foi reformada apenas para reduzir a pena em 6 anos e 2 meses, a ser cumprida no regime semiaberto. Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos apenas para esclarecer o valor do dia-multa.

Daí o inconformismo do recorrente.

Como se sabe, a contrariedade ao texto constitucional tem de ser direta e não por via meramente reflexa. No presente caso, no intuito de demonstrar eventual violação das normas constitucionais citadas, o recorrente se debruçou sobre normas infraconstitucionais, ou seja, o art. 13, §1º, do CP e o art. 384 do CPP.

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nrº [1005827-87.2008.8.22.0007](#)

Agravante: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Advogado: Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento(OAB/RO 2537)

Advogado: Pedro da Cruz Pereira Neto(OAB/RO 3179)

Advogada: Monamaries Gomes Grossi(OAB/RO 903)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Advogada: Aline Fernandes Barros(OAB/RO 2708)

Agravado: Município de Cacoal - RO

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho(OAB/RO 1171)

Procuradora: Georgia Aristides Ferreira(OAB/RO 2112)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Atento ao Ato Ordinatório contido à fl. 340v, em que a Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal, por força da Portaria n. 138/2009-GP/STF, devolveu estes autos em virtude do reconhecimento da repercussão geral no RE 615580, representativo de controvérsia idêntica ao dos presentes autos.

Contudo, o recorrente, no referido feito, desistiu de seu recurso, o que foi, de pronto homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, o leading case da matéria é o RE 635548.

Sendo assim, hei por bem aplicar o disposto no art. 328-A, § 1º, do RISTF.

Baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada nrº [0003779-91.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Requerida: Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cautelar inominada proposta pelo Estado de Rondônia em face da Associação dos Familiares de Praça da Polícia Militar Estadual com finalidade de suspender o Movimento Grevista deflagrado pela requerida.

É sabido e notório que o mencionado Movimento Grevista chegou ao fim, mediante acordo entre as partes.

Pelo exposto, julgo extinto a presente ação, em razão da perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Dissídio Coletivo de Greve nrº [0005246-08.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Requerida: Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de Dissídio Coletivo de Greve, requerido pelo Estado de Rondônia, em face da paralisação promovida pela Associação dos Familiares de Praça da Polícia Militar.

É público e notório que a citada greve teve seu fecho final com acordo entre as partes.

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, pela perda do objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Dê-se baixa na Distribuição e archive-se.

Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº [0007874-67.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Alessandra Alves da Silva de Carvalho

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogada: Regiane Estefanny Castilho(OAB/RO 4835)

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 574E)

Agravante: Elias Silva Santos

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogada: Regiane Estefanny Castilho(OAB/RO 4835)

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 574E)

Agravante: Fábio Joel Angeli de Zorzi

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogada: Regiane Estefanny Castilho(OAB/RO 4835)

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 574E)

Agravante: Natanael José Angeli de Zorzi

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Advogada: Regiane Estefanny Castilho(OAB/RO 4835)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 574E)

Agravado: Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar - RO

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Alessandra Alves da Silva de Carvalho e Outros protocolaram pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 193/195, que indeferiu seu pedido de liminar, para que pudessem frequentar o Curso de Formação de Cabos/PM 2011.

Os agravantes argumentam que conquanto este relator não tenha vislumbrado a fumaça do bom direito, esta poderia ser mitigada, face a Súmula n. 625 do STF que dispõe que a “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”.

Ademais, por ser medida liminar, uma vez concedida, esta poderia ser revista posteriormente sem qualquer prejuízo a Administração Pública, ao passo que a sua não concessão implica em inviabilização de eventual concessão da ordem pleiteada em 1º grau.

Era o que tinha a relatar. Decido.

As alegações do pedido de reconsideração em nada mudam a situação já enfrentada quando do indeferimento da liminar, sobretudo porque inaplicável a referida Súmula ao caso em apreço, haja vista que não há controvérsia sobre o direito discutido em si.

O cerne do debate jurídico reside em saber há direito líquido e certo aos candidatos, ora agravantes, frequentarem o Curso de Formação de Cabos/PM 2011, ao argumento de que as 305 vagas existentes não foram preenchidas em sua totalidade, mas somente 276, e que estes são os próximos da lista em critério de antiguidade.

Nessa fase de cognição sumária, o direito líquido e certo dos agravantes, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, deve ser evidenciado mediante prova inequívoca dos fatos em que se baseia a sua pretensão, o que não restou satisfeito, conforme anteriormente fundamentado para indeferir a liminar.

Por esses motivos, mantenho a decisão de fls. 193/195.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0008066-97.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Maurício de Paula Jacinto

Advogado: Odair Flauzino de Moraes(OAB/RO 115A)

Agravante: Lilian Costa Jacinto

Advogado: Odair Flauzino de Moraes(OAB/RO 115A)

Agravado: Município de Vale do Paraíso - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município do Vale do Paraíso ()

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

MAURÍCIO DE PAULA JACINTO e sua mulher LÍLIAN COSTA JACINTO, qualificados na peça inicial, interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face do despacho do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0003304-29.2011.8.22.0003, que promove contra a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso e o Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de liminar, formulado no bojo da ação possessória por se tratar de posse velha, pois o esbulho teria ocorrido há mais de ano e dia, o despacho foi ratificado em pedido de reconsideração.

Em suas razões o agravante sustenta que o esbulho data de menos de ano e dia, que está demonstrado nos autos, por fotos e documentos, que a invasão e a destruição vem avançando e que em poucos dias irá retalar a propriedade dos agravantes, com destruição de toda benfeitoria que encontrar pela frente, tais como passagens, cercas, currais, reserva legal etc.

Requer a antecipação da tutela a pretensão recursal a fim de reintegrar os agravantes liminarmente na posse fazendo cessar o esbulho ou em última hipótese suspender a execução das obras até a designação de audiência de justificação, por tratar os agravados de pessoa jurídica de direito público.

Este o pedido, passo a decidir.

É claro que causa preocupação a todos a construção de obras públicas em áreas particulares ou de preservação ambiental, sem a observância do devido processo legal.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil é taxativo quando veda a concessão de liminar de manutenção ou de reintegração contra as pessoas jurídicas de direito público, sem a prévia audiência dos seus representantes judiciais.

Assim, não é possível, neste caso, a concessão da tutela da pretensão recursal, como deseja o agravante, pois esta resultará em reintegração na área esbulhada.

Indefiro o pedido de tutela recursal, que será examinado quando do julgamento deste agravo pela 1ª Câmara Especial, após a manifestação dos representantes judiciais do Município e do DER-RO.

Requisitem-se informações do Juiz da causa, que as deverá prestar no prazo de 10 dias.

Intimem-se, pessoalmente, os agravados, nas pessoas de seus representantes judiciais, para que respondam no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007796-73.2011.8.22.0000](#)

Agravante: José Alves da Silva

Curador: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravante: Cleudimar de Souza

Curador: André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por José Alves da Silva e Cleudimar de Souza, inconformados com a decisão de fls. 41/44, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste que indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade.

Nas razões recursais, alegam nulidade da citação por edital, ao argumento de que não foram enviados todos os meios necessários para a localização dos agravantes, de modo que as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstas no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, foram afrontadas.

Não bastasse isso, também alegam nulidade da Certidão da Dívida Ativa pela inexistência de liquidez e certeza, além de ausência de provas quanto à existência de processo administrativo, à época do lançamento do crédito executivo.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, provimento do recurso para que sejam acolhidos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

É o necessário.

Decido.

Como relatado, os agravantes pretendem a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

No entanto, em que pese os argumentos apresentados, tenho que o presente recurso não possa ser conhecido tendo em vista a deficitária formação do instrumento de agravo.

Na hipótese, os agravantes deixaram de instruí-lo com peça que, embora facultativa, se mostra imprescindível à compreensão da controvérsia e comprovação da tese defendida, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa.

Assim afirma-se porque, embora tenham alegado a nulidade da Certidão da Dívida Ativa quanto sua liquidez e certeza, não tendo a Fazenda Pública comprovado a origem e natureza do débito fiscal, sequer se dignaram em trazer aos autos documento hábil a evidenciar seus argumentos, o que seria simples de fazer com a cópia da referida certidão.

No mesmo sentido é quanto a citação editalícia. Com a documentação inclusa nos autos, não é possível aferir que outros meios necessários para a localização dos agravantes não foram levados a efeito.

Da decisão agravada, é possível verificar que o magistrado asseverou que os agravados foram citados por edital por não terem sido localizados no endereço informado, estando em local incerto e não sabido, sendo a citação editalícia regular pois atendidos todos os requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, colaciono entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - MULTA - ART. 538 DO CPC - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O "Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária." (AgRg no REsp 1.084.597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009).

II - Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de Recurso Especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).

III - Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os Embargos Declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o Embargante entende correta.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1396285/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 288 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende do enunciado da súmula n.º 288 do STF. Assim, a cópia da sentença de primeiro grau constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do agravo de instrumento, quando a pretensão do Agravante consiste em afastar as circunstâncias judiciais que lhe foram desfavoráveis e reduzir a pena ao mínimo legal.

2. Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte que cabe à parte o ônus de instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental.

3. No presente caso, incabível a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, norma processual que modificou para "agravo nos próprios autos" o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmitte recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo são anteriores à sua entrada em vigor, em observância ao princípio tempus regit actum.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1360675/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1366488/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

A mesma linha de raciocínio, aliás, é adotada por este Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

Incumbe à parte instruir seu agravo de instrumento não só com as peças obrigatórias, mas também com aquelas que, embora facultativas, são de suma importância ao entendimento e eventual acolhimento da tese por ele defendida, nem mesmo havendo possibilidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar a tardia juntada.

(Agravo, N. 00000089843820108220000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 17/08/2010)

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL PARA ANÁLISE E APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos necessários ao conhecimento da questão submetida ao Tribunal, sem os quais resta obstada a análise do mérito do recurso, diante da impossibilidade de se efetuar a juntada de novos documentos e a supressão de irregularidades a posteriori.

(Ag. Regimental, N. 00000015442520098220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 27/10/2009)

Assim, não tendo os agravantes instruído o recurso com elementos hábeis a demonstrar que realmente a questão posta para análise na exceção de pré-executividade era pertinente, sua pretensão não há como ser aferida.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007966-45.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Dalvan Queiroz Alves

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Agravada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalvan Queiroz Alves em face do Município de Porto Velho/RO e outros.

A recorrente agrava da decisão que determinou a remessa dos autos da ação de reparação de danos que ajuizou em face do Município de Porto Velho e da FUNCAB, ao juizado especial da fazenda pública. Argumenta que, por existir pessoa jurídica de direito privado no polo passivo, a demanda não pode tramitar naquele juizado, no qual, segundo sua concepção, somente podem ser demandados pessoa de direito público.

É necessário relato.

Decido.

Pois bem, nos Juizados da Fazenda Pública a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto ou dificuldade ou ainda de litisconsórcio.

Com efeito, analisando a norma em questão, nota-se que existem cinco requisitos a ser observados nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário, isso porque, com a vis atrativa da fazenda pública, torna-se inderrogável a declinação de competência nas hipóteses em que, por força do direito material, a pretensão tenha de ser julgada para os litisconsortes passivos necessários.

A respeito do tema expõe seu pensamento o inquestionável profº Alexandre Freitas Câmara que nos ensina:

Pode haver litisconsórcio necessário passivo entre alguma entidade pública e outra pessoa, natural ou jurídica, que não integre a relação de possíveis demandados estabelecida pelo art. 6º, II, da Lei n. 10.259/2001 ou pelo art. 5º, II, da Lei n. 12.153/2009.[...] O que determina a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é o valor da causa aliado à matéria (já que certas matérias não podem ser deduzidas nesses órgãos jurisdicionais). O fato de se ter uma pessoa natural ou jurídica que não seja entidade pública no polo passivo não é, por si só, suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que, evidentemente, essas pessoas figurem na demanda em litisconsórcio com as entidades públicas.

(autor citado in Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, Editora Lumen Juris, 2011, 6ª edição pg.210).

Na mesma esteira pensa o mestre Joela Dias Figueira, que anota o seguinte:

Formando-se eventualmente litisconsórcio ativo necessário, com terceira pessoa não arrolada no inc. I do art. 5º da Lei 12.153/2009, não ocorrerá a exclusão da competência, mas, sim, a fixação desta, desde que se trate de Juizado Especial da Fazenda Pública efetivamente instalado, fato que a tornará sempre absoluta. Não havendo a vara especializada, a competência será relativa. O mesmo acontecerá em relação ao litisconsórcio passivo necessário.

(autor citado in Juizados Especiais da Fazenda Pública - Comentários à Lei 12.153, de dezembro de 2009. 1ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 124).

Tanto que outros Tribunais já estão decidindo no mesmo sentido da orientação doutrinária, como se nota do seguinte aresto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. TEMANÃO INCLUÍDO NO ROL PROIBITIVO PREVISTO PELO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO VALOR DE ALÇADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações

que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. “As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário” (Enunciado 21 do FONAJEF).

(TJSC – Segunda Câmara de Direito Público – CC 243659 SC 2011.024365-9, rel. Des. Newton Janke, em 08/07/2011).

No presente caso, a recorrente ajuizou ação de reparação de danos por ato supostamente ilícito praticado em concurso público tanto pelo ente jurídico (município de Porto Velho) bem como a empresa que realizou o certame (Funcab), de tal modo que haja litisconsórcio passivo necessário entre ambos os demandados.

Assim, não há como separar, pois, aqui, como já sustentado, a competência absoluta do juizado especial da fazenda pública impede a rejeição da lide por aquele juízo.

A propósito, cito posição pacífica do Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/08/2009)

Assim, legítima a decisão do magistrado de primeiro grau.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0019009-90.2009.8.22.0018

Interessada (Parte Ativa): V.M.R. Auto Posto Ltda ME

Advogada: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)

Interessado (Parte Passiva): Município de Parecis - RO

Procurador: Sammel Valentim Borges(OAB/RO 4356)

Procurador: Paulo César da Silva(OAB/RO 4502)

Procurador: Daniel Redivo(OAB/RO 3181)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de ação ordinária movida por V. M. R. Auto Posto Ltda – ME em face do Município de Parecis – RO.

V. M. R. Auto Posto Ltda – ME ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Município de Parecis – RO, ao argumento de ter fornecido combustível à prefeitura daquela municipalidade, no ano de 2008, sem que, contudo, o devido pagamento, cujo valor atinge o montante de R\$ 58.903,96.

A pretensão foi julgada procedente (sentença de fls. 540/546), vindo os autos em sede de reexame.

É o breve relato.

Decido.

O caso dos autos versa sobre cobrança de valores referentes ao fornecimento de combustível pela demandante ao Município de Parecis, sem que, contudo, tenha ocorrido o devido pagamento.

Analizando os autos, em especial os documentos acostados pela demandantes (notas fiscais e recibos de fls. 13/20) e os de fls. 38/480 (todo o processo administrativo, donde se operou a licitação e até as demais aquisições de produtos pelo município), desencadeou-se, inicialmente, licitação (vide Edital de fls. 54/72), sagrando-se vencedora a requerente no ano de 2007 (vide Ata de Julgamento de fls. 109 e adjudicação do objeto à fl. 110).

Posteriormente, após concluído o fornecimento dos produtos (combustível, óleos e lubrificantes), dos quais, parte foi pago (vide ordens de pagamento de fls. 165, 172, 189, 197), passou-se, de forma indevida, à se requisitar combustíveis sem o devido processo licitatório da empresa que continuou a fornecer o produto.

Do presente cenário fático, extrai-se que, ao menos aparentemente, houve boa-fé da requerente no fornecimento dos combustíveis e outros produtos a ponto de denotar a obrigação do pagamento pelos produtos fornecidos.

Já é pacífico nos tribunais pátrios que o fornecimento de produtos e/ou servidos à Administração Pública, de forma irregular (sem licitação), não é óbice ao pagamento a prestação positiva do fornecedor, isso, porque, importaria enriquecimento indevido pela própria Administração Pública. É certo que é cabível investigação de outra natureza e em outra sede a fim de apurar as irregularidades, contudo, isso não retira o direito do comerciante em receber o que forneceu e/ou prestou.

A propósito cito os precedentes do Col. STJ:

A causa de pedir, portanto, é o fornecimento dos insumos e o dever contratual e legal de pagar pelo produto fornecido. Nestes termos, é evidente que o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, conquanto não expressamente mencionado na inicial, está abrangido pela causa de pedir da empresa recorrida.

No mais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a nulidade de contrato administrativo não exonera a Administração Pública de reembolsar o contratado pelo serviço já prestado, por parte da obra já executada ou pelos produtos já entregues, sem que haja, com isso, violação ao art. 59 da Lei n. 8.666/93 - porque, do contrário, haveria enriquecimento sem causa.

Precedentes.

(STJ – Segunda Turma - REsp 876140/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 23/06/2009) (g.n)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA DE MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Inaceitável que o Município, pessoa de Direito Público, ignore os princípios comezinhos do Direito Administrativo, não realizando o processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93.

3. Entretanto, realizado o negócio jurídico com o recebimento do produto, compete ao Município honrar seus compromissos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ – Segunda Turma - REsp 609.207/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, em 3.10.2005) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.

1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.

Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.

[...]

3. In casu, o Tribunal local determinou o pagamento de R\$ 38.974,38 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) que entendeu valor acima do preço de mercado da obra, obstando a devolução integral de 50.000,00 (cinquenta mil reais) que encerrava locupletamento, conforme precedentes da Corte.

[...]

6. Recurso especial desprovido.

(STJ – Primeira Turma - REsp 753.039/PR, Rel. Min. Luiz Fux, em 3.9.2007)

(g.n)

Deste modo, a sentença está harmônica com as provas produzidas, bem como jurisprudência pacífica em Tribunal Superior, o que justifica sua manutenção.

Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [0007816-64.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Getúlio Gomes do Carmo

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Getúlio Gomes do Carmo interpôs o presente agravo regimental, com fulcro no art. 717, §2º do RITJ/RO, em face da decisão de fls. 193/194, que indeferiu seu pedido de liminar, para que pudesse frequentar o Curso de Formação de Cabos/PM 2011.

O agravante, além de rebater novamente a questão da ausência de previsão legal sobre a necessidade da reversão, do candidato, aos quadros da Polícia-Militar, para que possa frequentar o curso, aduz que existem outros agentes nessa mesma situação, qual seja, que estão agregados a outras instituições, nos termos do art. 79, caput, do Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, e que mesmo assim, estão frequentando o curso em questão.

Ressalta os mesmos argumentos expostos na inicial quanto ao “perigo da demora” e a “fumaça do direito”, e requer a reforma da decisão agravada, com a consequente concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Sobreveio informações do agravante, no sentido de que, muito embora a Administração Pública fundamente a revogação de sua matrícula no fato do agravante não ter sido revertido aos quadros da Polícia Militar, existem outros cursandos, os quais cita em seu recurso, que estão na mesma situação que o recorrente, e que mesmo assim, permanecem no referido Curso.

A afirmação do agravante é grave, e denota, em princípio, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, posto que à pessoas em mesma situação, está sendo dispensado tratamento diferenciado.

Posto isso, excepcionalmente, reconsidero minha decisão e defiro a liminar pretendida, para tão somente permitir ao agravante frequentar o Curso de Formação de Cabos/PM 2011, até que se averigue a veracidade dessas informações e conclusão definitiva do recurso.

Ante a gravidade das alegações, solicite-se informações ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia sobre o assunto, com cópia da peça de fls. 199/288, bem como oficie-se ao Ministério Público estadual, com cópia integral dos autos, para que tome as providências que entender pertinentes.

Comunique-se ao juízo agravado dessa decisão.

Aguarde-se o cumprimento das demais determinações constantes do despacho de fls. 193/194.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nº [0017325-53.2010.8.22.0000](#)

Recorrente: Kleverson Mathias Lemes Gonçalves

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Recorrido: ESTADO DE RONDONIA

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (Art. 508 do CPC).”

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1ºDEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº 0017322-98.2010.8.22.0000

Recorrente: Alexandro Gomes Vieira

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Recorrido: ESTADO DE RONDONIA

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (Art. 508 do CPC).”

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJRO

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº 0001879-73.2011.8.22.0000

Recorrente: Murilo Torres Silva

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Recorrido: ESTADO DE RONDONIA

Nos termos do Provimento n. 01/2001/PR, de 13/09/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (art. 542 do CPC).

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº 0017315-09.2010.8.22.0000

Recorrente: Adalto Gomes dos Santos

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Recorrido: ESTADO DE RONDONIA

Nos termos do Provimento n. 01/2001/PR, de 13/09/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (art. 542 do CPC).

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº 0017313-39.2010.8.22.0000

Recorrente: Cleusa Aparecida Cassimiro da Silva

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Recorrido: ESTADO DE RONDONIA

Nos termos do Provimento n. 01/2001/PR, de 13/09/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (art. 542 do CPC).

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº 0017317-76.2010.8.22.0000

Recorrente: Maria Mirlane Batista Leoni Cruz

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Recorrido: ESTADO DE RONDONIA

Nos termos do Provimento n. 01/2001/PR, de 13/09/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (art. 542 do CPC).

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinario em Mandado de Segurança

nrº 0017243-22.2010.8.22.0000

Recorrido: Inoque Ferreira Leite

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Recorrido: ESTADO DE RONDONIA

Nos termos do Provimento n. 01/2001/PR, de 13/09/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário (art. 542 do CPC).

Porto Velho, 3 de agosto de 2011

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nrº 0059196-49.2009.8.22.0501

Recorrente: Eliezer dos Santos Silva

Advogado: Delaías Souza de Jesus(OAB/RO 1517)

Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ELIEZER DOS SANTOS SILVA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 268/280 contrariou o art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, o art. 399, §2º, do CPP e o art. 132 do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

Provadas, à saciedade, a materialidade e a autoria, esta por meio de sólida prova oral, segundo a qual o agente guardava na própria residência cocaína para o fim de comércio ilícito, impõe-se a rejeição da tese de negativa de autoria, com a consequente manutenção da sentença condenatória.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente e outro visando apurar a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP. A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau, restando o recorrente condenado à pena de 9 anos e 11 meses de reclusão e 940 dias-multa, arbitrada no mínimo legal. Em sede de

apelação, a sentença foi parcialmente reformada apenas para aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ao corréu Mauricley Miranda de Oliveira, mantendo-a com relação ao recorrente.

Daí o inconformismo do recorrente.

Inicialmente devo consignar que mesmo estando ausente a demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ, “impõe-se reconhecer que se a divergência entre os acórdãos em confronto é notória e transparece nas respectivas ementas, não é necessária a demonstração analítica de sua existência. Basta a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em discrepâncias” (STJ. Primeira Turma. EDcl no RESP 268.629/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/03/2002, p. 190).

Com efeito, a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, haja vista o julgado proferido pela Quinta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 171158/GO, relator o Ministro Gilson Dipp.

Tenho como bastante à admissão do presente recurso.

Posto isso, admito este recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 7 de julho de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Conflito de competência nº [0006947-04.2011.8.22.0000](#)

Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, Flêncina e Concordata da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que não concordou com a declinação de competência feita pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível dessa Comarca.

Alega que apesar da unidade de partes, a causa de pedir, assim como o pedido, são divergentes, o que enseja a competência por distribuição (fls. 102/103).

O juízo suscitado declinou sua competência afirmando que o pedido de desconstituição da atual administradora ou a substituição desta por outra somente poderá ser formulado perante o juízo em que ocorreu a nomeação, que no caso foi o da 6ª Vara Cível (fls. 98/99).

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 113/114) opina pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Ante a declaração de suspeição do MM Jorge Luiz dos Santos Leal, estes autos foram redistribuídos a minha relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vejamos o que dizem os arts. 103 e 104, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.”

“Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o

objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.”

Com base nisto, para que haja conexão ou continência entre duas ou mais ações, é necessário que estejam ambas em tramitação, pois havendo uma com julgamento de mérito e extinta não há que se falar em ocorrência dos institutos retromencionados.

No caso dos autos, a ação indicada pelo juízo suscitado foi extinta pela 6ª Vara Cível com resolução do mérito, afastando assim a tese de conexão ou continência.

Nesse sentido, a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

A respeito da matéria, faz oportuna a transcrição do seguinte julgado:

Conflito de competência. Conexão. Julgamento de um dos processos. Inviabilidade da modificação de competência. Aplicação da Súmula 235 do STJ.

Inviável é a modificação de competência com base na conexão se um dos processos já foi julgado, pois tal fato prejudica o motivo que justificaria a necessidade da reunião dos processos perante um único juízo (Processo n. 100.010.2007.008318-3, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 28/4/2009).

Ante o exposto, declaro competente o juízo suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para processar e julgar este feito, a quem deve ser encaminhado o processo. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0086398-07.2009.8.22.0014](#)

Apelante: Maria Cirlene Reis da Silva dos Santos
Advogado: Antonio Araujo da Silva(OAB/AC 1260)

Apelante: Acelino Reis da Silva

Advogado: Antonio Araujo da Silva(OAB/AC 1260)

Apelante: Divino Miranda Sousa

Advogado: Roberley Rocha Finotti(OAB/RO 690)

Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3436)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Vistos.

Trata-se de requerimento interposto por Maria Cirlene Reis da Silva Santos, nos autos do processo criminal n. 0086398-07.2009.8.22.0014, para que se proceda a restituição do bem apreendido.

Com efeito, o Acórdão de fls. 352/358 deu provimento ao recurso de apelo da requerente para lhe restituir o veículo Celta GM, cor preta, placa MZX 4047 – Rio Branco.

Ante o exposto, expeça-se ofício ao Juízo de origem para que proceda a restituição do bem supra identificado, com a adoção das cautelas legais.

I.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0004393-67.2009.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Agravado: Pedro Shiguetomi Koga

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO 1336)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0004393-67.2009.8.22.0000](#)

Agravante: Pedro Shiguetomi Koga

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO 1336)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Processo n. 0005945-96.2011.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Jaumir Freitas Barreto

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

A autoridade coatora informou no dia 11.7.11 que estava tomando as providências necessárias para o cumprimento da liminar (fls. 18-9).

Ocorre que passado 22 dias da comunicação, não consta nos autos o fiel cumprimento.

Posto isto, intime-se o impetrado, para que no prazo máximo de 48 horas, comprove o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0004765-45.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Aparecida Ferreira de Lima

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se sobre o feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005628-98.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Jesus Antonio da Silva

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se sobre o feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006803-30.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Alzira Ferreira da Paz Oliveira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se sobre o feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007058-85.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Emilia Batista de Araújo

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se sobre o feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005210-63.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Zelmiro Onorino Grosbelli

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Diante do informado no ofício de fls. 57/59, manifeste-se a impetrante, apresentando três orçamentos idôneos para realização do procedimento requerido.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0006660-41.2011.8.22.0000

Impetrante: Honório Lopes da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Dê-se cumprimento a parte final do despacho de fls. 25/26.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0005353-52.2011.8.22.0000

Impetrante: L. R. J. T. da S. Representado por sua mãe F. T. de B.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Lucas Rafael José Tertuliano da Silva, representado por sua genitora Flaviana Tertuliano de Barros impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Aduz que é portador de paralisia cerebral com deformidade na coluna desde o nascimento e necessita em caráter de urgência, o acompanhamento pós cirúrgico com a realização de exame eletroencefalograma digital + mapeamento cerebral e RX panorâmico da coluna vertebral digital, como forma de prevenção de eventuais complicações pós operatória e manutenção da saúde. Informa que o exame é de alto custo e não possui recursos financeiros para o ônus.

Por fim, assevera que foi feito pedido administrativo, através do ofício n. 166/DPE (fl. 13) à Secretaria de Saúde, entretanto, não obteve uma resposta concreta do Estado que pudesse garantir a pretensão do impetrante.

Fundamenta seu direito na obrigação legal do Estado na prestação positiva a fim de garantir o direito à saúde, sobretudo, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, o qual teve por principal finalidade dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

Pediu, ao final, a concessão da liminar para que o impetrado disponibilizasse, em caráter de urgência, a realização dos exames médicos.

A liminar foi concedida às fls. 18/19, por restarem caracterizados os requisitos autorizadores da medida.

Conforme consta à fl. 34, instado a se manifestar, o Secretário de Saúde solicitou dilação de prazo para cumprimento da liminar, posteriormente informou a data da realização do procedimento.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Ivo Benitez, opina pelo conhecimento da ordem, por ser a saúde direito de todos e dever do Estado, e esta depende apenas da demonstração, no caso concreto, da necessidade da assistência vindicada.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos limita-se à análise do direito do impetrante em realizar o acompanhamento pós cirúrgico com exames eletroencefalograma digital + mapeamento cerebral e RX panorâmico da coluna vertebral digital, fundamentais ao seu

tratamento, de modo a compelir o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social e é desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

Ainda, por tratar-se de criança, pertinente fazer menção à proteção que a Constituição Federal lhe reserva. Com efeito, nos termos do art. 227, caput, é dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violação, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

A corroborar tal determinação, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º prevê o direito à proteção da vida e da saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso.

Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional à realização de exames de eletroencefalograma digital + mapeamento cerebral e RX panorâmico da coluna vertebral digital, necessários ao

tratamento do impetrante, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Assim, demonstrado que os exames são necessários ao tratamento do impetrante (fls. 10/13), deve o mandado de segurança ser concedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado o fornecimento do medicamento postulado nos autos, conforme laudo médico à fl. 12, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005763-13.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: A. V. da S. S. Representada por sua mãe J. A. da S.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Alicy Vitória da Silva Santos, menor, representada por sua genitora Jocicleia Alves da Silva, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta a impetrante que:

a) possui episódios de cianose e apnéia obstrutiva devido a laringotraqueomalácia – desde o nascimento, razão pela qual necessita com máxima urgência submeter-se a realização de BRONCOSCOPIA E TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LARINGE, conforme laudos médicos às fls. 12/18, de forma a evitar que o quadro clínico se agrave ainda mais;

b) não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear o tratamento necessário, uma vez que não é disponibilizado na rede pública de saúde, sem que isso impossibilite o seu próprio sustento, além do que sua patologia poderá se agravar pela falta do exame e da realização da cirurgia, o que pode ocasionar, inclusive, o óbito;

c) requereu, tratamento fora do domicílio, junto à Secretaria de Estado da Saúde, entretanto, não tem previsão de quando o tratamento poderia ser fornecido;

d) o Estado tem a obrigação legal de realizar o exame e o procedimento cirúrgico ora vindicado, haja vista ser a saúde direito fundamental, sobretudo, em função do teor da norma contida no art. 196, tendo por principal escopo dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de tal modo a universalizar o atendimento.

Ao final, pugnou pela concessão da liminar para que a autoridade impetrada lhe proporcionasse a realização do exame e procedimento cirúrgico, bem como ajuda de custo para duas pessoas pelo tempo que perdurasse o tratamento. No mérito, postulou a concessão da ordem.

A liminar foi concedida às fls. 22/23.

Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde limitou-se a informar que a impetrante e sua acompanhante foram encaminhadas via UTI aérea no dia 31 de maio de 2011 ao

Hospital de Base – Setor de Broncoscopia, em Brasília/DF, para a realização do procedimento cirúrgico.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, opina pela concessão da segurança, por ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

É o que há de relevante.

Decido.

A questão dos autos cinge-se à análise do direito da impetrante em obter do Poder Público a realização de exame e procedimento cirúrgico com urgência, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.

CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária.

Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social e é desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. Por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

Ainda, por tratar-se de criança, pertinente fazer menção da proteção que a Constituição Federal lhe reserva. Com efeito, nos termos do art. 227, caput, é dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violação, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

A corroborar tal determinação, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º prevê o direito à proteção da vida e da saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso.

Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional à realização do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da impetrante, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Assim, restou demonstrado que a intervenção cirúrgica era necessária ao tratamento da impetrante e que deveria ser realizada em caráter de urgência (fls. 12/18) sob pena de agravamento do seu estado, podendo vir a óbito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e confirmar a liminar que determinou ao Estado a realização da intervenção cirúrgica postulada nos autos, conforme laudo médico às fls. 18/19, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005877-49.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Cleilson Lopes Garcia

Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Cleilson Lopes Garcia, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Esclarece o impetrante que foi vítima de acidente automobilístico no dia 16 de maio de 2011, obtendo fratura no punho esquerdo e a clavícula, por essa razão necessita realizar intervenção cirúrgica, conforme receituário médico acostado às fls. 13/14.

Pediu, ao final, a concessão da liminar para que o impetrado proporcionasse a realização do procedimento cirúrgico solicitado.

Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde limitou-se a informar que a cirurgia da impetrante está prevista para 15 de junho de 2011 no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (fls. 26/28). Posteriormente por meio de contato telefônico, informa que a cirurgia foi realizada em 15 de maio de 2011. (fl. 32)

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador de Justiça Ivo Benitez, opinou pela extinção do processo sem resolução no mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por manifesta falta de interesse do impetrante.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se à análise do direito do impetrante em realizar procedimento cirúrgico fundamental ao seu tratamento, compelindo o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RISCO DE PERDA DA VISÃO. CONCESSÃO. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (MS, n. 20000020080084834, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 01/10/2008)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional à realização do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento do impetrante,

desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, estando demonstrado que a intervenção cirúrgica é necessária ao tratamento do impetrante e deve ser realizada em caráter de urgência (fls. 13/14), sob pena de perda da visão, deve o mandado de segurança ser concedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar ao Estado a realização da intervenção cirúrgica postulada nos autos, conforme laudo médico à fl. 13/16, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005991-85.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Itamar Pedro da Silva Representado por curador Maurícia Pereira da Silva

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Impetrado: Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Itamar Pedro da Silva, representado por sua curadora Maurícia Pereira da Silva, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta o impetrante que:

a) é portador de psicose esquizofrênica paranóide CID 10 F:20.0, em razão disso, necessita fazer uso do medicamento QUETIAPINA 100mg, conforme laudo e receituário médico às fls. 12 e 16, de forma a evitar que o quadro clínico se agrave;

b) não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear o medicamento necessário e sua patologia poderá se agravar pela falta do medicamento prescrito, bem como acarretar a interrupção do tratamento;

c) diante desse quadro, por diversas vezes dirigiu-se a Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica - DAF/SESAU-RO, para a aquisição, entretanto, sempre tem a mesma resposta, que o medicamento QUETIAPINA 100mg está em falta;

d) a Constituição Federal de 1988, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como escopo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.

Pedi a concessão da liminar para que o impetrado fornecesse, em caráter de urgência e de forma contínua, o medicamento necessário, conforme receituário médico em anexo.

Conforme consta às fls.19/20, a liminar foi deferida.

Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde apresentou informações na qual o impetrante esta sendo atendido com o medicamento QUETIAPINA 100 MG, através do SISMEDEX, conforme documento em anexo fls. 63/64.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Vera Edmilson José de Matos Fonsêca, opina pela concessão da segurança, por ser inquestionável o direito da pessoa doente obter do Poder Público assistência integral à sua saúde, pois constitucionalmente garantido.

É o que há de relevante.

Decido.

A questão dos autos cinge-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público medicamentos para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE: Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (n. 10000420080037220 Apelação, 2ª Câmara Especial, rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 14/07/2009).

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 486816 AgR / RJ - Rio de Janeiro , Rel.: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 12/04/2005).

Quanto à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008).

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

O impetrante, conforme declara nos autos, não tem condições financeiras de arcar com as despesas do seu tratamento, portanto, é medida de justiça garantir o direito constitucional ao fornecimento dos medicamentos necessários ao combate da patologia que enfrenta, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade.

Dessa forma, ao compulsar os autos, verifico que não há elementos que possam evidenciar, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira do Estado de tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas, a fim de implementar o direito fundamental à saúde, o que é suficiente para caracterizar a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, através de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.

Acaso se entendesse a contrario sensu, seria uma interpretação em flagrante confronto com o nosso ordenamento constitucional, o qual previu formas de controle dos atos reputados inconstitucionais.

Dessa forma, demonstrada a necessidade ao tratamento médico do impetrante (fls. 12/16), sob pena de agravamento do seu estado de saúde, deve o mandado de segurança ser concedido na extensão que também compreenda os medicamentos, haja vista as receitas médicas acostadas aos autos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar ao Estado o fornecimento do medicamento Quetiapina 100 MG, conforme os receituário médico às fls. 12/16, e enquanto pertinente ao tratamento, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Intime-se-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007593-14.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Marivaldo Pereira Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Marivaldo Pereira Andrade impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde, em razão da necessidade de cirurgia de Angioplastia com Stent Farmacológico.

Conforme receituário juntado aos autos, o quadro clínico do impetrante é muito grave, com risco de morte súbita.

Alega ainda, não ter condições de arcar com o custo da cirurgia, por ser pessoa de poucos recursos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Deixei para examinar a liminar com o oferecimento das informações pela autoridade coatora. Ela informa que o procedimento de Angioplastia com implante de stent farmacológico não consta da tabela do SUS, por esta razão não é realizado na rede pública e na rede conveniada.

Analisando os documentos (fls. 08/09) que instruem o mandamus, verifico que estes atestam a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade, em caráter de urgência, sendo certo que o impetrante já foi avaliado pelo médico da rede pública, mais uma circunstância que justifica a excepcionalidade da decisão.

O direito de obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte:

“Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível”. (MS n. 200.000.2008.008483-4, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. 01/10/2008).

No STJ.

“Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido”. (STJ – 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001).

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar ao Secretário de Estado da Saúde que providencie, no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência desta decisão, o procedimento cirúrgico de Angioplastia com implante de stent farmacológico, a ser realizado preferencialmente em estabelecimento público, ou, sendo o caso, particular do Estado de Rondônia. Não sendo possível, que o procedimento seja providenciado fora do Estado, sendo que, nesta última hipótese, deverá o impetrado fornecer as passagens aéreas de ida e volta para à paciente e seu acompanhante, além da respectiva ajuda de custo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de atraso, que deverá ser suportado pessoalmente pela apontada autoridade coatora, em caso de descumprimento, até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007724-86.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Antônio Cipriano da Silva Filho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Considerando a petição de fl. 35, que informa que o impetrante buscou o procedimento cirúrgico em outro Estado, bem como manifesta-se pela desistência do presente mandamus, acolho

o pedido, revogo a liminar anteriormente deferida e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Oficie-se ao Secretário de Saúde sobre a desistência do impetrante e da revogação da medida da liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007484-97.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Aurea Maria Mendes da Silva Araújo

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário de Estado da Saúde, cujo objeto é o fornecimento do medicamento MESALAZINA 800mg necessário à manutenção da saúde da impetrante, haja vista ser portadora de proctite ulcerativa (crônica), CID K -512.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em decisão liminar (fls. 21/22). A autoridade impetrada informa (fls. 30/36) que a impetrante deve apresentar laudo e receituário médico para atualização do cadastro, pois o medicamento é dispensado pelo Sistema Único de Saúde, contudo, não está disponível em estoque e que já está providenciando a aquisição.

Diante desse quadro, indefiro o pedido de dilação de prazo, pois a decisão que determinou a entrega do medicamento não condicionou à realização prévia de nenhum procedimento administrativo, mas estabeleceu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Logo, como não houve recurso, qualquer retardo na entrega do medicamento caracteriza inegável descumprimento da liminar, salvo prova da impossibilidade material.

Intime-se, pessoalmente, o Secretário de Estado da Saúde a fim de que tome ciência desta decisão e da circunstância de que a multa pessoal imposta continua a incidir.

Intime-se a impetrante para que - no prazo de 48 horas, atualize o cadastro junto ao SISMEDEX. No mesmo prazo acaso a autoridade impetrada não disponibilize o medicamento – junte aos autos orçamento de três estabelecimentos farmacêuticos, nos quais conste o preço e a discriminação do medicamento, haja vista a possibilidade de determinação de sequestro dos valores diretamente da conta do Estado.

Decorrido o prazo acima assinado sem manifestação da impetrante, ao Ministério Público para parecer.

Providencie-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador - Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007527-34.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: José Nogueira Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

José Nogueira Ramos impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta o impetrante que:

a) é portador de tumor na língua e nódulos cervicais, em tratamento no Hospital do Câncer de Barretos – SP, desde 2007, com retorno agendado para o dia 25 de outubro de 2011, razão pela qual necessita de passagens e ajuda de custo para si e seu acompanhante, conforme documento à fl. 19 vº, de forma a evitar que o seu quadro clínico se agrave ainda mais;

b) não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear sua locomoção e sustento durante o tratamento em centro especializado, de modo que sua patologia poderá se agravar pela falta do tratamento, podendo perder a vida;

c) estava em tratamento via TFD – Tratamento Fora do Domicílio desde o ano de 2007, por não constar no Estado tratamento especializado. Seu retorno estava agendado para o mês de maio de 2011, em decorrência da negativa do TFD não pode fazer seu tratamento, diante da gravidade do seu caso conseguiu um novo agendamento para o dia 25 de outubro de 2011, todavia não possui condições financeiras de arcar suas despesas e de seu acompanhante;

c) o Estado tem a obrigação legal de disponibilizar as passagens e ajuda de custo ora vindicadas, haja vista ser a saúde direito fundamental, sobretudo, em função do teor da norma contida no art. 196 da CF, tendo por principal escopo dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de tal modo a universalizar o atendimento.

Com isso, pugna pela concessão da liminar para que a autoridade impetrada lhe forneça passagens e ajuda de custo para locomoção e manutenção em centro especializado até o fim de seu tratamento. No mérito, postula pela concessão da ordem.

Inicialmente, defiro o pedido da justiça gratuita.

Em vista da ausência de elementos suficientes para a análise da concessão da medida liminar, deixo de ponderá-la neste momento.

Em função da notícia de que o impetrante realizaria consulta no Hospital do Câncer em Barretos – SP por meio de Tratamento Fora do Domicílio e atento a negativa do do TFD - Tratamento Fora do Domicílio, solicitem-se, informações, em caráter de urgência, da autoridade impetrada, para que se manifeste sobre a possibilidade da realização do tratamento no Estado de Rondônia pelo SUS ou pela rede hospitalar privada.

Em atenção ao objeto desta ação mandamental e ao caráter de urgência que o caso requer, as informações deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007928-33.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Rosinete Santana Pereira Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Rosinete Santana Pereira Cardoso, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Sustenta a impetrante que:

a) é portadora do vírus HTLV I, o qual, ataca os nervos causando paralisção, razão pela qual necessita realizar uma ELETRONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS INFERIORES para a realização do tratamento adequado, conforme laudo e receituário médico às fls. 12/14, de forma a evitar que o quadro clínico se agrave ainda mais;

b) não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear o exame necessário, e sua patologia poderá se agravar pela falta de realização, impossibilitando-a de dar continuidade ao tratamento;

d) recorreu a Defensoria Pública, a qual encaminhou ofício à Secretaria de Saúde para a realização do exame, entretanto, até o presente momento não obteve resposta;

d) o Estado a obrigação legal de disponibilização do exame, haja vista ser o direito à saúde uma garantia constitucional, sobretudo, ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, tendo por principal escopo dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento.

Pede, ao final, a concessão da liminar para que o impetrado disponibilize, em caráter de urgência, o exame necessário ao prosseguimento de seu tratamento.

É o que há de relevante.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da justiça gratuita.

A liminar no mandado de segurança constitui um direito da impetrante, quando concorrentes os dois indispensáveis pressupostos para a sua concessão.

Entendo presente o primeiro requisito ensejador do pedido de liminar, qual seja, o perigo na demora, consistente no risco de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde da impetrante acaso deixe de realizar o exame ora vindicado.

De igual modo, vejo presente o requisito da fumaça do bom direito, caracterizado pelo dever do Estado, disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, de velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão, ainda mais, por não ter, a priori, atendido ao pleito feito administrativamente.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao Secretário Estadual de Saúde que providencie à impetrante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a realização do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS INFERIORES, conforme laudo e receituário médico às fls. 12/14, independentemente de prévia licitação.

Fixo multa diária pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, independentemente das sanções que possam ser impostas à autoridade impetrada.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como impetrada, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008096-35.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Thyago Correa Barreto

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves(OAB/RO 943)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thyago Correa Barreto contra ato do Secretário de Estado da Administração, consistente na eliminação do candidato do concurso público deflagrado pelo Edital n. 0367/GDRH/SEAD, de 29/10/2010, na fase do teste psicológico para provimento do cargo de agente penitenciário.

Sustenta o impetrante que se submeteu a exame psicotécnico, na conformidade do Edital n. 0367/GDRH/SEAD, de 29/10/2010, sendo considerado inapto, o que ensejou sua exclusão do certame, situação que viola os preceitos constitucionais, uma vez que não há lei específica da carreira que exija a realização de teste psicológico, e, a simples previsão legal de capacidade física e mental para o exercício do cargo de agente penitenciário, consoante prescreve a Lei estadual n. 413/2007, bem como a previsão no edital, não são suficientes para exigir o teste psicotécnico.

Com estes fundamentos, requereu a concessão da liminar para que possa continuar participando das demais fases do concurso até o julgamento final. No mérito, pleiteou a concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Thyago Correa Barreto impetrou mandado de segurança, com o objetivo de permanecer no concurso público para provimento no cargo de agente penitenciário do Estado de Rondônia, sob a alegação de que a Administração, sem qualquer justificativa plausível, o excluiu do certame na fase do exame psicotécnico, sem contudo, haver lei específica neste sentido.

A discussão dos fundamentos do pedido liminar, cinge-se na pretensão do impetrante de prosseguir nas demais etapas do concurso público, para provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário, independente de sua inaptidão no teste psicológico, em virtude de atribuir ilegalidade à sua exigibilidade.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela lei do mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

No presente caso, visualizo a plausibilidade do direito invocado firmada em razão de que a discussão dos autos não é peculiar, uma vez que já foi objeto de apreciação por este egrégio Tribunal e encontra-se pacificada no sentido de que há direito para o candidato permanecer no concurso, quando inexistir previsão

legal para a imposição do teste de avaliação psicológica para o cargo pretendido.

Assim, ao que parece numa análise sumária, embora exista a Lei estadual n. 413/2007 que cria o cargo de agente penitenciário, esta não estabeleceu a exigência de teste psicológico para o ingresso na carreira e limitou-se a prever a necessidade de capacidade física e mental.

Com isso, embora seja razoável a exigência do teste psicológico para determinados cargos públicos, essa razoabilidade não afasta a necessidade de previsão legal para tanto, uma vez que o edital não supre a inexistência de lei em sentido formal.

Nesse sentido, trago a jurisprudência:

Reexame necessário. Anulação de ato administrativo. Exigência de avaliação psicológica para ingresso em cargo público. Ausência de previsão legal. Ilegalidade. Manutenção da sentença. Impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu a ilegalidade do ato administrativo, consistente na exigência de teste psicológico como requisito para ingresso no cargo de agente penitenciário baseada apenas no edital do concurso, uma vez ser imprescindível a existência de previsão legal específica. (Reexame necessário, n. 00000554701520098220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/08/2010).

Mandado de segurança. Concurso público. Agente penitenciário e sócio educador. Teste psicológico eliminatório. Previsão tão só no edital do concurso. Ilegalidade. Ordem concedida. Viola o direito líquido e certo do candidato a sua eliminação de concurso público, com base em conclusão de laudo psicológico que o considera inapto, se essa forma de eliminação não é expressamente prevista em lei. (Mandado de segurança, n. 20000020080122981, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 13/05/2009).

MS. Concurso público. Agente penitenciário e socioeducador. Teste psicológico eliminatório. Previsão no edital do concurso. Ilegalidade. Viola o direito líquido e certo do candidato a sua eliminação de concurso público com base em conclusão de laudo psicológico que o considera inapto, se essa forma de eliminação não é expressamente prevista em lei. (Mandado de segurança, n. 20123009320088220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/12/2008).

Desta forma, é necessária a criação de lei que contenha expressamente a previsão do exame psicológico para o cargo de agente penitenciário, uma vez que a exigência de capacidade física e mental, por si só, não pode ser utilizada como forma de se exigir o teste psicológico, já que aquela é necessária para qualquer cargo público, e nem por isso todos os cargos exigem o referido teste.

Não obstante, a jurisprudência do STJ é consentânea sobre a questão, no sentido de que, para a aprovação em concurso para ingresso na carreira pública, somente é lícita a exigência do exame psicotécnico e psicológico quando houver expressa previsão em lei.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, embora seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste.

Recurso não conhecido.” (REsp 499.522/CE, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 16/06/2003).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL AFASTADO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO.

(...)

II - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios

objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação. Precedentes (REsp. 229.846 - CE; REsp. 153.535 - RN e REsp. 194.544 - CE)”.

(...)

(EDcl no AgRg no RMS 12.710/DF, Relator Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 08/10/2001).

No mesmo sentido, decidiu o STF:

Agravo regimental no Agravo de instrumento. Exame psicotécnico. Concurso público. Critérios objetivos e previsão legal. Reexame dos critérios utilizados para a realização do exame psicotécnico. Impossibilidade. Súmula n. 279 STF.

A orientação deste Tribunal é firme no sentido de que “o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que seja feito por lei, e que tenha por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame [...]” (AG. REG. no Agravo de Instrumento n. 716.849-4, Minas Gerais; Relator Ministro Eros Grau, DJ 26/8/2008).

Logo, ainda que o edital seja a lei interna de um concurso público, de forma que todos os parâmetros e exigências devem ali estar previstos, não se pode estender seu valor àquele dispensado a uma lei, pois somente esta em sentido formal é que pode estabelecer os requisitos para ingresso em cargos, empregos e funções públicas, conforme estabelecido na Constituição Federal e entendimento adotado na Súmula 686 do STF.

O perigo na demora também se faz presente, uma vez que, caso não deferida a liminar neste momento, ficará o impetrante impossibilitado de prosseguir nas demais etapas eliminatórias do concurso, o que poderá lhe causar prejuízo.

Ressalto que a concessão do pedido não trará prejuízo à Administração, considerando que não terá grande dispêndio para realizar as demais etapas do concurso com mais um candidato. Ao final, caso se entenda pela legalidade do ato administrativo, o candidato será eliminado do certame, independente da fase em que se encontrar.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, e determino que o impetrante continue participando das demais fases do concurso para provimento do cargo de Agente Penitenciário, até o julgamento final do presente mandamus.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09
À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2011.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0005412-40.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Fabio Correia Costa
Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Correia Costa contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.
O impetrante alega que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 2003, teve seu olho direito perfurado.
Alega, ainda, que atualmente, cerca de 8 anos após o acidente, sofre dores no referido olho devido à atrofia ocular, razão pela qual necessita realizar procedimento cirúrgico de evisceração ocular com implante de esfera de polietileno poroso de 18mm, conforme receituário médico (f. 10).
A liminar não foi concedida diante da necessidade de manifestação por parte da autoridade impetrada.
As informações não foram prestadas.
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança.
DECIDO.
O mandado de segurança tem previsão constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo ameaçado ou lesado, não amparável por habeas corpus e habeas data, em face de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado.
O constituinte inseriu o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais (art. 6º) e ao tratar da ordem social assegurou esse direito a todos (art. 196), impondo ao Estado o dever jurídico de prestá-la.
A necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado foi comprovada de plano, conforme receituário médico (f. 10) firmado por profissional da rede básica de saúde do município de Porto Velho.
Embora não tenha demonstrado que requereu a cirurgia administrativamente, verifica-se que o impetrante aguarda a sua realização desde abril de 2011, conforme o receituário datado de 28.4.11.
A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde do impetrante.
Esses objetivos não podem ser preteridos em razão de não estar a cirurgia padronizada ou de não existir dotação orçamentária para a sua aquisição.
Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam. Como bem colocado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além

de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo....Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência”. (RSTJ 106/111/112).

Ante o exposto, concedo a segurança monocraticamente, com base na jurisprudência dominante desta Corte e no art. 269, I, do CPC, determinando a realização de cirurgia oftalmológica eletiva reparadora de evisceração ocular com implante de esfera de polietileno poroso de 18mm, conforme indicação médica (f. 10), cuja cópia segue em anexo, às expensas do Estado, com a urgência que o caso recomenda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000 e de sequestro do valor da cirurgia requerida, devendo informar o imediato cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0005646-22.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): Edinetei Ramos da Silva
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em favor de Edinetei Ramos da Silva, contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.
O impetrante alega que a senhora Edinetei se encontra grávida e é portadora de toxoplasmose, razão pela qual necessita usar o medicamento rovamicina, conforme receituários médicos (f. 16).
A liminar foi concedida e as informações devidamente prestadas.
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança.
DECIDO.
O mandado de segurança tem previsão constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo ameaçado ou lesado, não amparável por habeas corpus e habeas data, em face de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente delegado.
O constituinte inseriu o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais (art. 6º) e ao tratar da ordem social assegurou esse direito a todos (art. 196), impondo ao Estado o dever jurídico de prestá-la.
A necessidade do medicamento pleiteado foi comprovada de plano, conforme receituário médico (f. 16) firmado por profissional da rede básica de saúde do município de Rolim de Moura.
O requerimento juntado na f. 18 comprova que o impetrante requereu o medicamento perante a administração, contudo, teve seu pedido indeferido.
A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da favorecida.

Esses objetivos não podem ser preteridos em razão de não estar o medicamento padronizado ou de não existir dotação orçamentária para a sua aquisição.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam. Como bem colocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo....Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Ante o exposto, concedo a segurança, o que faço monocraticamente, com base na jurisprudência dominante desta Corte e no art. 269, I, do CPC.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Processo n. 0005986-63.2011.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Jair Pedro Santos

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado : Secretário de Estado da Saúde

Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

A autoridade coatora requer dilação de prazo para o cumprimento da liminar de fls. 49-50.

Posto isto, defiro o pedido e determino que o procedimento cirúrgico seja realizado no prazo máximo de 5 dias.

Porto Velho, 2 de agosto de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008097-20.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: João Robson Lozano

Advogado: Fernando Roberto Galhardo(OAB 4528)

Advogado: Edesio Galhardo(OAB 4045)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

João Robson Lozano impetra mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Administração, objetivando a sua permanência no concurso público para o cargo de agente penitenciário do qual foi considerado inapto na avaliação psicológica.

Alega que inexistente lei específica permitindo a realização de exame psicológico para o cargo de agente penitenciário, o que torna ilegal a sua exigência no certame.

Questiona a forma da avaliação realizada, aduzindo que, realizou avaliação com psicólogo do mesmo ramo, sendo, por ele, considerado apto para o cargo.

Requer a concessão da medida liminar para que permaneça no certame. No mérito, a concessão da segurança.

DECIDO.

O impetrante se manifesta contra a exigência exame psicológico para o concurso público para ingresso nos cargos de agente penitenciário do Estado de Rondônia, constante do item 3.1.c, do Edital 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010.

O prazo para manifestação contra as normas contidas no edital deve ser contado a partir da data de publicação do mesmo.

Considerando que o edital está datado de 29 de outubro de 2010, concluo que decaiu o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/9, qual seja, 120 dias. Neste sentido tem se manifestado o colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas.

2. Recurso especial provido. (REsp 1209288/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

No mesmo sentido já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Concurso público. Impugnação às regras do edital. Decadência configurada. Ausência de ato coator. Indeferimento da inicial. Manutenção da decisão agravada.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada, já que a extinção do mandado de segurança se deu pelo reconhecimento da decadência da impetração, bem como pela ausência de ato coator capaz de demonstrar violação a direito líquido e certo. (Ag. Regimental, N. 00000024022220108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010)

Precedentes: AgrReg em MS 200.000.2007.000774-8; MS 200.000.2008.011799-6; MS 200.000.2007.004470-8; MS 200.000.2007.002533-9; MS 100.001.2006.008162-6; MS 200.000.2006.008401-4.

Observo que tem sido comum a impugnação de itens em editais de concurso após a realização ou divulgação do resultado da prova e, principalmente, por candidatos que não lograram a aprovação.

Entretanto, tão logo constatada a suposta irregularidade, ou seja, a partir da publicação do edital, os interessados podem impetrar as medidas necessárias.

Ainda que o impetrante tenha juntado parecer técnico de outro profissional da área considerando-o apto para o cargo, não tendo a norma constante do edital sido impugnada em tempo hábil, as regras lá contidas devem ser obedecidas.

Pelo exposto, configurada a decadência (art. da Lei n. 12.016/9), indefiro a inicial.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008111-04.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Izes Pinto Leão Costa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Izes Pinto Leão Costa impetra mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Afirma ser portadora de insuficiência renal crônica e hiperparatireoidismo secundário, razão pela qual necessita fazer uso do medicamento mimpapa (cinacalcet) 30ml, conforme receituário médico juntado na f. 11.

Requer a concessão da liminar, determinando o fornecimento do medicamento requerido. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Junta receituário médico e demais documentos (fls. 7-18).

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, Constituição Federal).

O perigo da demora configura-se na possibilidade de agravamento do quadro clínico da impetrante na falta do tratamento da sua enfermidade.

Isto posto, concedo a liminar determinando à autoridade coatora providenciar o fornecimento do medicamento mimpara (cinacalcet) 30mg, conforme receita (f. 11) cuja cópia segue em anexo, com a urgência que o caso recomenda, devendo informar o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000 e de sequestro do valor do medicamento requerido.

Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, solicitando-se também as informações.

Cite-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008073-89.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria das Dores de Andrade Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora, que deverá esclarecer sobre a disponibilidade de realização do procedimento cirúrgico em rede pública ou particular do Estado de Rondônia, inclusive sobre a possibilidade da marcação de data para sua realização.

Devido a urgência que o caso requer, as informações deverão ser prestadas, no prazo legal.

Notifique-se o Estado.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006130-37.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Gilmar Alves

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Intime-se a defesa do impetrante, para que se manifeste no prazo de 48 horas, quanto às informações prestadas pelo

Secretário de Estado da Saúde às fls. 42/43, o qual notifica que o procedimento cirúrgico foi agendado para o dia 18/07/2011 na Clínica Sol.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007629-56.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Silvio Magalhães de Oliveira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Intime-se a defesa do impetrante, para que se manifeste quanto às informações prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde às fls. 22/23, o qual noticia que o paciente permanece internado no Hospital João Paulo II com diagnóstico de Osteomielite, e devido o impetrante permanecer com infecção acentuada, não existe data prevista para o procedimento cirúrgico.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008107-64.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Antonio Edmar Saraiva Gadelha

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora, inclusive quanto a disponibilidade do medicamento em rede pública do Estado de Rondônia.

Notifique-se o Estado.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008113-71.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Daiane Karina Goncalves Vidal

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiane Karina Gonçalves Vidal, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo do fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta dos autos que a impetrante é portadora de insuficiência renal crônica, em razão disso, necessita fazer uso do medicamento MIMPARA 30 mg (CINALCACET).

Diante da sua condição de hipossuficiente, não possui meios para arcar com a compra do medicamento.

A autoridade indicada como coatora às fls. 13/14, noticia que o medicamento pleiteado não consta nas portarias do Estado e do Município.

O objetivo do mandamus é a concessão da segurança no sentido de que a autoridade adquira e forneça o medicamento pleiteado.

É o breve relato.

Decido.

Após detida análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde da população, proporcionando-lhes o fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.

Também é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso do medicamento pleiteado, por ser eficaz no controle da enfermidade e a não utilização do fármaco, poderá levá-lo a piora do seu estado clínico.

O fato do medicamento não fazer parte do rol de medicamentos constante nas ditas Portarias de Responsabilidade do Estado e do Município, não isenta o Poder Público de seu fornecimento, ante o imperativo constitucional de fornecimento de Saúde à toda população, sendo imprescindível a concessão da liminar para dar efetividade à prestação estatal no que pertine a proteção à saúde da enferma.

Nesse sentido, cito esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos.

O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento.

Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem.

(Mandado de Segurança, N. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/01/2010)

Desse modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida, devendo o medicamento ser adquirido para que não cause prejuízo irreversível à saúde da paciente.

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, o medicamento MIMPARA 30 mg (CINALCACET) necessários à paciente, independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$10.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora, contados a partir do prazo de 5 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Ressalto ainda que em caso de eventual execução da multa por descumprimento, o valor deverá ser repassado para uma entidade assistencial.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007143-71.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Beatriz Amaro dos Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Atento ao pedido de dilação do prazo às fls. 26/28, acolho a justificava apresentada e fixo prazo de 05 (cinco dias) para o cumprimento da determinação liminar, devendo o Secretário de Estado da Saúde informar a empresa contratada bem como o comprovante de agendamento do procedimento requerido.

Findo este prazo sem que o impetrado tenha atendido a ordem, intime-se o impetrante para que apresente cotação de preço de 03 (três) clínicas habilitadas para atendê-lo para que possamos providenciar bloqueio dos valores diretamente na contra do Secretário de Estado de Saúde.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1001822-07.2008.8.22.0012](#)

Recorrente: Helho Silva Ribeiro

Advogada: Simoni Rocha(OAB/RO 2966)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

HELHO SILVA RIBEIRO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 117/120 contrariou o art. 156 do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].

A palavra da vítima, que narra o meio ardiloso e fraudulento utilizado pelo agente na prática delitiva com o intuito de obter vantagem ilícita, em consonância com outros elementos de convicção é prova suficiente para fundamentar decreto condenatório.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela admissão parcial do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente visando apurar a prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP. A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau, restando condenado à pena de 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, no mínimo legal. Em sede de apelação, a sentença foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

No que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante

a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).

Na espécie, nenhum dos requisitos foi observado, motivo pelo qual, o recurso não merece seguimento.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0021269-83.2008.8.22.0501](#)

Recorrente: Rosenaldo Nery do Couto

Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ROSENALDO NERY DO COUTO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF, alegando que o julgado de fls. 621/640 contrariou os arts. 155, 156, 157, 226 e 386, inc. VI, todos do CPP, os arts. 168, 288, 289, caput e §1º, 69 e 71 todos do CP e o art. 5º, inc. LVII, da CF, por assim posicionar-se:

[...].

Estando comprovado que a denúncia preenche os requisitos previstos em lei para seu recebimento, não há de se falar em inépcia da inicial, sobretudo em se tratando de crime em concurso de pessoas, o qual não exige descrição detalhada da conduta de cada agente, bastando descrever que eles agiam em conjunto, em unidade de desígnios.

A negativa de autoria dos agentes não afasta a responsabilidade pelo crime de apropriação indébita quando as provas constantes dos autos são fortes e harmônicas, demonstrando que eles, em razão de seu emprego, aproveitando da confiança que lhes eram dispensada, apropriaram-se de produtos e de créditos da empresa em que trabalhavam.

Não há que se falar em absolvição quando os autos apontam que os agentes inseriram declaração falsa em documento particular, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, para criarem obrigação a terceiro da qual se beneficiaram posteriormente.

Estando a pena fixada sob análise dos critérios legais e com quantum suficiente para prevenção e repressão do crime, não há de se falar em redução.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela admissão parcial do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente e outra visando apurar a prática do crime previsto no art. 168, § 1º, III, e no art. 298, na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal. A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau, restando o recorrente condenado à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, e 23 dias-multa no valor de R\$ 15,00. Em sede de apelação, a sentença foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, inc. LVII, da CF, é que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais porquanto o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça

[...] é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).

Na espécie, nenhum dos requisitos foi observado.

Não obstante tal afirmação, tem-se que um dos pressupostos extrínsecos de admissão do recurso é a sua interposição no prazo legal. No caso em exame, esse pressuposto encontra-se ausente, conforme demonstra a certidão de fl. 669.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0016489-02.2009.8.22.0005](#)

Recorrente: Fábio Júnior Barbosa

Advogado: Leandro Marcel Garcia(OAB/RO 3003)

Advogado: José Neves(OAB/RO 458A)

Recorrente: Marcelo Barbosa

Advogado: Leandro Marcel Garcia(OAB/RO 3003)

Advogado: José Neves(OAB/RO 458A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

MARCELO BARBOSA e FABIO JUNIOR BARBOSA interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 297/302 contrariou o art. 386, inc. VI e VII do CPP por assim posicionar-se: [...].

O reconhecimento seguro levado a efeito pela vítima, aliado a outros elementos de convicção, é prova suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra os recorrentes visando apurar a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. I e II, do CP. A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau, restando o recorrente Marcelo condenado à pena de 05 anos 06 meses e 20 dias de reclusão e o recorrente Fábio Júnior à pena de 06 anos de reclusão. Em sede de apelação a sentença foi mantida.

Daí o inconformismo dos recorrentes.

De plano se vê que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0061867-45.2009.8.22.0501](#)

Recorrente: Andreilson da Paixão Pereira

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelante: Augusto Lima da Silva

Advogado: Afrânio Patrocinio de Andrade(OAB/SP 157738)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Frank Sinatra Correia Neres

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Elizângela Ribeiro da Silva

Advogado: Afrânio Patrocinio de Andrade(OAB/SP 157738)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ANDREILSON DA PAIXÃO PEREIRA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 562/579 negou vigência à lei federal e dissentiu da jurisprudência pátria.

Não obstante tal afirmação, sabe-se que um dos pressupostos extrínsecos de admissão do recurso é a sua interposição no prazo legal. No caso em exame, esse pressuposto encontra-se ausente.

É que o acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial da sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

Daí por que a extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.

Na espécie, contra esse mesmo acórdão recorrido (fls. 562/579) também foram opostos embargos infringentes por Elizângela Ribeiro da Silva (fls. 584/611), de forma que o recurso especial somente poderia ser apreciado com a conclusão dos embargos.

Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal (Quarta Turma. AgRg no Ag 1156564/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19.5.2011).

Incide, por analogia, o teor da Súmula 418 do STJ, que preconiza ser inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [1122164-03.1996.8.22.0001](#)

Recorrente: Luiz Malheiros Tourinho Filho

Advogado: Simão Salim(OAB/RO 262B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO interpôs recurso especial alegando que o julgado de fls. 608/617 contrariou a prova dos autos por assim posicionar-se: [...].

Colocadas ao Conselho de Sentença duas teses diversas, é admissível o reconhecimento de uma delas desde que amparada pela prova produzida, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente e outro visando apurar a prática dos crimes de homicídio, corrupção ativa e passiva. Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, a pretensão foi julgada procedente, restando o recorrente condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa à razão de R\$ 400,00 o dia, por infração ao art. 121, caput, e art. 333, parágrafo único, ambos c/c art. 69, todos do CP. Em sede de apelação, a sentença foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Ademais, vê-se que o recorrente não logrou demonstrar qual norma federal teria sido ofendida, fazendo com que o recurso incidisse, por analogia, no enunciado da do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario nº [0004395-66.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Valber Pires Maciel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve o seu pedido de habeas corpus denegado (fls. 60/67); houve interposição no prazo legal (fl. 75) e a parte é isenta do recolhimento de preparo, por força da Resolução n. 04/2010-STJ, que regulamentou a Lei Federal n. 11.636/2007. Assim, recebo o presente recurso ordinário.

Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2011.

(a)Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0001351-39.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Alex Marcial Arruda

Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ALEX MARCIAL ARRUDA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 55/58 contrariou o art. 5º, inc. LV, da CF.

O recurso sequer deve ser conhecido.

Isso porque, como se sabe, os recursos excepcionais devem ser interpostos simultaneamente ou individualmente, mas, jamais, sucessivamente ou subsidiariamente.

Na espécie, o recorrente lançou mão do recurso especial e, diante da sua não admissão, manejou o apelo extraordinário, como se fosse o meio cabível apto a fazer seu inconformismo prosperar.

Com efeito, o instrumento em tela é manifestamente incabível, pois, segundo preceitua o Código de Processo Civil, contra a referida é cabível o agravo do art. 544. A lei é clara nesse aspecto.

Por outro lado, se a intenção da parte, de fato, era levar ao Supremo Tribunal Federal matéria constitucional controvertida, deveria tê-lo feito simultaneamente no prazo do REsp, e não agora, sob pena de tornar sua irresignação intempestiva e preclusa.

Ademais, o recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si só, também tornaria inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007).

Posto isto, por ser incabível na espécie, não conheço deste recurso extraordinário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Criminal

Apelação nº [0043240-85.2007.8.22.0008](#)

Origem: 0043240-85.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste-RO – 2ª Vara Criminal

Apelante: Edivaldo Vicente Silva

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora em substituição : Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Vistos,

Constato que o recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia de fls. 193/195 foi autuado neste Tribunal, equivocadamente, como recurso de apelação (fs. 214), de modo que determino a remessa do feito à Distribuição para as devidas correções.

Noutro azimute, observo que não houve juízo de retratação (art. 589, do CPP), após a apresentação das contrarrazões, pois o despacho de recebimento do recurso determinou a remessa do autos à esta Corte tão logo apresentadas as razões e contrarrazões (fls. 203).

Destarte, para evitar eventual alegação de nulidade, determino a baixa dos atos à origem para fins de cumprimento da regra do art. 589 do CPP.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora em substituição.

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal nº [0007405-21.2011.8.22.0000](#)

Revisando: Vanderlei Mariano Pereira

Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini(OAB/RO 3932)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Revisão Criminal nº 0007825-26.2011.8.22.0000

Revisando: Magno Cesar Pires

Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado(OAB/RO 4600)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Ante à certidão de fl. 48, infere-se que os patronos do revisionando deixaram de apresentar os comprovantes de recolhimento da taxa da OAB e das custas judiciais.

Assim, intime-se o revisionando para providenciar a regularização no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 270

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0021956-64.2006.8.22.0005 Apelação

Origem :00219566420068220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante:Irândir Oliveira Souza

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Advogada :Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Apelante :Rubens Coutinho

Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados :Assis Gurgacz e outro

Advogado :Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor :Des. Moreira Chagas

Distribuído por Sorteio em 06/10/2009

Redistribuído por transferência em 15/10/2010

Pedido de Vista do Desembargador Moreira Chagas em 11/05/2011.

Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

Observação: Julgamento Adiado em 03/08/2011

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0000646-93.2011.8.22.0015 Apelação

Origem:00006469320118220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante:M. I. C. R.

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Apelado:A. de S. S.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 10/06/2011

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0001102-98.2010.8.22.0008 Apelação

Origem:00011029820108220008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Apelante:D. F.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada:A. F. N. F. Representada por sua mãe P. G. R. N.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/05/2011

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0000314-47.2011.8.22.0009 Apelação

Origem:00003144720118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante:N. F. de M.

Advogado:Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)

Apelado:M. S. de M. Representado por sua mãe S. S.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/06/2011

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 0006107-91.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00044388520118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões

Agravante:A. J. dos S.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante:M. E. B. M. dos S.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 07/06/2011

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 0002300-31.2010.8.22.0701 Apelação

Origem:00023003120108220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelantes:Texas Pub Comercio e Serviço Ltda e outro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 26/05/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0052987-28.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00529872820088220007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada:M. A.
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada:Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Apelado/Apelante:E. M. de S.
Advogada:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 05/01/2011

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0097716-65.2005.8.22.0001 Apelação
Origem:00977166520058220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelantes:Anátio Linck e outro
Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Advogado:Ângelo Eduardo de Marco (OAB/RO 2635)
Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Apelado:Espólio de Vitor Ugo
Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelada:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado:Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/12/2010

n. 09 0001433-43.2011.8.22.0009 Apelação
Origem:00014334320118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante:Moisés Linhares Casarotto
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 17/05/2011

n. 10 0011573-94.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00115739420108220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante:Banco GMAC S.A.
Advogada:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Apelada:Roseli Modema

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 12/05/2011

n. 11 0001033-36.2010.8.22.0018 Apelação
Origem:00010333620108220018 Santa Luzia do Oeste/1ª
Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado:José Barbosa dos Santos
Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 02/03/2011

n. 12 0011502-32.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:00115023220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante/Apelada:Terezinha Marques Claro de Oliveira
Advogada:Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)
Advogada:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Apelada/Apelante:TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada:Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68475)
Advogada:Marcela de Castro Vaz Augusto (OAB/SP 243029)
Advogada:Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243161)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/12/2010

n. 13 0003984-23.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00053672820108220014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante:Banco John Deere S/A
Advogado:Jorge Luis Zanon (OAB/RS 14705)
Advogado:Vinícius Duarte Barnes (OAB/RS 56242)
Advogada:Domênica Vidor Pelini (OAB/RS 66442)
Agravado:Maércio Domingos Polo Sartor
Agravado:Daniel Aiolo Sartor
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 08/06/2011

n. 14 0022426-78.2009.8.22.0009 Apelação
Origem:00224267820098220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante:Oi- Brasil Telecom S.A
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogado:Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado:José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Apelada:Flávia Alves da Silva Fuzari
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 07/01/2011

n. 15 0127243-20.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:01272432020098220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante:Nair Araújo Rodrigues da Rocha
Advogado:Brian Griehl (OAB/RO 261B)
Advogada:Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 4095)
Apelada:Brasil Telecom S.A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 28/01/2011

n. 16 0030803-39.2008.8.22.0020 Apelação
Origem:00308033920088220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado:Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelado:Cesar Neves Cardoso
Advogada:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1120)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 01/02/2011

n. 17 0004338-73.2010.8.22.0003 Apelação
Origem:00043387320108220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado:Sérgio Dias Ramos
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada:Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogado:Pompílio Mendonça (OAB-RO 769)
Advogado:Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Advogado:Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 27/04/2011

n. 18 0192377-31.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:01923773120088220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Geoziel Nascimento Silva
Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogada:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Apelada/Apelante:Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado:Diego Brito Campos (OAB/RO 3943)

Advogada:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
Advogado:Aluizio José Bastos Barbosa Junior (OAB/RJ 117613)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 15/03/2010
ido por Transferência em 15/10/2010

n. 19 0000831-80.2010.8.22.0011 Apelação
Origem:00008318020108220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante:Manoel Gomes de Souza
Advogado:Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Apelado:Banco Volkswagen S/A
Advogada:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 12/05/2011

n. 20 0005489-49.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:02509806320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Agravante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015)
Advogada:Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado:Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado:Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
Advogado:José Carlos Silveira Barbosa Júnior (OAB/DF 30798)
Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada:Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado:José Francisco Silva de Queiroz (OAB/RO 565E)
Agravado:Levi Pinheiro da Silva
Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 06/06/2011

n. 21 0070122-25.2009.8.22.0005 Apelação
Origem:00701222520098220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Maria Helena Carniel
Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado/Apelante:Espólio de Maria Aparecida da Silva Representado pelo responsável Janio Laurito da Silva Remelli
Advogado:José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado:Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 10/12/2010

n. 22 0004294-29.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00041780820118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante:C. P. B.
Advogado:Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931)
Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Agravado:C. A. T. B.
Advogada:Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
Advogada:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
Advogada:Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Advogada:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2011

n. 23 0060397-06.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00603970620098220007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante:Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Apelado:Elicio Araújo dos Santos
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Advogada:Roberta Liliane Rodrigues (OAB/RO 2878)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 29/09/2010

n. 24 0006516-67.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00089558220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Agravante:Banco GMAC S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Agravado:Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada:Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3194)
Relator:DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 11/07/2011

n. 25 0130330-81.2009.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:01303308120098220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante:BCS Seguros S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada:Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogada:Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado:Orozeni Brito Miranda
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/01/2011

n. 26 0012250-40.2009.8.22.0009 Apelação
Origem:00122504020098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante:Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado:Fabiano Catran (OAB/RJ 100162)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelante:American Life Companhia de Seguros
Advogada:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Advogado:Nilton Ramalho Júnior (OAB/SP 98045)
Apelados:Ana Alves e outro
Advogado:Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Apelados:Paulo Roberto Brasil Rossendy e outros
Advogado:Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/01/2011

n. 27 0004205-31.2010.8.22.0003 Apelação
Origem:00042053120108220003 Jarú/1ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado:Paulo Francisco da Silva
Advogado:Evertton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/05/2011

n. 28 0127868-54.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:01278685420098220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante:Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advogado:Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)
Advogado:Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/RJ 118748)
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado:Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogada:Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877)
Advogada:Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253)
Advogado:Renato Olímpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)
Apelante:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada:Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508)
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Advogado:André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Advogada:Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Apelada:Sueli S.T. B. Santos ME
Advogada:Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada:Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 12/01/2011

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 039

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01- 0003920-72.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039207220058220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Sérgio Mauro da Conceição Botelho
Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
Advogado: José Antônio Gentil (OAB/RO 2348)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/11/2010
Redistribuído por transferência em 08/04/2011
Adiado em 27/07/2011

n.02- 0001096-33.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010963320118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Cláudia Barbosa Silva ou Claudina Barbosa de Souza
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 18/05/2011
Redistribuído por transferência em 13/06/2011
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n.03- 0101753-51.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 01017535120098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ozias Thiago Borges da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/03/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.04- 0023157-80.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 00231578020098220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Moreira da Silva
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/11/2010
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.05- 0001392-89.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013928920108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Orlandino Marques dos Santos
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Edinaldo Honorio Torres
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Mauricio Peres da Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 10/11/2010

n.06- 0009198-78.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091987820108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael de Oliveira Cruz
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Advogado: Edival Grangeiro de Almeida (OAB/RO 2611)
Apelante: Anderson Souza Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/04/2011

n.07- 0001350-37.2010.8.22.0017 Apelação
Origem: 00013503720108220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilclever Alves da Silva
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/05/2011

n.08- 0001303-80.2011.8.22.0000 Apelação
Origem: 00858717620098220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo César Oliveira Pereira
Advogado: Luis Henrique Corrêa Rolim (OAB/RO 3693)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 09/02/2011

n.09- 0061093-48.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00610934820098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Antonio Carlos da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 11/11/2010
 Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.10- 0026665-09.2006.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00266650920068220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valderi Dantas da Rocha
 Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2011

n.11- 0013849-56.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00138495620108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Maria Terezinha Nascimento
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
 Distribuído por Sorteio em 26/05/2011

n.12- 0126004-78.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem: 01260047820098220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Apelante: Pedro Savoldi
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2010
 Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.13- 0003437-32.2006.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00034373220068220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
 Apelante: Robson Ribeiro Simplício
 Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2011
 Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.14- 0000481-92.2005.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00004819220058220003 Jaru/1ª Vara Criminal
 Apelante: Nelson Benigno
 Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)
 Advogado: Edson Jaborandy Guinancio (OAB/RJ 88578)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
 Distribuído por Sorteio em 15/12/2010

n.15- 0019171-24.2009.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00191712420098220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Claudinei Luciano Coelho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Ailton Ribeiro Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 21/03/2011
 Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.16- 0012725-05.2009.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00127250520098220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Claudinei Luciano Coelho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Ailton Ribeiro Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2011
 Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.17- 0100457-91.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 01004579120098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Apelante: José Epilgum Araújo
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
 Distribuído por Sorteio em 22/10/2010

n.18- 0003435-02.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00034350220108220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Apelante: Wilson Sanjinez Aires
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 25/02/2011
 Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.19- 0048952-59.2007.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00489525920078220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valmir Souto Rodrigues
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 16/11/2010
 Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.20- 0027061-57.2004.8.22.0501 Apelação
Origem: 00270615720048220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Adriano Pereira Prestes
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 15/03/2011

n.21- 0001523-82.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 00015238220108220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Eleandro Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/03/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.22- 0058480-40.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 00584804020098220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Claudio Pereira da Silva
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/02/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.23- 0006884-76.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00125586320108220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vagner Neves Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 30/06/2011

n.24- 0012906-98.2008.8.22.0019 Apelação
Origem: 00129069820088220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Everton Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/03/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.25- 0005924-09.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00059240920108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Vânia Araújo e Souza
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
Advogado: Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/02/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.26- 0021424-88.2009.8.22.0004 Apelação
Origem: 00214248820098220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Odilon Fidelis de Souza
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 01/06/2011

n.27- 0010485-76.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00104857620108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Diego Maradonna Souza da Costa
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/05/2011

n.28- 0034670-28.2007.8.22.0003 Apelação
Origem: 00346702820078220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Edimilson Romano da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/02/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.29- 0010959-80.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 00109598020108220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogério Pereira Sandis
Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro (em subst. a Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por Sorteio em 16/05/2011

n.30- 0113988-84.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 01139888420088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Apelante: Osvaldo Pontes Maciel
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 446E)
Advogado: Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/11/2010
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.31- 0002604-51.2010.8.22.0015 Apelação
Origem: 00026045120108220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos de Melo Lopes
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/02/2011
Redistribuído por transferência em 08/04/2011

n.32- 0102969-47.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0102969-47.2009.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisco da Conceição Gomes
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/03/2011
Pedido de vista formulado em 6/7/2011 pelo Des. Daniel Ribeiro Lagos.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO AGUARDA".

n.33- 0003132-03.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 0003132-03.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alex Silva da Luz
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 18/05/2011
Pedido de vista formulado em 6/7/2011 pelo Des. Miguel Monico Neto.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

Porto Velho, 03 de agosto de 2011

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1511

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha. Presentes os Desembargadores Raduan Miguel Filho e Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretária, Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, e franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

Em razão da ausência justificada do Des. Moreira Chagas, o Des. Sansão Saldanha, atuou como revisor do Des. Raduan Miguel Filho, sendo convocado o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia para atuar como vogal.

O Procurador de Justiça, permaneceu no plenário até o final da sessão.

Foi proferida sustentação oral pelo advogado Fábio Leandro de Aquino Maia (OAB/RO 1878), pela parte apelante/ agravante, na Apelação (Agravado Retido) nº 1205687-12.2007.8.22.0005, e pelo advogado Fábio José Reato (OAB/RO Nº 2061) pela parte apelante na Apelação nº 0014881-60.2007.8.22.0017.

PROCESSOS JULGADOS:

1205687-12.2007.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido)
Origem: 00568763020078220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Moisés Lopes Filho
Advogado: Nilton César Rios (OAB/RO 1795)
Apte/Agte: Gustavo Fontes Carlos
Advogados: Fábio Leandro de Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Apdas/Agdas: M. E. F. R. representada Por N. G. O. e outra
Advogadas: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956) e outra
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 6/4/2009
Redistribuído Por Transferência em 8/4/2011
Decisão: "AGRAVO RETIDO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE NOS APELOS IMPROVIDAS À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO APELO DE GUSTAVO FONTE CARLOS ACOLHIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O SANSÃO SALDANHA."

0024881-60.2007.8.22.0017 Apelação
Origem:00248816020078220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Roseli Francisca dos Santos
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 11/1/2011
Redistribuído Por Sorteio em 8/4/2011
Decisão:"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005041-07.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00050410720108220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: R. R. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído Por Sorteio em 3/5/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0047659-45.2007.8.22.0010 Apelação
Origem:00476594520078220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: LEACC - Laboratório Especializado em Análises Clínicas de Cacoal Ltda
Advogadas: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297) e Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209) e outra
Interessado (Parte Passiva): Sociedade Beneficiária Edson Mota - Sobem
Advogados: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 18/2/2011
Redistribuído Por Sorteio em 8/4/2011
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000421-15.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00004211520118220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: José Carlos Fernandes
Advogados: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968) e Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767) e Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído Por Sorteio em 18/5/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0094324-15.2008.8.22.0001 Apelação (sdsg)
Origem:00943241520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Selmariane dos Santos Marinho de Brito
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Apelados: Antônio Airta Albuquerque Carlos e outro
Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído Por Sorteio em 23/3/2011
Decisão:"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0060370-23.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:00603702320098220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Ailton Machado
Advogados: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293), Roberta Liliane Rodrigues (OAB/RO 2878) e outra
Apelado: Brasil Telecom S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 25/3/2011
Redistribuído Por Sorteio em 8/4/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006687-16.2010.8.22.0014 Apelação
Origem:00066871620108220014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Nazareno Barcella
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Espólio de Valdir Pagnoncelli
Apelado: Supermercado Urgente
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído Por Sorteio em 9/2/2011
Redistribuído Por Sorteio em 8/4/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1002971-33.2002.8.22.0017 Apelação
Origem:00297106020028220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: João Ademir Mallmann
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Apelado: Sérgio Savegnago
Advogados: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166), Florisbela Lima (OAB/RO 3138) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 30/1/2009
Redistribuído Por Transferência em 8/4/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005012-26.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00402887820088220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Araújo & Nascimento Ltda
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Agravado: Vicente Lucas de Araújo
Advogada: Janaína Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído Por Sorteio em 17/5/2011
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0032911-65.2008.8.22.0012 Apelação
Origem: 00329116520088220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Sementes Santa Clara Ltda.
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Apelada: Barbosa Comércio e Representação de Produtos Veterinários Ltda
Advogados: Valmir Burdz (OAB/RO 2086) e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelada: Colorado Comércio de Produtos Veterinários Ltda EPP
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído Por Sorteio em 25/10/2010
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0053520-56.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00535205620098220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Valdecir Pereira de Paula
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelada: Maria Sirlei Polla
Advogada: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 3/11/2010
Redistribuído Por Sorteio em 8/4/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001735-02.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00007521920108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Agravante: Valdemar Melo Gomes
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) e Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Agravado: Delzinho Viana Kubatani
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/3/2011
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005990-03.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00252163520048220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Agravantes: José Bernardo Coutinho e outra
Advogados: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Ca Rolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455) e outro
Agravado: João Izídio Ayres Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do estado de Rondônia
Agravada: Maria Auxiliadora Ayres Pinto Siqueira
Advogado: Osvaldo Melo (OAB/RO 155A)
Agravada: Rosilda Frota Pinto
Agravada: José Braz Pinheiro de Siqueira

Advogado: Osvaldo Melo (OAB/RO 155A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 14/6/2011
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001912-63.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00009119820118220014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Rosane da Silva
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562) e Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Agravado: Caixa Econômica Federal
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído Por Sorteio em 24/2/2011
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002695-83.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00026958320108220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Michael Salatiel de Viveiros Leite
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada: L. F. Pastre
Advogados: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390) e Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 20/7/2010
Redistribuído Por Sorteio em 8/4/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0115060-88.2007.8.22.0001 Apelação
Origem: 01150608820078220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: L F Im Ports Ltda
Advogados: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A) e outro
Apelado: Thiago Mafia Miranda
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 13/11/2009
Redistribuído Por Transferência em 8/4/2011
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005431-46.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 01883178820038220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Agravante: Leandro dos Reis
Advogados: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880) e outro
Agravado: Márcio Bortolete
Agravado: Bortoleto Veículo
Agravado: Marcos Bortolete
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 13/6/2011
Decisão: "AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001273-73.2010.8.22.0002 Apelação

Origem:00012737320108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
 Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746) e outros
 Apelada: Luciane Rodrigues Navas
 Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591) e Juliana
 Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído Por Sorteio em 19/5/2011
 Decisão:"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002260-76.2010.8.22.0013 Embargos de Declaração em
 Apelação

Origem:00022607620108220013 Cerejeiras/1ª Vara
 Embargante: Banco Volkswagen S.A.
 Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel
 Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658) e outros
 Embargado: Gentile e Gentile Ltda Me
 Advogada: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 29/6/2011
 Decisão:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005955-43.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de
 Instrumento

Origem:00176225720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S. A.
 Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika
 Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outros
 Agravados: Adélia Aparecida Fernandes e outros
 Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) e Antônio
 Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 29/6/2011
 Decisão:"AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0026777-79.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em
 Apelação

Origem:00267777920098220014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogados: César Benedito Volpi (OAB/RO 533) e Carlos
 Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)
 Embargada: Daniela da Rosa
 Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e Josemário
 Secco (OAB/RO 724)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 1/6/2011
 Decisão:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008039-48.2010.8.22.0001 Apelação

Origem:00080394820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª
 Vara Cível
 Apelantes: Amélio Lunardi e outros
 Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) e Antônio
 Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelado: Banco Brasil S/A

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído Por Sorteio em 4/8/2010
 Redistribuído Por Sorteio em 8/4/2011
 Decisão:"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000405-67.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de
 Instrumento

Origem:00227055420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível
 Agravante: Petrobrás Distribuidora S. A.
 Advogados: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Guilherme
 Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476) e outros
 Agravada: A. G. Madalon & Cia Ltda
 Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 28/6/2011
 Decisão:"AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1009246-04.2006.8.22.0002 Apelação

Origem:00924652920068220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante: HSBC Seguros Brasil S.A.
 Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),
 Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198) e outros
 Apelado: Elden de Arruda Brilhante
 Advogados: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/
 RO 2476), Letícia Mathias de Oliveira (OAB/RO 2426) e
 outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído Por Sorteio em 21/1/2009
 Redistribuído Por Transferência em 8/4/2011
 Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0105053-82.2008.8.22.0007 Apelação

Origem:01050538220088220007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Apelante: Aparecida Colombiara Tupinambá Vieira
 Advogada: Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)
 Apelada: C. F. M. assistida Por sua mãe G. de O. F.
 Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído Por Sorteio em 7/6/2011
 Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1016651-80.1995.8.22.0001 Apelação Cível

Origem:01665117519958220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª
 Vara Cível
 Apelantes: Dimas Queiroz de Oliveira e outra
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelante: Diomar Queiroz de Oliveira
 Apelante: Maria Etelvina de Oliveira
 Apelante: Carlos Alberto Queiroz de Oliveira
 Apelante: Divancy de Oliveira
 Apelante: Dilson Queiroz de Oliveira
 Apelada: Maria Eugênia de Oliveira
 Advogada: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Prevenção de Magistrado em 16/5/2008
Redistribuído Por Transferência em 8/4/2011
Decisão:"RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1015793-49.1995.8.22.0001 Apelação Cível
Origem:01579384819958220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Dimas Queiroz de Oliveira
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelante: Mathilde de Oliveira Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelante: Diomar Queiroz de Oliveira
Apelante: Maria Etelvina de Oliveira
Apelante: Carlos Alberto Queiroz de Oliveira
Apelante: Divancy de Oliveira
Apelante: Dilson Queiroz de Oliveira
Apelada: Maria Eugênia de Oliveira
Advogados: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído Por Sorteio em 16/5/2008
Redistribuído Por Transferência em 8/4/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010952-98.2009.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00109529820098220013 Cerejeiras/1ª Vara
Embargante: Vilma Maria dos Santos Lopes
Advogados: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616) e Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Embargado: José Lacerda Neto
Advogados: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372) e Aline Gader (OAB/RO 3584)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/5/2011
Decisão:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0147231-64.2008.8.22.0001 Apelação(sds)g
Origem:01472316420088220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918) e outro
Apelados: Waldelita Magalhaes de Moraes e outro
Advogados: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822) e Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído Por Sorteio em 18/2/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0243702-11.2009.8.22.0001 Apelação(sds)g
Origem:02437021120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Oi Brasil Telecom
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros
Apelada: Carla Roberta Barbosa
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído Por Sorteio em 3/3/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0130536-98.2009.8.22.0001 Apelação(sds)g
Origem:01305369820098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Apelada: Maria de Fátima Inácio de Sene
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído Por Sorteio em 15/3/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0251571-25.2009.8.22.0001 Apelação(sds)g
Origem:02515712520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557) e outra
Apelado: Ivaldo da Silva Carvalho
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído Por Sorteio em 11/4/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0150863-64.2009.8.22.0001 Apelação(sds)g
Origem:01508636420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Helen da Silva Pereira
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada: Lourenço e Silva Ltda- ME
Advogados: Samuel Milet (OAB/RO 2117) e Elen Cristina Torres Milet (OAB/RO 2895)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído Por Sorteio em 12/4/2011
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007733-79.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
 Origem:00077337920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª
 Vara Cível
 Apelante: Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
 Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),
 Cynthia Durante (OAB/RO 4678) e outros
 Apelado: José Saulo Maia da Silva
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído Por Sorteio em 21/2/2011
 Decisão:"AFASTADAAPRELIMINAR.NOMÉRITO,RECURSO
 NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
 UNANIMIDADE."

0221329-83.2009.8.22.0001 Apelação(sdsg)
 Origem:02213298320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª
 Vara Cível
 Apelante: Franciarle Silva de Farias
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Apelado: Banco Volkswagen S. A.
 Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),
 Cynthia Durante (OAB/RO 4678) e outros
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído Por Sorteio em 3/3/2011
 Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0244617-31.2007.8.22.0001 Apelação(sdsg)
 Origem:02446173120078220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª
 Vara Cível, Falência e Concordata
 Apelante: Sandra Maria do Amaral
 Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e
 Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelado: Samoel Benício Saraiva EPP
 Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3436)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído Por Sorteio em 2/3/2011
 Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009239-90.2010.8.22.0001 Apelação(sdsg)
 Origem:00092399020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª
 Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S. A.
 Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),
 Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outra
 Apelado: Alicinio Nunes dos Passos
 Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído Por Sorteio em 5/5/2011
 Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0082910-71.2009.8.22.0005 Apelação(sdsg)
 Origem:00829107120098220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Eduardo Alcântara de Castro
 Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído Por Sorteio em 28/2/2011
 Decisão:"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006899-64.2010.8.22.0005 Apelação(sdsg)
 Origem:00068996420108220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante: Janser Rodrigues Cunha
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 S.A.
 Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson
 Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787) e outros
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído Por Sorteio em 23/3/2011
 Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003914-08.2008.8.22.0001 Apelação(sdsg)
 Origem:00039140820088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª
 Vara Cível
 Apelante: Francisco Emiliano Pinto Neto
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Francisco Carlos Ferreira
 Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Eliane
 de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151) e outro
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído Por Sorteio em 17/12/2010
 Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0003332-31.2010.8.22.0003 Apelação
 Origem:00033323120108220003 Jaru/1ª Vara Cível
 Apelante: Maria Márcia Barbosa
 Advogados: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968) e Ana
 Lúdia da Silva (OAB/RO 4153)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 S.A.
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído Por Prevenção de Magistrado em 10/2/2011
 Redistribuído Por Prevenção de Magistrado em 8/4/2011

Ao final, o desembargador presidente determinou a leitura
 da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade
 e, às 11h26 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 19 de Julho de 2011.
 (ª) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 615

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de 2011. Presidência do Excelentíssimo desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos desembargador Rowilson Teixeira e o juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Procurador de Justiça, Osvaldo Luiz de Araujo .

Secretária, Bel^a. Eriene Grangeiro de Almeida Silva.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Apelação constantes na pauta de julgamento do n. 8 a 16, pelo advogado do apelante Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC, Dr. Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518).

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

01 - 0086962-07.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:0086962-07.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Apelado: Prefeito do Município de Cacoal - RO
Apelado: Secretário de Administração do Município de Cacoal - RO
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/09/2010
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

02 - 0086959-52.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:0086959-52.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Apelado: Prefeito do Município de Cacoal - RO
Apelado: Secretário de Administração do Município de Cacoal - RO
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/09/2010
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

03 - 0086953-45.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:0086953-45.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Apelado: Secretário de Administração do Município de Cacoal - RO
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2011
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

04 - 0087039-16.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:0087039-16.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/09/2010
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

05 - 0086859-97.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:0086859-97.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Apelado: Prefeito do Município de Cacoal - RO
Apelado: Secretário de Administração do Município de Cacoal - RO
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/09/2010
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

06 - 0087050-45.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:0087050-45.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/09/2010
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

07 - 0087037-46.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:0087037-46.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Apelado: Município de Cacoal - RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/09/2010
 Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

08 - 0087046-08.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:0087046-08.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Apelado: Município de Cacoal - RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/09/2010
 Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

09 - 0086856-45.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem:0086856-45.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Apelado: Município de Cacoal - RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Apelado: Secretário Municipal de Administração do Município de Cacoal - RO
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto : Promoção. Plano de Classificação de Cargos.
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/09/2010
 Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

10 - 0000462-85.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:0023096-09.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Advogada: Juliene Manfredinho (OAB/PR 49271)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator originário: DES. EURICO MONTENEGRO
 Relator p/o acórdão: Des. Rowilson Teixeira
 Distribuído por Sorteio em 18/01/2011
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS".

11 - 0026026-10.2004.8.22.0001 Apelação
 Origem:0026026-10.2004.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: José Dionízio Costa da Silva
 Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
 Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator originário: DES. EURICO MONTENEGRO
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Distribuído por Sorteio em 22/11/2010
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR".

12 - 0004080-38.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:0048623-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Agravante: Diva Almeida Souza
 Advogado: Walid Hijazi Zaglout (OABRO 4409)
 Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)
 Agravado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Interposto em 14/06/2011
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS".

13 - 0003130-29.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:0005111-27.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Agravado: Wagner Adriano de Souza Silva
 Advogado: Renato Alencar (OAB/SP 208816)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Interposto em 06/06/2011
 Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

14 - 0247374-27.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem:0247374-27.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: D. Duwe Contabilidade Ltda
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Apelado: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços. Custas.
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/08/2010
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

15 - 0019956-64.2010.8.22.0001 Apelação
Origem:0019956-64.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Richardson Pablo Arcanjo das Neves
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Transferência.
Distribuído por Sorteio em 02/05/2011
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

16 - 0026228-63.2009.8.22.0016 Reexame Necessário
Origem:0026228-63.2009.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Interessadas (Parte Ativa): Mad Amil Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP e Plain Max Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Interessado (Parte Passiva): Município de Costa Marques - RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Anulação de Débito Fiscal. Incentivos fiscais.
Distribuído por Sorteio em 13/09/2010
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

17 - 0000065-40.2009.8.22.0018 Apelação
Origem:0000065-40.2009.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Procurador: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Procuradora: Kellen Cristina São José (OAB/RO 2553)
Apelantes: Cloreni Matt, Genair Capelini, Pedro Braz Calixto e outros
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Apelantes: Erodí Antônio Matt, Jurandir de Oliveira Araujo, Devair Velho e outros
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Assunto : Dano ao Erário. Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/01/2010
Decisão: "RECONHECEU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 468/2008 REMETENDO-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

18 - 0022229-55.2007.8.22.0022 Apelação
Origem:0022229-55.2007.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Nóbrega de Almeida
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Sorteio em 29/11/2010
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

19 - 0010570-40.2006.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:0010570-40.2006.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Durval Matias dos Santos
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelante: Jackson Gomes de Almeida
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelante: Manoel Douglas Pinho
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Rosimere Moreira (OAB/RO 2401)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Peculato.
Opistos em 03/06/2011
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

20 - 0032968-94.2005.8.22.0010 Apelação
Origem:0032968-94.2005.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Salomão da Silveira, José Salsa Lima, Silvânia Moraes e outros
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: Josias Ferreira de Souza
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Elismara Ferreira de Souza (OAB/RO 1827)
Apelados: Irineu Dopiate, Devanilze Torres de Oliveira Dopiate e Construtora Dupiate Ltda
Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Enriquecimento ilícito. Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/02/2011
Processo transferido entre Magistrados em 07/06/2011
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

21 - 0016633-28.2009.8.22.0020 Apelação
Origem:0016633-28.2009.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Sirleide Maria Osmidio
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
 Procurador: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Procuradora: Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2515)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto : Indenização por Dano Material. Defeito, nulidade ou anulação. Direito de Imagem.
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2011
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

22 - 0003390-40.2010.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem:0003390-40.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Interessada (Parte Ativa): Antônia Alves de Araújo
 Advogado: Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
 Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
 Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto : Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão. Juros/Correção Monetária.
 Distribuído por Sorteio em 16/06/2011
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

23 - 0035766-57.2007.8.22.0010 Apelação
 Origem:0035766-57.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Apelado: Sérgio Carlos Soares Marcenaria
 Curador: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Assunto : Dívida Ativa. Prescrição e Decadência.
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2011
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

24 - 0015567-80.2008.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem:0015567-80.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Apelada/Recorrente: Denisi Maria Perez
 Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Assunto : Adicional de Insalubridade. Pagamento. Honorários Advocatícios.
 Distribuído por Sorteio em 24/03/2011
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

25 - 0046282-75.2008.8.22.0019 Apelação
 Origem:0046282-75.2008.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Machadinho do Oeste - RO
 Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
 Procurador: César Roberto Reinehr (OAB/RO 1781)
 Procurador: Marcos Toshio Ishida (OAB/RO 4273)
 Procurador: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 3283)
 Apelada: Eliane Maria de Pina
 Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Assunto : FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2011
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

26 - 0252506-65.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem:0252506-65.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Jaqueline Costa Pimentel
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto : Exame de Saúde e/ou Aptidão Física.
 Distribuído por Sorteio em 24/08/2010
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

27 - 0059420-20.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem:0059420-20.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Apelantes: Maria da Penha Gomes e João Evangelista Rios
 Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
 Advogada: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)
 Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Procuradora: Valéria Scolari Teixeira (OAB/RO 1365)
 Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Dívida Ativa. Custas.
 Distribuído por Sorteio em 31/05/2010
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

28 - 0008845-03.2008.8.22.0018 Apelação
 Origem:0008845-03.2008.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: José Gonçalves da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
 Procurador: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Procuradora: Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 1654)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Assunto : Esbulho / Turbação / Ameaça.
 Distribuído por Sorteio em 02/08/2010
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

29 - 0074097-28.2009.8.22.0014 Apelação
Origem:0074097-28.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Apelado: José Márcio de Oliveira
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Adicional de Horas Extras. Pagamento.
Distribuído por Sorteio em 03/02/2011
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

30 - 0000060-78.2010.8.22.0019 Apelação
Origem:0000060-78.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Francisco José Vieira
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Procurador: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 3283)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Dívida Ativa.
Distribuído por Sorteio em 14/06/2011
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO

0002874-89.2007.8.22.0012 Apelação
Origem:0002874-89.2007.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Aparecido Dias de Oliveira
Advogado: Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelantes: Rudi Romeu Naue, Valter Moreira dos Anjos, Maria Marlúcia de Almeida e outros
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelantes: Ataíde Ribeiro Gonçalves, Mauri Antônio Ansiliero e José Angelo da Silva Filho
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Assunto : Dano ao Erário.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/03/2010

Concluída a pauta de julgamento, o desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h45.

Porto Velho, 21 de julho de 2011.

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :20/05/2011
Data do julgamento : 27/07/2011
[0000032-27.2011.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 00000322720118220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Antônio Rosa Marçal
Advogados: Luciano Filla (OAB/RO 1.585) e Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1.725)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Indenizatória. Relação de consumo. Serviço inoperante. Cobrança indevida. Atendimento ineficiente. Culpa concorrente.
Responde por danos morais o fornecedor que deixa de informar o usuário acerca de débitos pendentes, o que configura atendimento ineficiente, ensejando anotação restritiva em cadastro de inadimplentes, como se a falta do pagamento fosse um ato voluntário do consumidor.
A responsabilidade do fornecedor subsiste diante da concorrência de culpas, sendo a culpa do fornecedor em grau maior, determinante para o dano, não havendo que se falar em culpa exclusiva do consumidor.

Data de distribuição :07/02/2011
Data do julgamento : 27/07/2011
[0000341-85.2010.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00003418520108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Juarez Belmiro de Lima
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)
Apelado: Banco Citicard S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507), Michael Ogawa (OAB/SP 130.671) e Higor da Silva Vegas (OAB/SP 269.477)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Dano moral. Descumprimento de acordo feito no Procon. Negativação indevida. Quantificação.
Tem direito à indenização por dano moral o consumidor que mesmo após acordo realizado perante o Procon tem o nome mantido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, repercutindo negativamente em sua vida privada, impedindo-o de realizar financiamento em banco.

In casu, foram observados os critérios pertinentes, como o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, comportando, portanto, majoração ao valor arbitrado.

Data de distribuição :06/05/2011

Data do julgamento : 27/07/2011

[0001473-47.2010.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00014734720108220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: V. S. M.

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: L. I. da S. representada por sua mãe V. H. da S. e outra

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Alimentos. Revisional. Binômio possibilidade-necessidade. Situação do alimentante. Não comprovação.

A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não merecendo redução se o valor é razoável e o devedor deixou de comprovar dificuldades em sua condição econômico/financeira.

Data de distribuição :11/03/2011

Data do julgamento : 27/07/2011

[0003995-77.2010.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00039957720108220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: C. C. R.

Apelados: C.C.R., assistido por sua mãe C.T.F.R, e outro

Advogado: Orelino Piassa (OAB/RO 362B)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução de alimentos. Nulidade da sentença. Manifestação do MP no segundo grau. Pagamento. Parcela vencida no curso do processo. Seguimento da demanda.

Não há falar em nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau se tal vício é sanado no juízo ad quem, e este detecta pendências no pagamento realizado com prejuízo à parte. Irrita, portanto, a decisão neste particular.

O pagamento do débito alimentar pelo rito do art. 733 do CPC deve abranger as parcelas que vencerem no curso do processo, e o pagamento de parcelas que ensejaram a demanda não é apto a elidir a execução, devendo-se dar seguimento a esta até a satisfação total da dívida.

Data de distribuição :17/01/2011

Data do julgamento : 27/07/2011

[0007092-91.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00070929120108220001 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)

Apelantes: V. P. N. e outros

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Guarda. Tia paterna. Fins para benefícios previdenciários e plano de saúde. Impossibilidade.

O instituto da guarda não se presta à finalidade de alcançar os benefícios previdenciários e de plano de saúde, não sendo possível conferir a guarda de menor à tia, se os pais têm possibilidade de permanecer no exercício do pátrio poder. Louvável é a intenção da apelante, mas a hipótese não se encontra em situação excepcional a justificar a guarda pretendida.

Data de distribuição :27/04/2010

Data do julgamento : 27/07/2011

[0012872-28.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00128722820098220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Emerson Manziolli

Advogados: Thaís Fernanda Thomazzoni (OAB/RO 3.706) e Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1.157)

Apelada: Hilgert & Cia Ltda.

Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2.044)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Arresto. Embargos. Sócioadministrador. Destinação econômica do bem. Desvio. Atividade empresarial. Confusão patrimonial. Extinção irregular da empresa. Desconsideração da personalidade jurídica.

O sócioadministrador que embarga o arresto de bens da sociedade empresária, como se terceiro fosse, deve demonstrar que o bem arrestado não se destina à atividade empresarial, mas faz parte de seu patrimônio particular, o que não ocorre no caso de desvio da destinação econômica do bem e confusão patrimonial entre bens particulares do sócio, de familiar do sócio e da empresa, cuja extinção foi irregular - hipótese que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Data de distribuição :12/05/2011

Data do julgamento : 27/07/2011

[0018943-49.2009.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00189434920098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: D. B. F.

Advogados: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2.333) e Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246.171)

Apelado: M. V. de A.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3.163)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Alimentos. Redução. Tratamento igualitário entre filhos. Um salário mínimo para ambos.

Não é razoável a pretensão do devedor de despendar 30% do salário mínimo a título de alimentos para um dos filhos, enquanto o outro recebe um salário mínimo, da mesma forma não se mostra justo o alimentado/apelado receber 1,25 salário mínimo.

O novo encargo alimentar atribuído ao devedor no valor de 1,25 salários mínimos desequilibra o tratamento igualitário aos filhos, justificando a redução para um salário mínimo, visando restabelecer o imperativo constitucional de igualdade

Data de distribuição :16/12/2009

Data do julgamento : 27/07/2011

[0054492-33.2008.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00544923320088220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ronnie Gordon Bardales

Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134) e Mário Gardini (OAB/RO 2.941)

Apelados: Luiz Antônio Dias dos Santos e outra

Advogada: Carmem Roberta Pietrobon (OAB/RO 3.266)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenizatória. Reconvenção à nunciação de obra nova. Liminar. Suporte fático. Efeitos cessados. Responsabilidade dos nunciantes. Não configuração. Ausência de liame causal.

A liminar concedida para embargar construção, em sede de nunciação de obra nova, dá ensejo à responsabilidade objetiva dos nunciantes, quando da cessão de seus efeitos, exceto se devidamente fundamentada no suporte fático existente à época, constatando-se ainda que a obra havia sido paralisada por outro motivo, no caso, tratativas contratuais com terceiro, o que revela a ausência de liame causal e afasta eventual obrigação indenizatória na espécie.

Data de distribuição :29/04/2011

Data do julgamento : 27/07/2011

[0078181-72.2009.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00781817220098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Marcos Leandro Lima Ribeiro

Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 1.733)

Apelado: Osmar Rodrigues Muller

Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733) e Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenizatória. Cautelar. Prescrição. Liminar revogada. Responsabilidade objetiva. Lucros cessantes. Liquidação. Danos morais. Insulto. Ofensa à reputação.

O prazo prescricional para ajuizar pretensão indenizatória inicia-se a partir do momento em que se constatou a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata.

Liminar concedida em cautelar de busca e apreensão, posteriormente revogada por improcedência da ação principal, dá ensejo à responsabilidade objetiva do requerente em relação aos prejuízos demonstrados pelo requerido em razão de ter sido este tolhido da posse do veículo apreendido.

Reconhecidos os lucros cessantes, mas sem a possibilidade de imediata apuração do efetivo prejuízo pela perda da posse de caminhão destinado a serviços de frete, mas já antigo, desgastado e com limitações de uso, necessário se faz o procedimento de liquidação.

O ajuizamento de rescisão contratual e incidente de falsidade não dão ensejo, por si sós, a danos morais, se não houve no trâmite daqueles feitos qualquer indício de má-fé, e sim improcedência das pretensões.

Data de distribuição :16/12/2009

Data do julgamento : 27/07/2011

[0085970-30.2006.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00859703020068220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ronnie Patrick Gordon Panduro

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Apelado: Luiz Antônio Dias dos Santos

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)

Apelada: Sueli Filomena Henrique dos Santos

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Gratuidade judiciária. Inexistência. Verba honorária. Razoabilidade.

Impossível a concessão do benefício de gratuidade judiciária de ofício, se inexistente pedido expresso nesse sentido, levando em conta ainda que a condição econômica da parte autora não se enquadra nas hipóteses legais.

Não comporta alteração a verba honorária arbitrada em quantia razoável, pois atende as circunstâncias do caso concreto, particularmente o grau de dedicação exigido do causídico em sua atuação, com comparecimento a audiências, bem como o valor atribuído à causa e sua complexidade.

Data de distribuição :31/08/2010

Data do julgamento : 27/07/2011

[0000212-44.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00002124420108220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Marmentini & Ferreira Ltda - ME

Advogado: Alex André Smariotto (OAB/RO 2.681)

Apelada: Transportadora Veronese Ltda.

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução. Extinção sem resolução do mérito. Ausência de intimação pessoal. Nulidade.

A extinção de processo, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC somente é possível quando o autor, pessoalmente intimado, omite-se a promover impulso regular ao processo. Nula é a sentença que, diante da não configuração de abandono da causa, extingue o feito sem intimar a parte pessoalmente, ato imprescindível, de acordo com a exigência da norma processual.

Data de distribuição :21/09/2010

Data do julgamento : 27/07/2011

[0093133-48.2007.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00931334820078220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: L. A. G.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Apelada: G. da C. G. Representado por sua mãe D. C. da C.

Advogados: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4.124) e André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução de alimentos. Embargos. Cerceamento de defesa. Prova essencial. Indeferimento injustificado. Nulidade da sentença.

Ocorre cerceamento de defesa se a parte por diversas vezes reitera pedido de produção de prova essencial para o deslinde da demanda e o magistrado a indefere injustificadamente, acarretando, destarte, a nulidade da sentença atacada.

Data de distribuição :25/11/2010

Data do julgamento : 27/07/2011

[0131575-33.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01315753320098220001 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/RO (3ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: M. de J. M. M. L.

Advogados: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B) e Mozard Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Apelado: J. de S. L. J.

Advogados: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622) e José de Souza Lima Junior (OAB/RO 1.622)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Divórcio. Partilha. Imóvel financiado. Quantia paga durante o casamento. Meação. Encargos da dívida sobre a cônjuge virago. Pensão alimentícia. Descabimento.

A partir da separação de fato, os cônjuges não mais estão subjugados ao regime de bens adotado. Em se tratando de partilha de bem financiado, faz-se prudente a meação da quantia paga durante a constância do casamento. Após a separação de fato, o valor quitado por um dos cônjuges não se comunica ao outro.

Quanto à pretensão de recebimento de alimentos, in casu, a apelante não faz jus a estes, pois trata-se de mulher jovem com formação superior inserida no mercado de trabalho, máxime se não demonstrou a necessidade de sua percepção.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 03/08/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :12/02/2009

Data do julgamento : 28/07/2011

[1011627-17.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01162712820088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN - RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

Apelado: Pedro Augusto Gomes Tavares

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2.004)

Advogado: Tiago Pereira dos Santos (OAB/RO 2.079)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857)

Advogada: Aline Guimarães de Farias (OAB/RO 2.669)

Advogada: Manuela Gselman da Costa (OAB/RO 200-E)

Advogada: Camila Pereira da Silva (OAB/RO 208-E)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Servidor Público. Quintos. Incorporação . Atualização.

O cálculo dos quintos será devida após o quinto ano à razão de 1/5, a partir daí a cada ano vai incorporando mais 1/5 até o limite de 5/5, quando completar 9 anos de função comissionada.

Até a edição da Lei Estadual 1066/2002, a atualização dos quintos era feita pela tabelados cargos comissionados ou função gratificada, após essa Lei, deverá acompanhar os índices gerais de reajustes dos servidores públicos estaduais.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 03/08/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :08/03/2010

Data do julgamento : 28/07/2011

[0015350-79.2009.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00153507920098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Francineide de Souza Araújo Montenegro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 - A)

Apelante: Rozimar Barroso de Moraes

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)

Apelante: Marcos Severo Melo

Advogados: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84) e Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARCOS MELO E ROZIMAR BARROZO DE MORAES E DAR PROVIMENTO AO DE FRANCINEIDE DE SOUZA A. MONTENEGRO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Tráfico. Associação. Autoria. Provas. Companheira. Participação.

Mantém-se a condenação por tráfico ilícito de substância entorpecente quando o contexto probatório demonstra o prévio conluio dos acusados para a aquisição e transporte de droga destinada ao comércio ilegal.

Mantém-se a condenação por associação quando o contexto probatório demonstra o envolvimento do réu com uma quadrilha para a prática do tráfico ilícito de droga.

A companheira não pode ser condenada quando inexistirem nos autos elementos que demonstrem a sua efetiva participação no crime de tráfico, uma vez que o fato de ser casada com um traficante e saber das atividades ilícitas desse é insuficiente para autorizar sua condenação.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :02/03/2010

Data de redistribuição :07/06/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

[0073632-23.2007.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00736322320078220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Sebastião Vitor de Souza e Cléria de Lima Souza

Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 - A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Processo civil. Produção de prova. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Embargos de terceiro. Alienação de imóvel. Prova da propriedade. Boa-fé. Documentos. Falta de autenticação. Presunção de legitimidade.

O julgamento antecipado, quando presentes provas suficientes ao deslinde da lide, não importa em cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.

A demonstração por terceiro de propriedade do imóvel constrito impõe o levantamento de penhora que recai sobre o bem.

A teor do Código Civil e da própria Lei de Registros Públicos, os negócios jurídicos são dotados da boa-fé objetiva, de tal modo que transfere o ônus à parte contrária da demonstração inequívoca e efetiva contraprova de que houve má-fé.

As fotocópias juntadas aos autos, quando não autenticadas, gozam presunção de legitimidade quando não impugnadas especificamente e pela via própria, pela parte contrária, possuindo, conseqüentemente, o respectivo valor probante.

Data de distribuição :08/09/2010

Data de redistribuição :07/06/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

[0001434-80.2010.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00014348020108220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Romério Rodrigues da Silva

Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 - A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Processo civil e civil. Execução. Penhora sobre imóvel. Ausência de propriedade do devedor do bem constrito. Comprovação da propriedade por terceiro. Embargos de terceiro. Procedência.

Demonstrada por prova inequívoca a propriedade do imóvel por terceiro, é de se desconstituir a penhora que recai sobre o bem tido como supostamente de propriedade do devedor, rendendo ensejo à respectiva proteção pela via dos embargos de terceiro.

Data de distribuição :03/11/2010

Data de redistribuição :07/06/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

[0185969-87.2009.8.22.0001](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 01859698720098220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante/Agravante: Juscelino Fabrício da Silva

Advogados: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545) e José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Apelado/Agravado: Estado de Rondônia

Procuradores: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185) e Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Administrativo. Anulatória de exoneração. Prescrição da pretensão sancionatória administrativa. Prazo quinquenal. Inocorrência. Hipótese em que a conduta incide em tipo penal. Adoção do prazo prescricional previsto no Código Penal. Insuficiência de provas. Inocorrência. Existência de vários depoimentos no mesmo sentido.

A lei complementar 68/92, em seu art. 180, prevê que "se o fato também configura ilícito penal, a prescrição é a mesma da

ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.” Tal prática encontra-se em harmonia e simetria com a lei federal n. 8.112/90, que prevê idêntica situação em seu art. 142, §2º, bem como encontra respaldo em julgados dos Tribunais Superiores.

Verificado, tanto na fase de sindicância como na do processo administrativo disciplinar, a existência de várias testemunhas, todas no sentido de que o recorrente vendeu documento fraudulento, não há que se falar em fragilidade das provas que deram suporte ao processo administrativo disciplinar, o qual culminou em sua exoneração.

Ademais, a tese de coação de testemunha não pode prosperar, pois não foi produzida qualquer prova nesse sentido, inobservado, portanto, o disposto no art. 333, I, do CPC.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :09/02/2011

Data de redistribuição :07/06/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

[0026030-38.2009.8.22.0012](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00260303820098220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelantes/Agravantes: José Rozário Barroso e Érico Jorge da Cunha Batista

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2.086)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Cabixi - RO

Procurador: Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3.391)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Processo Civil. Prova necessária. Requerimento pela parte. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

Constitui-se cerceamento de defesa quando julgado o processo, sem a produção das provas requeridas, provas essas necessárias para a comprovação das alegações da parte.

Data de distribuição :02/03/2010

Data de redistribuição :07/06/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

[0073640-97.2007.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00736409720078220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelantes: José Servulo Coelho e Marli Nering Coelho

Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e Francisco

César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 - A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Processo civil e civil. Ação civil pública. Execução. Penhora sobre imóvel. Ausência de propriedade do devedor do bem constrito. Comprovação da propriedade por terceiro. Embargos de terceiro. Procedência. Aquisição de boa-fé. Ausência de registro da indisponibilidade.

Demonstrada por prova inequívoca a propriedade do imóvel por terceiro, é de se desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem tido como supostamente de propriedade do devedor, rendendo ensejo à respectiva proteção pela via dos embargos de terceiro.

Ausência registro da indisponibilidade de bens efetivada por liminar em ação civil pública a ponto de tornar desconhecida a constrição pelo adquirente de boa-fé, válido é o ato negocial referente à aquisição do imóvel.

Data de distribuição :02/03/2010

Data de redistribuição :07/06/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

[0073659-06.2007.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00736590620078220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Vanderlei Pedro de Almeida e Rosa Longoni

Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e Francisco

César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 - A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Processo civil. Embargos de terceiro. Alienação de imóvel. Prova da propriedade. Boa-fé. Documentos. Falta de autenticação. Presunção de legitimidade.

A demonstração por terceiro de propriedade do imóvel constrito impõe o levantamento de penhora que recai sobre o bem.

A teor do Código Civil e da própria Lei de Registros Públicos, os negócios jurídicos são dotados da boa-fé objetiva, de tal modo que transfere o ônus à parte contrária da demonstração inequívoca e efetiva contraprova de que houve má-fé.

As fotocópias juntadas aos autos, quando não autenticadas, gozam presunção de legitimidade quando não impugnadas especificamente e pela via própria, pela parte contrária, possuindo, consequentemente, o respectivo valor probante.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :10/01/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

[0006572-98.2005.8.22.0101](#) Apelação

Origem: 00065729820058220101 Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradores: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2.211), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Moacir

de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129) e Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1.002)

Apelada: Dardores Fernandes de Melo

Def. Público: Marcus Edson de Lima

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Execução fiscal. IPTU. Isenção. Estado de carência. Incapacidade tributária. Prescrição. Reconhecimento. Comprovada a impossibilidade de pagar tributo sem ofensa à sobrevivência digna da família, reconhece-se a isenção.

Data de distribuição : 08/06/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

0099752-39.2003.8.22.0005 Apelação

Origem: 00997523920038220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Maria da Penha Barbosa Alves

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Valdineia Maria Maifrede Motta (OAB/RO 664)

Relator originário: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor e relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Previdenciário. Apelação cível. Faxineira. Incapacidade laboral. Aposentadoria. Concessão.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez mister se faz não só a análise da capacidade laboral do segurado, mas também as implicações desta incapacidade.

Tendo a segurada idade avançada e parco grau de instrução, a habilitação para outra atividade que não a de faxineira exercida ao longo da vida mostra-se impossível, razão pela qual deve ser concedida a aposentadoria.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição : 09/04/2010

Data do julgamento : 28/07/2011

0103567-35.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 01035673520088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Alessandra Soares da Silva e José de Jesus Abadias Bento

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1.576)

Apelante: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1.736)

Apelante: Adriano de Sousa Ferreira

Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4.756)

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1.736)

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3.916)

Apelantes: Odaías Alves dos Santos ou Aldair Alves dos Santos Claudino e Alessandro do Nascimento

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ALESSANDRA SOARES DA SILVA E PARCIAL PROVIMENTO AO DE ALESSANDRO DO NASCIMENTO. NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Denúncia. Nulidade. Preclusão. Interceptação telefônica. Degravação. Prorrogação. Resolução n. 59 do CNJ. Tráfico. Transporte de droga. Associação. Companheira. Depoimentos Policiais. Confissão extrajudicial. Pena.

Se a decisão que recebeu a denúncia está pautada nos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal e contém os requisitos essenciais para o seu recebimento, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em ausência de fundamentação, ademais quando a defesa não arguiu tal nulidade em tempo oportuno.

O sigilo das comunicações telefônicas é assegurado pela Constituição Federal, mas não tem caráter absoluto, admitindo a legislação a interceptação em casos excepcionais e mediante autorização judicial.

É desnecessária a degravação total das ligações interceptadas, cabendo à defesa requerer a transcrição dos trechos que julgar importantes.

A interceptação telefônica pode ser prorrogada tantas vezes forem necessárias para a elucidação dos fatos.

Incabível a aplicação da Resolução n. 59 do CNJ, pois essa só foi editada após o início das investigações .

Mantém-se a condenação por tráfico ilícito de substância entorpecente e associação quando o contexto probatório demonstra o prévio conluio dos acusados para a aquisição e transporte de droga destinada ao comércio ilegal.

A companheira não pode ser condenada quando inexistirem nos autos elementos que demonstrem a sua efetiva participação no crime de tráfico. O fato de ser casada com um traficante e saber das atividades ilícitas desse é insuficiente para autorizar sua condenação.

Os depoimentos prestados pelos policiais são dotados de credibilidade, ainda mais quando não comprovado nenhum motivo para suspeição.

A confissão extrajudicial do acusado, ainda que retratada em juízo, se corroborada com depoimentos policiais quando coerentes com o restante das provas existentes nos autos, dá ensejo a provimento judicial condenatório .

A pena não deve ser reparada se determinada com base em circunstâncias concretas que admitiram sua elevação, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça - HC n. 44.215/PE, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 10.2.2009.

Prevalece a agravante da reincidência no confronto com a circunstância atenuante da confissão espontânea, decorrendo, pois, a exasperação da pena-base, segundo o critério de preponderância estabelecido pelo art. 67 do Código Penal.

Data de distribuição :26/11/2010

Data do julgamento : 28/07/2011

[0013757-26.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00137572620108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Francisca Gerlandia Barbosa Magalhães

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 446-A)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS."

Ementa : Propriedade. Contrato particular de doação de Imóvel. Não validade para comprovação do domínio. Reintegração de posse. Pedido formulado em nome de terceiros. Ausência das condições de ação. Ilegitimidade ativa e interesse processual. Ônus da prova. Carência de ação.

A escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no país, além disso, para a transferência da propriedade é necessário o sua anotação no Registro de Imóveis (art. 1.245, Código Civil).

Para propor ação de reintegração de posse é necessário o autor provar: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Não sendo cumprido tal ônus, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a inicial por carência de ação (CPC, art. 267, VI).

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :11/07/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0005821-16.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento

Origem: 0088061-95.2007.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Nilzete Nobre dos Santos

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Embargante: D. N. da S. Representada por sua mãe N. N. dos S.

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Embargado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Procurador: Flávio Viola (OAB/RO 177-B)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data de distribuição :28/04/2010

Data do julgamento : 02/08/2011

[0078299-05.2000.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00782990520008220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wilson Stecca

Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569) e Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) Eurípedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO718)

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia

Procuradores: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776) e Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 243-B)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Ação anulatória de ato administrativo. Acórdão do Tribunal de Contas. FUNDAGRO. Órgão vinculado a SEAGRI. Gestor responsável. Obrigação de prestar contas. Responsabilização por atos pretéritos a gestão. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

Considerando o disposto no Decreto n. 5884/93 e regulamentos, cabia à Secretaria de Estado da Agricultura, por meio do seu Secretário, prestar contas dos recursos do FUNDAGRO no exercício de 1995.

O gestor somente pode ser responsabilizado por atos ocorridos durante a sua gestão e, ainda assim, especificamente por aqueles para os quais tenha concorrido, direta ou indiretamente.

Data de interposição :10/06/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0087611-69.2009.8.22.0007](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0087611-69.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Gonçalves José da Silva

Advogados: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3.979) e Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1.286)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO

Procuradores: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80-A) e Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1.764)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradores: Jair Alves Batista (OAB/RO 61-B) e Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10-B)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Data de distribuição :28/04/2010

Data do julgamento : 02/08/2011

[0098214-40.2000.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00982144020008220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wilson Stecca

Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569) e Eurípedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia

Procuradores: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776) e Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Ação civil pública. Improbidade administrativa. Secretário de Estado da Agricultura. FUNDAGRO. Prestação de contas irregular. Ausência de comprovação de má-fé ou dolo. Imputação indevida de ato de improbidade. Recurso improvido.

É indevida a responsabilização do agente público gestor por prestação de contas irregular, se assim ocorreu por desorganização contábil a que não concorreu. Da mesma forma não se pode considerar ímproba a sua conduta e condená-lo ao ressarcimento de valores desviados em operações fraudulentas praticadas por terceiros, sem a efetiva demonstração de que tenha agido com dolo ou culpa, se omitido, praticado ou concorrido com o intuito de auferir benefício ou lucro indevido, para si ou outrem, em detrimento ao erário.

Data de distribuição :30/12/1899

Data de redistribuição :06/04/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0149869-58.2008.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 01498695820088220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Ednelson Jordão de Souza

Advogados: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1.795) e Antônio Fraccaro (OAB/RO 1.941)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Abordagem policial. Humilhação. Agressão. Excesso. Dano moral. Indenização. Quantificação de reparação de danos morais. Honorários advocatícios.

Se reconhecido que as lesões e humilhações praticadas por policiais militares contra cidadão constituem agressão ilegítima à sua integridade física e psicológica, ainda que estivesse praticando ato reprovável, há o dever de indenizar.

A quantificação da reparação dos danos deve observar os critérios pertinentes ao caso concreto, como extensão do dano, grau de culpa do infrator, prevenção contra a reiteração da conduta, condição econômica das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

Os honorários advocatícios, no caso do art. 20, § 4º, CPC devem ser fixados segundo a prudência do magistrado, levando em conta particularidades do processo.

Data de distribuição :09/08/2010

Data do julgamento : 02/08/2011

[0254640-02.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02546400220088220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Roberto Eduardo Sobrinho

Advogados: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647) e Tuanny Iaponira Pereira Filho (OAB/RO 2.820)

Apelada: Miriam Saldanã Peres

Advogados: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647) e Tuanny Iaponira Pereira Filho (OAB/RO 2.820)

Apelada: Benedita do Nascimento Pereira

Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567) e Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1.804)

Apelado: Sérgio Luiz Pacífico

Advogadas: Ana Neila Albuquerque Rivero (OAB/RO 2.948) e Cricélia Fróes Simões (OAB/RO 4.158)

Apelado: Samuel Pessoa da Silva

Apelada: Joelcimar Sampaio da Silva

Advogada: Jandira Sampaio da Silva (OAB/RO 391)

Apelado: José Cláudio Nogueira de Carvalho

Advogado: Hugo Evanagelista da Silva (OAB/RO 194)

Apelado: Francisco Carlos Soares

Advogado: Ranilson de Pontes Gomes (OAB/RO 298-B)

Apelado: Edson Francisco de Oliveira Silveira

Advogado: Zaquel Noujaim (OAB/RO 145-A)

Apelado: Emerson Silva Castro

Advogados: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647) e Tuanny Iaponira Pereira Filho (OAB/RO 2.820)

Apelado: Município de Porto Velho/RO

Procuradores: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Ação civil pública. Prefeito. Nepotismo. Nomeação de parentes anterior a Súmula 13 do STF. Improbidade administrativa. Ausência de vedação legal.

A nomeação de parentes e afins em cargos de livre nomeação e exoneração antes da edição da Súmula Vinculante n. 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, não caracteriza ato de improbidade.

Data de interposição :19/07/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0006098-05.2006.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0006098-05.2006.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante: Acinox Aço Inoxidável S. A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Advogada: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3.785)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2.999)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411-A)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade.

Impõe-se o desprovisionamento do recurso de embargos de declaração, quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo-lhe vedado, nesta via, a rediscussão.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :07/05/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0000708-76.2010.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00007087620108220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Geny Félix Pessoa Campagnolli

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)

Apelado: Município de Cerejeiras/RO

Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2.372)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Revisor: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Ação declaratória. Servidor público municipal. Estatutário. Gratificação de nível superior. Incorporação. Vedação legal.

Servidor público estatutário está submetido às regras disciplinadas pelo seu estatuto. Assim, não há como reconhecer direito à incorporação de determinada vantagem pessoal ou gratificação no vencimento do servidores, quando há previsão legal, vedando expressamente essa possibilidade.

Data de distribuição :07/05/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0016258-66.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00162586620098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61 - B)

Apelada: Maria de Souza

Advogados: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564) e Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3.228)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Revisor: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Administrativo. Gratificação de risco de vida. Vantagem abrangente. Servidor lotado em estabelecimento penitenciário anterior ao advento da Lei. LC n. 1.068/02. Pagamento devido.

A gratificação de risco de vida devida aos servidores pertencentes ao grupo ocupacional atividades penitenciárias, e aos servidores de outros grupos ocupacionais lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, foi transformada pela Lei n. 1.068/02 em vantagem abrangente, sendo o valor fixo e atrelado ao cargo, de modo que, os servidores que já exerciam suas funções em estabelecimentos penitenciários em data anterior sua vigência, tem direito à percepção da referida vantagem.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :17/06/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0001553-90.2010.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00015539020108220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Leanderson José Maciel Pinheiro

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelado: Município de Machadinho do Oeste/RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3.091)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR, COMO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Concurso. Expiração do prazo de validade do certame. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não ocorrência do prazo decadencial. Aprovação do candidato dentro do número de vagas. Direito subjetivo à posse. Efeito financeiro retroativo. Impossibilidade. Necessidade de contraprestação de serviço. Reforma parcial da sentença.

O direito subjetivo do impetrante surgiu com a expiração do prazo de validade do concurso, portanto, antes deste momento inexistia direito material, por conseguinte não poderia se falar em prazo decadencial de um direito que sequer existia.

Tendo o candidato sido aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação.

Indevida a pretensão de percepção de salários retroativos, uma vez que o seu pagamento depende da contraprestação de serviço, o que só se inicia com o efetivo exercício.

Data de distribuição :13/06/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0006312-23.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00026319720118220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84-B)

Agravado: Prefeito Municipal de Guajará-Mirim - RO

Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574-A)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Inquérito parlamentar. Alegação de vício no procedimento. Comissão processante. Tutela de urgência. Requisitos. Comprovação.

A liminar em mandado de segurança pressupõe a existência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a prova da verossimilhança da alegação, combinada com o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Resta evidenciada a verossimilhança da alegação de vício no procedimento administrativo, quando demonstrada a participação na votação de instauração de inquérito político de vereador que subscreveu a denúncia, - art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67.

O perigo de dano se mostra presente pelo prosseguimento do procedimento administrativo, que poderá levar ao impeachment do agravado, o que, ao final da ação mandamental, se concedida a segurança, não poderá ser revertido sem que danos de toda ordem tenham sido por ele suportados.

Data de distribuição :11/07/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0007460-03.2010.8.22.0001](#) Reexame Necessário

Origem:0007460.03.2010.8.22.0001 Porto Velho /RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Interessada (Parte Ativa): Clotilde Araujo do Amaral

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procuradores: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2.925) e Malbânia Maria Moura Alves Façanha ferreira (OAB/RO 1.756)

Relator :Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA."

Ementa : Reexame necessário. Servidor público. Pensão por morte. Companhia. Comprovação da união estável. LC estadual n. 432/2008. Comprovação de dependência econômica prévia e atual. Marco inicial para recebimento do benefício a partir da citação.

O conjunto probatório é incontroverso no sentido de que a autora mantinha união estável com o segurado.

Segundo a Súmula n. 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, portanto, no caso se aplica a LC estadual n. 432/2008.

ALC estadual n. 432/2008 dispõe que a dependência econômica da companheira é pressuposto para o reconhecimento do benefício de pensão por morte no caso de companheira, o que restou evidenciado nos autos.

A autora não comprovou o requerimento do benefício perante o apelado no prazo indicado no inciso I do art. 28 da LC estadual

n. 432/2008, portanto, considera-se a data da citação para fins de estabelecer o marco inicial para o recebimento do benefício, conforme entendimento do STJ.

Data de distribuição :05/05/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0020509-14.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00205091420108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Fortal Construções Ltda.

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3.641)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Mandado segurança. Licitação. Pregão. Finalização do procedimento. Adjudicação e homologação. Pedido de suspensão. Indeferimento inicial. Inépcia. Não configuração. Possibilidade de anulação do certame. Alegação de violação de direito líquido e certo. Via adequado do mandamus.

A finalização do certame combatido em sede de mandado de segurança é causa de indeferimento do pedido de tutela de urgência, mas não da inicial por inépcia, pois, no mérito do mandamus, deverá ser analisada a alegação de violação de direito líquido e certo por ilegalidade cometidas no certame, o que, se configurada, irá gerar o decreto de nulidade com efeitos ex tunc.

Data de distribuição :14/03/2011

Data do julgamento : 02/08/2011

[0022136-53.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00221365320108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Adelaide da Silva

Advogados: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4.146) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradores: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1.756), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2.925) e Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3.145)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Servidor público. Pensão por morte. Companhia. Prescrição. Não reconhecimento. Comprovação da união estável. Lei estadual n. 135/86 e LC estadual n. 68/92. Desnecessidade de comprovação de dependência econômica. Preenchimentos dos requisitos legais. Direito aos retroativos a partir do óbito por força de lei.

A ação de reconhecimento de união estável reveste-se de natureza pessoal, portanto, está sujeita ao prazo prescricional vintenário, o qual deve ser contado a partir da ruptura da vida em comum, conforme preceitua o art. 177 do Código Civil de 1976, vigente à época do óbito.

Segundo a Súmula n. 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do

óbito do segurado, portanto, no caso, se aplica a Lei estadual n. 135/86 e LC estadual n. 68/92.

O conjunto probatório é incontroverso no sentido de que a autora mantinha união estável com o segurado, portanto, preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente à época do óbito para figurar como beneficiária da pensão por morte.

No caso, deve ser considerada a data do óbito, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação dos artigos 259 e 263 da LC n. 68/92, uma vez que complementar e posterior à Lei n. 135/86.

Data de distribuição :01/12/2010

Data do julgamento : 02/08/2011

[0009375-93.2006.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00093759320068220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Carlos Bonazza

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação criminal. Crime de concussão. Prova duvidosa acerca da exigência da vantagem ilícita. Contexto probatório dissonante. Absolvção.

O delito de concussão é crime formal que se consuma com a efetiva exigência da vantagem ilícita.

As declarações da vítima estão dissociadas dos depoimentos das testemunhas e não demonstram que o denunciado teria insinuado que ela poderia ser presa pelo fato registrado na ocorrência, ou que a sua conduta tenha gerado forte temor a ela, à guisa da função policial do denunciado.

Não existindo elementos de convicção quanto à real prática da concussão imputada ao policial civil, descaracteriza-se a tipicidade necessária à comprovação do delito.

Mostrando-se ainda a prova duvidosa, no sentido de que o agente teria exigido da vítima determinada importância em dinheiro como condição para não ser indiciada ou presa, deve o agente ser absolvido (in dubio pro reo).

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/08/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/09/2009

Data do julgamento : 28/07/2011

[0006700-79.2009.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00067007920098220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Gomes da Silva

Advogados: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1.390) e Francisco Antônio de Souza Filho (OAB/RO 2.935)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Atentado violento ao pudor. Desclassificação para mera tentativa. Proporcionalidade.

Se os atos libidinosos diversos da conjunção carnal se restringiram à retirada das vestes da vítima e breve passada de mão em sua genitália, não tendo o réu progredido em seu intento criminoso em face da interferência da genitora da vítima, desclassifica-se a conduta de atentado violento ao pudor consumado para tentado, solução condizente com o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a resposta penal deve guardar coerência com a conduta praticada.

Data de distribuição :12/07/2011

Data do julgamento : 28/07/2011

[0007226-87.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00069488020118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Edmar Perbone Reis

Impetrante: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

RelatoRa ORIGINÁRIA : Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relator p/ o acórdão : Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Ausência de requisitos. Condições pessoais favoráveis. Liberdade provisória. Concessão.

Concede-se a liberdade provisória ao acusado de tráfico de drogas, desde que suas condições pessoais sejam recomendáveis e ausentes os motivos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva.

Data de distribuição :31/12/2008

Data do julgamento : 28/07/2011

[1001312-84.2005.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00131288020058220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Apelante: Renato Raimundo Postigo Barros

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro. Materialidade e autoria. Palavra da vítima. Absolvção. Impossibilidade.

Tratando-se de crimes sexuais, na ausência ou insuficiência do laudo pericial, a materialidade pode ser comprovada pela prova oral coligida, que supre o exame de corpo de delito.

A palavra da vítima em crime contra os costumes tem relevante valor probatório e é suficiente para fundamentar a sentença condenatória, principalmente quando encontra consonância em outros elementos de convicção.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 1627/2011-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 26/07/2011, protocolo n. 38479-58.2011,

R E S O L V E:

Relatar o servidor MARTINHO LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR, cadastro 204663-6, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Cerimonial, com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 1628/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0000158-47.1994.8.22.1111,

R E S O L V E:

Interromper a Licença para Trato de Interesse Particular concedida através da Portaria n. 1.405/2008-SA, publicada no DJE n. 192 de 14/10/2008, à servidora ROSELI COUTO GEMELLI, cadastro 002759-6, Técnico Judiciário, padrão 13, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir de 10/08/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO

Secretário Administrativo

Portaria N. 1629/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Ofício-Circular n. 414/GP – DPJ, datado de 26/07/2011, protocolo n. 37701-88.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à cidade de Brasília/DF, para participar do IV Seminário “Justiça em Números”, no período de 28 a 29/08/2011, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALAN CAMPOS PRESTES	Assistente Técnico, DAS-2	203704-1	GAB-SJ - Gabinete da Secretaria Judiciária
TARIK KAMEL DE OLIVEIRA	Chefe do Serviço de Informática, DAS-1	204490-0	Gabinete do Departamento Correccional

Portaria N. 1630/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 38362-67.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Chupinguaia/RO, para proceder fiscalizações em eventos e estabelecimentos comerciais, no período de 05 a 07/08/2011, concedendo-lhes o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMI TERESINHA RIGO	Técnico Judiciário, padrão 17	002957-2	Cartório da 2ª Vara Cível de Vilhena
LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL	Técnico Judiciário, padrão 05	204541-9	Cartório da 2ª Vara Cível de Vilhena
MARINÊS TIEGS NUNES	Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4	204000-0	Serviço de Comissariado de Vilhena
ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA	Analista Judiciário, padrão 19	203564-2	Núcleo da Coordenadoria de Informática de Vilhena

Portaria N. 1631/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0018933-51.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 0863/2010-SA, publicada no DJE n. 067 de 13/04/2010, referente ao deslocamento dos servidores LÍVIA MARIA PALÁCIO RIBEIRO, cadastro 205106-0, KELLY ROBERTA BARBOSA DA CUNHA, cadastro 203759-9, IRLANDO LEAL FREIRE, cadastro 205023-4, e EDILSON PEREIRA DA SILVA, cadastro 003711-7, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para onde se lê: "às Comarcas de Ariquemes e Jaru/RO", leia-se: "às Comarcas de Ariquemes, Jaru e Ji-Paraná/RO."

Portaria N. 1632/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0009437-95.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Excluir o nome da servidora VERA LÚCIA BRASIL DA CRUZ SANTANA, cadastro 002350-7, Técnico Judiciário, padrão 22, na especialidade de Escrivã Judicial, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 0469/2010-SA, publicada no DJE n. 042, de 05/03/2010, referente ao deslocamento à Comarca de Porto Velho/RO.

Portaria N. 1633/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 39008-77.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Jardinópolis/RO, para realização de ronda em estabelecimentos comerciais, no período de 27 a 28/08/2011, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOAIRTON LUIZ PEREIRA	Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4	203867-6	Serviço de Comissariado de Presidente Médici
JOSÉ FRATA	Auxiliar Operacional, padrão 19	003469-0	Cartório Criminal de Presidente Médici

Portaria N. 1634/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 38963-73.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO JIMENEZ BRAGA, cadastro 204046-8, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4, da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Querência do Norte/RO, para efetuar rondas e proceder fiscalização, no período de 23 a 24/09/2011, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1635/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 38962-88.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO JIMENEZ BRAGA, cadastro 204046-8, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4, da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Urucumacã/RO, para implementar o Projeto Redefinindo Destinos VI, efetuar rondas e proceder fiscalização, no período de 17 a 18/09/2011, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1636/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 38959-36.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO JIMENEZ BRAGA, cadastro 204046-8, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4, da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de São Felipe d'Oeste/RO, para implementar o Projeto Redefinindo Destinos VI, efetuar rondas e proceder fiscalização, no período de 10 a 11/09/2011, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1637/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 38957-66.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO JIMENEZ BRAGA, cadastro 204046-8, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Comissariado II, FG-4, da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Calcário/RO, para implementar o Projeto Redefinindo Destinos VI, efetuar rondas e proceder fiscalização, no período de 02 a 03/09/2011, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00460

- 1 - CONTRATADA: Climart Engenharia Ltda.
- 2 - PROCESSO: 0311/0939/2011
- 3 - OBJETO: Serviços de consultoria para análise dos projetos de climatização das obras de construção dos Fóruns das Comarcas de Jaru e Ariquemes/RO, conforme art. 24/I da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
- 4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (2/8/2011) até o efetivo pagamento.
- 5 – VALOR: R\$14.430,00.
- 6–RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.35
- 8 - P. TRABALHO: 02.122.1279.1526
- DEF: em 03/08/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto de Economia e Finanças

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EDITAL Nº 002/2011

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Pelo presente edital, fica notificada a representada para comparecer a Sessão Especial conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 70 da Lei 8.906/94, que será realizada no dia 15/08/2011 às 09:00 na sede da OAB/RO, sito à Rua Paulo Leal, 1300 – Nossa Senhora das Graças, nesta Capital.

Processo nº: 027/2011

Representação: Ex officio

Representado: E.L.F.

Adv.: Elisiane de Lisieux Ferreira – OAB/RO 2859

Relator: José Bernardes Passos Filho

Processo nº: 028/2011

Representação: Geraldo Tudeia dos Santos

Representado: E.L.F.

Relator: José Bernardes Passos Filho

Processo nº: 029/2011

Representação: Heriberto Gomes Fernandes

Representado: E.L.F.

Relator: José Bernardes Passos Filho

Processo nº: 030/2011

Representação: Wilma Sordi Skovronski

Representado: E.L.F.

Relator: José Bernardes Passos Filho

Processo nº: 031/2011

Representação: Wilma Campos

Representado: E.L.F.

Relator: José Bernardes Passos Filho

Porto Velho, 01 agosto de 2011.

(a)Roberto Pereira da Silva

Presidente em exercício
do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 18/01/2011
Data do julgamento: 22/07/2011
[0000045-95. 2011. 8. 22. 9001](#) MANDADO de Segurança
Origem: 10022869020108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)
Impetrante: Banco Bonsucesso S. A.
Não Informado:
Impetrado: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Não Informado:
Litisconsorte Passivo Necessario: Laudemira Ferreira Cabral
Não Informado:
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Processual. Juizados Especiais. Processo sumaríssimo. Preparo. Incompleto. Enunciado nº 80 Fonaje. Impossibilidade de complementação após o prazo legal de 48h. Intimação na forma do art. 511, §2º do CPC. Inaplicabilidade. Em se tratando de processo em tramite perante os Juizados Especiais, é inaplicável o disposto no art. 511, § 2º do CPC.

Data de distribuição: 01/07/2011
Data do julgamento: 22/07/2011
[0000154-89. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 00001548920118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrida: Joana Conceicao da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 08/04/2011
Data do julgamento: 22/07/2011
[0000430-85. 2009. 8. 22. 0603](#) Recurso Inominado
Origem: 00004308520098220603 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Raimundo Nonato Rodrigues da Silva
Advogado: Flávio Conesque Filho(RO1009)
Recorrido: Manoel do Nascimento Rodrigues
Advogada: Adriana Martins de Paula(OAB/RO3605)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Possessória. Processual. Usucapião. Questão não controvertida. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE QUESITO. Posse oriunda de contrato verbal. Tempo: 10 anos. Presunção de legitimidade. Manutenção.
De acordo com o art. 515 do CPC, a competência do órgão colegiado limita-se ao exame do conteúdo da SENTENÇA que tenha sido afrontado pelo recorrente.
Recurso que se limita a discutir questão não apreciada na SENTENÇA, mas que apenas poderia ter sido alegada pelo recorrido em sua defesa e não o foi (no caso, usucapião), não enseja conhecimento por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.
Deve ser mantida na posse pessoa que a exerce há mais de dez anos em decorrência de contrato verbal, o qual, apesar de controverso em seus termos pelas partes, gerou situação fática que se consolidou com o tempo.

Data de distribuição: 29/06/2011
Data do julgamento: 22/07/2011
[0000527-23. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 00005272320118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrida: Raimunda Rodrigues de Alencar
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO614) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000532-45. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00005324520118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Eliete Barbosa de Lima

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000534-15. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00005341520118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Miriam Célia da Silva

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 01/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000536-82. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00005368220118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Iracy Ramos Franco

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 30/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000634-67. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00006346720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Elaine Cristina Gonçalves de Lima

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 30/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000646-81. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00006468120118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Fatima Rodrigues dos Santos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/AC729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000649-36. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00006493620118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Francisca Rosilene Carneiro Pereira

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 30/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000651-06. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00006510620118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Maria da Conceição da Silva

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 30/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000685-78. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00006857820118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: Ronaldo Jorge da Silva Moraes

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(RO729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000689-18. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00006891820118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Vânia Gorete Mendes Gomes

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(RO729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000692-70. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00006927020118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: José Pereira Ribeiro Filho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(RO729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000700-47. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00007004720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Maria de Nazaré Mendonça de Aquino

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/AC729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000740-29. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00007402920118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: Manoel Jurandir de Aguiar

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 13/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000743-81. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00007438120118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: Isaac Pinto de Souza

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/AC729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 30/06/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000746-36. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00007463620118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Alzira Nair Abelardo

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/AC729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000754-13. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00007541320118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Maria Aparecida Alves Rodrigues

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000756-80. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00007568020118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: Bento Brasil Botelho

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000757-65. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00007576520118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Zilda Meireles dos Passos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/AC729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 12/04/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0000766-47. 2011. 8. 22. 9001 MANDADO de Segurança

Origem: 00536916820098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Impetrante: Rosangela Duarte Trigo

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO333)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Porto VelhoRO

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Execução de SENTENÇA. Pagamento parcelado em conta judicial. Comprovação posterior. Penhora. Desnecessidade.

Em razão de ter sido comprovado o depósito do débito, ainda que posteriormente, não há motivo para a manutenção da penhora.

Data de distribuição: 04/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001300-68. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00013006820118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: Jose Maria Feitosa Chaves

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001311-97. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00013119720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: Maria das Graças Rodrigues Pereira Guilherme

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 14/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001345-72. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00013457220118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Maria das Graças da Silva

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001358-71. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00013587120118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Marivalda Ferreira Campos de Lima

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 11/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001397-68. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00013976820118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: Jose Bartolomeu Botelho de Carvalho

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 11/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001405-45. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00014054520118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Cicera Amelina da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 06/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001423-66. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00014236620118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Selta de Castro Ferreira

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 13/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001448-79. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00014487920118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Maria da Gloria Oliveira da Silva

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 14/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0001456-56. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00014565620118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrido: Mamede Rodrigues da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 01/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0005392-26. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00053922620108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Nancy Garcia dos Santos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(RO729) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.

No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 01/07/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

0005398-33. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00053983320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Recorrida: Antônia Aila de Carvalho Sales Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/AC729) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.

Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 06/04/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[0060091-35. 2008. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00600913520088220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Carlos Frederico Portella Santos Ribeiro

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda(OAB/RO1754)

Recorrido: Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO3208)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Vício no produto. Inversão do ônus da prova.

Dever de restituir o valor pago. Dano moral não configurado.

O vendedor é solidariamente responsável por vício de fabricação no produto, sujeitando-se à restituição do valor pago caso o problema não seja sanado no prazo de trinta dias, nos moldes do art. 18, §1º, II do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido administrativo de solução do defeito, quando não atendido, faz presumir a existência do vício em favor do consumidor.

Nem todos os problemas enfrentados pelo consumidor são passíveis de dano moral.

Data de distribuição: 16/03/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[0084023-18. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00840231820098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Brasil Telecom S. A.

Advogada: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO2928)

Recorrida: Maria Alves da Silva

Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.

2. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados.

3. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 28/02/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[0100056-83. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 01000568320098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Itaú-Itaucard S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(RO1433) e outro(a/s)

Recorrida: LORENA DE ALENCAR BARBOSA

Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO2936)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome mantido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 07/04/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1000059-76. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10000597620108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Diogo Silva Ferreira

Advogado: Lúcia Miura(OAB/SP52123)

Recorrido: PAULO CAETANO BEZERA FILHO

Não Informado:

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "AFASTADA A PRELIMINAR, E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA INEXISTENTE. FATOS AINDA CONTROVERTIDOS. REMESSADOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

De acordo com o artigo 184 do Código de Processo Civil, o termo INICIAL ou dia do começo não se inclui para efeito de contagem de prazo processual.

É imperativo realização de audiência de instrução e julgamento quando as provas existentes no autos são insuficientes para aferir-se a culpa de quem deu causa a acidente de trânsito. Situação esta que não comporta julgamento antecipado da lide.

Data de distribuição: 03/03/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1000217-62. 2009. 8. 22. 0021](#) Recurso Inominado

Origem: 10002176220098220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Banco Fininvest S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(RO3613) e outro(a/s)

Recorrida: Marta dos Santos

Advogado: David Noujain(OAB/RO84-B)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.

2. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados.

3. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 25/02/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1000290-06. 2010. 8. 22. 0019](#) Recurso Inominado

Origem: 10002900620108220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel(OAB/RO1358)

Recorrido: Idimar de Oliveira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO376)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.

2. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados.

3. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 03/03/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1000390-52. 2010. 8. 22. 0021](#) Recurso Inominado

Origem: 10003905220108220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Romeu Cristiano Baceti Som - ME e outro(a/s)

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO3585) e outro(a/s)

Recorrida: Eliziani Tosta Moreira

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO3525)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA, E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MORA SUPRIDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE.

O descumprimento de obrigação contratual se sujeita à imposição de dever de reparação por danos morais e materiais.

O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 15/04/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1000564-67. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10005646720108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Financeira Itaú CBD S. A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO1857) e outro(a/s)

Recorrida: Priscila de Oliveira Alencar

Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR.

Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida, sofre dano moral. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 02/03/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1000740-80. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10007408020098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(RO1433)

Recorrido: José Vicente Ferreira Neto

Advogado: Adão Turkot(OAB/RO2933)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.

2. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados.

3. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 28/02/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1001911-38. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10019113820108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Anderson Lopes Ramos

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO1855)

Recorrido: Armindo Briene de Barros

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo(OAB/RO3924)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: EXECUÇÃO. CHEQUE. EMBARGOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMISSIBILIDADE. AUTONOMIA DO DIREITO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS.

I. De acordo com o atributo da autonomia dos títulos de crédito, em regra geral o direito do legítimo possuidor é autônomo em relação à causa que motivou a obrigação constante do título.

II. Em título de crédito é inadmissível exceção pessoal para combater direito autônomo e diverso sobre o qual a defesa se insurge.

III. A exceção de contrato não cumprido em relação a terceiro não pode ser oposta ao portador cujo nome consta como beneficiário do cheque.

Data de distribuição: 14/03/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1002760-61. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10027606120108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Alan Dias(OAB/RO3350)

Recorrido: José Gomes Pereira

Não Informado:

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. Preliminar de nulidade de SENTENÇA afastada, porquanto não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II. Inexiste nos autos prova da constituição do débito por parte do consumidor, motivo que enseja a sua declaração de inexistência.

Data de distribuição: 08/04/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1003402-80. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10034028020108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Maria das Gracas Neves Bazan

Advogada: Thays Gabrielle Neves Prado(OAB/RO2453)

Recorrido: Alberto Carvalho de Paiva

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO4294)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Locação. Promessa de renovação de contrato descumprida. Danos materiais e morais. Ausência de provas. Pedido de indenização. Improcedência. SENTENÇA mantida.

Data de distribuição: 14/03/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1005328-96. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10053289620108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Positivo Informatica Ltda

Advogado: CARMEM LÚCIA VILLAÇA VERÓN(OAB/PR19.778-A)

Recorrida: Raiza Paraguassu Marcelino

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO1482)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO NO PRAZO DA GARANTIA. INÉRCIA DO FABRICANTE EM RESOLVER O PROBLEMA. CONDENAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ATUALIZADO.

Conforme o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço.

Data de distribuição: 16/03/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1005379-10. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10053791020108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238)

Recorrido: João Pedro da Silva Filho

Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.

2. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados.

3. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 25/02/2011

Data do julgamento: 22/07/2011

[1005892-75. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10058927520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238)

Recorrida: Orthos Fisioterapia S/S Ltda

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO4265)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.

2. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados.

3. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado nº [1001214-05. 2009. 8. 22. 0002](#)

Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Celso N. Yokota. (PR 33. 389)

Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB/PR 33390)

Advogado: Armando Silva Bretas(OAB/PR 31997)

Recorrido: Paulo Sérgio Tomé

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

VISTOS, etc.

Houve julgamento do recurso nominado pela Turma. Contudo, foi associada a estes autos DECISÃO referente a processo diverso, incidindo em evidente erro material.

O recorrente interpôs intempestivamente embargos de declaração apresentando o erro a este Juízo com o objetivo de ver sanada a contradição.

Apesar de intempestivo, conheço dos embargos por se tratar de matéria sujeita ao exame de ofício pelo magistrado.

Determino seja procedida a retificação do acórdão no sistema, com a consequente reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso a partir da data da publicação do acórdão correto no Diário da Justiça Eletrônico.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Juíza

Inês Moreira da Costa Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado nº [1003748-31. 2010. 8. 22. 0601](#)

Recorrente: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado(OAB/RO 2004)

Recorrido: Ronaldo Gomes Araujo

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(796)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

VISTOS, etc.

A Turma julgou deserto o recurso por insuficiência de preparo.

Mediante simples petição, pretende o recorrente a reforma do acórdão prolatado, ao argumento de que a deserção ocorreu por diferença insignificante de R\$1, 94, ao passo que, também não lhe foi conferida oportunidade para suprimento da diferença na forma do art. 511, §2º, do CPC.

Decido.

O pedido não merece prosperar.

Com a ressalva da Reclamação admitida perante o STJ, com base no art. 105, I, "f" da Constituição Federal, de acordo com o Enunciado n. 63 do Fonaje, "contra decisões da Turma recursal são cabíveis apenas os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário".

Isso posto, indefiro, por ausência de previsão legal, o pedido do Banco Daycoval constante às fls. 109/112. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Juíza

Inês Moreira da Costa Relatora

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

MANDADO de Segurança nº [0001726-03. 2011. 8. 22. 9001](#)

Impetrante: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior(OAB/RO 4464)

Impetrado: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - Am

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias para incluir no polo passivo a Sra. Flávia Lenzi, ante a necessidade de se formar litisconsórcio passivo.

Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2011.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0001374-25. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Olacir Rodrigues Castro Júnior

Advogado: Silvio Machado - OAB/RO nº 3355.

Autores do fato: José Raimundo Belizário Santos e José Ilson Bilizario dos Santos.

Finalidade: Intimar o advogado da vítima acima citado para comparecer na audiência Preliminar dia 20/08/2011 às 08h, que realizar-se-á na Operação Justiça Rápida, na Escola Jaime Peixoto de Alencar, no Distrito de Extrema/RO.

Proc.: [0004758-93. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Renan Gomes Maldonado de Jesus

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Querelado: Wailton Pinheiro Duarte

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2011 às 11h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Intime-se o patrono do querelante para adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP. Porto Velho, 05 de julho de 2011.

(a) Johnny Gustavo Cledes - Juiz de Direito. "

Proc.: [0004777-02. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Woarlen Sousa Watanabe

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Querelado: Deolinda Rodrigues da Silva

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2011 às 10h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 05 de julho de 2011. (a) Johnny Gustavo Cledes - Juiz de Direito. "

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0028033-27. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sérgio Mauro da Conceição Botelho

Advogado: Pedro Brito dos Santos (RO 578); José Antônio Gentil, (OAB/RO 2348)

DECISÃO: Instrução e Julgamento em 26/07/2011 às 08:15 TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 1- Na data abaixo, presente o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, presentes também o Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior, DD. Promotora de Justiça e o Dr. José Antônio Gentil, OAB/RO 2348. Apregoada a audiência nestes autos nº 0028033-27. 2004. 822. 0501, compareceram as vítimas Francisco de Assis Forte de Oliveira, Cristóvão Colombo Albuquerque, Pedro Luiz Silva Albuquerque, Carlos Serrano de Albuquerque Filho e as testemunhas Márcio Gomes de Souza e Sérgio Barbosa Neto que foram interrogados. Ausentes o réu Sérgio Mauro da Conceição Botelho e a testemunha Ciliomar Pereira da Silva. 2 - A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação, com anuência das partes. Fica estabelecido o prazo de 3 dias úteis para a degravação e de 48 horas em caso de réu preso. Decorrido tal prazo, tem as partes 24 horas, correndo em cartório, para eventual impugnação. Se o prazo para impugnação correr in albis, a gravação original ficará armazenada em cartório por tempo razoável (ajuizamento de ação rescisória ou de revisão criminal - art. 91, caput, DGJ'S), mas poderá ser deletada. Na degravação não constarão as perguntas, mas as respostas dadas aos questionamentos das partes e do juízo. Este sistema, gravação dos depoimentos, destina-se a obter maior fidelidade das informações (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM). Quanto a degravação, observar-se-á também o contido no artigo 91 e §§ das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. 3 - Após a degravação, lance-se no sistema a degravação, nos termos do artigo 31, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, e aguarde-se o decorrer do prazo para impugnação. 4- O acusado não foi encontrado no ENDEREÇO declinado nos autos conforme certidão de fls. Cabe ao réu declinar qualquer mudança de ENDEREÇO. Por outro lado, conforme consta no DESPACHO de folha anterior, o motivo alegado para a ausência do acusado nessa solenidade e consequente adiamento da audiência não bate com o CID consignado no atestado médico. Par piorar, em pesquisa realizada pela escrivã junto ao departamento médico do TJ, o código da doença noticiada sequer faz parte do código internacional de doenças. Esses detalhes nos levam a não acolher a justificativa do atestado para ausência em audiência e tampouco a redesignação da solenidade. Com isso, indefiro o pedido de redesignação, prosseguindo-se com a solenidade, à revelia do acusado, patrocinado pelo Dr. José Antônio Gentil. Diante do certificado pela escrivã (inexistência do CID), oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-se cópia do atestado médico, requisitando o ENDEREÇO do referido médico para posteriores providências. 5- O Ministério

Público desistiu da testemunha Ciliomar Pereira da Silva, que não foi intimado. Sem objeção pela defesa. Homologado pelo MM. Juiz. 6- A defesa arrolou testemunha Sr. Hélio Monteiro do Nascimento, fls. 201, porém não indicou o ENDEREÇO. O Dr. José Antônio Gentil, manuseando os autos, verificou que às fls. 132 indica que a testemunha seria funcionário do Detran, além disso, requereu o prazo de 48 horas para indicar o seu ENDEREÇO residencial, salientando que se não lograr êxito acarretará na automática desistência da oitiva desta testemunha. O causídico também destacou que o atestado médico lhe foi repassado através da esposa do acusado. 7- Pelo MM. Juiz: "Pelos argumentos expostos no item 4, declaro a revelia do acusado e havendo indicação do ENDEREÇO, designo o dia 06 de setembro de 2011 às 10h45min para oitiva de Hélio. Requisite-se. Apresentado o ENDEREÇO residencial, intime-se pessoalmente. Saindo os presentes intimados. Publique-se no DJ, mencionando o nome de todos advogados. Nada mais. Porto Velho, 26 de julho de 2011. Eu _____ Lillian de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. Carlos Augusto Teles de Negreiros – Juiz de Direito.

Proc.: 0003693-09. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sócrates Souza dos Santos

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

DESPACHO: "As partes para se manifestarem acerca do exame grafotécnico".

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
04/08/2011

Proc.: 0007048-27. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adriano Braun Cosmala

Advogado: Dr. Carlos Corrêia da Silva OAB/RO 3792

Finalidade: Intimar o Dr. Carlos Corrêia da Silva para ciência do seguinte DESPACHO:

"VISTOS, etc. . . Analisando os autos, verifico que não foi aberta vista a Defesa, o que contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório, devendo o Cartório ter cautela quanto as partes envolvidas. A escrivania para providências necessárias. Cumpra-se". Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de julho de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito. Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203. 04/08/2011

Proc.: 0026557-75. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Raimundo Nonato Pinheiro Ramos Júnior

Advogado: Érica Caroline Ferreira Vairich, OAB 3893

Finalidade: Intimar advogada para ciência da SENTENÇA: "VISTOS, etc. . . RAIMUNDO NONATO PINHEIRO RAMOS JÚNIOR, já qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 1º, §1º, da Lei nº 9. 455/97. O(a) apenado(a) cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme se depreende dos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da pena imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isso posto, declaro cumprida a pena imposta a RAIMUNDO NONATO PINHEIRO RAMOS JÚNIOR, julgando-a extinta, com supedâneo no art. 109 da Lei 7. 210/84. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente arquivem-se, expedindo-se o necessário. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso(a). P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0080698-59. 2000. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Osvaldo Lima Galvao

Advogado: Fancisco Nunes Neto, OAB/158

Finalidade: intimar advogado para ciência do DESPACHO: "VISTOS, etc. . . Ratifico novamente a DECISÃO de fls. 75, aguardando o cumprimento do MANDADO de prisão ou apresentação espontânea do apenado para designação de audiência de justificação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0004436-68. 2000. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Carlos Barbosa dos Santos

Advogado: Alex Mota Cordeiro, OAB 2. 258

Finalidade: Intimar advogado para ciência do cálculo de liquidação de pena, cuja projeção de benefício é a seguinte:

Semiaberto a partir de: 09/09/2011

Aberto a partir de: 18/07/2013

Livramento condicional: 03/07/2024

Data de término: 12/11/2022

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0031794-66. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jorge Máximo Lima Vieira

Advogado: Maria das Graças Gomes, OAB/RO 2136

Finalidade: Intimar advogado para ciência do DESPACHO: "VISTOS, etc. . . JORGE MÁXIMO LIMA VIEIRA, já qualificado nos autos, requereu, com lastro no art. 2º, do Decreto 7. 420, de 31/12/2010, comutação de pena. Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, diante dos impedimentos observados no art. 8º, inciso II do decreto presidencial. Ausente a manifestação do Conselho Penitenciário, em razão de não estar operando no momento. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o apenado, reincidente específico em crime hediondos, não havia cumprido nem 1/3 (um terço) de sua reprimenda, contudo, é condenado pela prática de crime hediondo, o que satisfaz hipótese proibitiva para concessão da comutação de pena, expressa no art. 8º, inciso II, do decreto presidencial. Isso posto, com supedâneo no art. 8º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 7. 420/10, de 31 de dezembro de 2010, INDEFIRO o pedido de comutação de pena a JORGE MÁXIMO LIMA VIEIRA. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de junho de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0004185-50. 2000. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alan Adriano Lima Vieira

Advogado: Maria das Graças Gomes, OAB/RO 2136

Finalidade: Intimar advogada para ciência do DESPACHO: "VISTOS, etc. . . ALAN ADRIANO LIMA VIEIRA, já qualificado nos autos, requereu, com lastro no art. 2º, do Decreto 7. 420, de 31/12/2010, comutação de pena. Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, diante dos impedimentos observados no art. 4º, parágrafo único do decreto presidencial. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o apenado não havia cumprido nem 1/3 (um terço) de sua reprimenda na data de 25/12/2010, ademais, é condenado pela prática de crime hediondo, sendo reincidente específico o que satisfaz hipótese proibitiva para concessão da comutação de pena, expressa no art. 8º, inciso I, do decreto presidencial. Isso posto, com supedâneo no art. 8º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 7. 420/10, de 31 de dezembro de 2010, INDEFIRO o pedido de comutação de pena a ALAN ADRIANO LIMA VIEIRA. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício". Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2011. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0037288-09. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Emerson Basilio dos Reis

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento, OAB/RO 2852

Finalidade: Intimar advogado para ciência da SENTENÇA: "VISTOS, etc. . . EMERSON BASÍLIO DOS REIS, qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) a pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso(a) na sanção do art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal. O(a) apenado(a) cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme se depreende dos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da pena imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isso posto, declaro cumprida a pena imposta a EMERSON BASÍLIO DOS REIS, julgando-a extinta, com supedâneo no art. 109 da Lei 7. 210/84. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente arquivem-se, expedindo-se o necessário". P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de outubro de 2010. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito. Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203. 04/08/2011

Proc.: 0073328-34. 1997. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Cicero Martins da Silva

Advogado: Washington F. Mendonça, OAB/RO 1946

Finalidade: Intimar advogado para ciência da SENTENÇA: "VISTOS, etc. . . CÍCERO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena privativa de liberdade de quatro anos e dois meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 96. 368/76 (condenação 01); bem como a pena privativa de liberdade de nove anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 12, caput, c/c art. 18, inciso III, da Lei n. 96. 368/76 (condenação 02). Iniciada a execução, veio notícia aos autos de seu descumprimento a partir de 16/04/1997 (fuga). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da primeira condenação, por seu cumprimento integral, bem como a decretação da prescrição da pretensão executória estatal quanto à segunda condenação, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Relatado. Decido. Verifica-se, nos autos, o integral cumprimento da primeira condenação (autos n. 183191, da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho), razão pela qual declaro cumprida a pena imposta, julgando-a extinta, com supedâneo no art. 109 da Lei n. 97. 210/84. Já no tocante à segunda condenação (autos n. 18695, da 2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim), a toda evidência verifica-se a prescrição da pretensão executória do Estado. Com efeito, o apenado foragiu em 16/04/1997, quando ainda restava o cumprimento do equivalente a sete anos e dois meses da pena. Neste caso, se o que resta a cumprir da pena aplicada é superior a quatro anos e não excede a oito, ex vido art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se dá em doze anos. Assim, verifica-se que a prescrição ocorreu em 16/04/2009, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena. Isso posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão executória do Estado quanto à condenação imposta nos autos n. 18695 (2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim) e, em consequência, julgo extinta a pena imposta a CÍCERO MARTINS, ficando, por força de lei, mantidos os efeitos secundários da condenação. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente

arquivem-se, expedindo-se o necessário. Expeça-se Alvará de Soltura e ContraMANDADO de Prisão. Urgente. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de março de 2011. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito".

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0007054-34. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gilson Carvalho Aiache

Advogado: Simone Oliveira Nascimento OAB/RO 2404

Finalidade: Intimar adovogada para ciência do DESPACHO: "VISTOS, etc. . . GILSON CARVALHO AIACHE, qualificado (a) nos autos, cumprindo pena no regime FECHADO, ingressou com pedido de progressão para regime mais brando. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, diante da não satisfação do requisito objetivo, por entender que o caso não caracteriza dupla punição, por se tratar de crimes distintos. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não há dupla punição visto tratar-se de processos distintos (2008. 41. 01. 002620-0 e 2009. 60. 00. 014021-3), sendo que quando condenado do segundo, respondia em liberdade pela acusação do primeiro. Falta-lhe, portanto, o necessário MÉRITO para a progressão do regime prisional, restando preencher o requisito objetivo para a concessão do benefício ora pleiteado. Posto isso, com supedâneo no art. 112 da LEP, acolho o parecer ministerial e NEGÓ ao (a) apenado GILSON CARVALHO AIACHE, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. Serve esta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito". Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203. 04/08/2011

Proc.: 0007410-97. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Carlos Vieira Filho

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza OAB/RO 1983

Finalidade: intimar advogada para ciência do cálculo de liquidação de pena:

Aberto a partir de: 30/07/2012

Data do término: 03/10/2013

Apenado reincidente específico, nagado Livramento Condicional

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0072432-05. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Otoniel Francisco Souza da Silva

Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade, OAB/RO 4756

Finalidade: Intimar advogado para ciência do DESPACHO: "VISTOS, etc. . . OTONIEL FRANCISCO SOUZA DA SILVA,

qualificado (a) nos autos, cumprindo pena no regime SEMIABERTO, ingressou com pedido de progressão para regime mais brando. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, diante da não satisfação dos requisitos exigidos. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão. Dito isso, observo que no presente caso não se encontra preenchido o requisito de ordem objetiva. É que, de acordo com os cálculos de pena, a projeção para progressão ao regime SEMIABERTO acontecerá na data de 23/11/2012. Insta consignar que faltam remir as folhas laborais, juntadas pela Defesa às fls. 130. Portanto, declaro remidos 25 dias da pena, referente aos meses de janeiro a março de 2011. A Defesa deve observar para que fatos semelhantes não voltem a acontecer, pois, além de mobilizar todo o sistema, pode caracterizar má-fé do patrono, pois o último incidente de execução ocorreu no ano de 2008. Assim, falta ao apenado, portanto, o necessário MÉRITO para a progressão do regime prisional, ao menos por ora. Posto isso, NEGOU, por ora, ao (a) apenado OTONIEL FRANCISCO SOUZA DA SILVA, qualificado (a) nos autos, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. Serve esta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de junho de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito”, Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0081708-41. 2000. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adelson Almeida da Costa

Advogado: Pedro Brito dos Santos OAB/578/RO

Finalidade: Intimar advogado para ciência do DESPACHO: “VISTOS, etc. . . ADELSON ALMEIDA DA COSTA, já qualificado nos autos, requereu, com lastro no art. 2º, do Decreto 7. 420, de 31/12/2010, comutação de pena. Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, diante dos impedimentos observados no art. 8º, inciso II do decreto presidencial. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o apenado, não havia cumprido nem 1/4 (um quarto) de sua reprimenda, contudo, é condenado pela prática de crime hediondo, o que satisfaz hipótese proibitiva para concessão da comutação de pena, expressa no art. 8º, inciso II, do decreto presidencial. Isso posto, com supedâneo no art. 8º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 7. 420/10, de 31 de dezembro de 2010, INDEFIRO o pedido de comutação de pena a ADELSON ALMEIDA DA COSTA. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2011. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0059118-89. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Execução provisória de pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Laurence Amaral Parada

Advogado: Washington F. Mendonça OAB/RO 1946

Finalidade: intimar advogado para ciência do DESPACHO: “VISTOS, etc. . . Trata-se de pedido de autorização para trabalho externo. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu informações. Atendo a cota ministerial, deixando de analisar, por ora, o pedido. Deverá a Defesa, no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaração de vaga para emprego com firma do sócio/proprietário/gerente da empresa autenticada em cartório. Decorrido prazo acima mencionado, encaminhem os autos ao MP. Serve a presente como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito”.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0004965-58. 1998. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Márcio dos Santos Pereira

Advogada: Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156

Finalidade: Intimar advogada para ciência do Indeferimento, por ora da profissão do regime prisional, ao (a) apenado MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado (a) nos autos, PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. Serve esta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2011. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: 0071830-97. 1997. 8. 22. 0501

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Monteiro da Silva Neto

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado OAB/RO 4600

Finalidade: Intimar advogado para ciência do DESPACHO: “VISTOS, etc. . . Acolho em parte o pedido da defesa, autorizando a prorrogação da prisão domiciliar pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, a Defesa deverá, se houver necessidade requerer que o apenado se submeta a avaliação por médico do sistema prisional para averiguar quanto a necessidade de continuar o tratamento domiciliar. Acolho o parecer ministerial quanto a fiscalização, para tanto determino seja oficiado a SEJUS, para que se faça visitas na residência do apenado para verificar o cumprimento da prisão domiciliar. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de julho de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito”.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: [0045737-29. 1999. 8. 22. 0501](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Lourenço dos Santos Lima

Advogada: Suely Neves Monteiro OAB/RO 4669

Finalidade: intimar advogada para ciência do DESPACHO:

“VISTOS, etc. . . O pedido da Defesa (exclusão das condenações 1, 2, 3 e 5 dos cálculos de pena) já foi decidido durante o mutirão carcerário do CNJ, conforme se depreende da ata de audiência de fls. 530, a qual RATIFICO. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2011. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: [0035943-08. 2004. 8. 22. 0501](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eduardo Souza Nascimento

Advogado: Isac Neris F. dos Santos OAB/RO 4679

Finalidade: Intimar advogado para ciência do DESPACHO:

“VISTOS, etc. . . Deixo de acolher o pedido da Defesa em virtude da programação de reforma da Colônia agrícola Penal, na qual tornará inviável a transferência para o cumprimento da pena naquele estabelecimento prisional. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2011. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: [0012248-15. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Tércio Moreira de Souza

Advogado: Edivaldo Soares da Silva, OAB/RO 3082

Finalidade: Intimar advogado para ciência do DESPACHO:

“VISTOS, etc. . . Prossiga-se o curso normal da execução, uma vez que já fora indeferida a prisão domiciliar (fls. 62). Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de julho de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito”.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

04/08/2011

Proc.: [0088576-54. 2008. 8. 22. 0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Magno Cesar Pires

Advogado: Mateus Baleeiro OAB/RO 4707

Finalidade: Intimar advogado para ciência do DESPACHO:

“ VISTOS, MAGNO CESAR PIRES, Isto posto, em face do expendido, embora se trate de matéria nova, ainda não sedimentada pela Jurisprudência, por ora, reconheço a figura do tipo penal misto cumulativo para a nova redação dos artigo 217-A do Código Penal, dada pela Lei 12. 015/2009, entendendo acertada a aplicação cumulativa das penas impostas, inexistindo, por isso mesmo, fundamento legal para a alteração

pretendida pela Defesa. INDEFIRO, pois, o seu pedido. Prossiga-se a regular execução da pena. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2011. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito”.

Sede do Juízo: FÓRUM DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho/RO. Fone (xx69) 3217-1227 e FAX (0xx69) 3217-1203.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico:

pvh1toxico@tj. ro. gov. br

Proc.: [0015414-55. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edgard Alves da Costa, Thiago Alves da Costa, Adriano Freitas de Souza, Jhone de Araujo Vieira, Elzilene Domingas da Gama

Advogado: Werleson Cleito Figueira OAB-AC 2009

Finalidade: Intimar o Advogado para apresentar Alegações Finais do réu no prazo legal.

Réu: Thiago Alves da Costa.

Proc.: [0012508-92. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Lidianne Silva de Brito

Advogado: JANOR FERREIRA DA SILVA (OAB/RO 3081)

Finalidade: Intimar a(o) advogado(a) para apresentar as razões de recurso da ré por si patrocinado.

Antônia Lucitânia P. Veras

Escrivã

Proc.: [0000715-25. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Matuzalém Barbosa Rodrigues, Fabiana dos Santos de Lima

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili

Finalidade: Intimar o Advogado para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Ré: Fabiana dos Santos de Lima.

Proc.: [0004365-80. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vilma Agonte Reis, Edvaldo Gonçalves Lima, Josemar Tavares Santana

Prazo 10 dias

Finalidade: Intimar o denunciado JOSEMAR TAVARES SANTANA a comparecer no dia 14/09/2011 às 12h00min para audiência referente à ação acima mencionada. Consta nos autos que no dia 03 de abril de 2011, por volta de

18h30min, motivados por informações que indicavam que na casa localizada na Rua Manoelito, s/n, Bairro Nova Jaci, Distrito Jaci-Paraná/RO, nesta comarca, funcionava uma “boca de fumo” comandada por um casal, policiais para lá se deslocaram, sendo que, em lá chegando, encontraram os três denunciados na casa existente na parte da frente do terreno, onde EDIVALDO e VILMA residiam (JOSEMAR residia em um quarto/apartamento existente nos fundos do terreno). Em seguida foi realizada vistoria na casa de EDIVALDO e VILMA, a qual resultou na apreensão, nos quartos e dentro do fogão, de 18, 92g (dezoito grammas e noventa e dois centigramas) de cocaína, dividida em 87 (oitenta e sete) porções, e 14, 18g (quatorze grammas e dezoito centigramas) de maconha, dividida em 02 (duas) porções, que EDUNALDO, JOSEMAR e VILMA, previamente associados e com unidade de desígnios, tinham em depósito, sem amparo legal e visando a comercialização, consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 19 e laudo preliminar de fls. 22, em razão do que, foi dada voz de prisão em flagrante a EDIVALDO e VILMA. Além da droga, no local foi apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), certamente proveniente da venda da substância ilícita. Realizada vistoria no apartamento de JOSEMAR, foi apreendido um cachimbo artesanal. Diante do exposto, incidiram os denunciados nas sanções previstas no art. 33, caput, da lei 11. 343/06, na forma do art. 29, no Código Penal, razão pela qual, postulamos a notificação dos mesmos para responderem à acusação no prazo legal. Oferecidas estas, pleiteamos o recebimento da denúncia com a consequente citação dos réus e a designação de audiência de instrução e julgamento, ao final da qual, requeremos a prolação de SENTENÇA condenatória e a decretação do perdimento dos bens de valor econômico apreendidos. . “Ad summam”, requeremos a oitava das testemunhas ao final arroladas, bem como a juntada do laudo de exame químico toxicológico definitivo.

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0014589-14. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Regenilson da Silva Oliveira

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu REGENILSON DA SILVA OLIVEIRA das imputações que lhe foram feitas, com base no art. 386, I, III e VII, do CPP. Isento de custas. Transitada em julgado, proceda-se nas anotações e baixas pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Gleidson Takahashi Santana
Senhor

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro. jus. br

Proc.: [0007479-27. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Osias Vicente

Advogados: Marcos Vilela de Carvalho, OAB/RO - 084; Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO - 1642.

Finalidade: intimar os advogados Marcos Vilela de Carvalho, OAB/RO – 084 e Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO – 1642, para ciência da DECISÃO a seguir transcrita: “VISTOS: Acolho o parecer do representante do Ministério Público levado a efeito nas fls. 449/457, e cujos fundamentos por ele expostos adoto com razões de decidir. De fato, evidencia-se conexão material e probatória entre as condutas ilícitas apuradas no IPL nº 262/2010, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal de Porto Velho, e o presente feito – processo nº 0007479-27. 2011. 8. 22. 0501, impondo-se, ante a conexão probatória com crimes de competência da Justiça Federal, reconhecer-se a competência desta para o processamento e julgamento do feito. Determino, como requerido, a remessa dos autos à Justiça Federal em Porto Velho, junto à 5ª Vara Criminal Federal em que tramita o IPL 262/2010 (ou 252/2010). Façam as anotações de praxe, comunicando-se. Revogo a determinação constante do DESPACHO de fl. 352, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2011. Caberá ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal deliberar a respeito da conveniência da manutenção da prisão preventiva do acusado. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Gonçalves da Silva Filho - Juiz de Direito”.

Porto Velho, 2 de Agosto de 2011.

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Proc.: [0112357-18. 2002. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jean Freitas da Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado a comparecer no dia 09 de Agosto de 2011. às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri, oportunidade em que será submetido a julgamento o réu Jean Freitas da Silva.

03 de Agosto de 2011

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0034038-71. 2008. 8. 22. 0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de julho de 2011

João Batista Chagas dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de julho de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: TANIA MARIA TOSO SFAIR ME CNPJ: 01. 277. 796/0001-97(art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 0034038-71. 2008. 8. 22. 0001

CORRESPONSÁVEL: Tânia Maria Toso Sfair CPF: 880. 479. 469-00

CDA Nº 20070200013466

Data da Inscrição: 25/07/2007

Valor da dívida: R\$ 7. 830, 24

(atualizado até 31/12/2010)

Natureza da dívida: Tributária

Obs: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº 3503

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 26 de julho de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0062058-72. 2008. 8. 22. 0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de julho de 2011

João Batista Chagas dos Santos

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: ALMEIDA & TEIXEIRA COMERCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA CNPJ: 05. 576. 737/0001-70(art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 0062058-72. 2008. 8. 22. 0001

CORRESPONSÁVEIS: Otaniel Teixeira de Souza CPF: 145. 849. 055-68 e Valdemir Almeida Tavares CPF: 333. 846. 579-34

CDA Nº 20070200011440

Data da Inscrição: 27/06/2007

Valor da dívida: R\$ 1. 899, 78

(atualizado até 27/01/2011)

Natureza da dívida: Tributária

Obs: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº 3503

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 26 de julho de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0104707-23. 2006. 8. 22. 0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 26 de julho de 2011

João Batista Chagas dos Santos

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: TANIA MARIA TOSO SFAIR ME CNPJ: 01. 277. 796/0001-97(art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar

o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 0104707-23. 2006. 8. 22. 0001

CORRESPONSÁVEL: Tânia Maria Toso Sfair CPF: 880. 479. 469-00

CDA Nº 20040200003596

Data da Inscrição: 02/12/2004

Valor da dívida: R\$ 7. 830, 24

(atualizado até 31/12/2010)

Natureza da dívida: Tributária

Obs: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº 3503 Bairro: Costa e Silva SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237. Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 26 de julho de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0248978-23. 2009. 8. 22. 0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 28 de julho de 2011

João Batista Chagas dos Santos

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: F F DE LIMA CELULARES ME CNPJ: 04. 186. 917/0001-83(art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

PROCESSO: 0248978-23. 2009. 8. 22. 0001

CORRESPONSÁVEL: Francisco Ferreira de Lima CPF: 001. 345. 622-91

CDA Nº 20090200027088

Data da Inscrição: 28/09/2009

Valor da dívida: R\$ 79. 758, 56

(atualizado até 28/09/2009)

Natureza da dívida: Tributária

Obs: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº 3503

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 28 de julho de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0219216-93. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Maria B. de Carvalho Me

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: MARIA B. DE CARVALHO- ME, CPF/ CNPJ: 04. 111. 003/0001-53 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: MARIA BEATRIZ DE CARVALHO, CPF- 701. 735. 592-01

CDA Nº 20080200003788

Data da Inscrição: 06/05/2008

Valor da dívida: R\$ 3. 872, 98 (atualizados até 06/05/2008)

Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota, Instituído pela Resolução 002/01/ GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s) 20031600132470, 20031600148822, 20031600165476, 20031600182044, 20031600230863, 20031600247219, 20031600316423, 20031600340979, 20031600375136

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº 3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0005946-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Frankmar Goncalves de Oliveira Me

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: FRANKMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 84. 705. 417/0001-40 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: FRANKMAR GONÇALVES OLIVEIRA AIRES, CPF- 221. 090. 212-68

CDA Nº 20080200013917

Data da Inscrição: 08/12/2008

Valor da dívida: R\$ 9. 122, 89 (atualizados até 27/10/2010)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030245682 lavrado em 08/06/2001. Infração: art 1º Dec. 8834/99, Art. 75, §§ 1º e 2º da Lei 688/96 Penalidade: artigo 79- III Lei 688/96 com nova redação pela Lei 765/97.

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0029506-54. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: M. R. D. Ribeiro - Me

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: M. R. D RIBEIRO - ME, CPF/CNPJ: 04. 282. 115/0001-77 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

MARLI RODRIGUES D. RIBEIRO, CPF- 349. 944. 672-34

CDA Nº 20070200007588

Data da Inscrição: 04/05/2007

Valor da dívida: R\$ 1. 800, 97 (atualizados até 04/05/2007)

Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96

Rito especial e Sumário, relativo aos meses de referências 05/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002.

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0055326-12. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Executado: Eliana Maria Pimentel

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: ELIANA MARIA PIMENTEL, CPF/ CNPJ: 651. 562. 852-87 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CDA Nº 20060200988137

Data da Inscrição: 06/12/2006

Valor da dívida: R\$ 1. 460, 26 (atualizados até 26/11/2010)

Natureza da dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA: §2º do art. 39 da Lei 7320/64 Referência: Crédito não tributário objeto de OFÍCIO nº 4232/2005VDT

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0026116-76. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Construtora Barbara Ltda

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: CONSTRUTORA BÁRBARA LTDA, CPF/CNPJ: 03. 238. 048/0001-20 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

NELSON GOMES DE OLIVEIRA, CPF- 313. 011. 691-53

EDCLEIA MARIA DOS SANTOS, CPF-490. 327. 325-3

CDA Nº 20070200010799

Data da Inscrição: 21/06/2007

Valor da dívida: R\$ 108. 597, 60 (atualizados até 08/04/2010)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 010373770 lavrado em 28/09/2004. Infringência: art 320 E 117, IV, do RICMS Decreto 8321/98. Penalidade: artigo 79-XXV Lei 688/96.

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0106586-94. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Sidomar Ramos dos Santos Me

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: SIDOMAR RAMOS DOS SANTOS - ME, CPF/CNPJ: 01. 527. 629/0001-57 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: SIDOMAR RAMOS DOS SANTOS, CPF- 220. 438. 022-91

CDA Nº 20080200000426

Data da Inscrição: 18/01/2008

Valor da dívida: R\$ 1. 067, 15 (atualizados até 26/06/2009)

Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de Substituição Tributária, instituído pela resolução nº 02/02/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s) 20031100302334, 20031100497712.

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: 0309126-34. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Liduina Werneck de Souza - Me

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: LIDUINA WERNECK DE SOUSA ME, CPF/CNPJ: 05. 131. 755/00001-49 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: LIDUINA WERNECK DE SOUSA, CPF- 443. 114. 002. -68

CDA Nº 20080200006143

Data da Inscrição: 21/08/2008

Valor da dívida: R\$ 1. 910, 69 (atualizados até 27/01/2011)
Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de alíquota, instituído pela resolução nº 02/02/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s) 20031600379107, 20041600031043, 20041600053551, 20041600304351.

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: [0037096-82. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Aroldo Thibes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: AROLDO THIBES, CPF/CNPJ: 240. 681. 109. -30 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução

Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS:

CDA Nº 20070200010819

Data da Inscrição: 21/06/2007

Valor da dívida: R\$ 16. 997, 26 (atualizados até 27/01/2011)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030285331 lavrado em 15/10/2001. Infração: art 813 do RICMS Decreto 8321/98. Penalidade: artigo 79-XXV Lei 688/96.

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: [0031586-88. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Admilson Pereira Ramos - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: ADMILSON PEREIRA RAMOS- ME, CPF/CNPJ: 02. 257. 064/0001-06 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS: ADMILSON PEREIRA RAMOS

CDA Nº 20070200000025

Data da Inscrição: 10/01/2007

Valor da dívida: R\$ 3. 826, 05 (atualizados até 10/01/2007)

Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária: ref. Parcelamento nº 20060100100825 de ICMS relativo a Diferencial de Alíquota, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69 §1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8. 321/98. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8. 321/98.

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: [0104516-07. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Vilhena Comércio e Transporte de Combustível Ltda

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PORTO VELHO

Expediente do dia 2 de agosto de 2011

Amauri Lemes

Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: VILHENA COM. E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA. , CPF/CNPJ: 00. 517. 934/0001-03 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.

CORRESPONSÁVEIS:

CDA Nº 20080200001183

Data da Inscrição: 21/02/2008

Valor da dívida: R\$ 7. 895, 11 (atualizados até 27/01/2011)

Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº030334405 lavrado em 26/02/2002. Infringência: art 813 do RICMS Decreto 8321/98. Penalidade: artigo 79-XXV Lei 688/96.

OBS: Para parcelamento da dívida se dirigir à Procuradoria do Estado de Rondônia, Av. Imigrantes, nº3503.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76. 801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho, 2 de agosto de 2011

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível – Avenida Amazonas, 2. 375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj. ro. gov. br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc.: 1003320-49. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Jonh Rairon de Melo Nogueira

Adv(a/s): OAB/RO nº 1527 - PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER

Reqdo(a/s): MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda

Adv(a/s): OAB/RO nº 3208 - Marcelo Estebanez Martins

FINALIDADE (mov. 36. 1): VISTOS e etc. . . , I- Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de

15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III – CUMPRASE. Porto Velho/RO, 09 de abril de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 0027569-18. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Marlene Brito Nascimento Canterle

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3906-RO MAURICIO CALIXTO JUNIOR

Reqdo(a/s): Banco Pine S/A

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 263-RO Laed Álvares Silva

FINALIDADE (mov. 41. 1): VISTOS e etc. . . , I- Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III – CUMPRASE. Porto Velho/RO, 05 de julho de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1000784-31. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): FABIANA VASCONCELOS DE SOUZA

Adv(a/s): OAB/PR nº 49217 - JULIANE JANONES MANFREDINHO

Reqdo(a/s): Banco Itaucard S. A.

Adv(a/s): OAB/RO nº 2173 - Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

FINALIDADE (mov. . 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por FABIANA VASCONCELOS DE SOUZA, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO OU DE CRÉDITO (TAC)” e “TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS”, nos moldes da fundamentação supra; e B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, A RESTITUIR À AUTORA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2. 626, 00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS) – equivalente aos valores originários e corrigidos no ato da formalização da demanda (R\$ 598, 00 – TAC; e R\$ 2. 028, 00 – TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (mov. 14. 1 – fevereiro/2011). Transitada esta em julgado, fica o réu automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado

desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 10 de junho de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1004033-24. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): IGOR ALCOLUMBRE PINTO

Adv(a/s): OAB/DF nº 27612 - VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA

Reqdo(a/s): Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

Adv(a/s): OAB/RO nº 3208 - Marcelo Estebanez Martins

FINALIDADE (mov. 37. 1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 333, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por IGOR ALCOLUMBRE PINTO, já qualificada nos autos, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES, BEM COMO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA (mov. 1. 8); B) CONDENAR o requerido BANCO IBI S/A – BANCO MÚLTIPLO, igualmente qualificado, no pagamento de R\$ 6. 000, 00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONFIRMAR TODO TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (mov. 6. 1). Transitada esta em julgado, ficará o banco requerido automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 08 de julho de 2011. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1003117-53. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): PEDRO CELESTINO CAMPOS

Adv(a/s): OAB/RO nº 4130 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA

Reqdo(a/s): Banco Itau

FINALIDADE (mov. 16. 1): Certifico e dou fé que, em virtude da transferência do feriado do dia 11. 8. 2011 (quinta-feira/ instituição dos cursos jurídicos no Brasil) para o dia 12. 8. 2011

(sexta-feira) mediante a Portaria n. 0472/2011-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 136/2011, do dia 29. 7. 2011, nos moldes do art. 3º, inciso XVI, da Portaria 001/2007 - 1º JECIVEL, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2011, às 8h40, devendo ser expedido MANDADO de intimação para as partes, bem como publicada a presente certidão no DJe. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1003832-95. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Rubens Minutti

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 4528-RO FERNANDO ROBERTO GARLHADO

Reqdo(a/s): Medial Saúde S. A.

FINALIDADE (mov. 8. 1/10. 1): VISTOS e etc. . . , I- Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com dano moral, material e tutela antecipada para (celebração de contrato (plano de saúde) sem cumprimento do prazo de carência), nos moldes do pedido INICIAL (mov. 1. 2) e dos documentos apresentados (mov. 1. 3/1. 5); II – Contudo, analisando os termos da INICIAL e os documentos apresentados, percebo que o requerente não apresenta documentos fundamentais para demonstrar a verossimilhança do alegado, sendo importante frisar que os documentos apresentados (mov. 1. 5) são recibos de exames laboratoriais (sem especificação e recibo de exame (colpocitologia oncológica), não demonstrando o estado de gravidez, da esposa do requerente ou que a mesma não poderia ficar sem o atendimento médico, sem o cumprimento de carência prevista no contrato coletivo do plano de saúde do requerente. III – Portanto, não há como se deferir a medida, mormente quando tem ela caráter satisfativo, não havendo elementos para se afastar o perigo de irreversibilidade da antecipação da tutela, POSTO ISSO, com fulcro no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pelo demandante; IV- Por conseguinte, determino que o cartório designe nova audiência de conciliação, intimando as partes consignando as advertências e recomendações de praxe. V - CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 21 de julho de 2011. RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS – JUIZ DE DIREITO.

Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011 às 09h, devendo ser expedidas CARTA s de intimação/citação para as partes, bem como realizada publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1002737-30. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Raimundo Ferreira Lima

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3529-RO Valnei Ferreira Gomes

Reqdo(a/s): Tim Celular S. A.

FINALIDADE (mov. 15. 1): Certifico e dou fé que, em virtude da transferência do feriado do dia 11. 8. 2011 (quinta-feira/ instituição dos cursos jurídicos no Brasil) para o dia 12. 8. 2011 (sexta-feira) mediante a Portaria n. 0472/2011-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 136/2011, do dia 29. 7. 2011, nos moldes do art. 3º, inciso XVI, da Portaria 001/2007 - 1º JECIVEL, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2011, às 8h40, devendo ser expedido MANDADO de intimação para as partes, bem como publicada a presente certidão no DJe. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1003087-18. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Rocinilda Pereira da Silva

Reqte(s): GRACILIANO O. SANCHEZ

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2157-RO MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA

Reqdo(a/s): CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA

FINALIDADE (mov. 16. 1): Certifico e dou fé que, em virtude da transferência do feriado do dia 11. 8. 2011 (quinta-feira/instituição dos cursos jurídicos no Brasil) para o dia 12. 8. 2011 (sexta-feira) mediante a Portaria n. 0472/2011-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 136/2011, do dia 29. 7. 2011, nos moldes do art. 3º, inciso XVI, da Portaria 001/2007 - 1º JECIVEL, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2011, às 9h, devendo ser expedido MANDADO de intimação para as partes, bem como publicada a presente certidão no DJe. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1004330-94. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Marcos Wendel Belarmino da Silva

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3582-RO Patricia Oliveira de Holanda Rocha

Reqdo(a/s): Altair dos Santos Lopes

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que, em virtude da transferência do feriado do dia 11. 8. 2011 (quinta-feira/instituição dos cursos jurídicos no Brasil) para o dia 12. 8. 2011 (sexta-feira) mediante a Portaria n. 0472/2011-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 136/2011, do dia 29. 7. 2011, nos moldes do art. 3º, inciso XVI, da Portaria 001/2007 - 1º JECIVEL, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2011, às 9h20, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para as partes. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1004332-64. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Marcos Wendel Belarmino da Silva

Adv(a/s): OAB/RO nº 3582 - Patricia Oliveira de Holanda Rocha

Reqdo(a/s): Antonio Serpa do Amaral Filho

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que, em virtude da transferência do feriado do dia 11. 8. 2011 (quinta-feira/instituição dos cursos jurídicos no Brasil) para o dia 12. 8. 2011 (sexta-feira) mediante a Portaria n. 0472/2011-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 136/2011, do dia 29. 7. 2011, nos moldes do art. 3º, inciso XVI, da Portaria 001/2007 - 1º JECIVEL, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2011, às 9h40, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicada a presente certidão e a DECISÃO de mov. 6. 1 no DJe. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1004355-10. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Marilene Vidal Bruce

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 816-RO José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Losango Financeira

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que, em ATENÇÃO a DECISÃO de mov. 6. 1, procedi a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de setembro de 2011, às 8h, devendo ser expedida CARTA de cumprimento de antecipação de tutela e citação para a parte requerida, CARTA de intimação

para a parte autora, bem como publicada a presente certidão no DJe. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1004042-49. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Claudia Deizimar Ferreira da Silva

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1039-RO MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

Reqdo(a/s): Avon Cosméticos Ltda

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que, em ATENÇÃO a DECISÃO de mov. 6. 1, redesignei a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011, às 9h, devendo ser expedido CARTA de citação e intimação para as partes, bem como publicada a DECISÃO mencionada e a presente certidão no DJe. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1003618-07. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Francisca Guaqueraba

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2998-RO ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Reqdo(a/s): Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 1114-RO Ivone de Paula Chagas Sant'ana

FINALIDADE (mov. 9. 1): VISTOS e etc. . . , I- Trata-se de, ação declaratória de nulidade de atos administrativos e inexigibilidade de débito, havendo pleito de tutela antecipada para fins de que a empresa requerida abstenha-se de efetuar o corte de energia elétrica do imóvel do requerente, bem como para que seja dado baixado do seu nome/CPF, do cadastro das empresas arquivistas SPC/SERASA, tudo conforme pedido INICIAL(mov. 1. 1) e documentos apresentados (mov. 1. 1 – páginas 09/25); II- O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Do mesmo modo, havendo impugnação dos valores apontados, não reconhecidos pelo consumidor e a título de recuperação de débito, deve a suposta “dívida” ser analisada em juízo, evitando-se a aplicação de quaisquer penalidades (anotação de débito em empresas informadoras do crédito) até final julgamento. POSTO ISSO e em ATENÇÃO aos documentos apresentados (mov. 1. 1 – páginas 09/25), à verossimilhança do alegado, à vulnerabilidade dos consumidores e à ausência de perigo de irreversibilidade da medida, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é medido (e deve ser efetivamente mensurado - leituras regulares - ônus operacional da requerida) DEFIRO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 273, do CPC, A TUTELA ANTECIPADA para o FIM DE DETERMINAR à CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, QUE SE ABSTENHA DE EFETIVAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora dos demandante, até efetivo julgamento da demanda, bem como EFETIVE, DE IMEDIATO, A BAIXA/RETIRADA DO NOME/CPF DO REQUERENTE DOS CADASTROS DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS SPC/SERASA, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), executável oportunamente e sem prejuízo de elevação das astreintes e do pleito contido na INICIAL, bem como de outras medidas judiciais que se

fizerem necessárias. Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da ré, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já designada pelo sistema (mov. 3. 0), para 12 de Julho de 2011 às 10: 20horas. Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de adulteração na unidade consumidora -art. 6º, CDC); III - Cientifique-se à requerida que deverá comprovar o cumprimento da tutela liminarmente concedida, escaneando, desde logo, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou, depositando-os no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica; e IV- CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 05 de julho de 2011. JOÃO ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

Proc.: 1004295-37. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Mario Ferreira de Oliveira Júnior

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 3766-RO Manoel Verissimo Ferreira Neto

Reqdo(a/s): JARBAS PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE (mov. 6. 1/9. 1): VISTOS e etc. . . . I - Trata-se de ação de obrigação de fazer, conforme pedido INICIAL(mov. 1. 1 – pag. 01/14) e documentos apresentados (mov. 1. 2 – pag. 02/06), havendo pleito de tutela antecipada para imediato pagamento das taxas/multas pertinentes a motocicleta, bem como a imediata transferência do bem junto ao Detran/RO); II - Contudo, analisando os documentos e argumentos despendidos, verifico a feição de tutela satisfativa, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais, mormente quando a audiência inaugural está designada (mov. 3. 0 – 10 de agosto de 2011 às 09h20min.). Deste modo, o regular trâmite da ação é a melhor medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de melhores esclarecimentos e eventual conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pelo demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos; III Cite-se a ré para os termos do processo e para que se faça presente à audiência de conciliação já agendada (mov. 3. 0 - 10 de agosto de 2011 às 09h20min.), devendo o cartório consignar as advertências e recomendações de praxe; IV – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 19 de julho de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias – Juiz de Direito.

Certifico e dou fé que tendo em vista o prazo exíguo para expedição dos atos necessários à realização da audiência, fica a mesma redesignada para o dia 06 de setembro de 2011 às 10h, devedo as partes serem devidamente intimada/citada, bem como realizada publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 9001563-15. 2009. 8. 22. 0601

Reqte(s): Zona Sul Comércio de Calçados

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2036-RO Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita

Reqdo(a/s): João Félix da Silva Filho

FINALIDADE (mov. 44. 1): Certifico e dou fé que faço juntar a este processo a SENTENÇA prolatada nos autos dos embargos de terceiro opostos (1001810-98. 2010. 8. 22.

0601), já ocorrido o trânsito em julgado. Desse modo, e dando impulso ao processo, nos termos do art. 3º, inciso XXIII, da Portaria 001/2007 - 1º JECIVEL, procedi a designação de hastas públicas para o dia 5 de setembro de 2011, às 8h30, como requerido (mov. 32. 1), devendo ser expedido todo o necessário para a realização da solenidade (MANDADO de intimação/edital de leilão/publicação no DJe). Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGILANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1004335-19. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Francisco Gomes Monteiro Junior

Adv(a/s): OAB/RO nº 4823 - MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO

Reqdo(a/s): LG Electronics da Amazônia Ltda

FINALIDADE (mov. 8. 1): Certifico e dou fé que, em virtude da transferência do feriado do dia 11. 8. 2011 (quinta-feira/ instituição dos cursos jurídicos no Brasil) para o dia 12. 8. 2011 (sexta-feira) mediante a Portaria n. 0472/2011-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 136/2011, do dia 29. 7. 2011, nos moldes do art. 3º, inciso XVI, da Portaria 001/2007 - 1º JECIVEL, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2011, às 9h40, devendo ser expedido CARTA de citação e intimação para as partes, bem como publicada a presente certidão no DJe. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1004336-04. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Marina Cavalcante de Souza

Adv(a/s): OAB/RO nº 816 - José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Carlos Augusto Mota Braga

FINALIDADE (mov. 9. 1): Certifico e dou fé que, em virtude da transferência do feriado do dia 11. 8. 2011 (quinta-feira/ instituição dos cursos jurídicos no Brasil) para o dia 12. 8. 2011 (sexta-feira) mediante a Portaria n. 0472/2011-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 136/2011, do dia 29. 7. 2011, nos moldes do art. 3º, inciso XVI, da Portaria 001/2007 - 1º JECIVEL, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de setembro de 2011, às 10h, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicada a presente certidão no DJe. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Giglianne Castro Romanini - Escrivã Judicial.

Proc.: 1005084-70. 2010. 8. 22. 0601

Reqte(s): Maria Loanda Silva Brasil

Reqdo(a/s): Vandir Leal Santos

FINALIDADE (mov. 26. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de agosto de 2011 às 11h30min, devendo ser intimadas as partes e testemunhas arroladas na contestação de mov. 11 e impugnação de mov. 15 e realizada publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1000839-73. 2011. 8. 22. 0603

Reqte(s): Lidia Sant'anna Sobrinho

Adv(a/s): OAB/RS nº 59108 - Luciane Ferreira de Melo

Reqdo(a/s): TAM Linhas Aéreas S/A

FINALIDADE (mov. 17. 1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011

às 11h40min, devendo as partes serem devidamente intimada/citada, bem como realizada publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1002125-92. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Thiago Fleury Marques Cotrim

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2934-RO DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES

Reqdo(a/s): Banco Cruzeiro do Sul

FINALIDADE (mov. 17. 1/19. 1): VISTOS e etc. . . , I- Trata-se de, ação declaratória de novação com consequente inexigibilidade de débito anteriormente contratado e substituído por novo contrato, cumulado com repetição de indébito, havendo pleito de tutela antecipada para que cessem os descontos no contracheque do autor no valor contratado anteriormente de R\$631, 20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), ficando apenas os descontos reais e que devem realmente ser deduzidos no contracheque, no valor de R\$662, 76 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) e, também, para que a empresa, ora requerida, se abstenha de efetivar o nome do autor no cadastro das empresas arquivistas, SPC/SERASA, nos moldes do pedido INICIAL(mov. 11. 1 - emenda) e dos documentos apresentados (mov. 11. 2); II- Desta forma e em ATENÇÃO aos documentos apresentados (mov. 12. 1), à verossimilhança do alegado, à vulnerabilidade do(a) requerente e à ausência de perigo da irreversibilidade da medida reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) reclamante se mantido os descontos em seu contra cheque, DEFIRO, com fulcro no art. 273, do CPC, A TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE DETERMINAR QUE O BANCO CRUZEIRO DO SUL CANCELE/CESSE, OS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO REQUERENTE NO VALOR DE R\$631, 20(seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, DEIXANDO TÃO SOMENTO O DESCONTO REFERENTE AO NOVO CONTRATO NO VALOR DE R\$662, 76(seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), BEM COMO SE ABSTENHA DE EFETIVAR O NOME DO AUTOR NO CADASTRO DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS SPC/SERASA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500, 00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50. 000, 00 (CINQUENTA MIL REAIS), EXECUTÁVEL A QUALQUER MOMENTO E SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DOS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (descontos no contracheque) deverão ser comprovados nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento do autor de descumprimento por parte da ré. Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da réu, BANCO CRUZEIRO DO SUL, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo. Assim, encaminho os autos ao cartório, para que sejam expedidos os atos citatórios das partes. Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, incluindo a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (comprovação da relação jurídica e do débito descontado – art. 6º, CDC); III - CUMpra-SE. Porto Velho/RO, 12 de julho de 2011. RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS - Juiz de Direito.

Certifico e dou fé que fica a audiência designada para o dia 05 de setembro de 2011 às 12h, devendo ser expedidas CARTA s de cumprimento de tutela citação e intimação para as partes, bem como realizada publicação no diário da justiça para ciência da solenidade. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1002703-55. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Wandirson Carlos Fernandes Brilhante

Adv(a/s): OAB/RO nº 796 - IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

Reqdo(a/s): Gnose Empresa Educacional Ltda

FINALIDADE (mov. 15. 1): Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 6 de Setembro de 2011 às 08h20min, haja vista o Ar ter sido entregue para a parte requerida após a audiência de conciliação. Por conseguinte encaminho o feito para expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1003335-81. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Luciano Tenyson Nogueira Costa

Adv(a/s): OAB/RO nº 778 - Carla Begnini Pinheiro

Reqdo(a/s): FAST SHOP COMERCIAL

Reqdo(a/s): ELETRÔNICA PRÓ 2000

FINALIDADE (mov. 17. 1): Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 12 de Setembro de 2011 às 11h20min, haja vista a atualização do ENDEREÇO da requerida Fast Shop. Dessa forma encaminho o feito para a expedição da CARTA de citação para requerida Fast Shop e CARTA de intimação para a requerida Eletrônica Pró e requerente, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1002855-06. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Carlos Luis Ferreira da Silva

Adv(a/s): OAB/RO nº 4528 - FERNANDO ROBERTO GARLHADO

Reqdo(a/s): rui moreira Moraes

FINALIDADE (mov. 10. 1): Certifico e dou fé que redesignei a audiência de conciliação para o dia 8 de Setembro de 2011 às 09h40min, haja vista a falta de energia no prédio. Dessa forma encaminho o feito para expedição do MANDADO de citação/intimação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1002116-33. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): COND. RES. EDF. PEDRAS NEGRAS

Adv(a/s): OAB/RO nº 663-A - Ivaldo Ferreira dos Santos

Reqdo(a/s): Paloma Rique Cruz Sales

FINALIDADE (mov. 15. 1): Certifico e dou fé que redesignei a audiência de conciliação para o dia 8 de Setembro de 2011 às 10h00, haja vista a falta de energia no prédio. Dessa forma encaminho o feito para expedição do MANDADO de citação/intimação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1003252-65. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): Fabiane França Campos Souza

Adv(a/s): OAB / CADASTRO: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

Reqdo(a/s): Banco do Brasil S. A.

FINALIDADE (mov. 14. 1): Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 8 de Setembro de 2011 às 10h20min, haja vista a atualização do ENDEREÇO da parte requerida. Dessa forma encaminho o feito para expedição do MANDADO de citação/intimação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

Proc.: 1003591-24. 2011. 8. 22. 0601

Reqte(s): maria eliete soares nobre da silva

Adv(a/s): OAB/RO nº 816 - José Gomes Bandeira Filho

Reqdo(a/s): Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron

FINALIDADE (mov. 12. 1): Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 8 de Setembro de 2011 às 10h20min, haja vista a atualização do ENDEREÇO da parte requerida. Dessa forma encaminho o feito para expedição do MANDADO de citação/intimação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI – ESCRIVÃ JUDICIAL.

OBS: Os prazos processuais, neste Juizado Especial Cível, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (Enunciado 13, FONAJE). CUMPRE-SE. Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2011.

João Luiz Rolim Sampaio – MM. Juiz de Direito.

Giglianne Castro Romanini
Escrivã Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj. ro. gov. br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

Proc.: 1001634-85. 2011. 8. 22. 0601

AA: Sérgio Vilhena de Melo

ADV: OAB / CADASTRO: 3511-RO Manuela Gsellmann da Costa

REQ: Makro Atacadista S/A

ADV: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB/RO 796
SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e CONDENO a ré a restituir a este a quantia de R\$ 79, 89 (setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir da data de aquisição do produto em 30/12/2010 e o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data desta DECISÃO, conforme precedentes do STJ. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a ré a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de multa de 10% (dez

por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil Brasileiro. A presente DECISÃO sai registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1004787-63. 2010. 8. 22. 0601

AA: José Reginaldo de Oliveira Rocha

ADV: OAB / CADASTRO: 2043-RO JORGE HONORATO

OAB / CADASTRO: 2845-RO ERIAS TOFANI DAMASCENO JÚNIOR

REQ: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará em seu favor. Porto Velho/RO, 02/8/11.

Proc.: 1004167-51. 2010. 8. 22. 0601

AA: Sandro Almeida da Costa

ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

REQ: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

OAB / CADASTRO: 3519-RO Luciano Mello de Souza

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 02/8/11.

Proc.: 1005106-31. 2010. 8. 22. 0601

AA: Francisca Xavier Braga

ADV: OAB / CADASTRO: 3422-RO Albenisia Ferreira Pinheiro

REQ: Tim Celular S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 02/8/11.

Proc.: 1002589-19. 2011. 8. 22. 0601

AA: Alcides Camelo da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa

REQ: Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO o réu a pagar ao autor, o dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, sem juros, se fazendo no montante de R\$ 852, 00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o requerido efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1003843-27. 2011. 8. 22. 0601

AA: Hernandes Ribeiro Soares

REQ: Nilza Ferreira dos Santos

Finalidade: II - A intimação da requerida, via DJE, conforme DESPACHO constante na CARTA precatória de mov. 1/projudi, Porto Velho/RO, 02/8/11. Bem como quanto a data de Leilão ou Praça Designada (Para 5 de Setembro de 2011 às 12: 00). Porto Velho/RO 02/8/11.

Proc.: [1001820-11. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Carlos Grott

ADV: OAB / CADASTRO: 917-RO ALEKSSANDRA PACHÊCO MELO DOS ANJOS

REQ: BW2 Companhia Global do Varejo

ADV: OAB / CADASTRO: 3208-RO Marcelo Estebanez Martins

SENTENÇA: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR a ré B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO ao pagamento de indenização a título de dano material no importe de R\$ 759, 05 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente e com juros a partir de 05/12/2009, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002101-64. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Andrea Cristina Nogueira

ADV: OAB / CADASTRO: 1237-RO

REQ: Adelfia Comunicações S/A (Via Cabo Tv)

ADV: OAB / CADASTRO: PATRIK CAMARGO NEVES, 156. 541-SP

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º da Lei 9. 099/95, o pedido INICIAL e condeno a ré, ao pagamento, a título de dano moral, no valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Juros na forma da lei. Sem custas e honorários nesta fase. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001271-98. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Maria do Socorro Penha da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 4823-RO MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO

REQ: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

ADV: OAB / CADASTRO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RO 4571

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL e DECLARO INEXISTENTE o débito com relações aos cartões de n. 1001. 1755. 0749. 0172(R\$ 22, 71) e 5267. 7832. 1558. 3012(R\$ 279, 42) no valor total de R\$ 302, 13 (trezentos e dois reais e treze centavos), devendo ser efetivada a BAIXA DEFINITIVA e CANCELAMENTO DOS CONTRATOS e ainda o pagamento do DOBRO no importe total de R\$ 604, 26(seiscentos e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como CONDENO à pagar à autora a quantia

de R\$ 6. 000, 00 (Seis Mil Reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a autora desistiu da ação em relação à empresa - LOJA C & A MODAS LTDA, HOMOLOGO esse pedido de desistência e, com fulcro no art. 267, VIII, Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em relação a este, excluindo-o do pólo passivo da presente demanda. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu BANCO IBI S. A efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11 Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001661-68. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: José Girão Machado Neto

ADV: OAB / CADASTRO: 2664-RO José Girão Machado Neto

REQ: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.

ADV: CADASTRO: Waldir Siqueira OAB/RJ 1. 848-A e Marcelo Ribeiro de Almeida OAB/RJ 138. 371-A

SENTENÇA: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR a ré SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002677-57. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA

ADV: OAB / CADASTRO: 2921-RO Inara Regina Matos dos Santos

REQ: City Lar

ADV: OAB / CADASTRO: 6483-MT INESSA DE OLIVEIRA T. SOPHIA; OAB / CADASTRO: 6848-B-MT FLÁVIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO e nada requerido, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001997-72. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Manuel de Jesus Nascimento Soares

ADV: OAB / CADASTRO: 3616-RO Arly dos Anjos Silva

REQ: Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASTIR

ADV: OAB / CADASTRO: 3010-RO CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002154-45. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: José Celestino da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 3616-RO Arly dos Anjos Silva

REQ: Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASTIR

ADV: OAB / CADASTRO: 3010-RO CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ

Sentenã: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002003-79. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Paulo Cezar de Oliveira Dantas

ADV: OAB / CADASTRO: 3616-RO Arly dos Anjos Silva

REQ: Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASTIR

ADV: CADASTRO: 3010-RO CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002336-31. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Jardelina Amorim dos Passos

ADV: OAB / CADASTRO: 2851-RO Eline Marcelo da Silva Santos

REQ: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes

ADV: OAB / CADASTRO: 104. 061-A-SP Advogado não cadastrado no sistema

OAB / CADASTRO: 3511-RO

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, com fundamento no artigo 6º e 38 da Lei 9.099/95 e, em consequência, CONDENO o réu, a pagar à autora, a importância de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais a partir desta data, confirmando a tutela antecipada deferida no item 14. 1 do Projudi. Sem custas e honorários de advogado, na forma da lei. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art.

475-J do CPC e Enunciados Cíveis FONAJE nº 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira. .

Proc.: [1002562-36. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: VANIA CASSIA OLIVEIRA CHAVES DE PAULA

ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

REQ: B. V. Financeira S. A

ADV: OAB / CADASTRO: 10990-ES Celson Marcon

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e CONDENO o réu a restituir a autora o dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, se fazendo no montante corretamente calculado de R\$ 793, 60 (setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a parte ré efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. cumpra-se. Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000482-02. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: LARISSA COSTA OLIVEIRA

ADV: OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: R. M. T. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

ADV: OAB / CADASTRO: 8571-MT MARCONDES RAI NOVACK

Finalidade: Intimar-se a parte requerida para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora on-line, conforme guia de depósito anexa a este movimento 66. Porto Velho/RO, 2/8/11.

Proc.: [1002425-54. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: SILVIA IVONE SOARES DE SOUZA

ADV: OAB / CADASTRO: 3794-RO LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL

OAB / CADASTRO: 843-RO Laércio Batista de Lima

REQ: Banco Santander Banespa S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura; Luiz Carlos F. Moreira OAB/RO 1433

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para confirmar a tutela antecipatória deferida e ordenar o cancelamento definitivo das negativas levadas a efeito – SPC e SERASA(03. 02. 2010 no valor de R\$ 341, 91) declarando, assim inexistente o referido débito, bem como a relação contratual e ainda CONDENAR o réu BANCO SANTANDER BANESPA S. A, a indenizar os danos morais na quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena

prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000298-46. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: LEONARDO FERNANDES DA SILVA FILHO

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: Bradesco S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e confirmo a tutela antecipatória deferida (movimento 7/PROJUDI), ordenando o cancelamento definitivo da negativação levada a efeito (conforme documento anexo ao movimento 1. 4/PROJUDI), bem como condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverá o réu efetuar o pagamento do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 03/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003093-25. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Raimundo Moraes da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 4134-RO Augusta Gabriela Pini de Souza

OAB / CADASTRO: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA

REQ: Intelig Telecomunicações Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri; Alessandro Elísio Chalita de Souza OAB/RJ 80. 590

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL e DECLARO inexistente o débito apontado em nome do autor no montante de R\$ 268, 42 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), bem como CONDENO o réu a indenizar ao autor a quantia de R\$ 6. 000, 00 (Seis Mil Reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias e sob a pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002134-54. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: LEONARDO FERNANDES DA SILVA FILHO

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: Bradesco S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e confirmo a tutela antecipatória deferida (movimento 7/PROJUDI), ordenando o cancelamento definitivo da negativação levada a efeito (conforme documento anexo ao movimento 1.

4/PROJUDI), bem como condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverá o réu efetuar o pagamento do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 26/7/11 Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004540-48. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Amaro Alves

ADV: OAB / CADASTRO: 2769-RO FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO

REQ: Banco Itau

DESPACHO: "O autor deverá regularizar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar, de forma legível, os documentos anexos às páginas 18, 21 e 22/PROJUDI, movimento 1. 1/PROJUDI, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se." Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003018-83. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: RAYANE MOREIRA DE LI

ADV: OAB / CADASTRO: 3270-RO FABRÍCIO MATOS DA COSTA

REQ: 14 Brasil Telecom Celular S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA o valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora junto à Serasa, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200, 00 (duzentos reais). Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003143-85. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Francisca Neila da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 4417-RO DANIELLA TOMAZ SIDRIM

REQ: WINSTON SANTOS RUIZ

ADV: OAB / CADASTRO: 3528-RO Lúgia Carla Camacho Furtado

REQ: VICENTE ANASTÁCIO F. NETO

ADV: OAB / CADASTRO: 872-RO

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-lo. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1001398-36. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Maria das Graças Pinho da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 2497-RO CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD

REQ: OI- TELEMAR

ADV: OAB / CADASTRO: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

REQ: Banco Santander Banespa S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura
Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-lo. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1002116-67. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Centro Educacional Mojuca

ADV: OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi

REQ: Maria do Carmo Monteiro Botelho

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1005685-76. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Newton Pereira

ADV: OAB / CADASTRO: 3453-RO Fábio Alexandre Abiorana Lucena

REQ: Auto Mecânica Aotec Ltda - ME

ADV: OAB / CADASTRO: 2094-RO JOÃO ROBERTO LEMES SOARES

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1006270-31. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Maria da Glória de Jesus

ADV: OAB / CADASTRO: 4257-RO FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR

REQ: Sky Brasil Serviços Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 1336-RO Stéfano José do Nascimento Rodrigues

OAB / CADASTRO: 199916-SP José Mário Silva D'Angelo Braz

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1004243-75. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Noemia Teran Ichida

ADV: OAB / CADASTRO: 2213-RO João Bosco Vieira de Oliveira

OAB / CADASTRO: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

REQ: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

ADV: OAB / CADASTRO: 1460-RO Ingrid Rodrigues de Menezes

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-lo. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1005856-33. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Irvingue Roberto dos Santos da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 3209-RO Max Guedes Marques

REQ: Brasil Telecom S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-lo. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1002379-65. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Antonio César Gomes dos Santos

ADV: OAB / CADASTRO: 943-RO VICENTE ANÍSIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES

REQ: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
ADV: OAB / CADASTRO: 1460-RO Ingrid Rodrigues de Menezes

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL e DECLARO a INEXISTÊNCIA do débito com relação ao imóvel localizado na Rua Vera, 588, Bairro Igarapé do período de 09/1996 até o mês 02/2010, devendo a parte ré efetivar a sua devida baixa em seu sistema e CONDENO ainda a ré a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5. 000, 00 (Cinco Mil Reais), atualizada monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescida de juros legais, estes devido a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, conforme disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002194-27. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: MARIA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: Goretti Comércio de Confecções Ltda

ADV: CADASTRO: 3401-RO MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA

DESPACHO: "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à empresa ré para reapresentar, de forma legível, os documentos anexos às páginas 13 a 17, movimento 11, e, na hipótese de persistirem ilegíveis, deverá depositá-los em cartório. Com a apresentação dos documentos, concluso para SENTENÇA. Intime-se." Porto Velho/RO, 28/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004193-49. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Paulo Roberto dos Santos

ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa

REQ: Banco Itau Leasing S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira

OAB / CADASTRO: 3519-RO Luciano Mello de Souza

OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE

Finalidade: Intimar-se a parte devedora (requerida) para, caso queira e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora on line conforme guia de depósito anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1000306-23. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Elza Pidgurni

ADV: OAB / CADASTRO: 3191-RO PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQ: Alyssandro Almeida Fernandes Paraguassu

ADV: OAB / CADASTRO: 883-RO Amanda Camelo Correa

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e condeno o réu a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 1. 792, 66 (mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), corrigida monetariamente a partir da data do acidente (07/04/2009), e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e honorários na forma

da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se. Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001743-02. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Ana Maria Portugal Evangelista do Nascimento

ADV: OAB / CADASTRO: 177-RO ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

REQ: Claro S A

ADV: OAB / CADASTRO: 3011-RO Jonathas Coelho Baptista de Mello

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL, com esquepe no art. 6º da lei 9. 099/95, e CONDENO a ré a indenizar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como o pagamento da quantia de R\$ 476, 96 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), a título de dano material e, via de consequência, DECLARO inexistentes os débitos referente às faturas dos meses de janeiro a março de 2011 e RESCINDO o contrato auferido entre as partes, acerca do número da linha telefônica (69) 92398204. Por fim, extinguo o feito com julgamento de MÉRITO, apoiada no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA referente a este contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J do CPC e Enunciados Cíveis FONAJE nº 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001890-28. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Rubens de Souza Barbosa

ADV: OAB / CADASTRO: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA

REQ: Tam - Linhas Aéreas S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38 da Lei 9. 099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado pelo autor e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. 'Sem custas e honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003123-60. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

ADV: OAB / CADASTRO: 1248-RO VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

REQ: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL, com fundamento no artigo 6º e 38 da Lei nº 9. 099/95 e, em consequência, DECLARO inexistente a dívida inscrita no Sistema de Proteção de Crédito, acostada no item 1. 2, pg. 17 do Projudi e no cartão de crédito com final 7042, pertencente ao autor, no total de R\$ 2. 075, 23 (dois mil e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), confirmando os efeitos da tutela antecipada e, via de consequência, CONDENO o banco réu a pagar ao autor a importância de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir desta data. Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J do CPC e Enunciados Cíveis FONAJE nº 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 26/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002416-92. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Janette de Fatima Reis

ADV: OAB / CADASTRO: 2355-RO Moacir Requi

REQ: Maria das Dores Pereira Goes

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9. 099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9. 099/95. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO. Arquive-se. Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002522-54. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Cassio Dantas Fon

ADV: OAB / CADASTRO: 1962-RO DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO

REQ: Brasil Telecom S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 1501-RO Advogado não cadastrado no sistema

OAB / CADASTRO: 2390-RO RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR

OAB / CADASTRO: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

OAB / CADASTRO: 635-RO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento

do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002162-22. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Cabral de Araujo Martins

ADV: OAB / CADASTRO: 3171-RO Paulo Valentin de Oliveira

REQ: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron Sfg

ADV: OAB / CADASTRO: 1553-RO Fabio Antonio Moreira

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL para o fim de ordenar o cancelamento definitivo das negativações e ainda para CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescidos de juros a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO 27/7/11.

Proc.: [0016265-22. 2009. 8. 22. 0601](#)

AA: RAFAELA SANCHES

ADV: OAB / CADASTRO: 2910-RO Michele Luana Sanches

REQ: Lucivânia de Souza Bicho

DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 6, 73 (seis reais e setenta e três centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento". Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002707-92. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Rildo Domingos

ADV: OAB / CADASTRO: 1944-RO Adhemar Alberto Sgrott Reis

REQ: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

ADV: OAB / CADASTRO: 2723-RO PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR o valor de R\$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais), a título de despesas médicas/seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais a partir da citação. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do CPC. Anote-se o nome do Advogado do réu indicado na peça de defesa, para fins de intimação via DJ/RO. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003568-15. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Eliseu de Oliveira

ADV: OAB / CADASTRO: 311-RO Eliseu de Oliveira

REQ: Magdiel Guedes Ferro

DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 5, 71 (cinco reais e setenta e um centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento". Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1004582-97. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Fl. Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda Me

ADV: OAB / CADASTRO: 3593-RO Carlos Eduardo Rocha Almeida

REQ: MAURICIO JOSÉ ANDRADE

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 27/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002771-39. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Juan Luis Rivas Zambrana

ADV: OAB / CADASTRO: 1586-RO Noel Nunes de Andrade

OAB / CADASTRO: 2930-RO Éder Timóteo Pereira Bastos

REQ: Antonio Carlos Santana

DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento." Porto Velho/RO, 29/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1006058-10. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: JOSÉ DOS SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 1950-RO Jânio Sérgio da Silva Maciel

REQ: Americel S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3641-RO LAURA CAROLINE DE ARAÚJO

DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da empresa ré, intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento". Porto Velho/RO, 29/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000731-50. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: TEREZINHA JOSÉ DOS SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 49217-PR JULIANE JANONES MANFREDINHO

REQ: Banco do Brasil S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

REQ: Readers Digest Brasil Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 106. 281-RO Camile Santana de Almeida Afonso

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR os RÉUS a RESTITUÍREM à AUTORA, a quantia de R\$ 155, 52 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente a

partir da data dos descontos (12. 1. 2011), e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Outrossim, TORNÓ DEFINITIVA a tutela antecipada concedida (movimento 6/ PROJUDI), que ORDENOU os réus a se absterem de efetuar descontos na conta bancária da autora (c/c nº 14. 119-4, agência 0102-3, Banco do Brasil), com relação aos valores ora tratados, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200, 00 (duzentos reais). Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverão os réus efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 27/7/11, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001982-06. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Elson Pereira

REQ: BONSUCESSO INTERNACIONAL

ADV: OAB / CADASTRO: 107878-MG NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB / CADASTRO: 4793-RO MARCIO ROBERTO

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 1. 962, 15 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), referente à fatura do mês de março/2011 do cartão de crédito nº 0516, pertencente ao autor Elson Pereira, bem como DETERMINO o cancelamento do referido cartão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), tudo com apoio nos arts. 6º e 38 da Lei 9. 099/95. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu cumprir a determinação exposta no DISPOSITIVO, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), que incidirá nos valores das astreintes. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 29/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001563-83. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Lucilea de Cassia Caminha Ramires

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco Fiat S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 10. 990-ES

Finalidade: Intimar-se as partes quanto a Audiência de Conciliação Designada

(Para 22 de Agosto de 2011 às 10: 30) Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1000833-72. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Auricelia Rodrigues de Deus

ADV: OAB / CADASTRO: 4733-RO TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA

REQ: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

ADV: OAB / CADASTRO: 1553-RO Fabio Antonio Moreira

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar alvará. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1004626-19. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Aurea Cardoso Rodrigues

ADV: OAB / CADASTRO: 3918-RO BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA

REQ: Banco Fininvest S. A.

DESPACHO: "A autora deverá regularizar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar, de forma legível, os documentos anexos ao movimento 1. 2, páginas 9a 24/ PROJUDI, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. "Porto Velho/RO, 29/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001645-17. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: LUCILENE SOUZA COSTA

ADV: OAB / CADASTRO: 4488-RO IARLEI DE JESUS RIBEIRO

REQ: Lojas Avenida Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 3045-RO Herisson Moreschi Richter

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e depósito de mov. 24/ projudi. Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1002643-82. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: João Alves do Nascimento

ADV: OAB / CADASTRO: 2332-RO JOSÉ ASSIS

REQ: Unibanco Aig Seguros S/A

Finalidade: Intimar-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada

(Para 22 de Agosto de 2011 às 11: 30) Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1002059-15. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: LOTÉRICA FRANÇA LTDA

ADV: OAB / CADASTRO: 1569-RO CRISTIANE DA SILVA LIMA

REQ: Jose Evaldo Bessa

Finalidade: Intimar-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada

(Para 22 de Agosto de 2011 às 12: 00) Porto Velho/RO, 03/8/11.

Proc.: [1001017-28. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: VALTEIR GOMES DOS SANTOS

ADV: OAB / CADASTRO: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

REQ: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

ADV: OAB / CADASTRO: 33390-PR Julio Cesar Tissiani Bonjorno

Finalidade: Intimar-se a parte requerida para cumpri-la no prazo e sob a pena do artigo 475-J do CPC. Porto Velho/RO, 29/7/11.

Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002453-22. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Manoel Galdino de Oliveira

ADV: OAB / CADASTRO: 2036-RO Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita

REQ: Vera Cruz Seguradora S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 139482-SP

OAB / CADASTRO: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

Finalidade: Intimem-se as partes quanto a Audiência de Instrução e Julgamento Designada (Para 25 de Agosto de 2011 às 09: 00) Porto Velho/RO, 03/8/11.

SAVIO ROSARIO

Escrivão

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Oudivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br ou marins@tjro.jus.br

Proc: 1000653-50. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Eronilson Cunha de Figueiredo(Autor)

Advogado(s): BLUCY RECH BORGES(OAB 4682 RO)

Banco Itaúcard S. A. Adm. de Cartões(Adjudicado)

Finalidade: Intimar a parte autora do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Feita a reclamação no sistema PROJUDI pelo Advogado, designada automaticamente audiência de conciliação. Verifica-se nos autos que a petição INICIALfoi direcionada a este 3º Juizado Especial Cível, tendo o Escrivão certificado, nos seguintes termos: “Certifico e dou fé que a petição INICIALfoi direcionada a este 3º Juizado Especial Cível. Consta-se, entretanto, que a requerente é residente na Rua Risoleta Miranda, 2909, Bairro JK I, nesta cidade e a requerida é domiciliada na Av. Nações Unidas, 716, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Capital. De acordo com a Resolução n. 017/03-PR: “O Foro do 3º Juizado Especial Cível é competente: I - para todas as causas em que o domicílio do réu ou do autor ficar localizado na direita da BR 364, sentido Porto Velho/Cuiabá-MT”. Assim, encaminho os autos conclusos ao MM. Juiz. Nada mais.

Sendo patente a incompetência territorial há de se tomar o cuidado quanto a propiciar a parte a escolha do Juízo para conhecer e julgar o seu processo. Sob este ângulo, considerando ainda que todos os Juizados já estão agraciados com o sistema eletrônico de processo, remetam-se os autos ao Juizado competente.

A presente DECISÃO procura resguardar os princípios do art. 2º da Lei n. 9. 099/95, mormente no tocante a simplicidade, economia processual e celeridade. Os princípios são basilares em relação as regras. Assim, a extinção do processo quando reconhecida a incompetência territorial como previsto no art. 51, III, da citada Lei, obrigando a parte/Advogado a repetir todo o ato de ingresso da ação, no caso afronta aqueles princípios. Dias atrás espalhou-se pelo mundo jurídico uma DECISÃO tratando do extremado apego a letra fria da lei em detrimento da verdadeira razão de ser da Justiça (Des. Palma Bisson, TJ/SP, AI, origem Comarca de Marília S/P). Por outro lado, no linguajar comum por que complicar se se pode facilitar? Porto Velho, 26/07/2011.

(a)Oudivanil de Marins. Juiz de Direito.

Proc: 1000751-35. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilson Gonçalves Vieira(Autor)

Advogado(s): Francisco de Assis Lima(OAB 3686 RO)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS(Réu)

Finalidade: Intimar a parte autora do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Feita a reclamação no sistema PROJUDI pelo Advogado, designada automaticamente audiência de conciliação. Verifica-se nos autos que a petição INICIALfoi direcionada a este 3º Juizado Especial Cível, tendo o Escrivão

certificado, nos seguintes termos: “Certifico e dou fé que a petição INICIALfoi direcionada a este 3º Juizado Especial Cível. Consta-se, entretanto, que o requerente é residente na Rua Agenor Martins de Carvalho, 619, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e o requerido é domiciliado na Av. Carlos Gomes, 741, Bairro Caiari, nesta Capital. De acordo com a Resolução n. 017/03-PR: “O Foro do 3º Juizado Especial Cível é competente: I - para todas as causas em que o domicílio do réu ou do autor ficar localizado na direita da BR 364, sentido Porto Velho/Cuiabá-MT”. Assim, encaminho os autos conclusos ao MM. Juiz. Nada mais.

Sendo patente a incompetência territorial há de se tomar o cuidado quanto a propiciar a parte a escolha do Juízo para conhecer e julgar o seu processo. Sob este ângulo, considerando ainda que todos os Juizados já estão agraciados com o sistema eletrônico de processo, remetam-se os autos ao Juizado competente.

A presente DECISÃO procura resguardar os princípios do art. 2º da Lei n. 9. 099/95, mormente no tocante a simplicidade, economia processual e celeridade. Os princípios são basilares em relação as regras. Assim, a extinção do processo quando reconhecida a incompetência territorial como previsto no art. 51, III, da citada Lei, obrigando a parte/Advogado a repetir todo o ato de ingresso da ação, no caso afronta aqueles princípios. Dias atrás espalhou-se pelo mundo jurídico uma DECISÃO tratando do extremado apego a letra fria da lei em detrimento da verdadeira razão de ser da Justiça (Des. Palma Bisson, TJ/SP, AI, origem Comarca de Marília S/P). Por outro lado, no linguajar comum por que complicar se se pode facilitar?

Para evitar disparidade entre aqueles Juizados no tocante à distribuição vez que não há processo eletrônico de sorteio, proceda a distribuição manual alternando os processos para cada um daqueles tres Juizados.

Porto Velho, 26/07/2011.

(a)Oudivanil de Marins
Juiz de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005347-85. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Taciana Alessandra Holtz

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 04. 10. 2011, às 11 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que

à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005352-10. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Amarildo Castro do Nascimento

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 04. 10. 2011, às 10 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha

para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005245-63. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elson Rogério Ferreira Nunes

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 05. 10. 2011, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas

do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004128-37. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Ferreira de Moura Júnior

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Requerido: Detran Ro, Aluizio Gomes do Amaral Filho

DESPACHO:

Em análise aos autos verifico que foi atendida a emenda à INICIAL. Desta forma, excluo do pólo passivo Aluizio Gomes do Amaral Filho e entendo que deve permanecer na demanda somente o DETRAN, que possui autonomia própria por ser autarquia e não o Estado de Rondônia como informado pelo requerente à fl. 19. Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 6. 10. 2011, às 11hs. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0004892-23. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Anna Lucia Nery Soares

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 04. 10. 2011, às 11 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005348-70. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Graciete Carvalho Monteiro

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 04. 10. 2011, às 11 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior

oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005390-22. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sinalúcia Gomes da Silva

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 04. 10. 2011, às 12 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de

prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários, ao menos em primeiro grau, em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000691-85. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexsandro Sousa Alexandria

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614),

Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000698-77. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Abelardo França da Costa

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/AC 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento

do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000751-58. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francinete Campos Braga

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/AC 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000759-35. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marineide Carlos Borges

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0002642-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nikeoma Cesar da Silva Cupertino

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DESPACHO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do art. 27 da LJFP c/c art. 43 da LJE. Intime-se a parte requerente, para responder ao recurso, no prazo legal. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal

da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da LJPF, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pelo diário oficial. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005468-16. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Suelena Ribeiro Oliveira

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, onde a parte requerente pleiteia a devolução do valor pago a título de imposto de renda sobre juros de mora, no valor de R\$ 5. 578, 26 (cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Pois bem, verifico que a requerente não apresentou planilha de cálculo discriminando os valores que alega ter sido descontado indevidamente. Assim, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu procurador, para que traga aos autos, uma planilha de cálculo discriminando; 1) o valor total que recebeu na ação trabalhista e o valor descontado a título de imposto de renda, 2) o valor dos juros de mora e o desconto do imposto de renda sobre este, a fim de comprovar o valor pleiteado na demanda. A requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação. Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005248-18. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerson Galdino Ramos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Analisando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou procuração. Diante disso, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para juntar procuração nos autos. O requerente tem o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição INICIAL(CPC 267, I). Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003107-26. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Graças da Silva Alencar

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que não lhe foi concedido prazo para contestação e que deve ser dado prosseguimento no feito com julgamento do MÉRITO. Ressalto que a extinção do feito pode se dar em qualquer fase processual. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da citação, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003733-45. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sonia Maria Roberto Freire

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Declaratória e Condenatória de Correção de Vantagem Pessoal ajuizada por Sonia Maria Roberto Freire, em face do Estado de Rondônia. Determinada a emenda à petição INICIAL(fl. 18), o requerente não atendeu o que lhe foi requisitado, assim, foi determinada nova emenda (fl. 22), mas, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 23, o que, acarreta a extinção anômala do feito. Isto posto, indefiro a petição INICIAL(284, § único, CPC), e declaro extinto o processo (267, I, CPC). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001237-43. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Conceição de Souza Oliveira

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001216-67. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Cosme Santos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001734-57. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonia Lima Pereira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Analisando os autos, verifico que a demanda é complexa, e conforme o pedido do requerido (fl. 50), concedo a dilação de prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias. Intimem-se pelo diário da justiça. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001218-37. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dozulina Abati

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001219-22. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ocy Teixeira Dias

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004998-82. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Ferreira de Souza

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, onde a parte requerente pleiteia a devolução do valor pago a título de imposto de renda sobre juros de mora, no valor de R\$ 6.482,36 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). Pois bem, verifico que o requerente não apresentou planilha de cálculo discriminando os valores que alega ter sido descontado indevidamente. Assim, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu procurador, para que traga aos autos, uma planilha de cálculo discriminando: 1) o valor total que recebeu na ação trabalhista e o valor descontado a título de imposto de renda, 2) o valor dos juros de mora e o desconto do imposto de renda sobre este, a fim de comprovar o valor pleiteado na demanda. A requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação. Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000749-88. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cledes Regina Pena Teixeira

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB-RO 614), Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000701-32. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastião Monteiro Soares

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB-RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0009588-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emilson Cruz Brasileiro

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (AOB/RO 2913)

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Raparação por Danos Morais e Materiais ajuizada por Emilson Cruz Brasileiro em face do Estado de Rondônia. Determinada a emenda à petição INICIAL(fl. 77), o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 78, o que, acarreta a extinção anômala do feito. Isto posto, indefiro a petição INICIAL(284, § único, CPC), e declaro extinto o processo (267, I, CPC). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001111-90. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Raimunda Prestes da Costa

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001225-29. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zenaide Cavalcante da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001235-73. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdirene Gomes de Sousa

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS etc. . . O município de Porto Velho recorreu sob a alegação de que deve ser imposto o pagamento de custas e honorários ao desistente em virtude de existir contestação no processo. Analisando os autos do processo verifico que no presente caso a extinção ocorreu antes da apresentação de qualquer modalidade de resposta, portanto, o fundamento do recurso apresentado não se coaduna com a realidade processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO e determino o arquivamento do processo. Antes, porém, intime-se o recorrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003789-78. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Patrícia Benigna de Almeida

Requerido: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . RELATÓRIO dispensado na forma das Leis 12.153/2009 e Lei 9.099/95 (art. 38), bem como dos princípios que a norteiam. DECIDO. A requerente alega que vendeu o veículo Volkswagen, modelo Parati 16v, 1999/2000, cor prata, placa NBP 3737 para Hélio Costa de Paulo no ano de 2005 e este deixou de fazer a transferência do registro para seu nome, de modo que a requerente descobriu em 2008 estar respondendo execução por débitos relacionados ao veículo originados em período posterior a venda. O requerido alegou preliminar de inépcia da INICIAL sob argumento de faltar pedido e ilegitimidade passiva alegando que inexistia previsão para o órgão de trânsito fazer transferência sem solicitação. No MÉRITO apenas alegou que o Código de Trânsito prevê que o proprietário tem responsabilidade por acompanhar a efetivação da transferência e no caso de omissão fazer comunicação por si, sob pena de sofrer responsabilização, bem como de que o DETRAN não pode fazer a transferência de ofício e de que o princípio da legalidade confere essa responsabilidade à requerente. O provimento buscado pela requerente é de cunho declaratório e prestacional. Primeiro para que se reconheça situação de fato e segundo para que o órgão de trânsito seja compelido a fazer os lançamentos da titularidade do veículo de acordo com a situação de fato reconhecida. Inépcia da INICIAL É bem verdade que a técnica redacional utilizada na construção do pedido poderia ser melhor, porém, de sua análise (fl. 06, item 2) em conjunto com os fatos e os fundamentos é possível concluir a providência que se espera do Poder Judiciário. Basta que a redação seja inteligível e coerente para que preste-se a servir para formar relação processual válida. No presente caso, a reclamação é perfeitamente compreensível tanto que nesse momento sentenciar-se o caso sem qualquer dificuldade de interpretação do que ocorreu. Da legitimidade passiva O argumento apresentado é uma questão de MÉRITO, tanto que é repetido novamente por ocasião da argumentação defensiva sobre o MÉRITO (fl. 28, primeiro parágrafo). Do MÉRITO

Com a cópia de fl. 09 e verso a requerente construiu prova sobre a existência da venda envolvendo o veículo, a pessoa e na circunstância indicados em sua narrativa. Mesmo que o documento não seja prova direta da ocorrência da tradição, uma vez que o requerido silenciou-se quanto ao fato narrado na INICIAL, tornou-o um ponto incontroverso, portanto, presumido verdadeiro (CPC 302). Assim, considero como termo para transferência do bem e demais encargos a data de 09.06.2005, visto que essa é a data constante do carimbo de autenticação da firma lançada pelo vendedor/requerente no recibo de transferência (fl. 09 vº). A primeira consequência a ser tratada pelo órgão de trânsito deverá ser de adequar seus registros de acordo com os fatos apurados no processo, ou seja, de alterar a propriedade do veículo da requerente para HÉLIO COSTA DE PAULA. Diante da notícia de que houve judicialização da cobrança de crédito decorrente da propriedade sobre o veículo (0245123-36. 2009. 8. 22. 0001) deixo de deliberar sobre impostos e multas, pois discussão sobre eles passou a ficar vinculada ao referido processo, vez que a requerente deixou de fazer prova de todos os itens compreendidos naquele procedimento. Importante ressaltar que, compete ao comprador ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, porém, a lei não estabelece que a falta de atendimento desse comando implica na responsabilização do vendedor por débitos que sejam gerados após a venda, até porque isso seria um ato atentatório contra a realidade dos fatos que jamais pode ser desconsiderada. Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; (. . .) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Logo, fiel a essas premissas, como a tradição foi efetivada em 20.06.2007, transferiu-se a propriedade da motocicleta e a responsabilidade pelos pontos decorrentes de multas é da adquirente, ainda que não tenha regularizado a situação junto ao DETRAN (CPC 302). Embora o requerido não tenha apresentado expressamente em seu pedido, deve ser reconhecida a consequência lógica de uma declaração judicial no sentido de reconhecer que a propriedade do veículo passou a ser de HÉLIO COSTA DE PAULO desde 09.06.2005, qual seja: pontos decorrentes de multas aplicadas após a venda. Fredie Didier Júnior trata em sua obra Curso de Direito Processual Civil sobre a força executiva das SENTENÇAS declaratórias. Trata-se exatamente de reconhecer-se a consequência lógica de determinadas declarações. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por PATRÍCIA BENIGNA DE ALMEIDA na AÇÃO que propôs em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO para determinar: a) ao DETRAN que transfira em seus registros a titularidade do veículo Volkswagen, modelo Parati 16v, 1999/2000, cor prata, placa NBP 3737 e RENAVAL 723949468, do nome da requerente para o nome de para HÉLIO COSTA DE PAULO, RG 23.008.802-8 e CPF 067.221.698-12, residente na rua João Pedro da Rocha, 716, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho (RO); b) ao DETRAN que, em relação a eventuais pontos de multas lançados na carteira de habilitação da requerente (CNH nº 02878882165) sejam transferidos para o prontuário de HÉLIO COSTA DE PAULO, RG 23.008.802-8 e

CPF 067. 221. 698-12, residente na rua João Pedro da Rocha, 716, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho (RO). O DETRAN, tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 até o limite de 30 salários mínimos, atribuível ao órgão em solidariedade com seu diretor geral. CÓPIA DA PRESENTE DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE NUMERADA E LANÇADA NA PASTA DE CONTROLE E OUTRA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DETRAN. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários (LJE 55). Publicação e Registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes pelo Diário da Justiça. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá dois dias após a data da publicação da intimação. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005244-78. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosangela Muniz Bezerra

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

DESPACHO:

Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 05. 10. 2011, às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento, salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005282-90. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Ferreira de Souza

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente interpôs Ação de Obrigação de Fazer de forma equivocada, pois a ação correta seria MANDADO de injunção (5º, LXXI, CF), vez que sua pretensão é a emissão de certidão por tempo de serviço junto a Secretaria de Administração do Estado de Rondônia. Assim, verifico que trata-se de procedimento especial, incabível no Juizado Especial de Fazenda Pública. O micro sistema dos Juizados Especiais é baseado num único procedimento de atos processuais concentrados a fim de que seja possível concretizar a celeridade processual, de modo que ações de procedimentos especiais são inadmissíveis já que são constituídos de variadas e longas fases cujo cumprimento implica em quebra da rotina desejada para assegurar as premissas dos Juizados Especiais. Por essa razão existe antigo enunciado do FONAJE (número 08) sinalizando que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”. Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, IV). Sem custas e sem honorários. P. R. I. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www. twitter. com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: 0015407-11. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Charles Tadeu Anderson (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Jose Carlos de Oliveira, Banco Rural S. A, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Paulo Silva Vieira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane Maciel da Silva Oliveira, Magno Comércio e Construções Ltda

Advogado: Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 174. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008535-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vaudimarian Pereira de Lima

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Embargado: Estado de Rondônia, Edir Espírito Santo Sena

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 347/350, restituindo o prazo recursal ao requerido Edir Espírito Santo Sena. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TJ RO, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0108179-95. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Bruno Alves de Araújo

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Extraia-se cópia integral dos autos encaminhando à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0038510-52. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Maria José Ovídio de Miranda, Arlete Maria da Silva e Souza, Pedro Irineu Pereira Filho, Leônidas de Souza Leite, Ruy Barbosa Pereira da Silva, Luis Antônio Soares da Silva, Luiza Celeste Valente Aguiar, Leonardo Emanuel Machado Monteiro

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes ()

DESPACHO:

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias sucessivos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015289-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto Lima da Silva

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a comprovação da parte autora de ser necessitada da assistência e de achar-se em condições de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1. 060/50). 2) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). 3) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 5) Após, conclusos. 6) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0090722-84. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido: Idesfren - Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte

Advogado: Manoel Flávio Médi Jurado (OAB/RO 12B)

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO de penhora no ENDEREÇO constante às fls. 85/86. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o resultado da penhora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0104957-27. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Maria Luiza Oliveira Costa

Advogado: Andreza de Souza Barbosa (OAB/RO 1674), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0251132-14. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Embargado: Maria das Graças Sales

Advogado: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 77/76, juntando-a aos autos principais, haja vista que a execução deve prosseguir naquele processo. Traslade-se cópia da SENTENÇA e acórdão para os autos n. 0129627-56. 2009. 822. 0001. Archive-se estes autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0098310-26. 1998. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ivo Benitez (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()
Réu: Oswaldo Pianna Filho, Dezival Ribeiro dos Reis

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OABRO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

DESPACHO:

Cumpra-se o disposto na segunda parte do despacho de fls. 530, oficiando-se à SEAD, que deverá informar o cumprimento da ordem ao Juízo, em 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0204973-18. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Pedro Gonçalves de Souza

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

Sem prejuízo da determinação constante no DESPACHO anterior, desentranhe-se a petição de fls. 347/349, posto que não faz parte destes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0204280-34. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Demolatória

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Renan Taira

Advogado: Manoel Flávio Médiçi Jurado (OAB/RO 12B), Fabricio Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

DESPACHO:

Ao embargado para proceder ao pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidir em multa no percentual de 10% (dez por cento), começando o prazo a contar da publicação deste. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015300-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maique Francisco Barros Nunes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Nessas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o autor continue participando, até DECISÃO final, das demais fases do concurso para provimento do cargo de agente penitenciário (edital n. 367/GDRH/GAB/SEAD). Cite-se o demandando para, querendo, responder à demanda. Vindo contestação, arguindo-se preliminares ou juntando-se documentos, intime-se o autor para manifestação em 10 dias. Após, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0250496-48. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fausto de Souza Tavares Filho

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DESPACHO:

Arquive-se em cartório enquanto aguarda o julgamento do recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0173111-24. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katiana Fortuna de Menezes

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013367-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: E. M. B. Comércio e Representações Ltda

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. Considerando o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e que não houve notificação do Impetrado, ACOLHO-A, resolvendo feito sem apreciação do MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas de lei. Indevido os honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018897-41. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Sandra Alves da Silva Lima

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Secretário Municipal da Saúde de Porto Velho

DESPACHO:

Requeira o vencedor o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0204299-40. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Demolatória

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Valter Nunes Coêlho

Advogado: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DESPACHO:

Ao executado para proceder ao pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidir em multa no percentual de 10% (dez por cento),

começando o prazo a contar da publicação deste. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0239101-93. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cledilson Rodrigues de Lima

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Ao executado para proceder ao pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidir em multa no percentual de 10% (dez por cento), começando o prazo a contar da publicação deste. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0126269-20. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero Cassemiro da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 148. Expeça-se RPV em favor do credor para depósito em conta judicial a ser aberta para esta finalidade. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, expeça-se MANDADO de sequestro e alvará judicial. Após, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0229025-10. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Antônio da Silva

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Requerido: Prefeitura do Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DESPACHO:

Requeira o vencedor o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0070190-75. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Navaz Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

INTIMAR:

Manifestem-se as partes sobre o RELATÓRIO apresentado pela Contadoria no prazo de 20 dias. Se nada requerido, retornem os autos conclusos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0011033-15. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Embargado: Alcy Santana Monteiro

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

INTIMAR:

As partes para manifestarem-se sobre os calculos do contador judicial no prazo de 5 dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0020797-59. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Exequente: Rubia Basilichi Melchiades

Advogado: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Eslandia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0019785-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidney Rodrigues Heron

Advogado: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Esclândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0190148-64. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jair Carmo Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (SP 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0047466-23. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliel Chagas de Santana, Pedro Nobre de Souza

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Réu: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0008741-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen Chaves dos Santos, Queitiane Lima Cação

Advogado: Antonio Sergio Silva de Carvalho (RO 4639)

Requerido: Lufen Construções Ltda, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAR:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0007513-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Moraes de Santana

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Claricéa Soares (RO 00000000000000000000)

INTIMAR:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0018735-46. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auremita Rodrigues da Rocha, Alisônia Rodrigues da Rocha, Abellane Rodrigues da Rocha, Andria Rodrigues da Rocha, Aleandro Rodrigues da Rocha, Gislane Aparecida Rodrigues da Rocha, Suelane Rodrigues da Rocha, Geruza Guimarães de Souza, Vagner Guimarães de Souza, William Guimarães de Souza, Wesley Guimarães de Souza, Lidia Ferreira, Noraci Ferreira, Maria Helena Feliciano, Raimundo Cavaleiro Gomes, Elenice Gomes Pessatto, Veronice Gomes Pessatto de Almeida

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares ()

INTIMAR:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0002935-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Celestino Cosme Dantas, Lourival Marques Feitosa, Maria Tereza Sória Tiburcio, Jorge dos Santos Araujo, Irapuan Ferreira Neves

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409), Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

INTIMAR:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0092364-24. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: André Ricardo Silva Carvalho

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0007856-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho ASSEMP

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO)

Réu: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0008581-66. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cezar Costa de Oliveira

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0221949-95. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gabriela Ferreira Garça, Nadson Leonardo Garça

Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92. 623)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: [0008720-18. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Sonha Maria Vieira Ventura, Célia Regina Ribeiro, Irineu Brunini Filho, Adair Jose Kruger, Erivania Alves dos Santos, Eva Terezinha Rodrigues Chama, Maria Madalena de Oliveira Rodrigues, José Lopes Damasceno, Terezinha Coelho da Silva, Juracy Amaral Costa

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0012603-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado: Sheron Munik Ventura de Souza

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

INTIMAR:

As partes para manifestarem-se sobre os calculos do contador no prazo de 5 dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0012260-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Embargado: Milton da Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

INTIMAR:

As partes para manifestarem-se em 5 dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0012259-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Embargado: José Evangelista de Melo

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

INTIMAR:

As partes para manifestarem-se em 5 dias.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0023096-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Irany Freire Bento, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Alex Souza Cunha (RO 2656), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira ()

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondonia e aos Requeridos sobre os documentos juntados pelo Ministério Público às folhas 744 e seguintes.

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0020419-06. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Executado: Rinaldo Ferraz de Lima

Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/GO 6075), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

DECISÃO:

VISTOS, Requer o Exequente desconto diretamente no contracheque do executado, Rinaldo Ferraz de Lima, objetivando o recebimento do valor exequendo correspondente a R\$ 674, 46 (seissentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Consta dos autos, que a execução foi proposta em 22 de março de 2011, objetivo o recebimento do valor relativo a condenação em honorários de sucumbência, tendo sido realizado bloqueio on line que restou infrutífero (fl. 28/29), requerendo o Estado de Rondônia desconto em folha de pagamento, anotando ser o executado titular de 02 (dois) contratos na área de profissional da saúde, auferindo rendimento líquido num valor aproximado de R\$ 4. 381, 53, juntando ficha financeira atualizada (fl. 36). Pois bem. É certo que tanto o CPC quanto a CF/88 vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam as suas respectivas famílias. Todavia, também, é certo que a penhora de apenas um porcentagem da verba de natureza alimentar que não comprometa o sustento e a manutenção da família não fere a regra insculpida no art. 649, do CPC. Considerando as regras processuais e os princípios norteadores da execução forçada que estabelece que os bens do devedor serão revertidos em favor do credo. Desta feita, entendo razoável os argumentos do exequente, estando inclusive na esteira o entendimento jurisprudencial do e.TJ/RO, Vejamos: - EMENTA: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (TJ/RO - 1ª Câmara Cível - Ap. n. 100. 007. 2006. 009273-8 - Relator Des. Kiyochi Mori). - Ademais, esse não se trata de um entendimento isolado do TJRO, havendo, inclusive, jurisprudência nesse sentido de outros Tribunais de Justiça. Vejamos: - EMENTA: PENHORA - SALÁRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - PROCESSO QUE SE ARRASTA - INEXISTÊNCIA DE ACERVO - CONTRAPOSIÇÃO AXIOLÓGICA ENTRE. A IMPENHORABILIDADE LEGAL, A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO VENCIDO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONSTRANGER 15% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS (TJSP - AI n. 0162789-97. 2010. 8. 26. 0000; 6ª

Câmara de Direito Privado; Rel. Roberto Solimene). - Logo, defiro o requerimento expeça-se ofício à Secretaria de Administração do Estado - SEAD para que promova desconto diretamente no contracheque do Executado Rinaldo Ferraz de Lima, em 02 (duas) parcelas, no valor de R\$ 337, 23, visando o adimplemento total do débito de R\$ 674, 46, devendo ser depositado na conta bancária indicada à fl. 25. Determino o arquivamento com baixa até o adimplemento do valor em execução. Após devendo o exequente informa a quitação do débito, vindo os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001449-55. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: João José Pereira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Compulsando os autos verifica-se que houve sim equívoco no envio do ofício 39/2011 tendo em vista que foi enviado a órgão diverso da SEAD. Entretanto tal situação poderá ser sanada com o envio de novo ofício. 2- Ocorre que com as informações do Estado de Rondônia às fls. 82/86 tem-se que o próprio ente público está com dúvidas a respeito do cumprimento total da obrigação com os descontos em folha do executado. 3- Sendo assim, defiro o pedido do exequente, concedendo o prazo de 15(quinze) dias para que o Estado junte nos autos as respostas dos ofícios enviados a SEAD. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002276-12. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Raimundo Ramos

Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DECISÃO:

DESPACHO: 1- Recebo o recurso interposto pelo Autor em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008845-65. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Alexandre Borges Baccarini

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Impetrado: Aires Lopes Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO: 1) O MANDADO de Segurança é o meio posto a disposição para atacar ato de Autoridade Coatora que entende ser pessoa física investida de poder de DECISÃO na esfera de competência que lhe é atribuída, ou seja, Autoridade com poder de atuação que possa alterar o ato coator invocado no presente feito. 2) De acordo com a nova Lei n. 12016 de 07 de agosto de 2009, que trata de MANDADO de Segurança, tem-se que é necessário além de indicar a Autoridade Coatora, a pessoa

jurídica que esta integra, ou seja, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º). 3) Assim, é necessário assegurar-se que o procedimento é próprio da pessoa jurídica afirmada em petição. 4) Observa-se, ainda, o número de cópias de acordo com a lei em vigência, considerando a necessidade de indicar o ente jurídico a que está subordinada a Autoridade Coatora. 5) Emenda-se INICIAL, procedendo as correções necessárias, no prazo de cinco dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011173-83. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Rosilene Rodrigues Pereira (RO 1572)

Requerido: Edmar Antunes Luz

DESPACHO:

DESPACHO Havendo requerimento de reconsideração da DECISÃO de antecipação de tutela antecipada e para tanto determino inspeção judicial a ser realizada 11 de agosto de 2011, às 10: 00 horas, intimem-se as partes; Designo audiência para o dia 11 de de agosto de 2011, às 11: 00, visando delimitação da matéria de prova a ser produzida, bem como saneamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0317986-24. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Rogério José Nantes

Advogado: Renata Correa do Nascimento de Aguiar (), Márcia Cristina Barreto dos Santos (OAB/SP 294077)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

VISTOS, 1) O Exequente foi intimado para manifestar-se quanto ao pagamento da RPV n. 338/2010, porém decorreu in albis o prazo; 2) Desta feita, intime-se o exequente novamente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pagamento da RPV, sob pena de considerar-se satisfeita a execução pelo pagamento; 3) Em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0167051-06. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: José Augusto de Matos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Ante a informação trazida pela Autora às fls. 400 de que não houve pagamento da RPV no prazo de 60 dias, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 24 horas, comprove o pagamento da respectiva RPV. 2- Decorrido o prazo sem comprovação, expeça-se MANDADO de seqüestro e conseqüente alvará judicial para levantamento dos valores em execução. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004422-80. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Balbino Mendonça da Costa

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, promovendo o regular andamento do feito considerando que já consta dos autos DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça com esgotamento de prazo para recurso de qualquer das partes conforme certidão de fls. 154 dos autos. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013796-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Frassinete Xavier Lopes

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO 1) A parte autora foi intimada para emendar a INICIAL juntando aos autos comprovante de rendimentos para fins de analisar o requerimento de recolhimento de custas ao final, porém não cumpriu a determinação. 2) Assim, determino seja mais uma vez intimada para juntar aos autos cópia do comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento da INICIAL. 3) Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0252585-44. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Guilherme Erse Moreira Mendes, Instituto Guilherme Erse Moreira Mendes

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DECISÃO:

DECISÃO: 1- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC, acompanhado das devidas contrarrazões. 2- Após, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0175584-90. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosimere Coelho Mercado, Hospital das Clínicas Ltda

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Candido Ocampo Fernandes (RO 789)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Considerando a manifestação do Estado de Rondônia às fls. 319/320 dos autos, intime-se a parte autora para tomar conhecimento. 2- Após, não havendo nenhuma oposição, encaminhe-se os autos para o contador para retificação dos cálculos judiciais. 3- Vindo os autos do contador, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça com a retificação do precatório. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020340-18. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia (fl. 307), devendo ser oficiado ao Município de Porto Velho para que traga aos autos foto satélite ou mapa que indique a localização do imóvel indicado a penhora, a saber: Lote de terras urbano, n. 01, Quadra n. 32, Setor 11, situado na Avenida Guaporé, Loteamento denominado 4 de janeiro, desmembrado da CARTA de aforamento n. 2. 133. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0229238-16. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de Maria Franco (RO 430)

Executado: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DECISÃO:

DECISÃO: 1- Intime-se a executada Empresa União Cascavel de Transportes Turismo Ltda- EUCATUR, CNPJ n. 76. 080. 738/0010-69, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida referente ao cobrança de honorários sucumbenciais, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2- Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. 3- Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. 4- Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. 5- Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos valores para Conta Judicial, Banco do Brasil, Agência 2757-X, expeça-se alvará para levantamento do valor em execução. 6- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. 7- Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000245-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

DECISÃO:

DESPACHO: 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor, de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. 2. O Autor recolheu o preparo em valor menor do devido e mesmo intimado no despacho de fls. 163 para recolher o remanescente quedou-se inerte conforme a certidão de fls. 163, v. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. Compete à Justiça Comum processar e julgar MANDADO de segurança decorrente de relação trabalhista administrativa. É deserto o apelo que não contém preparo, sendo vedado o conhecimento do recurso quando não comprovado justo impedimento para o não- recolhimento. ? 100. 019. 2006. 001716-1 Agravo Regimental em Apelação Cível. 3. Sendo assim, julgo deserto o recurso por falta de seu requisito extrínseco de admissibilidade e, de consequência, não o conheço. 4. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003315-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Sebastião Vercilio Costa

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

Trata-se de execução de julgado: 1. Cite-se para opor embargos, querendo. 2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 30 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 - CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor - RPV; 5. Fixo honorários advocatícios em 10 % do valor da execução. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0064643-34. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Maria Júlia de Queiroz Santiago

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Maria Júlia de Queiroz Santiago (RO 728)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o sobrestamento dos autos (fls. 421/422) até DECISÃO final do recurso especial que tramita í. STJ. Sobrevindo DECISÃO, o Município deve informar nos autos, requerendo o desarquivamento independentemente do

pagamento de taxa, considerando tratar-se de ente público. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0096795-09. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Município de Porto Velho RO, Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Município de Porto Velho - RO, Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO, Subprocurador Geral do Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

VISTOS, 1) Considerando a juntada aos autos da DECISÃO do colendo Supremo Tribunal Federal, negando seguimento a Reclamação n. 4. 241(fl. 570/574), intemem-se as partes para conhecimento, bem como para manifestarem-se quanto a pretensão de produção de provas complementares; 2) Prazo: 72 (setenta e duas) horas, sob pena de julgamento antecipado. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013944-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido: Amadeu Pedro da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Recebo a emenda à INICIAL; 2. Designo audiência para o dia 23 de Agosto de 2011, às 11: 00 horas; 3. Cite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0143182-43. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Executado: Maria Ironeide dos Santos

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Anderson Nery Silva (OAB/RO 2799)

DECISÃO:

DECISÃO: 1- Intime-se a executada MARIA IRONEIDE DOS SANTOS, CPF n. 438. 318. 502-91, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida referente ao cobrança de honorários sucumbenciais, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2- Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. 3- Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. 4- Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. 5- Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos

valores para Conta Judicial, Banco do Brasil, Agência 2757-X, expeça-se alvará para levantamento do valor em execução. 6- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. 7- Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010867-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - AMIGOS

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DESPACHO: 1- Recebo o recurso interposto pelo Autor em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0228595-24. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roselino Firminiano Cavalcante

Advogado: Humberto Marques Ferreira (RO 433), Gutto Santos de Menezes (OAB/RO 4286)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92. 623), Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

VISTOS, 1) Defiro o requerimento (fl. 118/119), determinando seja oficiado ao Estado de Rondônia para que cumpra a SENTENÇA de fls. 94/98, confirmada pelo acordão de fls. 110/114 e assim nomeie e dê posse ao autor no cargo de policial militar, considerando a CONCLUSÃO no curso de formação básica Policial Militar, com aproveitamento; 2) Isso, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 20 (vinte), sob pena da fixação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0220446-39. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

Requerido: Luciana Maria Penha Arcos

DESPACHO:

VISTOS, 1) Considerando o acordo entabulado pelas partes (fls. 26), sobrevivendo requerimento pelo Estado para desconto em folha, (fl. 58). 2) Desta feita, havendo acordo de parcelamento do valor exequendo, determino a expedição de ofício à Secretaria de Administração do Estado - SEAD para desconto em folha de pagamento num total de 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 87, 33 (oitenta e sete reais e trinta e três centavos) deverá o exequente promover o depósito das parcelas na conta corrente indicada (fl. 58). Devem os autos serem remetidos ao arquivo geral, vindo informação pelo executado do cumprimento do acordo, comprovando nos autos ou ao requerimento do exequente, promova-se o desarquivamento

independente do pagamento de taxa, considerando tratar-se de ente público, após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021661-97. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Em SANEADOR: 1. Sem preliminares dou o feito por saneado; 2. Defiro o requerimento de produção de prova pericial, para tanto nomeio perito o médico do trabalho Joana Ester Gonçalves de Sobral, CRM 319 - RO, com ônus para o SINDERON, devendo ser notificado da nomeação. Fixo honorários periciais em R\$ 10. 000, 00. Intime-se a parte autora, que requereu a perícia, para providenciar o depósito do valor em três dias e, em sendo depositado iniciar-se-á a perícia em cinco dias. 3. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do depósito dos honorários; 4. Vindo o laudo pericial intime-se as partes para se manifestarem e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais. 5. Em após, com a juntada do laudo e, em havendo, manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012474-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Suely Belarmino dos Santos, Marco Antonio Bueno Zico, Jussara Paulinelli Bahia Bueno Zico, Rozenilson da Silva Moquedace, Lázaro Ferreira dos Santos Filho, Tania Regina Alves dos Santos, Clariluce Nery das Chagas, Aroldo Bonfim Silva, Auro Ribeiro, Ademar Cardoso Silva, Erecilda Pereira da Silva, Carlos Magno Campos, Claudiomar Araújo de Oliveira, Felicidade Marcia Rodrigues de Almeida, Francisca de Fatima Rabelo, Maria Hulda Reis, Luiza da Silva Mendes, Maria Amelia Muniz Bezerra, Marli Martins Souza, Marlene Garcia da Silva Pereira, Maria Auxiliadora dos Santos Amaral, Marciano Gomes Cerqueira, Maria das Graças Brito da Silva, Luiz Yoschiharu Masuno, Marlinda Rodrigues Ribeiro, Eva Pinheiro Leal, José Ademir Nascimento Cruz, Juliano Cação de Magalhães, Marluia dos Santos Rodrigues, Onaldo Batista Guedes, Nediez Marinho Martins, Maria do Carmo de Souza Medeiros, Angelita Almeida Martell, Maria das Graças Amoras dos Santos, Regina Lucia Medeiros Garcia Barbosa, Marta Maria Vitoria, Regina Pedro da Silva, Edileuza Ribeiro Lopes da Silva, Augusto César Pereira Góes, Juan Luiz Rivas Zambrana

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO:

DESPACHO: 1) Intime-se mais uma vez a parte autora para dar regular andamento ao feito, promovendo o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011234-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucêlis Freitas de Sousa

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO: 1) A parte autora foi intimada para emendar a INICIAL promovendo o ajuntamento da causa ao valor do objeto patrimonial pretendido, atribuindo à causa o valor de R\$ 35. 000, 00, porém não recolheu o valor das custas em complementação; 2) Assim, determino seja mais uma vez intimada a parte autora para juntar comprovante de recolhimento de custas em complementação, considerando o valor atribuído à causa. 3) Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011233-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ieda Soares de Freitas

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO: 1) A parte autora foi intimada para emendar a INICIAL promovendo o ajuntamento da causa ao valor do objeto patrimonial pretendido, atribuindo à causa o valor de R\$ 35. 000, 00, porém não recolheu o valor das custas em complementação; 2) Assim, determino seja mais uma vez intimada a parte autora para juntar comprovante de recolhimento de custas em complementação. 3) Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004314-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Requerido: Rosângela Mendonça Lopes

DESPACHO:

VISTOS, 1) Intime-se a parte Requerida para dizer que fato controvertido pretende com a prova oral requerida, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento; 2) Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova testemunhal, cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. 3) Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0151916-80. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido: Prado & Irmãos Ltda

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DECISÃO:

No exame da causa para julgamento observa-se o requerimento de prova pelo Município de Porto Velho, anotando a necessidade.

Da Prescrição. O Requerido contestou a ação, alegando prescrição, tendo em vista que as CARTAS de aforamento foram lavradas em seu favor em 28/12/1983 e 10802/1984, portanto há mais de 27 anos, porém postergo a análise dessa preliminar para fase de julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Tratando-se de matéria de fato e, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, comporta acolhimento o pedido de produção de provas orais em audiência. Designo a produção de prova complementar a ser produzida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 08 de Setembro de 2011, às 09: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte Autora (fls. 136), consistente em: a) depoimento pessoal dos autores, sob pena de confissão (art. 343, § 2º, CPC). Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0102477-42. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Demolitória

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: José Natalício Helfenstein, Rosana Teixeira de Melo da Silva

Advogado: Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando o não atendimento pelo exequente do item 2 do DESPACHO de fls. 169 dos autos, conforme certidão de fls. 169, v, arquivem-se estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015626-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Henrique Otávio Braga Brasil

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Secretário Municipal do Meio Ambiente Sema

DESPACHO:

DESPACHO O MANDADO de Segurança é o meio posto à disposição para atacar ato de Autoridade Coatora que entende ser pessoa física investida de poder de DECISÃO na esfera de competência que lhe é atribuída, ou seja, Autoridade com poder de atuação que possa alterar o ato coator invocado no presente feito. De acordo com a nova Lei n. 12016 de 07 de agosto de 2009 - MANDADO de Segurança, é necessário além de indicar a Autoridade Coatora, a pessoa jurídica que esta integra, ou seja, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º). Assim, é necessário assegurar-se que o procedimento é próprio da pessoa jurídica que afirmará em petição. Observa-se ainda o número de cópias de acordo com a lei do MANDADO de segurança em vigência, considerando a necessidade de indicar o ente jurídico a que está subordinado a Autoridade Coatora. Emenda-se INICIAL, procedendo às correções necessárias, no prazo de cinco dias. Intima-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013503-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Federação da Agricultura do Estado de Rondonia- FAERON

DESPACHO:

DESPACHO 1) Havendo requerimento de reconsideração da DECISÃO de antecipação de tutela e para tanto determino inspeção judicial a ser realizada 11 de agosto de 2011, às 09: 00 horas, intemem-se as partes; Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0109933-38. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Executado: Jose de Almeida Junior, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, Assis Gurgacz, Acir Marcos Gurgacz, Nair Ventorin Gurgacz, Transportes Coletivos Serra Azul Ltda, Empresa de Transportes Andorinha Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Paulo Lopes da Silva (), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Andre Luiz Delgado ()

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Considerando a manifestação do perito às fls. 271/274 dos autos, bem como que não informou o prazo necessário para a CONCLUSÃO dos trabalhos, defiro a dilação do prazo por mais 30(trinta) dias para a CONCLUSÃO do laudo pericial. 2- Decorrido o prazo, deverá ser mantido contato com o perito para que o prazo estabelecido seja cumprido em razão do longo lapso temporal que perdura a perícia. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015013-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Rodrigo Naré

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS etc. , 1. Emende o Autor a INICIAL, para apresentar contrafé, nos termos do artigo 282 e 283, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010372-70. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo dos Santos Costa

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594 - A), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

VISTOS, I) Considerando o anotado pelo Estado de que o Autor encontra-se lotado no Hospital de Base Ary Pinheiro e que a perícia foi realizada Hospital João Paulo II, determino a retificação da perícia. II) Intimem-se as partes e assistente técnico para acompanharem a perícia. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0216941-16. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Executado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a manifestação do executado às fls. 159/268 dos autos, intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar no prazo de 10 dias, conforme o item 2 do DESPACHO de fls. 158. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0092674-11. 2000. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - Asspom

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Defiro o requerimento do Estado de Rondônia às fls. 381, devendo os autos serem suspensos pelo prazo de 60(sessenta) dias. 2- Decorrido o prazo, deverá o exequente dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0013389-17. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rudimar Cardoso

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DESPACHO:

1) Intime-se o executado para comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro e consequente alvará judicial. 2) Decorrido o prazo, sem manifestação pelo executado, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do valor em execução, após autorizo o sequestro e expedição de consequente alvará. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0320081-27. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ADRECS - Associação de Polícia Militar e Bombeiro do Est. de Rondônia e do Ex-Território

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Considerando a juntada pela Secretaria de Administração do Estado de Rondônia dos documentos requeridos pelo exequente, intime-se para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento do feito. 2- Decorrido

o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, podendo serem posteriormente desarquivados. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001779-86. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a inércia do exequente em providenciar as cópias necessárias para a expedição do precatório conforme certidão de fls. 276, verso, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido das partes nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0163498-48. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Andriney de Souza

Advogado: Severino Aldenor da Silva (RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 48 horas, informe nos autos acerca do pagamento da RPV ou promova o regular andamento do feito. 2- A não manifestação será interpretada como satisfação da obrigação e o processo será extinto. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005587-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia Gomes Silva de Assis, Maria Lucia Silva Oliveira, Elaine Paixao Portela, Denilena Alves da Silveira, Maria Perpetua da Silva Duarte, Maria Sâmara Silva Farhat, Edinete Maria Silva, Maria de Fatima dos Santos Garcia Souza, Jussara Mascarenhas Pereira Monteiro, Joana Gomes de Souza, Gabriela Rodrigues Pontes, Maria Augusta Raposo Gomes, Fernanda da Cruz Barros, Nilda Anastácio Silva, Sandra Regina Lima do Nascimento, Lilian Ferreira de Andrade, Cristiane Lopes Barbosa, Zilda Monteiro Teles, Meires Socorro Carvalho do Nascimento, Alessandra de Souza Dias

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DECISÃO:

DESPACHO: 1- Recebo o recurso interposto pelo Autor em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0278163-77. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Antônio Pereira de Mello

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Emanuele Luciane Esteves Crisostomo (OAB/RO 3152), Adriana Sousa Guedes (OAB/AC 2237)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fabio José Gobbi Duran ()

SENTENÇA:

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0163510-62. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (RO 1676)

Executado: Sandra Marlise Theis

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

DESPACHO:

DESPACHO: Diante da informação da Secretaria de Estado da Administração de que foi providenciado, para a partir do mês de Junho/2011 o desconto mensal em folha de pagamento e, tendo em vista o lapso temporal necessário para cumprimento da execução, determino sejam estes autos arquivados e que o Estado de Rondônia ao término dos descontos, estando satisfeita a obrigação, informe nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0038248-73. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751), Ana Brigida Xander Wessel (), Andrea Waleska Nucini Bogo ()

Executado: Maurício Calixto da Cruz, Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado de Rondônia SINCAVIR, Raimundo Rodrigues Pimentel

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889), Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

DESPACHO:

DESPACHO: 1- Defiro o pedido do Ministério Público às fls. 684 dos autos. 2- Arquivem-se os autos, podendo o exequente proceder com o desarquivamento a qualquer tempo para prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0088330-40. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli S. de Maria Franco

Executado: Acir Marcos Gurgacz

Executado: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Advogado: Andre Luiz Delgado

Advogado: Francisco das Chagas França Guedes (RO 591-A)

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar quanto a petição de fls. 328/331, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0009326-46. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho ASSEMP

Advogado: Waldir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)

Executado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

INTIMAÇÃO: "Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a trazer aos autos as cópias necessárias para expedição da RPV, bem como dados bancários e planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0199034-23. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Barbosa Gonçalves Guido da Silva

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado: Orestes Muniz Filho (RO 40)

Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a trazer aos autos as cópias necessárias para expedição de RPV, bem como dados bancários e planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0005728-84. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Salete Conceicao Bispo da Silva

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Executado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

INTIMAÇÃO: "Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a trazer aos autos as cópias necessárias para expedição da RPV, bem como dados bancários e planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias."

Proc.: 0072666-47. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

AA: Ministério Público do Estado de Rondônia,

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins e Alzir Marques Cavalcante Junior

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)

Réu: João Wilson de Almeida Gondim

ADV. Amadeu Guilherme Lopes Machado OAB/RO 1225

RR: Luis Carlos Araujo dos Santos

ADV. Paulo Francisco de Matos OAB/RO 1688 e Paulo Timóteo Batista OAB/RO 2437

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Executada, JOÃO WILSON, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar/impugnar sobre os termos da penhora e avaliação elencados nos autos."

Proc.: 0007766-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rufino da Silva e outros

Advogado: Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondonia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0013716-59. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Homero Brasil Delmutti Manente

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Advogado: Anisio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0009864-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondonia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0003096-85. 2011. 8. 22. 0701

Ação: Guarda

Requerente: A. J. C. M. C. F. G. M.

Requerido: Jane Aparecida Ferreira de Oliveira, brasileira, solteira, sem profissão definida, portadora do RG nº 12. 586. 187-3-SSP/PR, filha de Valdir Colaço de Oliveira e Benedita Alzira Ferreira, natural de São Mateus-PR.

FINALIDADE: CITAR a ré Jane Aparecida Ferreira de Oliveira, acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da petição INICIALda Ação de Guarda, apresentando, por escrito, resposta, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que fará por meio de advogado, cujo nome, deverá informar no Cartório deste Juizado (caso já exista) ou declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, será nomeado para sua defesa Defensor Público. Este Edital foi fixado no quadro mural deste Segundo Juizado, no dia 03/08/2011.

Proc.: [0003066-50. 2011. 8. 22. 0701](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: M. F. de S.

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

FINALIDADE: Intimar a parte através de seu advogado, para os termos da DECISÃO: "...Nestes casos a jurisprudência é pacífica ao assentar que mesmo a primariedade, os bons antecedentes e residência fixa, não se constituem em fator preponderante para a revogação da medida preventiva. Registro, finalmente, que, presentes os requisitos legais, a prisão processual não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. POSTO ISSO, entendendo que o requerente não faz jus a liberdade provisória, razão pela qual indefiro o pedido. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito."

Proc.: [0111834-30. 2007. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: W. J. C. de L.

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho - OAB/RO 433-A

FINALIDADE: Intimar o denunciado através de seu advogado, para tomar ciência de que o processo foi redistribuído ao 2º JIJ, bem como para apresentar suas Alegações Finais, por memorias, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0013191-32. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Denunciado: A. S. dos S.

ADVOGADO: Giuliano de Toledo Viccili - OAB/RO 2396

FINALIDADE: Intimar o denunciado, através do seu advogado, para apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 114 em audiência realizada no dia 16/02/2011.

Proc.: [0003210-42. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. F. da S. G.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (RO 958)

FINALIDADE: Intimar o denunciado através de seu advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Técnico juntado aos autos (fl. 130/136).

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0142453-17. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: L. R. A.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: L. M. A.

Advogado: Aline Silva Correa (OABRO 4696)

SENTENÇA:

VISTOS, Trata-se a presente de cumprimento de SENTENÇA promovido por L. M. A. em desfavor de L. R. A. , pugnando pela venda do imóvel comum e recebimento da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A requerida, devidamente intimada (fl. 68), requereu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de proposta de venda do imóvel, o que foi deferido (fl. 74). Em seguida, as partes notificaram acordo nos autos (fls. 76/77). As partes são maiores e capazes, sendo desnecessária a intervenção do Ministério Público. Considerando que o acordo apresentado preserva o interesse das partes, para surtir seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontade firmado às fls. 76/77, cujas condições se regerão conforme pactuado, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007219-80. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. B. M.

Advogado: Marly Tonett Sismeiro (1620)

Requerido: E. de E. C. M.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: a) Informe se há bens sujeitos a inventário. Havendo, especifique-os. Em caso negativo, apresente declaração de inexistência de bens a inventariar. b) Apresente Certidão de Dependentes junto ao órgão previdenciário da falecida. c) apresente documento comprobatório do valor pleiteado, esclarecendo sua natureza, de acordo com as disposições da Lei 6858/80. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007213-73. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. O. da C.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: E. de C. L. O. P.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá a parte autora emendar a INICIAL, a fim de que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, comprove a alegada união estável. Com o transcurso, nada vindo, venham para indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004531-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. A. M.

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

SENTENÇA:

VISTOS, [. . .]. Decido. Primeiramente registro que incumbia a Sra. Cleide Araújo da Silva, depositária fiel, zelar pelo patrimônio do menor J. A. M. , o que de fato não tem sido feito, de modo que, fica advertida da possibilidade de ser responsabilizada pessoalmente pela desastrosa administração. Ao menor foi adjudicado um veículo avaliado em R\$ 17. 014, 00 (dezessete mil e quatorze reais), por isso, inconcebível a autorização mediante alvará judicial de sua venda pela quantia de R\$6. 673, 13 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais

e treze centavos). Do que consta nos autos, o veículo foi envolvido em um sinistro, não havendo no processo qualquer registro da existência deste evento (ex. boletim de ocorrência), nem mesmo de sua dinâmica, circunstância que, no mínimo, causa estranheza. Se não bastasse, há informação de que o veículo, ainda que envolvido em um sinistro encontrava-se acobertado por um seguro, advindo uma negociação obscura entre a seguradora e o tio do menor - Sr. G. de M. , que teria feito a negociação de forma ilegal. Pois bem. Penso que das condutas descritas, se verdadeiras, há sérios indícios da prática de crime por parte do Sr. G. de M. , a primeira pela apropriação indébita do veículo e a segunda pela prática de estelionato em desfavor da seguradora, fatos que merecem melhor esclarecimento, razão pela qual determino a extração integral de cópia dos autos da presente ação e remessa ao Ministério Público. (art. 40 CPP). No mais, considerando as informações existentes nos autos, teria a seguradora feito o pagamento indevido, logo, é dever da representante do menor buscar o valor integral daquele que fez o pagamento sem as cautelas necessárias, haja vista, se o fez a quem não poderia representar o de cujus, inexistente quitação válida, posto que, não houve reversão em proveito do menor (art. 308 CC 2002). Isto posto, e por tudo mais que os autos constam, INDEFIRO O ALVARA PRETENDIDO, e conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos após as anotações e formalidades pertinentes. Expeça-se o necessário, atentando-se a remissão de cópia integral ao Ministério Público. Custas ex legis. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006300-91. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: R. P. de M.

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)

Requerido: P. S. da S. C.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. R. P. DE M. , já qualificada nos Autos, propôs a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos contra P. S. DA S. C. , também já qualificado nos Autos. Foi a liminar deferida em favor da requerente. Cumprida a liminar (fl. 19-Vº), não foi, contudo, proposta a ação principal no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da liminar aludida (CPC, art. 806) - certidão de fls. 20-Vº. A liminar concedida perdeu a sua eficácia, devendo também este feito ser julgado extinto sem apreciação do MÉRITO. Nesse sentido: ?Não cabe, porém, prosseguir na ação cautelar, como se a cessação fosse apenas da medida cautelar. O processo cautelar, por inteiro, se extingue por perda do objeto, já que cessada a medida ela não poderá ser reavivada pela SENTENÇA final, em virtude da interdição contida no parágrafo único do art. 808? (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil - Forense - 20ª ed. - v. II - p. 430). A jurisprudência do STJ acolhe o entendimento a que se filia o autor acima citado, podendo ser mencionados os julgados relativos aos seguintes Recursos Especiais: 81. 047, rel. Demócrito Reinaldo DJU 25. 11. 96; 81. 861, rel. Peçanha Martins, DJU 3. 8. 98; 43. 427, rel. Dias Trindade, DJU 28. 11. 94; 58. 530, rel. Menezes Direito, DJU 17. 3. 97. Transcrevemos trecho do voto do relator, Min. Eduardo Ribeiro, no Resp. 176. 301, 3ª Turma: ?A inércia do autor “faz presumir a desnecessidade da cautela”, como observa Ovídio Baptista (Do Processo Cautelar - Forense - 2ª ed. - p. 190). Se assim é, não se justifica o prosseguimento do processo cautelar,

em que novamente a medida não poderia ser concedida. . . Conheço do recurso e dou-lhe provimento, extinguindo o processo cautelar”. . . Transcrevemos trecho do voto Min. Dias Trindade, no Resp. 43. 427-0, 4ª Turma: . . . ?não comungo da sua CONCLUSÃO, ao determinar o prosseguimento da ação cautelar,. . . já que teria perdido, desde muito, a sua eficácia, exatamente por não respeitado o prazo de trinta dias para a propositura da ação principal. A perda da eficácia da cautela fulmina o próprio processo cautelar, porquanto não se apresenta lógico que o mesmo tivesse prosseguimento, para possível obtenção daquilo que já se considera ineficaz. É certo que não se trataria de extinção do processo com julgamento do MÉRITO, mas de DECISÃO sem afetar o MÉRITO, nos termos do art. 267, XI do Código e, mesmo, pela impossibilidade jurídica do pedido de prestação que, antecipadamente, se tem por ineficaz”. Isto posto, declaro a perda da eficácia da liminar concedida, com base no artigo 808, inciso I do CPC, e julgo extinto este processo sem julgamento do MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas, face à gratuidade. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008246-35. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. W. C.

Advogado: Hélio Silva de Melo Junior OAB/RO 958.

Requerido: C. S. B. de A. C.

Certifico e dou fé que em cumprimento ao DESPACHO de fls. 52, procedo a intimação da parte autora para tomar ciência quanto ao laudo de fls. 49/51.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2011

Proc.: [0248125-14. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. dos S. M.

Advogado: Ruben Gil Rios (RS 16. 373)

Requerido: M. C. M.

Certifico e dou fé que em cumprimento ao DESPACHO de fls. , procedo a intimação da parte autora para retirar em cartório a CARTA Precatória com finalidade de citar a parte requerida e distribuí-la no juízo deprecado.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2011.

Proc.: [0005324-84. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: O. L. da S.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Inventariado: E. de F. de A. da S.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. 1 - No que pese a informação contida na petição de fl. 45/46, de que o bem pertence ao estado do Amazonas, deve a inventariante promover o recolhimento do ITCD e demonstrar em Juízo referido pagamento. 2 - Assim, venham a comprovação do recolhimento do tributo devido. 3 - Após, venham conclusos para deliberação. 4 - Intime-se, via DJ, na pessoa do Patrono da Inventariante - Dr. Paulino Palmério Queiroz - OAB 208-A/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0185786-05.1998.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos

Requerente: C. R. P.

Advogado: Claudecy C. Feitosa (OAB/RO 3257)

Requerido: M. A. P. P.

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Art. 124, inciso XVII, procedo a intimação da parte autora para informar que os autos encontram-se em cartório a sua disposição.

Porto Velho, 03 de agosto de 2011

Proc.: [0233839-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: D. C. G. L.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: A. A. L.

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao DESPACHO de fls. 121 procedo a intimação da parte autora para que no prazo de dois dias, manifeste-se de acordo com a cota do Ministério Público (fls. 119).

Porto Velho, 03 de agosto de 2011.

Proc.: [0007752-39.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. de J.

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: M. do R. C. L.

DESPACHO:

VISTOS e examinados, R. e A. em segredo de justiça. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c. c. Partilha de Bens e Alimentos que E. DE J. move em face de M. DO R. C. L., ambos qualificados na INICIAL de fl. 03. No que pese o pedido formulado pelo Requerente para promoção do arrolamento dos bens, compete à parte elencar os bens que reputa pertencentes ao casal para que se determine a partilha e, ou, caso se adeque às hipóteses legais, intentar a necessária ação cautelar de arrolamento de bens e não ao Juízo. Quanto ao pedido de arbitramento de pensão alimentícia em seu favor, ante a falta de elementos que justifique a concessão provisória (não comprovação de desemprego ausência de filhos em comum) e, a brevidade da audiência de conciliação, INDEFIRO o pleito de alimentos, nesta fase processual. Seja emendada a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para que a parte: 1. Apresente documentos comprobatórios dos imóveis indicados na INICIAL e que se pretende a partilha, avaliando-os e descrevendo-os de forma pormenorizada; 2. Indique e avalie os bens móveis que igualmente pretende serem partilhados; 3. Intime-se, na pessoa do Patrono do Requerente - Dr. Mário Lúcio Machado Poeta - OAB 820/RO, via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008882-98.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. R. de S. R.

Advogado: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido: J. M. C.

advogado: José Riicardo Costa (OAB/RO 2008)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que a data da cirurgia noticiada já se passou, tenho por prejudicado o pedido de fls. 316/317. Acerca do agravo retido (fls. 318/320), não há o que que se

deliberar. Sobre o pedido de visitas no mês de abril/11, tenho por prejudicado, posto que, reconhecidamente houve perda de seu objeto. Diante do lapso temporal transcorrido, esclareça o requerente se houve entrega do cartão do plano de saúde (fls. 330/331). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a sua necessidade /utilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0007838-10.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. F. S.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: A. F. da S.

DECISÃO:

Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO. Sem prejuízo, considerando que o executado é funcionário público federal (fls. 12/13), na forma do art. 734 do CPC, determino que, doravante, sejam efetuados os descontos da pensão pelo empregador, devendo ser depositados na conta bancária da exequente, indicada às fls. 10. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004736-77.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. H. F. de O.

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Requerido: J. A. C.

DESPACHO:

Indefiro por ora o pedido de citação por edital. A certidão do oficial de justiça informa que não existe o número da residência do requerido informado nos autos, não havendo assim, indícios de que o mesmo está se esquivando para receber a citação. Ademais, em caso de suspeita de ocultação do réu, deve ser promovida a citação por hora certa, e não citação por edital, como requerido pelo autor. Intime-se o requerente para promover o regular andamento do feito, informando o ENDEREÇO correto do requerido, indicando pontos de referência, ou outros dados que melhor subsidiem a diligência, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Prazo 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007699-58. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. A.

Advogado: Aurison da Silva Florentino (RO 308-B)

Requerido: J. S. A. D. S. A.

DESPACHO:

A petição INICIAL está apócrifa. Intime-se o patrono para regularizar, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0251277-70. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. B. da S.

Advogado: Luciano Bezerra Agra (51/b)

Requerido: A. J. P. da S.

DESPACHO:

Conforme consta no DESPACHO de fls. 45 e certidão de fls. 46, este feito está suspenso até a definição dos autos n. 0002293-90. 2010. 8. 22. 0102, que se trata de embargos de terceiros. O fato de ter sido lá proferida SENTENÇA e, tendo havido apelação, deve-se aguardar a solução do recurso, até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Se assim, o desapensamento foi equivocado. Tornem a reapsar os autos e aguarde-se a solução dos embargos, até o trânsito em julgado. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002462-77. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. de O. B. R. de O. B. R. de B. N. C. de O. B. J. de O. B. A. de O. B. F. de O. B. F.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Inventariado: F. da C. do N. B.

DESPACHO:

Deve a inventariante manifestar-se acerca da petição da Fazenda Pública (fls. 72/75), providenciando as correções das impropriedades encontradas pelo órgão, inclusive, recolhendo eventuais diferenças do imposto devido, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006769-40. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. P.

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: D. A. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: DEJAILSON APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0006769-40. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: L. P.

Requerido: D. A. DA S

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

Chefe de Cartório: Franci Felix Paiva

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0006991-08. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. C. de S. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: G. B. de S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: GILMARA BEZERRA DE SOUZA, brasileira, casada, profissão desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo: 0006991-08. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: L. C. DE S. F

Requerida: G. B. DE S

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

Chefe de Cartório: Franci Felix Paiva

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0007141-86. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. S. de O. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: D. S. de O.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: DULCIRENE SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, profissão desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0007141-86. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: J. S. DE O. F

Requerida: D. S. DE O

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

Chefe de Cartório: Franci Felix Paiva

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito.

Proc.: [0007157-40. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: E. D. L.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: EMILIO DORIVALDO LOPES, brasileiro, casado, agricultor, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0007157-40. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: M. L

Requerido: E. D. L

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

Chefe de Cartório: Franci Felix Paiva

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0006910-93. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. F. M.

Advogado: José D Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido: S. G. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: SIRLENE GRINEVALD SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0006910-93. 2010. 8. 22. 0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente: H. F. M

Requerida: S. G. DA S

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

Chefe de Cartório: Franci Felix Paiva

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0006833-50. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. de L. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: R. P.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: REINALDO PONCIANO, brasileiro, casado, profissão desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0006833-50. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Dissolução

Requerente: M. DE L. P

Requerido: R. P

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO
Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

Chefe de Cartório: Franci Felix Paiva

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Proc.: [0006021-08. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. S.

Advogado: Adilson Marcos Mezetti (SC 21668-B)

Requerido: R. de S. S.

Advogado: Fawez Holanda Abdul Razzak (OAB/RO 4803)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor Gunter Schlegel da pensão alimentícia paga a seu filho Richard Souza Schelegel. Custas na forma da lei. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1. 060/50, já que concedo ao alimentando os benefícios da assistência judiciária. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004416-27. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. L. A.

Advogado: Michelle Soares Garcia (RO 4118)

Requerido: E. F. A. L.

Cite-se a requerida a requerida no ENDEREÇO indicado às fls. 19, com as advertências do DESPACHO de fls. 14. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011, às 8: 30 horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0087495-81. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. dos S. M. F. A. M.

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: N. L. de A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003118-97. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. S. S. K. S. S.

Advogado: Aline Silva Correa (OABRO 4696)

Executado: J. C. de J. S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: 0004219-72. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: N. L. P. M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: H. M. S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: HONORINA MENDES SENA

O Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição/Tutela e curatela - Processo nº 0004219-72. 2011. 8. 22. 0102, que Narlen Lucia Pinheiro Mendes, move em face de HONORINA MENDES SENA, brasileira, solteira, aposentada, filha de nestor Mendes da Rocha e de Lourença Mendes da Rocha, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Quintino Bocaiuva nº 831, Bairro Olaria, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1. 767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a requerente, sua sobrinha, NARLEN LUCIA PINHEIRO MENDES. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local (se o requerente não for beneficiário da gratuidade) e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicado pelo MP, todavia, fica vedada a venda de qualquer bem imóvel da interditada sem autorização judicial. Concedo a gratuidade. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Porto Velho-RO, 08 de junho de 2011. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Eu, FRANCI FÉLIX PAIVA, Chefe de Cartório, mandei digitar e subscrevi. (a) Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara de Família.

Proc.: 0006972-02. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Requerente: J. R. da S. e R. N. de O - Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. O. da S. A. e D. S. A.

Menor: M. O. S. A.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: DAVID DA SILVA ALBUQUERQUE, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Francisco Manoel de Albuquerque e Tereza Filomena da Silva Albuquerque, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR O(A)S RÉ(U)S acima especificada, dos termos desta ação e INTIMÁ-LO para comparecer a audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 10: 10 horas na sede deste Juízo, com 30 (trinta) minutos de antecedência. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo: 0006972-02. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: J. R. S. e outros

Requerido: A. O. S. A

Menor: M. O. S. A

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber nº 1872, Centro - Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2011. FRANCI FÉLIX PAIVA, Chefe de Cartório. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: 0002941-70. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. K. S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035) Requerido: L. F. S.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

Rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida. É que, sem razão a embargante. Apesar do autor ter decaído de parte do pedido, prevaleceu a vitória sobre a maioria deles, de maneira que o seu patrono foi corretamente aquinhado com 65% dos honorários advocatícios, e os advogados da parte vencida, com 35% da verba. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0007856-65. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. P. da S.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: C. L. D. de M.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000433-20. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. G. S.

Advogado: Luciano Alves Daniel (OABCE 14941)

Inventariado: E. de N. G.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Revogo a nomeação do inventariante, ficando encerrado referido encargo com a extinção do feito e sem efeito o termo expedido. Arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro. jus. br

Proc.: [0002100-41. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: G. D. de L. S. de F. W. de L.

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Inventariado: E. de F. L. de L.

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar andamento neste feito em 48 horas, dando cumprimento no DESPACHO de fls. 47, sob pena de extinção do processo, deixando escoar o prazo legal sem qualquer manifestação. Ante o exposto e nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Ritos, extingo o processo. Arquive-se. Custas na forma da lei. PRIC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007707-35. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. R.

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (3182)

Requerido: S. C. F. R.

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo atribuir valor dos bens indicados nos itens 5 e 6 (fls. 4), bem como ajustar o valor da causa, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, pois não é caso de justiça gratuita, já que, pela própria relação da vasta lista de bens e os seus valores, se verifica que as partes tem condições de tais pagamentos. Veja-se que dentre a relação dos bens está incluído um hotel na rua Carlos Gomes nesta cidade, um hotel na cidade de Cáceres/ MT, duas casas na cidade de Goânia, uma residência em bairro nobre da cidade com 800 m2, sendo certo que ambos ainda são empresários. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007896-13. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. L. T. da S. B.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: L. C. de B.

DESPACHO:

Cite-se por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. Caso o réu não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador especial. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007695-21. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. T. B.

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando-se o pólo passivo da ação, nos termos do art. 282, II do CPC; relacionar e detalhar o patrimônio material construído durante a união estável esclarecendo qual sua participação, bem como, se o falecido tinha bens particulares. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007920-41. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. dos S.

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: F. J. R. S.

DECISÃO:

As ações de separação litigiosa e ação de alimentos, tem procedimentos próprios e ritos distintos. Portanto, em caso de cumulação, seguirá o rito ordinário. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2011, às 11: 50 horas. Cite-se e intime-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005361-14. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: G. L. C. da S. P. D. dos A. M.

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

DESPACHO:

Acolho a emenda. Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006448-05. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anna Alyce do Amaral Levino

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Monico de Souza Levino Junior

DESPACHO:

Recebo como ação revisional de alimentos c/c regulamentação de visitas. Retifique-se a autuação e distribuição. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2011 às 11: 50 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência,

alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5. 478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Sem prejuízo, em observância ao art. 734 do CPC, oficie-se ao empregador do requerido (Governo do Estado de Rondônia - SEAGRI) para que, doravante, promova os descontos da pensão na forma fixada, conforme cópia da SENTENÇA de fls. 07, e requisitando cópia dos três últimos contra-cheques, a fim de melhor subsidiar o pedido. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007304-03. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. F. F. P. A.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Executado: J. M. R. de A.

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de 05 dias, promovendo o que de direito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005137-13. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. E. M. R. J. T. C. da S. M.

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, § 1º e 2º, providenciei a intimação dos requerentes Carlos Edvilson Michalski e Josilene Terezinha Correa da Silva Michalski bem como seu(s) advogado(s), para o recolhimento do débito relativo as custas processuais no valor de R\$ 35, 00 (trinta e cinco Reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito a Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Porto Velho, 02 de agosto de 2011

Proc.: [0004170-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. J. B. G.

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Requerido: S. A. F. G.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

DESPACHO:

VISTOS, Não obstante as partes tenham apresentado as alegações de forma oral, conforme termo de audiência de fls.

49/50, considerando que foi realizado estudo social do caso e para que não seja alegada a nulidade, intemem-se as partes para manistestarem-se quanto ao estudo social de fls. 61/63, no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003003-76. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: F. G. M. C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: N. de O. C.

Advogado: Jose de Ribamar Silva (AC 1701)

SENTENÇA:

VISTOS, A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informado às fls. 26. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. e Arquive-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002865-12. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. V. P. C.

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: A. J. de C. F.

DESPACHO:

VISTOS, 1. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Nos termos do artigo 1. 706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5. 478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na agência nº 2226-8, conta nº 20. 704-7, do Banco do Brasil, até DECISÃO final. 3. Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 04 de novembro de 2011, às 09: 00 horas. 4. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 4. 1. Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68); e5. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Expeça-se precatória. Porto Velho-RO, domingo, 10 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003523-70. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. da C. G. da S. V. da C. G. da S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: V. G. da S.

Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

SENTENÇA:

VISTOS, A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informado às fls. 52. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade. P. R. I. C. e Arquite-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003212-45. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. R. dos S.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (RO 958)

Requerido: L. G. dos S.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003399-87. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. C. R. S.

Advogado: José Anastácio Ferreira (OAB/RO 872)

Requerido: A. da S.

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte exequente para que informe se houve ou não pagamento do débito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001898-64. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: F. P. de S. F. P. de S.

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido: P. R. de S.

DESPACHO:

VISTOS, 1. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Recebida a emenda de fls. 21/22. 2. Nos termos do artigo 1. 706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5. 478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária a ser aberta para este fim, até DECISÃO final. 3. Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 04 de novembro de 2011, às 09: 30 horas. 4. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. 4. 1. Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo

que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68); e5. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Expeça-se precatória. Porto Velho-RO, domingo, 10 de abril de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0130454-09. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. B. D. B. R. B. da S. M.

Advogado: Antônio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Inventariado: A. B.

DESPACHO:

VISTOS, O DESPACHO de fls. 263 está completamente equivocado pelo qual O revogo. Desentranhe-se todas as peças a partir das fls. 264, devendo a Escrivania certificar o desentranhamento. Os bens que se pretende vender são objetos do inventário, pelo que o pedido está indeferido. Jorge, Delvita, Manoel, Vitor, Delzuita, José, Zuita, Maria e Geraldo são representados pelo mesmo patrono indicado às fls. 65, com exceção de João (assistido pelo patrono de fls. 75) e Augusto (representado por curador - fls. 129 - Defensoria Pública). Somente Augiusto não falou sobre as ultimas declarações. Portanto, intime-se a Defensoria Pública, representando Augusto, para que manifeste-se quanto às últimas declarações de fls. 242/245 e avaliações de fls. 260/262. Após, vista a Fazenda Pública. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0081683-58. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. O. da S.

Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido: V. C.

DESPACHO:

VISTOS, O pedido não foi feito corretamente. Ao Arquivo Geral. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de junho de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008622-21. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. A. S. de A.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Inventariado: E. de E. F. de A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23: ". . . não consta o número da casa, não localizei a Sra. M. F. S. . . . "

Proc.: [0004557-80. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. M. de V.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Inventariado: E. de M. M. R.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 33: ". . . não localizei o Sr. P. M. R. , pois na referida rua a numeração é de 4 dígitos. . . "

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0013819-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Garcia de Oliveira

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Drogaria Garcia e Medeiros Ltda, Bruno Henrique Lima Medeiros

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: [0022994-84. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Francy Christian do Couto Araujo

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Banco Itaú S/A, Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Daguiomar L. N. Cavalcante OAB/RO 4120

DECISÃO:

Intime-se o requerido para se manifestar sobre o ofício de fls. 46, no prazo de 5 dias. Advirto o requerido que a pretensão do autor foi satisfeita com a emissão do documento de porte do veículo, mas a responsabilidade sobre a ausência do gravame do documento e as consequências disso deve ser suportado pelos requeridos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0253163-41. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvéria Oliveira de Moraes da Silva

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Izabel da Silva Oliveira

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

DESPACHO:

Iniciada a SENTENÇA foi constatado que o feito depende da produção de outras provas, não obstante a DECISÃO de fl. 133. É que na audiência de justificação foram inquiridas apenas testemunhas arroladas pela autora. À fl. 107 a requerida arrolou 4 testemunhas. Assim, para melhor esclarecimento e também para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência. Passo a sanear o feito. Não havendo preliminares a decidir ou nulidades a serem sanadas, dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a melhor posse sobre o imóvel. Para oitiva das testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/11 às 8:30 horas. Intime-se as testemunhas de fl. 107. A autora deverá apresentar rol em 15 dias, sob pena de preclusão. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0026291-36. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CBS Assessoria e Consultoria Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Marcus Roberto da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 28.

Proc.: [0251060-27. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Raimundo Carlos Martins

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 73.

Proc.: [0225316-30. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Requerido: C. G. Leitão Comercio de Carnes Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 210.

Proc.: [0076784-51. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Dillon Terraplenagem Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 61.

Proc.: [0244642-73. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Christianne Gonçalves Garcez

Advogado: Leisaloma Sousa Silva Carvalho (OAB/RO 3622)

Requerido: Genival Oliveira de Souza

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 70.

Proc.: [0003299-47. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Sousa de Oliveira

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: FUNSPRO Assistência Médica

Advogado: Beatriz Antunes Nascimento (OAB/RO 4278)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA propôs ação de indenização em face de FUNSPRO ASSISTÊNCIA MÉDICA, alegando em síntese que em 04/01/2010 deu entrada no Hospital Prontocor acometida de dores intensas, com dificuldade de andar, febril e foi diagnosticada pelo médico José Augusto Oliveira (CRM 41/RO) a necessidade de intervenção cirúrgica com urgência, pois se encontrava com a vesícula comprometida. O plano de saúde indeferiu a solicitação do Hospital de realização do procedimento cirúrgico sob o argumento de que a paciente

ainda estava sob o período de carência, já que sua inclusão havia sido feita em 01/12/2009. Foi proposta ação cautelar e foi deferida liminar no sentido de autorizar o procedimento cirúrgico às expensas da ré. Alegou que sofreu sensação de dor, frustração, incerteza, humilhação e abandono pela negativa injustificada da ré em conceder a autorização ao tratamento médico. Requereu, ao final, danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. A ré foi devidamente citada às fls. 26/verso. No entanto, a ré apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fls. 65. Às fls. 68/70 foi trasladada a SENTENÇA da ação cautelar que corria em apenso e que confirmou a liminar deferida. A autora requereu o cumprimento da SENTENÇA cautelar às fls. 72/74. A parte ré apresentou petição às fls. 75 e seguintes, mas foi determinado seu desentranhamento, pois o juízo entendeu que a peça equivalia à contestação intempestiva (fls. 150). Sendo que a ré agravou desta DECISÃO e após, o Tribunal de Justiça converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. A Requerida quedou-se inerte na apresentação de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, em decorrência dos efeitos da revelia (art. 319, CPC). No entanto, o fenômeno da revelia não obsta a análise das provas carreadas pela autora. Além disso, vejo que a questão de MÉRITO trata-se unicamente de direito, portanto, há que se promover o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Verifica-se que a questão envolve a análise do contrato de Plano de Saúde, em relação a carência, e se ocorreu situação de urgência. Depreende-se dos autos que em 04 de janeiro de 2010 a autora apresentou dores abdominais intensas necessitando de atendimento urgente. Isso é facilmente comprovado pelo documento de fls. 18/19. No verso das fls. 18, há a seguinte anotação feita pelo médico José Augusto Oliveira: “Justifica-se a cirurgia de urgência, pois a paciente encontra-se com intensa dor na região epigástrica e hipocôndrio direito. Obs: solicitamos autorização para cirurgia. ?O plano de saúde, por sua vez, indeferiu a solicitação de autorização do procedimento feito pelo Hospital frisando que a autora ainda estava no período de carência, e que somente poderia liberar se fosse caso de emergência ou urgência decorrentes de acidentes pessoais (fls. 21/22). Vislumbro claramente o erro na recusa por parte do plano de saúde, pois há previsão legal para concessão da autorização de cirurgia, mesmo estando em período de carência, desde que declarado sua extrema gravidade pelo médico. Vide o art. 35-C, I da Lei nº 9. 656/98: ?É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração de médico assistente. ? Nesse sentido: ?Resp 259263/SP; REC. ESP. 2000/0048504-7ABUSIVIDADE CLÁUSULA. SUSPENSÃO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. (. . .) III - Recusado atendimento pela seguradora em decorrência cláusulas abusivas, quando o segurado encontrava-se em situação urgência e extrema necessidade cuidados médicos,

é nítida a caracterização do dano moral. Recurso provido. ? Portanto, o plano de saúde deveria ter atendido a autora, pois seu estado de saúde estava em perigo e por isso, cabe a ela a responsabilidade em ressarcir os danos morais advindos de seus atos. Assim, delineadas a responsabilidade da ré, passamos a análise das indenizações devidas: Verifica-se que a autora conveniada ao Plano de Saúde FUNSPRO, apresentou estado grave de saúde, tendo sua cirurgia negada pelo convênio de saúde. Como visto acima, é evidente o direito da autora a indenização por danos morais. Assim, não há como a ré eximir-se do pagamento das indenizações pleiteadas, visto que devidamente comprovado que a autora apresentava um quadro grave de inflamação na vesícula e necessitava de atendimento urgente. Vislumbro claramente o sofrimento da Autora, bem como, o nexo de causalidade entre a conduta culposa da ré e o dano sofrido pela Autora, pelo que reconheço o direito à indenização por danos morais. Desta forma, vislumbro claramente os danos morais devendo ser a autora indenizada a fim de amenizar o estado de infelicidade e os sofrimentos experimentados pela vítima. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na INICIAL, condenando o réu a pagar a autora R\$ 10. 000, 00 (Dez mil reais) referente a danos morais, já atualizados, valor necessário e suficiente para servir de lenitivo à autora e impungir caráter punitivo à ré. Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total das verbas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013322-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jessé Rodrigues Lobo, Chaules Volban Pozzebon

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido: Valter Loiola da Silva, Francisca de Nazaré de Souza

DECISÃO:

Pretende o autor antecipação da tutela para que seja efetivado o bloqueio da matrícula do imóvel, bem como do CEPROF, obtido junto à SEDAM, alegando ter adquirido do requerido o lote em questão, conforme documentação em anexo. Não obstante, ele continua a se comportar como se ainda fosse proprietário do imóvel. Neste momento INICIALda demanda, para que seja resguardada a possibilidade de lesão potencialmente irreparável, aparentam presentes os pressupostos legais. Existe nos autos contrato de compra e venda e ainda procuração pública outorgada referente ao imóvel. Apesar da procuração ter sido revogada poucos dias depois de emitida, é fato que existe alguma relação jurídica entre as partes que legitima o autor a pretender que não seja feita qualquer tipo de exploração da área até que se decida a questão de fundo. O perigo na demora é evidente, diante da demonstração de que o requerido está adotando todas as medidas necessárias para viabilizar a exploração econômica do lote que é todo de mata nativa. Os danos a que estão expostos o autor são evidentes diante da possibilidade de, posteriormente, não ser ressarcido adequadamente dos prejuízos. Por isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel descrito na INICIAL, bem como para determinar que o autor se abstenha de promover qualquer tipo de exploração

comercial do imóvel em discussão, até DECISÃO final, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00, até o limite de R\$ 50. 000, 00. Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013822-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Aprígio de Oliveira

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Requerido: ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho

DECISÃO:

Pretende o autor reconsideração da DECISÃO liminar que condicionou sua matrícula ao depósito judicial das mensalidades atrasadas. Admite estar devendo apenas o último semestre e pretende poder negociar diretamente com a Faculdade, conforme feito em ocasiões anteriores. Quer discutir valores que entende indevidos. Portanto, estando alguns valores sub judice e visando evitar que o direito do autor pereça irreparavelmente, pois poderá perder todo o semestre se obrigado a pagar o valor integral exigido pela Faculdade, defiro o pedido de reconsideração para modificar parcialmente a DECISÃO anterior para o fim de autorizar que a negociação do último semestre em aberto seja feita diretamente pelo autor com a Faculdade. As demais mensalidades que estão sendo discutidas nestes autos, não poderão impedir a rematrícula do autor, sob pena de incidência de multa de R\$ 300, 00, até o limite de R\$ 5. 000, 00. O cumprimento da obrigação de matrícula do autor está condicionado à negociação do último semestre em aberto, sendo que os demais serão objeto de discussão nestes autos. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003284-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Izaquiel C. de Almeida Epp

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

Requerido: Ferro Velho Gralha Azul, Silvano Aparecido de Ângelo

Advogado: Camila Scamaral de Angelo Hatti (PR 46. 022)

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . Trata-se de processo cautelar em que ocorreu a análise de liminar, estando correndo o processo principal. Alega a parte autora que teve seu nome protestado indevidamente pela Requerida, todavia alega jamais ter realizado qualquer negócio jurídico capaz de ensejar a anotação. Em contestação, a Requerida disse que houve relação jurídica entre as partes e que a autora restou inadimplente, razão pela qual teve o título protestado e executado perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina/PR. É o RELATÓRIO. Decido. O caráter acautelador deste processo é patente, no entanto, a análise profunda de MÉRITO só pode acontecer no processo principal. Na ação cautelar, há que se verificar apenas se a liminar deferida às fls. 23 deve ser mantida. Todavia, esta questão não pode ser solucionada neste processo, antes da instrução processual da ação indenizatória anexa, pois a Requerida comprova que tramita na Comarca de Londrina um processo de execução do título que ora se discute o protesto (fls. 56/76). Não obstante os títulos estarem sem assinatura, aquele juízo determinou a citação da executada, ora autora, sendo que a legitimidade do título que originou o protesto deve ser comprovada e, somente após, haverá elementos para se decidir sobre a manutenção ou revogação

da liminar deferida às fls. 23. Há dúvidas sobre a existência do negócio jurídico que originou o protesto em discussão, razão pela qual a solução desta medida cautelar deve ocorrer juntamente com o processo principal (apenso), cuja instrução aproveitará a ambos os feitos. Diante disso, suspendo o andamento deste feito até a instrução processual da ação principal apensa, salientando que o julgamento das duas demandas deve ser simultâneo. Pesquise-se no site do TJ do Paraná o andamento do processo mencionado, juntando-se o extrato e as decisões relevantes nos autos. Acaso não se tenha sucesso na providência supra, oficie-se ao Juizado de Londrina onde tramita a execução do título para que envie informações sobre o andamento do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0264259-24. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução Provisória

Requerente: João Closs Júnior

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Com a juntada dos cálculos faça-se vista às partes para manifestação e conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0065636-48. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Epron Informática Ltda

Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues (OAB/RO 1179), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rezende (RO 1571)

DESPACHO:

Com a juntada dos cálculos faça-se vista às partes para manifestação e conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de julho de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0213986-70. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: M. R. Ramos & Cia Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Transcorreia Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB/RO 3453

Proc.: 0201883-94. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Aurea Bezerra de Salles, Alfredo Bezerra Telles Filho

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB/RO 3453

Proc.: [0192582-26. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Antonio Mauro Brito Nascimento

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB/RO 3453

Proc.: [0005315-71. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Meirelene Carvalho de Barros

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB/RO 3453

Proc.: [0002000-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Rosimeire Soares Oliveira Lima

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB/RO 3453

Proc.: [0005314-86. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Mirlene Domingues Neira

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB/RO 3453

Proc.: [0037890-79. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Antonia Pontes Costa

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Executado: José Edimar de Souza

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB/RO 212

Proc.: [0112269-30. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Antonia Pontes Costa

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Requerido: José Edimar de Souza

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB/RO 212

Proc.: [0042688-73. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Juliana Candido Munaretti

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Terceiro Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB/RO 1228

Proc.: [0088612-15. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 391-A), Denver Mac Donald Pereira de Vasconcelos (OAB/RO 2886)

Requerido: Edno Marques Assunção

Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: WANUSA CAZELOTTO OAB/RO 2326

Proc.: [0165922-83. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido: Edno Marques Assunção, Laércio Fernando de Oliveira Santos

Advogado: Ana Julia Martins Batista (RO 871)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: WANUSA CAZELOTTO OAB/RO 2326

Proc.: [0041702-61. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Portex Indústria e Comércio de Confecções Ltda - ME

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido: Marcondes de Souza Mota

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: PATRICIA LOPEZ OAB/RO 3464

Proc.: [0220030-76. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: E. M. J. de A. R.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: A. B. da S.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB/RO 535A

Proc.: [0151557-67. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Marlon Isidoro Canterle Machado

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda ME

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: PATRICIA B DE ARAUJO OAB/RO 4242

Proc.: [0264219-08. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Insolvência

Requerente: Wilson Medina

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (RO 36A)

Requerido: Jessiel Vanderly da Silva

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB/RO 36-A

Proc.: [0092804-83. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Executado: Gladson Moreira de Souza

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: LUIZ ROBERTO OAB/RO 4648

Proc.: [0151476-21. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Claudinei de Oliveira Feitosa

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: PATRICIA B DE OLIVEIRA OAB/RO 4242

Proc.: [0173062-17. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rondoforms Industria Gráfica Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Net Ron Center Eletro Eletrônico Comércio de Informática Ltda Me

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: PATRICIA B DE OLIVEIRA OAB/RO 4242

Proc.: [0183025-49. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Valmir Lopes da Silva

Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)

Executado: Maria Correia Moreira

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: SAMARA NASCIMENTO SOARES SILVA OAB/RO 590-E

Proc.: [0174075-03. 1998. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Líder Comércio de Petróleo Ltda, Hélio Lopes da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Paulo Sérgio da Silva Cunha (OAB/RO 987), Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Paulo Sérgio da Silva Cunha (OAB/RO 987), Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB/RO 568

Proc.: [0074773-49. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Aloísio Martendal

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: Francisco Xavier Pereira, Mm Logística e Transportes Ltda

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: MARCEL REIS OAB/AC 2069

Proc.: [0217097-28. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Makete Construções e Comércio Ltda - EPP, Leomar Américo Torres, João Carlos Batista de Souza

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB/RO 1096

Proc.: [0170791-98. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Alcione França da Costa

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FERNANDO AUGUSTO TORRES OAB/RO 4725

Proc.: [0244830-66.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Damião Peronico de Souza Júnior

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FERNANDO AUGUSTO TORRES OAB/RO 4725

Proc.: [0170783-24.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Simone Gomes de Araújo

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FERNANDO AUGUSTO TORRES OAB/RO 4725

Proc.: [0250188-80.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Denilson Stempniak

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FERNANDO AUGUSTO TORRES OAB/RO 4725

Proc.: [0160157-77.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Ralf Keoma Travezani Mallmann

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: PATRICIA HOLANDA ROCHA OAB/RO 3582

Proc.: [0200116-55.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hospital 9 de Julho Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Maria Marilene das Neves Vieira

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: MARCELO LONGO OAB/RO 1096

Proc.: [0013615-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Prime Car Comercio de Veiculo Ltda, Monica Cristiane Pereira

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OAB/RO 3913

Proc.: [0014381-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Alberto Mendes Monteiro Rezende, Angélica Gomes Rezende, Daniel Mendes Monteiro Rezende, Maria Izabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Antonio de Tal

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FLAVIO LUIS OAB/RO 2238

Proc.: [0194363-25.2005.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672)

Requerido: P S Caldas - Me

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FLAVIO LUIS OAB/RO 2238

Proc.: [0265746-92.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Brasileira de Odontologia Seccional Rondônia

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Executado: Rachel Oliveira Viana de Miranda

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FLAVIO LUIS OAB/RO 2238

Proc.: [0272351-54.2007.8.22.0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: Espólio de Francisco da Silva Maia

Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Aurino Vieira de Souza

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FLAVIO LUIS OAB/RO 2238

Proc.: 0247981-40. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Hospital 9 de Julho SS Ltda.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Lourival Pereira dos Santos

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB/RO 1104

Proc.: 0060443-81. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Espólio de Nézio Peres Zurita

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Luiz Carlos Fante, Michele Fante, Marina Canção

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB/RO 1104

Proc.: 0008765-22. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Juliano França Moura

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: FERNANDO AUGUSTO OAB/RO 4725

Proc.: 0163269-88. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Manuel Feliciano Barbosa dos Santos

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Mayre Núbia N. de Melo (RO 1. 162)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: ROSICLEIDE NOE OAB/RO 793

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0019894-24. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jailton Araujo Santos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

“Agendamos para da data de 26/08/2011 às 14: 00 horas, neste IML, a realização da perícia cível em JAILTON ARAÚJO SANTOS com o médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Para melhor substanciar a perícia faz-se necessária a seguinte documentação:

- Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx).

- RELATÓRIO do Médico Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do processo.

- APetição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: 0020292-68. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Raimunda de Sousa Araújo

Advogado: Inaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que a autora não individuou e identificou suficientemente a parte da sua área alegadamente esbulhada e a controvérsia envolve estrada de acesso à área legitimamente explorada pela requerida, indefiro a liminar. Especifiquem provas. Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011369-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Gilberto Moreira

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

Requerido: Ivan da Conceicao Ribeiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

SENTENÇA:

Carlos Gilberto Moreira moveu “ação execução de contrato com prestação de contas, cominado com reintegração de posse e pedido liminar? em face de Ivan da Conceição Ribeiro argumentando, em suma, que arrendou para o réu seu posto de gasolina com acessórios, ponto comercial, escritórios e cobertura. O réu tomou ‘posse? de outros materiais e espaços, se recusou a devolver o imóvel e não pagou tributos devidos no período em apreço. Com a INICIAL juntou documentos. Citado o réu ofertou resposta. Aduziu, em preliminar, que a petição é inepta. No MÉRITO afirmou, em resumo, que o autor descumpriu cláusula contratual, o contrato está em vigor

e há prática de assédio processual. A liminar foi concedida. Determinada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar ventilada pois a despeito da petição INICIAL não apresentar boa técnica processual, há descrição do pedido tanto que o réu o impugnou de maneira extensa. Ademais, o nome da ação não vincula o órgão julgador. Ao MÉRITO, pois. O Juiz Titular afastou, por ocasião do DESPACHO INICIAL, o pedido relativo a prestação de contas. Pois bem. constata-se que através do MANDADO citatório foi o réu advertido de que o prazo para contestar era de 15 dias. Contudo, apresentou resposta intempestiva. Em face da revelia, há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Destarte, os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC, art. 334, III), razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide. Não bastasse, ainda que não houvesse a revelia, verifica-se outro fato relevante e que merece ilação qual seja, comprovou o autor o alegado através de prova documental. Dessa forma, tanto a reintegração quanto a obrigação de pagar os tributos no período de vigência do contrato (01/10/07 até a efetiva posse do autor em 13/8/10) merecem acolhimento. Posto isso, com fundamento no art. 921, I e 269, I, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito determinando, ainda, a responsabilidade do arrendatário, ora réu, por todos os tributos municipais, estaduais e federais no período compreendido entre 01/10/07 e 13/08/10. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013317-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Nauzira Pereira de Oliveira

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglacir A. E. Sant'anna (), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Nauzira Pereira de Oliveira propôs a presente "ação indenização por danos morais" em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON afirmando que ao tentar fazer compras no comércio local foi surpreendida com negativação perante órgão de proteção ao crédito, a pedido da ré. Diz, ainda, que não pode ser responsabilizada por consumo decorrente de propriedade registrada em nome de terceiro. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Citada a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora foi inscrita como beneficiária do programa LPT, razão da realização de ordem serviço de ligação nova para o ENDEREÇO descrito, em seu nome, não houve pagamento de nenhuma das faturas para a unidade consumidora refaturou as contas para o nome da consumidora atual e autora não solicitou o encerramento do fornecimento de energia elétrica em seu nome. Ofertada réplica apenas pela ré, houve prolação de DESPACHO quanto a desnecessidade da produção de outras provas, sem recurso por qualquer das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste a autora ao expor os

motivos de seu inconformismo na petição INICIAL. É que se algum dia aquela foi responsável pelo consumo do imóvel em comento, deveria a ré demonstrar o alegado (CPC, art. 333, II). Com efeito, não há qualquer comprovação nesse sentido. O que há nos autos é apenas a alegação da ré de que a autora era beneficiária do programa LPT e foi realizada ordem de serviço de ligação nova. A pedido de quem? Qual o documento que demonstra tais alegações". Não bastasse a ré afirmar que refaturou as contas emitidas em nome da autora para o nome da consumidora (fls. 30). Se assim o fez é porque reconheceu que a consumidora atual - e não a autora - era responsável pelo consumo da unidade em comento. Dessa forma, não poderia ter negativado a autora como narrado nos presentes autos. Nisso reside o dano moral pois a mera negativação em órgão de proteção ao crédito, sem respaldo que a legitime, é suficiente para configurar o postulado dano moral que no presente caso e tendo por parâmetro o notório poder econômico da ré e o fato de não ser debutante em ações dessa natureza, resta fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isso, com fundamento no art. 5, Xº, da CF e 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido INICIAL a fim de condenar a ré Centrais Elétricas de Rondônia a pagar a autora Nauzira Pereira de Oliveira o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em montante já atualizado. Em consequência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, diante do tempo de tramitação do processo e do trabalho desenvolvido pelo advogado da autora, fixo em 15% (quinze) do valor da condenação na data do efetivo pagamento (CPC, art. 20, § 3º). P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0221253-93. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Gildo Soares Lins Júnior

Advogado: Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935), José João Soares Barbosa (OAB/RO 531), Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 3521), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Financeira Itaú Cdb S/a

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

SENTENÇA:

Gildo Soares Lins Junior ingressou com a presente ação de "desconstituição de débitos c/c indenização por danos morais" em face da financeira Itau CBD S. A. Crédito alegando, em síntese, que efetuou empréstimo não honrado e renegociado para pagamento em 4 parcelas, com pagamento da primeira delas com cerca de 10 dias de antecedência. Contudo, mesmo após o pagamento, a ré o negativou perante órgão de restrição ao crédito e foi privado de efetuar compras no comércio local. Com a INICIAL juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, que o autor usou crédito liberado por meio de limite de cheque especial, não honrou o pagamento, financiou o pagamento, não o honrou e refez o financiamento, igualmente sem cumprimento, aplica-se o pacta sunt servanda, inexistência de ação ou omissão do banco ou do dano moral. Sobreveio novas manifestações do autor e DESPACHO s proferidos pelo douto Juiz Titular. É a síntese do necessário. DECIDO. Versam os presentes autos de ação de indenização por danos morais. O processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 330, I, CPC. No MÉRITO, não há dúvidas de que o dano moral é direito pessoal, cuja violação autoriza pedido de indenização por aquele que se sentir lesado em sua esfera imaterial. No

caso em apreço, verifica-se que a ré, agindo sem cautela, negativamente o autor mesmo após este ter efetuado o pagamento da primeira parcela do financiamento. Ora, a ré alega que houve a utilização do limite (fato confessado pelo autor), financiamento e refinanciamento. Todavia, não prova a existência de uma terceira contratação (CPC, art. 333, II). O que há nos autos é a dívida (incontroversa) e o financiamento, com pagamento da primeira parcela antes mesmo do vencimento. Nesse diapasão constato que a ré cita número de contrato (fls. 21) que coincide com aquele descrito pelo autor no financiamento realizado (fls. 10). Desse modo, não poderia ela negá-lo por dívida parcelada em 4 vezes, com a primeira parcela paga. Assim, a prática do ato ilícito, realizado pela ré, coloca o autor em posição de recuperar, da forma mais completa possível, a satisfação de seu direito, recompondo o patrimônio perdido ou avariado do titular prejudicado. Em observância a isto, preconiza o art. 927 e parágrafo único do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. ?Lado outro, registro, INICIALmente, que a negativação junto ao órgão de proteção ao crédito são fatos incontroversos nos autos, conforme se infere dos documentos juntados. Conforme inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, elide-se a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva de terceiro, hipótese não verificada no presente caso. Assim, melhor sorte não socorre a ré no que diz respeito à indigitada ausência de ato ilícito. Isto porque a ilicitude combatida nestes autos não se refere ao procedimento de cobrança do valor devido, mas sim a negativação do autor por dívida regularmente financiada e paga na data oportuna. A discussão quanto as demais parcelas são posteriores à negativação e propositura da demanda e fogem aos limites da lide. Portanto, reconhecida a responsabilidade do banco réu, passa-se a análise do quanto cabível a título de indenização. A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa. A gravidade do fato em si deve ser considerada, pois não há dúvida que ter a inserção de seu nome no cadastro de maus pagadores, quando a parcela de dívida já se encontrava paga, gera uma dor incomensurável. Some-se a isso o fato de ter sido impedido de efetuar negócios junto a comércio local. Assim, entendo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder a cinco mil reais (R\$ 6.000,00). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL da ação proposta por Gildo Soares Lins Junior em face da Financeira Itau CBD S. A. Crédito para CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em valor já atualizado. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, estes fixados em dez por cento (15%) sobre o valor da condenação, na data do efetivo julgamento, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda (§ 3º, art. 20 do CPC). P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0013369-26.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nazare Barreto Amorim

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Nazaré Barreto de Amorim ajuizou "ação declaratória negativa de movimentação de conta corrente c/c reparação de danos morais" em face do Banco do Brasil S. A. Afirma que era servidora pública e morava no estado do Acre, razão da abertura junto a ré de conta salário. Posteriormente, mudou-se para esta comarca e foi surpreendida com negativação perante órgão de proteção ao crédito a pedido desta, por supostos encargos e gastos não realizados. Aduz, ainda, que solicitou junto a agência local a desconsideração de tais cobranças, sem sucesso. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Citadas a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, que a conta da autora não é salário, o débito é da cobrança de tarifas bancárias e juros de mora, incidentes sobre o cheque especial, não houve cumprimento do contrato e não há ato ilícito ou dano moral a ser indenizado. Juntou documentos. Ofertada réplica e determinada a especificação de provas apenas a autora postulou pela produção da prova testemunhal. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que se trata de hipótese que se amolda ao previsto no art. 330, I, do CPC, eis que houve negativação o que por si só dispensa a produção de prova oral. Ao MÉRITO, pois. O ponto controvertido diz respeito as cobranças feitas pela ré que geraram a negativação da autora perante órgão de proteção ao crédito. De uma leitura atenta dos autos constato que a resposta ofertada pela ré, idêntica a tantas outras juntadas em processo de igual natureza, não impugnou dois fatos alegados na INICIAL: que procurou a agência local para desconsideração dos débitos a ela imputados e que não efetuou a utilização de cheque especial ou compras com cartão de crédito (CPC, art. 302, caput). Ainda que houvesse impugnação, deveria a ré trazer aos autos prova do contratado, igualmente inexistente (art. 333, II, do mesmo estatuto processual civil). Os argumentos trazidos na resposta, no sentido de que o contrato previu a abertura de conta corrente nunca foi conta salário a meu sentir são manifestamente descabidos. Primeiro, porque não veio aos autos os termos do contrato firmado entre as partes para que se pudesse ter CONCLUSÃO diversa acerca da forma de prestação do serviço e sua cobrança. Segundo porque em sua contestação a cobrança indevida se mostrou incontroversa, uma vez que a autora afirmou que não fez uso de limite de crédito, cheque especial ou cartão de crédito, fato não impugnado conforme supramencionado. Desse modo, e considerando o que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial, já que não há prova de que a relação jurídica existente tenha se dado em termos diversos do informado pela autora, tendo em vista que o ônus da prova no caso do contrato firmado deve ser da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), e com referido ônus esta não arcou. Em decorrência disso, imperiosa a CONCLUSÃO de que os débitos lançados são indevidos, pelo que o pedido pela declaração de inexistência dos débitos como alegado pela requerente, deve ser acolhido. Ademais, em nossa Corte de Justiça já se reconheceu que a imposição

unilateral de débito, acompanhada pelo atendimento ineficaz prestado ao consumidor, é suficiente para dar causa a dano moral: "Indenizatória. Relação de consumo. Serviço inoperante. Cobrança abusiva. Atendimento ineficiente. Dano Moral. Responde por danos morais o fornecedor que presta serviço inoperante e, além de realizar cobrança abusiva pelo referido serviço, concede atendimento ineficiente ao consumidor, que se desgasta psicologicamente em vãs tentativas de resolver o problema". (AC nº 0044184-40. 2009. 8. 22. 0001, rel. des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 5/5/2010). Esse é também o caso dos autos, visto que os documentos apresentados demonstram que a autora entrou em contato com a ré e, mesmo após várias tentativas, não houve solução do problema. A culpa da ofensora caracteriza-se pela negligência ao imputar à autora um débito cuja origem não demonstrou, além de não prestar o adequado atendimento nos meios disponibilizados para sanar o problema. A extensão do dano consistiu em imputação indevida de débito descritos às fls. 39, 51/52. Lado outro, houve negativação do nome da autora perante o Serasa. . Levo em consideração, ainda, o notório poder econômico da ré. Destarte, fixo o dano moral (CR, art. 5º, X; CC,) em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) tendo em vista por parâmetro o poder econômico da ré e o fato da mesma não ser debutante em ações dessa natureza. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por Tânia Araujo Tobias em face do Banco do Brasil S. A. Em consequência: 1) declaro inexistente os débitos descritos às fls. 39 e 51/52 e 2) condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), à título de dano moral, em valor já atualizado. Por fim, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, em face do trabalho desenvolvido pelo advogado e do tempo de tramitação do processo (CPC, art. 20, § 3º e Súmula 326 do STJ). P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0055950-90. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Matilde Rosa Sombra

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

SENTENÇA:

Francisca Matilde Rosa Sombra propôs "ação de rescisão de contrato c/c reparação por danos materiais e morais" em face de Banco Itaúcard S. A. alegando, em síntese, que utilizava cartão de crédito emitido pela ré e por tal motivo, efetuou a contratação de seguro de vida e auxílio doença/acidente. Diz, ainda, que após sofrer acidente requereu o pagamento de prêmio, sem sucesso. Com a INICIAL juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, que o autor aderiu de forma livre e espontânea, o contrato traduz seguro de natureza pecuniária e capitalização e não possui natureza de seguro acidentário; não constam restrições para o autor em órgão restritivo ao crédito e deve ser respeitado o "pacta sunt servanda". Juntou documentos. Ofertada réplica e determinada a especificação de provas houve manifestação das partes com prolação de DESPACHO. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso sub-judice, a autora reclama que deveria ter ocorrido o pagamento de "prêmio/apólice" em razão do acidente e da vigência do seguro contratado, vez que as contribuições mensais eram pagas regularmente. O banco, em sua resposta, afirmou que "... o contrato é remetido a todos os titulares, antes mesmo do recebimento do cartão de crédito. . . - " (sic - fls. 47).

Posteriormente instado a trazer aos autos os termos do contrato, ficou-se inerte (fls. 104/105). Ora, o autor aderiu a contrato sem que a ré tenha informado, como deveria, os termos do contrato. Não comprovou que enviou o contrato ao autor ou que disponibilizou a sua leitura, em sítio próprio ou por meio de link, mediante informação clara ao consumidor ou outro que o valha nesse sentido; daí porque seus argumentos quanto aos termos da contratação "caem por terra". O contrato de seguro é aquele "pelo qual uma das partes, o segurador, se obriga para com a outra, o segurado, mediante recebimento de prêmio a indenizá-la ou a terceiros, de prejuízos resultantes de futuros e incertos, mas previsíveis" (César Fiuza in Direito Civil Curso Completo, Editora Del Rey, 8º Edição, 2004). Desse modo, a cobrança de pagamentos mensais sem que a autora tivesse ciência do efetivamente contratado ocasiona o acolhimento do pedido da resolução do contrato e devolução dos valores pagos. Embora a ré queira se eximir da obrigação supramencionada isso, por si só, enseja o dano moral eis que a autora, após grave acidente (fls. 38), na esperança de receber o seguro que acreditava possuir, percorreu verdadeiro calvário sem saber qual a abrangência do seu contrato que persiste até a presente data já que a ré, nem mesmo em juízo, apresentou o contrato em apreço. Assim, entendo cabível o dano moral que, diante do notório poder econômico da ré, fixo em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Posto isso, com fundamento art. 5º, X, da CF e 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e determino: 1) a resolução do contrato de seguro entabulado entre as partes e a devolução do valor de R\$ 123, 88 (cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) que deverá ser corrigida desde a propositura da ação com juros de mora a contar da citação e o 2) o pagamento pela ré a autora do valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), pelo dano moral, em valor já atualizado Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, §3º, do CPC, em 15% do valor da condenação, na data do efetivo pagamento, diante do trabalho desenvolvido pelo advogado e do tempo de tramitação do processo. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000644-05. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlene Alves do Nascimento

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir A. E. Sant'anna (), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Olivia Alves Moreira (RO 2212)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Arlene Alves do Nascimento moveu ação de cobrança pelo rito ordinário em face de Porto Seguros S/A alegando, em síntese, que seu filho foi vítima de acidente que redundou em seu morte. Requer ao final o pagamento correspondente ao valor de R\$ 13. 500, 0. Juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em preliminar, a alteração do polo passivo, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No MÉRITO afirma, em resumo, que o pagamento se deu conforme regulação à época dos fatos. Não foi ofertada réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise de prova documental, conforme artigo 330, I do CPC. Passo, INICIALmente, a analisar a preliminar de prescrição. De

uma leitura atenta dos autos constato que a ação foi proposta em 11/01/10. Assim, razão assiste a ré quanto ao decurso do prazo prescricional. Com efeito, incide na hipótese o prazo previsto no § 3º do art. 206 do CC que estabelece o prazo de 3 anos para as ações em apreço. Desse modo, tendo em vista que não houve decurso de mais da metade do prazo, aplica-se o novo prazo previsto no CC com termo INICIAL a partir de sua vigência. Concluiu-se, portanto, que se já decorreram mais de 03 anos desde a entrada em vigor do novo CC (art. 2028 c/c o art. 2044), o direito do autor está prescrito, não podendo mais cobrar os valores que entende devidos. Posto isso, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgo extinto o processo e, em consequência, o extingo com resolução do MÉRITO. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas eis que beneficiária da gratuidade. Por fim, deixo de condená-la em honorários advocatícios por idêntico fundamento e porque a primeira ré foi excluída do polo passivo, sem recurso e a segunda ré não ofertou resposta. Retifique o cartório a auturação a fim de constar como ré a seguradora Líder. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0177362-85. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisely Cristiane Freitas Modesto

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)

DESPACHO:

Especifiquem, em 05 dias, as provas que pretendem produzir justificando-as objetivamente sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0004300-67. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiel Pereira de Menezes

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Especifiquem, em 05 dias, as provas que pretendem produzir justificando-as, objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0151940-11. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ivan Guaitolini Filho

Advogado: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Requerido: Francisco Janes Fontenele Felício

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

DESPACHO:

O processo veio concluso para SENTENÇA. Todavia, há irregularidades que impedem o seu julgamento. A primeira delas é que foi interposta reconvenção, sem observância do art. 316 do CPC. Quando muito poderia haver rejeição, por ocorrência de intempestividade (daquela e da contestação). Contudo, apesar da certidão de fls. 53, remanesce dúvida quanto a protocolização de ambas já que no protocolo há indicação

do ano de 2009". Dessa forma, certifique a Sra. Escrivã quando foram interpostas as duas respostas: contestação e reconvenção. Após, se tempestivas, intime-se o autor na forma do art. 316 do CPC. Sendo intempestivas, com a ausência de recurso do DESPACHO de fls. 58/58v, voltem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0168088-97. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Marques de Albuquerque

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

SENTENÇA:

Eduardo Marques de Albuquerque interpôs "ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais" em face do Banco Itaú S. A. alegando, em síntese, que ao tentar fazer compras junto ao comércio local foi surpreendido por negativação perante órgão de proteção ao crédito, a pedido da ré. Diz, ainda, que desconhece qualquer dívida com a ré Com a INICIAL juntou documentos. Citada a ré ofertou contestação argumentando, em resumo, que o autor é devedor de quantia não saldada, após a propositura de ação de busca e apreensão. Juntou documentos. Ofertada réplica e proferido DESPACHO, não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão é simples e não demanda maiores ilações. É que o autor não comprovou o pagamento do débito noticiado, a despeito de instado para tanto (fls. 57). Dessa forma, ocorrendo a demonstração pela ré de que o autor contraiu débito não honrado, a negativação é legítima. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido INICIAL. Custas e honorários advocatícios pelo autor que fixo, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200, 00 (duzentos reais), diante da ausência de complexidade da demanda e do julgamento antecipado. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007701-74. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Sena Filho

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

DESPACHO:

Com fundamento no art. 130 do CPC, designo audiência de instrução para o dia 18/10/11 às 8 h. Fixo como ponto controvertido a existência - ou não - de autorização do autor para a empresa Obra Planejamento e Construção Ltda comprar em seu nome, junto à ré. Serão ouvidas como testemunhas do juízo os representantes legais da reportada empresa, que deverão ser intimados no ENDEREÇO constante do rodapé do documento de fls. 35, os arquitetos ali nominados, o Sr. Cleiber Vieira e a sra. Bárbara Munhoz. Intime-se pessoalmente o autor que prestará depoimento pessoal, sob pena de confesso. As partes poderão arrolar outras testemunhas desde que o façam com 30 dias de antecedência da reportada audiência e em respeito ao parágrafo único do art. 407 do CPC. . Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0014952-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldinéia Rodrigues Bentes

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Losango Sa Curitiba Paraná

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela na qual a autora alega que foi indevidamente inscrita na lista de maus pagadores mesmo sem nunca ter firmado qualquer relação jurídica com o requerido. A INICIAL veio acompanhada dos documentos de fls. 12/16. Os argumentos da parte autora são no sentido de que é indevida a inscrição, pois não pactuou qualquer relação contratual com o requerido. E pelo que se verifica nos autos, os requisitos necessários à antecipação de tutela estão presentes, quais sejam, a verosimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão à obtenção da antecipação parcial dos efeitos da tutela é plausível, na medida em que se busca evitar que seu nome continue inscrito em lista de maus pagadores, por dívida a qual alega, não ter contraído. É certo que em casos como o tratado nestes autos, não é possível a parte trazer maiores provas além das juntadas, isso porque, salvo raras exceções, ninguém consegue fazer prova de ato inexistente, ou seja, de que não teria contraído a dívida. De outro lado, nenhum prejuízo haverá para a parte Requerida, pois se trata de DECISÃO que poderá ser revertida tão logo consiga comprovar que houve a contratação e que o débito é devido. Assim, se com a contestação vier aos autos prova, a parte adversa será autorizada a reinscrever o nome da parte autora em listas de maus pagadores. No mais, entendo que ao caso aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Posto isso, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e assim, DETERMINO que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5. 000, 00 NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade, proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação, bem como a INTIME para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da DECISÃO da inversão do ônus da prova. Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art.

285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Após, as partes deverão especificar, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. NOTIFIQUE-SE, cite-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0032586-36. 2002. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Sergio Antonio Dobbis

SENTENÇA:

VISTOS, Fiat Administradora de Consórcios Ltda propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10. 931/2004 em face de Sergio Antonio Dobbis, ambos já qualificados nos autos, aduzindo em síntese, que celebrou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo descrito na exordial, ficando o mesmo alienado fiduciariamente. Diz que o valor financiado era de R\$ 10. 559, 77. Todavia, alega que o requerido encontrase em débito, incorrendo legalmente em mora. Proposta a Ação de Busca e Apreensão, a liminar foi deferida à fl. 21-v, determinando-se a citação do requerido. Ocorre que, segundo Certidão de fl. 30-v, a busca e apreensão não foi realizada em razão do veículo não ter sido encontrado. Instado a se manifestar, o autor pugnou pela conversão da presente medida de busca e apreensão em ação de depósito face ao permissivo legal inserto no art. 4º do Dec. Lei 911/69, pleito deferido à fl. 71. Em seguida, o autor noticiou o falecimento do requerido, pugnando pela habilitação do espólio ou sucessores, o que foi deferido à fl. 76 Citada para os termos desta ação, conforme se infere às fls. 77/78 e 84/85, a requerida, sendo representada por curador especial, contestou pela negativa geral do pedido às fls. 86/87, vindo os autos conclusos para DECISÃO. É o RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 901 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada". Pois bem, proposta a ação de busca e apreensão nos termos do Dec. Lei de nº 911/69, a liminar foi deferida, não sendo cumprida, tendo em vista que o bem que se encontrava alienado fiduciariamente não foi encontrada junto com a ré, razão pela qual a ação de busca e apreensão foi convertida em Ação de Depósito, conforme determina o Dec. Lei de nº 911/69. De acordo com o que consta do contrato de Abertura de Crédito Fixo celebrado entre as partes, a ré tinha a obrigação de manter a posse dos bens alienados enquanto o contrato de financiamento não fosse quitado. Não obstante o teor da certidão mencionada, a ré deve responder pela entrega do bem alienado ou pelo seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do CPC. Posto isso, JULGO, por SENTENÇA

com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na INICIAL, CONDENANDO a ré a ENTREGAR, no prazo de 24 horas, à requerente, os bens descritos na INICIAL, ou o seu equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do CPC. Ressalva-se, desde já, ao autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a sucumbente com as custas do processo e honorários de advogados, os quais em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado a DECISÃO e, decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Proceda-se a escrivania a retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Sergio Antonio Dobbis. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0235351-83. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11260)

Requerido: Paulo Sergio Cardoso da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, Disal Administradora de Consórcios Ltda propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10. 931/2004 em face de Paulo Sergio Cardoso da Silva, ambos já qualificados, pretendendo pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 06/19. Deferida liminar à fl. 20, tendo sido devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 49. Citada na forma do art. 902 do CPC, o requerido foi citado por edital às fls. 64/65, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme evidencia certidão de fl. 66, vindo os autos conclusos para DECISÃO. É o RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, ainda mais em razão da ausência de contestação da Requerida, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. Pois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de defesa da parte ré, dão como certa a pretensão do autor. O contrato de financiamento de fls. 10/11 demonstra que o veículo apontado na INICIAL encontra-

se alienado fiduciariamente ao autor. Do mesmo modo, a mora do réu encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita às fls. 15/16, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69. Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de nº 10. 931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 49, o veículo descrito na INICIAL já se encontra em poder do autor. Posto isso, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na INICIAL, CONFIRMANDO a liminar de fl. 20, e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na INICIAL a favor do autor, bem como condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 545, 00, sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a sucumbente com as custas do processo e honorários de advogados, os quais em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado a DECISÃO e, decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0001190-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severo de Araujo Lima

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

VISTOS, Severo de Araujo Lima propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Americel S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras perante o comércio local fora surpreendida por inscrição perante o cadastro de inadimplentes a mando do requerido. Sustentou que o envio do seu nome no rol de maus pagadores, sem justa causa, lhe causou enormes transtornos e humilhações. Colacionou doutrina e jurisprudência que entendia pertinente ao caso, requerendo a concessão da tutela antecipada, no sentido de ser determinada a exclusão dos seus dados dos aludidos cadastros de endividados, e, ao final, a declaração da inexistência do débito que gerou o apontamento, bem como a condenação do réu no pagamento de valor a ser arbitrado por este julgador a título de indenização por danos morais. Trouxe documentos de fls. 09/15. Deferida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 16/17. Citado, a requerida apresentou contestação de fls. 19/35, aduzindo que o autor contratou serviços de telefonia móvel em 31/07/2007, pelo plano estilo 100 minutos, sendo a linha devidamente habilitada pela central de vendas, protocolo n. 41881305. Narrou que a linha encontra-se cancelada desde 25/05/2009 e com faturas inadimplidas

de 10/2007 a 02/2008. Aduziu que a inscrição nos cadastros de inadimplentes decorreu de débitos pertinentes à utilização do terminal, constituindo exercício regular de direito. Afirmou que não agiu com negligência e que sua responsabilidade pelos danos causados à requerente está excluída por fato de terceiro. Por fim, asseverou inexistir dano moral a ser reparado, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito e alegou, ainda, a ausência de nexo de causalidade. Pugnou pela improcedência do pedido INICIAL. Apresentou os documentos de fls. 36/46. Réplica às fls. 47/51, vindo os autos conclusos para DECISÃO. É o RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e condenatória, onde o requerente pretende a condenação da requerida, a título de indenização por danos morais, valor a ser arbitrado por este julgador, em razão da inclusão de seus dados pessoais no cadastro de devedores após quitação do débito. Nesta perspectiva, não resta dúvida que a causa tratada nos autos refere-se a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor. Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade da Requerida, basta que o Autor demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pelo Requerida, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, visto se tratar de responsabilidade objetiva, segundo disciplinado pelo art. 14 do CDC. Analisando os autos, sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil do requerido pelos danos suportados pelo requerente, uma vez que a conduta negligente daquele foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. Ao afirmar não possuir débitos com o requerido, a este o requerente transferiu a responsabilidade de provar o contrário, tanto em vista do que preconiza os artigos 333, II do Código de Processo Civil e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, como também em razão da impossibilidade dele produzir prova de fato negativo. Restou incontroverso que os dados pessoais da parte autora foram enviados aos cadastros de inadimplentes do SPC, segundo evidencia o documento de fl. 12. No caso em tela verifica-se o que se denomina em doutrina a teoria do Risco-Proveito, ou seja, todo aquele que tira proveito de uma atividade danosa é responsável pelo dano que vier a causar. Onde está o ganho, reside o encargo - ubi emolumentum, ibi ônus. Portanto, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludente de responsabilidade da ré, tendo em vista que o disposto no art. 14, § 3º, I do CDC somente se aplica em casos imprevisíveis e inevitáveis, o que não é o caso dos autos, haja vista os inúmeros casos de fraudes praticados por estelionatários. O dever de indenizar vem enCARTA do tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização

deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. O requerido, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Posto isso, com fulcro nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL para CONFIRMAR antecipação de tutela concedida às fls. 16/17; DECLARAR inexistente a relação jurídica e o débito em discussão nesses autos e CONDENAR a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 444, 40, sujeita a correção monetária desde a data dos efetivos pagamentos, acrescida de juros de 1% ao mês, contados da data da citação. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a sucumbente com as custas do processo e honorários de advogados, os quais em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado a DECISÃO e, decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0014923-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Selma Oliveira Camelo

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Vivo S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela na qual o autor alega que foi indevidamente inscrito na lista de maus pagadores por dívida que entende indevida pois alega que não houve prestação de serviços pela requerida. A INICIAL veio acompanhada dos documentos de fls. 11/22. Os argumentos da parte autora são no sentido de que é indevida a inscrição, pois o contrato foi cancelado em razão da impossibilidade de prestação dos serviços. E pelo que se verifica nos autos, os requisitos necessários à antecipação de tutela estão presentes, quais sejam, a verosimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão à obtenção da antecipação parcial dos efeitos da tutela é plausível, na medida em que se busca evitar que seu nome continue inscrito em lista de maus pagadores, por dívida a qual alega ser indevida. É certo que nenhum prejuízo haverá para a parte Requerida, pois se trata de DECISÃO que poderá ser revertida tão logo consiga comprovar que houve a dívida é devida e que a inscrição é legítima. Assim, se com a contestação vier aos autos prova, a parte adversa será autorizada a reinscrever o nome da parte autora em listas de

maus pagadores. No mais, entendo que ao caso aplica-se ao caso o CDC, razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Posto isso, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e assim, DETERMINO que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de incorrer em multa correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 5. 000, 00NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade, proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação, bem como a INTIME para, se o desejar, apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da DECISÃO da inversão do ônus da prova. Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL(art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Após, as partes deverão especificar, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Nofique-se, cite-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013098-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: MARIA AUXILIADORA FERNANDES FARIAS

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Custas na forma da lei. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010753-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edmilson da Silva Azevedo

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Embargado: R. de J. Virmond & Cia Ltda Me

DECISÃO:

VISTOS, Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Assiste razão a embargante no que tange à omissão, pois nada mencionei acerca do fato aduzido preliminarmente, não estando patente se foi ou não rejeitado. É cediço que não havendo indeferimento expresse, deve-se presumir concedida a gratuidade judiciária, a qual pode ser pleiteada a qualquer momento e grau de jurisdição no processo. Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para, sanando a omissão, conceder o benefício da gratuidade judiciária a embargante. Em

decorrência disso, a condenação nas despesas processuais deve ficar sobrestada nos termos do art. 12 da Lei 1. 060/50. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0064045-12. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W Net Kolnet Comércio de Aparelho de Informática Ltda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Executado: Genilza Lima Nunes

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se MANDADO para avaliação e penhora dos bens voluptuários que guarnecem a residência da parte executada. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0281094-19. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dismar Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Executado: João Eudes Distribuidora

DESPACHO:

VISTOS, Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013491-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Larissa Guimarães Costa Ramires

SENTENÇA:

VISTOS. Ante o noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 18 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante apresentação de cópias. Transitado em julgado esta decisã, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0184849-63. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Adroaldo Uchoa Rebouças

Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

Executado: Nelcy Stefanés Almeida

SENTENÇA:

VISTOS, Em cumprimento à determinação de fl. 66, foi encaminhada, por CARTA com aviso de recebimento, a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao

processo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Contudo, a referida intimação postal, expedida para o ENDEREÇO fornecido pela autora, não foi efetivada, sob a rubrica de que ela "ausente" à fl. 67-v. É obrigação das partes manterem dentro dos autos ENDEREÇO atualizado, consistindo a falta deste, mais precisamente à parte credora, em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, descuidando-se a autora dessa obrigação, deverá suportar o ônus processual daí decorrente. Desta forma, nos termos do que estabelece o art. 267, III do CPC, DECLARO extinto o processo sem apreciação do MÉRITO, condenando o autor no pagamento das custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0099951-34. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Marcela Matheus Gonçalves

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

DESPACHO:

VISTOS, Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial em cartório, com fulcro na Resolução 015/2006 - PR. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0023290-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marcelo Júnior da Silva Araújo

DESPACHO:

VISTOS. Indefero o pedido de fls. 36/37, porquanto cabe à parte interessada diligenciar em busca de bens da parte devedora. Demais disso, não há nos autos provas de que todas as possibilidades de localização de bens foram esgotadas. Nesse sentido: "Processo civil. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Expedição de ofícios. Receita federal e SERASA. Localização do devedor. Possibilidade ressalvada. Esgotamento da via administrativa. Embora a solução dos litígios seja o fim precípuo da atividade jurisdicional, a localização do devedor é providência da parte interessada, só se admitindo a expedição de ofício a órgãos públicos com tal desiderato, quando demonstrados nos autos que o credor esgotou todas as possibilidades de êxito extrajudicialmente. (TJRO, Câmara Cível, Agravo de Instrumento 03. 000517-5, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 25. 03. 2003)." Ao exequente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0227432-09. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meirelande Ferreira da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o requerente para se manifestar quanto ao petitório de fls. 63/64, no prazo de 10 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0007780-58. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Marcela Matheus Gonçalves

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

VISTOS, Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial em cartório, com fulcro na Resolução 015/2006 - PR. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0208146-50. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joao Zito de Oliveira

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Helen de Farias Tabosa Gil

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Hosanilson Brito ()

DESPACHO:

VISTOS. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0123272-35. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ativa Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Executado: Uyrandê José Castro

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

DESPACHO:

VISTOS, Reitere-se determinação de fl. 85, sob a pena do crime de desobediência. Defiro que a alienação seja realizada por iniciativa do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os bens alcançarem lance superior à importância da avaliação, e, se tal não ocorrer, este não pode ser aceito por lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação. Realizada a alienação esta será formalizada por termo nos autos, na forma mencionada no artigo 685-C, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0067892-61. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Edgard Ferreira de Mesquita

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB 1256),
Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037)
Executado: Norma Administradora de Bens Ltda.
DESPACHO:

VISTOS, Expeça-se MANDADO de avaliação e constatação do imóvel penhorado, devendo ser lavrado RELATÓRIO detalhado, instruído com fotos, intimando-se a executada da avaliação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0185019-54. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Terezinha de Melo de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas
Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Derismar Mesquita da Silva

Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)

DESPACHO:

VISTOS, O silêncio do executado configura ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo, portanto, incidir a multa de 15% sobre o valor atualizado do débito, a teor do que dispõem os artigos 600, III, e 601, ambos do CPC. Intime-se o exequente a juntar demonstrativo de cálculo atualizado, bem como requerer o necessário para o andamento do feito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0075001-24. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Uirande José de Castro

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Embargado: Ativa - Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda

Advogado: Manoel Reis Fernandes (OAB/RO 2069)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a requerida, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 5. 768, 77, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0262739-92. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Exequente: Antônio Henrique Lemos Leite, Maria Teresa Silva Lemos Leite

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Neóricio Alves de Souza

DESPACHO:

VISTOS. Defiro como requerido. Suspendo o processo até 03/09/2011, tempo suficiente para a realização das diligências cabíveis. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação do exequente, intime-o pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, constando do MANDADO a advertência do art. 267, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0122063-31. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Conceição Aparecida Bessa

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Executado: F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), ()

DESPACHO:

VISTOS, Chamo o feito à ordem. Verifica-se que os embargos à execução, autos n. 0101069-45. 2007. 8. 22. 0001, foram julgados parcialmente procedentes reconhecer a ilegitimidade ativa da embargada para exigir o crédito objeto da execução e, via de consequência, declarar nula a execução, bem como condená-la ao a litigância de má-fé por parte da Embargada/ Exequente, e condeno-a ao pagamento de 1% (um por cento) de multa aplicado sobre o valor atribuído à execução, bem como ao pagamento de indenização ao Embargante, no valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), nos termos do art. 18 do CPC. Sobreveio recurso de apelação, parcialmente provido para excluir da SENTENÇA de primeiro grau a imposição da litigância de má-fé, mantendo inalterados os demais fundamentos da DECISÃO monocrática, inclusive no que tange à sucumbência, em face da parte apelada ter decaído em parte mínima do direito estabelecido na SENTENÇA. Desta forma, não há falar-se em satisfação da pretensão por parte da exequente, mas em procedência dos pedidos da executada. Expeça-se alvará em favor de F & F Comércio de Celulares Ltda para levantamento da importância depositada às fls. 175/176. O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0302091-23. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Pinheiro dos Santos

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

DESPACHO:

VISTOS, Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0020159-26. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado: Jenaldo Alves de Araujo (OAB/RO 4630)

Executado: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Proceda a escrivania as retificações necessárias perante ao SAP quanto ao nome do procurador do exequente constante na procuração de fl. 25, para fins de regular intimação do mesmo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, independente de nova intimação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0017288-23. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucenir Ferreira da Silva Costa

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

VISTOS, Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Assiste razão a embargante no que tange à omissão, pois nada mencionei acerca do fato aduzido preliminarmente, não estando patente se foi ou não rejeitado. É cediço que não havendo indeferimento expresso, deve-se presumir concedida a gratuidade judiciária, a qual pode ser pleiteada a qualquer momento e grau de jurisdição no processo. Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para, sanando a omissão, conceder o benefício da gratuidade judiciária a embargante. Em decorrência disso, a condenação nas despesas processuais deve ficar sobrestada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0016277-56. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido: Maria Zilneide Damasceno Pereira

DESPACHO:

VISTOS. Defiro como requerido. Suspendo o processo até 03/09/2011, tempo suficiente para à realização das diligências cabíveis. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação do exequente, intime-o pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, constando do MANDADO a advertência do art. 267, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0022999-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izalva Gonçalves Pinheiro

Advogado: Sandra Stephanovich Bresolin (RO 4627)

Requerido: Raul Antônio Vanzan

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Novembro de 2011, às 09 horas. Intimem-se as testemunhas que já foram, bem como as que vierem a serem arroladas pelas partes, devendo o rol ser apresentado até 30 dias antes da audiência. As partes deverão ser intimadas pessoalmente a comparecerem a audiência, no sentido de ser procedido o seu depoimento pessoal, devendo constar do MANDADO o disposto no art. 343, §2º do CPC. Diligências e intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0006138-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Embargado: Escon Factoring e Fomento Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, Versam os presentes autos sobre embargos à execução opostos por Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda em face de Escon Factoring e Fomento Ltda. , ambos já qualificados, alegando em síntese, preliminar de carência de ação por legitimidade passiva; e no MÉRITO, que os títulos que instruem a INICIAL seriam inexecutáveis, uma vez que não teriam sido protestados. Instada a manifestar-se, a exequente/embargada quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatei. Decido. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 740, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Arguiu a embargante carência de ação por ilegitimidade passiva, ao argumento de que “o cheque não está nominal a mesma e tampouco existe endosso ou afirmação de aval”. Sabe-se que o aval é a declaração cambial pela qual o signatário responde pelo pagamento do título, devendo, para tanto, constar do verso do título assinatura do avalista juntamente com a expressão que indique a intenção de avalizar alguém. Sobre o tema, a lição de Wille Duarte Costa: ‘O aval, quando dado na face do título (anverso), pode resultar na simples assinatura do avalista, desde que não seja assinatura do sacado ou do emitente (subscritor) ou do aceitante. Se dado no verso, o aval deve conter a expressão ‘bom para aval’, ‘por aval’, ‘em garantia de Fulano’, ‘por aval de Fulano’ ou outra equivalente, seguida da assinatura do avalista’. (in, Títulos de crédito. Belo Horizonte: 4. ed. Del Rey, 2008. p. 201) A lei que regulamenta o cheque (Lei n. 7.357/85) estabelece em seu art. 29 e 30 que: Art. 29 O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título. Art. 30 O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras “por aval”, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente. Parágrafo único - O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente. Consta-se, pois, que para a validade do aval prestado, é imprescindível que a assinatura aposta no verso do cheque esteja acompanhada da expressão ‘bom para aval’, ‘por aval’ ou outra equivalente. Esta exigência, tem a finalidade de evitar serem confundidas as figuras do aval e do endosso. Sobre o tema, a lição de Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior: ‘O art. 30 determina ainda que se o aval for em branco, isto é, consistir na simples assinatura do avalista, sem precisar a pessoa do avalizado, deve ser lançado no anverso no cheque para não se confundir com endosso em branco, que deve ser formalizado no dorso do título’. (Títulos de crédito. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 565/566) Também a respeito da validade do aval, leciona Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto: ‘Para nós, o aval é válido e útil quando prestado por um ou alguns dos firmantes da letra, mas noutra qualidade. É preciso, porém, para não ser inútil, preencher as seguintes condições: seja dado por um obrigado anterior; acrescente alguma vantagem ao título’. (O cheque. Rio de Janeiro: Revista

Forense, 1952. p. 350) No caso, verifico que o cheque, objeto da execução à fl. 08, foram emitidos por Darllan Lage da Silva, nominais à Escon Factoring e Fomento Ltda. e possui, no verso, além de carimbos bancários, uma assinatura, ressalte-se, não identificável, e desacompanhada de qualquer expressão que possa caracterizá-la como aval. Diante do exposto, e tendo em vista o disposto nos artigos 29 em 30, acima transcritos, impossível afirmar que a embargante seja avalista do título exequendo, pois repita-se, é necessária expressão 'por aval', ou similar quando a assinatura do avalista for lançada no verso da cártula, o que não ocorreu no caso sub judice. Mediante tais considerações, ausente a expressão 'por aval' ou outra equivalente junto à assinatura constante do verso dos títulos, não há como se reconhecer a legitimidade da Apelante para figurar no polo passivo da demanda. Em caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça e o Sodalício Mineiro já se manifestaram: CHEQUE - AVAL - ENDOSSO - LEI 7357/85. NOS TERMOS DA VIGENTE LEI, CONSIDERA-SE AVAL A ASSINATURA LANÇADA NO ANVERSO DO CHEQUE. COMO TAL VALERA TAMBEM A APOSTA NO VERSO, DESDE QUE ACOMPANHADA DA EXPRESSÃO. "POR AVAL" OU EQUIVALENTE (ART. 30). A FIRMA CONSTANTE DO VERSO DO CHEQUE, SEM OUTRAS EXPLICAÇÕES, CORRESPONDE A ENDOSSO (ART. 19 PARÁGRAFO 1.) CHEQUE AO PORTADOR - ENDOSSO. A LEI EM VIGOR, ASSIM COMO A LEI UNIFORME, ADMITE O ENDOSSO NO CHEQUE AO PORTADOR (ART. 23). (REsp 5544 GO 1990/0010336-3, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/03/1991, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08. 04. 1991 p. 3883RSTJ vol. 19 p. 510) EMENTA: EMBARGOS DE DEVEDOR. CHEQUE. AVAL. DESCARACTERIZAÇÃO. O aval no cheque se exprime pelas palavras "por aval" ou expressão equivalente, ou da simples assinatura do avalista no verso do cheque, desde que não seja a assinatura do emitente. Havendo dúvidas sobre sua natureza e alcance, não há de ser identificado como aval. (TJMG, Apel. Cível nº 2. 0000. 00. 387102-7/000 - Rel. Belizário de Lacerda - 6ª C. Cível - Dje: 11. 06. 2003) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a ilegitimidade ativa do exequente para promover a execução, julgando extinto o processo executivo em apenso, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atribuído à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de execução, e arquivem-se os autos, oportunamente. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0287360-22. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andriara de Souza Sá Barreto

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

VISTOS, Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo

Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0013248-95. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Eunice Alexandre de Lima

Advogado: Reynaldo Diniz P. Neto (RO 4180)

Requerido: Rosiney da Costa Sampaio, Rosangela Sampaio

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

SENTENÇA:

VISTOS, Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0000580-97. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jose Roque Matei

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Ezir Pereira

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Raimundo de Alencar Guimarães (RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro vista ao INCRA por 30 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0097145-89. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Raimundo Costa de Oliveira

Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224), Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Requerido: Max Rodrigo Lima Dantas

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

SENTENÇA:

Raimundo Costa de Oliveira ingressou com "gação de reparação por danos materiais, morais e estéticos c/c pedido de pensionamento - h em face de Max Rodrigo Lima Dantas asseverando que o réu deu causa a um acidente que lhe redundou sequelas, despesas financeiras, dano moral e estético. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Citado o réu ofertou resposta. Requereu, INICIALmente, a denúncia da lide da seguradora. No MÉRITO aduziu, em resumo, que o acidente se deu por culpa exclusiva do autor, não há prova da invalidez ou do valor remuneratório percebido por ocasião do acidente e vedação a cumulação do dano moral e estético.

Juntou documentos. Ofertada réplica e designada audiência de conciliação, foi indeferida a denunciação e colhido o depoimento pessoal do autor. Posteriormente, houve concordância com a inclusão da seguradora. As partes se manifestaram a respeito da produção de provas, com desistência da prova pericial. Houve colheita da prova testemunhal em audiência designada para este fim. A seguradora ofertou resposta arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, em síntese, repetiu os argumentos do réu com especial destaque a culpa do autor e limitação aos valores do contrato de apólice. Juntou documentos. Em alegações finais houve repetição das teses anteriormente ventiladas. É a síntese do necessário. DECIDO. A discussão a respeito da ilegitimidade passiva não colhe visto que o motivo diz respeito aos limites da apólice. Ao MÉRITO, pois. O ponto controvertido principal diz respeito ao causador do acidente noticiado nos presentes autos. O documento de fls. 21 não é conclusivo. As testemunhas, por sua vez, são divergentes. As duas primeiras são favoráveis ao autor: uma diz que o sinal estava verde para ele e a outra não observou o semáforo mas ouviu dizer que o motociclista estava correto. A terceira testemunha, ao revés, afirma que estava atrás do réu e o sinal estava aberto pra ambos. Pois bem. Entendo que os dois primeiros testemunhos são condizentes com o restante do conjunto probatório. É que não bastasse a conduta do réu em custear plano de saúde para o autor durante um ano, em atitude típica de quem agiu com culpa (ao contrário da tese benevolente sustentada) a seguradora arcou com os danos da motocicleta. O réu sustenta que não autorizou o pagamento pela seguradora e esta em atitude de aparente “gesquecimento - h não abordou o assunto. Ora, é notório que as seguradoras apenas arcam com danos de terceiros quando há expressa anuência do segurado ainda que esta não tenha sido formalizada, por escrito, no procedimento pertinente. Assim, entendo que a prova é mais favorável ao autor razão pela qual reconheço a culpa do réu pelo acidente perpetrado. Aos danos, então. O autor postulou pensionamento. Contudo, não há prova da invalidez ou do valor que ele auferia à época dos fatos. Com efeito, o autor se intitulou “gautônomo - h. Nenhuma das testemunhas fez qualquer menção a este pedido. O único documento que poderia servir de norte ao mencionado pedido seria o de fls. 28. Contudo, em aparente contradição, indica que o autor não poderá exercer profissão que exija condução de veículo de maneira reiterada e, nesse sentido, leva a crer que seria vedada a “gatividade remunerada - h. No mesmo documento, porém, afirma que ele tem condições de exercer atividades em sua área profissional. Em resumo, pode o autor trabalhar mas não pode exercê-lo como condutor de veículos. Um bom exemplo para o presente seria a profissão de taxista. Há que ser ressaltado, ainda, que o autor afirmou em suas declarações que continua exercendo atividade laborativa, razão pela qual o pedido de pensionamento resta indeferido. Quanto ao dano moral e estético, melhor sorte não colhe. É que não foi produzida qualquer prova no sentido de endossar a tese ventilada para ambos. Resta, apenas, o pedido de dano material que deve ser acolhido na íntegra em face dos documentos juntados (fls. 29/33). Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF; 186 do CC e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais a fim de condenar o réu Max Rodrigo Lima Dantas ao pagamento dos danos materiais correspondente aos documentos de fls. 29/33, no montante de R\$ 3. 353, 00 (três mil trezentos e cinquenta e três reais) que deverá ser corrigido monetariamente a partir

de cada desembolso, com juros de mora a contar da citação. Em consequência julgo procedente a denunciação, limitado ao valor da apólice para o dano material (fls. 249). Diante da maior sucumbência do autor condeno-o ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, em R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), ressalvada a gratuidade concedida. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022563-84. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido: Jorge Vargas Lopes

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

SENTENÇA:

Banco Volkswagen S/A ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face de Jorge Vargas Lopes aduzindo para tanto ter celebrado com o requerido um Contrato de Arrendamento Mercantil, ficando gravado o veículo descrito na INICIAL, ficando convencionado o pagamento de forma parcelada. Todavia, alegou que o requerido deixou de cumprir as obrigações assumidas, encontrando-se em mora. Afirmou que, conforme o contrato, o não pagamento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado do contrato, ficando o requerido obrigado a devolver o bem. Após notificação extrajudicial o réu manteve-se inerte, motivo pelo qual requereu a concessão de concessão de liminar no sentido de ser determinada a reintegração na posse do já citado veículo, encerrando com pedido de procedência do pedido, para confirmar a liminar, garantindo-lhe definitivamente a posse pleiteada, com rescisão do contrato celebrado entre as partes, além da condenação do requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a INICIAL vieram documentos. Deferida a liminar, o veículo não foi apreendido em face de precedente apreensão junto a processo que tramita perante a Justiça Federal. O réu ofertou resposta. Afirmou, em resumo, que não pode devolver o veículo pois este se encontrava com seu sogro que foi preso e autuado em flagrante e o veículo em questão foi apreendido pela Polícia Federal. Ofertada réplica, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O réu confessou, em sua resposta, a inadimplência quanto aos pagamentos do veículo financiado. Consoante art. 926 do Caderno Processual Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado na posse em caso de esbulho. Da mesma forma, o art. 1. 210 do Código Civil assim dispõe: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Com efeito, conforme demonstram os documentos existentes nos autos, os requisitos previstos no art. 927 que dão ensejo ao êxito desta demanda possessória encontram-se provados. O contrato juntado aponta o requerente como possuidora indireta do bem, pois trata-se de contrato de arrendamento. Do mesmo modo encontra-se demonstrado o esbulho sofrido em sua posse, tendo em vista que com a inadimplência da parte requerida, a posse exercida por esta se tornou ilegal. A apreensão do veículo é irrelevante para a solução do presente litígio. A data do esbulho também restou provada, a qual se

deu a partir do momento em que restou caracterizada a mora da parte requerida. Portanto, estando presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida pela parte requerente, encerra-se a discussão com a procedência do pedido. Posto isso, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, TORNANDO definitiva a liminar concedida às fls. 32/33, CONSOLIDANDO a posse plena e exclusiva do bem descrito na INICIAL em favor da parte autora; por fim, CONDENANDO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 3. 500, 00 (três mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Desde já, fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0003564-49. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildefonso Machado e Silva

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: L. F Imports Ltda

DESPACHO:

O autor postula dano material e moral. Dessa forma, deverão as partes dizer em 05 dias se pretendem produzir prova testemunhal ou outra prova justificando-as objetivamente sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005574-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria do Socorro Pereira da Silva

Advogado: Ionete Ferreira dos Santos (RO 1095), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Embargado: Ana Raquel Rodrigues Xisto, Irne Rodrigues Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (XXXXXX 1065), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

SENTENÇA:

Maria do Socorro Pereira da Silva ingressou com os presentes embargos de terceiro em face de Ana Raquel Rodrigues Xisto e outros alegando, em síntese, que é proprietário dos bens móveis discriminados na INICIAL, os quais foram penhorados nos autos de execução em apenso que a embargada move contra Maria José da Silva Saldanha. Aduz que a executada apenas mora em sua residência. Pugna assim seja desconstituída a penhora e a embargada condenada aos consectários legais.

Juntou documentos. A embargada não ofertou resposta. Relatados. Decido. A causa versa sobre matéria que dispensa maior dilação probatória, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, em face da revelia. Não bastasse a revelia, entendo que as alegações da autora são amparadas nos documentos juntados com a INICIAL. Some a isso o fato de constituir bem de família, eis que guarnece a residência da embargante. Posto isso, julgo procedentes estes embargos de terceiro propostos por Maria do Socorro Pereira da Silva em face de Ana Raquel Rodrigues Xisto e outros e, por consequência, julgo insubsistentes a penhora dos bens móveis discriminados na INICIAL, que foi realizada nos autos em apenso. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do embargante, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, diante do julgamento antecipado da lide (art. 20, § 4º, do CPC). P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0007306-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Jeferson Nepomuceno da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, fundada no decreto-lei n. 3. 365/1941, para a construção de usina hidrelétrica, obra integrante do PAC - Programa de Aceleração de Crescimento, do Governo Federal. Atento à DECISÃO exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. ° 0006713-22. 2011. 8. 22. 0000; considerando que houve depósito do valor indicado na INICIAL; deverá ser expedido MANDADO de imissão da autora na posse do imóvel descrito na INICIAL (medida a ser adotada com calma e ponderação), com advertência ao Oficial de Justiça para descrever pormenorizadamente toda a área e, havendo a necessidade de reforço policial para cumprimento da ordem, uma vez que noticiada recente invasão na área, desde já autorizo a expedição de ofício requisitório. Considerando que a propositura da demanda demonstra que a questão não foi resolvida administrativamente, presumindo-se que a parte Ré discorda do valor da indenização ofertado pela parte autora, entendo necessária a prova pericial a fim de verificar se a

indenização que a parte autora se dispõe a pagar pela área a ser desapropriada é realmente justa, consoante a disposição do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Considerando, ainda, o disposto no art. 14 do decreto-lei n. 3. 365/41, nomeio perito do juízo o Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, CREA0685141454/D-SP, fone 3224-7979, 8111-4965, localizável no ENDEREÇO Av. Guaporé, 5934, Bl. 02, apto. 302, bairro Rio Madeira, para proceder à avaliação dos prejuízos causados à parte requerida, devendo ser intimado, imediatamente, para apresentar proposta de honorários a ser implementado pela autora nos 05(cinco) dias subsequentes à apresentação dos honorários. Intime-se oportunamente. Justifico a nomeação de um engenheiro civil, vez que a Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966, determina que são atividades e atribuições desses profissionais, dentre outras, “avaliações, vistorias, perícias, pareceres”. Também a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especifica as seguintes atividades: “Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico”. Assinalo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes, o que ocorrerá independentemente de nova CONCLUSÃO. Cite-se e intime-se o requerido, cientificando-o do teor da presente DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005696-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Joao Bosco de Brito

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido concernente a expedição de ofício à Receita Federal, pois o deferimento de requisição de imposto de renda do executado, para fins de ENDEREÇO, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens, o que não é a hipótese dos autos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECEITA FEDERAL. OFÍCIO. BENS. DEVEDOR. NÃO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR. 1. O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. 2. A despeito de alegar ter diligenciado junto ao DETRAN/DF, o agravante junta documentos que comprovam sua frustração tão-somente perante os cartórios de registros de imóveis do DF. 3. Agravo não provido. (TJDFT - 20050020058899AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 21/11/2005, DJ 06/12/2005 p. 120)Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios ao TRE, Serasa e às operadoras de telefones, eis que cabe ao autor diligenciar a localização do domicílio-residência da parte ré. Concernente

ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que faça constar impedimento judicial no registro do veículo objeto da demanda, bem como à Polícia Rodoviária Federal, entendendo ser tal procedimento desnecessário, uma vez que, já existe restrição referente à alienação fiduciária do bem (fls. 31/32), o que já é suficiente para impedir a alienação do mesmo sem conhecimento de terceiros acerca do possível direito do autor. Ademais, tem-se que o procedimento pretendido pelo autor não encontra respaldo legal, sendo que a legislação aplicável à espécie prevê apenas a anotação referente à alienação fiduciária no registro do veículo, restrição que não se confunde com o impedimento judicial requerido. Tem-se, outrossim, que a medida cabível no caso, que é a liminar de busca e apreensão do bem, já foi deferida. Agora, cabe unicamente ao autor providenciar o ENDEREÇO correto onde o mesmo pode ser encontrado, ou comprovar que o fez sem sucesso, adotando as medidas cabíveis. Confira-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO MERCANTIL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA FINS DE IMPEDIMENTO JUDICIAL DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. O impedimento judicial não se justifica quando do registro do bem já consta restrição relativa à alienação fiduciária, que impede a alienação do mesmo a terceiros. Além disso, tal procedimento, bem como o de apreensão do veículo pelas autoridades competentes, não encontra respaldo legal para o caso em tela, a possibilitar o deferimento. (AGRAVO Nº 1. 0024. 07. 507874-1/001 - TJMG) Intime-se para prosseguimento do feito, na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014758-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mario Pereira da Silva

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DECISÃO Recebo no rito ordinário - o que deverá ser alterado no SAP e na autuação. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade processual. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014766-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Donovan Lopes Soares

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Recebo no rito ordinário - o que deverá ser alterado no SAP e na autuação. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade processual. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021315-49. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Salviano Neto Freires

Advogado: Jonas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Executado: Gesson Barbosa Costa

DESPACHO:

DESPACHO Para deferimento do pedido de fl. 20, necessário se faz que a parte exequente comprove - através de documento - ter realizado diligências administrativas, pois a expedição de ofício a órgão público trata-se de medida excepcional condicionando-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Instrumento nº 66657-3/180, da comarca de Goiânia)". Prazo: 05 dias, pena de indeferimento do pedido. Em caso de inércia, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014775-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Lopes da Silva

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Recebo no rito ordinário - o que deverá ser alterado no SAP e na autuação. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade processual. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014069-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sérgio Gomes do Vale

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

Assim, atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida, bem como a respectiva resposta, o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico, tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza, e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa), sob pena de indeferimento da INICIAL. INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, pois a parte autora é funcionária pública em atividade, percebendo remuneração mensal e, portanto, não se ajustando a condição de pobre na forma da Lei n. 1.060/50. No mesmo prazo acima indicado deverá comprovar o recolhimento das custas. Int.

Proc.: 0209586-86. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sebrae Serviço de Apoio As Micros e Pequenas Empresas de Rondônia, Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Washington F. mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Meris Antonia dos Santos Silva-me, Meris Antonia dos Santos Silva, Luiz Antonio Aires da Silva

DESPACHO:

DESPACHO 1. Para deferimento dos itens "a", "b" e "c", necessário se faz que a parte exequente comprove - através de documento - ter realizado diligências administrativas, pois a expedição de ofício a órgão público trata-se de medida excepcional condicionando-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Instrumento nº 66657-3/180, da comarca de Goiânia)". Prazo: 05 dias, pena de indeferimento dos pedidos. 2. No mesmo prazo, deverá a parte exequente dizer o que pretende em relação aos bens já penhorados, apresentado planilha atualizada do débito para fins de penhora on line. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002866-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Nailson Ferreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Para deferimento dos pedidos de fls. 41, necessário se faz que a parte exequente comprove - através de documento - ter realizado diligências administrativas, pois a expedição de ofício a órgão público trata-se de medida excepcional condicionando-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Instrumento nº 66657-3/180, da comarca de Goiânia)". Prazo: 05 dias, pena de indeferimento do pedido. Em caso de inércia, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014784-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Glademir Borges

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0006206-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Financiamentos S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Fourtec - Four Tecnologia Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo por SENTENÇA e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos: "Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99. 002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14. 11. 00). Outro acórdão com o mesmo entendimento do referido Tribunal, diz: PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte - h (Agravado Regimental em Apelação Cível n.º 100. 005. 2003. 004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20. 10. 2004). Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. SENTENÇA de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada SENTENÇA acolhendo o primeiro e extinguindo o processo (AC. 00. 00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07. 11. 00). Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fl. 45. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0019233-16. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Escon Factoring e Fomento Ltda, Jardim da Saudade Cemitério Parque

Advogado: Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161), Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado: Carlos Dirceu Lopes da Silva

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

DECISÃO:

DECISÃO A pretensão manejada pela parte não poderá ser alcançada através do intermédio de simples pedido de reconsideração, carecendo, para fins de discussão, do manejo o recurso próprio(1), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 181/183. Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito(1) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONSIDERAÇÃO EX OFFICIO. INCABIMENTO. Ao publicar a SENTENÇA, o juiz cumpre o ofício jurisdicional, não podendo inovar no processo, muito menos para reconsiderar ex officio DECISÃO anterior, de extinção do processo por inércia do autor. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70043709492, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/07/2011).AGRAVODEINSTRUMENTO-PROCESSOCIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL - MONITÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 296 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. O juízo de retratação facultado pelo artigo 296 do CPC não pode ser viabilizado por intermédio de pedido de reconsideração, porquanto inaplicável o princípio da fungibilidade. 2. Recurso provido. DECISÃO cassada. (20090020056167AGI, Relator JOÃO MARIOA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/07/2009, DJ 21/07/2009 p. 37).

Proc.: 0022309-77. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Protasio Alves Barbosa

Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Requerido: Porto Velho Servicos Funebres Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a ré para, no prazo de 5 dias (CPC, art. 915), prestar as contas ou contestar a ação. Anote-se que se a ré não contestar, fará presumir aceitas como verdadeiras as alegações da INICIAL(CPC, art. 915, § 2º). Tocante à gratuidade, considerando a qualificação do autor, bem como o fato de inexistir nos autos qualquer comprovação de que possui renda módica, indefiro o pedido e determino que as custas sejam pagas ao final. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002449-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darley Vons Nogueira

Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido: Brasil Telecom S/A - OI

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Noticiando o autor a manutenção da inscrição do débito discutido nestes autos (certidão de fl. 93), inobstante a concessão da liminar (DECISÃO de fls. 23/24), oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para baixa do débito apontado pela parte requerida, no valor de R\$ 387,

83, data de inclusão 19/10/2009. Na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2011, às 08h30. Intimem-se as partes e seus Advogados. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014790-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gabriel Ribamar Menezes da Silva

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Recebo no rito ordinário - o que deverá ser alterado no SAP e na autuação. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade processual e observo que o Ministério Público deverá ser intimado para intervir no feito, pois a causa envolve interesse de menor. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014723-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Michele da Silva Melo

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido: Faculdade São Lucas

DECISÃO:

[DECISÃO] Do exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida e determino a citação da parte requerida, com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade processual. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001467-76. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simoni Townes de Castro

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (RO 1605)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)

DECISÃO:

DECISÃO Por mera liberalidade, defiro o pedido de fl. 143, uma vez que, a princípio, trata-se de investigação ligada aos fatos narrados na INICIAL. Prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Em caso de inércia do banco, deverá o interessado utilizar-se dos meios existentes ao seu dispor para que consiga a documentação pretendida. Outrossim, se tempestivo o recurso, e desde que devidamente preparado, o que será certificado pela escrivania, recebo o apelo de fls. 145/155, apenas do efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se para contrarrazões oportunamente, devendo a Serventia Judicial proceder em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/20101. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito(1) Art. 3º - O processo físico será integralmente escaneado na vara de origem, e o diretor do cartório ou seu

substituto legal fará a conferência e a validação do arquivo, mediante certidão com assinatura digital, procedendo, em seguida, à sua remessa pelo SDSG ao Tribunal de Justiça para distribuição.

Proc.: [0005793-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Alcebiades Joaquim de Oliveira, Antonio Rodrigues Advogado: Marcus Vinicius Prudente (RO 212), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DECISÃO:

DECISÃO Comunicada a interposição de agravo de instrumento diante da DECISÃO de fls. 145/146, deixo de me retratar, mantendo-a hígida em todos os seus termos. Tocante ao pedido de levantamento dos valores depositados, em tese incontroversos, determino que a parte autora se manifeste a respeito, no prazo de dez dias, devendo ainda ser observado que no pólo passivo figuram dois requeridos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0015538-83. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodnei Alves Maia

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: TAM - Linhas Aereas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, para CONDENAR a ré, TAM - Linhas Aéreas S/A, a pagar ao autor as quantias de: I) R\$ 6. 500, 00 a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada; eII) R\$ 1. 441, 68 a título de indenização por dano materiais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês a partir da citação, e com correção monetária desde a propositura da ação. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20º, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte ré ciente de que caso não efetue o pagamento do valor, ao qual foi condenada, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0131630-81. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zuleide Maria Paula dos Santos

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

INTIMAÇÃO - REQUERIDO

Fica intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais remanescente (R\$ 94, 74) nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 3º do Provimento 016/2010 – CG, bem como, no mesmo prazo, manifestar acerca da petição de fls. 185/187 (juntada de guias de recolhimento da União - GRU's).

Proc.: [0012532-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Embargado: Maria de Jesus Soares de Carvalho, Avelino Menezes de Carvalho Filho, Sulimar Lanne de Souza Carvalho, Pollyana Soares de Carvalho, Paulicélia de Carvalho Dermoni, Adriana Zanandrea de Souza Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO SANEADOR ANão obstante a alegação dos embargados de que os embargos são intempestivos, esta tese não vinga. Primeiro por que à fl. 64 a escrivania certificou a sua tempestividade. Segundo por que, ao contrário do que alegam os embargados, constam duas autenticações mecânicas à fl. 03 dos embargos, sendo que a mais antiga é datada de 21/06/2010. Com estas considerações, rejeito a alegação levantada pelos embargados. Quanto a alegada inépcia da INICIAL, esta, a meu ver, não procede. Analisando os autos verifico que a exordial preenche os requisitos preVISTOS no art. 282 e 283 do CPC, não existindo qualquer óbice ao seu regular precessamento, haja vista que do seu conteúdo se extrai perfeitamente o que se pretende ao final. No que diz respeito à revogação do efeito suspensivo da execução, observo não ter havido qualquer modificação do cenário quando da DECISÃO de fl. 65, razão pela qual mantenho suspensa a execução. Especifiquem provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade. Caso ambas as partes peçam o julgamento antecipado da lide, tornem-se os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0251888-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina de Oliveira Barros

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Flodoardo Borges da Silva

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR As partes são legítimas e estão bem representadas. Tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto as condições da ação estão presentes. Assim sendo, declaro saneado o feito. Considerando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial postulada pelas partes. Para tanto, oficie-se o Conselho Regional de Odontologia do Estado de Rondônia para que, no prazo de 5 dias, indique profissional da área de Implantodontia para a realização de perícia. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nomeação do expert e designação de audiência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:
www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0210973-34.2006.8.22.0001](#)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: HÉLIO ANTÔNIO DE AMORIM, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do CPF n. 035. 437. 694-21 e do RG n. 1. 348. 966 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Humberto Florêncio, n. 5512, Bairro Cidade Nova, Porto Velho – RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0210973-34.2006.822.0001

Classe: Reparação de Danos

Autor: Hélio Antônio de Amorim

Advogado(a): TANCREDO PEREIRA (OAB/RO 1031)

Réu: Gonçalo Santana de Moraes e outros

FINALIDADE: INTIMAR A PARTE AUTORA, acima qualificada, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho - RO. Tel.: (069) 3217-1324.

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2011.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial

Cad. 002559-3

Proc.: [0001088-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB-RO 4103), Fernando

Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4. 725)

Executado: Francivalda Barbosa Nogueira

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001618-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jair José Daronco

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Francisco Raimundo Lima Belforte

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0021894-94. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Edilson Soares Cavalcante

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0172154-96. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Verônica Fátima B. S. R. Cavalini (OAB/RO 1. 248)

Requerido: Ambiental - Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda, Espólio de Ana Maria Cavalcante Nobre, Clarisse Parente Ferreira

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de intimação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0248504-52. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Alexandre José Rodrigues de Carvalho, J. B. Freitas Me

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0298515-22. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Maisa Barros da Silva

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para retirar laudas do edital de citação e guia da taxa para publicação do edital no DJE, bem como comprovar o pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0021683-58. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ramisson Alves de Araujo

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º da lei n. 6. 194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por RAMISSON ALVES DE ARAÚJO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$R\$6. 960, 29 (nove mil novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia desde o pagamento administrativo e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC. EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no inciso I do art. 269 do referido diploma processual. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020890-22. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabiano Pires da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º da lei n. 6. 194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por FABIANO PIRES DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$5. 062, 50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia desde o pagamento administrativo e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no inciso I do art. 269 do referido diploma processual. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo

o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013402-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Martins de Almeida

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se a autuação, eis que se trata de procedimento ordinário. Carlos Martins de Almeida, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de restabelecimento do benefício auxílio-doença em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, também qualificado às fls. 03, reivindicando o restabelecimento do auxílio-doença, tendo o órgão previdenciário concedido o benefício do trabalhador, embora não tenha reconhecido o nexo de causalidade entre as lesões e os serviços desenvolvidos na função de seventes e marteleiro. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido imediatamente o benefício do auxílio-doença. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença decorre do não reconhecimento do direito ao benefício, uma vez que os peritos não constataram a incapacidade laboral do autor. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que o autor encontra-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho (fls. 22) e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser legítima a concessão do benefício. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, o retorno da concessão do benefício auxílio-doença ao autor. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012852-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos de Lellis Ferreira Bussons

Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)

Requerido: Banco Ibi S A Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Marcos de Lellis Ferreira Bussons ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Banco IBI S/A-Banco Múltiplo, pretendendo a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes e a declaração de inexistência do débito. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007821-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Juliene

Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)

Requerido: Radio Cultura Fm Cento e Sete Vircula Nove, Arimar Souza de Sa

DECISÃO:

DECISÃO Egecom Engenharia Comércio e Indústria ingressou com a presente ação, em face de Rádio Cultura Fm 107, 9 e Arimar Souza de Sá, pretendendo indenização por danos morais, pois foi alvo de informações inverídicas lançadas no "Programa A voz do Povo". A parte autora ingressou com a presente ação, em face dos réus Rádio Cultura Fm 107, 9 e Arimar Souza de Sá, afirmando que têm sido alvos de informações inverídicas lançadas no programa de rádio "A voz do Povo". Segundo se infere na INICIAL, o autor afirma que o 2º requerido divulgou por meio do veículo de comunicação ofensas a empresa que causou prejuízos materiais e morais, pois afirma que os requeridos publicaram sem subsídio fático que a licitação do CPA feita empresa requerente possuía irregularidades. Há, também, segundo consta na INICIAL, a publicação de informações dando conta de que o Deputado

Jesuvaldo Pires teria auxiliado a empresa requerente a vencer o processo licitatório da CPA. Consta ainda na INICIALum CD com a gravação da matéria que foi publicada pelo requerido no "Programa a Voz do Povo". Não se trata de coibir ou tentar coibir os direitos de informações por parte da imprensa, quer seja escrita, televisada ou até pelos meios de comunicação pela rede mundial de comunicações via internet. Penso que o que se pode exigir é que todas as informações levadas ao público consumidor sejam idôneas e devidamente divulgadas após serem consideradas definitivas e caso não o sejam, que contenham a informação da precariedade delas. Infelizmente não é o que ocorre com parte de órgãos da imprensa em nosso país. Mas penso que é assim que deveria ocorrer. O que vemos, em alguns casos, é que a mídia coloca informações ao público que em algumas ocasiões não correspondem à verdade absoluta dos fatos que divulga. É verdade que em alguns casos há a retificação, mas o mal já foi feito com a divulgação de matéria não idônea. É para coibir essa atitude que as pessoas buscam a proteção no judiciário. Este poder não pode se furtar à análise das pretensões e, quando considerar satisfatórias deve acolhê-las. No presente caso, ao que se denota, foram divulgadas informações cuja veracidade ainda depende de comprovação em alguns casos e de informações ofensivas em outros, o que se deve coibir. Mais uma vez repito que não se pretende, de forma alguma vedar ou diminuir a liberdade de imprensa. O que se pretende tão somente é que todas as informações prestadas pelos órgãos de comunicação sejam com absoluta idoneidade para que não sejam maculadas as integridades morais de pessoas sem a comprovação das afirmações divulgadas. Pretendem, como antecipação de tutela, que os requeridos se abstenham de divulgarem as matérias que contenham os nomes dos autores, até final julgamento da presente demanda. Ora, pelo que se demonstra no pedido INICIAL, matérias foram publicadas no decorrer do presente mês e numa análise preliminar parecem ser ofensivas à dignidade das pessoas de que trata. Não há maiores informações de que a divulgação, por parte dos réus, de matérias consideradas ofensivas terá seu encerramento sem providência judicial. Dessa forma, para que se coibam divulgações de matérias não idôneas, antes de serem consideradas definitivas, deve ser concedida a medida antecipatória pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a irregularidade das publicações realizadas no decorrer do presente mês. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que os réus se abstenham de divulgar quaisquer informações que contenham os nomes dos autores, relativas a matérias ainda não consideradas definitivas judicialmente. O não cumprimento da presente DECISÃO implicará aos réus em multa de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) por cada informação divulgada em descumprimento à presente DECISÃO. Citem-se os réus com as advertências legais, bem como sejam intimados da presente DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010993-33. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério da Silva Mota

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Indefero os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) O bem já encontra-se na posse da parte autora. Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal, até a data do vencimento, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu, com as advertências legais, intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R\$ 5. 000, 00 pelo descumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Alameda Pedro Calil, 43, Poá, Bairro: Vila das Acácias, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013861-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Gilson Ferreira de Souza

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Francisco Gilson Ferreira de Souza qualificado às fls 03, ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Banco Itaucard S/A também qualificada às fls. 03, pretendendo a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. De forma, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la. No caso em tela, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da requerida, sustentado pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ter ocorrido erro da requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada

da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por Francisco Gilson Ferreira de Souza, qualificado às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Estabelecido na Alameda Calil, 43 - Vila das Acácias, CEP 08. 557-105, Poá/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006636-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loiri Maria da Cruz Bento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BANCO CITICARD S/A

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda da INICIAL Loiri Maria da Cruz Bento, qualificada às fls. 03, ajuizou ação de indenização com pedido de tutela antecipada contra Banco Citicard S/A, também qualificada às fls. 03, pretendendo receber indenização por danos morais com a declaração de inexistência do débito. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a empresa requerida se abstenha de inscrever seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção do cadastro de inadimplentes decorre do fato de o autor estar discutindo em Juízo, os valores cobrados pela requerida. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, a inscrição no cadastro de inadimplentes pode ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que se abstenha de inscrever o nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos, sob pena de multa de R\$ 5. 000, 00 pelo descumprimento. Caso já tenha ocorrido a inclusão, DETERMINO que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o a cumprir esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Matarazzo, 1400, Torre Milano, andar 17, Barra Funda, CEP: 050001-903, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007153-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Leidiane dos Santos Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando o decurso do prazo pretendido às fls. 40, manifeste a autora, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da ação, requerendo o que de direito, pena de extinção e arquivamento. Desde já determino seja intimada pessoalmente a parte, por CARTA encaminhada ao ENDEREÇO constante dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez findo o prazo acima fixado, pena de extinção, também independentemente de nova intimação, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011772-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Santos Lima

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Expresso Itamarati Sa

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA /MANDADO: Acolho a emenda da INICIAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO End. da Requerida: Av. Amazonas, 1422, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0251734-10. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: (), Filipe Octávio Braga de Almeida (OAB/RO 345E), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Antônio Pinheiro Costa Junior (OAB/MG 48862), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Executado: Tropical Táxi Aéreo Ltda, João Carlos de Marco

Advogado: André Luiz Pires (OAB/GO 25577)

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO: Defiro o pedido de fls. 93. Suspendo a execução até 02 de outubro de 2011. Findo o prazo, deve a parte dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação. Desde já determino seja intimada pessoalmente a parte, por CARTA encaminhada ao ENDEREÇO constante dos autos, para que indique bens a serem penhorados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez findo o prazo da suspensão, pena de extinção, também independentemente de nova intimação, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013502-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander S. A

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Maria Socorro da S Ramalito

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO S: Rua Alecrim, nº 156, Cohab Floresta, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013471-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Eberton de Oliveira Prestes

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 15, 00 (quinze reais). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013563-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leilson Alves de Oliveira

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Brasil Telecom S/A - OI

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, recolher as custas iniciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003393-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Executado: Top Ind e Com de Madeiras Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 20 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por Mega Veículos Ltda em face de Top Ind e Com de Madeiras Ltda, ambos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento pela autora do documento de fl. 11, mediante apresentação de fotocópia nos autos. Sem custas finais. Deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais em razão de não ter havido resposta nos autos por advogado. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021867-14. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Requerido: Confederação dos Trabalhadores No Serviço Publico Federal CONDSEF

Advogado: Josilma Saraiva (OAB/DF 11997), Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)

DECISÃO:

DECISÃO: Ante a DECISÃO de fls. 252/259, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, com as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011739-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Audenir Sena Leite

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Diante dos depósitos comprovados às fls. 27 e 28, cite-se a parte requerida para receber, ou para contestar o pedido do autor. Comparecendo a parte requerida e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em de 10% do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias. A Escrivania deve constar no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013624-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Heraldo da Costa Paiva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Roque Petrone Jr. , nº 999, 15º andar, Conjunto A, São Paulo, SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005517-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rizonaldo Assis de Abreu

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA /MANDADO: Acolho a emenda da INICIAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Retifique-se a autuação, eis que se trata de procedimento ordinário. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO End. do Requerido: SCS Qd 02 - BI B 81 - Edifício Bradesco - 2º andar - Brasília/DF CEP 70329-900 Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0250687-93. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sergio Costa de Oliveira

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos F. Moreira (OAB RO 1433)

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro o pedido de fl. 99. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do depósito efetuado à fl. 96. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos ante o cumprimento integral da obrigação. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0174360-44.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Iccap Implementos Rodoviaros Ltda

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)

Requerido: Mn Comercio de Peças e Serviços Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro a suspensão até 02 de novembro de 2011, tempo suficiente às diligências necessárias. Findo o prazo, deve a parte dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação. Desde já determino seja intimada pessoalmente a parte, por CARTA encaminhada ao ENDEREÇO constante dos autos, para que dê andamento ao feito, indicando bens à penhora, uma vez findo o prazo da suspensão, pena de extinção, também independentemente de nova intimação, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intime-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013362-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lissa Kunico Hassegawa

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/SP 2641)

Requerido: Carevel Veiculos Ltda, Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, adequando o valor da causa ao do proveito econômico pretendido nesta ação, bem como complementar as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021357-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Nascimento Gonçalves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra Sa

DECISÃO:

DECISÃO: No presente feito foi noticiado acordo entre as partes, que não foi homologado por falta de representação processual pela parte requerida, defeito já sanado. Analisando a petição de fls. 115/117, constato que o acordo não refere a estes autos, e sim em Ação de Reintegração de Posse que Safra Leasing Arrendamento Mercantil S/A move contra Marcio Nascimento Gonçalves, distribuída sob o nº 0002655-55. 2011. 822. 0001, conforme consta digitado na própria petição. Assim, embora

neste feito figurem mesmas partes, discutindo o contrato de financiamento de veículo objeto de reintegração de posse na ação acima mencionada, não há como homologar o acordo nesta ação como foi feito, eis que a obrigação contida nos termos da transação vincula obrigações às partes que figuram em polos contrários de ambas ações. Dessa forma, para evitar maiores prejuízos às partes, determino o desentranhamento da petição de fls. 115/117, devendo ser entregue ao advogado do autor, mediante recibo nos autos, para protocolizar na ação pertinente. Por esta DECISÃO, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a homologação do pedido de desistência juntado às fls. 118 e seguintes, pena de prosseguimento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013626-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimundo Nonato de Alencar Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Bancred S A Credito Financiamento e Investimentos

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Presidente Wilson, nº 231, 24º andar, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013473-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Lima Mereles

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita, porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma, emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) e suas despesas básicas, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário, recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento, no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011862-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Omilson Clayton Dias Tavares, Ida Peréa Monteiro

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Maria Santos

DECISÃO:

DECISÃO Para exame da antecipação de tutela pretendida, não vejo elementos próprios, ante a ausência da efetiva demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris. Seria o caso, portanto, de designação de audiência de justificação, para exame da liminar pretendida. Entretanto, para

isso necessário seria que testemunhas fossem arroladas, vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para a comprovação necessária. Entretanto, testemunhas não foram arroladas. Dessa forma, na audiência seriam examinados os mesmos elementos ora constantes nos autos, os quais, já examinados, não são considerados, a meu ver, para fundamentar DECISÃO de antecipação de tutela na forma pretendida. Assim, indefiro a liminar pretendida pela autora. Cite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0016013-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Augustinha Denaide da Silva Batista

DECISÃO:

DECISÃO: Promova o requerente a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008739-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Lilianny Aurora Moreira

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 19/20, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por Einstein Instituição de ensino Ltda. em face de Lilianny Aurora Moreira, ambos qualificados nos autos. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento do título executivo que instruiu a presente ação, pela parte executada, mediante apresentação de fotocópias no autos. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0185020-63.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa & Santana Advogados Associados

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Executado: Empreendimentos Pague Menos Sa FÁrmacia Pague Menos

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11338)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Ante o cumprimento integral da obrigação informado por ambas partes às fls. 180, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por Pedro Origa & Santana - Advogados Associados em face de Empreendimentos Pague Menos Sa FÁrmacia Pague Menos, ambos qualificados nos autos. Custas finais pela autora/executada. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, recolhida as custas, ou inscrita em dívida ativa, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013356-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Juacy dos Santos Loura Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Consignado: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia SINPRF

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a consignação do valor indicado na INICIAL. Deixo de determinar a expedição da respectiva guia eis que o depósito já está comprovado às fls. 36. Cite-se a parte requerida para receber, ou para contestar o pedido. Comparecendo a parte requerida e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em de 10% do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias. A Escrivania deve constar no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014303-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55983), Mariane Cardoso Macarevich (OAB / PR 34. 523- A)

Requerido: Wagner do Vale Vidal

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014000-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Suziney Biavatti Portel

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Novo Mundo, nº 2062, CEP 76811-114, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002214-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Fábio Piacentini Cesconetto

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando o decurso do prazo pretendido às fls. 35, manifeste a autora, em 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da ação, requerendo o que de direito, pena de extinção e arquivamento. Desde já determino seja intimada pessoalmente a parte, por CARTA encaminhada ao ENDEREÇO constante dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez findo o prazo acima fixado, pena de extinção, também independentemente de nova intimação, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008297-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Márcio Nascimento Gonçalves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Consignado: Banco J. Safra Sa

DECISÃO:

DECISÃO: Apense aos autos nº 0021357-98. 2010. 822. 0001. Despachei no apenso. Aguarde-se manifestação à DECISÃO na ação principal acima mencionada, eis que a desistência naqueles autos implica na perda do objeto no presente feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000219-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Renata Ferreira de Sena

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RENATA FERREIRA DE SENA em face de BANCO BMG S/A e, considerando que requerida cumpriu sua obrigação de apresentar os documentos, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018964-06. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Paulo Sergio Coelho

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por PAULO SÉRGIO COELHO em face de BANCO ITAUCARD S/A e, considerando que os documentos foram apresentados com a contestação,

nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001221-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lindomar Vasconcelos Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Via Cabo Tv

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Patrik

Camargo Neves (OAB/SP 156541)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por LINDOMAR VASCONCELOS SILVA em face de VIA CABO TV e, considerando que os documentos foram apresentados com a contestação, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013700-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guiomêa Carlos de Avila Gomes, Livia Rafaela Ávila

Gomes, Karen Beatriz Ávila Gomes, Gizelia Carlos de Avila

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita, porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma, emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) e suas despesas básicas, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário, recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento, no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014516-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rosiane Bezerra Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Jaider Jaquison Gomes da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, adequando o valor da causa ao do proveito econômico pretendido nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009500-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Paulo Cezar Bettanin

Advogado: Adriana Sousa Guedes (OAB/RO 3038)

Embargado: HSBC - Bank Brasil S/A

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 739 do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os embargos ofertados por PAULO CEZAR BETTANIN em face da execução que lhe é movida por HSBC - BANK BRASIL S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios. Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução, desanexe-se e archive-se este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013625-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alex Ferreira da Mota

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Álvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013687-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Portocredi -Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Zanini & dos Anjos Representações Ltda, Paulo Cesar Zanin

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO S: Estabelecida na Avenida Brasília, nº 1833, Bairro Centro, CEP 76. 804-088, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002490-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Obrigon Neto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Dibens Leasing S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 172 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por Daniel Obrigon Neto em face de Banco Dibens Leasing S. A., ambos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos

originais que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópia nos autos, com exceção da taxa e da procuração. Deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais em razão da concordância da ré (fls. 172). Sem custas finais. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013055-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Juarez Marconatto

Requerido: Banco Schahin S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Vergueiro, nº 2009, 2º andar, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012919-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Conceicao Chaves da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Schahin S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 7, 50 (sete e cinquenta). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010207-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Exequente: Luiz Carlos Delfiol

Advogado: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Executado: Epaminondas Passos dos Reis

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA /MANDADO: Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitorio, com as advertências do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO End. do Requerido: Rua Piaba nº 28, Bairro Três Marias, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013161-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Malcedites Lage

Advogado: Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674)

Requerido: Expresso Rondônia Comércio e Serviços Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Malcedites Lage ingressou com a presente ação em face de Expresso Rondônia Comércio e Serviços Ltda, pretendendo indenização por danos morais, em virtude de notícia veiculada no site da parte requerida. Afirma que a sua filha Daniele Patrícia Lage faleceu no estacionamento do Porto Velho Shopping no dia 09 de setembro do 2010, vítima de homicídio por arma de fogo. Sustenta que o site www.tudorondonia.com.br disponibilizou um vídeo expondo o resultado do homicídio ocorrido de maneira explícita. Ressalta que as imagens divulgadas pelo site não exerce o direito jornalístico, eis que expôs a requerente a um sofrimento maior. Não se trata de coibir ou tentar coibir os direitos de informações por parte da imprensa, quer seja escrita, televisada ou até pelos meios de comunicação da rede mundial via internet. Penso que o que se pode exigir é que todas as informações levadas ao público consumidor sejam de maneira que não ultrapasse o direito de divulgar as notícias. Infelizmente não é o que ocorre com parte de órgãos da imprensa em nosso país. Mas penso que é assim que deveria ocorrer. O que vemos, em alguns casos, é que a mídia coloca imagens e vídeos ao público que não há necessidade, principalmente quando expõe terceiros e causam um sofrimento maior com a perda de algum membro da família. É para coibir essa atitude que as pessoas buscam a proteção no judiciário. Este poder não pode se furtar à análise das pretensões e, quando considerar satisfatórias deve acolhê-las. No presente caso, ao que se denota, que foram divulgados vídeos e fotos do homicídio da filha da requerente que ocorreu em setembro do ano passado, o que resulta em um sofrimento maior pelo ente perdido. Insta ressaltar que não se pretende, de forma alguma vedar ou diminuir a liberdade de imprensa, o que se pretende tão somente é que todas as informações prestadas tenham finalidade de informar a população dos fatos ocorridos, mais sem há necessidade de veicular imagens que causem prejuízos a imagem e a integridade física e moral. Verifica-se que não houve a devida cautela em preservar a tanto a imagem da filha quanto a requerente. Pretende a parte autora, como antecipação de tutela, que os requeridos se abstenham de divulgarem o vídeo e imagens acerca da morte da filha da requerida, até final julgamento da presente demanda. Dessa forma, para que se coíbam divulgações dos vídeos e das imagens, deve ser concedida a medida antecipatória pretendida, pois existe a verossimilhança do prejuízo emocional sofrido pela requerente. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que os réus se abstenham de divulgar quaisquer informações, vídeos e imagens acerca do homicídio de Daniele Patrícia Lage (filha da requerente), ocorrido no estacionamento do Porto Velho Shopping. O não cumprimento da presente DECISÃO implicará aos réus em multa de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) por cada informação divulgada em descumprimento à presente DECISÃO. Cite-se com as observâncias legais. Intime-se da presente DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013167-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Malcedites Lage

Advogado: Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674)

Requerido: Rondônia Comunicação e Publicidade Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Malcedites Lage ingressou com a presente ação em face de Rondônia Comunicação e Publicidade Ltda, pretendendo indenização por danos morais, em virtude de notícia veiculada no site da parte requerida. Afirma que a sua filha Daniele Patrícia Lage faleceu no estacionamento do Porto Velho Shopping no dia 09 de setembro do 2010, vítima de homicídio por arma de fogo. Sustenta que o site www.rondonoticias.com.br disponibilizou um vídeo expondo o resultado do homicídio ocorrido de maneira explícita. Ressalta que as imagens divulgadas pelo site não exerce o direito jornalístico, eis que expôs a requerente a um sofrimento maior. Não se trata de coibir ou tentar coibir os direitos de informações por parte da imprensa, quer seja escrita, televisada ou até pelos meios de comunicação da rede mundial via internet. Penso que o que se pode exigir é que todas as informações levadas ao público consumidor sejam de maneira que não ultrapasse o direito de divulgar as notícias. Infelizmente não é o que ocorre com parte de órgãos da imprensa em nosso país. Mas penso que é assim que deveria ocorrer. O que vemos, em alguns casos, é que a mídia coloca imagens e vídeos ao público que não há necessidade, principalmente quando expõe terceiros e causam um sofrimento maior com a perda de algum membro da família. É para coibir essa atitude que as pessoas buscam a proteção no judiciário. Este poder não pode se furtar à análise das pretensões e, quando considerar satisfatórias deve acolhê-las. No presente caso, ao que se denota, que foram divulgados vídeos e fotos do homicídio da filha da requerente que ocorreu em setembro do ano passado, o que resulta em um sofrimento maior pelo ente perdido. Insta ressaltar que não se pretende, de forma alguma vedar ou diminuir a liberdade de imprensa, o que se pretende tão somente é que todas as informações prestadas tenham finalidade de informar a população dos fatos ocorridos, mais sem há necessidade de veicular imagens que causem prejuízos a imagem e a integridade física e moral. Verifica-se que não houve a devida cautela em preservar a tanto a imagem da filha quanto a requerente. Pretende a parte autora, como antecipação de tutela, que os requeridos se abstenham de divulgarem o vídeo e imagens acerca da morte da filha da requerida, até final julgamento da presente demanda. Dessa forma, para que se coíbam divulgações dos vídeos e das imagens, deve ser concedida a medida antecipatória pretendida, pois existe a verossimilhança do prejuízo emocional sofrido pela requerente. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que os réus se abstenham de divulgar quaisquer informações, vídeos e imagens acerca do homicídio de Daniele Patrícia Lage (filha da requerente), ocorrido no estacionamento do Porto Velho Shopping. O não cumprimento da presente DECISÃO implicará aos réus em multa de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) por cada informação divulgada em descumprimento à presente DECISÃO. Cite-se com as observâncias legais. Intime-se da presente DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004872-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Luiz Moreira Camargo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) O bem já encontra-se na posse da parte autora. Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal, até a data do vencimento, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu, com as advertências legais, intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R\$ 5. 000, 00 pelo descumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Nuc Cidade de Deus, s/n, 4º andar, Pred. Prata, Bairro: Vila Yara, Osasco/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020398-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º da lei n. 6. 194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por REGINALDO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC. EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no inciso I do art. 269 do referido diploma processual. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que

incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011845-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dominique da Silva e Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -, a autora já é o depositário do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal, até a data do vencimento, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu, com as advertências legais, intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R\$ 5. 000, 00 pelo descumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Paulista, nº 2240, Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000648-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Eymard Viana Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa S. A.

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por ANTONIO EYMARD VIANA DANTAS contra SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, por falta da observância de formalidade legal, DECLARO a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes da requerida oriundas de cheque sem fundo CCF (fls. 13). CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00 (setecentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 15/16, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no tocante a inscrição mencionada nestes autos; Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, sem nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021306-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Oliveira Barros

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por Eliana Oliveira Barros em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência: 1 - CONDENO o réu a pagar à autora a importância de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. 2 - CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. 3 - Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 4) Transitada em julgado a presente, com a apresentação de planilha, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. 4.

1 - Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. 4. 2 - Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012644-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Dias de Castro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

DECISÃO:

DECISÃO Apensem-se aos autos n. 0007945-66. 2011. 8. 22. 0001. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Funchal, 418 - 7º, 8º e 9º andares - Vila Olímpia - São Paulo - SP. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014182-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliazar Marques Madeira, Evania Marques Madeira de Oliveira, Geraldo Siqueira de Oliveira, Elias Marques Madeira, Gleice Oliveira Madeira, Abraão Marques Madeira, Maria Aparecida Lopes Madeira, Eliomar Marques Madeira, Aloncio Faustino Madeira Junior, Floripes Marques Madeira Barros, Jose Edmilson Santos Barros, Elidimar Marques Madeira, Floripes Marques Madeira

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Requerido: SERASA

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as advertências legais. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 1123 - Centro, Porto Shopping - PVH-RO. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0153176-71. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Semp Toshiba Amazonas S/A

Advogado: Marcelo Martins (OAB/SP 167475)

Requerido: Prolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos da DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deferindo pedido de fls. 210/216 dos autos, determinei nesta a realização de bloqueio de valores em contas correntes dos sócios da empresa devedora, conforme documento em anexo. Aguarde-se resposta do bloqueio por 48 horas. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022716-83. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marcos Antônio Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques ()

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTÔNIO SILVA em face de BANCO BM S/A e, em consequência DETERMINO à requerida que apresente o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que o autor pretende comprovar. CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$500, 00 (quinhentos reais). Transitada em julgado a presente e apresentada a planilha pela autora, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014072-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Roberval de Souza Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 7, 50 (sete reais e cinquenta). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022078-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiz de Gonzaga Moraes Ferreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA em face de BRASIL TELECOM S/A e, em consequência DETERMINO à requerida que apresente o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que o autor pretende comprovar. CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$500, 00 (quinhentos reais). Transitada em julgado a presente e apresentada a planilha pela autora, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016316-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alzenir Lima Vasconcelos

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Executado: Camila Caroline Rocha Peres, Luciara Freire Rocha

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (fls. 46), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por ALZENIR LIMA VASCONCELOS em face de CAMILA CAROLINE ROCHA PERES e LUCIARA FREIRE ROCHA, todos qualificados nos autos e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004226-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Maria das Gracias Leita Persivo Cunha

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),

Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Laercio Albino Aranha

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por SÍLVIO RODRIGUES PERSIVO e MARIA DAS GRAÇAS LEITÃO PERSIVO CUNHA em face de LAÉRCIO ALBINO ARANHA, todos qualificados nos autos e, em consequência DETERMINO a desocupação do imóvel localizado nesta capital na Rua Mosteiro, 2475 - Bairro Flodoaldo Pontes Pinto (antigo lote 64, Rua 3 do Loteamento Jardim das Mangueiras II) pelo requerido, com a expedição do MANDADO necessário. CONDENO o requerido ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010861-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandra Nogueira Pinheiro Schel

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. V. Financeira S/a C. f. i.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -, a autora já é o depositário do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal, até a data do vencimento, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes,

bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu, com as advertências legais, intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R\$ 5. 000, 00 pelo descumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Roque Petroni Junior, nº 999, 15º andar, Conjunto A - São Paulo/SP Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013538-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacilio Pinto Cardoso

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Funchal, nº 418, 7º, 8º, 9º andares, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020149-79. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Jose Roberto Pinheiro dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO: Verifico nos autos, fls. 68, que não houve a citação, com devolução da CARTA de Citação, pelo motivo "Mudou-se" (casa fechada). Pede o autor citação editalícia. Ora, a simples menção de "casa fechada" não leva a concluir que o requerido está em lugar incerto e não sabido, vez que sequer foi tentada a citação por Oficial de Justiça. Desta forma, antes de acolher o pedido de fls. 71, determino seja expedido MANDADO de citação para cumprimento por oficial de justiça. Em sendo negativo, retornem os autos para apreciação do pedido de fls. 71. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014794-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucia Maria Rodrigues Leal

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Retifique-se a autuação, eis que se trata de procedimento ordinário. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014798-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alexandre Melo Ribeiro

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Retifique-se a autuação, eis que se trata de procedimento ordinário. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014777-18. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Umberto Rodrigues Terra

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Retifique-se a autuação, eis que se trata de procedimento ordinário. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014073-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sérgio Gomes do Vale

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco Sa

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 7, 50 (sete reais e cinquenta). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005485-09. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Euzeni Fernandes de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerida já se manifestou assente nesse sentido, defiro a inclusão de Cícero Clarindo da Silva no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação. Cite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021538-02. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Celson Luiz Pejara

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por CELSON LUIZ PEJARA em face de CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, considerando que os documentos foram apresentados com a contestação, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011764-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Damiao de Oliveira Figueira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 15/09/2011, às 8h30min. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014765-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eleonildo de Moura Barros

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Retifique-se a autuação, eis que se trata de procedimento ordinário. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011822-48. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Ederlenya Cardoso dos Santos

Advogado: Dalgoberto Martinez Maciel (RO 1. 358)

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 98/100, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO RESOLVIDO, com MÉRITO, o processo movido por BANCO FINASA BMC S/A em face de Ederlenya Cardoso dos Santos, todos qualificados nos autos. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado às fls. 27, vez que referem às parcelas inadimplidas até ajuizamento da ação. Sem custas. Ante a desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022072-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Meiba de Souza Barroso

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por MEIBA DE SOUZA BARROSO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e, considerando que os documentos foram apresentados com a contestação, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014773-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel Ferreira da Silva

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Retifique-se a autuação, eis que se trata de procedimento ordinário. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015393-27. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Maria da Conceição Sena Filha

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Matone S. A.

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO SENA FILHA

em face de BANCO MATONE S/A e, considerando que os documentos foram apresentados com a contestação, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Retifique-se a autuação, eis que trata-se de cautelar exibição de documentos. Transitada esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014774-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genilson Antonio Barbosa

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Retifique-se a autuação, eis que se trata de procedimento ordinário. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014280-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Alberto Ramos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 7, 50 (sete reais e cinquenta). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014271-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 7, 50 (sete reais e cinquenta). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0084348-47. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudio Reis do Nascimento

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

DECISÃO:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 174/175). Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020191-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: José Carlos Cunha Júnior

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos, e em consequência CONDENO o requerido a prestar contas referentes a todo o período de vigência do contrato de cartão de crédito n. 000000278350053 apresentando os valores recebidos e pagos e ainda o saldo apurado, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o § 2º do artigo 915 do Código de processo Civil. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010019-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Francisco de Mello Argento

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à INICIAL. Tratando-se de arrendamento mercantil, a constituição em mora enseja, além do vencimento antecipado das prestações contratadas, a restituição do veículo arrendado, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório. Nesse sentido: ?Configurada a inadimplência da arrendatária, cabível é a ação de reintegração de posse promovida pela arrendante. . . . (REsp 299. 057/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10. 08. 2004, DJ 16. 11. 2004 p. 282) Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes (fls. 11/17) e comprovada a mora do devedor (fls. 22/23), defiro liminarmente a reintegração do autor na posse do veículo discriminado a fls. 03. Antes de proceder à reintegração do bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá realizar inspeção no veículo, expondo o estado de conservação em que se encontra. Cumprida a liminar, CITE-SE o(a) requerido(a) para oferecer resposta em 15 dias, constando-se a advertência do art. 285 do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Calcário, nº 4395, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-694, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001216-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ricardo Paiano

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: CLARO - Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por RICARDO PAIANO em face de AMERICEL S/A e, considerando que os documentos foram apresentados com a contestação, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitado esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013891-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Lima da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Newton Gurgel Barreto

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Buenos Aires, nº. F 549, Bairro Nova Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009987-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bingool Motos e Nautica Ltda

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (RO 998)

Executado: Rondonautica - D. P. de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 20 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do, Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por Bingool Motos e Nautica Ltda em face de Rondonautica - D. P. de Oliveira, ambos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópia nos autos, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014278-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Alberto Ramos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S/a

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa

o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 7, 50 (sete reais e cinquenta). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009772-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Patricia de Oliveira Paiva

Advogado: Walderedo Paiva dos Santos (OAB/RO 282A)

Requerido: Cia Itau de Investimento, Crédito e Financ-grupo Itau

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de desentranhamento de (Fls. 25/27) mediante cópia. Cumpra-se a DECISÃO de (Fls. 28). Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua José de Alencar, esquina com Dom Pedro II - Banco Itaú. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018280-81. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Vidal

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora. Sem custas. Tendo em vista o requerido ter ofertado defesa técnica, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários da parte ré, estes arbitrados no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado a presente e apresentada a planilha pela autora, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002913-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darci Teixeira da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Takigawa Company Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Revogo a liminar concedida de (Fls. 37/38)Darci Teixeira da Silva ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Takigawa Company - Distribuidora de Alimentos LTDA, pretendendo a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Rio Madeira, nº 147, Bairro Nova Porto Velho/RO, nesta cidade de Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010770-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idecasso Tacaiama Lessa de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3, em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -, sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -, incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -, a autora já é o depositário do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5, entendo que a pretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos, para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como não

seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6, entendo que deve ser deferido, já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma, deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal, até a data do vencimento, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu, com as advertências legais, intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R\$ 5. 000, 00 pelo descumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Alameda Pedro Calil, nº 43, Poá, Bairro Vila das Acácias, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021797-94. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adevair Cândido

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira (OAB/PR 29. 808), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º da lei n. 6. 194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ADEVAIR CÂNDIDO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$938, 05 (novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia desde o pagamento administrativo e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC. EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no inciso I do art. 269 do referido diploma processual. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarmados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021518-11. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FRANCISCA DE ARAÚJO BISPO

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: Losango Promotora Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por Francisca de Araújo Bispo em face de Losango Promoções de Vendas Ltda, ambas qualificadas nos autos às fls. 03 e, em consequência: CONFIRMO a DECISÃO antecipatória de fls. 24/25, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes pela inscrição tratada nestes autos; DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição indevida no nome da autora; CONDENO a ré a pagar em favor do autor o valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e a correção monetária incidentes a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado; CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, CPC. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Desentranhem-se os documentos de fls. 58/61 e 71/91, devolvendo-os ao subscritor da peça, mediante recibo. Transitada em julgado a presente e com a apresentação da planilha pela autora, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Não havendo o pagamento e nem requerimento da credora para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022178-05. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osmar Jorge Tavares

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Marcus Fábio da Silva Pires (OAB/SP 214737)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por Osmar Jorge Tavares contra Serasa S. A., ambos qualificados nos autos e, em consequência: CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, pelos fatos mencionados nestes autos, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00

(setecentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, sem nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020431-20. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Cristina da Silva Rodrigues

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por Elaine Cristina da Silva Rodrigues contra SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, por falta da observância de formalidade legal, DECLARO a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes da requerida oriundas de cheque sem fundo CCF (fls. 13). CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00 (setecentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 15/16, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no tocante a inscrição mencionada nestes autos; Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, sem nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do

referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0137136-09. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rochilmer Rocha Filho Advogados Associados

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Executado: V. R. Bastos Imbrafa Comércio e Publicidade

Advogado: Guilherme Carlos Stegmann (OAB/RO 3498)

DECISÃO:

DECISÃO O imóvel indicado às fls. 746 possui ônus de alienação fiduciária, o que torna impossível a penhora da meação pertencente à Veridiana Ribeiro Bastos de Sousa Rebouças, eis que o devedor fiduciário possui apenas a posse direta do bem, de propriedade da credora. Indefiro os pedidos de oficiamento, eis que o judiciário não pode ser utilizado como instrumento de pesquisa. Defiro a diligência perante o RENAJUD. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 48 horas, se manifestar acerca da proposta da credora para pagamento do débito na forma do art. 745-A do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005743-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Martins Barbosa

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 20/21, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO RESOLVIDO, com MÉRITO, o processo movido por Daniel Martins Barbosa em face de Losango Promoções de Vendas Ltda, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013611-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Agnaldo Lube

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Paulista, nº 1793, São Paulo, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014737-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mariano Materiais de Construção Ltda

Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Executado: Jeanne Kelly Ribeiro de Lima Reis

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nota promissória que pretende executar. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013711-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Wilhame Jorge da Silva Filho

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Vespasiano Ramos, Santa Barbara, CEP 78915-050, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014710-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Representações Santanense Ltda

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (RO 1247)

Executado: Raidmilson Soares Dantas

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Jatuarana, nº 4819, Bairro Cohab, CEP 76808-086, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014712-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco BMG S. A.

Advogado: Alexandre Ribeiro Fuente Canal (SSP/SP 167974)

Requerido: Ely da Silva Leão

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, recolher as custas iniciais. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010266-11. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Álvaro Lustosa Pires Júnior

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 39, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução por cumprimento de SENTENÇA promovida por Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda em face de Álvaro Lustosa Pires Júnior, todos qualificados nos autos. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado nos autos às fls. 35. Custas na forma da lei. Com

o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008238-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Bernardo da Silva

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Lojas Duarte

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 34/36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO RESOLVIDO, com MÉRITO, o processo movido por Anderson Bernardo da Silva em face de Lojas Duarte, todos qualificados nos autos. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014955-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana de Souza

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Losango Sa Curitiba Paraná

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pleteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la. No caso em tela, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da requerida, sustentado pela autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. Constata-se que a autora não pediu, neste feito, que seja desconsiderada a obrigação. Pede, apenas e tão somente, indenização pelo dano moral diante da inscrição no cadastro de inadimplentes. Embora peça liminarmente a retirada de seu nome do cadastro, não faz qualquer manifestação com relação a existência e validade da obrigação que a originou. Dessa forma, por não ver presente a verossimilhança do direito requerido, indefiro a liminar pretendida. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua: Ten Francisco Ferreira de Souza, nº 645, Vila Hauer, Bloco 04, CEP: 81630-010, Curitiba/PR. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000419-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Araújo da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DECISÃO:

DECISÃO Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 65/77. Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014804-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Petalla Ltda Me, Rosa Maria Saldino Borges

DECISÃO:

DDECISÃO Citem-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Petalla LMTDA ME, pessoa jurídica, estabelecida à AV. Carlos Gomes, nº 2229, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO; representada por Rosa Maria Saldino Borges, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, nº 2229, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0290565-59. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo de Souza Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda

Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

DECISÃO:

DESPACHO: A parte requerida requereu a juntada de comprovante de pagamento. Assim, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do depósito efetuado às fls. 224. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos para extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015241-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Adilson Gomes Rodrigues

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita, porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma, emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) e suas despesas básicas, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário, recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento, no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015242-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Albertina Fernandes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: B. V. Financeira S. A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita, porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma, emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) e suas despesas básicas, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário, recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento, no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014168-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosilene Souza Guimaraes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: SBS, Quadra 01, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 2º SS, CEP: 70073-000, Brasília/DF. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014297-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Priscila Severo Caldeira

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido: Spc - Serviço de Proteção Ao Credito(cdI Jiparana)

DECISÃO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014543-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julia Silva Pereira

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 15, 00 (quinze reais). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014585-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alcântara & Aguiar Ltda EPP

Advogado: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Executado: Josimar Viana dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Rio Branco, nº 3273, Bairro Floresta, CEP 78985-000, Cacoal/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014959-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiana Almeida do Nascimento

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: LOSANGO S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la. No caso em tela, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da requerida, sustentado pela autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. Constata-se que a autora não pediu, neste feito, que seja desconsiderada a obrigação. Pede, apenas e tão somente, indenização pelo dano moral diante da inscrição no cadastro de inadimplentes. Embora peça liminarmente a retirada de seu nome do cadastro, não faz qualquer manifestação com relação a existência e validade da obrigação que a originou. Dessa forma, por não ver presente a verossimilhança do direito requerido, indefiro a liminar pretendida. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua: Ten Francisco Ferreira de Souza, nº 645, Vila Hauer, Bloco 04, CEP: 81630-010, Curitiba/PR. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0100440-03. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva (OAB/RO 2909)

Executado: Jeová Dantas de Queiroga

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos do devedor devem ser ofertados na forma do parágrafo único do art. 736 do CPC, não sendo possível o acolhimento da manifestação de fls. 49. Assim, não cumprido o MANDADO e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Prossiga-se, com a expedição do MANDADO de execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004554-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Energoato Eletricidade Ltda

Advogado: Rodrigo Dias Martins (OAB/GO 23344), Lucas Fleury Orsine (OAB/GO 23951), Carlos Wellington Silveira Marinho (OAB/GO 31772-A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

DECISÃO Apresente a parte o termo de acordo a que alude a petição de fls. 250, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo a tal providência, certifique a escrivania se houve a propositura da ação principal. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014836-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alen Carvalho Moraes

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. Retifique a classe processual para Procedimento Ordinário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, CEP: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014157-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Doraci de Andrade Belo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V. Financeira S. A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Nações Unidas, 14171, Torre A, 8º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04. 794-000, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014288-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Erivaldo Francisco Cavalcante Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua: Funchal, nº 418, 7º, 8º, 9º andares, São Paulo, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0250648-96. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Mendes Guimarães

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Requerido: Oi - Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Ante o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por Isac Israel Portela em face de Divaldo José da Costa, ambos qualificados nos autos. Custas finais satisfeitas (fls. 170/171). Expeça-se alvará, em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado às fls. 163. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003755-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Jose da Conceicao Camilo

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Tóquio Marine Seguradora

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 34/36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO RESOLVIDO, com MÉRITO, o processo movido por Francisco Jose da Conceicao Camilo em face de Tóquio Marine Seguradora, todos qualificados nos autos. Sem custas. Retire de pauta a audiência agendada para a data de 16/08/2011. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014666-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson Alves de Moraes

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita, porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma, emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) e suas despesas básicas, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário, recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento, no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0147323-08. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Gomes de Melo

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José de Oliveira Santos (OAB/RO 3340)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Ante o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por Josefa Gomes de Melo em face de Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado. Expeça-se alvará, em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado às fls. 246. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015171-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Jorge Bispo dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Calama, nº 4078, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0216391-84. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado: Sandeimar Medeiros Gouveia

DECISÃO:

DECISÃO Defiro como requerido às fls. 65. Cancele-se o alvará de n. 230/2011, devendo a escrivania comunicar a providência ao banco sacado. Expeça-se novo documento. Sem prejuízo a tais providências, cu mpra-se a DECISÃO de fls. 63 no que se refere à expedição de ofício, após suspenda-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014556-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Calama, nº 1984, São Cristovão, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014167-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antônia de Aguiar

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Fininvest S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Eusébio Matoso, nº 1375, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014332-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Micaele da Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Ponte Irmão e CIA LTDA (Esplanada)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 15, 00 (quinze reais). Feita essas considerações, e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família, indefiro, o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014158-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Doraci de Andrade Belo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Alameda Pedro Calil, nº 43, Vila das Acácias, Póá/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011815-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Francisco Antonio Russo

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Antonio Souza Lima, Rômulo Santos Lima, Selerina Santos Lima

Advogado: Firmino Gilberto Banus (RO 163)

DECISÃO:

DECISÃO: Constatos nos autos que houve expedição de MANDADO de citação e intimação das partes e testemunhas, estas devidamente identificadas no MANDADO, com ENDEREÇO certo, inclusive com número de telefone. No entanto, na certidão de fl 37 sequer houve menção à diligência pertinentes às testemunhas. Dessa forma, esclareça a Sra Oficiala de Justiça que efetuou a diligência, o motivo pelo qual deixou de cumprir o MANDADO no que pertence ao fato acima exposto. Com os esclarecimentos, decidirei sobre eventuais providências. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014481-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Emanuel Souza Matos

Advogado: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1520)

Embargado: Gasparelo & Souza Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, recolher as custas iniciais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014410-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cheylla Maria Sousa de Oliveira

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Banco Fininvest S/A

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Chelly Maria Sousa de Oliveira ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Banco Fininvest S/A, pretendendo a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com

fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$5.000, 00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua: Passagem, nº 170, 7º andar, Bairro: Botafogo, CEP: 22290-904, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014490-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marivaldo Costa da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. Retifique a classe processual para Procedimento Ordinário. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Parte - Rio Comprido, CEP: 20261-901, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0207099-70. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Klester Batista de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Auto Posto Padrão Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o credor, com seu pedido de fls. 70/72 a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada trazendo conhecimentos esposados pelo ilustre doutrinista Jacy de Souza Mendonça, temos: . . . A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento, produto, equipamentos, marca, etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios, tangida pela busca de um objetivo, um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica, realmente, tudo pode passar e se transformar, sem que ela perca sua integralidade. Os sócios, o produto, os empregados, os fornecedores etc. , mudam e ela continua a mesma. Recentemente, o novo Código Civil retomou o instituto jurídico da descaracterização da pessoa jurídica, agora em sua formatação original, autorizando-a, bem como a extensão do risco econômico aos sócios, apenas em casos de abuso de direito praticado por algum sócio. Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa, de responsabilidade limitada, para praticar abusos jurídicos contra outrem, responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável. O Próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu Artigo 28, assim se manifesta: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade

da pessoa jurídica provocados por má administração. Portanto, o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica, para que seus sócios, individual e pessoalmente possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto, não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver administração com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Também é de se salientar que não é somente o fato de a empresa possuir contra si ações judiciais que devem ser considerados os seus administradores com administração possível de se permitir a descaracterização da pessoa jurídica. De qualquer forma, penso que tal descaracterização somente pode ocorrer por DECISÃO judicial, onde se permita a produção de provas dentro do contraditório. Não há dúvida de que cabe à parte interessada a busca de DECISÃO judicial, dentro de processo próprio e com contraditório, tal descaracterização. Com essas considerações, indefiro a pretensão do credor. Defiro a suspensão do feito até 02 de fevereiro de 2012, após o que deverá a exequente indicar providências úteis para a solução do processo, no prazo de 48 horas, independente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0270149-70. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Adriano Souza de Oliveira

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO Ante do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e inciso I do art. 902 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 32/33, por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 4. 874, 46 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) devidamente corrigido e com juros a partir da citação. CONDENO o requerido ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000228-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Davina Gomes da Silva Pereira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por Maria Davina Gomes da Silva Pereira contra SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito, ambos qualificados nos autos e, em consequência, por falta da observância de formalidade legal, DECLARO a nulidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes da requerida (fls. 13). CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00 (setecento reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, sem nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002168-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Correa de Souza

Advogado: Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690), Aline Silva Correa (OABRO 4696)

Requerido: José da Silva Nogueira

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por MARCELO CORREA DE SOUZA, em face de JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA, ambos qualificados nos autos, para: a)CONDENAR o requerido na obrigação de efetuar o pagamento de todos os débitos existentes em relação ao veículo descrito na INICIAL, marca GM modelo Corsa Super, ano 1996/1997, cor vermelha, placas GUZ 1774, gasolina, Renavam n. 662789644 (fls. 16), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais); CONDENAR o requerido ainda, a pagar a autora o valor de R\$4. 000, 00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, pelas cobranças sofridas, bem como pela inscrição nos cadastros de inadimplentes, com juros

de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001637-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Regina Armiliato

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por Adriana Regina Armiliato contra SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito, ambos qualificados nos autos e, em consequência, por falta da observância de formalidade legal, DECLARO a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes da requerida (fls. 13). CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700, 00 (setecento reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, sem nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022829-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda da Silva Gonzaga

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Credi 21 Participações Ltda

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por AMANDA DA SILVA GONZAGA em face de CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA, ambos qualificadas nos autos e, em consequência CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 27/28 e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao débito inscrito às fls. 23, tornando definitiva a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, referentes às inscrições tratadas nestes autos. CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020729-12. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neidy Jane dos Reis

Advogado: Valeska Bader Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Locaralpha Locadora de Veículos Ltda

Advogado: Fioravante Laurimar Gouveia (OAB/SP 126047)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL, formulado por Neidy Jane dos Reis contra Locaralpha Locadora de Veículos Ltda. , ambos qualificados nos autos às fls. 03 e, em consequência: CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 22/23 e DETERMINO a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), em relação à inscrição tratada nestes autos; CONDENO a ré a pagar a autora a importância de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de

indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, com a apresentação de planilha, deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhado de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014614-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josilene Neves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Vivo S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Josilene Neves da Silva juizou ação declaratória cumulada com indenização contra Vivo S/A, pretendendo a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de

R\$250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$5.000, 00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Higienópolis, nº 1. 365, Centro, CEP: 86. 015-010, Londrina/PR. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0062449-27. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Ação monitória

Requerente: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Maquinas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Sérgio Monteiro Oliveira

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

VISTOS. 1. Indefiro o pedido de fls 84/85 dos autos, porquanto não demonstrou, a parte, estar registrado, no registro imobiliário, a penhora sobre o imóvel. 2. Não consta a parte devedora ter sido intimada para cumprimento espontâneo da DECISÃO, considerando os cálculos apresentados pela parte credora, as fls 81/82 dos autos. Dessa forma, intime-se a parte devedora para a satisfação espontânea da obrigação, no prazo de quinze dias. Em isso não ocorrendo, faculto a parte credora apresentar planilha de cálculo na forma da SENTENÇA, bem como requerer o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0153176-71. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Semp Toshiba Amazonas S/A

Advogado: Marcelo Martins (OAB/SP 167475)

Requerido: Prolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Considerando DECISÃO do Tribunal de Justiça, à parte para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0013685-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Batista de Oliveira

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

DECISÃO /CARTA /MANDADO. Cite-se o executado para ser manifestar quanto a presente liquidação de SENTENÇA.

Intime-o para que, nos termos do artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a memória dos cálculos atualizado com juros e correção monetária dos valores referentes ao expurgos inflacionário existente na conta poupança da Exequente dos períodos abrangidos na SENTENÇA. O elastério do prazo acima fixado decorre do fato de existir grande número de demandas envolvendo o ora Executado e, ainda, tem como objetivo coibir eventual escusa no atendimento. No mesmo prazo deverá o Executado apresentar cópia dos extratos da conta poupança da parte Autora, correspondente ao mesmo período acima informado. Vale ressaltar que, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Resolução nº. 913/84, do BACEN, as Instituições Financeiras são obrigadas a: “manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízos de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização”. Sobre o assunto é assente a jurisprudência: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDOS CONTRA REQUERIDOS DISTINTOS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - NÃO VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - § 4º DO ART. 20 DO CPC - PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E TERCEIRA APELAÇÃO PROVIDA”. (. . .) “As instituições financeiras devem manter seus arquivos devidamente organizados e catalogados de modo a permitir uma fácil e célere consulta, a teor do disposto no § 1º, art. 1º da Resolução Nº. 913/84, do BACEN”. (TJMG, AC 1. 0024. 07. 513. 284 - 5/001. Relatora: Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). É obrigação da instituição financeira exibir os documentos pertinentes, sendo cabível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da DECISÃO que determina a obrigação de fazer, conforme Artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a finalidade precípua da “astreinte”, é compelir a parte obrigada a cumprir a medida deferida, sendo que referida multa não contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA POR DIA DE ATRASO - CABIMENTO. É cabível a fixação de multa diária (astreinte) ocorrendo a recusa indevida de exibição de documento comum, pois ela visa a compelir o devedor a cumprir a prestação de DECISÃO de cunho mandamental”. (TJMG, Apelação Cível nº 1. 0145. 05. 222383-4/001(1), 9ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio de Pádua, j. 22-08-2006). Repito a multa é a medida coativa que o Juiz impõe como forma de desestimular o descumprimento da DECISÃO, encontrando amparo no disposto no art. 461, § 4º, do CPC. A propósito: “RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - (. . .) II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da

obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - (. .) Recurso especial não conhecido. ” (STJ; REsp 732471/RS; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; j. 29/11/2006; pub. DJU 18. 12. 2006, p. 372); “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. 2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial. 3. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no REsp 718377/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 02/08/2005; pub. DJU 22. 08. 2005, p. 301). Ante ao acima exposto e considerando ainda a grande reincidência do Executado no descumprimento de ordens judiciais, desde já comino multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$200, 00 até o montante de R\$6. 000, 00, sem prejuízo de posterior majoração. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 711, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015105-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denízia Santos Lima da Rocha, Wilson Nicola Moreira Júnior, Rosenira Bispo de Almeida, Jalma Lima da Cruz Filho, Anderson Melo Tinoco da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

DESPACHO:
DESPACHO/CARTA/MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005577-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Neyre dos Santos Silva

Advogado: Neydson dos Santos Silva (RO 1320)

Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos temos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de

execução em 10% Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, nº 741, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007461-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaneide Araújo Ferreira, Moises Dias Lopes

Advogado: Anderson Adriano Reis e Silva (OAB/RO 1347)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Jorge Teixeira, nº 395, Nova Porto Velho - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014533-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clodoaldo Oliveira de melo, Firminiano Rossell Noe, Francisco Ramos da Costa, Francisco Wesley Nasareno Melo Torres, Eliene de Castro dos Santos, Maria Setubal Monteiro, Maria Violeta Prado Afonso, Nair de Freitas Barros, Rosa da Conceição Paixão Rodrigues, Sérgio Ribera Damasceno

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10. 741/03 (Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos temos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10% Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro n. 711, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014307-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Persilenne McComb Celucio Marques

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Executado: Banco Bradesco S. a

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos temos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15

dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10% Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro n. 711, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011799-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo José Ribeiro

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido: Americel S. A. - CLARO

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) AMERICEL S/A - CLARO. NOTIFIQUE-SE a Serasa e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes nº 2262, São Cristóvão CEP; 76804-037- Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014316-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anair Padilha Quintão

Advogado: Elizabeth Fonseca (OABRO 4445), Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10. 741/03(Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos temos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação. Fixo honorários da fase de execução em 10% Saliente-se que e igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua D. Pedro II, nº 607, Centro - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012798-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almir Fernandes, Angela Maria da Silva Pinto, Antonino Cardoso dos Santos, Bruno Antonio Maresch,

Therezinha Iankoski Pasko, Silvestre Iankoski Pasko, Edson Justo Ribeiro, Francisco Justino Holanda, Gessias Rodrigues Bragança, Jurair Coelho Burg, Mário Fernandes Lages, Ricardo Erse Moreira Mendes, Mirtes Maria Angeli Dalapícola, Rivelino Dalapicola, Reginalva Dalapicola, Roberto Miguel Dalapicola, Maria Julia Dalapicola P Bacchi, Valdiva Pereira da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10. 741/03(Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos temos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10% Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, nº 741, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013509-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Pereira dos Santos, Nizene de Jesus Passos Botelho

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, Bairro Cidade Nova - CEP 20211-903 - Rio de Janeiro - RJ Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013568-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Karla Nocrato Loiola, Tayanna Nunes Freire

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários

advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. requerida 1: Karla Nocrato LoiolaENDEREÇO: Rua Álvaro Maia 1197, bairro Olaria Porto Velho/ROrequerida 2: Tayanna Nunes FreireENDEREÇO: Rua Júlio de Castilho769, bairro Olaria Porto Velho/ROPorto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013406-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alice Barbosa de Holanda, Annete Anna Lydia Stute, Aurora Andrade Silva, Francisco Alves Lacerda, Brigida Silva Ramos, José Ramos da Silva, Gilmar Gomes Barreto, Idelvino Pangung, Ivanisio Cavalcanti Bezerra, Helena Maria Alves, Joao Francisco da Silveira, José Erivaldo Guedes Carvalho, Josevana da Silva, Lucimar Bernardina Ribeiro, Márcio Roberto da Silva Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10. 741/03(Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10%Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, nº 741, centro - nesta cidadePorto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017189-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Manoel Martins da Silva

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

DESPACHO:

Assim, promova a Escrivania a intimação da Autarquia Federal, por meio do seu representante legal, para dizer se tem interesse no feito, em cumprimento a DECISÃO de fls. 213. Diante da ausência do registro de propriedade em nome do Requerido, esclareçam as partes quando ao objeto direto da ação vez que impossível desapropriar terra que pertence à própria União e, deste modo, a ação e o acordo tratará apenas do caráter indenizatório. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011700-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Sudilene Darly Oliveira Vidal

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DESPACHO:

Nos termos do art. 283 do CPC determino a emenda a exordial, devendo a Autora trazer aos autos Certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis quanto ao imóvel que se pretende o reconhecimento do usucapião, sob pena de indeferimento. Na oportunidade a Autora deverá se atentar para eventual regularização do polo passivo, se for o caso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014349-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Viera da Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Tim Celular S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) TIM CELULAR S/A. NOTIFIQUE-SE a Serasa e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Avenida Giovane Gronchi, n. 7143, Vila Andrade CEP 05724-006 - São Paulo/SPPorto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014532-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ageu Vieira Pachêco, Carlos Chaves Martins, Dário Vicente Fonseca, Eraldina Maria Teles, Francilene Camilo Ramos, Giuliane Ruiz Pasquali, Maria José Martins Amaecing, Rita de Cassia Freitas Guedes, Wagner Caslow Resky

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10. 741/03(Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10%Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS

SERVIÇÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, n. 711 centro - nesta cidade Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013268-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ingo Sheldon Teixeira de Castro Leite

Advogado: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. NOTIFIQUE-SE a Serasa e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte das Requeridas. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIÇÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerida 1: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ENDEREÇO: Av das Nações - Chácara Itaim, nº 12995, 26º Andar CEP 04578-000- São Paulo/SP Requerida 2: SERASA EXPERIAN PORTO VELHO ENDEREÇO: Av Carlos Gomes nº 1223, 2º Andar - Salas 302 e 304, Centro CEP 76801-123 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013408-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adivanira de Jesus e Silva, Alitercilio da Costa Melo, Maria Rosa dos Santos, Natanael Rosa dos Santos, Floriano Poi, Cecília Klnidel Romlo, Darci Romlo, Neusa Romlo Nabão, Geni Romlo, Nelci Romlow, Orides Geraldi, Maria Batista de Lima, Maria de Nazaré Domingos dos Santos, Maria do Carmo de Souza, Maria Francisco de Souza Mariano, Nelci Luiza Graebin, Adair Hilário Graebin, Rodolfo Kester, Sebastiana Cidade Alves de Jesus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10. 741/03 (Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Fixo honorários da fase de execução em 10% Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS

SERVIÇÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, nº 741, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013243-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Inacio de Sousa Oliveira

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Ibi S A Banco Múltiplo

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do(a) Autor(a) perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor(a) BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO. NOTIFIQUE-SE a Serasa e a (o) Requerida(o) para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIÇÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: AV ALAMEDA RIO NEGRO, Nº 585, 4º ANDAR, EDIFÍCIO PADAUIRI, ALPHAVILLE, BARUERI/ SP Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0089030-45. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Irene Aparecida Boscardin, Clarice de Fatima Paganotto, Aluisio Francisco da Silva, Ari Miguel Teixeira Ott

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Executado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Fica a parte executada, por seu patrono, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais no importe de R\$400, 00, conforme sentença datada de 16/11/2010, sob pena de penhora online.

Proc.: 0011005-81. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Elisberto de Castro Mendes Martins

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: Manoel Maria Martins, Jefferson Fontinele de Souza, Adagilson Brito Costa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA:

Proc. N. 0011005-81. 2010. 8. 22. 0001 - REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE DATA: 02. 08. 2011 - 11:

30 MINFINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAREQUERENTE: ELISBERTO DE CASTRO MENDES MARTINSADVOGADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB-RO-163REQUERIDOS: ADAGILSON BRITO COSTA JEFERSON FONTINELE DE SOUZA MANOEL MARIA MARTINSADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO OAB-RO-3300OCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1) ELISBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, ADAGILSON BRITO COSTA, JEFFERSON FONTINELE DE SOUZA, MANOEL MARIA MARTINS convencionam pela venda do imóvel localizado na Rua Carlos Ries, antiga Rua Itália, esquina com a Rua Venâncio Aires, Bairro Mariana, nesta cidade, lote n. 205, quadra 67, setor 35, cadastro municipal n. 01. 01. 35. 067. 0205. 001, e o rateio do valor aferido da seguinte forma: 0% para o Manoel Maria Martins, 20% para o Adagilson Brito Costa, 40% para Elisberto de Castro Mendes Martins e 40% para Jefferson Fontinele de Souza; 2) As partes irão transferir ao comprador a cessão de direitos possessórios e de benfeitorias, fornecendo-lhes as documentações necessárias para a transferência do cadastro perante o Município de Porto Velho; 3) Elisberto permanecerá na posse e com o dever de cuidar do imóvel, até que se encontre o comprador; 4) Cada parte arcará com ônus de seus próprios advogados; 5) As partes requerem homologação do presente acordo, isenção de custas e renunciam ao prazo recursal. A seguir, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “gDetermino que seja procedida a complementação dos dados cadastrais das partes perante o SAP. Determino a juntada aos autos a cópia de documentos pessoais dos requeridos. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes conforme as cláusulas acima e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Determino imediato arquivamento dos autos. Saem os presentes intimados - h. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi

Proc.: [0234040-28. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Sérgio Vilhena de Melo

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811),

Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841)

DECISÃO:

Proc. N. 0234040-28. 2006. 8. 22. 0001 - EXECUÇÃO DATA: 02. 08. 2011 – 08H: 30MINFINALIDADE: TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS P. DE SOUZAADVOGADO: ALEXANDRE CAMARGO OAB-RO- 704AUSENTE EXEQUENTE/PREPOSTO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDAEXECUTADO: SÉRGIO VILHENA DE MELO OCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Conciliação prejudicada, face a ausência do Executado, conforme certidão de fls. 341, o mesmo encontra-se viajando. Pelo patrono da Exequente foi requerida suspensão do feito pelo de prazo de quinze dias para tentativa de novas diligências. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Defiro o pleito determinando a suspensão

o feito até o dia 18/08/2011. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Saem os presentes intimados”. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.: [0007807-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Elsedir Leite de Araujo

DECISÃO:

Proc. N. 0007807-02. 2011. 8. 22. 0001 - EXECUÇÃO DATA: 02. 08. 2011 – 09H: 30MINFINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS P. DE SOUZAADVOGADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB-RO-4486 AUSENTE REQUERENTE: MARCELO LAVOCAT GALVÃO REQUERIDO: ELSEDIR LEITE DE ARAÚJO OCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Conciliação prejudicada face a ausência do Executado que conforme certidão do oficial de justiça o mesmo não fora localizado no ato da diligência. Pelo patrono do Exequente foi requerida a redesignação de audiência e se compromete em apresentar o novo ENDEREÇO do Requerido no prazo de dez dias. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Defiro o pleito e redesigno a audiência para o dia 08/09/2011, às 09: 00 horas. Saem os presentes intimados. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.: [0008350-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ednea Barboza de Oliveira, Antonio Braz de Oliveira

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Requerido: Patrese Cortez de Jesus, Celio Cabral de Jesus

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado

(OAB/RO 1776), Cezar Leon Neto (OAB/RO 417E)

SENTENÇA:

Proc. N. 0008350-05. 2011. 8. 22. 0001 - SUMÁRIO DATA: 03. 08. 2011 - 10: 00 MINFINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS P. DE SOUZAREQUERENTES: EDNEA BARBOZA DE OLIVEIRA E ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRAADVOGADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO OAB-RO-3917REQUERIDOS: PATRESE CORTEZ DE JESUS E CÉLIO CABRAL DE JESUSADVOGADA: LEDINÉIA BALDIN LIMA OAB-RO-1317OCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Pela patrona dos Requeridos foi apresentado contestação e procuração e requerido a juntada de cópia de recibo e Declaração de acordo quanto a reparação de danos e materiais o que restou deferido. Conciliação frutífera nos seguintes termos: 1) O Requerido Célio Cabral de Jesus pagará aos Requerentes o valor de R\$14. 000, 00, em 28 parcelas mensais e iguais de R\$500, 00, mediante desconto em folha de pagamento perante ao órgão pagador IPERON, a título de quitação da presente demanda e repasse à conta de titularidade da Requerente Ednea Barboza de Oliveira, CPF 040. 360. 002-25, Banco do Brasil, agência 00102-3, conta n. 60804-1; 2) Os Requeridos reafirmam que assumem os encargos remanescentes de gastos tidos com o conserto do veículo Fiat Uno WAY, placa NCE-1508 perante JM Renovadora de Veículos e Pontual; 3) Os Requerentes se

comprometem a testemunharem a favor dos requeridos quanto as peças não repostas no veículo pela JM Renovadora; 4) Cada parte arcará com ônus de seus advogados; 5) As partes requerem a expedição de ofício ao IPERON; 6) As partes requerem homologação do presente acordo, isenção de custas e renunciam ao prazo recursal. A seguir, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes conforme as cláusulas acima e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Determino imediato arquivamento dos autos. Saem os presentes intimados. Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.: [0142097-22. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarice Borges dos Santos

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Italianinha Maquinas e Equipamentos

Advogado: Marloiva Andrade Sampaio (OAB/RS 31008), Lucas da Cunha Santos (OAB/RS 61. 852)

CARTA precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0014537-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Moreira Seixas

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária. A análise da petição INICIAL, bem como dos documentos que a acompanham revela a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que, por si só, seria suficiente para indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não bastasse isso, o art. 1º da Lei n. 9. 494/97 veda a concessão da antecipação de tutela em situações como a relatada nos autos, que visa o recebimento de vantagem pecuniária. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nomeio perito do juízo, médico legista, lotado no IML - Instituto Médico Legal, onde será realizada a perícia. Oficie-se a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. O perito deverá indicar, com antecedência

de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Desde logo, apresento os quesitos do juízo: 1º - O requerente apresenta alguma incapacidade em razão das lesões descritas na INICIAL? 2º - Qual o percentual de incapacidade? (caso seja positiva a resposta ao 1º quesito). 3º - A incapacidade constatada é parcial ou total? Temporária ou permanente? 4º - Há redução da capacidade laborativa do requerente? Em que percentual? 5º - Há nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente sofrido, bem como entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo requerente? 6º - Há possibilidade de reabilitação profissional? Cite-se o requerido, com as advertências legais, intimando-o do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intimem-se. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0013399-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Valdomiro Alves da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária. A análise da petição INICIAL, bem como dos documentos que a acompanham revela a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que, por si só, seria suficiente para indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não bastasse isso, o art. 1º da Lei n. 9. 494/97 veda a concessão da antecipação de tutela em situações como a relatada nos autos, que visa o recebimento de vantagem pecuniária. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nomeio perito do juízo, médico legista, lotado no IML - Instituto Médico Legal, onde será realizada a perícia. Oficie-se a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. O perito deverá indicar, com antecedência de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Desde logo, apresento os quesitos do juízo: 1º - O requerente apresenta alguma incapacidade em razão das lesões descritas na INICIAL? 2º - Qual o percentual de incapacidade? (caso seja positiva a resposta ao 1º quesito). 3º - A incapacidade constatada é parcial ou total? Temporária ou permanente? 4º - Há redução da capacidade laborativa do requerente? Em que percentual? 5º - Há nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente sofrido, bem como entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo requerente? 6º - Há possibilidade de reabilitação profissional? Cite-se o requerido, com as advertências legais, intimando-o do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intimem-se. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0231291-67. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Sevilha Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DECISÃO:

I – RELATÓRIO SEVILHAADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada às fls. 03, apresentou embargos de declaração (fls. 267/277) contra a SENTENÇA de fls. 261/265, alegando que a DECISÃO deixou de determinar a desalienação do gravame do veículo CHEVROLET CORSA, ano 2006/2006, cor vermelha, placas NBQ-1255, além de não ter assinalado termo INICIAL para a incidência da multa por descumprimento da antecipação de tutela concedida na DECISÃO. Aduziu que a omissão inviabiliza a concretização de sua pretensão. Requereu a procedência dos embargos, para que seja suprida a omissão, incluindo-se no DISPOSITIVO da DECISÃO atacada a determinação de baixa do gravame do veículo CHEVROLET CORSA, ano 2006/2006, cor vermelha, placas NBQ-1255, estipulando prazo para cumprimento de tal determinação, bem como seja assinalado termo INICIAL para a incidência da multa por descumprimento da antecipação de tutela concedida na DECISÃO. É o RELATÓRIO. II – FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante, no que diz respeito à omissão, eis que a SENTENÇA de fls. 261/265 realmente não apreciou o pedido de exclusão do gravame de alienação fiduciária sobre o registro do veículo CHEVROLET CORSA, ano 2006/2006, cor vermelha, placas NBQ-1255, tampouco fixou prazo para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme se infere às fls. 22, a parte autora pleiteou expressamente a desalienação do gravame do referido veículo (item “f”), sendo que não houve análise do referido pedido na DECISÃO de MÉRITO proferida, razão pela qual deve ser suprida a omissão. No que se refere a omissão do termo INICIAL para a incidência da multa por descumprimento da antecipação de tutela concedida, da mesma forma, deve ser suprida a omissão. Isso porque, na SENTENÇA atacada, o juízo, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a exclusão da inscrição do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes, entretanto, não fixou termo INICIAL para cumprimento da ordem judicial. Desta forma, retifico a SENTENÇA de fls. 261/265, nos seguintes termos: Na FUNDAMENTAÇÃO, na sequência da análise da incidência dos juros e antes do DISPOSITIVO, passa a constar o seguinte: “Por fim, em relação ao pedido de exclusão do gravame de alienação fiduciária sobre o registro do veículo CHEVROLET CORSA, ano 2006/2006, cor vermelha, placas NBQ-1255, o pedido deve ser acolhido. O requerido, em sua defesa, não impugnou a alegação de que o gravame foi realizado de forma indevida, já que a dívida que o originou há muito foi quitada. O silêncio do requerido leva à firme CONCLUSÃO de que, a exemplo das operações bancárias fraudulentas realizadas em nome da requerente, o novo gravame sobre o registro do veículo teve origem igualmente fraudulento. Assim sendo, deve ser acolhido o pedido, para determinar a exclusão do gravame.” III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 532 do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SEVILHAADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida às fls. 261/265, para suprir as omissões existentes, conforme a fundamentação supra, bem como o DISPOSITIVO para que passe a constar neste o seguinte: “Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por SEVILHA ADMINISTRADORA E

CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra BANCO REAL S/A, e, em consequência, DETERMINO a exclusão do gravame de alienação fiduciária sobre o registro do veículo CHEVROLET CORSA, ano 2006/2006, cor vermelha, placas NBQ-1255, chassi n. 9BGXL68606C177936 (fls. 178). Com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o requerido exclua o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes (fls. 246), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), até o limite de R\$5. 450, 00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), a serem revertidos em favor da parte autora, devendo o requerido comprovar o cumprimento da medida, no prazo de cinco dias. ?, mantendo inalterados os demais termos do julgado, especialmente o DISPOSITIVO. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0003762-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro Educacional Batista Moria Ltda.

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (RO 36A)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO CENTRO EDUCACIONAL BATISTA MORIA LTDA, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de reparação de danos contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo receber indenização por danos materiais e morais, em razão de corte indevido no fornecimento de água. Aduziu que, em janeiro de 2010, foi surpreendida com a falta de água em suas dependências e que, ao buscar informações perante a requerida, foi informada do corte no fornecimento, em razão do inadimplemento da fatura do mês de setembro de 2009. Afirmou que, embora tivesse quitado a fatura, não localizou o comprovante pagamento, razão pela qual foi obrigada a pagá-la novamente. Alegou que, após o pagamento, encontrou o comprovante de quitação da fatura do mês de setembro de 2009, constatando que o pagamento havia sido realizado no dia certo. Argumentou que a suspensão indevida lhe ocasionou transtornos e dificuldades, uma vez que se trata de instituição de ensino, além de ter sido obrigada a buscar a requerida para solucionar pendência referente a débito que não existia. Sustentou que foi exposta a situação vexatória, passível de indenização por abalo moral. Requereu a condenação da requerida a reparar o dano moral, bem como ao dano material, este consistente no pagamento, em dobro, da quantia indevidamente cobrada. Apresentou os documentos de fls. 08/14. Regularmente citada (fls. 16 verso), a requerida ofertou contestação (fls. 17/25), alegando que quando do pagamento, realizado com atraso, houve erro na digitação da matrícula do imóvel (foi informado o n. 724430, quando o correto é 224480), razão pela qual o banco deixou de enviar a confirmação do pagamento, impedindo a baixa da fatura. Afirmou que a requerente foi notificada através da notificação de débito n. 3474638, em 09/11/2009, ocorrendo o corte em 26/01/2010. Sustentou que a ocorrência de erro exclui sua responsabilidade nos fatos ocorridos, por culpa de terceiro. Asseverou que não há quaisquer danos a serem reparados. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 26/60. O requerente se manifestou acerca da contestação

às fls. 64/65, impugnando-a em todos os seus termos. É o RELATÓRIO. II – FUNDAMENTAÇÃO – Tratam estes autos do pedido de reparação de danos morais, em razão da suspensão indevida de fornecimento de água nas dependências da parte autora, efetivada quando a fatura motivadora da suspensão já havia sido regularmente quitada. A requerida argumentou inexistir a prática de qualquer conduta ilícita, afirmando que não registrou o pagamento da fatura em razão de erro na digitação da matrícula do imóvel quando do pagamento, razão pela qual não foi regularmente processado o pagamento. A análise dos autos conduz à procedência do pedido. A prova dos autos é firme no sentido de que houve a suspensão do fornecimento de água e que essa suspensão foi realizada de forma indevida. O documento de fls. 12 comprova que não havia débito para justificar a suspensão do fornecimento de água, efetivada mais de 03 meses após o regular pagamento (07/10/2009). Se não havia motivo, resta caracterizado o abalo moral, pois a parte requerente foi exposta a situação vexaminosa por ato indevido da requerida, sobretudo por ser uma instituição de ensino. A alegação da requerida de que houve culpa do banco não tem o condão de isentá-la da responsabilidade pelos danos causados, pois, se houve problemas na confirmação do pagamento, isso não pode ser imputado à parte requerente, que efetuou o regular pagamento da fatura. Assim, a indevida suspensão do fornecimento de água (corte), conforme reiteradamente tem decidido os tribunais, caracteriza abalo moral indenizável. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “Apelação. Corte indevido no fornecimento de água. Responsabilidade civil. Danos morais. Indenização. Valor. É evidente que a interrupção do fornecimento de água, não estando inadimplente o consumidor, acarreta danos morais e não simples aborrecimentos, uma vez que o consumidor fica limitado ou privado do consumo de água para suas atividades básicas como preparo de alimento, higiene ou mesmo para consumir. Mantém-se o valor fixado a título de indenização por danos morais, porque não é excessivo e alcança sua finalidade, que é estimular a boa prática da gerência e compensar pelo dano sofrido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0240171-02. 2009. 8. 22. 0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, julg. em 16/11/2010, pub. no DJe n. 216, de 25/11/2010) Desta forma, caracterizada a ofensa moral, a requerida deve indenizar a parte autora, nos termos do art. 927 do Código Civil. Considerando as circunstâncias em que foi efetivado o corte, arbitro o valor da indenização em R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), entendendo que o valor é suficiente para amenizar o abalo experimentado pela parte autora e, ao mesmo tempo, serve de desestímulo à requerida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao dano material, consistente na repetição de indébito, a pretensão do requerente é igualmente procedente. O autor pretende ser restituído, em dobro, valor que pagou, vez que o requerido sem nenhuma justificativa suspendeu o fornecimento de água nas dependências do requerente, compelindo-o ao pagamento de débito anteriormente quitado. A repetição de indébito, nos moldes da Lei Consumerista invocada pela parte, só é possível quando o consumidor pagar valor indevido. É o caso dos autos. O parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor é absolutamente claro, outorgando o direito à repetição do indébito ao consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. A requerida, de forma indevida, exigiu o pagamento de

fatura já quitada (fls. 11/12), portanto, deve restituir, em dobro, o requerente do valor indevidamente pago (R\$367, 73), na quantia de R\$735, 46 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos). III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por CENTRO EDUCACIONAL BATISTA MORIA LTDA contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$735, 46 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do efetivo desembolso (29/01/2010 – fls. 11) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0013613-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Cleiton Lopes Barbosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF

DECISÃO:

Este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, a parte requerente indicou para figurar no pólo passivo da lide pessoa jurídica que não está sujeita à jurisdição comum estadual (inciso I, do art. 109, da Constituição Federal). Assim, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, Seção Judiciária no Estado de Rondônia, com nossas homenagens. Intime-se. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0014926-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Silva Pereira

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Banco Ibi S A Banco Múltiplo

DECISÃO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0274575-62. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Souza Cruz S. A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Executado: Mercantil A C P Ltda, Aparecida de Lourdes Rodrigues Pina, Marco Antonio Pina

Advogado: Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

DECISÃO:

Perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica-se que a execução de título extrajudicial, fundada em instrumento de confissão de dívida, bem como notas promissórias, e, ainda, em escritura pública com garantia hipotecária, foi ajuizada apenas contra o devedor principal, MERCANTIL ACP LTDA e seus avalistas/devedores solidários APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES PINA e MARCOS ANTONIO PINA. No entanto, MANOEL PINA e sua mulher CINIRA TAMBALO PINNA, ofereceram bens em garantia hipotecária por meio de escritura pública (fl. 23). Portanto, esse fato, qual seja, de que os atos de expropriação poderão atingir também o patrimônio dos intervenientes hipotecantes, a mens legis estabelece um litisconsórcio passivo necessário entre o devedor principal e os terceiros garantidores, tornando imprescindível a citação destes últimos para participar do processo executivo. Com efeito, não é possível que os atos expropriatórios recaiam sobre bens de propriedade de quem não integrou a relação processual, devendo o exequente, promover a citação do(s) garantidor(es), caso deseje penhorar o bem por ele(s) dado em hipoteca. Isso porque, segundo o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal e sem que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa em juízo. Acerca do tema, discorre com maestria Humberto Theodoro Júnior: "Ressalta-se que é totalmente inadmissível pretender-se executar apenas o devedor principal e fazer a penhora recair sobre o bem do terceiro garante. Se a execução vai atingir o bem dado em caução real pelo não-devedor, este forçosamente terá de ser parte na relação processual executiva, quer isoladamente, quer em litisconsórcio com o devedor. Jamais poderá suportar a expropriação executiva sem ser parte no processo, como é óbvio." (in Curso de Direito Processual Civil, volume II - Processo de Execução e Processo Cautelar -, editora Forense, Rio de Janeiro, 34ª edição, 2003, página 121) Não é outro o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. 1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. 2. Recurso especial provido. REsp 472. 769-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/5/2010, Dje 24/5/2010. Nesse contexto, ordeno a intimação do credor para que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, acaso deseje que a constrição judicial recaia sob o bem dado em garantia, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, todavia, o falecimento de um dos garantidores (fl. 104), ou requeira o que entender direito em termos de prosseguimento. Noutro viés, libere-se a restrição dos veículos (fl. 81), em face da manifestação das partes (fl. 109 e 117). Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0113592-60. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Indenizatória (sumário)

Requerente: Cleomar Scandolara

Advogado: (), Jefferson Silva de Brito (PR 32861)

Requerido: Thiago André Basso, Sandiro Basso, Fernanda Silva Marque

Advogado: Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO CLEOMAR SCANDOLARA, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de reparação de danos contra TIAGO ANDRÉ BASSO e SANDIRO BASSO, igualmente qualificados às fls. 03, pretendendo receber indenização por danos morais e materiais. Aduziu que, em 03/04/2005, foi atropelado por uma S-10, de propriedade do segundo requerido, conduzida pelo primeiro requerido, que não possuía habilitação para dirigir. Sustentou que o acidente lhe causou danos estéticos, sequelas nos membros inferiores e superiores, além de trauma psicológico. Asseverou que os requeridos arcaram com a primeira cirurgia realizada (R\$13. 000, 00) e repararam, de forma incompleta, a moto envolvida no acidente. Afirmou que que o acidente lhe impôs danos de ordem material, uma vez que o impossibilitou para o trabalho em razão das lesões sofridas, bem como foi privado de utilizar a moto. Sustentou que a responsabilidade dos requeridos é solidária, uma vez que o primeiro requerido foi o condutor do veículo, e o segundo requerido, proprietário do bem envolvido nos fatos. Requereu a condenação dos requeridos a pagarem os danos materiais, estes referentes a despesas com tratamento médico (R\$2. 594, 00); indenização por afastamento das atividades laborais (R\$3. 200, 00); lucros cessantes (R\$1. 800, 00); pinturas de carenagens da moto (R\$200, 00); conserto parte elétrica (R\$60, 00); além do pagamento das cirurgias plásticas e ortopédicas para retirada de pino, necessárias ao restabelecimento de sua saúde e despesas com a contratação de um auxiliar de enfermagem. Requereu, ainda, indenização pelos danos morais e estéticos sofridos, bem como pensão vitalícia correspondente ao grau de redução de sua capacidade laborativa, ou incapacidade total e a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão. Apresentou os documentos de fls. 22/55. O requerente, às fls. 59, pleiteou a inclusão de Fernanda Silva Marques no polo passivo da lide, o que foi deferido às fls. 59 verso. Citados, os requeridos TIAGO ANDRÉ BASSO e SANDIRO BASSO apresentaram contestação às fls. 132/135, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juízo. No MÉRITO, manifestaram-se pela negativa geral dos fatos articulados na petição INICIAL. Não apresentaram documentos. Citação editalícia da requerida FERNANDA SILVA MARQUES às fls. 131. O requerente, às fls. (139/142), manifestou-se acerca da defesa apresentada, impugnando, INICIALmente, a exceção de incompetência absoluta, aduzindo que se trata, na verdade, de incompetência relativa, a qual deveria ter sido processada em autos apartados. Por esse fato, aduziu que fica impossibilitada a suspensão do feito e a análise da incompetência arguida. Argumentou, também, que o foro competente para as ações de acidentes de trânsito é o do domicílio da vítima, que é o caso dos autos. Por fim, em razão dos requeridos terem optado pela negativa geral dos fatos, requereu a total procedência do pedido. Em audiência preliminar (fls. 145), as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência dos requeridos. Pelo Juízo, foi nomeado curador à requerida Fernanda Silva Marques, citada por edital. O curador da requerida FERNANDA SILVA MARQUES, às fls. 146, apresentou defesa, argumentando pela negativa geral do pedido. O autor às fls. 147 e 148 pleiteou, respectivamente, pela exclusão da requerida FERNANDA SILVA MARQUES e pela nomeação de perito para realização da prova pericial.

Realizada nova audiência preliminar (fls. 151), as propostas conciliatórias restaram inexitosas. O autor requereu o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a produção de prova testemunhal e pericial, consistentes, respectivamente, na oitiva de testemunhas oculares do acidente e na avaliação médica acerca da extensão dos danos sofridos. Os requeridos, por sua vez, pleitearam a produção de prova testemunhal e documental. O curador da requerida FERNANDA SILVA MARQUES manifestou sua concordância ao pedido de desistência formulado em relação a ela. No saneamento do processo (fls. 155/156), rejeitou-se a preliminar de incompetência suscitada. O feito foi extinto em relação a FERNANDA SILVA MARQUES, sem resolução do MÉRITO. Foi deferida a produção da prova testemunhal, documental e pericial. Certidão da escrivania às fls. 159, informando que as partes não apresentaram rol de testemunhas, bem como não apresentaram assistente técnico. Ainda, informa que os requeridos não apresentaram quesitos. Os requeridos apresentaram documentos, a fim de comprovar o pagamento de despesas médicas e hospitalares, reparos da motocicleta, bem como que o requerente está apto ao trabalho (fls. 163/193). Na instrução do feito (fls. 194), as propostas conciliatórias restaram novamente inexitosas. Considerando a ausência de rol de testemunhas das partes, a audiência restou prejudicada. Foi determinado que se aguardasse resposta de ofício, para realização de exame pericial. O requerente interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO que indeferiu a produção da prova testemunhal (fls. 201/204). Laudo pericial às fls. 207/209. Instadas a apresentar alegações finais, o requerente o fez às fls. 212/218, asseverando que os requeridos não impugnaram especificamente os pedidos iniciais, notadamente a culpa pelo acidente. Apresentou comprovantes de novas despesas para tratamento das lesões. Apresentou os documentos de fls. 219/256. Os requeridos apresentaram alegações finais às fls. 257/264, afirmando a incompetência do juízo, já que o requerente reside em Humaitá, no estado do Amazonas. No MÉRITO, asseveraram não ter culpa no acidente e pugnaram pela improcedência dos pedidos. É o RELATÓRIO. II – FUNDAMENTAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Afaste-se, de plano, a prefacial deduzida em sede de alegações finais (fl. 258), pelos mesmos fundamentos expendidos por ocasião do DESPACHO SANEADOR (fls. 155/156). DO MÉRITO Tratam estes autos do pedido de reparação de danos, no qual o autor alegou que sofreu danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trânsito provocado pelo primeiro requerido, cujo veículo está registrado em nome do segundo requerido. O requerente alegou que o acidente lhe causou danos estéticos, sequelas nos membros inferiores e superiores, além de trauma psicológico. Asseverou que os requeridos arcaram com a primeira cirurgia realizada (R\$13. 000, 00) e, repararam, de forma incompleta, a moto envolvida no acidente. Afirmou, ainda, que o acidente lhe causou danos de ordem material, uma vez que o impossibilitou para o trabalho em razão das lesões sofridas, bem como foi privado de utilizar a moto, argumentando seremos requeridos responsáveis solidariamente pelo ocorrido, além de sofrer danos estéticos. Os requeridos, por sua vez, manifestaram-se pela negativa geral dos fatos articulados na petição INICIAL. A análise dos autos conduz à procedência parcial dos pedidos. DO DANO MORAL E ESTÉTICO Os danos morais estão claramente comprovados, uma vez que presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos. Com efeito, a

responsabilidade do primeiro requerido está evidenciada nos moldes do art. 186, do Código Civil, notadamente pela ausência de impugnação específica acerca da responsabilidade pelo acidente, conforme afirmado pelo requerente na INICIAL. Assim, demonstrado o dano sofrido pelo autor e, caracterizada a culpa do primeiro requerido, resta apenas aferir se houve nexo de causalidade entre um e outro. Nexo de causalidade, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, é a “relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo” (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª. Ed. , pág. 384). No caso em tela, é absolutamente certo que, sem o ato ilícito do primeiro requerido, responsável pela condução do veículo, o autor não teria sido vitimado pelo acidente. A responsabilidade do segundo requerido, proprietário do veículo, dá-se de forma solidária, já que incorreu em culpa in eligendo ao emprestar seu automóvel ao primeiro requerido, causador do acidente que vitimou o autor. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades reconheceu a responsabilidade solidária do proprietário do veículo por acidente onde o carro é guiado por terceiro sob o seu consentimento. No ponto: “(. . .) II. - O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposos. (. . .)” (STJ 3ª Turma, REsp 243878/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 05/12/2002, pub. em 17/02/2003) Logo, não resta a menor dúvida que o autor sofreu dano moral, pois sofreu lesões em decorrência do acidente (fls. 33/34 e 207/209), o que por si só justifica a indenização por danos morais. O problema reside na estipulação do valor devido a título de indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que não existem critérios exatos para se chegar a um montante. É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiá-lo” de algum modo o sofrimento (TJ/SP - RT 650/66). Assim, considerando a situação econômica da parte autora e a culpa dos requeridos, fixo o dano moral no valor de R\$10. 900, 00 (dez mil e novecentos reais), a ser pago de forma solidária. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme determina a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No tocante à cumulação do dano moral e estético, entendo possível a postulação de ambos. A questão não merece maiores comentários, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma, na exata dicção do verbete nº 387, publicado no DJe 01/09/2009: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Ora, o dano estético, independentemente do sentimento do autor, evidenciasse a ele próprio e aos outros porque as lesões sofridas são facilmente percebidas, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 207/209, quando afirma que “(. . .) o trauma provocado pelo atropelamento no trânsito na data de 03 de abril de 2005, no Estado do Amazonas, na cidade chamada Humaitá, debilitou enfraqueceu seus membros inferiores, em especial o membro inferior direito, em cujo extremo está o pé direito, em cujo calcanhos o tendão de Aquiles se insere se fixa. Conforme informações médicas ortopédicas, especializadas, os calcanhares foram traumáticamente despojados de suas partes moles, os calcanhares foram descamados traumáticamente, deixando expostos os ossos calcâneos e tendões de Aquiles bilateralmente. Fatos estes que motivaram

os enxertos nos calcanhares, restando como sequela o pé equino e marcha apoiada na parte do pé direito, além das grotescas, deformantes cicatrizes dos enxertos realizados a época do evento. Com esta sequela exacerbada no membro inferior direito, precisamente no pé direito, calcanhar direito, o equilíbrio sobre os pés está alterado, o é em sua extensão não apóia completamente sobre superfícies esta pendurado parcialmente parte inferior da perna a marcha está prejudicada pela lesão do tendão de Aquiles. Nunca mais fez uso de calçados fechados, tipo sapatos, pois o incomodo é mal estar nos calcanhares, o impedem de calçá-los. Atividades do cotidiano na área do lazer não pode mais praticar, como corridas, trilhas, pois as sequelas o incapacitaram. (. . .)” (sic) Dessa forma, depreende-se que o dano estético está intimamente ligado ao dano moral, uma vez que sempre causará dano moral. Entretanto, em casos que as lesões sofridas vulnerarem a estética e, em decorrência da própria lesão sejam necessários despesas e gastos para tratamento, cura ou até mesmo para corrigir esteticamente o defeito, é pertinente a fixação de indenização por dano estético em valor autônomo. É certo que de um só fato duas reparações do mesmo gênero foram requeridas pelo autor. Não obstante entendimentos contrários, reputo ser a cumulação, em casos como o dos autos, o mais correto. Sem sombra de dúvidas, o autor sofreu e sofrerá por duplo acanhamento, além da dor pelas inoportunas lesões, com natural reação psíquica negativa e desgosto experimentados por qualquer pessoa em situação semelhante à noticiada nestes autos, ainda terá que conviver com cirurgias reparadoras e fisioterapias para amenizar as sequelas. São duas causas que nitidamente se distinguem. A propósito, o colendo Tribunal da Cidadania, intérprete maior da legislação infraconstitucional -, assim decidiu: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. I. Multa aplicada pela Corte a quo afastada, por não se identificar propósito procrastinatório na oposição de embargos declaratórios perante a instância de origem. II. É devida pensão mensal mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. III. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie. IV. Importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização. V. Pensão e dano estético devidos pela metade, em razão da culpa concorrente da vítima reconhecida na instância ordinária. VI. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. “ (Súmula n. 306-STJ). VII. Recurso especial conhecido e provido. (STJ 4ª Turma, REsp 711. 720/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. em 24/11/2009, pub. no DJe de 18/12/2009 – grifei)”RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano morale e estético (é possível a cumulatividade). Honorários de advogado (devem ser calculados sobre o valor total da condenação, e não apenas sobre o das pensões).

Recurso conhecido e provido em parte. “ (STJ 4ª Turma, REsp 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. em 21/02/2002, pub. no DJ de 22/04/2002, pág. 213)Na mesma linha de raciocínio, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decidiu: Indenizatória. Lesão corporal grave. Lançamento de objeto contundente. Pedra de gelo. Fratura nasal e cicatrizes na face da vítima. Danos morais e estéticos. Despesas hospitalares. Culpa do réu. Caracterização. Responsabilidade. Configuração. Reparação devida. Critérios. Quantificação. Responde por danos morais e materiais aquele que, embora sem intenção de ferir, lança em direção a outra pessoa objeto contundente (pedra de gelo) e, por atingi-la no rosto, causa-lhe fratura nasal e cortes faciais. Cicatrizes faciais que permanecem como sequelas e prejudicam a aparência da pessoa lesionada caracterizam dano estético, distinto do dano moral. O causador do gravame tem o dever de reparar integralmente os prejuízos advindos de tratamento médico-hospitalar da vítima (danos materiais), bem como de indenizar os danos morais e estéticos que esta padeceu. A reparação a danos morais há de ser fixada em quantia condizente com os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, servindo como lenitivo à dor sofrida pela vítima e como sanção suficiente para censurar o infrator. ” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 100. 014. 2007. 006651-0, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julg. em 20/5/2009)Desse modo, é indiscutível a profunda dor e inestimável tristeza sofridas e sentidas pelo autor, com significativos efeitos psicológicos e emocionais. Assim, considerando a gravidade das lesões sofridas, bem como as sequelas, fixo o dano estético no valor de R\$10. 900, 00 (dez mil e novecentos reais), a ser pago de forma solidária. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme determina a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. DOS DANOS EMERGENTESQuanto aos danos emergentes, tenho que é parcialmente procedente a pretensão do autor. Isso porque os danos emergentes devem corresponder ao efetivo prejuízo sofrido pela parte, ainda que não tenham sido desembolsados pelo requerente, os quais estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 43/54 e 219/256 (consulta a médico ortopedista, raio-x, curativos, despesas com hospedagem e alimentação, passagens rodoviárias e aéreas, remédios, combustível e créditos telefônicos – R\$26. 039, 60), não impugnado pelos requeridos. No que se refere as despesas médico-hospitalares, medicamentos, cirurgias plásticas reparadoras, próteses estéticas, tratamento ambulatorial e outras necessárias ao restabelecimento do requerente, entendo merecer acolhimento, uma vez que a responsabilidade dos requeridos se estende, inclusive, a teor do art. 950 do Código Civil, “às despesas do tratamento”, desde que prescritas por profissional habilitado para tanto. Outrossim, em relação ao valor de R\$260, 00 (duzentos e sessenta reais) correspondente a reparos na motocicleta (pintura de carenagem e conserto de parte elétrica), não há nenhum documento nos autos que comprove tal valor, razão pela qual deixo de acolher o pedido neste ponto. Desta forma, deverão os requeridos pagar pelas despesas médico-hospitalares, medicamentos, cirurgias plásticas reparadoras, próteses estéticas, tratamento ambulatorial e outras necessárias ao restabelecimento da saúde do requerente, ainda não realizadas, bem como as já despendidas pelo requerente, conforme documentos de fls. 43/54 e 219/256 (consulta a médico ortopedista, raio-x, curativos, despesas com

hospedagem e alimentação, passagens rodoviárias e aéreas, remédios, combustível e créditos telefônicos – R\$26. 039, 60). DOS LUCROS CESSANTES No que toca aos lucros cessantes, o pedido é parcialmente procedente. Os lucros cessantes devem corresponder àquilo que a parte razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do Código Civil, parte final), tendo este que ser efetivamente comprovado e não presumido ou eventual (art. 403 do Código Civil). No caso em tela, o requerente quantificou os lucros cessantes em R\$3. 200, 00, em razão do seu afastamento do trabalho. Requereu, também, o valor de R\$1. 800, 00, correspondentes ao período em que foi privado da utilização da motocicleta (dois meses). Quanto aos lucros cessantes em razão do afastamento do trabalho, o pedido é procedente. O artigo 949 do Código Civil estabelece que “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença”, ou seja, os lucros cessantes nascem da responsabilidade civil do causador do ato ilícito, desde que o ofendido tenha renda. O comprovante de rendimentos apresentado pelo requerente (fls. 39) indica que, à época do acidente, o autor recebia R\$773, 50 (líquidos). De outro lado, não há nos autos a efetiva comprovação da data em que o autor passou a receber o salário-benefício pago pela Previdência Social ou não, entretanto, os documentos de fls. 167/169 demonstram que o requerente está recebendo pela Secretaria do Estado do Amazonas. Assim, a apuração dos lucros cessantes deverá ser feita através de liquidação de SENTENÇA, a fim de averiguar o período em que o requerente esteve ou não amparado pelo INSS. Entretanto, no que se refere ao período em que o requerente ficou privado da utilização da motocicleta, não há como acolher o pedido. Isso porque não há indicação de que a motocicleta era utilizada como meio de subsistência do requerente. Demais disso, o requerente ficou impossibilitado de trabalhar por longo período, não se justificando o pagamento do “aluguel” pretendido. Assim, o pedido de pagamento dos lucros cessantes deve ser acolhido apenas para reconhecer-se o direito do requerente no que se refere ao período em que ficou afastado do trabalho, cuja apuração deverá ser feita através de liquidação de SENTENÇA. DA PENSÃO VITALÍCIA No que pertine ao pedido de pensão vitalícia, igualmente deve ser acolhido. É que o valor visa compensar a redução da capacidade física do autor. A alegação de que se encontra incapacitado definitivamente, em função da debilidade/deformidade de seu membro inferior direito, encontra amparo na regra do art. 950 do CC, que estabelece as condições de reparabilidade do dano nos casos em que a vítima vier a perder ou sofrer redução em sua capacidade de trabalho. Nessas hipóteses, o ofendido terá direito a receber o ressarcimento das despesas do tratamento e ainda os lucros cessantes correspondentes ao que deixou de perceber até a convalescença em razão do afastamento de sua atuação laborativa. Além disso, a vítima pode também exigir pensão correspondente ao valor proporcional à redução de sua capacidade de trabalho. Por isso, ainda que a vítima do sinistro, após a consolidação das lesões, passe a ter condições de exercer outro ofício, isso não afasta seu direito à pensão pois, de qualquer modo, para exercer essas atividades demandará maior esforço para sua realização que aquele que despendia antes do evento danoso. Sendo assim, há a garantia da pensão para a vítima do acidente que teve sua capacidade laborativa reduzida em qualquer hipótese, seja perdida por completo ou apenas parcialmente, mantida ou não a aptidão para a

realização das mesmas tarefas de antes. Note-se que não é requisito sine qua non para a pensão, portanto, que a vítima fique impossibilitada de exercer a mesma atividade que desempenhava antes do evento danoso. Como bem observa João Casillo (“Dano à pessoa e sua indenização”, RT, 2ª ed. , 1994, pág. 230), a proteção é direcionada em especial à integridade física. Tanto que essa indenização é devida mesmo que o lesionado não exerça atividade remunerada (dona de casa, por exemplo) ou já estiver na inatividade. No caso em tela, observa-se que o autor sofreu lesões que o incapacitaram para o trabalho de modo permanente, porquanto debilitaram seus membros inferiores, notadamente o direito, conforme afirmou o perito no laudo produzido: “(. . .) Para a profissão exercida a época do acidente, esta incapaz parcial e permanentemente, pois na profissão de agente administrativo, torna-se fundamental o uso dos membros inferiores, circular na empresa, serviços externos, como em bancos, comércio etc. Concluindo, pelas informações médicas, RELATÓRIO s, médicos especializados, exame clínico físico, realizados no periciando, pode-se formar que este ser humano, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, por portar seqüela de evento traumático no trânsito, na data de 03 de abril de 2005. Estima-se em 75% a redução de sua capacidade laborativa. (. . .)” (sic – fls. 207/209). A incapacidade laborativa do requerente, resultante do sinistro, é evidente. Ainda que possa ele vir a exercer outra atividade profissional, é indubitável que sua capacidade restou, quando menos, reduzida em grau considerável, já que “(. . .) o equilíbrio sobre os pés está alterado, o pé em sua extensão não apóia completamente sobre superfícies, esta pendurado parcialmente parte inferior da perna a marcha está prejudicada pela lesão do tendão de Aquiles. (. . .)” (sic – fls. 207/209). O documento de fls. 39 indica que o requerente, à época do acidente, percebia remuneração de R\$850, 00, correspondente a 3, 26 vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (Lei n. 10. 888, de 24/06/2004 – R\$260, 00). Assim, considerando que houve a redução de sua capacidade em 75% (setenta e cinco por cento), o valor da pensão, portanto, deve ser fixado em 2, 45 (dois vírgula quarenta e cinco) salários mínimos da época, correspondendo a R\$637, 50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do acidente (03/04/2005), já que não constitui em acréscimo da dívida, mas apenas recomposição do valor real da obrigação frente à desvalorização da moeda. Sobre esse total devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, por força do art. 398 do Código Civil, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 54 do STJ. (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”). As parcelas vincendas serão fixadas em 2, 45 (dois vírgula quarenta e cinco) salários mínimos vigentes a época de seu pagamento, a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês. Quanto ao termo final do período a ser utilizado para o cálculo, como as lesões são de caráter permanente, o pagamento deve perdurar até o fim da vida do autor, pois o art. 950 do CC/2002 estabelece a obrigação “até ao fim da convalescença”. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do colendo STJ, quanto ao modo de fixação de pensão mensal decorrente da prática de ilícito que gera perda ou diminuição da capacidade física para o trabalho, mesmo quando a vítima não exerça atividade laborativa na data do fato: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306-STJ. I. Multa aplicada pela Corte a quo afastada, por não se identificar propósito procrastinatório na oposição de embargos declaratórios perante a instância de origem. II. É devida pensão mensal vitalícia, de 1 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. [...] VII. Recurso especial conhecido e provido (STJ - Quarta Turma - Resp 711. 720/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18/12/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR AGENTE DO ESTADO. MENOR. PARAPLEGIA E AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO AD QUEM. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO DADA A GRAVIDADE DAS LESÕES. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Hipótese em que Willian Coelho ajuizou ação indenizatória em face da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que, em 11/5/1998, foi vítima de acidente automobilístico envolvendo viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo conduzida por agente da ré, causador do dano. Do referido sinistro resultaram graves e irreversíveis lesões para o recorrente, que, entre outros gravames, sofreu paraplegia e amputação do membro inferior direito, razão por que postula o deferimento de indenização por dano material, consubstanciada em pensionamento mensal, bem como a majoração da indenização por dano moral. 2. Diversamente do benefício previdenciário que o recorrente já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil a busca por melhores condições de remuneração no mercado de trabalho, já que não mais poderá exercer a função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal a ser arcada pela recorrida. Precedentes: REsp 712. 293/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 4/12/2006 e Resp 126. 798/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/2/2002. 3. Dadas as peculiaridades do caso e a atividade anteriormente exercida, é de ser fixada, em desfavor da Fazenda estadual, pensão mensal em valor equivalente a um salário mínimo, a ser concedido a partir do deferimento da aposentadoria por invalidez, incluindo-se as verbas referentes ao décimo terceiro salário e às férias. Precedente: REsp 811. 193/GO, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 6/11/2006. 4. Quanto ao termo ad quem, tendo em vista ser a própria vítima quem reclama o pensionamento, e, levando-se em conta que a sua lesão, embora parcial, é permanente, acompanhando-o até o

fim dos seus dias, a pensão deve ser vitalícia. [...] 11. Recurso especial parcialmente provido” (REsp n. 1. 168. 831/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 2/9/2010, DJe 13/9/2010). A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (AgRg no REsp 896. 487/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 2/3/2010, DJe 16/3/2010). Nesse sentido, vejamos mais uma vez o que estabelece o colendo STJ: ?RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – ALUNABALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO – DANOS MORAIS EM R\$400. 000, 00 E ESTÉTICOS EM R\$200. 000, 00 – RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/ STJ. [...] 3. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. [...] 6. - Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. [...] 10. - Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.” (Resp n. 876. 448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/6/2010, DJe 21/9/2010) Neste contexto, a pensão deve ser vitalícia, em face de sua incapacitação parcial e permanente para o exercício de suas ocupações habituais, de tal sorte que o autor deve ser pensionado enquanto viver, não sendo aplicado o limite de idade para casos desta natureza, consoante uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que orienta-se por fixar a pensão vitalícia. Colhe-se: ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO VITALÍCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. De outra parte, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser vitalício o pensionamento a que faz jus o trabalhador em virtude da perda de sua capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho. Assim, não pode ser acolhida pretensão da agravante de que o agravado deixe de perceber a pensão

mensal ao completar 65 anos de idade. 3. Todavia, conforme consignado na DECISÃO agravada, deve ser mantido o termo ad quem do pensionamento fixado no acórdão recorrido (69 anos de idade), porquanto ausente impugnação da parte interessada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ 4ª Turma, AgRg no Ag n. 1130119/PR, Rel. Min. Raul Araújo, pub. no DJe de 20/8/2010)“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. L. E. R/D. O. R. T. SEQUELAS PERMANENTES ADQUIRIDAS PELARECORRIDANODESEMPENHODESUASATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, e em sintonia com precedentes desta Corte, concluíram que o benefício previdenciário percebido pela autora, ora recorrida, não afasta nem exclui a responsabilidade da recorrente ao pagamento da verba indenizatória, mediante pensão vitalícia, já que esta vem apenas recompor um prejuízo causado por meio de um ato ilícito, direito este de cunho civil, ao contrário daquela que se ampara no direito previdenciário. Logo, não prevalece a alegação da recorrente de que a percepção da aposentadoria pela autora-recorrida repudia a condenação de pensão vitalícia em virtude de acidente de trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Pensionamento vitalício devido a partir de outubro/97, quando a recorrida desligou-se da empresa-recorrente, aposentando-se por invalidez. Precedentes desta Corte. [. . .] 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (STJ 4ª Turma, REsp n. 811. 193/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. em 19/10/2006, pub. no DJ de 6/11/2006, pág. 338)“RESPONSABILIDADE CIVIL. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS. FRATURA NO BRAÇO ESQUERDO. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - A vítima de acidente, se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão. Precedentes.” (STJ 4ª Turma, REsp n. 280. 391/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, pub. no DJU de 27/9/2004)III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por CLEOMAR SCANDOLARA contra TIAGO ANDRÉ BASSO e SANDIRO BASSO, todos qualificados às fls. 03, e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem ao autor: 1) o valor de R\$10. 900, 00 (dez mil e novecentos reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data; 2) o valor de R\$10. 900, 00 (dez mil e novecentos reais), a título de danos estéticos, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data; 3) o valor de R\$26. 039, 60 (vinte e seis mil e trinta e nove reais e sessenta centavos), a título de danos materiais (fls. 43/54 e 219/256), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do efetivo desembolso e juros de 1% (um por cento) a partir da citação; 4) o valor de R\$637, 50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de pensão vitalícia, em razão da redução da capacidade laborativa do requerente, até a presente data, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do acidente (03/04/2005), e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, por força do art. 398 do Código Civil, conforme entendimento

consubstanciado na Súmula n. 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vincendas serão fixadas em 2, 45 (dois vírgula quarenta e cinco) salários mínimos vigentes na data de seu pagamento, que deverá ocorrer até o quinto dia útil de cada mês; 5) os lucros cessantes, referentes ao período em que o requerente ficou afastado do trabalho, sem receber qualquer remuneração (R\$773, 50 – fls. 39), cujo valor será apurado através de liquidação por artigos (CPC, art. 475-E); 6) a custear quaisquer despesas médicas ou hospitalares necessárias ao tratamento do requerente, devendo, para tanto, comprovar a necessidade do procedimento (CPC, art. 475-E). Deverão os requeridos, a teor do disposto no art. 475-Q, do CPC, constituir capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, podendo, ainda, proceder conforme disposto no §2º do mesmo artigo (Enunciado 313, STJ). CONDENO solidariamente os requeridos, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 28 de julho de 2011. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0122519-78. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Mascarpone Comercio Industria de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: 0001572-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Carlos Cezar Alves da Silva

Intimação da parte REQUERENTE para apresentar planilha atualizada, no prazo de cinco(05)dias.

Proc.: 0002863-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Domer (OAB/RO 1460)

Requerido: João de Deus Agrião

Intimação da parte REQUERENTE para apresentar planilha atualizada, no prazo de cinco(05)dias.

Proc.: 0251980-06. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Nildo Milhomem Lacerda, Julia de Moraes Lacerda

Advogado: Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Magali Ferreira da Silva (SP 163. 737)

Requerido: Aguilera Auto Peças Ltda

Advogado: Jorge Aurélio Zamar Taques (OAB/MT 4700), Maria Antonieta Silveira Castor (OAB/MT 6366), Alexandre Dias Rebouças (OAB/MT 9658)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: [0022936-81. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Doris Silva Pinto

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0014202-44. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Requerido: Brastouro Comercio de Carnes e Frios Ltda, Charlson Luiz Pinheiro Mendes

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0000592-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Valéria Silva Coelho

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0008380-74. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Distribuidora de Lubrificantes Pereira & Cia Ltda

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0024056-96. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Rhodia Wagner dos Santos

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0237365-06. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Arlei Souza Duarte

Advogado: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0068431-85. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Valdevino Souza dos Santos

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da penhora on-line infrutífera.

Proc.: [0046616-32. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Gerdau Açominas S/a.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246), Mario Pedroso (OAB/GO 10220)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0245810-13. 2009. 8. 22. 0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0245810-13. 2009. 8. 22. 0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução

Exequente: Japurá Pneus Ltda

ADV: Samuel dos Santos Júnior OAB/RO – 1238

Executado: Daniel Rocha - ME

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente JAPURÁ PNEUS LTDA, CNPJ nº 04. 214. 987/007-93, com ENDEREÇO na Av. Jorge Teixeira, 1473, São Cristóvão, nesta Capital, e como executado DANIEL ROCHA ME, com ENDEREÇO na Rua Tenente Brasil, 200, Sala 20, Centro, Ji-Paraná, RO. FICA A EXECUTADA DANIEL ROCHA ME, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima discriminado, ciente da penhora em créditos realizada às fls. 37, INTIMADO, para querendo, impugnar, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: “defiro a intimação do executado por edital”. PVH, 12/07/2011. (a) Cláudia Vieira Maciel de Sousa - Juíza Substituta.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi.

Porto Velho, 21 de julho de 2011

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.: [0008702-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza Sa

Advogado: Karina Rocha Prado (RO. 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Alves Júlio Benevides Máximo

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0008137-96. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ITAU S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Coplan Construções e Planejamento Ltda. , Sergio Gondim Leite, Marilene Cardoso Costa

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0002893-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. A. Construções Ltda

Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)

Requerido: Clarice Florinda Frank

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006066-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geisa Brasil Ribeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009679-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edimar Rosas Ferreira de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO BMG SA.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003833-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Frank Rego Maio

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Requerido: Vanessa Costa de Assunção

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0003245-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: João Cuelhas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009512-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: R. L. O de Carvalho

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0006984-28. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Magda Selva Cardena Guedes Ribeiro, Domingos Bentes de Andrade, MARILENE FERREIRA DE ANDRADE ALECRIM

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0004935-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Batista de Souza Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: FAI Financeiras Americanas Itau S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005379-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz de Souza Barros

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Requerido: B. V. Financeira S. A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0060346-81. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI

Advogado: Samantha de Mascarenhas (OAB/PR 21547),

Walber Pydd (OAB/PR 34095), Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 374.

Proc.: [0002300-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Plínio Mendes da Nóbrega

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0212710-67. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jayme Miguel Ledo Silva

Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Requerido: Cooperativa de Trabalho Médico Ltda UNIMED

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO

349B), Breno Dias de Paula (RO 399. B), Francisco Arquilau

de Paula (OAB/RO 1B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007121-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Executado: M. C. Teles Kulcenty, Maria do Carmo Teles Kulcenty
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0022119-17. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedra Leocadia da Cunha

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido: Elka Carvalho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica e manifestar-se acerca da Reconvenção.

Proc.: [0018568-29. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Tiago de Souza Alves

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0170317-30. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Edes Alves de Castro

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0009310-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jacy Ferreira da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: BANCO BMG SA.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002906-25. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Correa de Araújo Filho

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Executado: Maria Avani Chaves Capucho

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0007548-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Osmar da Silva Araujo, Sidney Moraes

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0000684-84. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901),

Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Edmundo Machado Netto

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0014362-69. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: O. m. s. Com. imp. e Exp. de Metais e Gemas

Preciosas Ltda, Oldemar Moura da Silva, Alexandre Aziz Pereira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0009388-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Orlando do Nascimento Furtado

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: [0143257-87. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Eulógio Alencar Barroso

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A), (), Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Embargado: Britattec - Mineração, Transportes, Exportação e Comércio Ltda

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos presentes embargos, para o fim de excluir da execução a cobrança das parcelas que não foram objeto expresso do contrato e, portanto, reconhecer como crédito devido a parte embargada (exequentes) tão somente as parcelas vencidas e não pagas a partir do mês de abril de 2000, que deverão ser devidamente atualizadas com as penalidades contratuais deste período, mais correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo vencimento. Considerando sucumbência recíproca, tendo em vista que os pedidos de ilegitimidade passiva e litigância de má-fé foram rejeitados, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Prossiga-se na Execução. PRIC

Proc.: [0143117-53. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Aderbal Lima de Alencar Souza

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Embargado: Britattec - Mineração, Transportes, Exportação e Comércio Ltda

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos presentes embargos, para o fim de excluir da execução a cobrança das parcelas que não foram objeto expresso do contrato e, portanto, reconhecer como crédito devido a parte embargada (exequentes) tão somente as parcelas vencidas e não pagas a partir do mês de abril de 2000, que deverão ser

devidamente atualizadas com as penalidades contratuais deste período, mais correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo vencimento. Considerando sucumbência recíproca, tendo em vista que os pedidos de ilegitimidade passiva e outros argumentos estranhos a execução foram rejeitados, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Prossiga-se na Execução. PRIC

Proc.: 0207503-29. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Britattec - Mineração, Transportes, Exportação e Comércio Ltda

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

Executado: Aderbal Lima de Alencar Souza, Eulógio Fernandes Barroso

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A), Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

DECISÃO:

v. 1) Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente apresente planilha de débito atualizada nos moldes do decidido nos autos dos Embargos à Execução em apenso. 1. 1) - Os honorários advocatícios fixados a fls. 32, verso, referem-se ao valor da Execução. Logo se houve redução do crédito exequendo por força da SENTENÇA dos autos em apenso, o cálculo da verba honorária deverá acompanhar o principal (crédito conforme decidido nos embargos). 2) No mesmo prazo, deverá o exequente complementar o valor das custas processuais iniciais, levando em consideração o valor atualizado do crédito exequendo de acordo com o julgamento dos embargos, tendo em vista que no momento da distribuição foi recolhido tão somente a quantia de R\$ 30, 00 (fls. 32). 3) Informe ainda o exequente se deseja adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 45. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0134134-65. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Simone Santos Oliveira

Advogado: (), Paulo Francisco de Matos (RO 1688)

Requerido: Italianinha Maquinas e Equipamentos

Advogado: Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079), Marloiva Andrade Sampaio (OAB/RS 31008)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para o fim de a) declarar rescindido o contrato realizado entre as partes referente a compra e venda do produto constante na nota fiscal de fls. 12; b) determinar que a requerida promova a devolução das quantias pagas pela autora, que deverão ser corrigidas monetariamente e com juros de mora contados desde o respectivo pagamento; c) a autora deverá devolver a máquina de sorvete a requerida no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, todavia as despesas ou os meios para devolução da máquina caberá a empresa requerida; d) determino que a requerida promova a devolução dos cheques da autora que ainda não foram compensados; Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas cada. PRIC

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0014953-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro Materno-Infantil Regina Pacis Ltda

Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Requerido: Aurimar Lacouth da Silva

DESPACHO:

A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de CARTA, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012863-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Regino de Carvalho

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco do Estado de Santa Catarina - BESC

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

DESPACHO:

A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. ATENTE-SE QUE O VALOR DO BLOQUEIO FORA ACRESCIDO DO VALOR DAS CUSTAS. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de CARTA, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010033-14. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Silva dos Santos

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de CARTA, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Pauta de Julgamento
Sessão 257

A Juíza Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Presidente da Turma Recursal de Ji-Paraná, faz PUBLICAR A PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DE N.º 257ª, DESIGNADA para o dia 08/08/2011 (oito de agosto de dois mil e onze), às 08h00, na Sala de audiência da 3ª Vara Criminal Fórum Desembargador Hugo Aüller da Comarca de Ji-Paraná. Para a sustentação oral, os Senhores Advogados deverão inscrever-se previamente, junto a Secretaria da Turma Recursal, até o início da sessão, observando-se os dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

n. 01 1000550-94. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000550-94. 2011. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: JOÃO DE BRITO BARBOSA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 21/07/2011

n. 02 1000549-12. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000549-12. 2011. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel - Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: MARIA LUCIENE ALVES BARBOSA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 21/07/2011

n. 03 1001701-66. 2009. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001701-66. 2009. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste - Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Unibanco
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)
Recorrido: Clécio Marcelino Tenório de Almeida
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 21/07/2011

n. 04 1000128-60. 2009. 8. 22. 0014 Recurso Inominado
Origem: 1000128-60. 2009. 8. 22. 0014Vilhena - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - Globo. Com
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Recorrida: Maria da Conceição Leite
Advogada: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Requerido: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA -GLOBO. COM PROVEDOR DE INTERNET
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
Requerido: BANCO BRADESCO PONTES E LACERDA
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735)
Relator: JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO
Assunto: Cartão de Crédito;
Distribuído por Sorteio em 19/07/2011

n. 05 1000542-02. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 1000542-02. 2011. 8. 22. 0010Rolim de Moura- Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA
Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Jr (RO 1193)
Recorrida: Solange Aparecida de Freitas
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Relator: JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 06 0000319-56. 2011. 8. 22. 9002 MANDADO de Segurança
Origem: 1000675-42. 2010. 8. 22. 0022São Miguel do Guaporé - Projudi1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Impetrante: Rodrigo dos Santos Mariano
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Impetrado: Magistrado do Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé
Impetrado: Zílio Soares da Silva
Relator: JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO
Assunto: Tempestividade;
Distribuído por Sorteio em 30/05/2011

n. 07 0026910-42. 2009. 8. 22. 0008 Apelação
Origem: 0026910-42. 2009. 8. 22. 0008Espigão do Oeste2ª Vara
Apelante: Evandro Gerke
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Tropical Ltda
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 08 1000149-98. 2011. 8. 22. 0003 Apelação
Origem: 1000149-98. 2011. 8. 22. 0003Jaru - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Leandro Souza da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ S. ZIPPARRO
Assunto: Leve;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 09 1002537-36. 2009. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 1002537-36. 2009. 8. 22. 0005Ji-Paraná - Juizado Esp. Cível e Criminal^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Maria Marcolina dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Banco BMG S. A.
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogada: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Cartão de Crédito;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 10 1000430-54. 2011. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem: 1000430-54. 2011. 8. 22. 0003Jaru - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Erisvaldo Deoclides de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Gazin Ind. e Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 11 1001525-50. 2010. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 1001525-50. 2010. 8. 22. 0005Ji-Paraná^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: JESUÍNO ALVES DANTAS
Advogada: Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB/RO 2883)
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Recorrido: HC COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Advogada: Sheila Denise de Oliveira Kelm (OAB/RO 3652)
Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 15/06/2011

n. 12 0003336-53. 2010. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem: 0003336-53. 2010. 8. 22. 0008Espigão do Oeste^{2ª} Vara
Recorrente: Erlaine Fátima Giacomolli de Souza
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Recorrido: Município de Espigão do Oeste RO
Advogada: Elisabeta Balbinot (RO 1253)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 15/06/2011

n. 13 0000410-50. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado
Origem: 0000410-50. 2011. 8. 22. 0013Cerejeiras^{1ª} Vara
Recorrente: Weverton Camilo Neves
Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Recorrida: Terezinha Soares de Souza
Defensor nomeado: Manoel Elias de Almeida (RO 208)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 14 0001204-95. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 0001204-95. 2011. 8. 22. 0005Ji-Paraná^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Gilberto Luis Nunes
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)
Recorrido: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 15 0005540-13. 2009. 8. 22. 0006 Apelação
Origem: 0005540-13. 2009. 8. 22. 0006Presidente Médici^{1ª} Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Valdeir Fernandes Cangussu
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Ameaça;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 16 0001055-12. 2010. 8. 22. 0013 Apelação
Origem: 0001055-12. 2010. 8. 22. 0013Cerejeiras^{2ª} Vara
Apelante: Fidel Patrik de Oliveira Moretti
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Contravenções Penais;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 17 1000006-12. 2011. 8. 22. 0003 Apelação
Origem: 1000006-12. 2011. 8. 22. 0003Jaru - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Kleber Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Contravenções Penais;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 18 1000095-08. 2011. 8. 22. 0012 Apelação
Origem: 1000095-08. 2011. 8. 22. 0012Colorado do Oeste^{1ª} Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Apelante: Luciano Aparecido Rodrigues Novais
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari ()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Ameaça;
Distribuído por Sorteio em 13/07/2011

n. 19 1002566-25. 2010. 8. 22. 0014 Apelação
Origem: 1002566-25. 2010. 8. 22. 0014Vilhena^{1ª} Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Luiz Paulúcio
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Apelado: Juscivan Fernandes Soares
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Contravenções Penais;
Distribuído por Sorteio em 13/07/2011

n. 20 0018461-68. 2009. 8. 22. 0017 Recurso Inominado
Origem: 0018461-68. 2009. 8. 22. 0017Alta Floresta do Oeste1ª
Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: João Maria Dias Guimarães
Advogado: Pedro Dias Guimarães (OAB/RO 1968)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Juvenilson Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 21 1000998-49. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 1000998-49. 2011. 8. 22. 0010Rolim de Moura-
Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Recorrido: BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Recorrido: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 13/07/2011

n. 22 1000175-75. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 1000175-75. 2011. 8. 22. 0010Rolim de Moura-
Juizados Especiais
Recorrente: FRANCISCO HENRIQUE BELGAMAZE
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Recorrido: Sebastião Messias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 23 1000034-77. 2011. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem: 1000034-77. 2011. 8. 22. 0003Jaru - Juizados
Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Associação Comercial de São Paulo
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Recorrida: Maria Aparecida da Silva Mota
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 13/07/2011

n. 24 1000346-50. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000346-50. 2011. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste -
Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Mafre Vera Cruz Seguradora S. A.
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/
BA 9446)
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Recorrido: ELIAS ALVES DO AMARAL
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Requerido: Jirauto Automoveis Ltda
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011

n. 25 1001379-03. 2010. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 1001379-03. 2010. 8. 22. 0007Cacoal - Juizados
Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Trip - Linhas Aéreas
Advogada: Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)
Recorrido: Savio Ananias Agresta
Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Cancelamento de voo;
Distribuído por Sorteio em 15/07/2011

n. 26 1000463-41. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000463-41. 2011. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste -
Projudi1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Fininvest Administradora de Cartões de Crédito
S/C Ltda.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Milton Batista da Silva
Advogada: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 18/07/2011

n. 27 1000446-84. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 1000446-84. 2011. 8. 22. 0010Rolim de Moura-
Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Gilberto Alves Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Manoel Porteiro Lucena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 12/07/2011
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2011

(a.) Exma. Srª. Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Presidente da Turma Recursal

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 06/06/2011
Data do julgamento: 13/06/2011
0002013-13. 2010. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem: 00020131320108220008 Espigão do Oeste/RO
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO1911) e outro(a/s)
Recorrido: Fernando Henrique Neves de Souza
Advogado: Marcelo Vendrusculo(RO304-B) e outro(a/s)
Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior
DECISÃO: "recurso conhecido e não provido, à unanimidade
nos termos do voto do relator".
Ementa:

Data de distribuição: 06/06/2011

Data do julgamento: 13/06/2011

[0002639-32. 2010. 8. 22. 0008](#) Recurso Inominado

Origem: 00026393220108220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Recorrente: Município de Espigão do Oeste-RO

Advogada: Kelly Cristina Amorim Cazula(OAB/RO2468)

Recorrido: Gilson Alves Taurino

Advogada: Sônia Castilho Rocha(OAB/RO2617)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: ADMINISTRATIVO. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PERCURSO PARA O TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95 e SÚMULA 14 DO STJ. 1 – O art. 46 da Lei 9. 099/95, estabelece que se a "SENTENÇA for confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". 2 – É devida a indenização quando o acidente ocorre no percurso da residência para o local do trabalho. 3 – Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95 e Súmula 14 do STJ.

Data de distribuição: 03/06/2011

Data do julgamento: 13/06/2011

[1000047-76. 2011. 8. 22. 0003](#) Recurso Inominado

Origem: 10000477620118220003 Jarú/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto(OAB/RO4198)

Recorrida: KELLEN CRISTINA MATURANA ZOTTELE

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO1658)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO. REMARCAÇÃO DE VOO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1- A empresa de transporte responde objetivamente pelos danos causados em razão de falha na prestação do serviço. Inteligência do artigo 14 do CDC. Assim, cabível a reparação.

2- Configurado o dano moral, devida a indenização.

Data de distribuição: 06/06/2011

Data do julgamento: 13/06/2011

[1000141-03. 2011. 8. 22. 0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10001410320118220010 Rolim de Moura/RO (Juizado Especial Cível)

Recorrente: Sirlei Maria Roszak

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO3868)

Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul

Não Informado:

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9. 099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9. 099/95 E SÚMULA 14 DO STJ. 1 – O art. 46 da Lei 9. 099/95, estabelece que se a "SENTENÇA for confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". 2 – O desconto indevido em benefício previdenciário gera o direito à restituição em dobro. 3 – Não havendo provas do abalo psíquico em caso de desconto indevido, não cabe indenização por danos morais. 4 – Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9. 099/95 e Súmula 14 do STJ.

Data de distribuição: 04/06/2011

Data do julgamento: 13/06/2011

[1000147-31. 2011. 8. 22. 0003](#) Recurso Inominado

Origem: 10001473120118220003 Jarú/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567)

Recorrida: Elizabeth Sipriano da Silva

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria(OAB/RO4352)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recursos conhecidos e não providos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa:

Data de distribuição: 03/06/2011

Data do julgamento: 13/06/2011

[1000337-70. 2011. 8. 22. 0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10003377020118220010 Rolim de Moura/RO (Juizado Especial Cível)

Recorrente: Caixa Seguradora S. A.

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny(RO777)

Recorrido: Genésio Francisco Ramos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO3214)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. AVISO DESTACADO DA EXCLUSÃO NA APÓLICE. OMISSÃO DA DOENÇA NA PROPOSTA. ATO DOLOSO. RECURSO PROVIDO.

1- É lícito à seguradora estipular um prazo de carência no caso de seguro de vida para o caso de morte (art. 797 do CC/02).

2- A omissão da doença na proposta é ato doloso que acarreta a perda do direito.

Data de distribuição: 06/06/2011
Data do julgamento: 13/06/2011
[1000337-86. 2010. 8. 22. 0016](#) Recurso Inominado
Origem: 10003378620108220016 Costa Marques/RO (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon/Eadcon
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues(OAB/RO3772) e outro(a/s)
Recorrida: Guilhermina Carvalho Paes
Não Informado:
Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior
DECISÃO: "recurso conhecido e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".
Ementa:

Data de distribuição: 04/06/2011
Data do julgamento: 13/06/2011
[1001586-08. 2010. 8. 22. 0005](#) Recurso Inominado
Origem: 10015860820108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Vanderlei Napoleão Machado
Advogado: Geneci Alves Apolinário(OAB/RO1007)
Recorrido: Consórcio Honda
Advogado: Alexandra Silva Segaspini(OAB/RO2739) e outro(a/s)
Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior
DECISÃO: "afastadas preliminares e no MÉRITO; recurso conhecido e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".
Ementa:

Data de distribuição: 02/06/2011
Data do julgamento: 13/06/2011
[1001784-33. 2010. 8. 22. 0009](#) Recurso Inominado
Origem: 10017843320108220009 Pimenta Bueno/RO (Juizado Especial Cível)
Recorrente: MÁrcia Diana Braun Lima
Advogado: Sebastião Cândido Neto(RO1826)
Recorrido: Banco Honda S A
Advogado: Ailton Alves Fernandes(OAB/GO16854) e outro(a/s)
Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior
DECISÃO: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".
Ementa: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos morais causados ao consumidor em razão da negativação indevida do nome, sendo cabível a reparação do dano moral sofrido. Para a fixação do quantum devem ser observados os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Data de distribuição: 02/06/2011
Data do julgamento: 13/06/2011
[1001954-05. 2010. 8. 22. 0009](#) Recurso Inominado
Origem: 10019540520108220009 Pimenta Bueno/RO (Juizado Especial Cível)
Recorrente: Benedito Antônio Luz
Advogado: Alexsandro Klingelfus(RO2395)
Recorrida: Roseli de Souza Lima
Advogado: Sebastião Cândido Neto(RO1826)
Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

DECISÃO: "recurso conhecido e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".
Ementa:

Data de distribuição: 02/06/2011
Data do julgamento: 13/06/2011
[1002072-34. 2008. 8. 22. 0014](#) Recurso Inominado
Origem: 10020723420088220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: L. G. CIRILO SILVA - ME
Advogado: César Benedito Volpi(RO533)
Recorrido: Néelson Vieira Campos
Advogada: Rosângela Lemos dos Santos Araújo(OAB/RO3600)
Requerido: Funerária São Pedro e outro(a/s)
Não Informado:
Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior
DECISÃO: "recurso conhecido e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".
Ementa: SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO VÁLIDO. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO DEVIDA.
Havendo sucessão empresarial, o sucessor estará obrigado a responder pelos deveres do sucedido.

Data de distribuição: 03/06/2011
Data do julgamento: 13/06/2011
[1002445-09. 2010. 8. 22. 0010](#) Recurso Inominado
Origem: 10024450920108220010 Rolim de Moura/RO (Juizado Especial Cível)
Recorrente: Patrícia Neves da Silva
Advogada: Regiane Teixeira Struckel(OAB/RO3874)
Recorrido: Lojas Marajá
Advogado: Edson Luiz Rolim(RO313-A)
Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior
DECISÃO: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".
Ementa: EMENTA
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos.

Data de distribuição: 06/06/2011
Data do julgamento: 28/06/2011
[0002950-42. 2009. 8. 22. 0013](#) Apelação
Origem: 00029504220098220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Thiago Luiz Andrade
Advogado: Defensor Público
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior
DECISÃO: "recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. ".
Ementa: PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO.
Não havendo nos autos provas seguras que demonstrem a autoria delitiva, ou sendo esta duvidosa, impõe a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

(a) Belª Elielma Pedrosa R. Toledo
Secretária da Turma Recursal de Ji-Paraná

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 15/06/2011

Data do julgamento: 28/06/2011

[1002605-52. 2010. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10026055220108220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1º Posto Avançado de Mirante da Serra)

Recorrente: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB/MG107878A)

Recorrida: Onofrina Pereira da Silva

Não Informado:

Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

DECISÃO: "recurso conhecido e não provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE. DESCONTO INDEVIDO DA CONTA BANCÁRIA. BANCO RÉU NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO. DEVER DE RESSARCIR. DANO MORAL. APELO IMPROVIDO.

Não tendo o réu comprovado a regularidade do empréstimo que ensejou os descontos em conta corrente, deve arcar com o ressarcimento dos valores sacados por falha ou defeito na prestação de seu serviço e indenizar o correntista pelo dano moral sofrido.

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO INDEVIDO. BANCO RÉU NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO. DEVER DE RESSARCIR. APELO IMPROVIDO.

Não tendo o réu comprovado a regularidade do empréstimo que ensejou os descontos em conta corrente, deve arcar com o ressarcimento dos valores sacados por falha ou defeito na prestação de seu serviço.

(a) Belª Elielma Pedrosa R. Toledo

Secretária da Turma Recursal de Ji-Paraná

Data: 03/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição: 13/07/2011

Data do julgamento: 25/07/2011

[1000293-69. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10002936920118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO1111)

Recorrido: Augusto Afonso Soares Pereira

Advogado: Fernanda Guidi Feitosa(OAB/RO3881) e outro(a/s)

Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

DECISÃO: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Causa danos morais a atitude da empresa aérea que vende passagens através de pontos do Programa Fidelidade, e não

registra uma delas no sistema, impedindo a viagem do genitor que se vê obrigado a acompanhar a filha ainda criança por via terrestre.

2. A valoração da indenização deve compreender as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica. É devido o valor fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o acaso requeria e nem foge ao padrão indenizatório comumente fixado por este Colégio Recursal, mostrando-se o montante arbitrado pelo julgador monocrático (R\$ 3. 000, 00) razoável, o que justifica sua manutenção.

3. Confirmando-se a SENTENÇA por seus fundamentos, serve a súmula do julgamento como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9. 099/95).

Data de distribuição: 12/07/2011

Data do julgamento: 25/07/2011

[1000348-20. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10003482020118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Gol Linhas Aéreas - GOLLOG (VRG Linhas Aéreas S/A)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO2991)

Recorrida: Marta Maria Leonardo

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO2823)

Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

DECISÃO: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATRASO DE VOO – PERDA CONEXÃO – TEMPO EXÍGUO ENTRE CHEGADA E PARTIDA DE OUTRO VOO EM COMPANHIAS AÉREAS DIVERSAS – REFORMADA. 1. A questão de atraso de voo e perdas de conexões deve ser analisada com cautela, de maneira que as companhias aéreas não cometam abusos contra o consumidor, mas também de forma que não se prestigie a intolerância e intransigência dos passageiros, sob pena de tornar inviável e desproporcional a prática do transporte aéreo no país. 2. A responsabilidade pela perda do voo de outra companhia aérea não pode ser imputada à apelante e nem houve quebra de contrato uma vez que a recorrida levou o autor até o destino para o qual foi contratada. 3. Constata-se que ainda que tivesse realizado o itinerário INICIALmente escolhido, o consumidor deixou entre os voos, intervalo de tempo, inexpressível.

Data de distribuição: 12/07/2011

Data do julgamento: 25/07/2011

[1000350-87. 2011. 8. 22. 0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10003508720118220004 Ouro Preto do Oeste - Projudi/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Gol Linhas Aéreas - GOLLOG (VRG Linhas Aéreas S/A)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO2991)

Recorrido: Marcos Júnior Leonardo

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO2792)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO2823)

Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

DECISÃO: "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa: RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATRASO DE VOO – PERDA CONEXÃO – TEMPO EXÍGUO ENTRE CHEGADA E PARTIDA DE OUTRO VOO EM COMPANHIAS AÉREAS DIVERSAS – REFORMADA. 1. A questão de atraso de voo e perdas de conexões deve ser analisada com cautela, de maneira que as companhias aéreas não cometam abusos contra o consumidor, mas também de forma que não se prestigie a intolerância e intransigência dos passageiros, sob pena de tornar inviável e desproporcional a prática do transporte aéreo no país. 2. A responsabilidade pela perda do voo de outra companhia aérea não pode ser imputada à apelante e nem houve quebra de contrato uma vez que a recorrida levou o autor até o destino para o qual foi contratada. 3. Constata-se que ainda que tivesse realizado o itinerário INICIALmente escolhido, o consumidor deixou entre os voos, intervalo de tempo, inexpressível.

(a) Belª Elielma Pedrosa R. Toledo
Secretária da Turma Recursal de Ji-Paraná

Turma Recursal - Ji-Paraná

DESPACHO DA RELATORA

MANDADO de Segurança nº 0000519-63. 2011. 8. 22. 9002

Impetrante: B. V. Financeira S. A

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Relatora: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

DESPACHO LIMINAR

Cuida-se, na espécie, de MANDADO de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B. V. FINANCEIRA S/A em face de Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no cometimento de ato, em tese, tido por ilegal, consistente na antecipação dos efeitos da tutela nos autos de obrigação de fazer c/c dano moral que lhe promove José dos Santos Batista da Silva.

Sustenta que não há impossibilidade de cumprir a DECISÃO emanada da autoridade coatora, posto que foi formalizado com o requerido contrato de financiamento, tendo como objeto o veículo questionado na demanda.

Alega que somente disponibilizou ao contratante, Sr. Elielson Ferreira Inério os valores para que este pudesse adquirir veículo de sua escolha, oportunidade em que não fora constatada qualquer pendência ou impedimento nos registros do veículo. Afirma que não tem como função mediata o trabalho com veículos e demais implicações, mas tão somente tem como escopo o trabalho com capital financeiro, fazendo empréstimo em dinheiro para aqueles que não dispõem de recursos para adquirir veículos a vista, ou seja, a impetrante não tem por objeto a venda de veículos e sim a concessão de crédito. A relação a qual vincula-se é tão somente a relativa ao contrato de financiamento existente entre as partes.

Destaca que o gravame é indicativo de que o veículo trata-se de objeto de garantia contratual, desse modo, a restrição somente pode ser retirada quando o contratante cumpre todas as obrigações frente ao contratado.

Pugna pela concessão da liminar com o fito de suspender o cumprimento da medida, sob o argumento de que a sua manutenção acarretará enorme prejuízo, tendo em vista que o gravame existente é indicativa da existência de contrato atrelado ao bem.

Pugna, ainda, pela redução da multa diária fixada pois não teria observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou os documentos que reputa necessários, fl. 22 a 35. Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

A medida liminar em MANDADO de segurança é provimento de urgência, que deve ser concedida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida somente ao final da demanda, (art. 10 da Lei 12. 016/09).

Em análise ao pedido, nos limites que o momento processual admite, vislumbro ausentes ambos os requisitos para a concessão da liminar.

A questão posta em juízo cinge-se ao desbloqueio administrativo, no DETRAN/RO, do veículo Fiat Uno Mille, Placa JXR5484, objeto de financiamento bancário supostamente fraudulento. Sobre o assunto, esclarece com propriedade ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, in Da antecipação de tutela. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 19, litteris:

A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente.

Compulsando os autos, apesar de ausentes documentos, verifica-se do teor da DECISÃO atacada, que o autor da ação de obrigação de fazer comprou o veículo regularmente na empresa Rondônia Veículos, conforme afirma na sua INICIAL. O financiamento realizada com terceiro foi confirmada pela impetrante, apesar de não ter juntado qualquer documento comprobatório.

Se de fato houve financiamento em favor de terceiro, com garantia do veículo objeto da demanda, porque de fato este não está na posse de Elielson, para quem a impetrante liberou o financiamento?

É certo que a obrigação em proceder à liberação do gravame no DETRAN é da instituição financeira. Assim dispõe o art. 9º, da resolução 320/09 do contran, abaixo transcrito:

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixado gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A priori, não resta demonstrado nos autos qualquer liame entre o autor da obrigação de fazer e o terceiro Elielson.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, o valor da multa fixada.

Nos termos do art. 7º, I, da Lei 12. 016/09, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que, no prazo de dez (10) dias, preste informações.

Findo o prazo, intime-se o Ministério Público para opinar dentro do prazo de dez dias (art. 12 da Lei 12. 016/09). Com ou sem manifestação, retomem conclusão para DECISÃO (parágrafo único).

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 02 de agosto de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza Relatora

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Rosilane Gomes de Oliveira Correia - Chefe de Cartório/
Escrivã

Proc.: 0007904-24. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: Edmar Badaro Campos, Carmeci Camilo de Brito Badaro Campos

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO- 1706)

Requerido: Rozeane Bezerra Martins

SENTENÇA: Edmar Badaro Campos e Carmeci Camilo de Brito Badaro Campos, já qualificados nos autos, ingressaram com Ação de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar, em face de Rozeane Bezerra Martins, objetivando a adoção da criança R. I B. M. , tendo alegado, em síntese, encontram-se habilitados no cadastro nacional de adoção, e que a criança encontra-se institucionalizada no Abrigo Municipal desta Comarca, em razão de que encontrava-se em situação de risco e vulnerabilidade com a sua genitora. Juntaram a documentação que achou necessária (fls. 07/10). Deferido o pedido liminar com a concessão de guarda provisória (fls. 11/13). RELATÓRIO Social (fls. 40/41). Devidamente citada via edital, a parte Requerida não se manifestou (fls. 44/45). Apresentada contestação por meio de curadora especial (fls. 46/48). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 50). Em alegações finais, a Requerida pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/56). O Ministério Público manifestou pela Procedência do pedido (fls. 57/60). É o RELATÓRIO. Decido. DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO INICIALmente é importante mencionar a definição do que significa a expressão pátrio poder. Assim tem-se: "Pátrio poder é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho". Assim sendo, dentro deste conjunto de obrigações e direitos imposto aos pais, decorrem duas categorias a serem tuteladas: 1 - Uma relativa a pessoa dos filhos menores (pessoal e moral) 2 - Outra relativa aos seus bens (patrimoniais). Os pais têm o poder familiar, o que significa a um só tempo, poder-dever e direito. Portanto, é dever dos pais em igualdade de condições entre si, assistir, criar e educar seus filhos menores (artigo 229 da CARTA da Republica). Digo mais, aos pais é dado o manus publico de velar pela pessoa e bens de seus filhos menores, bem como zelar pela educação moral e intelectual dos filhos, pois, estes seguramente seguirão seus passos na vida adulta. Ocorrendo o descumprimento desse poder-dever, enseja a suspensão e extinção do poder familiar. (artigos 1635 a 1638 do Novo Código Civil). Atualmente, a família tem se tornado um pequeno grupo, que se apresenta de forma distinta, onde estabelece relações e fórmula de comportamento peculiar. É passível de perceber com clareza que não são apenas os laços biológicos que lhe dão suporte, pois, ao que se vê, os que mais subsistem são aqueles formados na afetividade, na luta comum, no superar dificuldades. Percebe-se no caso sub examine, que os requerentes, mesmo já tendo uma família constituída, possuem condições financeiras suficientes para

arcar com as despesas da criança e, principalmente, não se furtando a recebe-la, no seio de sua família, pois já criaram laços afetivos com a criança, sendo o seu amor maior do que qualquer grau de parentesco. Observa-se, que é incessante a busca da defensoria pública, pela manutenção estrutura familiar natural, porém no caso em tela, é inevitável a realidade, de que a genitora da criança não demonstrou interesse em manter vínculo com o filho, tendo o deixado abandonado no Abrigo Municipal sem ao menos deixar notícias de atual ENDEREÇO. O preâmbulo da Convenção de Haia estabelece: "Para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão. E ainda, que cada pai deve formar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem". Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, estabelece: "O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência de suas relações". Continuando, o artigo 227 da CF/88 e o artigo 4º do ECA, define que a criança/adolescente tem, entre outros direitos, direito a vida familiar e comunitária. Acima de tudo, nunca se deve perder de vista o destinatário de todos os procedimentos que a lei determina: a criança/adolescente. Dentro dessa conjuntura, outro fator a ressaltar foi observado pelo Ministério Público em seu parecer que o deferimento da adoção atende aos interesses da criança, está bem ambientada ao núcleo familiar, tendo formado vínculos afetivos sólidos e permanentes. A Jurisprudência pátria assim declina: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL PELA MÃE BIOLÓGICA ADOTANTES QUE DETEM A GUARDA DO MENOR SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA SOLUÇÃO EXTREMA DA DESTITUIÇÃO ADOÇÃO DE ACORDO COM OS POSTULADOS LEGAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. Clayton Camargo, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 15 de junho de 2011). (Grifo nosso). "ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados, primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da moralidade absoluta à infância, insculpido no art. 227 da Constituição Federal. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008140303, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARUIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 14/04/2004 NLPM [1987]. Assim como nos presentes autos, o interesse do infante deve ser primordial, visto que somente com os Requerentes é poderá vislumbrar a proteção de seus direitos fundamentais elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. DISPOSITIVO Ante a exposição, Julgo procedente a pretensão requerida para DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR de Rozeane Bezerra Martins, já qualificada nos autos, em relação a criança R. B. M. , com espeque no art. 1. 638, I e II do Código Civil /2002 e art. 155, e seguintes da Lei 8. 069/90. Da mesma forma JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para conceder a adoção de "R. B. M. " aos requerentes Edmar Badaro Campos e Carmeci Camilo de Brito Badaro Campos, nos termos do art. 39 da Lei 8. 069/90 e arts. 1621, 1625 e 1626 do Código Civil,

pois, demonstraram também preencher os requisitos objetivos e subjetivos para adoção, preVISTOS no art. 42, § 2º e 3º, e art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando a medida, reais vantagens para ao adotando e fundada em motivos legítimos. Autorizo a inclusão do nome de família dos requerentes (Art. 47, §5º, ECA). Passando o adotando a se chamar K. B. B. tendo como avós maternos Teotonio Camilo da Silva e Carmélia Maria de Brito Silva e como avós paternos Vantuil Badaró Campos e Joaquina Gonçalves Campos. Com o trânsito em julgado, adote-se as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005179-28. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Guarda

Requerente: N. D. M. A. A. A. M.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: M. A. P. C. R. Z. de O.

DECISÃO:

DECISÃO. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e nomeio os Requerentes NDM e AAA, GUARDIÃES LEGAIS, até solução final do processo, da criança IA DE O. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA. Expeça-se CARTA precatória com a finalidade de citação dos Requeridos, e ainda para que sejam ouvidos quanto ao pedido de adoção, e ainda, em resposta ao ofício de fl. 28, informe-se aquele Juízo quanto a ação de adoção. Após, encaminhem-se ao Núcleo Psicossocial para RELATÓRIO junto aos Requerentes e a criança. Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fl. 11, no prazo de 10 dias, sob pena de serem anulados os atos já praticados, bem como, para que proceda a juntada de fotocópia da certidão de nascimento da criança. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia

Chefe de Cartório/Escrivã

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: 0004332-60. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wenisthon Oliveira dos Santos

Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Requerido: Porto Veículos Ltda

Advogado: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4. 676)

SENTENÇA:

WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL em face de PORTO VEÍCULOS LTDA,

qualificada nos autos, alegando que no dia 04/12/2009 adquiriu um veículo semi novo marca RENAULT, modelo CLIO SEDAN PRIVILEGE, ano/modelo 2007, cor prata, alcool/gasolina, placa NDC 5141 e chassi n. 93YLB8E257J827010, com informação de que estava devidamente revisado, e que objetivava fazer viagem com a família. Reclama que quatro dias após a aquisição veio a romper a correia desdentada do motor, tendo sido enviado o veículo para Porto Velho, e diante da inércia da concessionária foi para Porto Velho dia 23/12/2009, oportunidade em que foi informado que os problemas foram sanados e que doravante estava em plena condição de uso e viagem. Relata que não andou 100 m do pátio da concessionária e novo defeito foi apresentado no veículo, tendo que voltar para Ji-Paraná sem o veículo, e que no dia seguinte foi detectado que o problema era no sensor e que não havia peça no estoque, e que retiraram de um outro veículo para reposição. Aduz que nos dias subsequentes ao retorno do veículo para Ji-Paraná, voltou a apresentar problemas mecânicos, os quais foram reparados por sua conta, tais como: coxim do câmbio, pivô de direção e a perda do gás que abastece o sistema de refrigeração. Afirma que o veículo não foi revisado, objetivando condenação em indenização por dano material no valor de R\$1. 049, 37 referente as despesas para reparação do vícios, e condenação em indenização por dano moral por arbitramento, conforme INICIAL às fls. 03/13, instruída com documentos às fls. 14/20. Regularmente citada, a Requerida respondeu a ação, às fls. 23/33, com documentos às fls. 34/52, arguindo, em síntese, que antes mesmo de disponibilizar o referido veículo para comercialização o submeteu a uma revisão geral, que quando o autor buscou assistência técnica, os serviços foram realizados; que após esse evento o autor não comunicou qualquer problema; que a assistência técnica não é uma prática “adivinhatória?”, propugnando pela improcedência do pleito. Impugnação às fls. 54/55, enfatizando que a necessidade da troca da correia dentada demonstra a inverdade da empresa com relação a suposta revisão do veículo. Termo de Audiência à fl. 60, sem êxito a tentativa de conciliação. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Apreciando os autos, é incontroverso o fato de que após aquisição do veículo sucederam vários defeitos, evidenciando que a declarada revisão geral do veículo antes da disponibilização para comercialização foi totalmente ineficiente, se é que de fato houve, e para isso, não é preciso ser perito para se chegar a essa CONCLUSÃO, obrigando o consumidor, autor, a procurar assistência técnica eficiente, pois “do jeito que a coisa andava? o veículo ia ficar mais na empresa em Porto Velho do que sendo utilizado pelo autor. Bom lembrar que quem não é perito em assistência técnica em veículos é o consumidor (não tem essa obrigação), e não como quer fazer parecer a empresa Requerida, acabando por reconhecer sua própria imperícia quando utiliza a expressão de que a assistência técnica não é uma prática “adivinhatória?”, sendo recomendável fazer é uma revisão no seu pessoal antes de fazer revisão geral em veículo para comercialização, demonstrada que está a falha no seu serviço. Portanto, devido o valor pedido a título de dano material em R\$1. 049, 37, devendo ser atualizado a partir do ajuizamento da ação e juros devidos a partir da citação. Quanto ao dano moral, dispensa comentários. É clarividente. Nem de longe se falar em mero dissabor. Comprar um veículo para a família, todo feliz em final

de ano, e depois um defeito atrás do outro!!Tocantemente ao valor do dano moral sofrido, e considerando que a situação por si só é suficiente para revelar a existência do dano moral reclamado, adequado é o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS, condenando PORTO VEÍCULOS LTDA ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$1. 049, 37 (um mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), devendo ser atualizado a partir do ajuizamento da ação e juros devidos a partir da citação, e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), considerado nesta data, bem como nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. PRI. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000965-91. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B M C S A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Jayro Cesar Nascimento

SENTENÇA:

(. . .) Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 4250450115, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, liberando o depósito judicial, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500, 00. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0060976-57. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Maria de Assis Carmo

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Executado: Pedro Luiz Sales

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DESPACHO:

VISTOS. À parte exequente para comprovar o recolhimento das custas finais de execução (fl. 73). Após conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003088-62. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Sosal Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Celso Heleno de Oliveira

SENTENÇA:

Cumprido o MANDADO monitorio mediante pagamento extrajudicial informado à fl. 26, implicando em reconhecimento da procedência do pedido, efeito extintivo da obrigação e de isenção de custas e honorários advocatícios, DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, II, c/c 1102 c, § 1º do CPC. Fica autorizado o desentranhamento das notas promissórias às fls. 17/18 em favor do requerido, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003403-27. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Alexandre Fernandes de Castro

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 62: ". . . deixei de proceder a citação do Sr. Alexandre F. C. , em virtude de ter sido informado pela sua genitora. . . de que o mesmo mudou-se para a cidade de Goiânia. . . ". (a) Eugenio E. de Gusmão - Oficial de Justiça

Proc.: 0005060-67. 2011. 8. 22. 0005

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: P & F Ar Condicionados Com. de Prod Telef e Serv Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

Requerido: Center Connection Comércio de Produtos Telefônicos e Serviços Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: ". . . deixei de proceder a busca e apreensão, avaliação e depósito sobre os bens indicados no MANDADO, em virtude do autor não ter disponibilizado mão de obra qualificada para a retirada do local onde o mesmo encontra-se instalado, bem como não compareceu pessoa indicada para receber o encargo de fiel depositário. . . ". (a) Eugenio Einstein - Oficial de Justiça

Proc.: **0003840-05. 2009. 8. 22. 0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

Executado: Valmira da Silva Bernardeli, V. da Silva Bernardeli Me

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... dirigi-me ao local indicado no MANDADO e lá estando não encontrei a executada. ... a executada mudou a mais de um ano. Não havendo informações de seu paradeiro. ...". (a) Manoel Marques - Oficial de Justiça

Proc.: **0006955-97. 2010. 8. 22. 0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: L G Motos Amazônia Ltda, Gabriele Sebold de Almeida, Luciano de Almeida

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... dirigi-me aos ENDEREÇO s indicados, e lá estando no dia 20 de julho de 2011, não obtive êxito em localizar os Executados. ...". (a) Lilian Oliveira da Silva - Oficiala de Justiça

Proc.: **0055521-53. 2005. 8. 22. 0005**

Ação: Ação ordinária

Requerente: Mury Meiry Dias da Rocha

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Hsbc Bank Brasil Seguros S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)

Custas Judiciais" Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297, 59 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: **0008195-24. 2010. 8. 22. 0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Joao Ramalho Cardoso

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (3991-RO)

Requerido: Jair Rodrigues da Silva

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do A. R. da CARTA de citação encaminhada ao Requerido não sendo recebida, sob a alegação "Mudou-se".

Proc.: **0002123-84. 2011. 8. 22. 0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo Hagapito de Amorim

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do A. R. da CARTA de intimação encaminhada ao Autor não sendo recebida, sob a alegação "Não existe o n.º".

Proc.: **0004301-06. 2011. 8. 22. 0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juvenal Pereira Chaves

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do A. R. da CARTA de intimação encaminhada ao Autor não sendo recebida, sob a alegação "Mudou-se".

Proc.: **0241194-80. 2009. 8. 22. 0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: São Luiz Distribuidora de Bebidas Ltda - Me

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Valdemir Martins Soares

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de proceder a penhora e demais atos, em desfavor do requerido valdemar M. S. , uma vez que o mesmo alegou que não possui mais nenhum bem registrado em seu nome que possa ser penhorado. ...". (a) Antonio Cabral - Oficial de Justiça

Proc.: **0239804-75. 2009. 8. 22. 0005**

Ação: Arresto

Requerente: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Requerido: Torlim Alimentos S A

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... observei que a empresa estava fechada sem ninguém para fornecer informação. ... Advogado da parte autora informou que os veículos não estão no pátio da Requerente conforme indicado no MANDADO, e que possivelmente estejam na sede da Requerida no Estado do Paraná. ...". (a) Lilian O. da Silva - Oficiala de Justiça

Proc.: **0004108-25. 2010. 8. 22. 0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flávio Silva Neves

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Bezerra & Costa Comercio P. A. Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de citar Bezerra & Costa Comércio Ltda em razão de não haver localizado sua representante legal, sendo que no local existe uma casa que está fechada e vazia. ...". (a) Rejane Gonçalves - Oficiala de Justiça

Proc.: 0006724-70. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Supermercado Tai Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Rafael Ricardo Sobrinho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de proceder a penhora e demais atos em desfavor do requerido Rafael R. S. uma vez que o mesmo mudou-se deste ENDEREÇO e encontra-se atualmente em lugar incerto. ...". (a) Antonio Cabral - Oficial de Justiça

Proc.: 0010172-51. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Ewerton Aurélio de Souza Guedes

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de dar cumprimento à liminar concedida, reintegrando na posse do autor, o veículo mencionado no MANDADO, em virtude do mesmo não ter sido encontrado. ...". (a) Eugenio Gusmão - Oficial de Justiça

Proc.: 0006534-10. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Charles W. A. Franco e Cia Ltda Me On Line, Simone Augusto dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de proceder a citação da requerida Charles W. A. Franco e Cia Ltda, uma vez que a mesma encontra-se fechada. ... deixei de proceder o arresto uma vez que nenhum bem foi encontrado. ...". (a) Antonio Cabral - Oficial de Justiça

Proc.: 0008230-81. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centerfrios Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Comunicação Visual Arco Iris Ltda

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do A. R. da CARTA de citação encaminhada ao Requerido não sendo recebida, sob a alegação "Mudou-se".

Proc.: 0052158-58. 2005. 8. 22. 0005

Ação: Oposição

Requerente: Maria Lucia Rios Mota Vieira

Advogado: ()

Requerido: Didimo Pereira, Eliseu Segatto Pereira, Ageu Pereira, Isaque Segatto Pereira, Itália Pereira, Israel Pereira

Advogado: ()

Custas Judiciais" Autor:

Ficamos requeridos, intimados, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 244, 15 (duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), em razão de condenação SOLIDÁRIA, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001952-40. 2005. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleonice Silveira dos Santos

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Didimo Pereira, Eliseu Segatto Pereira, Ageu Pereira, Isaque Segatto Pereira, Itália Pereira, Israel Pereira

Advogado: Márcia Rejane de Souza e Silva (OAB/RO 1720)

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do A. R. da CARTA de intimação encaminhada ao Requerido não sendo recebida, sob a alegação "Mudou-se".

Proc.: 0008194-39. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelino Fernandes do Nascimento Coutinho

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (3991-RO)

Requerido: Exportadora Selva Brasileira Ltda

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do A. R. da CARTA de citação encaminhada ao Requerido não sendo recebida, sob a alegação "Mudou-se".

Proc.: 0009760-23. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Pedro Antonio Alves Vieira

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do A. R. da CARTA de citação encaminhada ao Requerido não sendo recebida, sob a alegação "Ausente por três vezes".

Proc.: 0000713-88. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martini & Fugiwara Ltda. Me

Advogado: Milton Ferreira Chagas (OAB/PA 1893)

Requerido: Saint Martin Ind de Confecções Ltda

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do A. R. da CARTA de citação encaminhada ao Requerido não sendo recebida, sob a alegação "Não existe o n.º".

Proc.: 0056526-08. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre Romani Patussi

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Executado: Claudinei dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial

de Justiça: "... deixei de proceder a penhora e demais atos em desfavor do requerido Claudinei S. , uma vez que o mesmo mudou-se deste ENDEREÇO e encontra-se atualmente em lugar incerto. ...". (a) Antonio Cabral - Oficial de Justiça

Proc.: [0239139-59. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Crefijipa Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E), Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Alexandre Azis Pereira

Advogado: Defensor Público (não consta)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de citar e intimar Alexandre A. P. , em razão de não tê-lo encontrado, pois no local conversei com o Sr. Almiro que afirmou não conhecer o requerido. ...". (a) Rejane Gonçalves - Oficial de Justiça

Proc.: [0000292-35. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira Sa Creditofinanciamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Robson Pereira Gama

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... localizamos o veículo. ... em poder de terceiro. ... não ofereceu resistência entregando o bem, sem entregar os documentos obrigatórios. ... deixei de citar o executado Robson P. G. , não encontrado o mesmo no ENDEREÇO fornecido pela autora. ...". (a) Manoel Marques - Oficial de Justiça

Proc.: [0239114-46. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lincoln Henrique Moreira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Sergio José Ribeiro Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de citar a executada, pois não se encontra mais estabelecida nos ENDEREÇOS descritos. ...". (a) Amarildo Moreira - Oficial de Justiça

Proc.: [0004751-46. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: L. F. Imports Ltda.

Advogado: Graziela Fortes (RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Ivana do Nascimento Limeira, Kirzner Novaes Lopes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... deixei de citar Ivana do Nascimento I, eira e Kizner Novaes Lopes, em razão de não tê-los encontrados, pois em diligência na rua Brasília, não localizei o número predial. ...". (a) Rejane Gonçalves - Oficiala de Justiça

Proc.: [0074940-54. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Agropecuaria dos Produtores de Leite e Café de Ji Paraná Ltda Cooperleite

Advogado: N. Xavier Gama (POAB/RO 8145)

Requerido: Pedro Dallapicola, João Batista de Souza

Advogado: Sinval Barros (AC 1832), Sinval Barros (AC 1. 832)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: "... após várias diligências na área rural, sito nas linhas 04, residencia do executado: Pedro D. , onde constatei que são estes os bens que guarnecem a sua casa: ... João B. S. , onde constatei que são estes os bens que guarnecem a sua casa. ... Nesta data devolvo o MANDADO solicitando a parte autora a indicação de bens a penhora e o depositário. ...". (a) Manoel Marques - Oficial de Justiça

Proc.: [0002358-85. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Chagas

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji- Paraná - RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

VISTOS REGISTRO QUE AS CÓPIAS DO REGISTRO DE PONTO ÀS FLS. 57/58 NÃO SÃO REFERENTES AO AUTOR LEANDRO, mas a outro servidor de nome Antônio Abdias da Silva. Apreciando os autos, constata-se irregularidade na jornada de trabalho do autor em face do ordenamento jurídico. Está sujeito a 40 horas semanais (art. 58 da Lei Municipal 1404/2005, Estatuto dos Servidores Municipais de Ji-Paraná). Considerando que cumpre a jornada de forma ininterrupta, e com revezamento, o limite constitucional é de 6 horas (equivalendo a 8 horas com intervalo de descanso). Entretanto, cumpre em turno ininterrupto de revezamento no sistema de 12 x 36, de maneira escalonada, dobrando, portanto, sua jornada, excedendo inclusive a quantidade permitida por lei para serviço extraordinário (hora extra). A habitualidade da situação está demonstrada através da ficha financeira e folha de ponto, não se enquadrando, portanto, como serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, configurando serviço prestado sem a contraprestação devida, embora esteja demonstrado pagamento correspondente ao de hora extra e adicional noturno, porém, não integralmente, pois não estão sendo consideradas todas as horas a mais trabalhadas acima do limite de 6 horas ininterruptas (direito às horas extras a partir da 7ª hora), em dissonância ao que dispõe o art. 7º, XIV da CARTA Magna, inclusive no que se refere ao percentual do adicional de hora extra de 50% a 100% a mais do que a hora de trabalho a ser observado dias normais, domingos e feriados (Art. 69 do Estatuto dos Servidores Municipais de Ji-Paraná), e, quanto ao adicional noturno, não está sendo considerado o percentual de 25% estabelecido pelo art. 71 da Lei Municipal 1404/2005(Estatuto dos Servidores Municipais de Ji-Paraná), devendo também integrar a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Vale constar que o autor não tem a seu favor instituição legal de adicional de plantão, sem similitude, portanto, ao caso, os julgados trazidos pelo Município a respeito, inclusive no que pertine a

compensação de jornada, inexistindo acordo ou convenção com a eficácia exigida pela Constituição Federal. Convém constar a existência de julgado a respeito do prazo prescricional a ser considerado em matéria de responsabilidade civil do poder público, tal como o Resp 1066063/RS-RECURSO ESPECIAL-2008/0129512-0, e outro conforme ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL Nº 1. 137. 354 - RJ (2009/0165978-0)RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIROPROCURADOR: DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)RECORRIDO: SEVERIANO ROMÃO VIEIRA E OUTROSADVOGADO: VALÉRIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EMENTAADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20. 910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº20. 910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20. 910/32. 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08 de setembro de 2009(data do julgamento). Ministro Castro Meira Relator Ao MP, pois convém lhe seja dado conhecimento da situação. As partes deverão verificar a possibilidade de solução conciliatória. Prazo de 30 dias. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005308-67. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Cezar de Jesus

Advogado: Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes. Der. ro

Advogado: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

DESPACHO:

VISTOS Trata-se de pleito referente a hora extra e adicional de insalubridade relativo ao tempo de exercício da função de operador de máquinas pesadas. Ao responder a ação, quanto ao adicional de insalubridade o DER afirma que através do TAC-Termo de Ajustamento de Conduta, estava sendo realizado laudo técnico, em fase final de análise pelo Ministério Público do Trabalho, visando a implantação do benefício em folha de pagamento ou pagos a quem de direito. Diante disso, ao DER para apresentar nos autos cópia do laudo pericial, como também verificar a possibilidade de acordo, no prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0241519-55. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Geneci Teodoro de Souza

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Requerido: Donato Afonso Lira, Josue Clementino de Souza

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para contestação pelos citados por Edital fls137 a 138."

Proc.: [0081566-55. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Perez Goncalves

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Banco Honda S/a

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico que considerando o Provimento n. 001/2010-PR-CG, publicado no DJE019/2010, às fls 06, do dia 29/01/2010, o Autor deverá apresentar o boleto guia de recolhimento das custas, para vinculação/cadastro junto ao SAP."

Proc.: [0006253-20. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: Dionisio Fim, Dulcilene Carvalho Fim

Advogado: José Roberto Vasques de Freitas (OAB/RO 74);

Magda Rosângela F. Stecca (OAB/RO303)

Arrolado: Dalva Carvalho Fim

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico que a petição de fls 34 a 35 não possui instrumento procuratório em anexo. Nada mais."

Proc.: [0056744-70. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Albino da Silva

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Município de Ji-Paraná-RO

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico que não constam nos autos número da conta corrente do Autor para expedição de RPV".

Proc.: [0239697-31. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

Executado: Juarez Fabris

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte comprovar a distribuição da deprecata."

Proc.: [0239943-27. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madson de Amorim da Costa

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Advogado: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Custas Judiciais” Requerido:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 32, 07 (trinta e dois reais e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010305-93. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paulo de Souza, Aparecida Batista Celestina, Creusa Cardoso do Carmo Ferreira, Décio Rogério Alves da Silva, Giane Cristina Quinelato, Josivan Vieira dos Santos, Luzia Pereira de Araujo, Maria José de Oliveira, Quézia Lima de Souza, Ricardo Emidio da Silva, Samuel de Almeida, Sandra Coutinho Carneiro

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: “Certifico que a contestação veio desacompanhada da procuração.”

Proc.: 0069507-35. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. D. M.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Leila Cristina Andrade Lima (OAB/RO 2589)

Requerido: I. N. de S. S. I.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: “Certifico que transcorreu in albis o prazo para pagamento pelo requerido do valor apurado.”

Proc.: 0003786-68. 2011. 8. 22. 0005

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Greis Anselmo Gomes da Silva

Advogado: José Mário Secco (RO 724)

Requerido: Eucatur - Emp. União Cascavel de Trans. e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB-RO 78-B)

DESPACHO:

Avoco os autos. Diante do certificado à fl. 29, torno sem efeito a audiência designada. Aguarde-se por 10 dias eventual manifestação da requerida, quanto aos ENDEREÇO s atuais das testemunhas a serem inquiridas. Transcorrido o prazo in albis, devolva-se a origem. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0006551-12. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renata da Costa Ferreira

Advogado: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Jobeci

Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: BANCO IBIS S. A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. Não há preliminares a ser analisadas. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbra a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo. Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS - NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. . . . (STJ- 3ª T. , RESP nº 242. 322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial em Substituição

Luzia Lopes Castelan

Proc.: 0008786-83. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. S. da S.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: C. L. da S.

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)

Intimar as partes da data da perícia in loco no dia 17 de agosto de 2011, iniciando-se às 09: 00 horas, para caso queiram, acompanhar os trabalhos.

Proc.: 0008596-23. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilmara Gimenes Navarro

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S/A, Tap Transporte Aéreo Português, Vital Card

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (), Germano Alberto Dresch Filho (OAB/PR 15. 359), Mauricio Carlos Bandeira Sedor (OAB/PR 35. 453)

Intimar a parte requerente através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias promover o depósito da diferença do valor do Preparo de Recurso no importe de R\$226, 50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) tendo em vista que foi recolhido a menor, não tendo sido considerado o DESPACHO de fls. 138.

Proc.: 0004218-87. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Celio Santos Fonseca

Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido: Adilson Correia, Elaine Franco Alonso de Oliveira, Francisco Franco

Advogado: Jorge Muniz Barreto (RO 185-A)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que. . . dirigi-me aos ENDEREÇO s fornecidos no MANDADO, e neles estando, intimei a Sra. Eunice Soares Cardoso, portadora do RG nº 642998 SSP/RO e intimei a Sra. Sueli de Souza Pereira, portadora do RG nº 506. 053 SSP/RO; depois de ler o presente MANDADO, dando-lhes conhecimentos de seu conteúdo e entregando-lhes a cópias, as quais inseriram as respectivas notas de ciência. Certifico que deixei de intimar Adilson Correia, em razão de não tê-lo encontrado, pois o mesmo não reside no ENDEREÇO fornecido segundo informação do atual morador que se identificou como Maurício. Deixei de intimar Elaine Franco e Francisco Franco, por não tê-los localizado, sendo que na Rua Antonio Serpa do Amaral não localizei os números prediais 1936 e 1937, existindo os números prediais 1933, Distribuidora Mabel em seguida o ginásio de Esportes Adão Lamota e em seguida o número predial 2051, sendo que pessoas residentes na localidade não souberam prestar informações. O referido é verdade e dou fé. JP/RO 29/07/2011. Oficial de Justiça.

Proc.: 0007290-82. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Luiz Freire dos Santos

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO. Certifico que,. . . dirigi-me ao ENDEREÇO fornecido no MANDADO, ou seja, na Rua Maracatiara, nº 1631 e lá estando deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito no MANDADO, uma vez que o requerido LUIZ FREIRE DOS SANTOS, mudou-se deste ENDEREÇO e encontra-se atualmente em lugar INCERTO,

segundo informações obtidas junto a vários vizinhos que residem naquelas proximidades. Ato contínuo, dirigi-me até a Rua Manoel Franco, nº 1832 (SUCAM), onde fui informado que o requerido encontra-se em férias, e retorna ao trabalho em aproximadamente trinta (30) dias, informaram também que desconhecem o novo ENDEREÇO do requerido. Assim sendo, devolvo o presente MANDADO para novas determinações. O referido é verdade e dou fé. JP/RO 28/07/2011. (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0006693-16. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Notificação

Requerente: Gileu Gonçalves da Silva

Advogado: N. Xavier Gama (POAB/RO 8145)

Requerido: Marcos Evangelista Correa da Silva

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito das custas processuais no importe de R\$15, 03 (quinze reais e três centavos).

Proc.: 0023318-33. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Declaratória

Requerente: Malaquias Teixeira Costa, Priscila de Almeida Costa, Jarbas Luis de Almeida, Rodrigo Adriano Almeida, Alexandre Teixeira Costa, Paulo César de Almeida, Jhonattan Glauber Liberato Ferreira

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Marco Antonio dos Santos Fernandes, Naide Silva Macedo

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico e dou fé. . . dirigi-me ao ENDEREÇO constante do MANDADO e sendo assim, deixei de proceder a PENHORA, sobre o imóvel urbano nº 04, quadra 224-A, setor 03, em virtude de ter sido informado junto a Prefeitura no setor de Arrecadação de que pararam de lançar o IPTU do Lote desde 2008. Atualmente não consta nenhum lote 02, na quadra 224 A, setor 03, somente consta lote 02, quadra 04, setor 03, medindo 32 metros de frentes e fundos, por cem metros nas laterais. Informo que não obtive croqui da área, indispensável ao cumprimento do MANDADO, com limites, confrontações e metragens. Diante do exposto, devolvo o MANDADO em cartório para os fins de Direito. JP/RO 27/07/2011. Oficial de Justiça.

Proc.: 0007248-67. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odila Lino Valadares Pereira, Vilela Pereira

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: Kelly Martins Moreira, Robson Alves de Lima, Helloani Teixeira da Cruz, Moises Paulino

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico e dou fé eu. . . . dirigi-me ao ENDEREÇO constante do MANDADO nesta Comarca e, ai sendo procedi a CITAÇÃO de HELLOANI TEIXEIRA DA CRUZ e MOISES PAULINO; dando-lhes, conhecimentos de todo o teor do MANDADO e conteúdo das peças iniciais que

li-lhes, recebera, as cópias que lhes ofereci, exarando suas assinaturas no MANDADO. Deixei de proceder a CITAÇÃO de KELLY MATINS MOREIRA e ROBSON ALVES DE LIMA, em virtude dos mesmos terem mudado desta cidade e Comarca. Sendo seus atuais ENDEREÇOS incertos, conforme informação da Sra. SIRLEY ARAUJO ERNICA, proprietária do imóvel. O referido é verdade. Ji-Paraná, 27/07/2011. Oficial de Justiça.

Proc.: [0001077-60. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Mizael de Andrade Amurim

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA DIAS

CITAÇÃO DE: MIZAELE DE ANDRADE AMURIM, brasileiro, inscrito no CPF nº 668. 008. 972-72 atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a parte acima qualificada para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$594, 71 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), em espécie, advertindo-o de que poderá, no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO INICIAL, cientificando-se de que efetuado o pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

RESUMO: O requerente pleiteia a presente ação em face do requerido supramencionado, sendo o requerente e credor do requerido na importância de R\$2. 468, 50 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) representada por duas duplicatas e notas fiscais de compras. Os referidos títulos não foram quitados até a presente data. Os títulos foram dados em pagamento de produtos que são comercializados pelo requerente. . . . Assim, requer o autor a citação do requerido para que pague a importância de R\$2. 468, 50 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na penalidade do artigo 1012, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

OBS.: O Prazo para pagamento ou embargos passará a correr após expirar o prazo de publicação do edital.

Processo: 0001077-60. 2011. 8. 22. 0005

Classe: Monitória

Requerente: Bigsal Indústria e Comércio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes OAB/RO 4. 584

Requerido: Mizael de Andrade Amurim

Valor da Dívida: R\$2. 468, 50

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Jí-Paraná, nº 615, CEP: 78. 960-000-Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369

Ji-Paraná-RO, 28 de junho de 2011.

JANDIRA GARBULHE BRAGUIN

Escrivã Judicial

Proc.: [0002480-64. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Emiliano da Silva

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada as fls. 44/54 e documentos pelo requerido.

Proc.: [0001553-35. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: F. A. Confeções Ltda

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (dias) comparecer no Cartório da 4ª Vara Cível a fim de retirar Alvara Judicial.

Proc.: [0003520-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Elias Avila dos Santos

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça: CERTIDÃO: Certifico que. . . dirigi-me ao ENDEREÇO fornecido no MANDADO, juntamente com o Representante legal da requerente Sr. Eli Santana de Oliveira, onde deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito no MANDADO, uma vez que o requerido ELIAS AVILA DOS SANTOS, mudou-se deste ENDEREÇO, e encontra-se atualmente lugar INCERTO, segundo informações obtidas junto a vários moradores existentes naquelas proximidades. Assim, devolvo o presente MANDADO para a atualização do ENDEREÇO. O referido é verdade e dou fé. JP/RO 28/07/2011. Oficial de Justiça.

Proc.: [0048957-53. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Eduarda Gomes

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico e dou fé. . . . dirigi-me ao ENDEREÇO constado no MANDADO e sendo assim, após as buscas, deixei de proceder a APREENSÃO do bem mencionado no MANDADO, visto que o mesmo não foi localizado. Deixei de proceder a CITAÇÃO da Sra. EDUARDA GOMES, em virtude de ter sido informado de que a mesma mudou-se daquele logradouro, sendo seu atual ENDEREÇO ignorado. Informo tratar-se de MANDADO com inserção de novo ENDEREÇO, portanto cabível pagamento de produtividade. O referido é verdade. JP/RO 28/07/2011. Oficial de Justiça.

Proc.: [0006423-89. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. R. Nogueira & Cia Ltda Me

Advogado: Edneide Guilherme da Silva (RO 974)

Executado: Singular Centro Avançado de Ensino Ltda

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do

senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que, . . . dirigi-me ao ENDEREÇO fornecido no MANDADO, e la estando deixei de proceder CITAÇÃO da requerida SINGULAR CENTRO AVANÇADO DE ENSINO LTDA, uma vez que a mesma encontra-se fechada e seu representante legal em lugar INCERTO, segundo informações obtidas junto a vários moradores existentes naquelas proximidades. Assim sendo, devolvo o presente MANDADO para novas determinações. O referido é verdade e dou fé. JP/RO 28/07/2011.

Proc.: [0006877-69. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira Sa Creditofinanciamento e Investimento
Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Aclesia Pontes dos Anjos

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que. . . dirigi-me ao ENDEREÇO constante do MANDADO, e sendo assim, após as buscas, deixei de proceder a apreensão do bem mencionado no MANDADO, visto que o mesmo não foi localizado. Deixei de proceder a CITAÇÃO da Sra. ACRESIA PONTES DOS ANJOS, em virtude de ter sido informado pela Sra. CONCEIÇÃO BRUM TEIXEIRA, inquilina do imóvel, de que a mesma mudou-se para Machadinho do Oeste/RO. , ENDEREÇO ignorado. O referido é verdade e dou fé. JP/RO 28/07/2011. (a) Dr. Silvio Viana, Juiz de Direito”.

Proc.: [0003702-67. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. M. de F. P. C. M. P.

Advogado: Fabio L. A. maia (), Miguel Angelo Folador (OAB / RO 4. 820), Fabio L. A. maia ()

Executado: W. M. P. J.

Advogado: Solange Aparecida da Silva. (RO 1153)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a Justificativa apresentada pelo requerido, juntada as fls. 18/30 dos autos.

Proc.: [0006477-55. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inbesp Industria e Beneficiamento de Subprodutos de Origem Animal Ltda

Advogado: Helcio Carlos Viana Pinto (6588-MT), Lázaro Roberto de Souza (4801-B)

Requerido: Amazonbio Industria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda

Advogado: Ricardo de Lima Cattani (82279-SP)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada as fls. 45/55 e documentos pelo requerido.

Proc.: [0004122-72. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Moreira de Abreu

Advogado: Francisco Batista Pereira (RO 2. 274)

Requerido: America Life Seguros de Vida

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Nilton Ramalho Júnior ()

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada as fls. 33/36 e documentos pelo requerido.

Proc.: [0007191-15. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dinailda Ferrim Farage

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2. 011, às 10: 00 horas. Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente DESPACHO de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007364-39. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/ RO 1112)

Requerido: Campos & Carvalho Ltda, Enok Vieira de Carvalho, Lucimar da Silva Campos Carvalho

DECISÃO:

À requerente para complementar os ENDEREÇOS dos requeridos no tocante aos códigos de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007749-84. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Guilherme Rigon de Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2. 011, às 11: 15 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente DESPACHO de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008048-61. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Embargado: Dogival Luiz Rolim

DESPACHO:

Nos termos do artigo 739-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo aos embargos, somente quanto

a discussão do excesso de execução, no importe de R\$4. 614, 55, prosseguindo-se o cumprimento de SENTENÇA quanto ao valor não questionado. Certifique-se esta DECISÃO nos autos principais. Nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o embargante deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de dez dias, a fim de promover a juntada de cópia da SENTENÇA e o instrumento de mandato outorgado ao advogado do embargado, para viabilizar sua intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007881-44. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA precatória (Área Família)

Requerente: A. M. de A.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: E. L. de A.

DECISÃO:

Intimem-se as testemunhas para comparecerem no dia 26 de outubro de 2011, às 9: 00 horas. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007193-82. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2. 011, às 10: 15 horas. Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente DESPACHO de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007666-68. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Francisco Ferreira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2. 011, às 10: 45 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente DESPACHO de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007672-75. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reinaldo Souza Lima

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2. 011, às 11: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente DESPACHO de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007365-24. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Sônia Oliveira dos Santos Ferreira

SENTENÇA:

Recebo a petição de folha 25, como pedido de desistência, e homologo-o, julgando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0240946-17. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Cardoso Pinto

Advogado: Aparecido Modesto da Silva (RO 1610)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0241842-60. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marlene Francisca Conceição Guarechi

Advogado: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3. 809)

Requerido: Renato Costa de Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, bem como quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0242053-96. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza Sa

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Hudson Geraldo Gottardo

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, bem como quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003998-89. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Neusa Maria Celoni de Barros, Sinval Barros

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: José Pedro Benedito Cunha

DESPACHO:

Reconsidero o DESPACHO de folha 21. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação, avaliação e remoção no ENDEREÇO fornecido na folha 20. Para que seja promovida a penhora de bens do cônjuge, os exequentes deverão indicar sua localização. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007695-21. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Rosenei Ferreira Silva, Jose Claudio da Silva

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (AC 1. 921)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Aguarde-se o comparecimento das partes requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Escrivã em Substituição

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc.: [0161915-79. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Cleide Souza da Silva

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: José Admilson do Nascimento, Cristalia Marques de Oliveira

Finalidade: intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito.

Proc.: [0010385-57. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Requerido: Eliziel de Lima Pedroso

Finalidade: intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar edital expedido, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar sua publicação.

Proc.: [0005299-71. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Kleiton Klitske da Paz, Raquel Varnier

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer cópias para desentranhar documentos conforme SENTENÇA de fls. 27.

Proc.: [0009779-29. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: V. da Silva Bernardeli Me

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 28v, transcrita em resumo: “. . . transcorreu “in albis” o prazo para o requerido efetuar o pagamento. . . ”

Proc.: [0004441-40. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Victor Siqueira Barros de Melo

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder do ConsÓrcio do Seguro Dpvt

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 86v, transcrita em resumo: “. . . decorreu o prazo para o perito apresentar o laudo pericial. . . ”

Proc.: [0009762-90. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Joaquim Pereira dos Santos

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 39v, transcrita em resumo: “. . . transcorreu “in albis” o prazo para o requerido pagar ou oferecer bens a penhora. . . ”

Marlete Perim

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003523-70.2010.8.22.0005](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Lucas Hebert Durães dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

VISTOS, Vista ao MP sobre os documentos juntados às fls.

95/112. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Oscar

Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0012033-09. 2009. 822. 0005

Classe: Ação Penal -

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vinícius Militão Beckhauser

Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Dantas – OAB/RO - 1803

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada da SENTENÇA, a seguir

transcrita: “VISTOS. Foi instaurada ação penal em face de

VINICIUS MILITÃO BECKHAUSER por infração ao artigo

306 do CTB, em virtude de fato ocorrido em 02/02/2009.

Em 05/05/2009, considerando que o acusado preenchia os

requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo

período de dois anos, na forma do art. 89 da Lei 9. 099/95, a

qual foi aceita, conforme se infere do termo de fls. 61. Após o

decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu

cumpriu com as condições estabelecidas (fl. 80vº), o Ministério

Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 81).

Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos. Posto isto, declaro extinta a punibilidade

VINICIUS MILITÃO BECKHAUSER, com fundamento no art.

89, parágrafo 5º da Lei 9. 099/95, determinando as baixas e

anotações necessárias. Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-

se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. (a) Carlos

Augusto Lucas Benasse. Juiz de Direito. ”

(A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Escrivã, assina por

determinação Judicial.

03 de agosto de 2011. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz

de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-

Paraná-RO, 78958000 - Fax: - Fone: 3421-1337 Ramal: 234 Ji-Paraná,

Proc.: [0007630-26.2011.8.22.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0007630-26. 2011. 822. 0005

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Procedimento: Medidas Garantidoras

Parte Autora: Luiz Alves Ramos

Advogado: Sebastião Chaves Godinho OAB 1107

Finalidade: INTIMAR o Advogado da SENTENÇA, a seguir

transcrita em sua parte dispositiva: “. . . Destarte, concedo

a liberdade provisória com fiança ao infrator LUIZ ALVES

RAMOS, devendo ele ser imediatamente posto em liberdade,

se por outro motivo não estiver preso, mediante a comprovação

do recolhimento da respectiva fiança (depósito bancário ou

certidão da escrivania). Cumpra-se servindo de alvará. Ciência

ao Ministério Público. Intimem-se. Trasladem-se cópias aos

autos principais. Após, arquivem-se. Ji-Paraná, 15 de julho de 2011. (a) CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE. Juiz de Direito em substituição. ”

(A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Escrivã, assina por determinação Judicial.

03 de agosto de 2011. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 - Fax: - Fone: 3421-1337

Ramal: 234 Ji-Paraná,

Proc.: [0007629-41.2011.8.22.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0007629-41. 2011. 822. 0005

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Procedimento: Medidas Garantidoras

Parte Autora: Ronivon Alves Resende Boone

Advogado: Sebastião Chaves Godinho OAB 1107

Finalidade: INTIMAR o Advogado da SENTENÇA, a seguir

transcrita em sua parte dispositiva: “. . . Destarte, concedo a

liberdade provisória com fiança ao infrator RONIVON ALVES

RESENDE BOONE, devendo ele ser imediatamente posto em

liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante a

comprovação do recolhimento da respectiva fiança (depósito

bancário ou certidão da escrivania). Cumpra-se servindo de

alvará. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Trasladem-se

cópias aos autos principais. Após, arquivem-se. Ji-Paraná, 15

de julho de 2011. (a) CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE.

Juiz de Direito em substituição. ”

(A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Escrivã, assina por

determinação Judicial.

03 de agosto de 2011. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz

de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-

Paraná-RO, 78958000 - Fax: - Fone: 3421-1337 Ramal: 234 Ji-Paraná,

Proc.: [0116669-60.2008.8.22.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0116669-60. 2008. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte ré: Joel Soares de Miranda

Advogado: N. X. Gama OAB/RO 95-A

Finalidade: INTIMAR o Advogado da SENTENÇA, a seguir

transcrita em sua parte dispositiva: “. . . Acolho o parecer

ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, declaro extinta a punibilidade JOEL SOARES DE

MIRANDA, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei

9. 099/95, determinando as baixas e anotações necessárias.

Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se. Ji-Paraná, 19 de julho

de 2011. (a) CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE. Juiz de

Direito em substituição. ”

(A)Cleonice Cabral dos Santos Almeida, Escrivã, assina por

determinação Judicial.

03 de agosto de 2011. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz

de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-

Paraná-RO, 78958000 - Fax: - Fone: 3421-1337 Ramal: 234 Ji-Paraná,

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0041477-14. 2000. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Valdinei Barbosa de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Dra. Fabíola Cristina Inocência

Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0041477-14. 2000. 8. 22. 0002

Ré: VALDENEI BARBOSA DE ALMEIDA, vulgo "Dinga",
brasileiro, amasiado, garimpeiro, filho de Antônio de Almeida,
nascido aos 13. 12. 1973, natural de São Miguel Iguaçu/PR,
residente na 5ª rua, nº 4940, setor 09, nesta. Atualmente em
lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a ré acima qualificada da SENTENÇA
DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de seguinte teor: "posto,
nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da
pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência,
EXTINGO A PUNIBILIDADE de VALDINEI BARBOSA DE
ALMEIDA, o que faço com fundamento no art. 107, IV,
combinado com o art. 109, V, todos do Código Penal. Após
o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e
arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de julho de
2011. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Ariquemes, 03 de Agosto de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto – Av.
Tancredo Neves, 2606 Cep: 76. 872-854 Fone: 3535-2493
3535-2093 Fax: (69) 3535-2493.

Proc.: [0019259-84. 2003. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Moacir Modesto, Sirley Alves Modesto, Davi Alves
Modesto

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: SIRLEY ALVES MODESTO, vulgo "Rato", brasileiro,
solteiro, lavrador, natural de Jaru, nascido aos 05. 04. 1983,
filho de Moacir Modesto e Maria Alves Modesto, residente na

Linha C-15, lote 12, Gleba 08, Zona Rural, Cacaupônia/RO;
Atualmente em lugar incerto e não sabido.

DAVID ALVES MODESTO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural
de Jaru/RO, nascido aos 17. 08. 1979, filho de Moacir Modesto e
Maria Alves Modesto, residente na Linha C-15, LOTE 12, Gleba
08, Zona rural do município de Cacaupônia/RO; Atualmente
em lugar incerto e não sabido.

MOACIR MODESTO, brasileiro, casado, lavrador, natural de
Cáceres/MT, nascido aos 02. 05. 1948, filho de Leonora Isabel
Modesto, residente na Linha C-15, lote 12, Gleba 08, Zona
Rural do Município de Cacaupônia/RO; Atualmente em lugar
incerto e não sabido.

Finalidade: Citar os acusados acima qualificados, para no Prazo
de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir
preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer
documentos e justificações, especificar as provas que produzir
e, arrolar testemunhas, por infração no Artigo 155, parágrafo
4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0019259-84. 2003. 8. 22. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, 03 de Agosto de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto. Av. Tancredo
Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO Fax: - 2493 - Fone:
-2493

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E. mail: aqs1jecivel@tj.ro.gov.br

Proc: 1000556-10. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Claudio Luiz Garcia (Requerente)

Advogado (s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

DANIELA VALENTIN DA SILVA (Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência
de conciliação designada para 5 de Setembro de 2011 às 10:
00 Horas.

Proc: 1001777-28. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Iraci Ferreira (Adjudicante)

Advogado (s): Eunice de Oliveira Santos (OAB 4801 RO)

Valdeme Santana Santos (Adjudicado)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do
DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO

As notas promissórias apresentadas aos autos não preenchem
os requisitos legais, pois se encontram rasuradas e sem o
preenchimento correto de todos os campos. Ademais, consta
na assinatura do emitente pessoa diversa do Executado.

Assim, Intime-se o advogado do Exequente para apresentar emenda no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido inicial, vez que os títulos apresentados não podem ser objeto de execução e um dos títulos/documentos não foram assinados pelo requerido.

Ariquemes - RO; 25 de julho de 2011.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1002328-76. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Penteado (Recorrente)

Advogado (s): Sidnei Doná (OAB 377-B RO)

Carlos Alves da Paixão (Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado para dar prosseguimento ao processo no prazo de 10 dias, advertindo que a não manifestação importará em extinção do mesmo.

Proc: 1001363-30. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMATER COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA LTDA - ME (Requerente)

Advogado (s): José Assis dos Santos (OAB 2591 RO)

SHOCK SERVIÇOS EM ELETRO MEDICINA - RENATO VALENÇA DA SILVA ME (Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência de conciliação designada para 29 de Agosto de 2011 às 12: 00 Horas.

Proc: 1001794-64. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

MARQUES & DOURADO LTDA - ME (Autor)

Advogado (s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Pedro Aliomar Tenorio da Silva (Réu)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência de conciliação designada para 12 de Setembro de 2011 às 11: 30 horas,

Proc: 1000690-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ildean de Souza Coelho (Autor)

Advogado (s): Laercio Marcos Geron (OAB 4078 RO)

Banco Bradesco S/A (Réu)

Advogado (s): ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB 4519 RO)

Intimar o Requerente e REquerido na pessoa de seus advogados da SENTENÇA proferida nos autos:

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que foram juntados documentos que solucionaram a questão de fato e as partes requereram expressamente o julgamento antecipado, dispensando a produção de outras provas.

Inicialmente analiso as preliminares de ilegitimidade passiva e de Incompetência de Juízo arguidas pelo Banco Bradesco S. A.

O Banco alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo porque o responsável pela negativação do nome autor seria o FIC - CARTÃO DE CRÉDITO ITAÚ e portanto, sem ter nenhuma relação jurídica com o autor, o Banco não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Alegou ainda a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor da causa ser superior ao permitido pela Lei 9. 099/95.

Ocorre que ao despachar a petição inicial este juízo observou tal situação, sendo a parte autora devidamente intimada para apresentar emenda, o que foi feito, retificando-se o valor atribuído à causa para adequá-lo ao teto do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, razão pela qual afasto essa preliminar.

Quanto à suposta ilegitimidade passiva, os documentos juntados ao sistema PROJUDI demonstram que as negativações perante o SERASA e SPC foram feitas pelo Banco Bradesco S. A. Logo, o Banco é parte legítima sim à medida que foi o responsável direto pela negativação da parte autora e seria o principal beneficiário em caso de pagamento do suposto débito que gerou a negativação. Assim, afasto essa preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de Anulação de Contrato cumulada com Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer pleiteada por Ildean de Souza Coelho em face de Banco Bradesco S/A, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação em danos morais devido à negativação indevida junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA.

Em sua contestação, o Banco Bradesco S. A. insistiu na alegação de que não era responsável pela negativação, e por isso não teria nenhum dever de indenizar o autor. Alegou ainda que a negativação se deu em decorrência da utilização do limite de crédito oferecido ao autor, que teria sido em virtude de contrato de limite de crédito nº 7. 886. 619-7, oriundo da conta: 561. 154-7, agência: 1448 de Ariquemes RO, contudo, não juntou nenhum contrato ou qualquer outro documento que comprove suas alegações. Em sua defesa, alegou que pode tratar-se de fraude, e portanto pode ser também vítima juntamente com o autor.

Na audiência de conciliação houve a desistência de provas e o pedido de julgamento antecipado pelas partes, dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que o requerente realmente não fez nenhum negócio com o requerido e tampouco possui débitos junto ao Banco.

Um forte indício disso é o fato de o requerente não ter juntado aos autos nenhum contrato, notificação, fatura ou aviso prévio de negativação, o que serve de indício de que ele nunca as recebeu. Aliás, registre-se que o requerente sequer soube informar os dados do suposto débito, tanto que sua inicial veio instruída apenas com os comprovante de negativação perante o SPC e SERASA por um débito junto ao Banco.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso em tela, a conduta do requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados ao sistema PROJUDI que comprovam que o requerente foi negativado pelo Banco Bradesco S. A. junto ao SPC e SERASA em razão de um débito de R\$ 298, 16 relativamente a um contrato de nº EC90547667272.

Como o requerente negou que tivesse efetuado feito qualquer negócio jurídico com o Banco Bradesco S. A., competia a este fazer provas de que o débito existia, bem como, provar sua

origem lícita. Ocorre que o Banco não juntou nenhum contrato ou documento comprovando a existência de negócios jurídicos entre as partes e se limitou a alegar que tudo indica se tratar de uma fraude e por isso seria também uma vítima. Quanto aos supostos danos morais, o Banco negou sua existência e pediu a improcedência desse pedido, sob o fundamento de que não provocou dano algum, ou mesmo se o tivesse feito não seria de forma voluntária, visto que também fora enganado por um suposto fraudador. Alegou ainda não ser devido nenhum dano moral em virtude de o requerente não ter demonstrado nos autos a extensão ou a repercussão que o fato lhe causou.

A prova dos autos indica ainda que o requerente somente ficou sabendo da negativação quando foi fazer um financiamento de veículo junto à filial da Honda nesta cidade e foi impedido de concretizar seus negócios por causa da negativação de seu nome junto ao SPC e SERASA.

Tudo isso revela a responsabilidade do Banco requerido, que se realmente foi vítima de fraude, foi porque provavelmente fez um negócio jurídico com um terceiro desconhecido mediante o fornecimento dos dados pessoais do requerente, sem no entanto, fazer a conferência da identidade e documentos ou colher a assinatura do requerente, tanto não teve esse cuidado que sequer juntou esses necessários documentos na contestação.

Aliás, em sua contestação, o Banco alegou que provavelmente o requerente foi vítima de uma “falsidade/fraude” e alegou que caso isso tenha mesmo ocorrido, o Banco também foi enganado e não possui nenhuma responsabilidade com os danos gerados, vez que eles teriam sido praticados por um terceiro fraudador.

Ocorre que o Banco tem responsabilidade sim, à medida em que prestou um serviço defeituoso, efetuando um negócio jurídico sem conferir ao consumidor a necessária segurança de que sua identidade seria sempre conferida, seus dados checados e sua real intenção respeitada, causando dessa forma danos ao requerente.

O art. 12, § 1º da Lei 8. 078/90 dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, a sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

Como o requerido forneceu crédito a um terceiro desconhecido sem a anuência do requerente e sem que este recebesse qualquer benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do negócio jurídico, tornando-se certa a obrigação de cancelar esses débitos e pagar indenização pelos danos causados ao consumidor.

Portanto, sem ter feito negócios jurídicos com o requerente, o requerido jamais poderia ter efetivado a sua negativação.

Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta do requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é

justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. In verbis:

“Dano moral. SERASA. Inscrição indevida. Presunção do dano. Indenização. Critérios de fixação. É presumível e, consequentemente, independe da prova de prejuízos, o dano moral decorrente de inscrição indevida nos cadastros do SERASA. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente à repercussão do ato ilícito, ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.” (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível nº 02. 001571-2, Origem: Autos nº 001010008801 - Porto Velho/RO (6ª Vara Cível), Rel. Des. Renato Mimesi. j. 10/9/2002, unânime).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral não se deve exclusivamente pela negligência do Banco em não conferir os dados do consumidor ou pelo serviço defeituoso, mas especialmente em razão da inclusão indevida do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele pessoalmente tenha entabulado algum negócio jurídico com o Banco e sem que ele não tenha recebido algum benefício com esse suposto negócio.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que o requerente passou foram causados pela conduta do requerido em negativar seu nome no SPC e no SERASA sem que o requerente tivesse realizado qualquer negócio jurídico com o Banco.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao requerido a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente sem que ele tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo e sem que ele fosse previamente notificado.

Assim, considerando a prova da conduta do requerido, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade do requerido.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido inicial

Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo procedente o pedido, mantenho a DECISÃO concedida no evento 10 e determino a exclusão definitiva do débito gerado em nome do requerente dos bancos de dados negativos do SPC/ SERASA, bem como para declarar a nulidade do contrato nº EC90547667272 descrito na inicial e condenar o Banco Bradesco S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Oficie-se ao SPC/SERASA solicitando o cancelamento definitivo do débito negativado.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Ariquemes - RO; 27 de Julho de 2011.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Proc: 1003239-54. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilson da Silva Lima (Requerente)

Advogado (s): Sidnei Doná (OAB 377-B RO)

Telefônica S. A. (Requerido)

Advogado (s): Karine Reis Silva (OAB 3942 RO)

Intimar as partes na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: "Segundo consta nos autos, as partes firmaram um acordo para cumprimento de uma obrigação de dar (pagar indenização) e outra obrigação de fazer (cancelar contrato e débitos presentes e futuros). Após a homologação do acordo, veio aos autos a notícia de que a requerida não teria cumprido a obrigação de excluir a negativação, tendo o Juízo determinado a realização de cálculo judicial do valor devido e realizado a penhora on line. Tão logo foi realizada a penhora on line, a empresa requerida juntou aos autos alguns documentos tencionando provar o cumprimento de suas obrigação, razão pela qual recebo tais documentos como Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA e passo a analisar se houve ou não cumprimento da obrigação.

De acordo com o Termo de Audiência juntado ao evento 01, a requerida assumiu a obrigação de CANCELAR o contrato da parte autora e EXCLUIR todo e qualquer débito, presente ou futuro existente em seu nome e INFORMOU que já havia providenciado a exclusão da negativação. Portanto, a parte requerida apenas assumiu a obrigação de cancelar o contrato e excluir débitos. Embora naquela oportunidade ela tenha "informado" que deu baixa na negativação, ela não provou tal situação e, por outro lado, a parte autora, voluntariamente ACEITOU o acordo, assinando o termo sem exigir que constasse a obrigação de dar baixa na negativação. Diante disso, é forçoso reconhecer que não cabe nenhuma execução quanto à negligência da requerida em dar baixa na negativação, posto que NÃO constou essa obrigação no acordo. Como o valor penhorado nestes autos advém de multa diária pela não exclusão da negativação, há que ser liberada a penhora on line em favor da empresa requerida, já que ela NÃO assumiu essa obrigação no momento do acordo e apenas "informou" que já havia dado baixa, tendo a parte autora anuído à tal informação sem nada requerer naquele momento. Além disso, o termo de audiência foi mal formulado à medida que não constou prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Lá consta apenas o prazo de 15 dias úteis para pagamento da obrigação de dar quantia certa, mas nada menciona sobre a obrigação de fazer. Dessa forma, mesmo que no Termo de Audiência tivesse constado a obrigação de fazer consistente na baixa da negativação, ainda assim não poderia persistir

a penhora on line, porque em momento alguma a empresa requerida foi intimada para cumprir esta "obrigação" em prazo assinalado pelo juízo. Sem isso, não há como configurar o descumprimento, o que importa dizer que não há "termo a quo" para cálculo da multa. Por tudo isso conclui-se que não há justa causa para a manutenção da penhora on line, urgindo sejam tais valores imediatamente liberados. Como já houve transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, não há como liberar o valor pelo sistema BACEN JUD. Todavia, há que ser determinada a transferência imediata do valor para a conta eventualmente informada pela (s) empresa (s) atingida pela penhora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela requerida para o fim de reconhecer que a multa diária aplicada nos autos é INDEVIDA posto que a requerida não assumiu a obrigação de dar baixa na negativação e mesmo que tivesse assumido, ela não foi intimada para cumprir a obrigação em prazo fixado no termo ou pelo Juízo, razão pela qual determino a liberação do valor bloqueado em favor da requerida Telefônica S. A., atingida com a penhora. Expeça-se Ofício para transferência do valor transferido para a Caixa Econômica Federal, em favor da requerida Telefônica S. A. em conta corrente eventualmente informada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e após, diante da satisfação do crédito do requerente, archive-se. Ariquemes - RO; 27 de julho de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000754-47. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Imagem Vogue-Criações e Moda Ltda-ME (Exequente)

Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB 3226 RO)

GILVA MARTINS DUARTE (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência de conciliação designada para 5 de Setembro de 2011 às 09:30 horas.

Proc: 1000611-58. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vera Lúcia Nunes de Oliveira (Requerente)

ALINE MÁRCIA SILVA (Requerido)

Intimar o REquerente para em 05 dias, pagar as custas processuais no importe de 7, 95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0004128-88. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nair Iarucheswsky Siebre

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não procede, pois, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Sem ele e sem uma negativa da Administração Previdenciária, não há pretensão, nem lide, capazes de autorizar o exame do mérito da pretensão processualmente veiculada. Entretanto, quando o réu, ao contestar, resiste ao pedido da parte autora, impugnando-o no mérito e postulando a improcedência da ação, resta configurada a resistência que origina o interesse de agir e faz a prestação jurisdicional útil e necessária. No caso presente, houve essa resistência, razão pela qual fica afastada a carência de ação suscitada pelo requerido. 2- As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da parte autora. 5- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 10: 00 horas. 6- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003063-34. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Executado: Romeu Mezzomo

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. 2- Ante a liminar concedida no recurso retromencionado, ficam suspensos os efeitos da DECISÃO de fls. 82. 3- As informações solicitadas foram prestadas nesta data, conforme ofício anexo. 4- No mais, aguarde-se informações acerca da DECISÃO final do recurso interposto. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002834-98. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Rodrigues

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades

a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 08: 30 horas. 5- Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias do ato designado. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003884-62. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Alves da Silva

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 10: 30 horas. 5- Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunha com antecedência mínima de 20 dias do ato designado. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003693-17. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pereira da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 11: 00 horas. 5- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003686-25. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonsa Batista dos Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. Aparte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período preVistos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 09: 30 horas. 5- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003969-48. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Rodrigues Vieira, Selimar Rodrigues Vieira, Elisângela Rodrigues Vieira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. Aparte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período preVistos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 5- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 09: 00 horas. 6- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004099-38. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rosa dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 09: 00 horas. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA REQUERIDA. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004445-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joseane Galdino Torres da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. Aparte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período preVistos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 11: 30 horas. 5- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005500-72. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Custódio Paulino da Costa

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. Aparte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período preVistos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 10: 30 horas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005497-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Maria de Araújo

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. Aparte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período preVistos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 10: 00 horas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005317-04. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Frazão Ferreira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 08: 30 horas. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005032-11. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurenice Mota Pereira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 11: 30 horas. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004652-85. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana de Moraes

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4. 727)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 11: 00 horas. 5- Intime-se a parte autora para acostar o rol de testemunha com antecedência

mínima de 20 dias do ato designado. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004106-30. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eubanita Leite da Costa

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 08: 30 horas. 5- Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunha com antecedência mínima de 20 dias do ato designado. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004030-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Paes da Silva

Advogado: Alan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO Saneador 1- Em que pese a ausência de contestação não operam contra o INSS, autarquia federal, os efeitos da revelia. A parte autora está devidamente representada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. 2- Fixo como objeto de prova o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei. 3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 09: 30 horas. 5- Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunha com antecedência mínima de 20 dias do ato designado. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA REQUERIDO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Finalidade: Determino que seja o réu citado para, em Juízo, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa, no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o réu o presente, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1. 102c, do CPC.

De: ANDRÉ TEIXEIRA SILVA – 743. 126. 852-15 e JOSÉ ROBERTO NETO SILVA – CPF n. 694. 558. 992-72, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

Processo: 00115530620108220002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte Ativa: E F Farias Comércio de Lubrificantes ME

Advogado: Luciene Peterle OAB/RO 2760

Parte Ré: André Teixeira Silva e outros

Valor: R\$ 3. 992, 51

Ariquemes, 16 de junho de 2011.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0004384-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: M e Z Industria e Comércio de Confeções Ltda, Zacarias de Oliveira Passos, Hélio Eubank Monteiro, Helena Zacarias Mota

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta)dias, opor embargos.

De: M e Z Industria e Comércio de Confeções Ltda, inscrito CNPJ: nº 61. 320. 610/0001-67 e de seus co- responsáveis:

- Zacarias de Oliveira Passos, inscrito no CPF nº 048. 589. 134-49; Hélio Eubank Monteiro, inscrito no CPF nº 249. 230. 951-72 e Helena Zacarias Mota, inscrito no CPF nº 283. 074. 452-72. Todos em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0004384-31. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: M e Z Industria e Comércio de Confeções Ltda e outros

Valor: R\$ 739, 25

Natureza da dívida: referente a Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. Fundamento Legal; Art. 149 da Lei nº 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 12/2008

Certidão nº: 20090200001277

Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 12/02/2009

Ariquemes - RO, 29 de julho de 2011.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0004236-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Joel Félix de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta)dias, opor embargos.

De: JOEL FÉLIX DE SOUZA, inscrito CPF nº 993426502-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0004236-20. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Joel Félix de Souza

Valor: R\$ 543, 01

Natureza da dívida: referente a Dívida Ativa não Tributária de Multas Processuais Remanescente dos autos nº 002. 2005. 006716-0.

Certidão nº: 20090200008637

Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 08/06/2009

Ariquemes - RO, 29 de julho de 2011.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0004217-14. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Alain Farias de Zayas

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta)dias, opor embargos.

De: Alain Farias de Zayas, inscrito no CPF nº 800054892-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0004217-14. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Alain Farias de Zayas,

Valor: R\$ 1. 593, 61

Natureza da dívida: referente a Dívida Ativa Não Tributária, ref. A Multas Processuais Remanescentes dos autos nº 002. 2005. 008301-7

Certidão nº: 20090200008717

Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 09/06/2009

Ariquemes - RO, 29 de julho de 2011.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0004168-70. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Luzinete Pereira da Cruz e Cia Ltda Me, João Rodrigues da Cruz, Luzinete Pereira da Cruz
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.
De: LUZINETE PEREIRA DA CRUZ E CIA LTDA Me, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 08. 182. 398/0001-36 e seus co-responsáveis: JOÃO RODRIGUES DA CRUZ, inscrito no CPF nº 005. 609. 551-11 e LUZINETE PEREIRA DA CRUZ, inscrita no CPF nº 011. 709. 411-09. Todos em lugar incerto e não sabido.
Autos nº: 0004168-70. 2011. 8. 22. 0002
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Luzinete Pereira da Cruz e Cia Ltda ME e outros
Valor: R\$ 1. 329, 58
Natureza da dívida: referente a Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do extrato de ICMS antecipado, instituído pela Lei nº 1. 291/03. Fundamento legal: Art. 149 da Lei 688/96
Certidão nº: 20090200004134
Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 01/04/2009
Ariquemes - RO, 29 de julho de 2011.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro. jus. br
Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto
e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: [0007344-57. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Carmo Garcia Souza
Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)
Requerido: Vera Lucia
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos etc. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual movida por Maria do Carmo Garcia Souza em face de Vera Lúcia, partes qualificadas nos autos. Às fls. 12 foi determinada a emenda da inicial para que a requerente procedesse ao recolhimento das custas iniciais, tendo a parte deixado transcorrer in albis o prazo (fls. 12v), apresentando pedido de reconsideração fora do prazo. Decido. Assim sendo, considerando a falta de

pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 284). Ressalto que ação em comento poderia ter sido proposta no Juizado Especial Cível, onde estaria a autora isenta do pagamento de custas. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284, 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual. Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Lauda 14031
Dia 04/08/2011

Proc.: [0007159-19. 2011. 8. 22. 0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciano Pereira
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:

Vistos, etc. LUCIANO PEREIRA, devidamente qualificado, por procurador habilitado ajuizou a presente Ação Declaratória cc Indenização por Danos Materiais, em face de Prefeitura Municipal de Monte Negro, também qualificado. Às fls 63, DESPACHO ordenando a emenda da inicial instando a juntada de cópia da Legislação Municipal que prevê a carga horária e o pagamento do adicional de insalubridade para a categoria a que pertence o autor em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Conforme certidão de fls. 63v, decorreu "in albis" o prazo, sem que o autor cumprisse o que lhe foi determinado pelo DESPACHO retro mencionado. Isto posto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000874-44. 2010. 8. 22. 0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aline Benício
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: Município de Monte Negro - RO
DESPACHO:

Vistos. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, digam as partes se pretendem produzir outras provas, já que a perícia se mostra dispensável ante o reconhecimento da insalubridade. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012148-05. 2010. 8. 22. 0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nildo Ferreira
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DECISÃO SANEADORA: 1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - benefício assistencial - intentada

por NILDO FERREIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Em que pese a ausência de resposta do INSS, conforme certificado à fls. 52v, não é o caso de serem aplicados os efeitos da revelia, levando-se em conta a qualidade da parte e a natureza da tutela jurisdicional pretendida, havendo necessidade de instrução processual. 3. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida: que o autor não possui meios de prover a sua própria subsistência e nem tampouco possa ser ela provida por sua família; e que a renda familiar "per capita" da família seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. 4. Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Nomeio perito o médico KLEBER BRAGALTA NOGUEIRA, clínico geral, podendo ser encontrado no Hospital Regional para na data por ele designada periciar o autor. Para a realização da perícia social nomeio WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA, assistente social deste Juízo, arbitrando-lhe honorários periciais em R\$234, 80, (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) a serem custeados pelo requerido. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Os peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Confirmado o depósito intime-se os peritos para dizerem se concordam com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004269-44. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Averaldo Cyro Vieira

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido: José Petrônio Ribeiro Bragado

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

DECIDO: Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento a parte vencida ficou silente, o que impõe a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens. Defiro bloqueio via BACENJUD do valor executado nos ativos financeiros em nome do devedor. Decorrido o prazo de 2 dias venham conclusos para verificação junto ao sistema. Sendo infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso a penhora recaia sobre bem móvel e não aceitando o devedor ficar como depositário, o oficial de Justiça nomeará o credor que poderá, inclusive, remover o bem (CPC, art. 666). Recaindo a constrição sobre bem imóvel, intime-se o exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para a lavratura do termo de penhora pela escritania (CPC, art. 659, §§4º e 5º). Nesta hipótese (penhora de bem imóvel), após a juntada da certidão da matrícula, lavre-se o termo e expeça-se mandado de avaliação, intimando o

cônjuge do executado, se casado ou convivente for (CPC, art. 669, parágrafo único). Cumprido o mandado, intime-se o exequente para que comprove o registro da penhora (CPC, art. 659, §4º). Realizada a penhora, intime-se o advogado do executado, via Diário da Justiça, para impugnar em 15 (quinze) dias. Caso haja renúncia nos autos intime-se o executado pessoalmente, via postal (CPC, art. 475-J, §1º). Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Se houver nomeação à penhora e, se no prazo, diga o exequente, em 24 horas, se aceita a nomeação. Aceita a nomeação, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657 do Código de Processo Civil) e aguarde-se o decurso do prazo para impugnação. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0129168-51. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Cunha Veronez

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Requerido: Moisés Azevedo Siqueira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por Eduardo Cunha Veronez em face de Moisés Azevedo Siqueira, partes qualificadas nos autos. Em síntese, afirma que em agosto de 2007 recebeu ligação de um banco confirmando a solicitação de um financiamento de um carro, que teria sido contratado na cidade de Manaus. Aduz que imediatamente informou que jamais solicitou o financiamento. Aduz que realizou investigações e descobriu que uma pessoa usava seu nome e dados pessoais na cidade de Manaus. Por este motivo incluiu um sinal de alerta no SPC. Sustenta que o alerta não impediu que várias negociações fossem feitas no nome do autor, o que teria erado inúmeras inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e protestos de títulos. Aduz que estes fatos acabaram por ofender a sua honra. Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto lançado em nome do autor e, no mérito, seja declarada a inexistência do débito que gerou a inclusão, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, que entende devida em R\$ 15. 000, 00. Juntou documentos de fls. 10/15. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fl. 15. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 23/24). Em resumo, confirma que também foi vítima de estelionatários em seu pequeno negócio. A compra foi realizada com cheque que não tinha fundos. Por este motivo levou o título a protesto. Entende que ambos foram vítimas de um golpe, aceitando arcar com os prejuízos que suportou. Entende indevido o pedido de danos morais. alega a ausência de sua responsabilidade, pois não teria praticado qualquer ato ilícito. Pugna pela improcedência do pedido. Aduz que no caso de suposta fraude foi tão vítima quanto o requerente. Afirma que o requerente não demonstra os danos alegados e que a inscrição se trata de mero aborrecimento. Ao final, discorre sobre a fixação da indenização. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 29/44. Impugnação à contestação às fls. 29/34. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de

direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. "Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC". (96. 005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). No que toca ao mérito, registro restar incontroverso a o protesto de um título em nome do autor, bem como que o requerente jamais teve qualquer relação jurídica com o requerido, haja vista que este confirma ter sido vítima de um golpe praticado por terceiro. A questão em comento difere substancialmente de outras situações já enfrentadas por este Juízo, referentes ao uso fraudulento de documentos. Ao contrário do que ocorre normalmente, o caso em comento não teve a participação de um banco, uma operadora de cartões de crédito, uma prestadora de serviços de telefonia ou uma grande loja. Na hipótese em exame, estamos diante de duas pessoas físicas que foram vítimas de um estelionatário, longe da responsabilidade objetiva disciplinada pelo CDC. É de se esclarecer que o requerido apresenta-se como hipossuficiente, pois defendido nos autos pela defensoria pública do Pará/PA. Ora, não é de se exigir de um simples comerciante, agora pequeno agricultor, que antes de realizar um negócio de valor relativamente baixo, no interior do Estado do Pará, fosse capaz de detectar a falsificação de um documento ou a autenticidade do cheque. Pessoalmente, acredito que o responsável pelo dano suportado pelo requerente, além do estelionatário, foi o banco que abriu uma conta corrente para o falsário e ainda lhe entregou um talão de cheques. Como bem pontuado pelo requerido, tanto ele como o requerente foram vítimas de um falsário. O mais justo para a solução do litígio, considerando restar incontroverso que as partes não mantiveram relações comerciais, é a declaração de inexistência do débito, o cancelamento definitivo do protesto e a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: a) ratificar a liminar concedida a fl. 15, determinando o cancelamento definitivo do protesto de fl. 10; b) declarar a inexistência do crédito protestado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pelo requerido, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei. 1. 060/50. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação - ainda que apenas dos honorários advocatícios - na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se as baixas

e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011140-90.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Alessandra Maria Anselmo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intimem-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007879-20.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Santos e Pacheco

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Franciele Amorim de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intimem-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0105271-91.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira do Nascimento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada, a fim de que Maria de Lourdes de Oliveira comprove o ajuizamento do processo autônomo (DESPACHO de f. 111). 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000963-33.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: F. de S. M.

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: G. F. S. M. T. da S. M.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. FERNANDES DE SALES MACHADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de exoneração

da obrigação alimentar em desfavor de GABRIELA FERNANDA SILVA MACHADO e THIAGO DA SILVA MACHADO, também qualificados, argumentando que por DECISÃO judicial foi compelido a pagar a título de pensão alimentícia para seus filhos 50% do salário mínimo, ocorre, que seus filhos já atingiram a maioridade civil e tem renda própria e constituíram família. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 8/17. Citados, os requeridos não apresentaram contestação (fls. 31 e 37v). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (f. 39). É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes sobre Ação de exoneração de obrigação alimentar que Fernandes de Sales Machado endereça a Gabriela Fernanda Silva Machado e Thiago da Silva Machado. Os presentes comportam julgamento antecipado nos termos do art. 330, II do C. P. C., já que não apresentando contestação os requeridos atraíram para si os efeitos da revelia, admitindo como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do C. P. C). Os alimentos são prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si, cessando-se apenas quando houver a extinção do poder familiar. A maioridade civil é causa de extinção do poder familiar, no caso de prestação alimentícia, o filho deve estar em condições de prover o seu próprio sustento para que seja aplicada a regra do artigo 1. 635, inciso III do Código Civil. Neste sentido: Exoneração e Revisão de Alimentos. Maioridade dos alimentados. Exoneração configurada. Em se tratando de alimentos devidos pelos pais aos filhos menores, a regra é a desoneração do devedor tão logo o credor atinja a maioridade civil, eis que o dever de prestar alimentos aos filhos é contemporâneo do exercício do pátrio poder sobre eles, somente renascendo, após alcançada a capacidade civil, se verificados os pressupostos do artigo 1. 695 do Código Civil, hipótese esta que não se verifica no caso em tela. Majoração da pensão alimentícia. Necessidade da alimentada. Não comprovação. Quando não se caracteriza nos autos o aumento das necessidades da alimentada, improcede o pleito de majoração da verba alimentícia, posto que não se afiguram presentes, na espécie, os pressupostos autorizadores previstos na legislação de regência. (TJMG. AC 1. 0313. 03. 09070-9, Rel. Pinheiro Lago, pub. 24/08/2005) No caso em testilha, os requeridos já atingiram a maioridade, já possuem renda própria e constituíram família, ademais, nada opôs em relação ao pedido de exoneração alimentar, quedando-se revéis (art. 330, II do CPC). Outrossim, o parecer ministerial foi pela procedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente o pedido contido na inicial, para exonerar o requerente dos alimentos devidos a GABRIELA FERNANDA SILVA MACHADO e THIAGO DA SILVA MACHADO, e extingo o feito com lastro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino seja o empregador do autor notificado para abster-se de promover os descontos futuros. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004570-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Edino Marques Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o requerido. Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei a existência de veículos em nome do devedor e procedi a restrição da motocicleta Honda/NXR125 BROS ES (única sem gravame) para que ela não seja transferida a terceiros, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a constrição, bem como requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Vindo a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005785-65. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Érica Araújo Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001192-27. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Genésio Bernardo Boff

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0040479-65. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Carvalho

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Indústria e Comércio e Exp. de Pedras e Madeiras Cristal Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Pleiteia o exequente a suspensão do feito pelo prazo de seis meses enquanto diligência em busca de bens penhoráveis da executada. Contudo, considerando a nova sistemática do cumprimento da SENTENÇA, creio não haver qualquer prejuízo se os autos aguardarem no arquivo, razão

pela determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. I. Ariqueles-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005059-28. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Patricia Margarida de Oliveira Costa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 45 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo cumpra a escrivania o artigo 80 das Diretrizes Gerais Judiciais. 3- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariqueles-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012554-26. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Joemi Alves de Souza Wanderley

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Safra

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1111)

DECISÃO:

Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o (a) executado (a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariqueles-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0087931-13. 2004. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariqueles

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Andrea Maciel Moreira Bonfim, Valdelice Maciel Bonfim, José Moreira Bonfim Sobrinho

Advogado: Advogado Não Informado, Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte

para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariqueles-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005662-67. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariqueles Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Rosangela de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 120 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariqueles-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002816-77. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitoria

Requerente: Toledo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Cleidson Silva Dutra

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 5 meses ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariqueles-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0091485-58. 2001. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco da Amazônia S/a Ariqueles

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Requerido: Ismael Matheus de Mattos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariqueles-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009659-92. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Notificado: Odilon Carlos de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0130035-44. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Realtec Diesel I I S. G. Correia Bombas Injetoras Me Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Osmar de Souza Braga

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0064661-18. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: A. A. Miranda Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Antonio Carlos da Silva

DECISÃO:

DESPACHO: Alega o exequente desinteresse em adjudicar os bens penhorados por estarem estes em péssima qualidade. Contudo, o motivo alegado não se encontra no rol previsto no artigo 694, §1º do Código de Processo Civil, o que torna a pretensão do exequente incabível, além do que a adjudicação realizada encontra-se perfeita e acabada (Código de Processo Civil, art. 685-B). Neste sentido: "Agravo de instrumento. Adjudicação. Desistência. Anulação. A desistência do bem adjudicado, sem justo motivo, fora do prazo legal e do rol, que permitem a anulação da arrematação, confirme elencado no art. 694, §1º do Código de Processo Civil, não autoriza a desconstituição da adjudicação. (TJRO, AI n. 100. 012. 2005. 001878-9, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, julg. 6/5/2008)". Assim, indefiro o pedido de f. 78. Suspendo o andamento do processo por 20 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005924-17. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castro & Lopes Ltda (Styllus Modas)

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Jesana Quintino Ferreira Castro

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Suspendo o andamento do processo até 30/01/2013 ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se

pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). 3. Aguarde-se no arquivo, sem baixa, o adimplemento do acordo. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001883-07. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildemar Coimbra Santos, Denise Aparecida Torres de Oliveira, Géssika Nayhara Torres Coimbra, Ramon Torres Coimbra, Sérgio Gonçalves Correia, Marley Fernandes, Breno Cassiano Fernando Gonçalves

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Lokamig Rent A Car Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo o recurso em seu duplo efeito, o que faço com lastro no artigo 520 do Código de Processo Civil. Aos requerentes para, querendo, apresentarem as contrarrazões. Em seguida ao Ministério Público. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013179-60. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Caetano dos Santos

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Banco Semear Sa

Advogado: Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736), Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso em seus efeitos legais. Ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006268-32. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robison Fernando Carlos de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento, Alikati Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso em seus efeitos legais. Aos requeridos para, querendo, apresentarem contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003744-28. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dina Mara Prudêncio

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Banco da Amazonia Sa Cujubim

Advogado: Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso em seus efeitos legais. Ao requerido para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004573-43. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Desilene Correia de Souza Araújo

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4. 483)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso em seus efeitos legais. À requerente para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000252-62. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heleno Lopes Neto

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Agromac Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso em seus efeitos legais. Ao requerido para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0005877-43. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. J. de S.

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: I. O. G. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. ADELSON JOSÉ DE SOUSA propôs a presente ação de conversão de separação judicial em divórcio em face de Izabel Oliveira Gomes de Sousa, alegando em resumo que, separaram-se judicialmente em 17/03/2009 e que na oportunidade da separação já acordaram sobre a guarda dos filhos, alimentos devidos a estes, bem como sobre a partilha de bens. Pede pela procedência do pedido. Juntou documentos. Citada para contestar, a requerida juntou procuração outorgando ao patrono do requerente poderes para homologar o presente pedido de conversão. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, conforme manifestação às fls. 20/21. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Destarte, com fulcro nos incisos I e III do art. 269 do CPC c/c Art. 226 da CF/88, julgo procedente o pedido inicial. Homologo o pedido de conversão, e decreto o divórcio das partes, pondo termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca como também ao regime matrimonial de bens. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade do matrimônio, conforme certidão anexa ao feito. A conjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, "IZABEL OLIVEIRA GOMES". Sem custas. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado expeçam-se os mandados necessários e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008793-50. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117. 806)

Requerido: Cacildo Pereira Filho

Advogado: Advogado Não Informado

À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante súmula 72, "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O Decreto-lei nº 911/69, em seu artigo 2º, § 2º diz que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada e expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor". No presente caso, o autor optou pela notificação extrajudicial através de carta registrada remetida ao endereço constante na cédula de crédito bancário do devedor. Embora seja perfeitamente dispensável a notificação pessoal, posto que a lei não exige a assinatura de próprio punho do destinatário para validar a existência do adimplemento, no caso em tela, tal notificação deixou de ser entregue no endereço indicado, conforme demonstrado pela certidão do cartório que acompanhou a inicial. Em razão disso, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, pena de indeferimento. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006766-94. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. F. F. da S. F.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

DESPACHO:

Vistos. Com fulcro no artigo 284 do CPC, deve o autor emendar a inicial nos termos requeridos pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir o genitor do menor no pólo passivo da ação, sob pena de ser extinto o feito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002137-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. G. O.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: U. S. O.

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001726-34. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. Z. P. F. B.

Advogado: Sandra Eliane John (MT 12. 756), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Requerido: W. Z. C. B.

Advogado: Defensoria Pública.

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que o autor reside em outro Estado, e tendo sido designado data para coleta de material para exame de DNA, nesta comarca, revogo o DESPACHO de fl. 235. Providencie contato com o Laboratório IPC (Instituto de Perícias Científicas), a fim de indicar um laboratório na cidade de Tangará da Serra/MT, onde será colhido o material do autor para o exame de DNA. Certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007101-16. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. de A. R. L. M.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. EDLÚCIO DE ANDRADE e REGIANE LOPES MARIANO, já qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de Divórcio Consensual. A petição inicial foi feita de acordo com a vontade de ambos. Deu-se vista ao Ministério Público que opinou pelo deferimento do pedido, com a conversão da separação judicial em divórcio. É o RELATÓRIO. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para converter a separação judicial dos requerentes em divórcio, considerando satisfeitas as exigências legais. A requerente

voltará a usar o nome de solteira, qual seja, REGIANE LOPES MARIANO. Sem custas e honorários. P. R. I. C, e, transitada esta em julgado expeça-se os mandados que forem necessários e archive-se o processo. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005625-40. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. A. P. G. N. de C. C. G.

Advogado: Pompilia Armelina dos Santos. (RO 1318), Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. CARLOS ANTONIO PEREIRA GOMES e NEUSA DE CARVALHO CUNHA GOMES, já qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de Divórcio Consensual. A petição inicial foi feita de acordo com a vontade de ambos. Deu-se vista ao Ministério Público que opinou pelo deferimento do pedido, com a conversão da separação judicial em divórcio. É o RELATÓRIO. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para converter a separação judicial dos requerentes em divórcio, considerando satisfeitas as exigências legais. Sem custas e honorários. P. R. I. C, e, transitada esta em julgado expeça-se os mandados que forem necessários e archive-se o processo. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0074419-55. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Waltemi Barbosa Ribeiro, Glaucilene Francelino de Souza

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, notadamente o cálculo apresentado à fl. 233, o valor devido a título de honorários ao advogado já se encontra ali incluído, tendo, inclusive, o Município se manifestado pela concordância e expedido Precatório (fl. 245) para o recebimento. Assim, a manifestação de fl. 247/248, apenas corrobora o que, anteriormente, o executado havia concordado (fl. 240/241). Expedido o Precatório e tendo sido pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006829-22. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Welerson Cleito Figueira.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. LAÉRCIO DE OLIVEIRA e NEUZA LUIZA DE GOUVEIA OLIVEIRA, propuseram a presente Ação de Rescisão

Contratual c/c Reintegração de Posse em face de WELERSON CLEITO FIGUEIRA. Antes mesmo de ser realizada a citação do requerido, os autores informaram a desistência na demanda (fl. 15). Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do requerente. P. R. I. C. Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0041591-35. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Yves Gally Júnior, Pablo Marcelos Silva Coimbra

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: S. P. Dionizio Pinturas Me

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia do credor, que, mesmo após ter sido intimado não se manifestou nos autos, determino a remessa ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer momento, caso o credor ainda tenha requerimentos a serem feitos, ou que ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, o prazo é de 10 anos, máximo permitido (CC, art. 205). Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0120065-54. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lothário Schrammel

Advogado: Leonor Schrammel. (RO 1292)

Requerido: Elceno Osvaldo Fritsch

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842),

Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de penhora sobre outro veículo, pois já existe bem penhorado à fl. 129 dos autos, avaliado em R\$ 35. 000, 00. Caso pretenda a penhora de outro bem, deverá o credor desistir do veículo já penhorado, pois o pedido de reforço da penhora, superará, em muito, o valor executado nos autos. Por ora, defiro o desentranhamento do mandado, com as benesses do art. 172, § 2º, do CPC. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001910-87. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Interdição

Interditante: Cristina da Costa

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Interditado: Josiane da Costa

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

DESPACHO:

Vistos. Providencie contato telefônico com o perito, Dr Paulo Cesar Meleip, o qual nomeio nestes autos, que deverá informar o valor de seus honorários, designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários serão pagos pelo Estado ao final da ação, tendo em vista que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30

(trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a vinda do laudo, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009645-11. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Notificado: Natalino Camargo Siqueira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA propôs ação de Notificação em face de NATALINO CAMARGO DE SIQUEIRA. A parte requerida não foi localizada para ser notificada, tendo o autor feito pedidos ao juízo, a fim de oficiar empresas de telefonia e ao TRE para localização do endereço do réu, no entanto, o pleito restou indeferido. Intimado a dar prosseguimento, o autor requereu a suspensão, que também foi indeferida, pois sequer houve a formação da relação processual. Ante a ausência de requerimentos pertinentes, foi expedida intimação pessoal da parte autora, para dar andamento no feito em 48 horas sob pena de extinção, tendo formulado pedido idêntico, o que demonstra total desinteresse e descaso pelo processo. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023380-24. 2004. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Souza Chaves

Advogado: Vinícius de Brito Pozza. (OAB/SP 178113), Alex

Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Já tendo sido expedido RPV referente ao valor remanescente, aguarde-se o pagamento. Por ora, archive-se o feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004010-15. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves Barros

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Juliano Pinto Ribeiro (RO 3. 940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Providencie contato telefônico com o perito, Dr Paulo Cesar Meleip, o qual nomeio nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco)

dias. Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Realizada a perícia, desde já determino a expedição de ofício para transferência do valor referente aos honorários periciais para a conta do perito. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006805-91. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. S. B.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Executado: G. da S. B.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Conforme informado pelo exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003242-89. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. da S. F.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: L. P. F.

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (RO 3. 213)

SENTENÇA:

Vistos. Conforme informado pelo exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007531-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante. (MT 10. 282)

Requerido: Horácio de Queiroz Matos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Para análise do pedido de suspensão, deve a parte comprovar, ao menos, a existência do alegado acordo. Assim, traga os termos do acordo entabulado com o requerido, em 5 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007252-79. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Adriana Sandri

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Adriana Sandri, onde pretende suprir a ausência do sócio

Moisés Cretani. Alega a autora que constituiu sociedade empresarial com Moisés em 2004, tendo a empresa encerrado suas atividades no ano 2005, no entanto, não procederam à baixa na Receita Federal e Junta Comercial. O Ministério Público manifestou não possuir interesse no feito. O procedimento de alvará judicial se enquadra naqueles de jurisdição voluntária, uma vez que configura hipótese em que o Estado gerencia interesses particulares, quando o requerente, ou requerentes, necessitam que o juiz intervenha em uma situação, eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. No presente caso, embora pretenda a parte autora uma autorização judicial, o que se verifica é que existe parte contrária que, embora esteja em local incerto e não sabido, é necessário que haja a sua participação no feito, situação que não comporta o alvará. Assim, analisando o pedido da autora, verifica-se que lhe falta interesse de agir, que é representado, no ordenamento jurídico, pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Conclui-se, portanto, que falta interesse de agir à autora. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005089-29. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Empresa de Extração de Madeiras e Transportes Borges Ltda Me, Marcelo Ferreira Borges

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora para promover os meios necessários à citação dos requeridos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para o mesmo fim, no prazo de 48 horas. Se ainda assim, permanecer inerte, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005661-82. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Margarete Cristina da Silva Pedro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos, verifica-se que a exequente requereu citação com hora certa da executada. Verifica-se da certidão do oficial de justiça que não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido. A citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa. Segundo dispõe o art. 227, do Código de Processo Civil, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa (não encontrar + suspeita de ocultação), ou seja, não basta que o meirinho certifique que procurou o executado por

três vezes, não tendo encontrado. Mister se faz, que, além de tê-lo procurado as diversas vezes, haja suspeita de que o mesmo esteja se ocultado. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente. Assim, não estando presentes os requisitos, indefiro a citação com hora certa. Requeira a exequente o que entender oportuno, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005000-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Gilmar Utzig

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido: Eloi Carlos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor para fornecer os meios necessários à citação do requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para o mesmo fim, no prazo de 48 horas. Se ainda assim, permanecer inerte, retornem os autos conclusos para extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006586-78. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido: Carlos Antônio Mota

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. B. V. FINANCEIRA S. A., propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CARLOS ANTÔNIO MOTA. Antes mesmo de ser realizada a citação do requerido, a autora informou sua desistência em prosseguir na presente demanda (fl. 23). Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do requerente. P. R. I. C. Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006138-08. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Fábio Marques de Oliveira, Comércio de Madeira Europa Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. PEMAZA S/A ARIQUEMES propôs a presente ação monitória em face de FABIO MARQUES DE OLIVEIRA e COMÉRCIO DE MADEIRAS EUROPA LTDA alegando ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 6. 996, 81, representada pelos títulos acostados às fls. 16/17. Procedida a citação do requerido, as partes entabularam acordo (fls. 24/25), requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o seu cumprimento integral. Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, razão pela qual indefiro a suspensão do feito. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, homologo-o para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e

julgo extinto o feito, com julgamento de mérito e fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002726-69. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karine Reis Silva

Advogado: José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento imediato do feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0001259-55. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Valmir Natal Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 79. 2. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado. 3. Ao exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: 0010567-52. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Ana Paula Chacon Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 37. 2. Não foram encontrados veículos em nome da executada. 3. Ao exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: 0007564-55. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. T. A. de O.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2011, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0001070-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Eugênio Lopes da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 34, no tocante ao pedido de pesquisa junto ao RENAJUD e bloqueio, via BACENJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, todavia, constatou-se a existência de veículos em nome do executado. 3. Ao exequente para indicar a localização dos bens, no prazo de 10 dias. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0001673-53. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Edroberto Schmitti

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 31, no tocante ao pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. 2. Considerando que foram encontrados veículos em nome do executado, ao exequente para indicar a localização dos bens, no prazo de 10 dias. 3. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0006374-57. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. R. L. C.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: S. S. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 39. 2. Considerando que foi encontrado um veículo em nome do executado, ao exequente para indicar a localização do bem, no prazo de 10 dias. 3. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

Proc.: [0001631-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Claudemir Corrêa Aguiar

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. De início, defiro o pedido de fl. 43, no tocante à pesquisa junto ao RENAJUD e bloqueio, via BACENJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, todavia, constatou-se a existência de veículo em nome do executado. 3. Assim, ao

exequente para indicar a localização do bem, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

Proc.: [0003955-64. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ednalva de Jesus Almeida

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos. 1. A requerida alega preliminar de prescrição. Sem razão a requerida. Conforme julgado abaixo colacionado, a prescrição trienal tem como marco inicial o momento em que a parte toma ciência de eventual incapacidade. Neste sentido: Processo AgRg no Resp 1237251 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0030728-1 Relator (a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator (grifei). Desta forma, rejeito a preliminar ventilada. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012201-83. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Madeoeste Industria de Madeiras Ltda Epp

Advogado: Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)

Executado: Márcio Rodrigo dos Santos, Suzana Costa Borsche

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Cite-se por edital. 2. Quanto a exceção oposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004366-44. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Ribeiro

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, motivando-as, no prazo de 10 dias. 2. Em caso negativo, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008943-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Hélio Rodrigues das Neves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

R. e A. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, para apresentar notificação extrajudicial, expedida pelo Cartório situado na comarca do domicílio do devedor, consoante jurisprudência firmada pelo STJ, no AgRg no REsp 1190827, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005441-21. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábila Guimarães da Costa

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, motivando-as, no prazo de 5 dias para cada um. 2. Em caso negativo, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006899-39. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliane Rohde

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008113-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (RO 4794)

Requerido: Suelen Patric Jesus dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. A requerente foi devidamente intimada, através de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, o que não o fez. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo

Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, uma vez que a requerente não emendou sua inicial. Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [00086584-03. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Elias Venturim

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus próprios efeitos. Às contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005685-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rabelo Filho

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pelo autor da atividade rurícola na forma e período preVistos em lei. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da (o) autor (a). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2011, às 09: 00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, com o endereço destas. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007694-64. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José dos Santos

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc...Chamo o feito à ordem. Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste

Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 38), sendo que foi dado prosseguimento às causas previdenciárias diante do entendimento de que há competência para a respectiva análise por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, os tribunais superiores adotaram direção diversa quanto à competência para análise das matérias previdenciárias no que se relaciona aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação à independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). O respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizou o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12. 153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistam as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo

inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86. 2011. 4. 01. 0000/RO e 0010594-25. 2011. 4. 01. 0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16. 2010. 4. 01. 0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16. 2010. 4. 01. 0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05. 2011. 4. 01. 0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78. 2011. 4. 01. 0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12. 153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8. 2011. 404. 0000/RS (D. E. 31/03/2011) registra que “se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões”. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10. 259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que “se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10. 259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário”. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais “FONAJE”, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no

Conflito de Competência 35. 420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12. 153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12. 153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9. 099/95 e nº 12. 153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12. 153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1. 768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1. 769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1. 768/2010 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12. 153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12. 153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...) Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor

na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12. 153/09 é que em seu art. 2º, caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em "A força dos precedentes" (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento inicialmente adotado pelos magistrados

é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26. 2010. 8. 22. 0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15. 2010. 8. 22. 0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento inicial é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela circunstância da Lei nº 12. 153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Diante do princípio da celeridade processual e da natureza alimentícia do benefício concedido em sede de efeito antecipatório da SENTENÇA de fls. 57-59, deixo de deliberar a respeito da revogação a fim de que seja analisada a conveniência de ratificação pelo juízo comum. Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0005036-33. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irenice Maria da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc...Em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública foi dado prosseguimento às causas previdenciárias diante do entendimento de que há competência para a respectiva análise por expressa delegação da Constituição Federal (§ 3º 109) em sintonia com o microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, os tribunais superiores adotaram direção diversa quanto a competência para análise das matérias previdenciárias no que se relaciona aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Não se argumente que a medida ora tomada representa violação a independência motivada do juiz que preside o feito, conforme defende Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010) o respeito aos precedentes daquele que profere sua DECISÃO destina-se à colaboração com a prestação jurisdicional venerando a lei. Inobstante a independência funcional, o Poder Judiciário é formado em um sistema com competências delimitadas visando inclusive atender o princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a limitação atribuída ao precedente na atuação do magistrado

não está na análise do fato concreto, mas somente na interpretação legal. Por conseguinte, a DECISÃO que autorizava o processamento da presente causa de natureza previdenciária deve ser revista diante do entendimento contrário que vem sendo sedimentado nas instâncias superiores, sob pena de prejudicar a tutela do bem jurídico pretendido pela parte demandante e prorrogar seu estado de penúria por celeuma formada com o advento da Lei nº 12. 153/2009. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, todas as cautelas para análise do tema devem ser tomadas, visto que o afastamento da competência deste Juizado Especial Estadual para análise de tais demandas pode conduzir a nulidade dos atos decisórios proferidos (CPC 113). A incerteza quanto a competência prejudicará somente o titular do direito que busca de forma mais célere possível salvaguardar sua dignidade que está em eminente risco ao faltar meios de subsistência ao passo que postergado o recebimento do benefício previdenciário pleiteado cujo qual alega fazer jus. Com a divergência constituída a respeito da competência para apreciação das causas previdenciárias pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde inexistem as Varas Federais, a despeito do que dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, os tribunais superiores tendem a consagrar a competência da Justiça Comum nas localidades onde não possuam Vara da Justiça Federal. Ainda que latentes as vozes discordantes que atribuem competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciação de ações previdenciárias interpostas em face do INSS, os tribunais superiores vem mantendo a competência da Justiça Comum. Em relação a previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário, o que guiará à confiabilidade dos cidadãos ao seu próprio direito, discorre Luiz Guilherme Marinoni (A força dos precedentes. Salvador/BA: Editora Podvm, 2010, p. 214): Perceba-se que, quanto há uma crise de colaboração na realização do direito material e os textos normativos encontram diversas interpretações no Judiciário, o que obviamente importa são as decisões judiciais, momento que a dimensão normativa dos textos encontra expressão, e não o texto normativo abstratamente considerado. Ora, se a previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à DECISÃO judicial e não à norma jurídica em abstrato. O respeito aos precedentes insurgentes é medida que se impõe a fim de garantir a previsibilidade das decisões judiciais, sob pena de até mesmo inutilizar o resultado alcançado pela parte demandante e a estabilidade da ordem jurídica, visto que estaria fadada ao reconhecimento de nulidade. Vejamos. O Tribunal Regional Federal de 1ª Região, em DECISÃO monocrática com base no art. 557 do CPC, deu provimento aos agravos de instrumento nº 0007085-86. 2011. 4. 01. 0000/RO e 0010594-25. 2011. 4. 01. 0000/RO com base em predominante jurisprudência dos tribunais superiores a fim de fixar a competência da Vara Cível correspondente para apreciação da causa previdenciária conduzida (Rel. Des. Federal Ângela Catão). Cite-se, também, o agravo de instrumento nº 0069353-16. 2010. 4. 01. 0000/RO que teve como relator o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Entende-se que a questão já está pacificada de modo a excluir a União dos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais, em especial quanto a competência para o julgamento de causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. Ademais, o tribunal acima mencionado vem concedendo efeito suspensivo às decisões das Varas Cíveis Comuns que declinaram a

competência para os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, determinando o regular processamento junto ao Juízo Comum Estadual até o julgamento final do agravo de instrumento interposto (Precedentes agravos instrumento: nº 0069353-16. 2010. 4. 01. 0000/RO, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 0007071-05. 2011. 4. 01. 0000/RO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes; 0010584-78. 2011. 4. 01. 0000/RO, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa). Os fundamentos do provimento do agravo e para a concessão das liminares para suspensão dos feitos situam-se no fato da Lei nº 12. 153/2009 não mencionar a Previdência Social (ou União) no rol das pessoas jurídicas de direito público que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em seu art. 1º, bem como que o art. 2º fixa a competência absoluta em razão da matéria e limitação valorativa de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que as pretensões não se amoldam às hipóteses exaradas. O Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, ao conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0003510-8. 2011. 404. 0000/RS (D. E. 31/03/2011) registra que “se se admitisse o rito dos Juizados Especiais Federais nas ações propostas perante o juiz de direito investido por delegação federal, afastando-se a expressa vedação legal, o problema se agravaria no momento da competência para o julgamento dos recursos de suas decisões”. Defende que seria uma afronta a própria Constituição Federal (art. 109, parágrafo 4º) a permissão de aplicação da Lei nº 10. 259/01 junto à Justiça Comum vez que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não tem competência para apreciar os recursos advindos dos juízes investidos em delegação federal. Por fim acrescenta que “se a Constituição e o legislador tivessem a intenção de permitir a aplicação do rito mais célere da Lei nº 10. 259/2001 às ações propostas perante os juízes estaduais com função federal delegada, teriam permitido aos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade de transferência por delegação, à sua competência, de causas envolvendo direito previdenciário”. Inobstante a direção apontada, o XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais “FONAJE, realizado em 24 a 26/11/2010 no Estado da Bahia, com a presença de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (Eliana Calmon e Sidnei Beneti) aprovou por unanimidade o 1º Enunciado do Juizado Especial da Fazenda Pública com a seguinte redação: De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35. 420, e considerando o inciso II do art. 5 da Lei 12. 153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivo, não cabe, no Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, ou no Juizado Estadual Comum, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. Destaco que os enunciados resultam de uníssonos entendimentos extraídos dos debates das matérias realizados nos fóruns visando a uniformização da jurisprudência para processamento e julgamento de ações afetas as Leis dos Juizados Especiais, sendo que, apesar de não possuir força vinculante, representa o entendimento ora adotado pelos tribunais superiores. Além do Conflito de Competência consignado no 1º Enunciado do FONAJE referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se que a Turma Recursal Federal é o órgão competente para julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito do Juizado Especial que se dá por investido na jurisdição federal. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO

ESPECIAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA RECURSAL FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do juizado especial estadual, que se dá por investido de jurisdição federal, é da Turma Recursal Federal, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. AgRg no RMS 16595 / MG. Re. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). T6. J. 14/12/2010. DJe 01/02/2011). Logo, no caso do Estado de Rondônia, inevitavelmente culminaria com a fixação da competência junto à Justiça Comum Estadual conforme posição firmada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelos precedentes já então existentes (eficácia vertical). Ao versar de hipótese de competência absoluta (Lei nº 12. 153/09, art. 2º, § 4º), que sequer permite sua prorrogação, o enunciado necessita ser acatado por representar entendimento uniforme adotado sobre a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Leis nº 9. 099/95 e nº 12. 153/09), assim como precisam ser os precedentes considerados. À guisa de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao remanejar as competências das varas para processar e julgar as causas amparadas pela Lei nº 12. 153/2009 expressamente excluiu de sua competência as ações previdenciárias conforme o Provimento nº 1. 768/2010 - com redação alterada pelo Provimento 1. 769/2010 (Comunicado SPI nº 27/2010 e Resolução nº 522/2010), publicado no DJE de 30/06/2010, Edição nº 744, abaixo reproduzido: PROVIMENTO Nº 1. 768/2010O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade da fixação da competência para julgamento dos feitos de competência da Lei 12. 153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo no. 2010/56735, RESOLVE: Art. 1º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12. 153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88). (...)Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 15 de junho de 2010. (aa) ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, Corregedor Geral da Justiça, LUIZ ELIAS TÂMBARA, Decano, CIRO PINHEIRO E CAMPOS, Presidente da Seção Criminal, LUIS ANTONIO GANZERLA, Presidente da Seção de Direito Público e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado. Constatada a tendência dos tribunais superiores e formado o entendimento no XXVIII FONAJE quanto à exclusão das causas previdenciárias da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve a competência ser declinada para continuar a causa ser processada na Vara Comum de origem, sob pena de protelar ainda mais a resposta do Poder Judiciário sobre a demanda e acarretar a nulidade de todos os atos decisórios em patente prejuízo à parte demandante. Como visto, o que se tem interpretado sobre a Lei nº 12. 153/09 é que em seu art. 2º,

caput, exclui da competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas cíveis de interesse da União e como a parte ré é uma autarquia federal deve ser realizada declaração sobre o juízo competente para processo e julgamento da causa. Conquanto não comungue da mesma opinião sobre os Juizados Especiais Estaduais não terem competência para as causas previdenciárias ajuizadas em face do INSS, acolho as primeiras decisões de instância recursal e interpretação produzida no FONAJE em virtude da importância de acatamento a um sistema de precedentes. Luiz Guilherme Marinoni, em "A força dos precedentes" (Salvador/BA: Editora Podvm, 2010), alerta para a importância que a consolidação da segurança jurídica tem na evolução do sistema jurídico de qualquer país, afirmando que são pressupostos dessa situação a estabilidade e a previsibilidade da interpretação jurídica, sendo imprescindível para a própria manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. E o citado doutrinador destaca (op. cit., p. 212): O cidadão precisa ter a segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades. Outra questão salutar é a necessidade de se conceder um tratamento igualitário aos processos de natureza previdenciária em trâmite neste juizado especial, proporcionando a todos os semelhantes o processamento de suas demandas pelo rito adotado pela Justiça Comum Estadual no exercício da função delegada. No momento, enaltecendo apenas os jurisdicionados, não importa analisar qual o posicionamento é o mais adequado ou correto quanto à temática composta a partir da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o objetivo é acatar os precedentes dos órgãos superiores competentes de tal maneira a assegurar a legitimidade da DECISÃO e sua estabilidade. Diante da necessidade jurisdicional de garantir a segurança jurídica e uma uniformização de entendimento, em contato com a maioria dos Juizados Especiais nas Comarcas de segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este juízo constatou que o posicionamento inicialmente adotado pelos magistrados é de que as causas previdenciárias devem permanecer tramitando junto à Justiça Comum por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais para análise de tais matérias, coadunando com os julgados já proferidos. As Comarcas de Pimenta Bueno (autos nº 0005685-26. 2010. 8. 22. 0009), Ariquemes, Ouro Preto D'Oeste (autos nº 0003889-15. 2010. 8. 22. 0004) já se manifestaram a respeito da incompetência absoluta dos Juizados Estaduais para ações previdenciárias que tenham a União em pólo. As Comarcas de Colorado, Vilhena e Jaru não possuem causas previdenciárias nos Juizados Especiais, sendo que o entendimento inicial é de descabimento. A Comarca de Cerejeiras não registra processos do gênero e a Comarca de Guajará-Mirim é sede de juízo federal onde se torna desnecessária a competência delegada. Com efeito, em obediência a necessidade dos juízos respeitarem aos precedentes e já havendo produção superior afastando o processamento das causas previdenciárias pelo Sistema dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a presente DECISÃO será pelo reconhecimento da incompetência pela

circunstância da Lei nº 12. 153/09 em seu art. 2º, caput, excluir de sua competência causas cíveis de interesse da União, sendo a autarquia federal ora demandada impossibilitada de ser parte em ações que tramitem pelo procedimento sumaríssimo instituído. Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual para processo e julgamento do feito, visto que se trata de causa de natureza previdenciária que tem como parte passiva autarquia federal. Intime-se (DJ). Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível Comum. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001112-14. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

GABARITO

RÉUS: RODRIGO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 14. 05. 89, natural de Cacoal/RO, filho de João Joaquim de Souza santos e Ana Neri Santos de Souza;

CLEYTON DA SILVA BEZERRA, brasileiro, nascido aos 02. 02. 89, natural de Cacoal/RO, filho de Aguinaldo Bezerra Sobrinho e Valdevina do Carmo Silva;

BRUNO BUENO HORÁCIO, brasileiro, nascido aos 10. 06. 90, natural de Goiânia/GO, filho de Donizete Horácio dos Santos e Aparecida Bueno de Souza Horácio;

LUCAS APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 05. 10. 89, natural de Colméia/TO, filho de Sirlene Aparecida de Souza;

ROMACIR TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 24. 07. 81, natural de Cacoal/RO, filho de Adão Teixeira da Silva e Maria José Fritz; e

FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 07. 01. 57, natural de Iguatu/CE, filho de Francisco Duquinha dos Santos e Rita de Souza Leite dos Santos.

ADOGADOS: Dr. LUIS HENRIQUE CORRÊA ROLIM - OAB/RO 3693, militante nesta Comarca;

Dr. AGNALDO MUNIZ - OAB/RO 258-B, militante na Comarca de Porto Velho/RO

Dr. SIDNEI SOTELE - OAB/RO 4192, militante nesta Comarca;

Dr. DIRCEU HENKER - OAB/RO 4592, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR advogados acima mencionados para comparecerem na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no dia 11. 08. 11, às 08: 30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento, bem como intimá-los da expedição das seguintes Cartas Precatórias: à Comarca de Ariquemes/RO, com finalidade de INTIMAR o réu LUCAS APARECIDO DE SOUZA para ciência da audiência supramencionada; à Comarca de Ji-Paraná/RO, com finalidade de INTIMAR o réu CLEYTON DA SILVA BEZERRA, para ciência da audiência do dia 11. 08. 11; à Comarca de Rolim de Moura/RO, com finalidade de INTIMAR o réu ROMACIR TEIXEIRA DA

SILVA, para ciência da audiência em referência; e à Comarca de Goiânia/GO, com finalidade de INTIMAR e INQUIRIR a testemunha JORGE BISPO DOS SANTOS (arrolada pela defesa do réu Bruno Bueno Horácio).

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006218-88. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Paulo Luiz da Silva

DESPACHO: "...fica a presente audiência redesignada para o dia 16/08/2011, às 09: 30 horas, saindo os presentes intimados. Requisite-se novamente os policiais e intime-se o acusado por edital. Nada mais.... Cacoal, 02 de junho de 2011. (a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos- Juiz Subst. "

GABARITO

AUTOS DE N.: 0006218-88. 2010. 822. 0007

DENUNCIADO: PAULO LUIZ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 12/04/70 em Vila Pancas/ES, filho de Anastácio Luiz da Silva e de Maria Santana da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado, da redesignação da audiência de instrução para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, 08: 30 HORAS.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1001195-81. 2009. 8. 22. 0007

Promovente: Vera Lúcia Teixeira de Souza Gama

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790

Promovido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos e Creditórios Multisegmentados Não Padronizado e Credi 21 Participações Ltda

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues OAB/RO 3840

Finalidade: Intimação das partes, por via de seus advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir mencionado.

Processo: 1001106-24. 2010. 8. 22. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte autora (credor): José Rivaldo Rabelo dos Santos

Advogado: Parte sem advogado

Parte ré (devedora): Maria Helena Pereira Selhorst

Advogado: Parte sem advogado

Valor da ação: R\$ 893, 08 (oitocentos e noventa e três reais e oito centavos)

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

* 1º Leilão: 15/09/2011 às 09: 00 horas.

* 2º Leilão: 15/09/2011 às 09: 30 horas.

OBJETO DA VENDA:

1) Um aparelho de ar-condicionado marca YORK, 12000 BTUs, cor BRANCA, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 900, 00 (novecentos reais).

LOCAL DE DEPÓSITO:

Sob a guarda da parte ré Maria Helena Pereira Selhorst - Avenida das Comunicações, 2441, Bairro Teixeira, Cacoal-RO.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO: Bom.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital.

REGRAS:

1) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, poderá ser arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja vil, sendo o limite mínimo de 60% do valor da avaliação;

2) A parte credora, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o bem penhorado por valor não inferior ao da avaliação (art. 685-A, CPC);

3) Arrematação pela parte credora ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;

4) Na primeira tentativa de venda será aceito apenas lance no valor da avaliação;

5) Na segunda tentativa de venda será aceito lance em valor igual ou superior a 60% do valor da avaliação se tiver sido publicado edital em jornal local ou tiver sido concedida assistência judiciária à parte credora;

6) Os custos com a publicação de edital em jornal de circulação local poderão ser deduzidos do valor arrematado, caso não for a parte beneficiária da justiça gratuita;

7) A parte credora poderá fazer lances nos moldes do item 5;

8) A parte credora poderá trazer interessados na compra do bem;

9) O (A) comprador (a) deverá retirar guia de depósito do valor oferecido e realizá-lo no mesmo dia, trazendo comprovante no cartório até o dia seguinte;

10) Quem oferecer lance, ganhar e não depositar, será multado;

11) Excepcionalmente, a Juíza de Direito poderá conceder parcelamento na compra em até 03 (três) vezes.

LOCAL: Sede do Juízo: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública – Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO – Cep: 76. 963- 860. Fone/Fax: (69) 3441-6905.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Proc.: 1000085-13. 2010. 8. 22. 0007

Promovente: Dionézia Candida Ribeiro

Advogado: parte sem advogado

Promovido: Banco da Amazônia

Advogado: Michel Fernandes Barros OAB/RO 1790

Finalidade: Intimação do promovido, por via de seu advogado, do retorno dos autos da Turma Recursal e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0031629-07.2008.8.22.0007](#)

Ação: Declaratória de concubinato

Requerente: E. J. L.

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane

Ribeiro da Silva Politano Excluir (OAB/RO 3499)

Litisconsorte Passiv: I. de P. dos S. P. E. R.

Advogado: Não informado

Litisconsorte Passivo: A. de S. P., C. S. P., C. S. P.

Advogado: Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos (OAB/

RO 3927), Rafael Pereira Venâncio (OAB/RO 3938), Alzerina

Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Litisconsorte passivo: L. N. P., W. D. de O. P.

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais.

Proc.: [0006038-92.1998.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Natália Marques Mingorance, Nádya Marques

Mingorance, Claudete Bento Marques Mingorance

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: José Carlos Carvalho Júnior

Advogado: José Carlos Carvalho Júnior (OAB/MT 5646)

Requerido: Raimundo Moraes

Advogado: Duilio Piatto Junior (OAB/MT 3719), Bruno Torquete

Barbosa (OAB/MT 9127)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 1326-1327, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: “ (...) Em face do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 1320/1321/1322 e 1323 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Libere-se veículos penhorados de folhas 1316, pelo sistema RENAJUD. Informe as partes, após o cumprimento integral do acordo, para liberação do imóvel urbano penhorado, conforme mencionado no item 7 de folhas 1322. Custas não incidentes por se tratar de acordo. Transitada em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE. P. R. I. C. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito”

Proc.: [0005838-31.2011.8.22.0007](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: A. C. B.

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: A. C. R. M.

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0001570-31.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucinei Aparecida Gonçalves

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: “ (...) Intimem-se as partes para, querendo, em 5 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, §1º, incisos I e II, do CPC). Intimem-se o perito, bem como o Hospital Regional de Cacoal que deverá, informar ao Juízo data e horário para realização dos exames, para fins do artigo 431-A, Código de Processo Civil. Com tais informações, intimem-se as partes, fornecendo-lhes os dados. Oficie-se. ICacoal-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito”

Proc.: [0002016-34.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alves

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: “ (...) Intimem-se as partes para, querendo, em 5 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, §1º, incisos I e II, do CPC). Intimem-se o perito, bem como o Hospital Regional de Cacoal que deverá, informar ao Juízo data e horário para realização dos exames, para fins do artigo 431-A, Código de Processo Civil. Com tais informações, intimem-se as partes, fornecendo-lhes os dados. Oficie-se. I. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito”

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0086991-57.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Intimação DE: EDSON SAUCEDO, CPF 833. 116. 611-68 e LUCILENE TIAGO MAIA, CPF 529. 199. 051-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: à INTIMAÇÃO da (s) parte (s) acima qualificada (s), da penhora no rosto dos autos 0114168-30. 2008. 8. 22. 0007, que tramita na 3ª Vara Cível, no valor de R\$ 6. 272, 94 (seis mil, duzentos e setenta e dois Reais e noventa e quatro centavos), nesta comarca, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o transcurso do prazo deste edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0086991-57. 2009. 822. 0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA Parte Autora: Erikson Silva

Advogado: Sabino José Cardoso OAB 1905

Parte Ré: Edson Saucedo e outros

Valor da Ação: R\$ 6. 272, 94 – em 12. 04. 2011.

Cacoal, 21 de julho de 2011.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO – Cep 78. 976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

José Vanir di Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro. jus. br

Proc.: [0048796-03. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Regina da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Soraia Cristina da Silva (OAB/RO 2686)

Requerido: Coneng Engenharia de Projetos e Obras Ltda, Antonio Oliveira do Nascimento, Ernani Fontana Filho, Roseane Maria Vieira Tavares Fontana

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0088029-07. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Valterlins Calaça Marcelino

Advogado: Altemir Roque (RO. 1311)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Finalidade: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 198, 44 (cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002738-68. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dhuliana Vieira Aparício

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0009107-15. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juneir Alves da Costa

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida.

Proc.: [0042078-24. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Helena Costa de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas, para se manifestarem sobre a DECISÃO em grau de Recurso.

Proc.: [0032009-74. 2001. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Cerâmica Rosalino S/A

Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237)

Embargado: Fazenda Nacional

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas, para se manifestarem sobre a DECISÃO em grau de Recurso.

Proc.: [0048966-72. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valci Zuqueto

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0039370-40. 2004. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2. 777), Donizetti Elias de Souza (OAB/RO 266/B)

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518).

Ficam as partes, por via de seu (s) advogado (s), intimadas, das datas designadas para a realização de hastas públicas para os dias 03/08/2011, às 08: 30 horas e 15/8/2011, às 08: 30 horas para o 1º e 2º leilão, respectivamente. as vendas serão realizadas na Comarca de Cerejeiras, RO.

Proc.: [0004683-90. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Garcia Cardoso

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Gilson Leandro da Paz

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se quanto à informação constante no Aviso de Recebimento, de que o requerido mudou-se de endereço.

Proc.: [0004217-96. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Geleuza de Oliveira Ferro

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itaú Unibanco S. a.

Advogado: Daguiomar L. N. Cavalcante, OAB/RO 4120.

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0001869-08. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. F. S.

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Requerido: S. E. S.

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Finalidade: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 79, 99 (setenta e nove reais e noventa e nove centavos) devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0066330-04. 2002. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal Ag. de Brasília Df

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/DF 16593),

Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426).

Executado: Sociedade de Educação e Cultura de Cacoal Ltda, Heddah Fonseca Moraes, Isaias Fonseca Moraes

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se quanto à existência de crédito remanescente.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo/Mandado: 0000254-80. 2011. 822. 0007/3

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Credora: Fazenda Nacional

Parte Devedora: Laminados Teka Ltda

Valor da Ação: R\$ 16. 271, 10

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 23/08/2011 às 08: 00 horas

2º LEILÃO: Dia 13/09/2011 às 08: 00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: Um secador de madeira faqueada, medindo aproximadamente 15 m x 7 m, com 8 motores eletricos, sendo 6 grandes e 2 pequenos, todo feito em ferro, pintado na cor verde, com esteiras de ferro, da marca Bernardes, nº 75. 0115, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 300. 000, 00.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal da executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a

oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Cacoal RO, 03/08/11

(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0088458-71. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar Mendonça

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

INTIMAÇÃO da advogada da parte autora para informar o endereço atualizado do requerente, visto que não foi encontrado no endereço constante nos autos.

Proc.: [0001820-64. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dulcileia Clara dos Santos Gomes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0089011-21. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzyane Jaques Costa

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (RO 2209)

Requerido: Ana Elena Duarte, Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780)

Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0089011-21. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzyane Jaques Costa

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (RO 2209)

Requerido: Ana Elena Duarte, Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780)

Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0089011-21. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzyane Jaques Costa

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (RO 2209)

Requerido: Ana Elena Duarte, Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780)

Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0069740-60.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Executado: Gracimar do Amaral Santos

Intimação do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc.: [0004250-86.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Márcio Aurelio de Aquino

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0003242-74.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. B. M. S.

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Executado: R. A. S.

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0000768-33.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Osvaldo Gaspari Junior

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Antônio Marcos Alexandre Castro, Valdinei Leandro da Silva

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Proc.: [0002979-42.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio de Souza Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0002770-10.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. T. N. Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Klippel. (RO 3588)

Requerido: Amarin & Miranda Ltda

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se quanto ao mandado negativo, não houve penhora do bem por não ter sido encontrado.

Proc.: [0003036-60.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Alves Ponciano

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0009969-83.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Ronaldo dos Santos

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: José André Neto

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se quanto ao decurso do prazo para pagamento da 6ª parcela, conforme certificado nos autos.

Proc.: [0064403-90.2008.8.22.0007](#)

Ação: Consignação em pagamento

Consignante: E. Fortes Alves Me

Consignado: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: Daniela Riani Bruno, OABV/SP 187. 369; Daniela Salomé Borges de Freitas, OAB/SP 207. 287

DESPACHO:

1- Desarquivem-se os autos. 2- Expeça-se alvará e intime-se a parte interessada para proceder o levantamento dos valores informados a folha 93, no prazo de trinta dias. 3- Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, expeça-se alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, da conta judicial informada pela Corregedoria, para a conta judicial centralizadora do FUJU nº 2848. 040. 01529904-5, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais. 4- Seguidamente, archive-se. INTIMAÇÃO das advogadas da parte requerida, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc.: [0061200-23.2008.8.22.0007](#)

Ação: Indenização

Requerente: Eliane Spardim da Silva Galina

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Requerido: Globex Utilidades S/a - (ponto Frio)

Intimação do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc.: [0027206-04.2008.8.22.0007](#)

Ação: Consignação em pagamento

Consignante: Marlene Paizanti de Laia

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Consignado: Banco Itaú S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Mareel Reis Fernandes, OAB/AC 2069; Eliete Santana Matos, OAB/CE 10. 423

DESPACHO:

1- Desarquivem-se os autos. 2- Expeça-se alvará e intime-se a parte interessada para proceder o levantamento dos valores informados a folha 89, no prazo de trinta dias. 3- Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, expeça-se

alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, da conta judicial informada pela Corregedoria, para a conta judicial centralizadora do FUJU nº 2848. 040. 01529904-5, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais. 4- Seguidamente, archive-se.

INTIMAÇÃO dos advogados da parte requerida, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

Proc.: 0020727-58. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Benapar Geo Equipamentos Especiais Ltda

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003376-04. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Martinez

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Sidval Martinez, Andreia Dias Correia, Juliane Martinez Galiano, Junta Comercial do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, apresentando comprovante do pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 12, 77 (doze reais e setenta e sete centavos) referente à Carta Precatória, sob pena de devolução.

Proc.: 0016360-25. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Fabiana Félix da Silva

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc.: 0016360-25. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Fabiana Félix da Silva

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Alvará, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc.: 0001820-64. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dulcileia Clara dos Santos Gomes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0007219-11. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhonata da Silva Ribeiro

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Finalidade: Finalidade: Intimação dos (as) advogados (as) das partes para ciência de que foi designada perícia para dia 30/08/11, às 10: 00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, Centro, esquina da Rua São Luiz, nesta cidade de Cacoal-RO.

Proc.: 0007367-22. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Foli

Advogado: Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299)

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Finalidade: Intimação dos (as) advogados (as) das partes para ciência de que foi designada perícia para dia 30/08/11, às 09: 30 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, Centro, esquina da Rua São Luiz, nesta cidade de Cacoal-RO.

Proc.: 0008277-49. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista da Silva

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimação dos (as) advogados (as) das partes para ciência de que foi designada perícia para dia 30/08/11, às 10: 30 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na ORTOCLIN, localizada na Av. São Paulo, 2080, Centro, esquina da Rua São Luiz, nesta cidade de Cacoal-RO.

Proc.: 0007921-54. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. L. Q. M.

Advogado: Anelise Justino (RO 197)

Requerido: R. A. M.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc, ...SONIA LUZIA QUERES MILITÃO, brasileira, casada, portadora do RG 519060 SSPRO, CPF 882091726-20, residente nesta cidade de Cacoal, por intermédio da defensoria pública, ingressou em juízo com ação de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, em desfavor de RUBENS ANTONINO MILITÃO, brasileiro, casado, residente na comarca de Invinhema-MS,

aduzindo, em síntese, que é casada com o requerido sob o regime de separação de bens, desde a data de 10/06/1994, sendo que na constância do casamento tiveram dois filhos, mas não amealharam bens. Devidamente citado, o requerido comparece aos autos, através da defensoria pública, em petição conjunta, onde entabularam acordo atinente a guarda, alimentos e visitas dos filhos menores, consignando que não há bens a serem partilhados. O feito foi encaminhado ao Ministério Público, que, em parecer, posta-se favoravelmente a homologação do acordo e o divórcio judicial do casal. É o RELATÓRIO. Decido. Versam os presentes autos sobre Ação de Divórcio Consensual. O Casal já se encontra separado de fato e ficou patente a inviabilidade de reconciliação. Inexistem bens a serem partilhados, conforme noticiado na petição inicial e no acordo de fls 52/53, onde inclusive definiram a guarda, alimentos e visitas das filhas menores SANYA QUERES MILITÃO e RUBYA QUERES MILITÃO. Ficou definido que a guarda das menores será exercida pela genitora, com quem, inclusive, já se encontra, ficando estabelecido que Rubens Antonino Militão pagará alimentos às filhas, no percentual de 01 salário mínimo, mensalmente, valor este que será depositado, até o dia 10 de cada mês, em conta poupança a ser aberta em nome da genitora das menores. Quanto às visitas, ficaram definidas serem exercidas de forma livre. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam Julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro no art. 269, I, CPC e artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, bem como o art. 1571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de SONIA LUZIA QUERES MILITÃO e RUBENS ANTONINO MILITÃO e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. Constituo a obrigação de RUBENS ANTONINO MILITÃO pagar alimentos às filhas SANYA QUERES MILITÃO e RUBYA QUERES MILITÃO, no valor de 01 salário mínimo, mensalmente, quantia esta que será depositada, até o dia 10 de cada mês, em conta poupança a ser aberta em nome da genitora das menores, devendo ser expedido ofício nesse sentido, para abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal. Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SONIA LUZIA QUERES. RETIFIQUE-SE O NOME DO REQUERIDO NO SAP (RUBENS ANTONINO MILITÃO). Sem custas, expeçam-se os indispensáveis mandados de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001371-09.2011.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Lucileide Teixeira de Araújo

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

DESPACHO:

DESPACHO A certidão de fls 23 refere-se a inexistência de requerimento de pensão por morte, sendo que o pedido do Ministério Público refere-se a certidão/relação dos dependentes do falecido junto ao INSS, documentos diversos. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a autora traga aos autos a relação de dependentes de MULLER FERREIRA DA COSTA junto ao INSS. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002869-77.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cláudia Rodrigues

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Requerido: Sueli da Rocha Brandão Guarda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 80/82, vez que a requerida possui bens em seu nome, a exemplo dos veículos bloqueados via RENAJUD (fls 78/79). Assim, deve a autora diligenciar no sentido de localizar requerida e os bens, nos termos do DESPACHO de fls 75. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001416-13.2011.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac Sa

Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)

Requerido: Cleunice Mello de Souza

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse pleno e exclusivo do bem descrito na exordial, qual seja, um veículo marca Chevrolet, prisma Joy, ano 2009/2010, preta, chassi 9BGRJ69X0AG262115, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando à autora a utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extra judicial desde que atendido os valores praticados em mercado. Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor do pedido, devidamente atualizado. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0004272-47.2011.8.22.0007](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Arrestado: Sérgio Ferreira Alves

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o autor, em 5 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007996-93.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Bernardina da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2011 às 09 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a autora e a advogada para audiência, bem como as testemunhas arroladas na inicial. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000915-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. F. L.

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: A. T.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 21. 10. 2011 às 10: 30hs, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que a audiência será de conciliação e, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls 08 e a defensora pública, para comparecerem à audiência. Vistas ao Ministério Público Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003033-42. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Protesto

Requerente: Maryvil Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Veronica Andrade Industria e Comercio de Calçados Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Inexistem veículos em nome da requerida, conforme consulta RENAJUD. Indefiro o pedido de consulta junto à receita Federal, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Assim, expeça carta precatória para cumprimento de SENTENÇA, nos termos daquela expedida às fls 37, alterando-se apenas o valor da execução, que é àquele constante às fls 35, devendo o autor providenciar a distribuição da mesma e acompanhar demais atos. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003316-65. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (Sob o Nº 1790/RO)

Executado: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda, Vasmir Luiz Pramio, Tânia Zuleica Zandonai Prâmio

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004159-30. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana May Brandani

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls 129, no tocante a data da audiência, vez que a pauta do dia 11 de agosto de 2011 está completa. Fica a solenidade redesignada para o dia

31 de agosto de 2011 às 09: 40 hs, em razão da suspensão do expediente no TJ no dia 12 de agosto de 2011. Intimem-se as partes, testemunhas e advogada. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005118-98. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: José Carlos Moulaz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Efetuei restrição total (transferência, circulação e licenciamento) do veículo, placa NDY 8929, no sistema RENAJUD. No caso dos autos, o requerido não foi localizado e tampouco o veículo (fls 34 E 67), de forma que resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão do veículo, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data. Indefiro os demais pedidos de fls 72/73. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 3 meses, devendo a parte diligenciar no sentido de localizar o bem e o requerido. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005263-57. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávia Andréia de Souza

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: União Norte do Paraná de Ensino Ltda.

Advogado: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por FLÁVIA ANDRÉIA DE SOUZA contra UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S. A, e via de consequência condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais) montante já atualizado até esta data e obtido conforme os critérios alinhavados no art. 20 do Código de Processo Civil. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos.

Proc.: 0005279-11. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado: Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)

Embargado: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Porto Velho Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo. Vistas ao recorrido para apresentar suas contrarrazões recursais. Após, desampense-se no sistema a presente ação e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009153-04. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Campos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011 às 10: 30horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a autora e a advogada para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002186-06. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. F. C.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: C. I. C. C.

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

DESPACHO:

DECISÃO Designo audiência para o dia 20/10/2011 às 08: 30 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução do feito e o julgamento da causa. Intimem as partes e advogados. Vistas ao MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã

Proc.: 0005139-74. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Claudionor Paulino dos Santos

Advogado: Luis Henrique Corrêa Rolim (RO 3693)

DESPACHO: O embargante/ requerido desistiu da oitiva da testemunha arrolada. Assim, encerrada a instrução processual, abra-se vistas às partes para apresentação das alegações finais, iniciando com o embargante, que terá o prazo de 10 dias. Idêntico prazo fica desde já definido ao embargado, que deverá ser intimado, tão logo o processo retorne em cartório. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003973-70. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cheila Raiyane Ascaciba da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Embargado: V & G Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Finalidade: Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001626-64. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilton Paulo Notário

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Emílio Cristiano Olsen Notário

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e reconvenção, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004131-62. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Souza da Silva

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Oi Brasil Telecom Empresa de Telefonia S. a.

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (2928), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 66/verso.

Proc.: 0002451-08. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Messias Santos

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005618-67. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clarisse Marques Rodrigues

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0006116-66. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorrayne dos Santos Inácio, Lauanda dos Santos Inácio

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 30/verso.

Proc.: 0000816-26. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Duarte

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8. 270)

SENTENÇA: Vistos etc. MARCELO DUARTE, brasileiro, portadora do RG nº 674858 SSP-RO, inscrita no CPF nº 668566802-44, residente e domiciliado na Rua marechal Rondon, 3702, comarca de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, o que ocasionou sequelas definitivas,

mencionando ainda que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à empresa requerida, sendo que foi parcialmente atendido, requerendo o remanescente devido. Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, tendo ocorrido recurso por parte da requerida, que restou provido, no sentido de anular a SENTENÇA proferida. Após o retorno dos autos, as partes foram intimadas para indicarem as provas a serem produzidas, tendo, em seguida, entabulado acordo, em petição conjunta, mediante o qual a requerida pagará a quantia de R\$ 7.700,00, valor atinente a indenização de seguro DPVAT e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, renunciado inclusive ao prazo recursal. Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, homologando o acordo e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas adicionais. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls 212 em favor da autora e/ou seu advogado e arquite-se o feito, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisângela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002785-24. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Monitória

Requerente: Laércio Alves de Almeida

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Gilcimar Gomes de Almeida

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Indefiro o pedido de gratuidade processual. No entanto, defiro o pagamento das custas ao final da demanda. Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo ser o mandado inicial convertido em mandado executivo. Ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, o demandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Cerejeiras-RO, 03 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0023719-76. 2006. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre Viegas

Advogado: Alexandre Viegas (OAB/MT 9321A)

Executado: Dow Agrosiences Industrial Ltda., Oldemar César Tavares

Advogado: Alexandre Viegas (RS 55.730), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Conforme se infere às fls. 142/144, já foi efetivada a ordem de penhora on line determinada, a qual restou infrutífera. Assim, deverá o exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Proc.: 0001458-78. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Ibrahim Wadih Elias Akkari

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Jenivaldo Francisco Guimarães

Advogado: Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 63. Expeça-se carta precatória para a comarca de Vilhena, a fim de realizar a penhora, avaliação e depósito de bem (s) do executado. Realizada a penhora, através do mesmo mandado, intime-se o devedor, informando-o que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (artigo 475-J, § 1º, CPC). Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do (s) bem (ns) penhorados, informando se tem interesse na sua adjudicação, alienação particular ou judicial. Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002780-02. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. G. do A. S. C. R. da S.

Advogado: Cláudia Maria Soares

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50. Designo audiência de ratificação para o dia 29/08/2011, às 12 horas. Intimem-se. Cientifique o MP. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001171-81. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Neuza Maria Barros Silva

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato contido na inicial, e CONDENO a requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, no pagamento ao requerente do valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Não havendo pedido de execução, dê-se baixa arquite-se. Cerejeiras-RO, 03 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001180-43. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Dosil Ferreira

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960),
Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Paulo
Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o presente recurso, posto que foram recolhidas as custas (fls. 145/146), bem como por ser tempestivo (fl. 147). Intime-se à parte recorrida para que, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei 9. 099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0000390-59. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: César da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado: Fernanda Figueiredo Frota Sales (OAB/RJ 135272),
Viviane Lira Loureiro (OAB/RJ 162359)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que foram outorgados poderes especiais ao patrono da parte autora (fl. 11), defiro o pedido de fl. 244. Expeça-se alvará para que o patrono do requerente proceda o levantamento dos valores depositados à fl. 242, devendo, a parte autora, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por cumprimento integral da SENTENÇA (art. 794, I, CPC). Expeça-se o necessário.

Proc.: 0021992-77. 2009. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Vanilton Alves de Freitas

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. a.

Advogado: Juvenílho Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial onde o exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação integral do débito executado (fl. 120). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Proc.: 0021970-24. 2006. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Izaías Bello Correia

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Vicente Campagnolli

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Vistos. Diante da informação do patrono da parte, no sentido de que houve o extravio da certidão de crédito entregue a este à fl. 58, bem como de que a parte tem interesse em propor a execução em autos próprios, expeça-se nova certidão de crédito à parte, nos termos da SENTENÇA de fl. 55. Após, archive-se estes autos. Desde já autorizo o desentranhamento de documentos mediante cópia nos autos. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0016346-23. 2008. 8. 22. 0013

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Jonas de Lacerda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Nilton Gonçalves dos Santos

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido de penhora online (fl. 120). Assim sendo, permaneçam os autos em gabinete para fins de requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, quanto à existência de ativos em nome do executado e determinação de indisponibilidade, até o valor indicado na execução, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Em caso de penhora integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer embargos, querendo, no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Proc.: 0001382-20. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Irineu Barbosa Louro

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960),
Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato contido na inicial, e CONDENO a requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, no pagamento ao requerente do valor de R\$ 7. 087, 50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Não havendo pedido de execução, dê-se baixa archive-se. Cerejeiras-RO, 03 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro. jus. br

JUIZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0002210-16. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco do Brasil S/A

Adv (s): Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198. 040-A); e
Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado (a): Paulino Ghisi

Adv (s): Não informados

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte EXEQUENTE, para darem regular andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face o prazo para imposição de embargos à penhora ter decorrido sem manifestação dos executados.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: 0000198-63. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Lesão Corporal

Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia

Adv (s): Promotor de Justiça

Réu: Dero Agues Borges

Adv (s): Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Patrono da parte RÉ, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO, para Inquirição da testemunha Luciene Silva Medeiros, arrolada pela acusação, bem como para interrogação do réu em data e horário a ser designado naquela Comarca.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial.

Proc.: 0013862-98. 2009. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Erro Médico

Requerente: Edna Cristiane Baldin

Adv (s): Mario Guedes Junior – OAB/RO 190-A

Requerido (s): Luiz Diniz Simão e Município de Cerejeiras

Adv (s): José Morello Scariott – OAB/RO 1. 066; Procurador Municipal

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES para darem regular andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000381-83. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sirlene Borino dos Santos (Requerente)

14 Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)

Advogado (s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seu advogado, da R. SENTENÇA proferida nos autos e que segue transcrita, bem como INTIMADA a apresentar os dados de pessoa competente para retirar o alvará a ser expedido em nome da executada, ou apresentação de dados bancários para transferência eletrônica.

SENTENÇA: “Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA. Foi realizada restrição de ativos financeiros da executada, conforme comprovante anexo. Contudo, a executada,

conforme movimento 13 realizou depósito judicial do valor do débito, assim, sendo determino: 1) Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado pela executada, conforme movimento 13, em favor da exequente; 2) Expeça- e alvará de levantamento do valor restrito em ativos financeiros da executada, conforme comprovante anexo em favor da executada. Posto isso, cumpridas as determinações e satisfeita a obrigação exigida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas as diligências, archive-se.”

Proc: 1000641-34. 2009. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Batista (Reclamante)

Advogado (s): Maycon Cristian Pinho (OAB 2030 RO)

BANCO FININVEST S/A (Reclamado)

Advogado (s): Mario Guedes Junior (OAB 190-a RO), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB 3327 RO), Manuela Gsellmann da Costa (OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte reclamada, ora credora, por via de seus advogados para que se manifeste sobre a juntada de ofício do Banco do Brasil, informando o saldo da conta judicial, bem como INTIMÁ-LA a apresentar os dados da pessoa devidamente autorizada para receber tais valores, para que possa ser expedido o competente alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc: 1000550-70. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ademar Vilela da Costa (Requerente)

Advogado (s): Valdete Tabalipa (OAB 2140 RO), Andréa Melo Romão Comim (OAB 3960 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes interessadas, por via de seus advogados, a apresentarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme R. DESPACHO que segue transcrito.

DESPACHO: “Vistos etc...Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnação pelo requerente, sendo que no mesmo prazo a requerida deverá juntar carta de preposição original. Após, intemem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos.”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879

Colorado do Oeste-RO

Proc.: 0000287-55. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emílio Felix

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias. . (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0000553-42. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Monteiro de Oliveira

Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202. 149), José Roberto Migliorança. . (SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequentemente julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0000583-77. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euclides Adamiski

Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202. 149), José Roberto Migliorança. . (SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequentemente julgamento conforme o estado do processo

Proc.: [0000539-58. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa Partele Antunes

Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202. 149), José Roberto Migliorança. . (SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequentemente julgamento conforme o estado do processo

Proc.: [0001083-46. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz. . (RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Consumald Comércio e Depósito de Madeiras Ltda Me

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar a distribuição da carta precatória de fl. 24.

Proc.: [0000538-73. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilsi Mari Brescovit de Sena

Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202. 149), José Roberto Migliorança. . (SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequentemente julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0000543-95. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Ribeiro de Andrade

Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202. 149), José Roberto Migliorança. . (SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequentemente julgamento conforme o estado do processo

Proc.: [0000783-84. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanete de Oliveira Alves

Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202. 149), José Roberto Migliorança. . (SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequentemente julgamento conforme o estado do processo

Proc.: [0000853-04. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Manoel

Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202. 149), José Roberto Migliorança. . (SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequentemente julgamento conforme o estado do processo

Proc.: [0000510-08. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz. . (RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Schoffer & Schoffer Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte interessada para dar andamento ao feito, frente ao decurso do prazo sem que a parte executada efetue pagamento ou apresente embargos. - 05 dias.

Proc.: [0001121-92. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcos de Andrade Martins

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho. . (RO 2732)

Requerido: Auto Posto Cabixi

Advogado: Simoni Rocha. . (OAB/RO 2966)

FINALIDADE: Intimar parte interessada para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, frente ao decurso do prazo para que a parte executada apresente sua impugnação à penhora on line.

Proc.: [0025919-54. 2009. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amaurim Pereira Sirino

Advogado: Mauri Carlos Mazutti. . (OAB/RO 312B)

Requerido: Rainbow Holdings do Brasil S. A.

Advogado: Valdeci Garcia (OAB/SP 136701)

FINALIDADE: Intimar parte interessada para manifestar no prazo de cinco dias, frente ao retorno da precatória, na qual informa que não conseguiu penhorar bens da executada, em razão de sua não localização.

Proc.: [0024304-97. 2007. 8. 22. 0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Mikaella Campos Leite

Advogado: Alexandre Malvar (OAB/MG 51266), Simoni Rocha.

(RO 2966), Antonio Carlos Guimarães Wyszka (RO 9958),

Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Inventariado: Milton Pereira Leite

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

SENTENÇA:

Mikaella Campos Leite ingressou com ação de inventário dos bens deixados por Milton Pereira Leite. Todas as partes estão devidamente representadas nos autos. Foram juntadas as certidões negativas de débitos das receitas Municipal (fl. 57), Estadual (fls. 56) e Federal (fl. 58). O plano de partilha foi apresentado às fls. 425/429 (cópia) e 431/435 (original). Instado a manifestar-se, por haver interesse de incapaz, o Ministério Público manifestou pela homologação da partilha (fl. 430vº). Instada a se manifestar, a convivente permaneceu inerte, razão pela qual admite-se sua concordância. Ademais, na ata da audiência de fl. 357, a Sra. Irene já havia concordado, previamente, com a partilha em relação à si, atribuindo-se o trator como seu quinhão devido. Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 431/435, destes autos de inventário dos bens deixados por Milton Pereira Leite, atribuindo os respectivos quinhões conforme o plano de partilha, salvo erro ou omissões e ressalvados direitos de terceiros. Os bens/valores atribuídos a (o) (s) herdeira (o) (s) menor (es) somente poderá (ão) ser alienados/movimentados quando estas adquirirem a maioria, ou mediante autorização judicial. Valores deverão ser depositados em contapoupança em que seja gravada a impossibilidade de movimentação sem ordem judicial, ou até que se complete a maioria. Pagas as custas iniciais e finais e o ITCD, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000367-19. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Fundação Pio XII Hospital de Câncer de Barretos

Advogado: Simoni Rocha. . (OAB/RO 2966)

Executado: União Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tratou-se de pretensão monitória manejada pela Fundação Pio XII Hospital de Câncer de Barretos em desfavor de União Materiais de Construção Ltda. Expedido o mandado monitório, e devidamente cumprido, veio aos autos a informação de seu cumprimento espontâneo. É o RELATÓRIO. Julgo. Com o cumprimento voluntário do mandado monitório, circunstância que se extrai da data de sua juntada e do pagamento de fl. fl. 27, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, II, em razão do cumprimento voluntário do mandado monitório, eximindo a parte ré das custas e honorários advocatícios, também, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1. 102-C, do Código de Processo Civil. Determino o arquivamento imediato do feito, tendo em vista que já foi dada quitação à parte, não havendo interesse recursal que socorra as partes. PRIC. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000679-92. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antoninho Stolberg

Advogado: César Benedito Volpi. . (RO 533)

Executado: Valdecir Francisco Mackowiak

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o exequente para impulsionar o feito. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008635-72. 2005. 8. 22. 0012](#)

Ação: Divisão e demarcação de terras

Requerente: Caio Afonso Stracieri Barbosa, Osni Maria Barbosa

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho. . (RO 2732)

Requerido: Mario Besagio Lopes, Sonia Hideko Kawana Lopes,

João Aprigio Saraiva, Vera Saraiva, Terezinha Camilo, José

Garcia, Joelma da Silva, Espolio de Mauricio Carlos Correa

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747),

Maycon Cristian Pinho. . (OAB/RO 2030A), Moacir Nascimento

de Barros. . (RO 1747), Maycon Cristian Pinho. . (OAB/RO

2030A), Moacir Nascimento de Barros. . (RO 1747), Odair

Flauzino de Moraes (RO 53359), Moacir Nascimento de

Barros. . (RO 1747), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/

RO 3755), Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 529. Nos termos do art. 959 do CPC, foi requerido a nomeação de agrimensor para o deslinde da causa, assim, nomeio o senhor Guilhermino Prado para exercício do múnus, devendo ser intimado para que informe a este Juízo o valor dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo retirar os autos a fim de melhor examinar a gleba a ser demarcada. Esclareço que os honorários serão arcados pelos requeridos Mario e Sônia. Uma vez aceito o múnus e informado o valor dos honorários, intime-se os requeridos para depositem aquela quantia. Acaso o senhor Guilherme recuse o encargo, voltem os autos conclusos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000974-66. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Mendes da Silva

Advogado: Valmir Burdz. . (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido: Analia Cristina Barbosa da Silva

Advogado: Defensoria Pública. . (não informado)

DECISÃO:

Entendendo que o processo encontra-se suficientemente instruído, uma vez que tratou-se de pedido de regularização de guarda de fato que já exerce, além da circunstância de que o autor é o genitor da criança, e que a mesma não se encontra em situação de risco, fato atestado através do estudo social, razões pelas quais, declaro que o processo encontra-se em fase ideal para ser efetivado julgamento conforme seu estado, indefiro os pedidos para a realização de prova oral, por parte do Ministério Público, determinando a remessa dos autos àquela instituição para a oferta de parecer final. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001917-83. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Erico Jorge da Cunha Batista

Advogado: Valmir Burdz. . (RO 2086)

Embargado: Roberto Mitsuaki Nagano

Advogado: Simoni Rocha. . (OAB/RO 2966)

DESPACHO:

Dê-se vistas as partes para que conheçam o teor da perícia realizada, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001097-30. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdecir Francisco Mackowiak

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Embargado: Antoninho Stolberg

Advogado: César Benedito Volpi. . (RO 533)

DESPACHO:

Subam ao Egrégio TJRO. A petição de fls. 62/67 somente será analisada após o trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001404-81. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6. 817)

Executado: Rufino Gôngara Pedraza, Lourdes Barboza Pedraza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

A parte autora foi determinada a emenda a inicial, fixando-lhe o prazo de 10 dias para que procedesse a regularização de sua pretensão, conforme DECISÃO interlocutória retro, ônus do qual não se desincumbiu. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com base no parágrafo único do art. 284 do CPC, e conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pela exequente. Transitada em julgado, recolhidas

as custas, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P. R. I. CColorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011.

Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0016290-68. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilário Klitzke

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Requerido: Chaulet & Bettin Ltda Me, Neida Chaulet, Adroaldo Bettin

DESPACHO:

Vistos, etc...Para o deslinde da causa faz-se necessário a realização de perícia grafotécnica, que deverá ser suporta pelo Requerente. Nomeio o perito Claudio Gomes da Silva para realização da perícia. Intime-o para ofertar honorários e dizer os procedimentos para a realização da perícia. Como a manifestação do experto, vista ao Requerente. Havendo concordância com o valor ofertado, o Requerente deverá depositar judicialmente os honorários em 5 dias. Fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001437-20. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Link Comércio Importação Exportação de Madeiras Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3. 983)

Requerido: Solimad Madeiras Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Link Comércio Importação Exportação de Madeiras Ltda, qualificada nos autos, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais, com pedido liminar de tutela antecipada em face de Solimad Madeiras Ltda, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que comprou do sr. Alberto Silva Maciel 15, 02m² de madeira essência ipê, serrado, bem como, 18, 87m³ de aproveitamento de madeira da essência ipê, pelo total de R\$ 22. 025, 81 (vinte e dois mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), e que efetuou o pagamento para o Sr. Alberto. Que o sr. Alberto, por sua, negociou através de contrato de compra e venda com o sr. Vilson Turatti (proprietário da empresa Ré) uma caldeira, sendo o sr. Alberto o vendedor, e como parte do recebimento da venda da caldeira receberia do sr. Vilson R\$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais) em madeira. Então, o sr. Adalberto, que era credor de Vilson (proprietário da empresa Ré) recebeu as madeiras e as vendeu para a Autora, tendo entregue a madeira, porém, a nota fiscal foi emitida diretamente

em nome da autora, pois as madeiras já lhe pertencia, pois as adquiriu diretamente do sr. Alberto. Continua a Requerente dizendo, que em março de 2010 recebeu dois boletos bancários pelos quais a mesma era cobrada pela madeira recebida do sr. Alberto, sendo que quem lhe cobrava era a Requerida Solimad, com base na nota fiscal emitida por causa da madeira recebida. Termina dizendo que a dívida é inexistente, pois nunca teve relação comercial com a Requerida. Requereu a antecipação da tutela, com o fim de evitar que a Requerida inscrevesse seu nome no cadastro de maus pagadores, bem como, que efetivasse o protesto dos títulos. A tutela antecipatória foi indeferida às fls. 25. O autor requereu a reconsideração da negativa de indeferimento da liminar, fls. 27/28. O indeferimento foi mantido às fls. 31. O Requerente novamente postulou pela reconsideração do segundo indeferimento da liminar, fls. 33/34. A tutela foi antecipada às fls. 59/60, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto de um título que já havia sido protestado, bem como, para a requerida se abster de inscrever o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes e protestar o segundo título que ainda não havia sido protestado. Neste ínterim a Requerida juntou contestação, fls. 38/46, onde alegou, em preliminar a falta de interesse processual da Autora, sob o argumento de que a autora não nega o recebimento da madeira que originou as notas fiscais e os títulos/duplicatas. Que a Requerida não autorizou a Autora a pagar o valor da madeira adquirida ao sr. Alberto, que se a Autora pagou a terceiros foi por sua conta e risco. No mérito, destaca que o sr. Vilson Turatti nunca foi sócio da empresa Requerida, e com esta não tem qualquer ligação; que o valor devido ao sr. Alberto já foi pago pelo sr. Vilson, não em madeira, mas sim em moeda corrente, portanto não houve autorização de retirada de madeira da empresa Solimad para entrega ao sr. Alberto, pois este já havia recebido seu crédito. Disse que o que houve foi uma negociação entre as partes litigantes, onde a autora comprou referidas madeiras e não quitou os títulos representativos da negociação. Refutou a possibilidade de eventual condenação em danos morais e disse que não cabia ao caso a concessão da tutela antecipatória. O autor impugnou a contestação às fls. 64/66, onde requereu a condenação da requerida em litigância de má-fé, com base no artigo 17 do CPC. Requereu ao juízo o complemento da tutela concedida, para fins de suspensão dos efeitos do protesto em relação ao segundo título que foi levado a protesto, uma vez que a determinação de abstenção dada a requerida foi tardia, pois já havia se efetivado o protesto. O pedido foi deferido às fls. 75. Conciliação infrutífera às fls. 83, onde se resolveu a preliminar aventada e fixou-se o ponto controvertido da causa. Na instrução que se seguiu foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, fls. 91/92 e 114. A autora apresentou as derradeiras alegações às fls. 117/120. A requerida não apresentou as derradeiras alegações. É o breve RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de liminar de antecipação de tutela, onde a parte autora alega que nunca negociou com a Ré, portanto não lhe deve os títulos representados por duas duplicatas nos valores de R\$ 11.462,88 e 10.562,93 (fls. 21/23). Justifica a emissão das notas fiscais em seu nome pelo fato de ter adquirido dois lotes de madeira do sr. Alberto, que por sua vez tinha madeiras a receber do proprietário da empresa Requerida, sr. Vilson, então, o sr. Alberto retirou da empresa requerida as madeiras que lhe pertencia e as vendeu à autora, solicitando,

outrossim, que a nota fiscal da madeira fosse emitida diretamente à autora, a qual já era proprietária da madeira pela aquisição do sr. Alberto. O ponto controvertido da ação, fixado em audiência de conciliação, é se as partes efetivamente negociaram a madeira que resultou na emissão dos títulos. Pelas provas dos autos vejo que razão assiste à autora, vez que não restou comprovado que esta tenha negociado a aquisição de madeiras com o Requerida, mas sim com o sr. Alberto, o qual lhe vendeu a madeira que tinha de crédito com a requerida por força de contrato de compra e venda de uma caldeira com o sr. Vilson Turatti. Os títulos em questão, que estão sendo cobrados pela requerida trata-se de duas duplicatas, fls. 54 e 56. A duplicata, como é sabido, é um título causal, no sentido de que sua emissão somente pode se dar para a documentação de um crédito nascido de uma compra de venda mercantil ou uma prestação de serviço. A comprovação da transação, por sua vez, carece do aceite do sacado/comprador, assim, ausente o aceite, o ônus de comprovar a transação ou prestação de serviço é do sacador/vendedor, mediante juntada de elementos probatórios da entrega das mercadorias ou prestação do serviço contratado. No caso, as duplicatas acostas aos autos são carentes de aceite, e a Autora nega que tenha feito qualquer negociação com a Requerida que pudesse dar lastro à emissão das duplicatas, justificou o fato de seu nome estar presente nas notas fiscais de fls. 22/23, dizendo que foi em razão de ter adquirido a madeira de terceira pessoa que por sua vez tinha crédito com a requerida em madeira, razão pela qual, as notas foram emitidas diretamente em seu nome. Pois bem, analisando os documento juntados, concatenados aos depoimentos das testemunhas, vejo que não restou comprovado que a autora negociou com a Requerida a aquisição das madeiras, ao contrário, restou devidamente comprovado que a autora adquiriu a madeira do sr. Alberto, o qual tinha a madeira de crédito com o sr. Vilson Turatti, portanto as vendeu para a autora, o que justifica o fato das notas fiscais terem sido emitidas em seu nome. A requerida não acostou aos autos nenhum documento que pudesse comprovar a negociação que alega ter feito com a autora, ônus que lhe incumbia, ante a ausência de aceite na duplicata emitida. A autora, por sua vez, comprovou que o sr. Alberto tinha com o Sr. Vilson Turatti um crédito de R\$ 25.000,00 em madeiras, por força do contrato de compra e venda de fls. 19/20, o qual não foi impugnado pela Ré. O sr. Alberto também declarou que adquiriu a madeira da Ré e DESPACHO u diretamente para a autora, fls. 35. As testemunhas ouvidas, fls. 91/92, não confirmam que a Autora tenha negociado diretamente com a Ré a aquisição das madeiras, mas que terceira pessoa havia comprado a madeira que era para a autora. A testemunha do Juízo ouvida às fls. 114 esclareceu bem os fatos, confirmando que autora realmente adquiriu a madeira do sr. Alberto, e que este havia recebido a madeira da Requerida como pagamento de uma dívida, inclusive emitiu recibo do recebimento da madeira. Vejamos: "o depoente acompanhou a compra realizada pela autora junto ao sr. Alberto, inclusive foi o depoente que indicou a parte autora como interessada. Recordo-se que foram duas cargas de madeira. Sabe que o sr. Alberto havia recebido a madeira da requerida como pagamento de uma dívida...O combinado entre as partes e os Sr. Alberto é que a empresa autora receberia a madeira como pagamento da dívida que a requerida tinha junto ao Sr. Alberto, como parte de pagamento. Sabe que o Sr. Alberto emitiu um recibo de quitação da dívida para a requerida...

(testemunha Francisco José Gama da Silva, fls. 114). Assim, ante a ausência de comprovação da transação mercantil entre as partes litigantes, os títulos tornam-se inexigíveis. A tese da Requerida, de que não é possível reconhecer a procedência do pedido do autor, em razão do sr. Vilson Turatti, devedor do sr. Alberto, não fazer parte do quadro societário da Requerida, portanto a requerida é terceira alheia a qualquer tipo de negociação entre estas partes, fazendo jus ao recebimento do valor da madeira recebida pela autora não prospera, pois ainda que o sr. Vilson não faça parte do quadro societário da Requerida este mantinha vínculo com a Ré, pois as testemunhas, funcionários da Ré, o descreve com pessoa participativa na atividade da empresa, vejamos: "...dois carregadores falou para eu carregar para a Link; Valdir Vilton Turatti que arrendou para ele;... (Vandelino dos Reis, fls. 91)"...o Valdir é o arrendatário, foi Vilson que arrendou para Valdir;...Vilson só é proprietário da estrutura física; não sei se essa madeira era para pagar débito... (Testemunha Joselo Sena, fls. 92). Veja que o sr. Alberto recebeu a madeira da empresa Ré, porque era credor do sr. Vilson, o qual acreditava ser proprietário da empresa Requerida, o que é plenamente plausível. Seria por demais querer que o sr. Alberto exigisse a apresentação do contrato social da empresa para conferir a qualidade de sócio do sr. Vilson Turatti. A alegação da Requerida de que o sr. Vilson Turatti não tem qualquer ligação com a Requerida não é verdadeira, pois pelo próprio documento apresentado pela Ré às fls. 84 vê-se que Valdir Heinzen é procurador da Requerida, e não arrendatário de Vilson, e o dito proprietário Luiz da Silva é pessoa desconhecida até pelo funcionário da Requerida, fls. 92. Resta analisar o pedido de dano moral. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pela autora é evidente, pois foi cobrada por dívida que não devia, teve seu nome indevidamente protestado, o que lhe traz a fama de mau pagadora, ocasionando evidente mancha à sua imagem. A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente, de cobrar dívida inexistente e levar a protesto duplicatas sem causa debendi que levou à autora a experimentar dissabores que poderiam ter sido evitados. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente desta o autora não teria sofrido o dano. Frise-se que é perfeitamente possível a reparação por danos morais à pessoa jurídica, tema este sedimentado pela doutrina e sumulado pelo STJ (súmula 277). Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, o valor dos títulos cobrados, a condição econômico-financeira do autora a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais). Considerando que reconheci que a pessoa de Vilson Turatti é pessoa "ligada" à empresa requerida, e tendo este negado tal

situação, inclusive insistindo da legalidade da emissão das duplicatas, por força do artigo 17, II do CPC, condeno-a em litigância de má-fé, no patamar de 1% sobre o valor da causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, declaro a inexigibilidade das duplicatas de fls. 54 e 56, bem como, condeno a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. Condeno ainda a Requerida ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Convolvo em definitivo a tutela antecipada, para determinar o cancelamento definitivo do protesto. Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800, 00 (oitocentos reais). P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000689-51. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcio de Oliveira Miranda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Ana Silva de Lima

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, etc...O bem removido não deve permanecer com o credor, salvo melhor juízo, revela-se ilegal a retenção de bem como forma de coagir o devedor ao cumprimento de obrigação pois para atingir o desiderato deve o exequente lançar mão dos meios judiciais. Inobstante, concedo ao credor o prazo de 05 dias para que traga fundamentos legais que embasam o pedido. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002872-92. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Izaura Boone Rodrigues

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma

Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Consignado: Vandaira Schultz Manske - ME "Nipomanske"

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: VANDAIRA SCHULTZ MANSKE-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05. 291. 024/0001-60, através de sua representante legal Vandaira Schultz Manske, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da requerida para tomar conhecimento da presente ação de Consignação em Pagamento, e para querendo, responde-la no prazo legal, a seguir mencionado, prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, (art. 241 do CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Processo: 0002872-92. 2011. 822. 0008

Classe: Consignação em Pagamento

Consignante: Izaura Boone Rodrigues

Advogado (a): Francisco Valter dos Santos – OAB/RO 3583

Consignado: Vandaira Schultz Manske - ME

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep: 76974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279.

Espigão do Oeste-RO, 03 de agosto de 2011.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0007665-45. 2009. 8. 22. 0008](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

1ª Vara

Área: Cível

O (A) Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito e referente à Execução abaixo mencionada.

Processo: 0007665-45. 2009. 8. 22. 0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666 – Fone 3481-3448/1306

Executado: Édio Aparecido Barbosa

Valor do Débito Atualizado, fls. 50: R\$ 5. 505, 11

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) 06 Bicos injetores da marca Bosch, próprio para trator de esteira D-41, avaliados em R\$ 89, 00 cada, totalizando R\$ 534, 00; e

b) 06 Bicos injetores próprios para trator de esteiras D-41, avaliados em R\$ 100, 00 cada um, totalizando R\$ 600, 00. Avaliação total R\$ 1. 134, 00.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/09/2011, às 08h00

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2011, às 08h00

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76. 974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 3 de Agosto de 2011.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0011327-85. 2007. 8. 22. 0008](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

1ª Vara

Área: Cível

O (A) Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito e referente à Execução abaixo mencionada.

Processo: 0011327-85. 2007. 8. 22. 0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. - Agência de Espigão do Oeste

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho OAB/RO 338-B

Executado: Rondo Amazônia Comércio de Madeira e Derivados Ltda-ME e outros

Valor do Débito Atualizado, fls. 119: R\$ 86. 934, 44

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) terreno urbano localizado no setor 06 de frente para a Rua Nações Unidas, com área aprox. De 17. 237, 12m², contendo:

a) 01 (um) Barracão feito em alvenaria medindo aprox. 60 m. de comp. por 12 de largura, usado para estocagem de madeira;

b) 01 (uma) casa de alvenaria com 3 cômodos, usado para escritório; e

c) 01 (um) barracão medindo 60m de comp. por 10m de largura e as 4 (quatro) estufas que nele estão instaladas, sendo estufas MT 500 usadas, marca Metalsul com capacidade para secagem de 55m³ de madeira cada.

Totalizando a avaliação em R\$ 350. 000, 00 (trezentos e cinquenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/09/2011, às 08h00

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2011, às 08h00

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76. 974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Espigão do Oeste-RO, 3 de Agosto de 2011.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0011327-85. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Rondo Amazônia Comércio de Madeiras e Derivados Ltda - ME, Valdinei Correa Pereira, Florisvaldo de Barros Aléssio Costa, Olita Justina Santiago Correa

Advogado: César Augusto Vieira (RO 3229), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Elthon Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 05 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008057-19. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vilmar Schuster

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Giovan Macedo Barreto

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

2º CARTÓRIO**2º Cartório**

Proc.: 0037893-03. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio Francelino dos Santos

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

SENTENÇA:

SENTENÇA Laércio Francelino dos Santos, qualificado à fl. 03, nos autos desta Ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, pretende o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 16/86. Citado (fls. 91), o INSS contestou às fls. 93/95, sendo, que suas arguições foram rebatidas às fls. 97, determinou-se a realização de perícia médica e realização de estudo social. Perícia médica não realizada, entretanto, o autor requereu prova emprestada dos autos de interdição, o que foi aceito pelo requerido. Estudo social às fls. 113/117. Parecer Ministerial às fls. 135/136, opinando pelo indeferimento. Relatos. Passo à DECISÃO. De início, importa esclarecer que o INSS, apresentou alegações finais nos autos às fls. 119/131, concordando com a desnecessidade de nova prova pericial, ante a interdição do autor e alegando em suma: a indisponibilidade dos interesses em litígio; a ausência dos requisitos para concessão do benefício de amparo social, em especial o estado de miserabilidade; a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/1993; ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Alegações finais pelo requerente (fls. 133). Nesse prisma, registro que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes ao convencimento deste Juízo, sendo desnecessária, portanto, a produção de provas em audiência. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Advém a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional. A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: " a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. "Regulamentando a matéria, dispõe a Lei Federal nº. 8.742/93 que: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. "Observe, no caso, a ausência de um dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício,

qual seja: a miserabilidade, conforme podemos constatar no estudo social de fls. 113/117. O artigo 20, §3º da Lei Federal nº. 8.742/93 define como incapaz de prover a manutenção de pessoa idosa ou portadora de deficiência física, a família cuja renda per capita for inferior a 1/4 de salário mínimo. Referido benefício assistencial substituiu a renda mensal vitalícia prevista no revogado artigo 139 da Lei Federal nº. 8.213/91. O necessitado terá direito a receber o benefício assistencial mensal de 1 (um) salário mínimo desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser deficiente (físico ou mental) ou idoso, 65 (sessenta e cinco) anos. O parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8742/90 menciona que: a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. b) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, (§3º, do artigo 20 da Lei 8742/90). Sabe-se que contra este DISPOSITIVO foi ajuizada a ADIN nº. 1232-1, sob o fundamento de que a referida norma estaria restringindo direito garantido pela Constituição Federal. Porém, a ADIN terminou por ser julgada improcedente, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido critério. Não obstante isso, cediço que, ao reconhecer a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei Federal nº. 8.742/93, o STF não afastou a possibilidade de se utilizar outros critérios "além da renda familiar per capita inferior a 1/4 de salário mínimo", para aferição da necessidade de percepção do benefício assistencial. Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência. Nesse passo, incabível a interpretação de que a concessão do Amparo Social se restringe à hipótese em que a renda per capita se mostra inferior a 1/4 de salário mínimo, sob pena de vulnerar a ratio essendi da norma constitucional. Entretanto, através do RELATÓRIO social observo uma situação de conforto na residência do requerente, ao passo que a casa é própria da mãe do interditado, possui uma construção de uma nova casa de propriedade da família, móveis semi novos e conservados, possuem telefone fixo e celular, o que demonstra a capacidade da família de prover o sustento do interditado. Não resta dúvidas de que o autor é portador de deficiência, que o incapacita para atividade laboral, não tendo, pois, condições de prover sua própria manutenção, motivo por que tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho. Já No tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social realizado confirma que a família do requerente supre suas necessidades financeiras. O RELATÓRIO social descreve que a realidade familiar do autor apresenta capacidade financeira confortável. Assim, desnecessário a constatação da miserabilidade do autor por outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família, pois o relatório pericial supriu essa necessidade. Portanto, não preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, o autor não faz jus ao seu recebimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de recebimento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Amparo Social deduzida em juízo por LAÉRCIO FRANCELINO DOS SANTOS, representado por seu irmão Lazaro Francelino dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão

ser custeados pelo requerido. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais, da assistente social, que realizou o RELATÓRIO social nos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes ao ARQUIVO. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002955-11. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Silva dos Santos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Defiro a gratuidade. Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, em relação ao imediato restabelecimento do auxílio doença ou implantação da aposentadoria por invalidez, eis que depende de perícia para tanto. Entretanto, defiro a antecipação da prova pericial e na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito o médico RAYMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR, ortopedista, podendo ser encontrado na Unidade Mista de Saúde, na Rua Paraná, Bairro Liberdade, nesta, para periciar a autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Rol de quesitos da autora fls. 08. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intimem-se nos moldes acima. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Cite-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001414-40. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Adroaldo Lopes da Cunha

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

SENTENÇA:

Vistos, etc...RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38, caput da Lei 9. 099/95. Fundamento. Decido. A questão é singela e o feito prescinde de outras provas, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Versam os autos sobre ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais em que o autor pleiteia condenar a parte requerida no pagamento de R\$ 134, 40 (cento e trinta e quatro reais) a título de restituição de valores indevidamente cobrados e de R\$ 5. 000, 00 a título de danos morais, ocasionado pela cobrança de tarifas em razão da devolução de cheques que o requerente nunca recebeu, e pela devolução de um cheque não emitido por ele, por motivo de insuficiência de fundos. Segundo o autor, em fevereiro deste ano, teria solicitado um talonário de cheques junto ao banco requerido, devendo recebê-lo em sua residência, através do serviço postal. Ocorre que referido talonário não chegou ao seu endereço. Ao procurar agência do Banco, esta não resolveu seu problema, sugerindo ao autor que procurasse informações junto aos Correios. Ao procurar a agência postal, o requerente constatou que não havia nenhum talão de cheques a sua disposição. Tendo novamente procurado o banco requerido, este lhe informou que um novo talonário, contendo 10 (dez) folhas numeradas de 10 a 21, estaria a sua disposição. No entanto, tal qual anteriormente, o autor não recebeu o talonário. Em março, o requerente verificou que haviam tentado depositar em sua conta bancária, um cheque no valor de R\$ 1. 800, 00 (um mil e oitocentos reais), com numeração 000011, e que foi devolvido por insuficiência de fundos. Como não havia emitido tal cheque, uma vez que sequer teve posse sobre o mesmo, o requerente comunicou a agência bancária, e esta lhe orientou a registrar um Boletim de Ocorrência da Delegacia, e proceder a sustação do cheque e dos demais que integravam o talonário. Outros cheques foram depositados na conta do autor, e devolvidos, em razão da sustação procedida. Ocorre que o banco requerido cobrou tarifas pelos procedimentos de sustações, sendo que, conforme aduz o autor este não teria dado causa ao evento, não podendo ser punido financeiramente, razão pela qual pugna pela condenação do requerido à restituição dos valores indevidamente cobrados em dobro, e indenização por dano moral em razão da devolução do cheque, proveniente de talonário extraviado, por motivo de insuficiência de fundos. O requerido por sua vez, pretende ser exonerada de qualquer responsabilidade, alegando que jamais praticou atos que pudessem dar ensejo a danos morais, que efetuou a sustação dos cheques pelo motivo noticiado pelo reclamante, ou seja, contra-ordem do emitente ou do portador, que não há qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas e a não comprovação dos danos morais alegados pelo autor. Impugna ainda os documentos acostados à inicial, sob fundamento de que estes seriam incapazes de comprovar a ocorrência do ato ilícito. Porém, as alegações da parte requerida não merecem prosperar. Primeiramente, verifico que os fatos narrados pelo autor estão devidamente provados pelos documentos carreados à inicial, que, ao contrário do que sustenta o requerido, são legítimos e hábeis para os fins a que se propõem. De fato, a certidão de ocorrência policial de fls. 08, comprova que o talonário, contendo os cheques de número 10 a 21, em nome do autor, realmente foi extraviado. Os extratos bancários de fls. 09/10 demonstram que na data de 01/03, um cheque foi compensado na conta do autor, tendo sido devolvido em razão de insuficiência de fundos, e que vários outros foram devolvidos

em razão da sustação. Os referidos extratos demonstram ainda que o autor foi cobrado pelas operações de sustação. Verifico ainda, que as assinaturas constantes nos cheques de fls. 11/14 não conferem com a assinatura do autor (fls. 07 e 16), o que corrobora com a tese de que não foi o responsável pela emissão dos cheques. Ademais, ao analisar a defesa do requerido, constato que este se limita a contestar a matéria de direito, não impugnando de forma direta e convincente os fatos narrados pelo autor. Esclarecidos os pedidos e as causas de pedir da presente ação, passo a análise do pleito concernente a cobrança de valor indevido, alegado pelo autor. Verifico no caso, que o autor não pode ser de qualquer forma responsabilizado pelo extravio do talonário do cheque, principalmente por que o fato ocorreu antes mesmo que tivesse acesso ao documento. Portanto, mesmo que os cheques tenham sido devolvidos por contra-ordem do autor, o requerido, sabedor do extravio do talonário, deveria ter isentado o requerido das taxas bancárias, uma vez que àquele não deu causa ao evento, sendo que até o recebimento do talonário pelo cliente a instituição bancária é a única responsável pelo talonário, devendo, ainda assumir os riscos do negócio, não podendo repassar os prejuízos da atividade financeira ao correntista, que de forma alguma contribuiu ou foi responsável pela situação. Insta salientar, ainda, que a instituição financeira poderia ter evitado maiores transtornos, promovendo ela própria o cancelamento do talonário, ante o noticiado pelo cliente (motivo 25). Assim, condeno o requerido a restituir ao autor a quantia cobrada e paga indevidamente referente às taxas bancárias em razão do ocorrido. Aplicável à espécie o art. 42 do CDC, pelo que a reparação deve ser paga em dobro. Com relação ao dano moral, primeiramente faz-se necessário verificar a existência de conduta ilícita por parte do requerido, consubstanciada no ato de proceder a devolução do cheque 000011 (fls. 12) por razão de insuficiência de fundos. No caso, o banco requerido, descontou um cheque não emitido e assinado pelo correntista. Constato que a instituição bancária foi negligente ao não conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título. Na ocasião da apresentação do título de crédito (01/03/2011) o requerente, embora já tivesse comunicado o banco requerido do não recebimento do talonário, ainda não havia procedido a sustação dos cheques, tampouco registrado ocorrência de extravio, não podendo-se exigir, portanto, que o banco, à época, efetuasse a devolução do cheque por sustação ou por extravio. Não obstante, cabia ao requerido, verificar a autenticidade do documento, bem como, possível adulteração de assinatura do emitente, e, ao constatar que a assinatura não correspondia ao do cliente, proceder a devolução do cheque por divergência de assinatura (motivo 22). Portanto, a recusa do cheque deveria ter sido em razão da divergência da assinatura ocasionado pelo uso indevido do cheque extraviado, e não em virtude de insuficiência de fundos. Ao devolver um cheque por insuficiência de fundos, sem verificar a assinatura oposta no documento, o réu não age com a devida cautela e segurança que são exigidos de um banco, devendo ser responsabilizados por eventuais danos advindos de tal conduta. A jurisprudência do STJ é uníssona em entender que cabe condenação de instituição bancária à indenização por dano moral em razão de ter devolvido cheque sob alegação de inexistência de fundos, quando o real motivo seria a divergência de assinatura, pois não há como isentá-la de sua responsabilidade de conferência da assinatura do cheque: Neste sentido: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CHEQUE.

DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 1. É devida pela instituição financeira indenização por danos morais em decorrência de devolução de cheque por insuficiência de fundos quando, na realidade, essa devolução deveria ter se dado por divergência de assinatura. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento. 1. 136. 573-RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma. J. 06/04/2010. DJ 19/04/2010). Concluo que o ato ilícito do requerido está evidenciado em sua conduta negligente, o que impõe o dever de indenizar em caso de ocorrência de dano. Passo a análise do pedido do dano moral e do quantum indenizatório. A situação vivenciada pelo autor acarretou-lhe angústias, pois teve que comparecer várias vezes ao banco requerido, e principalmente constrangimentos, haja vista que seu nome ficou manchada, o que ocasionou-lhe lesão a sua integridade psicológica. Em que pese a manifestação do requerido, concernente na alegação de falta de provas do prejuízo moral sofrido, é de destacar que no caso vertente o dano é presumido, ma vez que decorre do próprio ato ilícito em si - o que dispensa a prova de qualquer outro dano específico. Sobre o assunto, trago a colação o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE EM VIRTUDE DA REDUÇÃO ABRUPTA DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - A restituição indevida de cheque sem fundos acarreta responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo (REsp nº 53. 729-MA). (STJ. Resp 251. 713-BA. 4ª Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. J. 04/10/2001. DJ 11/03/2002). Por oportuno, entendo que o dano moral emerge de forma cristalina, em razão da conduta negligente do requerido. Por fim, à luz do quanto demonstrado, o nexo de causalidade faz-se também presente, indicando que o dano decorreu do ato ilícito noticiado, constatação que torna perfeita a relação de responsabilidade civil existente no caso dos autos, a fazer certa a obrigação de indenizar por parte do réu, nos termos do art. 927 do Código Civil brasileiro. Resta fixar o quantum indenizatório. Quanto a fixação do valor a ser arbitrado a título de dano moral, é certo, outrossim, que, na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o crédito de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 338). Portanto, o valor deve ser aplicado de forma moderada e equitativa, atento a cada caso, em especial, para evitar que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem. In casu, o dano reveste-se de baixa complexidade, pois não atingiu a integridade física da parte demandante, devendo-se, ainda levar em consideração a inexistência de maiores repercussões na honra e no bom nome do autor, pelo fato de o réu não ter efetivado a inclusão do seu nome do CCF, o que, com certeza, acarretaria um dano ainda mais ofensivo. Assim, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, a gravidade do fato em si, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais), por entender que tal montante satisfaz, no caso, à finalidade da norma de direito material. Em face de tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu BANCO BRADESCO S/A a restituir ao autor ADROALDO LOPES DA CUNHA a importância de R\$ 134, 40 (cento e trinta e quatro

reais e quarenta centavos) a título de cobrança indevida, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento e juros legais a partir da SENTENÇA, e a pagar-lhe a importância de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais contados à partir da SENTENÇA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito e nada mais pendente nem requerido pelas partes, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002510-27. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávia Oliveira de Souza, João Paulo Oliveira de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc.... Trata-se de Ação Ordinária proposta por Flávia Oliveira de Souza e João Paulo Oliveira de Souza, representados por sua genitora Maria Oliveira Moraes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai e companheiro, na qualidade de trabalhador rural. Os autores alegam, em síntese, que sua genitora convivia com JOÃO BOSCO DE SOUZA, falecido em 05/05/2000. Aduz que o de cujos sempre viveu da agricultura, através da qual sempre sustentou sua família, tendo assim laborado de forma contínua até o seu falecimento, de maneira que sempre os requerentes sempre foram dependentes economicamente do falecido. Diz que nos autos residem provas de sua condição de trabalhador rural, até o dia de seu falecimento. Pede a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 19/80. Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, os efeitos de praxe, em face da natureza da autarquia ré, o feito seguiu regular instrução. DESPACHO saneador às fls. 89, e designação de audiência de instrução, da qual restaram intimadas ambas as partes, inclusive o INSS. Testemunhas ouvidas às fls. 97/99. Razões finais pela requerente, remissivas. Pela autarquia restou precluso. Fundamento. Decido. A Lei n. 8. 213/90, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9. 528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito " se requerida em até 30 (trinta) dias depois deste " ou do requerimento administrativo. Assim sendo, faz-se necessário, para a concessão do referido benefício, que o pretendo beneficiário seja dependente do segurado falecido, sendo indiferente que este estivesse ou não aposentado, quando do óbito. Importa ressaltar, ainda, que o referido benefício não depende de carência, tal o que preceitua o art. 26, I, da citada lei, com a redação que lhe deu a Lei n. 9. 876/99. De outro lado, ao que se colhe dos autos, o companheiro e pai dos autores, de fato, era trabalhador rural, e não exercia atividade com vínculo empregatício à época do óbito, corroborando pelos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 97/99, segundo os quais o falecido era lavrador, e apenas desta atividade retirava o sustento familiar, sem a concorrência de empregados e que convivia com a genitora dos menores

como se casados fossem. Logo, resulta inquestionável a condição de segurado obrigatório da previdência social ostentada pelo falecido marido da requerente, nos termos do art. 11 da lei já referida. Noutra esfera, também está sobejamente demonstrada a dependência econômica dos autores em relação ao seu "de cujus", segurado falecido, não apenas em face da presunção legal trazida pelo preceito contido no art. 16, par. 4º, da referida lei, mas por ter sido tal circunstância igualmente confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo, segundo as quais, tal como anotado alhures, a lavoura em que labutava, e as criações de vacas de leite era mesmo a única fonte de renda de sua família, e a respectiva convivência matrimonial perdurou até o falecimento noticiado. Vejamos: "que não é parente ou amigo íntimo do autor; que conhece a autora desde de 1998 aqui na cidade de Espigão do Oeste na zona rural; a autora morava em sítio vizinho da Fazenda que o declarante trabalhava; onde ela morava com o esposo dela o João Bosco e seus filhos Flávia e João Paulo; o declarante já foi na propriedade rural onde a autora moravam com sua família; a propriedade do irmão do esposo da autora; trabalhavam como meeiros na propriedade, tocando uma roçinha, de café e arroz não tinham outra fonte de renda; o marido dela João é falecido a bastante tempo; eles não tinham empregados no serviço rural; o declarante sabe que eles viviam juntos mas não sabe se eram casados no papel; os autores dependiam do trabalho do marido falecido da autora para sobreviver. Pelo Advogado: eles tinham gado de leite, quem tirava o leite era a autora e seu falecido esposo; eles entregavam para o laticíneo, eu não cheguei a ajudar eles no serviço da roça mas meu irmão já ajudou; hoje a autora mora aqui na cidade; que a declarante via a autora e seu marido trabalhando na roça em suas atividades rurais; o irmão do declarante ajudava o falecido a tirar o leite; após o falecimento do esposo da autora ela continuou morando no sítio realizando os serviços rurais na roça, por algum tempo; que a autora representante dos menores tem problema de saúde sério nos rins; ela faz hemodialise, tendo que ir para Cacoal para tanto; tem dificuldades financeiras em se manter e manter seus filhos; sei que ela precisa de um transplante de rim; (Depoimento da testemunha do autor Sr Lourenço Lopes de Almeida, fls. 98). "que não é parente ou amigo íntimo dos autores; que conhece a mais de 10 anos; aqui na cidade de Espigão do Oeste na zona rural; a autora morava em sítio que fica a uns 06 km de onde o declarante mora; onde ela morava com o esposo dela o João Bosco e seus filhos; o declarante sempre ia na propriedade rural onde os autores moravam; a propriedade do irmão do esposo da autora; trabalhavam na propriedade, tocando uma roçinha, de arroz, milho, mandioca, viviam do que produziam; cuidavam de umas vacas de leite, quem tirava o leite era a autora e seu esposo; eles vendiam para um laticínio; não tinham outra fonte de renda; o marido dela João é falecido a bastante tempo; eles não tinham empregados no trabalho rural; o declarante não sabe dizer se eles eram casados no papel; os autores dependiam do trabalho do marido falecido da autora para sobreviver; o declarante não viu eles trabalhando, mas tem conhecimento que eles trabalharam muito na roça. Hoje os requerentes não moram mais na propriedade rural devido aos problemas de saúde da mãe das crianças; que o problema de saúde dela é seríssimo ela não tem os rins; ela faz hemodialise fora da cidade. Pelo Advogado: o declarante acha que eles viveram mais de 05 anos na propriedade rural, na linha 15, km

21. (Depoimento da testemunha do autor SrAntonio Oliveira da Paixão fls. 99). Assim, conclui-se que os requerentes preenchem todos os requisitos necessários à pensão por morte de João Bosco de Souza, conforme pleiteado na exordial, já que o faleceu na qualidade de segurado especial. Ressalvando-se que esse valor não poderá ser inferior ao de um salário mínimo, sendo certo que, diante da comprovação de prévio requerimento administrativo, entretanto por se tratar de menores absolutamente incapazes o benefício é devido a partir do óbito. Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à Flávia Oliveira de Souza e João Paulo Oliveira de Souza, representados por sua genitora Maria Oliveira Moraes, , qualificados na inicial, o benefício previdenciário mensal de pensão por morte relativa ao falecimento de João Bosco de Souza, no valor correspondente ao que faria jus o falecido, caso estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, o que deverá ser apurado administrativamente pela autarquia previdenciária, resguardando-se o valor mínimo legal, nos termos do quanto fundamentado alhures. As prestações respectivas são devidas a partir da data do óbito, ante os requerentes serem absolutamente incapazes. Anote-se ser devido, ainda, o abono anual de que trata a lei de benefícios (art. 40 da lei 8. 231/91). PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossimilhança do direito invocado está provada pelos documentos que instruem a inicial. Demonstrou os autores que preenchem os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria por morte de trabalhador rural, que são os seguintes: a) o óbito; b) a condição de segurado do finado, na data do óbito; c) a condição de dependente dos requerentes. Por outro lado, fica evidente que os requerentes tem urgência em implementar sua pensão, na qualidade de dependentes de trabalhador rural, não se podendo negar-lhe este direito, já que são menores e dependem da mãe que está com sérios problemas de saúde, que desde o falecimento de seu companheiro, vem tentando a concessão do benefício, sem contar que se trata de benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, onde é indispensável à própria sobrevivência da requerente. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente aposentadoria rural por morte aos autores. Expeça-se intimação ao INSS da SENTENÇA e da tutela antecipada. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, conforme precedentes do STJ (RESP 1º 314. 181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289. 543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da lei n. 6. 899/81. Neste sentido recente acórdão do TRF1: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8. 213/91, ART. 16, II E § 4º. POSSIBILIDADE. REMESSA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidencia a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, haja vista que o de cujus contribuía com o pagamento das despesas da casa onde residia com sua genitora. 2. O fato de o marido da requerente exercer trabalho remunerado, com o recebimento de pequena renda mensal não impede que a genitora seja dependente de seu filho, ainda que parcialmente.

Precedentes deste Tribunal. 3. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6. 899/1. 981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200301990335878, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio na Súmula 111 do STJ. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9. 289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9. 289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil. Após o retorno dos autos, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido ao ARQUIVO. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000005-29. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Zaqueu Alves de Souza

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo o recurso de fls. 98, por estar no prazo, nos seus regulares efeitos. Às contrarrazões no prazo. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, renove a conclusão para a análise do artigo 589 do CPP. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0058801-18. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flordica Mutz Durães

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

fica a requerente por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre a petição de fls. 75, em que o requerido alega implantação do benefício.

Proc.: [0017750-90. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pit Stop Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Aline Correa de Freitas (OAB/RO 2161-oab/ro)

Requerido: Agenildo Alves Soares

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Houve pagamento (fls. 116). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem outras custas. P. R. I. Após o trânsito, e anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de abril de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000941-54. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Jose Manoel da Silva

Advogado: Alan Rogério Filgueiras de Normandes (OAB/RO 3668)

Requerido: Natanael Estolano de Macedo

Fica o requerente por meio de seu advogado intimado para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre o mandado de penhora negativo.

Proc.: 0045618-14. 2007. 8. 22. 0008

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: Elza Marques Milagre

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1. 551, 22, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004418-22. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Andrade da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a requerente intimada através de seu advogado para no prazo 5 dias intimada a a manifestar-se sobre o documento de fls. 28/30, em que o requerido apresenta RELATÓRIO de período de contribuição.

Proc.: 0039319-50. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Olga Saran

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Denunciado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 40vº: "Certifico e dou fé haver transcorrido o prazo de recurso da r. SENTENÇA de fls. 34/38, sem que houvesse interposição de recurso.

Proc.: 0001749-59. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. D. B. A. D. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado: C. A. B.

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO N. 4510)

Fica o advogado do executado intimado para no prazo de 5 dias retirar os documentos desentranhados.

Proc.: 0000699-95. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Leandro Fernandes de Souza, Hércules Aparecido da Silva

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

ficam os advogados do denunciado Hércules, intimados para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se sobre o interrogatório do réu Hércules Aparecido da Silva, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

Proc.: 0038147-73. 2009. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Marcelo Monteiro Marinho

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se a Procuradora do denunciado, conforme consta às fls. 66, para apresentar as derradeiras alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de junho de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000327-83. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Jessé Fernando Moraes Bonassi

Advogado: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO n. 3412)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de denúncia por crime de desacato, supostamente praticada pelo acusado JESSÉ FERNANDO MORAIS BONASSI, nas dependências da Delegacia de Polícia Civil desta comarca, narra a denúncia que: No dia 18. 01. 10, em horário não esclarecido nos autos, nas dependências da delegacia de Polícia, localizada à Rua Rio Grande do Sul, 2505, Centro, em Espigão do Oeste, o denunciado JESSE FERNANDO MORAIS BONASSI desacatou, por meio de palavras, o policial militar Ronaldo Alves da Cruz, que estava no regular exercício de sua função, chamando-o de "cachorro do governo", e, ainda, tendo dito que 'se não resolver aqui, vou esperar quando você tirar a farda, vou te pegar e te quebrar". Sabe-se que o irmão do denunciado, menor de idade, foi encaminhado à delegacia de polícia, pois conduziu veículo automotor mesmo sendo inabilitado. No momento em que os policiais confeccionavam o boletim de ocorrências envolvendo o irmão do infrator, JESSE FERNANDO chegou à delegacia e, inconformado com a prisão do irmão, desacatou o PM Ronaldo, no intuito de desprestigiar e menosprezar o policial (Denúncia de fls. 03/04). Em audiência realizada no dia 17 de fevereiro de 2011 foi ouvida a vítima (fls. 42). Devidamente citado em 18. 07. 2010 (fls. 26), o infrator compareceu em audiência de instrução, momento em que foi apresentado defesa preliminar (fls. 48), vislumbrando a presença de requisitos mínimos o juiz recebeu a denúncia, passando-se a oitiva da testemunha Meregildo Helker (fls. 49), em seguida foi o infrator interrogado (fls. 50/51). Feitos os devidos atos processuais, e depois de inquiridas as testemunhas das partes, bem como o interrogatório, as partes manifestaram-se em alegações finais por memoriais, tendo a acusação pedido a condenação e a defesa a absolvição. É o RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser enfrentada, passo a análise do mérito. Pois bem, o delito ora em apreço exige para sua configuração o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo na sua modalidade específica, devendo assim, o agente ter a nítida intenção de denegrir a imagem do Estado, sujeito passivo imediato do delito em exame. No caso dos autos, tenho que o acusado não tinha a intenção de atingir ou denegrir a imagem do Estado ao insurgir contra a conduta do policial. Tendo em vista que ao presenciar seu irmão com

lesões pelo corpo, ficou alterado, o que é comum a qualquer pessoa, conforme se pode verificar pelas fotos de fls. 33 e 34. A jurisprudência, sobretudo do STJ e STF vêm firmando entendimento no sentido em que o delito de desacato não se configura quando o agente está alterado ou tem a intenção de evitar ou amenizar a agressão sofrida por ele ou por terceiro, vejamos: CRIME DE DESACATO. CIRCUNSTANCIAS DE FATO QUE DESFIGURAM ESSA MODALIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. QUALIDADE DO OFENDIDO. LUGAR DA INFRAÇÃO PENAL. INICIATIVA DA OFENSA POR PARTE DO OFENDIDO. LEGÍTIMA DEFESA DA PRÓPRIA HONRA. VIAS DE FATO; INCONSEQUÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA. (Den 118, RIBEIRO DA COSTA, STF) RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESACATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 331 do Código Penal, porquanto aferir a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, e não apenas a valoração das provas coligidas aos autos, como quer fazer crer o Recorrente, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 2. Dissídio pretoriano não configurado. 3. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos em confronto com as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal. 4. In casu, verifica-se que a Corte de origem, acolhendo os argumentos do apelante, ora recorrente, corrigiu os excessos da individualização da pena, fundamentando adequadamente a sua manutenção acima do mínimo legal na análise da personalidade do acusado, bem como nos motivos ensejadores da conduta delituosa. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201444758, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/12/2003) Além do mais, a testemunha Dr. Ana Rita Côgo ouvida em juízo (fls. 52), relatou que acompanhou o irmão do acusado na delegacia e viu que aquele estava muito machucado, ou seja se a própria advogada se assustou com as lesões sofridas pelo irmão do acusado, imperioso reconhecer que a atitude do acusado embora não deva ser a regra se justificou, pois seu irmão foi preso e lesionado por supostamente ter cometido uma infração de trânsito. Nas lições de Guilherme de Souza Nucci (2010, pag. 1145), “não se concretiza o crime se houver reclamação ou crítica contra atuação funcional de alguém”, exatamente, conforme ocorreu nos autos, pois o acusado não se conformou com atuação de forma desproporcional da suposta vítima (PM RONALDO) que inclusive responde processos nesta comarca por abuso de autoridade, e reagiu proferindo as palavras descritas nos autos, agindo em defesa da honra de sua família. Nestes termos, tenho que a conduta do acusado não se enquadra no tipo penal do art. 331, pois faltou o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico, devendo ser absolvido. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 03/04 e em consequência ABSOLVO o acusado JESSÉ FERNANDO MORAIS BONASSI das imputações contida no art. 331 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0009608-68.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: Metalsul - Indústria Metal Mecânica Ltda, Márcia Rafaela Gallo, Dagoberto Pereira dos Santos

Advogado: Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Fica o exequente por meio de seu advogado intimado para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre a 2ª Hasta de Leilão negativa

Proc.: [0001349-16.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olívio Aparecido Gazetta, Ivete Nabão Gazetta

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Roberto Bueno, Flora Nabão Bueno

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls. 278 em audiência realizada no dia 08/02/2011.

Proc.: [0003288-94.2010.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Cleuza Garcia Medeiros, Damião Medeiros Correa

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Fica a requerente intimada por meio de seu advogado intimado para no prazo de 15 dias querendo apresente impugnação á Contestação.

Proc.: [0000939-21.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Souza dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Maria Elizabete Batista de Souza

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO n. 3517)

DESPACHO:

Vistos, etc. . Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir, ou justificar porque não cumpriu o acordo homologado por SENTENÇA proferida nos autos fls. 12, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais), com fulcro no artigo 632, do CPC, bem como para apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo para apresentação de resposta pelo executado, certifique-se, abrindo vista à parte exequente. Expeça-se o necessário. Int. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de junho de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0013980-26.2008.8.22.0008](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Luiz Carlos Venceslau

Advogada: Helma Santana Amorim

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia

Proc.: [0013980-26. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Luís Carlos Venceslau

Advogado: Helma Santana Amorim

Ficam o denunciado, por via de sua Advogada, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 137 em audiência realizada no dia 07/04/2011.

Proc.: [0002907-52. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Multimarcas Veículos,

Douglas Dalmolin,

Espigão Veículos

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Diana Dalmolin (RO 4544), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO: Vistos, etc. . Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 06 de setembro de 2011, às 11 horas. Intimem-se as testemunhas abaixo indicadas: EDMILSON ANTÔNIO MACIE, residente na Rua Bom Jesus, 2583, Bairro Morada do Sol, fone (69) 8424-6315. ROBERTO JOCHEM, residente na Rua Rio Grande do Sul, 2222, Bairro Morada do Sol, fone (69) 8406-2706. Extraíam-se cópias da Carta Precatória para seguirem junto a esta. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000 fone (069) 3481-2279 e-mail: . Vejo que constam procurações nas defesas juntadas na contracapa dos autos. Cadastrem-se os advogados com poderes ali estabelecidos e intime-os por DJE. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0009676-47. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gito Alves de Oliveira

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946), Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

fica intimado o requerente através de seu advogado no prazo 05 dias de para se manifestar-se sobre o laudo medico de fls. 41/42/43.

Proc.: [0055675-57. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: SINATEL - Sistema Nacional de Telecomunicações Ltda

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Requerido: Luciane Franzão de Jesus

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando as Metas propostas pelo CNJ, bem como a informação da parte exequente que não conseguiu

localizar o endereço da executada e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor. Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor. De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução. Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 267, IV do CPC, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas e deverá ser distribuída por dependência ao Juízo desta Vara dentro do prazo prescricional, quando o credor lograr êxito na localização de algum bem passível de penhora. O prazo prescricional reiniciará da data da certidão. Intime-se a parte credora para fornecer cálculos atualizados visando a elaboração da certidão, bem como fornecer cópias dos títulos, para fins de desentranhamento, os quais deverão acompanhar a Certidão de Crédito quando do ajuizamento da nova execução. P. R. I. Após o trânsito em julgado e nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de junho de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004245-95. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teone Fernandes Timóteo

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

fica intimado o requerente através de seu advogado no prazo 05 dias para manifestar-se sobre o laudo medico de fls. 31/32.

Proc.: [0000352-62. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Franciel Santos Silva

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

fica intimado o denunciado através de seu advogado no prazo 05 dias para

fazer alegações finais através de memoriais.

Proc.: [0001201-34. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Jucinéia Boone da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 30 vesos: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " que decorreu sem manifestação, o prazo de interposição de embargos ".

Proc.: [0054482-07. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santana & Bortolato Ltda (Americana Modas)

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Francisco Pietraski

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl45 versos: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " interposição de embargos ".

Proc.: [0038725-36. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izoraide Nilce de Souza Fernandes

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

fica intimado o requerente através de seu advogado no prazo 05 dias para manifestar-se sobre o laudo medico de fls. 108/109/110.

Proc.: [0001942-11. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. G. O.

Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: R. P. de O.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001375-43. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. C. de S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado: A. P. de S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 25 versos: (certifico que em cumprimento ao mandado retro dirigi-me nesta cidade no endereço constante, onde procedi a citação de Adelson Pereira de Souza, que tormou conhecimento do inteiro teor, recebeu copia e assinou acima).

Proc.: [0004001-69. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Carlos Modulo

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Luzia de Carvalho Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 18: (certifico em cumprimento ao mandado retro que dirigi-me ao endereço constante onde fui informado que a executada Luzia de Carvalho Silva, mudou-se para local incerto na cidade de Comodoro/MT)

Proc.: [0038379-56. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Executado: Luciano Roberto Marinho dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 72 verso: (certifico que em cumprimento ao mandado retro dirigi-me nesta cidade e procedi a citação do requerido Luciano Marinho dos S. que após ter lido e ficado

ciente de todo o teor recebeu cópias e assinou acima. Que decorrido o prazo legal deixei de fazer penhora pois o requerido nada possui que ele moras com seu pai e não tem em seu poder nenhum bem que lhe pertence).

Proc.: [0003789-48. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: S. B.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: M. R.

fica intimado o requerente através de seu advogado no prazo 15 dias para alegar inopugnação a contestação de fls. 18/19.

Proc.: [0000187-15. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. S. da S.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: G. R. S.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000682-59. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thereza Rosatto Borghi

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

fica intimado o requerente através de seu advogado no prazo 05 dias para manifestar-se sobre o petição de fls. 38/39.

Proc.: [0001907-17. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: C. C. I. - Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 52 verso: (certifico em cumprimento ao mandado retro que dirigi-me ao endereço constante onde verifiquei que a empresa Vera L. D. Bernardes Rações-ME ja nao mais exerce suas atividades nesta cidade, sendo que no endereço fornecido se encontra a empresa Loanda Produtos Minerais LTDA. procedi a diligencias e fui informado que a empresa executada "fechou" sem deixar bens.)

Proc.: [0034747-90. 2005. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sérgio Henrique Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Daniel de Oliveira Gaspar

Advogado: Advogado não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 64 verso: (certifico e dou fé que dirigi-me no endereço que costa e la fui informado pelo executado que nao possui o bem indicado para penhora e remoção, tendo em vista que desmontou o jerico, tirando o motor e parte da carroceria)

Proc.: [0046541-40. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título judicial

Autor: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: João José Pessoa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 55 verso: (certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta cidade no endereço constante e pude verificar que o local indicado trata-se do endereço Rua Goiás, 1244, o que descobri colhendo informações, vez que o advogado Lucas não mora mais na cidade. A casa principal está vazia. Moram nos fundos pessoas de nome Rivelino e Fábio que disseram não conhecer João Pessoa. ja residem no local há 6 meses. A vizinha da frente Fabíola também disse nao conhecer tal pessoa)

Proc.: [0001449-97. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Celso Ireno de Souza

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 17 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " interposição de embargos ".

Proc.: [0001461-14. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (SSP/SP 4571)

Executado: Auto Mecânica Catarinense Ltda - ME, Dilvo Albino Giuradelli, Jaime Giurandelli

fica intimado o requerente através de seu advogado no prazo 05 dias para se manifestar-se sobre a penhora de fls. 39. uma caminhonete ford. F1000, 4X4, ano de fabricação 1994. avaliada em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais)

Proc.: [0002922-89. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Éder Timóteo Pereira Bastos

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (RO 623-E)

Executado: Home & Art Importadora Ltda, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

DESPACHO:

Vistos, etc...Segue consulta ao BacenJud e Infojud negativas. Junte-se. Após, Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado às fls. 33, a favor do exequente e/ou advogado. Intime-se para retirá-lo. Após, diga sobre prosseguimento. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de fevereiro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004620-67. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Comercial de Alimentos São Paulo Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Aldair Kester

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a)

Oficial de Justiça de fl 48 verso: (certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta cidade aos endereços constante, onde fui informado que a pessoa de Aldair Kester venceu o bem indicado e mudou-se para local incerto no estado do Mato Grosso, sendo que os atuais moradores e vizinhos não souberam ou nao quiseram informar onde mesmo poderia ser encontrado)

Proc.: [0061560-52. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Charles Bacan Junior (2823/A)

Requerido: Bruno de Souza Giacomolli

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 84: (certifico em cumprimento ao mandado retro, compareci ao endereço constante, onde após busca realizadas, não encontrei bens possivel de penhora de propriedade do executado Bruno de Souza G. motivo pelo qual, devolvo o mandado em cartorio).

Proc.: [0056540-80. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Lourenço Antônio Pilotto

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno - CREDIP

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 72: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " interposição de embargos ".

Proc.: [0001610-10. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Francisco Prochnow

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Executado: Kleber Lisias Ferreira, Cláudia Letícia Bianchetto

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 12: (certifico que em cumprimento ao mandado retro dirigi-me nesta cidade no endereço, onde pude verificar que o endereço fornecido trata-se da mãe de Claudia Leticia B. que segundo sua irmã está morando em cacoal. não soube dizer o endereço; porém atualmente a mesma se encontra no estado do Pará. juntamente com Kleber Lisias Ferreira, que lá está a trabalho, sem data certa para retornar. Expliquei o teor á irmã de Claudia, que disse que assim que a mesma retornasse iria comunicála e entregar a cópia que deixei.)

Proc.: [0001460-29. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (SSP/SP 4571)

Executado: Only Smart Ind. e Com de Confecções Ltda Me, Ana Paula de Jesus, Carlos José da Costa Vicente

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 41: (certifico que em cumprimento ao mandado

retro, dirigi-me nesta cidade ao endereço constante, onde fui informado que a empresa Only Smart ind. com. Confesções Ltda, e seus proprietários Ana Paula de Jesus e Carlos Jose da Costa Vicente, mudaram-se para local incerto, sendo que os atuais moradores e vizinhos não souberam informar onde os mesmos poderiam ser encontrados. procedi a outras diligências em procura dos mesmos, porém não logrei êxito em encontrá-los. Assim sendo, devolvo o mandado para que a parte autora forneça o novo endereço dos executados).

Proc.: [0004560-26. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido: Reginaldo Horácio Lima

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 24: (certifico que em cumprimento ao mandado retro dirigi-me nesta cidade na rua nações unidas nº1536 e lá chegando encontrei a casa fechada assim sendo procedi diligências junto a vizinhos e fui informado de que o requerente Reginaldo Horacio Lima há mais de 1 ano mudou-se para o estado do Mato Grosso e não sabem o endereço e se a cidade é Sapeza ou Campos de Júlio. Deixando assim de proceder o cumprimento ao mandado retro)

Proc.: [0035723-58. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Rodrigues do Nascimento

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

fica intimado as partes através de seus advogados no prazo 05 dias para manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 185/186/187.

Proc.: [0004414-82. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Jefferson Maximiano Maccarini

fica intimado o requerente através de seu advogado no prazo 05 dias para manifestar-se sobre o Auto de praça negativa de fls. 30.

Proc.: [0000863-60. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: J. S. S. Artefatos de Madeira Ltda

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 18: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para "interposição de embargos".

Proc.: [0052234-68. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandre & Silva Ltda

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (RO 3517)

Requerido: Rogério Henkel Mendonça

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 49: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para "interposição de embargos".

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001992-16. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jarbeline Mendes da Silva, Marciel Viana Marinho Ou Maciel

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189. 558)

SENTENÇA:

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JARBELINE MENDES DA SILVA e MARCIEL VIANA MERINHO, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 12, caput, da Lei Federal nº 10. 826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e art. 155, §§ 3º e 4º, IV, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: "1º FATO – Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de abril de 2010, por volta da 10h30min, na rua Machado de Assis, n. 4535, bairro Planalto, no município de Nova Mamoré/RO, os denunciados, Marciel Viana Marinho e Jarbeline Mendes da Silva, adrede mancomunados e unidos pelo mesmo propósito delituoso, possuíam, no interior de sua residência, sem autorização ou amparo legal, 1 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 20, bem como 3 (três) cartuchos calibre 20 e 5 (cinco) cartuchos calibre 28, conforme descreve o auto de apresentação e apreensão de fl. 19; 2º FATO – Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de abril de 2010, por volta da 10h30min, na rua Machado de Assis, n. 4535, bairro Planalto, no município de Nova Mamoré/RO, o denunciado, Marciel Viana Marinho e Jarbeline Mendes da Silva, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, subtraíram para si, coisa alheia móvel, especificamente energia elétrica fornecida pela CERON, empresa concessionária do respectivo serviço público. Segundo consta dos autos, os denunciados retiraram o medidor de energia elétrica de sua residência e, de forma clandestina, realizaram ligação direta, conforme o laudo de constatação de fls. 23/24". A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 073/2010. DESPACHO inaugural (fl. 63), recebendo a denúncia e determinando a citação dos denunciados para responderem a acusação. Devidamente citados (fl. 63-v e fl. 69-v), os denunciados apresentaram defesa preliminar (fls.

70/71). No decorrer da instrução processual, foram inquiridas 06 (seis) testemunhas e interrogados os denunciados (fls. 96/99). Em alegações finais, por memoriais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação da denunciada Jarbeline Mendes da Silva como incurso no art. 12, caput, da Lei 10. 826/2003 e art. 155, §3º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Por outro lado, com relação ao denunciado Marciel Viana Marinho, pugnou pela condenação do mesmo como incurso no art. 12, caput, da Lei 10. 826/2003 e absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, com relação à prática do crime de furto de energia (fls. 100/104). A defesa, na mesma fase, com relação ao denunciado Marciel Viana Marinho pugnou pela aplicação da pena no seu mínimo legal, reconhecendo a prática do crime do art. 12, caput, da Lei 10. 826/2003 pelo denunciado. Por outro lado, quanto à prática do crime de furto pugnou pela absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Com relação à denunciada Jarbeline Mendes da Silva requereu a absolvição da mesma, com fundamento no artigo 386, incisos III, V e VII. É o RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 381 do Código de Processo Penal. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. A) Do crime do art. 12, c apud, da Lei 10. 826/2003. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados Jarbeline Mendes da Silva e Marciel Viana Marinho, pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 12, caput, da Lei 10. 826/2003. Estabelece o art. 12 da Lei n. 10. 826/2003 (Estatuto do Desarmamento): “Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” Narra o primeiro fato da denúncia que, no dia 26 de abril de 2010, por volta da 10h30min, na Rua Machado de Assis, n. 4535, bairro Planalto, no município de Nova Mamoré/RO, os denunciados adrede mancomunados e unidos pelo mesmo propósito delituoso, possuíam no interior de sua residência, sem autorização ou amparo legal, 1 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 20, bem como 3 (três) cartuchos calibre 20 e 5 (cinco) cartuchos calibre 28. No presente caso, a materialidade do delito - prova da existência do crime de posse de arma - encontra-se consubstanciada por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 24) e laudo de exame de eficiência de arma de fogo e munições (fl. 61/62). Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria resta esclarecida. Interrogada na fase judicial (fls. 98/99), a denunciada Jarbeline Mendes da Silva negou a autoria do crime de posse de arma descrito na denúncia, justificando que a arma encontrada na sua residência pertencia ao denunciado Marciel, in verbis: “...A denúncia não é verdadeira em relação a pessoa da interroganda (...) A arma encontrada na residência, pertencia ao marido da interroganda, Maciel e tinha pertencido ao pai dele...”. Não

obstante Jarbeline Mendes da Silva tente eximir-se de suas responsabilidades, sustentando uma versão descabida de que não concorreu para a prática do crime de posse de arma, porquanto a arma era de propriedade do corréu Marciel, tal assertiva não se sustenta por absoluta falta de amparo probatório. Com efeito, o denunciado Marciel Viana Marinho quando ouvido em juízo (fls. 96/97), confessa a prática do crime de posse narrando com riquezas de detalhes e confirma a ciência da denunciada Jarbeline sobre o evento criminoso, in verbis: Colaciono trechos do interrogatório do denunciado Marciel Viana Marinho, prestado em juízo (fls. 96/99). “...A denúncia é parcialmente verdadeira em relação a pessoa do interrogando (...) A arma encontrada na residência e as munições pertenciam ao interrogando e tinha pertencido ao seu pai (...) O interrogando trabalha na usina de Jirau. Somente no final de semana posterior a data dos fatos o interrogando voltou para casa...”. A confissão do denunciado Marciel Viana Marinho é prova significativa, a qual pode ser considerada o alicerce do decreto condenatório. Com efeito, as declarações do denunciado Marciel Viana Marinho, revelam que a corré Jarberline Mendes da Silva sabia da existência da arma e, inclusive, era responsável pela mesma, quando da ausência do acusado. Outrossim, as testemunhas Jefferson Cordeiro Muniz e Jarson Abiorana do Nascimento, policiais civis participantes das diligências, quando ouvidas em juízo confirmaram a efetiva participação da denunciada no momento do evento criminoso afirmando que: “...O depoente é policial civil e, no exercício de suas funções, tomou conhecimento de denúncia acerca de suposto tráfico de entorpecentes, na residência de Jarbeline. Em virtude da notícia, o depoente acompanhado dos policiais Jarson e Peron, se deslocaram até a residência da denunciada e solicitaram autorização para a entrada no domicílio, explicando que havia denúncias sobre eventual tráfico de entorpecentes em sua residência. A denunciada negou a prática criminosa e autorizou a entrada da polícia. A polícia logrou apreender uma arma de fogo, tipo espingarda, além de cartuchos de dois calibres diferentes...”. (Depoimento prestado pelo policial Jefferson Cordeiro, à fl. 85). “...O depoente é policial civil e, no exercício de suas funções, tomou conhecimento de denúncia acerca de suposto tráfico de entorpecentes, na residência de Jarbeline. Lembra que um suposto autor de crime de furto relatou que havia trocado o objeto por drogas na residência da denunciada. Em virtude de notícia, o depoente acompanhado dos policiais Jefferson e Peron, se deslocaram até a residência da denunciada e solicitaram autorização para a entrada no domicílio, explicando que havia denúncias sobre eventual tráfico de entorpecentes em sua residência. A denunciada negou a prática criminosa e autorizou a entrada da polícia. A polícia logrou apreender uma arma de fogo, tipo espingardam, além de cartuchos, inclusive deflagrados (...) A denunciada disse que a arma pertencia a seu esposo...”. (Depoimento prestado pelo policial Jarson Abiorana do Nascimento, fl. 86). Ressalte-se que, com base no conjunto probatório acima demonstrado, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada aos denunciados, havendo, inclusive, o estado de flagrância. Com efeito, cabe, ainda, ressaltar que as declarações prestadas pelos policiais não podem ser desconsideradas, uma vez que elas encontram consonância com o conjunto probatório. In casu, restou demonstrado que não obstante quaisquer justificativas da denunciada Jarbeline Mendes da Silva por se encontrar na posse da arma, esta agiu em desacordo com a lei quando possuía arma de fogo e

municações sem autorização para tanto, pouco importando se a arma era de propriedade do corréu Marciel Viana Marinho. Destaco que a própria defesa do denunciado Marciel Viana Marinho, considerando o cotejo probatório e a confissão espontânea, limitou-se a pugnar pela aplicação da pena mínima, diante de tão esclarecidas autoria e materialidade. Por todo o exposto, estou convencida, nos moldes do art. 157 do Código de Processo Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que as provas jurisdicionalizadas, formam um arcabouço probatório firme e harmônico, inexistindo qualquer incoerência, pelo contrário, comprovam incontestavelmente a autoria e a materialidade do crime tipificado no art. 12, caput, da Lei Federal n. 10. 826/2003, reconhecido como praticado pelos denunciados. B) Do crime do art. 155, §§ 3º e 4º, do Código Penal. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivandose apurar a responsabilidade penal dos denunciados Jarbeline e Marciel, pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 155, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal. Narra o segundo fato da denúncia que, no dia 26 de abril de 2010, por volta da 10h30min, na Rua Machado de Assis, n. 4535, bairro Planalto, no município de Nova Mamoré/RO, os denunciados em unidade de designios e conjugação de esforços, subtraíram para si, coisa alheia móvel, especificamente energia elétrica fornecida pela CERON, empresa concessionária do respectivo serviço público. A materialidade, incontroversa, repousa no laudo pericial de fls. 28/29, concludente ao atestar que “no poste-padrão de energia elétrica os fios condutores de energia provenientes do poste de distribuição da rede estavam diretamente ligados aos condutores elétricos que levavam energia ao seu interior, estando ausente o medidor de consumo de energia”. (sic) Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente demonstrada nos autos, porém apenas com relação à denunciada Jarbeline Mendes da Silva. Interrogada na fase instrutória (fls. 98/99), a denunciada confessou a prática do crime de furto de energia, muito embora tentasse justificar que assim agiu em virtude da recusa imotivada da empresa concessionária em prestar-lhe o serviço, in verbis: “...A denúncia não verdadeira em relação a pessoa da interroganda. No dia dos fatos, a interroganda chegou em casa e se surpreendeu com a notícia do vizinho, Gilliard de que havia sido queimado o padrão de energia elétrica e o relógio de aferição de consumo, além do disjuntor da casa interroganda. Os fatos aconteceram num sábado, e, no mesmo dia ligou para Ceron para solicitar providências, tendo um funcionário dito que era para aguardar a chegada de servidores do órgão ali. Com efeito, não compareceram funcionários da Ceron na casa da interroganda, motivo pelo qual se deslocou até a sede da Ceron em Nova Mamoré/RO e uma funcionária disse que não tinha como atender a solicitação naquele sábado. Para não ficar sem energia no final de semana, a interroganda contratou um rapaz e solicitou que fizesse a ligação da energia, mesmo sem relógio de aferição. O marido da interroganda não estava em casa naquele dia e não sabia das providências da esposa...”. É sabido que o valor da confissão se aferirá com os demais elementos de provas existentes no caderno processual, verificando se entre estes (elementos) existem compatibilidade e concordância. A propósito, assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas

contidas, desde que corroboradas por outros elementos de provas inclusive circunstancias” (RTJ 88/371). Com efeito, as testemunhas Jefferson Cordeiro Muniz e Jarson Abiorana do Nascimento (fls. 85/86), policiais civis que atenderam a ocorrência no dia dos fatos, ao serem ouvidos na fase instrutória, confirmaram ter constatado a existência de ligação direta da fiação da residência dos denunciados à rede elétrica da Ceron, empresa concessionária de serviço público. Corroborando os depoimentos acima, temos o depoimento da testemunha Francisco Naife Costa da Silva, que ouvida na fase instrutória (fls. 88), confirmou que esteve no local dos fatos e constatou a ligação direta da fiação da residência dos denunciados à rede elétrica da empresa concessionária prestadora de serviço de energia elétrica. Inconteste, portanto, que a ligação do imóvel à rede elétrica havia sido realizada de forma clandestina pela denunciada Jarbeline Mendes da Silva. A mesma conclusão não é cabível ao denunciado Marciel Viana Marinho, à mingua de provas nos autos, de que realmente tenha praticado a conduta típica elencada no art. 155, §§ 3º e 4º, do Código Penal. Ao ser interrogado em juízo (fls. 96/97), o denunciado negou a autoria do crime de furto de energia, in verbis: “...A denúncia é parcialmente verdadeira em relação a pessoa do interrogando. No dia dos fatos, o interrogando estava trabalhando quando a esposa ligou e disse que havia sido queimado o padrão de energia elétrica e o relógio de aferição de consumo, além do disjuntor da residência do casal. Os fatos aconteceram num sábado, e o interrogando orientou a esposa que procurasse a Ceron. Não sabia que a esposa iria mandar ligar a energia independentemente do relógio de aferição...”. Corroborando as afirmações do denunciado, Marciel Viana Marinho, temos o interrogatório da denunciada Jarbeline Mendes, que ouvida na fase instrutória (fls. 98/99), confirmou que o denunciado não se encontrava no local no dia dos fatos e que este não sabia da ligação clandestina de energia feita pela mesma. No transcorrer da persecutio criminis não foram produzidas nenhuma prova jurisdicionalizada que indicasse a co-autoria ou participação do denunciado Marciel Viana, pois restou clarividente no contexto probatório que o mesmo sequer se encontrava em casa quando da ligação clandestina do imóvel à rede de energia elétrica. Desta forma, não vislumbro provas contundentes e límpidas a demonstrar a responsabilidade do denunciado na prática do crime de furto de energia, já que os indícios que se traduzem em simples presunção não são suficientes para formar um juízo firme e seguro de culpabilidade apto a imputar-lhe uma sanção penal. Com efeito, o espectro probatório é frágil e não oferta a segurança necessária para embasar uma condenação, motivo pelo qual a absolvição do denunciado Marciel Viana Marinho é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, **CONDENO** a denunciada **JARBELINE MENDES DA SILVA**, já qualificada na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no artigo 12, caput, da Lei 10. 826/03 e art. 155, § 3º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, e, **MARCIEL VIANA MARINHO**, também já qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 12, caput, da Lei 10. 826/03. Por outro lado, **ABSOLVO** o denunciado **MARCIEL VIANA MARINHO**, das sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal, o que faço com espeque no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um

critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 50, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A) Da denunciada Jarbeline Mendes da Silva A. I.) Quanto ao crime do art. 12, caput, do Código Penal. A culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável; Antecedentes favoráveis, conforme se verifica na certidão de fls. 80/81; Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua personalidade e conduta social; os motivos do crime e as circunstâncias do fato não a favorecem; Não sobrevieram maiores consequências extrapenais. No crime em análise, a vítima é a coletividade e, por essa razão, em nada contribuiu para a prática do ilícito. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA, valorando cada dia-multa em quinze reais, totalizando esta em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta) reais, a qual fixo atualizada. Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem analisadas, fica a denunciada condenada à pena acima dosada. A. II) Quanto ao crime de furto de energia (ART. 155, § 3º, do Código Penal) A culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável; Antecedentes favoráveis, conforme se verifica na certidão de fls. 80/81; Não há elementos para se aferir com segurança sua conduta social e personalidade; Os motivos não lhe favorecem; As circunstâncias não lhe são favoráveis. As consequências não foram tão graves. Não há prova de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente. Por derradeiro, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA, valorando cada dia-multa em quinze reais, totalizando esta em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta) reais, a qual fixo atualizada. Milita em favor da denunciada, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d” (confissão), do Código Penal, no entanto, deixo de valorá-la, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em observância ao comando inserto na Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena, ficando a denunciada condenada a pena acima dosada. C) DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69, do Código Penal, aplico cumulativamente as penas anteriormente fixadas em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em quinze reais, totalizando esta em R\$ 300, 00 (trezentos) reais, a qual fixo atualizada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, eis que satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado; 2) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor da Sociedade Pestalozzi desta Cidade, a serem depositados na conta corrente n. 19. 164-7, agência 0390-5, Banco do Brasil

S/A, por se revelarem as mais adequadas na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. B) Do denunciado Marciel Viana Marinho A culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável; Antecedentes favoráveis, conforme se verifica na certidão de fls. 82/83; Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua personalidade e conduta social; os motivos do crime e as circunstâncias do fato não o favorecem; Não sobrevieram maiores consequências extrapenais. No crime em análise, a vítima é a coletividade e, por essa razão, em nada contribuiu para a prática do ilícito. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA, valorando cada dia-multa em quinze reais, totalizando esta em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta) reais, a qual fixo atualizada. Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem analisadas, fica o réu condenado a pena acima dosada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado; ou prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor da Sociedade Pestalozzi desta Cidade, por se revelarem as mais adequadas ao presente caso na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta e entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Concedo aos denunciados o direito de recorrerem em liberdade, eis que não há qualquer motivo ponderoso à decretação de suas custódias cautelares. Por derradeiro, considerando a hipossuficiência dos acusados evidenciada nos autos, declaro suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos denunciados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Na forma do art. 25 da Lei 10. 826/03 (Estatuto do Desarmamento), encaminhe-se a arma e cartuchos apreendidos para o Comando do Exército para as providências cabíveis; F) Com relação ao veículo apreendido (fl. 24), determino sua restituição mediante comprovação de propriedade. Não sendo possível sua restituição, desde já, desvinculo o veículo apreendido da esfera criminal e ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito respectivo (CIRETRAN), para a adoção das medidas

administrativas pertinentes, só podendo ser liberado ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade e depois de cumpridas eventuais exigências administrativas. G) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Guajará-Mirim/RO, 17 de junho de 2011. (as) Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito”;

Proc.: 0041885-19. 2007. 8. 22. 0015

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Claudionor Laborda da Silva, Jonilso Pereira Cardoso

Advogado: Odair Martini (RO 40)

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JONILSO PEREIRA CARDOSO e CLAUDIONOR LABORDA DA SILVA, devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso no art. 299, caput, c/c art. 61, II, “b” e “g”, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: “Consta dos autos que em 22. 2. 2006, em Nova Mamoré, os denunciados Jonilso e Claudionor, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, concorreram para que fossem inseridos dados falsos em documento público, para alterar fato juridicamente relevante. Apurou-se que a empresa Laminados Mamoré, cujos sócios eram os denunciados, foi autuada como infratora pelo Ibama em diversas oportunidades, disso gerando termos circunstanciados em razão de crime ambiental (autos n. 015. 2005. 008063-0, fl. 39, entre outros). Como a empresa Laminados Mamoré se encontrava com imenso débito administrativo e judicial criminal, e Jonilso e Claudionor, juntamente com terceiras pessoas não identificadas, produziram a terceira alteração contratual da mencionada empresa, retirando-se desta e inserindo como sócios Gliesson Trindade da Silva e Ocivan Chaves Costa, obstaculizando a ação da fiscalização ambiental e dos órgãos judiciários. Conforme demonstra laudo pericial (fl. 26/32), a assinatura contida na alteração contratual referente à Gleisson Trindade não foi emitida pelo punho deste, havendo fundada suspeita de que o mesmo ocorre com a assinatura de Ocivan Chaves Costa. Conforme certificado por oficiais de justiça (fls. 60-v e 66), Gleisson Trindade e Ocivan Chaves Costa são desconhecidos no local onde deveria ser a sede da Laminados Mamoré, sendo que no local funcionam outras empresas da família Artuso (Toco e Cerejeira). O crime foi cometido visando a impunidade em crimes ambientais e foi praticado com violação a dever inerente à profissão de empresário, que deve observar em seus negócios a boa-fé e a função social da propriedade”. A denúncia foi recebida e determinada a citação dos denunciados para responderem a acusação (fl. 06). Citados, os acusados apresentaram defesa escrita por meio de defensor constituído (fls. 171/176 e fls. 180/184), alegando incompetência do Juízo. A alegação preliminar não foi acolhida, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 187/188). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Valdemir Alves Bezerra (fl. 221), Josimar Brasil Tenório (fl. 222), Gleisson Trindade da Silva (fl. 246), Mauro Manacês da Costa (fl. 247), sendo, interrogados os denunciados às fls. 234/235 e fls. 257/258. Em

alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia requerendo a condenação dos denunciados como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, A defesa, por sua vez, arguiu em preliminar de incompetência do Juízo em razão do lugar, sustentando que a suposta infração atribuída aos denunciados se tivesse ocorrido teria sido na Comarca de Porto Velho, haja vista que o contrato social foi elaborado naquela comarca. No mérito, pugnou pela absolvição dos denunciados, alegando, em síntese, não existirem provas de que incorreram na prática delituosa narrada na peça acusatória. Em síntese, é o RELATÓRIO. Primeiramente, antes de adentrar ao mérito da ação penal, resta o enfrentamento da questão preliminar suscitada pela defesa em sede de alegações finais. Como bem salientado pelo prolator da DECISÃO de fls. 187/188, a exceção de incompetência é uma defesa indireta que a parte pode interpor contra o juízo, alegando sua incompetência para julgar o feito, fundamentada no princípio constitucional do juiz natural, pois, embora todo Magistrado possua jurisdição, a delimitação do seu exercício é dada pelas regras de competência, que devem ser respeitadas. O art. 70, caput, 1ª parte, do Código de Processo Penal, determina que: “o foro (comarca) competente será firmado pelo local da consumação do crime”. Com efeito, o contrato social e as alterações contratuais da empresa “Laminados Mamoré” ocorreram na cidade de Nova Mamoré, lugar onde os sócios e testemunhas assinaram o documento, sendo nesta comarca inserido os dados falsos. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, verifica-se que o ilícito penal ocorreu nesta Comarca. Sendo assim, a competência firma-se pelo lugar em que se consuma a infração, nos moldes do art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Além do mais, destaco que as questões incidentais preliminares ao julgamento de mérito, com previsão legal de procedimento próprio para sua resolução – suspeição, incompetência de juízo, litispendência e coisa julgada -, não poderão ser suscitadas e resolvidas, nos próprios autos do processo, demandando, por isso, a instauração de um procedimento incidental (que não tem, à evidência, natureza ou autonomia de processo, até porque inexistente nova ação veiculando novo pedido), com fundamento nos arts. 111 e 396-A, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Penal. A alegação de incompetência do juízo suscitada pela defesa deveria ser arguida e processada em autos próprios, porquanto trata-se de competência territorial, sendo esta de natureza relativa, argüível por meio de exceção de incompetência do Juízo, e não arguida nas razões finais, em sede de preliminar e de alegações finais. Nesse sentido leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in “Curso de Direito Penal” - Editora Del Rey - 2002 - p. 191: É por essa razão que o CPP abre ensejo a que as partes processuais excepcionem a incompetência relativa do Juízo, por meio do incidente denominado exceção de incompetência, o que deverá ser feito a tempo e modo oportunos, sob pena de preclusão. Pelas razões expendidas, entendo que a preliminar levantada pela defesa não merece prosperar, razão pela qual rejeito-a, passando à análise de mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que os denunciados Jonilson Pereira Cardoso e Claudionor Laborda da Silva, estão sendo acusados de terem praticado o crime previsto no art. 299, caput, c/c art. 61, II, “b” e “g”, ambos do Código Penal. O delito de falsidade ideológica, tal como tipificado no Código Penal (art. 299), consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou

diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Como bem destacado pelo representante ministerial, além do dolo, consistente na vontade livre e consciente de inserir declaração falsa em documento público ou particular, o crime de falsidade ideológica traz uma finalidade específica para sua configuração, sendo necessário que o agente tenha agido “com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. Extrai-se dos autos que os denunciados, Jonilson Pereira Cardoso e Claudionor Laborda da Silva, criaram a empresa “Laminados Mamoré” e em razão desta ter sido atuada várias vezes por infrações ambientais, que geraram a instauração de Termos Circunstanciados, conforme demonstrado à fl. 39, bem como em razão de responderem a diversos processos criminais, os denunciados produziram uma terceira alteração contratual da empresa referida, fazendo constar como sócios da empresa as pessoas conhecidas como Gleisson Trindade da Silva e Ocivan Chaves Costa. Apesar de contar com Gleisson e Ocivan em seu quadro social, estes não exerciam gestão da empresa que na verdade, pertencia e era administrada unicamente pelos denunciados, sendo as pessoas de Gleisson Trindade e Ocivan Chaves Costa apenas utilizados como “testas-de-ferro”. No caso em apreço, a materialidade do crime imputado - prova da existência do crime de falsidade ideológica- encontra-se consubstanciada por meio do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10), alterações contratuais (fls. 18/29), declaração do Cartório de Notas (fl. 82), bem como pelo laudo de exame grafotécnico (fls. 32/41). Com relação à autoria do crime, não há dúvida de que os denunciados Joanilso e Claudionor tenham inserido dados falsos no contrato social da pessoa jurídica Laminados Mamoré, quando produziram a terceira alteração contratual da empresa referida, retirando-se desta e inserindo como sócios da empresa os nomes das pessoas conhecidas como Gleisson Trindade da Silva e Ocivan Chaves Costa. Essa conclusão se extrai das declarações das pessoas de Gleisson Trindade da Silva e Mauro Manacês da Costa, ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 246/247), que confirmaram a prática delitiva pelos denunciados. Colaciono trechos dos depoimentos das testemunhas Gleisson e Mauro Manacês, ouvidas em juízo às fls. 246/247. “...que não sabia dos fatos até o dia em que chegaram boletos bancários na sua residência cobrando valores absurdos de novecentos e poucos mil reais; que a partir de então já prestou depoimento junto à Polícia Federal, chegando a fazer exames grafotécnicos; que desconhece os acusados e nunca tinha ouvido falar da empresa Laminados Mamoré; que desde então, vem tendo problemas com o seu nome em razão de restrições de crédito; que apresentado a assinatura de fl. 10, da alteração do contrato social, o depoente não reconhece como sendo sua; que conhece Ocivan Chaves Costa, sendo sobrinho de seu padrasto, e Ocivan está na mesma situação do depoente, ou seja, teve o seu nome envolvido na empresa que sequer conhece (...) Que não tem conhecimento de que maneira o seu nome foi envolvido na alteração contratual; que não tem amigo em comum com os acusados (...) que o depoente nunca foi em nova Mamoré e nem tem endereço em tal município...”. (Depoimento prestado pela testemunha Gleisson Trindade da Silva, fl. 246). “...Que o depoente tem um escritório de contabilidade em Porto Velho, e em razão de uma ação do IBAMA em Nova Mamoré, onde resultou a prisão do contador daquela cidade, alguém procurou o escritório do depoente e

indicou as demais empresas daquela cidade sendo que foi procurado para fazer alterações contratuais; que a alteração contratual para troca de sócios foi somente no caso da empresa Laminados Mamoré; que não conhecia os acusados antes de procurar o seu escritório para ser feita a alteração contratual (...) que foi procurado por Jonilson em certa ocasião, o qual dizia da necessidade de localizarem Gleisson, já que somente ele poderia liberar veículos apreendidos...”. (Depoimento prestado pela testemunha Mauro Manacês da Costa, fl. 247). Do contexto probatório se extraem elementos que demonstram que os acusados praticaram, efetivamente, o delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal. A assinatura aposta na alteração contratual da sociedade empresarial não era legítima, conforme comprovou o laudo de exame grafotécnico (fls. 32/42), cuja conclusão fora no sentido de que a assinatura aposta no documento questionado não foi produzida pelo punho escritor de Gleisson Trindade da Silva. Com efeito, o dolo dos denunciados também desponta de forma cristalina, pois estes, conscientemente, inseriram declaração falsa, quando fizeram constar falsamente as pessoas de Gleisson e Ocivan como sócios da empresa, porquanto existiam restrições em nome dos mesmos que os impossibilitavam a prática da atividade empresarial. Assim, comprovadas as condutas de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, imputadas na inicial aos denunciados Jonilso Pereira Cardoso e Claudionor Laborda da Silva, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, o que torna o fato típico. Nenhuma excludente de ilicitude se verifica em favor dos acusados, razão pela qual o fato é antijurídico. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, **CONDENO** os denunciados **CLAUDIONOR LABORDA DA SILVA** e **JONILSO PEREIRA CARDOSO**, todos qualificados nos autos, por infração ao artigo 299, caput (primeira parte – documento público), c/c art. 61, II, “b” e “g”, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de cada um dos acusados, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A) Do denunciado Claudionor Laborda da Silva A culpabilidade resta evidenciada, sendo a sua conduta reprovável; O acusado é primário e não possui anotações em seus antecedentes criminais – certidão juntada aos autos; Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua personalidade e conduta social; os motivos do crime foi porque o acusado estava impedido de praticar atos de comércio em razão de restrições em seu nome; As circunstâncias judiciais são normais ao tipo de crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade; Não sobrevieram maiores consequências extrapenais. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante do art. 61, II, “b” e “g”, todas do Código Penal, agravo a pena em 03 (três) meses de reclusão, e, considerando que a circunstância agravante não incide sobre a pena de multa, fica a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a ausência de outras causas modificadoras, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa,

valorando cada dia-multa em quinze reais, totalizando esta em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta) reais, a qual fixo atualizada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, eis que entendo satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação pecuniária (CP, art. 43, inciso I) no valor de 4 (quatro) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo pagamento, em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, desta Comarca, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. B) Do denunciado Jonilso Pereira Cardoso A culpabilidade resta evidenciada, sendo a sua conduta reprovável; O acusado é primário e não possui anotações em seus antecedentes criminais – certidão juntada aos autos; Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua personalidade e conduta social; os motivos do crime foi porque o réu estava impedido de praticar atos de comércio em razão de restrições em seu nome; As circunstâncias judiciais são normais ao tipo de crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade; Não sobrevieram maiores consequências extrapenais. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante do art. 61, II, “b” e “g”, todas do Código Penal, agravo a pena em 03 (três) meses de reclusão, e, considerando que a circunstância agravante não incide sobre a pena de multa, fica a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a ausência de outras causas modificadoras, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, valorando cada dia-multa em quinze reais, totalizando esta em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta) reais, a qual fixo atualizada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, eis que entendo satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação pecuniária (CP, art. 43, inciso I) no valor de 4 (quatro) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo pagamento, em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, desta Comarca, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição foram processados. Por outro lado, condeno os acusados nas custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome dos denunciados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Código de Processo Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do

art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos denunciados; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. . Guajará-Mirim/RO, 01 de julho de 2011. Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0005670-39.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leandro Savioli, Franciel Grando

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA. RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCIEL GRANDO e LEANDRO SAVIOLI, devidamente qualificados na peça acusatória, dando o primeiro como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e o segundo, como incurso nos artigos art. 157, § 2º, I e II, e 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, bem como no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos delituosos: “1º FATO – Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de dezembro de 2010, por volta das 20h, na rua da Igreja Brasil para Cristo, zona rural, Nova Dimensão, no município de Nova Mamoré, os denunciados, Leandro Savioli e Franciel Grando, em unidade de desígnios e conjugação de esforços como adolescente Gleivison Pereira da Rocha, subtraíram para ambos, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um canivete (apreendida à fl. 54), coisa alheia móvel, notadamente a quantia de R\$ 1.400, 00 (hum mil e quatrocentos reais), pertencentes à vítima Márcia Geni de Lacerda Moraes. Por ocasião dos fatos, a vítima caminhava pelo local supramencionado, momento em que foi surpreendida pelos denunciados e o comparsa juvenil, que, portando a arma branca, anunciaram o assalto e subtraíram a referida quantia, evadindo-se do local; 2º FATO - Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de dezembro de 2010, em horário não determinado, no estabelecimento comercial denominado Mercado do Produtor, zona rural, Nova Dimensão, município de Nova Mamoré, o denunciado, Leandro Savioli, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com o adolescente Gleivison Pereira da Rocha, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si, coisa alheia, notadamente uma máquina digital, marca Sony, cor prata, um cabo USB, uma folha de cheque no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), uma sandália, marca Olimpykus, um aparelho celular, marca Nokia e a quantia de R\$ 1.646, 00 (hum mil seiscentos e quarenta e seis reais), conforme demonstra o Laudo de Avaliação Merceológica de fl. 76, objetos pertencentes à vítima Jossué da Silva Bastos. Segundo restou apurado, o denunciado, em companhia de seu comparsa juvenil, aproveitando-se de ausência de vigilância no estabelecimento comercial, ingressou no imóvel e surrupiaram os objetos da vítima, evadindo-se em seguida; 3º FATO -

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de dezembro de 2010, em horário não determinado, na residência localizada na rua do Brasil, Nova Dimensão, zona rural, Nova Mamoré, o denunciado, Leandro Savioli, guardava e tinha em depósito, sem autorização ou amparo legal, com finalidade diversa do consumo pessoal, 01 (uma) trouxinha, contendo 36g (trinta e seis gramas) continentes de substância vulgarmente conhecida como cocaína, consoante descrevem o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 55 e laudos de constatação preliminar de fls. 59/60. Conforme apurado, policiais militares, ao realizar buscas dos objetos subtraídos nos fatos anteriores na residência do denunciado Leandro, encontraram, no interior do imóvel, a sobredita substância entorpecente, azo em que o infrator foi preso em flagrante delito". Considerando a natureza mais grave do crime de tráfico, imprimiu-se o rito preconizado na Lei 11.343/06, determinando-se a notificação dos denunciados, os quais apresentaram a defesa de que trata o art. 35, § 3º, da Lei 11.343/06 (fls. 101/102). DESPACHO inaugural lançado na fl. 103, recebendo a denúncia e designando audiência de instrução. No correr da instrução, foram ouvidas as vítimas, 06 (seis) testemunhas e interrogados os denunciados Leandro Savioli e Franciel Grando. Em suas alegações finais, o representante do Ministério Público postulou a procedência da pretensão punitiva estatal, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do denunciado Leandro Savioli, com relação ao delito do art. 155, § 4º, IV, requereu a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da confissão espontânea. Com relação às demais imputações, requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, a defesa do denunciado Franciel Grando requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal. É o necessário RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Código de Processo Penal. FUNDAMENTAÇÃO A DO CRIME DE ROUBO (Art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal). No presente caso, a materialidade do crime de roubo, incontroversa, repousa no no auto de apresentação e apreensão de fls. 60/61, no laudo de exame de eficiência de fl. 81 e no laudo de avaliação merceológica indireta de fl. 82. No que tange à autoria, o deslinde da prática criminosa pela autoridade policial deu-se a partir da notícia da ocorrência de roubo, quando os acoimados foram localizados nas imediações do local do crime, azo em que, ainda no calor dos fatos, prontamente confessaram seus envolvimento no delito, dando detalhes da autoria e modo de execução. Ao serem formalmente interrogados na fase inquisitiva (19/20 e fls. 25/27), ambos tornaram a confessar a prática do crime de roubo contra a vítima Márcia Geni Lacerda, in verbis: "...Que sabe que Leandro também assaltou a senhora Márcia Geni Lacerda, com um canivete, dela tomando R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), um cartão do Bradesco e a Identidade da vítima; Que apenas acompanhou Leandro e Bil no momento do assalto; Que afirma que tanto Rafael como Herik não participaram dos crimes, sendo apenas usuários de drogas que estavam no local no momento da chegada da Polícia Militar (...) Que Leandro sabia que a vítima Márcia tinha grande quantidade em dinheiro, então falou que iria rouba-la; Que Leandro, Bil e o interrogando colocaram camisetas no rosto; Que Leandro estava com o canivete; Que o interrogando apenas segurou a vítima, enquanto Leandro puxou a bolsa da mulher; Que Bil ficou vigiando enquanto Leandro roubava a bolsa e o interrogando segurava a mulher...". (Interrogatório do denunciado Franciel

prestado na fase policial às fls. 19/20). "...Que na data de ontem por volta das 19:00 horas chamou os seus amigos, Glevison Pereira da Rocha, vulgo "Bil" e Franciel Grando, para arranjarem algum dinheiro, sendo que foram até a casa de uma vizinha do interrogando de nome Márcia amarram cada um uma camisa em suas cabeças, em forma de capuz e posse de um canivete que estava com o interrogando, adentraram a casa da vítima e anunciaram o roubo, momento em que o interrogado encostou o canivete no pescoço da vítima, Bil e Franciel seguraram um em cada braço dela e o interrogado não sabe precisar o valor exato; Que saíram pegaram o dinheiro que estava dentro da bolsa e queimaram os outros objetos que ali haviam juntamente com a bolsa; Que logo após terem praticado o roubo o interrogado foi para sua casa na companhia de Bil, não sabendo dizer o interrogado qual o destino tomado por Franciel...". (Interrogatório do denunciado Leandro prestado na fase policial às fls. 25/27). Na fase judicial (fls. 154/157), como é comum acontecer, Leandro e Franciel negaram suas participações no crime descrito no primeiro fato da denúncia, asseverando este último que sua confissão na fase policial foi extraída mediante tortura. Não é incomum a verificação dos casos em que, na fase do interrogatório judicial, os agentes que confessaram na fase policial declinam que o fizeram sob o emprego de violência e mediante agressões físicas empreendidas por policiais, muitas vezes com o escopo de desnaturar a confissão anterior. Entrementes, malgrado o esforço dos acusados, o contexto probatório produzido nos autos não se desmonta com a retratação de Leandro e Franciel, pois suas confissões extrajudiciais foram corroboradas por outros elementos de convicção. Com efeito, a vítima da violência, Márcia Geni de Lacerda Moraes, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial (fl. 14 e fl. 142), declinou ter sido vítima de subtração violenta praticada por três agentes, que a ameaçaram com uma faca, arrebatando em seguida a quantia de 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), tudo, é bem de ver, em perfeita consonância com o que disseram Leandro e Franciel ao Delegado de Polícia. Da mesma forma, a testemunha David Pereira da Silva, policial militar que atendeu a ocorrência que desembocou na prisão dos agentes (fls. 126/127), confirmou as confissões extrajudiciais por aqueles apresentadas, in verbis: "...Sou policial militar lotado no 3º GPPO, Nova Dimensão. Minha guarnição tomou conhecimento da ocorrência de crimes de furto e roubo, praticados naquele Distrito (...) O crime de roubo teve por vítima a senhora Márcia, a qual informou que os agentes do crime eram três e que usavam camisetas no rosto. Pelas características informada pela vítima de roubo, saímos em busca dos supostos autores. Nos deslocamos até a residência da irmã do denunciado Leandro, onde localizamos os denunciados e outros três jovens (...) Leandro confessou à prática dos crimes, explicando que o furto fora praticado contando com a participação de um menor conhecido por "Bil" e o roubo fora praticado também por ele, na companhia do mesmo menor e de Franciel. Destaco que a vítima Márcia reside próximo à casa da irmã de Leandro (...) Leandro e os comparsas confessaram que foi Leandro que empreendeu ameaça contra a vítima, valendo-se de um canivete (...) A vítima reconheceu o canivete utilizado na prática do roubo, bem como declinou que os agentes, depois do crime, seguiram em direção à residência da irmã de Leandro...". Como se não bastasse, a testemunha Hérik Jhonatan de Souza, amigo de Leandro, afirmou em juízo (fl. 116) ter presenciado o momento em que esse último confirmou sua participação no evento criminoso

delatando inclusive a participação dos comparsas Franciel e Gleivison Pereira da Rocha, in verbis: "...Também ouvi Leandro confessar a autoria de um roubo, declinando a participação de "Bil" e Francieli...". Como se vê, da prova coligida, consistente e uníssona, desponta a certeza de que Leandro e Franciel executaram a conduta típica, desapossando a vítima mediante ameaça exercida com emprego de canivete, contando com a prestimosa ajuda do comparsa juvenil Gleivison Pereira da Rocha. Por último, a ocorrência das causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma é certa, pelo simples fato de haver mais de uma pessoa envolvida na infração penal, todas presentes na cena do crime, ainda que somente algumas delas tenham empunhado arma. Por todo o exposto, estou convencido, nos moldes do art. 157 do Código de Processo Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, que as provas jurisdicionalizadas formam um arcabouço probatório firme e harmônico a demonstrar incontestavelmente a autoria e a materialidade do crime descrito no primeiro fato da denúncia imputado a Leandro e Franciel, impondo-se o desfecho condenatório. B) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal) A materialidade do furto articulado na inicial encontra-se consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de fls. 60/61 e no laudo de avaliação merceológica indireta de fl. 82. Outrossim, dúvida não paira com relação à autoria, uma vez que ao ser interrogado na fase inquisitiva e em juízo (fls. 25/27 e fls. 154/155), Leandro Savioli confessou, às inteiras, o cometimento do crime em questão. Por relevantes, seguem transcritos trechos de seu interrogatório em juízo (fls. 154/155). "...A denúncia é parcialmente verdadeira com relação a minha pessoa. Eu pratiquei o furto no interior do Mercado do Produtor, sozinho. Glewilson estava na esquina do comercial, mas não participou do crime, embora soubesse que eu iria praticá-lo. Eu subtraí R\$ 1643, 00, um celular, uma câmera e um par de sandália...". Grifei. E a confissão sacada à luz, conquanto destituída de feição absoluta, vem escoltada pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo, em especial pela depoimento da testemunha David Pereira da Silva (fls. 126/127), policial militar que participou das diligências, donde se extrai que realmente o denunciado Leandro Savioli subtraiu do comércio da vítima os objetos descritos no segundo fato da denúncia, inclusive declinou que no momento da prisão o agente confessou a prática delitiva e delatou a participação do comparsa juvenil Gleivison Pereira da Rocha, conhecido por "Bil". No mesmo sentido o testemunho do policial militar Miquéias Neves Coelho, que ao ser ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 138), também confirmou ter o denunciado Leandro Savioli confessado a prática do crime de furto no estabelecimento comercial da vítima, declinando inclusive ter praticado o crime na companhia do adolescente Gleivison, conhecido por "Bil". No que concerne à qualificadora do concurso de pessoas (parágrafo 4º, inciso IV, do art. 155, do CP), não resta dúvida sobre sua incidência, uma vez que a presença de terceira pessoa na execução do delito se tornou devidamente comprovada nos autos, pois o denunciado agiu com unidade de desígnios e divisão de tarefas para o êxito da empreitada criminosa. Portanto, a procedência desta parte do pleito inaugural também é medida de rigor. C) DO CRIME DE TRÁFICO (art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006). Por último, a materialidade do crime de tráfico se comprova por meio do laudo químico-toxicológico juntado na fl. 108. Quanto à autoria,

consta do auto de prisão em flagrante que, após registro de ocorrência de furto e roubo solicitada pelas vítimas Josué e Márcia, dando conta da subtração dos objetos descritos no primeiro e segundo fato da denúncia, em diligências policiais, logrou-se encontrar no interior da residência da irmã de Leandro além dos objetos furtados, a substância entorpecente descrita no terceiro fato da denúncia. Tanto na fase policial (fls. 25/27), quanto em Juízo (fls. 154/155), o denunciado negou a prática da traficância, afirmando ser usuário de entorpecentes. Entretanto, as provas coligidas aos autos não deixam dúvidas quanto à prática da infração por parte do denunciado. Os policiais militares, David Pereira da Silva e Miquéias Neves Coelho, ouvidos na fase instrutória, às fls. 126/127 e 138, são categóricos em apontar ao denunciado a prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois que participaram das investigações e efetuaram a apreensão da droga e de objetos furtados na casa da irmã de Leandro Savioli, onde este realizava o fornecimento da droga. Colaciono trechos dos depoimentos dos policiais militares David e Miquéias prestado na fase judicial (fls. 126/127 e fl. 138): "...Leandro, além de consumir entorpecentes, praticava o comércio de drogas. Os próprios colegas confirmaram isso e declinaram que já haviam comprado drogas de Leandro e consumido na residência dele. Eles explicaram que Leandro não permitia que saíssem de dentro da casa dele com a droga para evitar uma abordagem policial...". "Fomos até o local, um deles abriu a porta e autorizou a nossa entrada; havia cinco pessoas no local e a casa era da irmã de um deles, do Leandro; na residência encontramos entorpecente (pedra), R\$ 850, 00 em dinheiro, que estavam escondidos dentro de um aparelho de DVD e vários objetos do furto; conduzimos os cinco para a delegacia; no próprio quartel da PM as vítimas reconheceram os objetos subtraídos (...) Leandro vendia drogas no local e os outros consumiam lá mesmo (...) o restante do dinheiro o Rafael disse que foi a Nova Mamoré buscar entorpecentes para Leandro vender...". No mesmo sentido, são as declarações dos usuários Hérík e Gleivison prestadas na fase judicial, os quais confirmam ter adquirido substância entorpecente do denunciado no dia dos fatos, in verbis: "...Conheço Leandro há menos de quatro meses. Sou usuário de drogas e Leandro chegou a me oferecer entorpecentes. Comprei drogas de Leandro três ou quatro vezes, na casa dele. "Bil", cujo nome é Gleidison é meu amigo e também usa drogas. "Bil" e eu já compramos drogas juntos da pessoa de Leandro (...) No dia dos fatos, era manhã de Natal quando "Bil" chegou em minha casa. Eu tinha R\$ 10, 00 e combinamos de irmos até a casa de Leandro comprar drogas. Chegamos a casa de Leandro, onde encontramos Franciel. Compramos uma "paranga" por R\$ 10, 00 da pessoa de Leandro e consumimos ali mesmo. Rafael também chegou à casa de Leandro e consumiu drogas, assim como Franciel (...) Leandro não forneceu drogas gratuitamente ao grupo enquanto eu estive ali. Quando consumimos entorpecentes fomos surpreendidos pela presença da polícia militar...". (Depoimento prestado pela testemunha Hérík, (fls. 126/127). "...Eu consumia entorpecentes e tomei conhecimento de que Leandro vendia drogas. Comprei drogas de Leandro três ou quatro vezes, na casa dele. Hérík é meu amigo e também usava drogas (...) Hérík tinha R\$ 10, 00 e combinamos de ir até a casa de Leandro comprar drogas. Chegamos a casa de Leandro, onde encontramos Franciel. Compramos uma "paranga" por R\$ 10, 00 da pessoa de Leandro e consumimos ali mesmo (...). Quando consumíamos entorpecentes, fomos surpreendidos

pela presença da polícia militar...". É de salientar que conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 60/61, foi apreendida, além dos objetos furtados, a importância de R\$ 853, 25 (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte cinco centavos), certamente oriunda do imundo comércio de entorpecentes. Portanto, as provas carreadas aos autos demonstram claramente que a intenção do denunciado era a comercialização e não mero consumo. Ademais, ainda que se admita como verdadeira a assertiva de que a droga encontrada em seu poder não era destinada à venda, e sim era fornecida gratuitamente aos usuários, os quais a consumiam juntamente com o acusado, tal circunstância de modo algum o isentaria de pena. Com efeito, o tráfico de entorpecentes é crime formal e estabelece, em seu preceito primário, várias condutas, dentre elas vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, guardar, dentre outras, nos termos do que consta no art. 33, da Lei 11. 343/2006. Como bem alinhavado pelo representante ministerial em suas razões finais, a mera posse indevida e o fornecimento do entorpecente a título gratuito ou oneroso, por si só, configura o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Insta salientar, também, que muitas condutas de tráfico estão ligadas ao consumo próprio, fato que não descaracteriza a prática da comercialização de entorpecentes e nem deve servir de impedimento à reprimenda penal. Por tais razões, é indubitosa a prática do delito em apreciação, notadamente porque as provas carreadas no caderno investigatório e na instrução processual são suficientes e harmônicas para permitir a prolação da SENTENÇA condenatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, CONDENO o denunciado FRANCIEL GRANDO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e o denunciado LEANDRO SAVIOLI, também qualificado nos autos, como incurso nos artigos 157, § 2º, I e II e art. 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, bem como no art. 33, caput, da Lei 11. 343/2006, tudo na forma do art. 69, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. A) DO DENUNCIADO FRANCIEL GRANDO. I) Do crime de roubo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal) A culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta altamente reprovável; Antecedentes criminais imaculados, conforme comprova a certidão de fls. 182/182-v; Não há nos autos elementos para se aferir com segurança sua conduta social e a personalidade; Os motivos não lhe favorecem, uma vez que visava à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias também não lhe são favoráveis. As consequências extrapenais são graves, bastando imaginar o trauma legado à vítima, cujo comportamento, aliás, em nada facilitou ou incentivou a ação do agente. Por derradeiro, não há elementos nos autos para aferir a sua situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e levando em consideração a pena em abstrato do art. 157, do Código Penal (reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, valorando cada dia-multa em R\$ 15, 00 (quinze reais). Militam em favor do condenado as circunstâncias atenuantes da confissão (que embora retratada foi utilizada como fundamento para a condenação) e da menoridade relativa. No entanto, deixo de valorá-las, considerando que a pena-base foi fixada

no mínimo legal, em observância ao comando inserto na Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, bem como causas de diminuição de pena. Por outro lado, presentes duas causas de aumento, majora-se a pena em 1/3, tornando-a DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA, estes fixados em R\$ 195, 00 (cento e noventa e cinco reais), à mingua de outras causas especiais a serem sopesadas. O regime inicial de cumprimento da pena será inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, caput, ambos do CP). B) DO DENUNCIADO LEANDRO SAVIOLI. I) Do crime de roubo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal). A culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta altamente reprovável; Antecedentes criminais imaculados, conforme comprova com a juntada de certidão de fls. 181/181-v; Não há nos autos elementos para se aferir com segurança sua conduta social e a personalidade; Os motivos não lhe favorecem, uma vez que visava à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias também não lhe são favoráveis. As consequências extrapenais são graves, bastando imaginar o trauma legado à vítima, cujo comportamento, aliás, em nada facilitou ou incentivou a ação do agente. Por derradeiro, não há elementos nos autos para aferir a sua situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 157, do Código Penal (reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, valorando cada dia-multa em R\$ 15, 00 (quinze reais). Militam em favor do condenado as circunstâncias atenuantes da confissão (que embora retratada foi utilizada como fundamento para a condenação) e da menoridade relativa. No entanto, deixo de valorá-las, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em observância ao comando inserto na Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, bem como causas de diminuição de pena. Por outro lado, presentes duas causas de aumento, majora-se a pena em 1/3, tornando-a DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA, estes fixados em R\$ 195, 00 (cento e noventa e cinco reais), à mingua de outras causas especiais a serem sopesadas. B. II) Do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal). A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; antecedentes imaculados, conforme se comprova pela certidão juntada aos autos; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do denunciado; os motivos do crime foram o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do fato não o favorecem; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a

pena em abstrato do art. 155, parágrafo 4º, do Código Penal (reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 15, 00 (quinze reais), a qual fixo atualizada em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais). Militam em favor do condenado as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa. No entanto, deixo de valorá-las, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em observância ao comando inserto na Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, razão pela qual, fixo a pena DEFINITIVA no patamar acima dosado, à mingua de causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas e, por entender necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime cometido. B. III) Do crime de tráfico de entorpecente (art. 33, caput, da Lei 11. 343/2006). A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 181/181-v); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade de uma pessoa comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis; as consequências extrapenais são graves, considerando os efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de famílias; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal n. 11. 343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, valorando cada dia-multa em R\$ 15, 00 (quinze reais). Milita em favor do denunciado a circunstância atenuante previstas no art. 65, inc. I (menoridade relativa), no entanto, deixo de valorá-la, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em observância ao comando inserto na Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Presente a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11. 343/06, uma vez que não há provas suficientes para o convencimento desta Magistrada de que ele participava ativa e reiteradamente de uma organização criminosa, atuando de forma estável e habitual, sendo, pois, merecedor do benefício da redução da pena. No que tange ao quantum da redução previsto na Lei (de 1/6 a 2/3), entendo que deva ser fixado em seu máximo, em razão da pequena quantidade de entorpecente apreendido, razão pela qual diminuo seu quantitativo no patamar de 2/3 (dois terços), ou seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ficando o referenciado DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, a qual fixo atualizada em R\$ 2. 505, 00 (dois mil quinhentos e cinco reais), à mingua de outras causas especiais a serem analisadas. B. IV) Do concurso material de crimes (art. 69 do CP): No caso do condenado Leandro Savioli, em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69, do Código Penal, aplico cumulativamente as penas anteriormente fixadas em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E

190 (CENTO E NOVENTA) DIAS-MULTA, a qual fixo atualizada em R\$ 2. 850, 00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). O regime inicial de cumprimento da pena será inicialmente fechado, consoante determina o art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 8. 072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n. 11. 464/07, bem como pelo fato do somatório das penas ultrapassar 8 anos. C)DEMAIS DELIBERAÇÕES Entendo necessária a manutenção da prisão dos denunciados Leandro Savioli e Franciel Grando, uma vez que permaneceram ergastulados durante toda a instrução processual em decorrência de prisão em flagrante e, pelo fato de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Recomende-se os denunciados na prisão onde se encontram, uma vez que lhes nego o direito de recorrerem em liberdade, removendo-se Franciel imediatamente para o regime que lhe foi imposto, salvo se por outro motivo não estiver preso. Por derradeiro, considerando a hipossuficiência do acusado Leandro Savioli evidenciada nos autos, declaro suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais. Por outro lado, condeno Franciel Grando ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome dos denunciados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do Estatuto Processual Penal; B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; C) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do parágrafo 3º do Provimento citado alhures; D) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República; E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente, bem como dos objetos relacionados utilizados para a comercialização da droga apreendidos à fl. 61. F) Determino a restituição dos objetos pertencentes à vítima Josué da Silva Bastos; G) Outrossim, restitua-se os demais objetos ao denunciado Leandro Savioli, com exceção do canivete e isqueiros apreendidos, cuja destruição ora determino; H) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). I) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Silvana Maria de Freitas

Endereço Eletrônico: silvana@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tjro.jus.br

Proc.: 0001575-29. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fapor Fábrica de Portas Ind. com. Imp. e Exp. Ltda

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A - CERON, Serasa Experian

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Alessandra Miyuki Dote (172362), Alan Maschion Guimarães (259. 674), Andréa Ferreira Oliveira (154. 202), Antonio Carlos Budoia (225. 593), Cristina Amendola Imbriani (214103), Cristina Tarabori (181. 133), Dina Apostolakis Malfatti (96. 352), Edina Mônica Sobrinho Tosi (SP 84459), Emiliano Augusto Tozetto (180. 381), Esmeralda Vieira dos Santos (182178), Inaê Sales de Oliveira (241. 931), Ivo Pegoretti Rosa (133355), Ivone Eiko Kurahara (136019), Jefferson Santos Menini (102. 386), Juliana Augusta Carvalho Paiva (186484), Leandro Luis Loto (185. 015), Leonardo Roberti Urioste (173. 285), Livia Regina de Mello Calandra (285885), Marcos Bernardo Rodrigues (232533), Marcus Fábio da Silva Pires (214. 737), Mariângela Pernomian de Araújo Medeiros (141. 574), Miriam Peron Pereira Curiati (104. 430), Odair Minari Junior (194338), Paula Cardoso de Figueiredo Gelesco (165. 108), Rafael Augusto Costa Parisi (247. 501), Renata Fabiana de Campos Moraes (154643), Ricardo Magnaboschi Villaça (199097), Roberta Pazotto Mancuso (196358), Rodrigo Garcia Bastos (253743), Rogéria Paula Borges Rezende Gieremek (94. 541), Rosana Benencase (120. 552), Sani Cristina Guimarães (154. 348), Selma Lírio Severi (116356), Silvânio Covas (84. 174), Thais Helena de Lucca Veleirinho Rocha (191. 244), Vanessa Araújo Lopes Butalla (207. 764), Waldir Carneiro França Júnior (147. 456)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso ambas as partes peçam o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005323-06. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Lívia Perez Badra

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Município de Nova Mamoré RO

SENTENÇA:

Lívia Perez Badra propôs medida cautelar de exibição de documento em face do Município de Nova Mamoré RO, postulando a exibição do resultado final do concurso realizado em 2007, pois buscou administrativamente tal documento e não obteve sucesso. Juntou documentos. A liminar foi deferida à fl. 11. Citado, o requerido informou que o procedimento adotado pela autora é desnecessário, vez que o resultado do concurso

foi amplamente divulgado, e esta foi a única candidata que reclamou ter sido prejudicada. Juntou documentos às fls. 15/6 e 22. A autora informou que os documentos apresentados não foram os pleiteados na exordial, trata-se de homologação de inscrição dos candidatos, bem como a lista dos aprovados. O requerido à fl. 27 declarou que a requerente foi a única aprovada no último certame de 2007. É o RELATÓRIO. Decido. A cautelar de exibição de documento é o meio adequado à parte que, envolvida numa determinada relação jurídica, pretende produzir prova ou mesmo tomar conhecimento de documento que se encontra na posse da parte adversa. Para tanto, configura-se o dever de exibir quando presentes os requisitos previstos no art. 358 do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende sejam exibidos pelo réu documentos que demonstrem o resultado do concurso que participou, para que possa verificar sua regularidade. Citado, o requerido apresentou manifestação, afirmando ser desnecessária a presente demanda, posto que o resultado do último concurso foi amplamente divulgado em jornais de grande circulação. Não obstante a alegada publicidade do certame, sobressai o dever legal do réu em apresentar a documentação aqui discutida, mormente diante do teor do art. 358, I, do CPC e do fato de se tratar de documentos que dizem respeito a ambas as partes, tanto é que o réu já atendeu à determinação judicial, os apresentando às fls. 14/22. Não houve recusa em apresentar os documentos em juízo, tampouco controvérsia quanto ao cerne dos fatos narrados na inicial, tendo o réu, de certo modo, reconhecido a procedência do pedido. Frise-se, ainda, que o presente feito não se destina à discussão acerca da legalidade/correção ou não do resultado do certame, mas tão-somente à apresentação de documentos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Dessa forma, considerando o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (REsp nº 316. 388/MG, AGREsp nº 453. 114/RS. REsp nº 924. 072/MG), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$545, 00, na forma do art. 20, §4º do CPC. Sem custas. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001869-18. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Alves Rodrigues

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

SENTENÇA:

O Patrono da parte autora postulou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução, conforme pedido retro. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003906-81. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarízio dos Santos Brito Júnior

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Amarízio dos Santos Brito Júnior ingressou com ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em face do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve erro médico em seu atendimento, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, para que, no prazo de 2 dias, seja realizada uma avaliação especializada quanto ao seu quadro clínico, bem como, no prazo de 15 dias, seja submetido aos procedimentos necessários para reparar o erro médico cometido. Em suma, relata que em maio de 2011 fraturou a clavícula após uma queda de bicicleta. Procurou o Hospital Regional, porém não foi atendido, pois não havia nenhum médico ortopedista no local, e a médica plantonista o encaminhou para o Hospital João Paulo II, cujo atendimento ocorreu dois dias depois. Ao chegar neste hospital, o médico que realizou o primeiro atendimento o encaminhou para outra pessoa, que manuseou a fratura, colocou algumas ataduras e uma "tipóia" no ombro debilitado e o liberou. Segundo alega, por erro médico, os ossos de seus ombros calcificaram incorretamente e, por isso, faz-se necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/33. É a breve síntese. Decido. A parte autora pretende indenização por danos morais em face do erro médico que diz ter ocorrido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se extrai da inicial, o autor sustenta que se encontra lesionado fisicamente em razão de erro médico, motivo pelo qual pleiteia, liminarmente, que seja realizado o procedimento necessário para a devida reparação. A urgência é evidente. No entanto, a despeito dos documentos acostados à inicial demonstrarem a fratura na clavícula, não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado (necessidade de cirurgia), mormente em juízo sumário, sem que haja a cognição exauriente, ou seja, que autorize, de plano, a concessão da liminar requerida. Não bastasse, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio mérito, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, com as observâncias legais. Apresentada a contestação, abra-se vista ao autor para réplica. Após, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0034609-34. 2007. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademar Mesquita Rep. Com. Ltda

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Francisco G. M. Araújo Importação Exportação

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Considerando o saldo remanescente apresentado, proceda-se à remoção e deposite em favor do autor os bens penhorados, observando o limite retro indicado. Alerto que eventual despesa fica por conta do autor. Defiro o pedido de hasta pública. O procedimento de venda judicial será realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos de vendas judiciais. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante a leiloeira privada será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300, 00. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Assim, encaminhe-se o processo para escaninho próprio aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo leilões negativos, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação. Int. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0048378-41. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Hotel Aconchego Ltda

SENTENÇA:

Em petição retro, a parte autora postulou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. Custas pelo devedor. Não comprovando o pagamento, proceda-se sua inscrição em dívida ativa. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004017-65. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Gomez Villarroel

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

DESPACHO:

O autor é funcionário público e, portanto, presumivelmente reúne condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Ademais, não apresentou nenhum arremedo de prova para indicar que deve ser beneficiário da gratuidade. Assim, EMENDE o autor a inicial para, no prazo de 10 dias, recolher as custas, vez que deixou de atender os requisitos legais, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003249-76. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. S. A.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: J. R. T. de A.

SENTENÇA:

À parte autora requereu a extinção do presente feito, não havendo mais interesse no prosseguimento. Assim, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicitar a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005396-12. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G. V. A. de S.

Advogado: Defensor Público (111111)

Requerido: V. C. de S.

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do presente feito, informando que não há mais interesse no seu prosseguimento. Assim, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a entrega a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Feitas às anotações e baixas, archive-se. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002769-98. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Jeferson Camargo do Nascimento

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Executado: Geraldino do Nascimento

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora dar andamento no feito no prazo de 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 267, § 1º do CPC (O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas). Serve a presente como mandado. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004266-50. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Waldevir Martins Lemos

SENTENÇA:

Em petição retro, a parte autora postulou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. Custas pelo devedor. Não comprovando o

pagamento, proceda-se sua inscrição em dívida ativa. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002445-11. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Francinete Chaves Batista

Advogado: Flávio Conesque Filho (RO 1. 009)

Embargado: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (107414), Maria Aparecida Fernandes Bouças (163. 815 - E), Christiane Alegre (209165), Marcela La Poente de Castro Ribeiro (103440), Felipe Pereira Libório (77775), Aureo Oliveira Neto (21603), Anderson Martins Ribeiro (195299), Karen Nascimento (23469-B), Marco Antônio Kaufmann (8876), Fábio de Castro Souza (2868), Alessandra Costa Pacheco (4876), André João de Amorim Pina (13470), Deise Maria dos Reis Silverio (24864), Ana Lúcia Oliveira Oliveira (9278), Romara Costa Borges da Silva (29198), Regina Poli Castro (912 B), Breno César Casseb Prado (11518), Talita Maria Carmona dos Santos (14918), Márcia Pereira da Silva (30662), Daiany Mara Ribeiro Paiva (16. 942), Priscilla Maria Carvalho de Araújo Guedes (5764)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso ambas as partes peçam o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001213-27. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edésia Gomes de Melo Suares

Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631-A)

Executado: Elaine Sanches Luciano

DESPACHO:

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, posto que a providência já foi adotada há pouco, não obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência. Requeira o autor o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0076266-19. 2008. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. S. A.

Advogado: Defensoria Pública (0101010)

Executado: F. T. da S.

SENTENÇA:

À parte autora requereu a extinção do presente feito, não havendo mais interesse no prosseguimento. Assim, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicitar a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Feitas às anotações e baixas, arquivem-se. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002323-61. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Angelo Ortiz, Maria Eva Rodrigues Vieira

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (SP 154572)

Requerido: Rogério Leão Maia

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso ambas as partes peçam o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003873-91. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maribel Telo Monteiro

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para confecção de Registro de Nascimento tardio proposto por Maribel Telo Monteiro, que alega, em síntese, ter nascido no Brasil e até o presente momento não obteve o documento pretendido na presente ação. Compulsando o SAP detidamente, verifica-se que nos autos do proc. nº 0048777-07. 08. 822. 0015, a parte autora já havia ingressado com o mesmo pedido, ou seja, é idêntico ao da presente demanda, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, já sentenciado, inclusive com DECISÃO transitada em julgado. Logo, trata-se de coisa julgada, que ocorre quando se reproduz ação idêntica à outra, que já foi julgada por SENTENÇA de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o segundo feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. e ARQUIVEM-SE os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0039150-42. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. V. Financeira S. a C. f. i

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: A L da Silva

SENTENÇA:

O interessado foi intimado pessoalmente, no dia 24. 06. 11, a dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção. Porém ficou-se inerte. Segundo o art. 267, III do CPC: "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias". In casu, foi o que ocorreu, a parte autora não promovendo os atos e diligências necessárias ao andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse para com a causa. Por isso, tendo o requerente sido negligente na condução do processo, caracteriza-se abandono processual a partir do momento em que o autor não impulsiona o feito no prazo certo. A ser assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, § 1º e inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos. Havendo custas, estas serão suportadas pelo autor. P. R. I. e arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001951-49. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Usucapião

Requerente: Francisco de Assis do Nascimento, Josefa Barbosa Nascimento

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Jordão Demétrio Almeida (2754), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Jordão Demétrio Almeida (2754)

Requerido: Pedro Carlos Ferreira Alves, Maria Neuza Camelo Alves

DESPACHO:

Expeça-se o necessário para atender o pedido do INCRA. Concedo o prazo de 30 dias para resposta. Transcorrido o prazo, com ou sem a resposta, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004265-65. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Lizete Fernandes Pereira

DESPACHO:

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, pleiteando o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005482-46. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. a

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Fabiana Ornaghi, Paulo Carlos Correa, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne

DESPACHO:

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, pleiteando o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0049862-91. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Influência Global Consultoria e Marketing Ltda.

Advogado: Maurício Coelho Lara (RO 845)

Requerido: Nilvia Duran Sidon

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

Considerando o art. 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e mais honorários nesta fase processual. Expirado o prazo, em caso de inércia da executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Int. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0043735-79. 2005. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado: Maria Alessandra Farias Zaramella

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido nos vencimentos da executada, em respeito ao princípio da dignidade humana, oficie-se ao órgão empregador para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, o valor líquido, atualizado, percebido pela mesma. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003861-14. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Antônio Toufic Melhem Bouchabki, Melhem Toufic Bouchabki

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: João Luiz Evangelista de Miranda

DESPACHO:

Considerando o art. 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e mais honorários nesta fase processual. Expirado o prazo, em caso de inércia do executado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Int. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004225-49. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Médici Ltda

Executado: Maltarolo & Cia Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003627-32. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Nova Mamoré RO

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916)

Executado: Assis Inácio Aguiar

DECISÃO:

O exequente se insurge contra o laudo de avaliação judicial do imóvel em litígio, alegando que o valor apresentado (fls. 36/v) está além do valor de mercado, requerendo nova avaliação. O Código de Processo Civil, em seu art. 683, prevê três hipóteses excepcionais para a realização de nova avaliação, quais sejam: "Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V)". O presente caso não se enquadra em nenhuma das previsões estabelecidas no DISPOSITIVO supracitado. Isso porque os argumentos do autor são desprovidos de FUNDAMENTAÇÃO legal e de

comprovação. Ademais, a avaliação foi efetuada por profissional habilitado, que possui fé pública, e mera argumentação da parte, sem a devida comprovação, não tem o condão de invalidar o laudo. Por sua vez, a certidão do Oficial de Justiça está suficientemente fundamentada, aludindo referência à localização, área e ao padrão do imóvel. Pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho o valor da avaliação, conforme consta no laudo de fls. 36/v. Intime-se a parte autora para pleitear o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000364-55. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido: Darsonia Gomes Freitas

SENTENÇA:

O autor à fl. 40 pleiteou a suspensão do feito por 45 dias, o qual por esse juízo foi concedido tal paralisação, porém, com advertência, de não havendo prosseguimento espontâneo este seria extinto independentemente de nova intimação. Fato que ocorreu. Transcorreu o prazo requerido e, até o presente momento, nada foi pleiteado pelo autor para dar prosseguimento. In casu, a parte autora não promovendo os atos e diligências necessárias ao andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias, demonstra desinteresse para com a causa. Por isso, entendo que houve negligência na condução do processo, caracterizando-se abandono processual a partir do momento em que não há impulsionamento do feito devidamente. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil e, por consequência, revogo a liminar concedida. Havendo custas, esta será recolhida pelo autor. P. R. I. e arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0080090-20. 2007. 8. 22. 0015

Ação: Reconvenção

Reconvinte: Moisés Ostrovski

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Reconvindo: Adão Ferreira Sales, Keila Montes de Melo Ferreira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

O Patrono da parte autora postulou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004070-46. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastian Maldonado Charruff

Advogado: Denise Vieira de Souza (RJ 73662)

Requerido: Elane Gouvea Cardoso

DESPACHO:

D E C I S Ã O O autor ingressou com a presente ação visando a modificação da guarda do filho do casal, requerendo que ela seja alterada liminarmente, garantindo-lhe a guarda de seu

filho, sob o argumento de que a requerida mudou-se de Estado com a criança, sem sequer garantir que esta se despedisse do autor, bem como pelo fato de não estar cumprindo o acordo judicial e não administrar adequadamente a pensão alimentícia paga. Juntou documentos. A ação foi inicialmente proposta na cidade e comarca do Rio de Janeiro (Regional de Jacarapaguá), cuja competência foi declinada para esta comarca, haja vista informação de que aqui reside a criança (fls. 62). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora pretende a inversão, liminarmente, da guarda de seu filho. Analisando a natureza do pedido, fica evidente que se trata de liminar de cunho antecipatório da tutela final pretendida. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se extrai da inicial, o autor sustenta que a requerida vem descumprindo o acordo judicialmente firmado, praticando alienação parental, obstando que o filho mantenha contato rotineiro com o pai, mudando-se de Estado sem garantir que o filho se despedisse do genitor, além de não administrar adequadamente a pensão paga. A relevância dos argumentos trazido à baila é evidente. No entanto, não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado (necessidade de alteração da guarda liminarmente, sem oitiva da parte contrária), e nem do perigo da demora, mormente em juízo sumário, sem que haja a cognição exauriente, ou seja, que autorize, de plano, a concessão da liminar requerida. Nota-se que a comunicação escrita referente à mudança de Estado (fls. 34), mencionada pela parte, é datada de dezembro de 2009. A ação foi ajuizada apenas em julho de 2011, o que afasta a alegada urgência. Não bastasse, o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio mérito, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, com as observâncias legais. Realize-se estudo social em 15 dias. Ciência ao MP. Apresentada a contestação, abra-se vista ao autor para réplica. Com a juntada do estudo social, abra-se vista às partes. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0037357-78. 2003. 8. 22. 0015

Ação: Inventário

Inventariante: M. R. V. P. J. P. de M. F. P. P. N. J. de M. M. da S. F. P. E. P. V. I. R. P.

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904)

Inventariado: L. B. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro vista dos autos, observando o prazo legal para devolução. Transcorrido o prazo sem manifestação do inventariante, que atualmente não está representado nos autos, intime-se pessoalmente, para dar prosseguimento no feito, inclusive constituindo novo patrono, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002081-05. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. da S. S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: D. O. S. P.

SENTENÇA:

Depreende-se dos autos, que a parte autora obteve êxito na execução, vez que o executado cumpriu sua obrigação, efetuando o pagamento das pensões em atraso. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004056-62. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia Uniron

Advogado: Fernando Augusto T. dos Santos (4725)

Executado: Sanderlei Gomes dos Santos

DESPACHO:

Cumpra-se a carta precatória, servindo cópia como mandado. Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004077-38. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. M. M. M. de A.

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: J. M. de A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. Diante da ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado no decurso final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 70% do salário mínimo, devidos a partir da citação, devendo ser entregue à representante da adolescente, mediante recibo ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, cientificado-o que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil. Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/11, às 11 horas, oportunidade em que, não celebrado acordo, o executado deverá apresentar resposta escrita, sob pena de ficar caracterizada a revelia e presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Informe a alimentada, em 5 dias, em qual o ente público o executado encontra-se lotado, trabalhando. Com a informação, oficie-se ao responsável por

sua repartição, solicitando o envio, em 10 dias, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 da Lei n. 5. 478/68 (Art. 22. Constitui crime conta a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia). Cite-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004081-75. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Berquison Alves de Aguiar

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Francisco Ubirajara Andrade Santana

DESPACHO:

Cite-se, com as observâncias legais. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0058985-50. 2008. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda, Rildo Lima Queiroz, Silvano Fandinho Campos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002470-87. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Diomar Freitas dos Santos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1. 246), Oswaldo de Oliveira Junior (85115), Marcelo Tancredi (167. 221), Luciana Berghe (OAB-SP 146. 466)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso ambas as partes peçam o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000500-52. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Espólio de Antonio Alves da Conceição Souza Sobrinho, Francisco Marques Campos, Associação dos Moradores e Agricultores Distrito de Surpresa Amadsur

SENTENÇA:

O autor à fl. 33, pleiteou a suspensão do feito por 60 dias, sendo concedido por este juízo tal paralisação, com advertência, se acaso não houvesse prosseguimento espontâneo este

seria extinto independentemente de nova intimação. Fato que ocorreu, transcorreu o prazo requerido e, até o presente momento, nada foi pleiteado pelo autor para dar prosseguimento. In casu a parte autora não promovendo os atos e diligências necessárias ao andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse para com a causa. Por isso, entendo que houve negligente na condução do processo, caracteriza-se abandono processual a partir do momento em que não há impulsionamento do feito devidamente. A ser assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo custas, estas serão suportadas pelo autor. P. R. I. e arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004052-25. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Edna Justiniano Xavier

Advogado: Euzébio Hilário de Oliveira (2588)

DESPACHO:

Considerando as informações constantes nos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária, por entender que a autora não se enquadra no conceito de pobreza constante na Lei n. 1. 060/50. Assim, providencie a parte o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Nos termos da legislação vigente, a cessão de direitos hereditários deve ser feita através de escritura pública (art. 1. 793, do CC), sendo esta formalidade integrante da essência do ato. A cessão feita através de instrumento particular é nula (art. 104, inc. III, do CC) e serve apenas para criar uma relação obrigacional entre cedentes e cessionários. Sendo assim, recolhidas as custas, apresente a requerente a procuração de todos os herdeiros, anuindo ao pedido, ou cessão de direito hereditário firmada por escritura pública. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0000168-85. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliwanis Chore Gonçalves

Advogado: Maurilio Pereira Jr. Maldonado (OAB/RO 4332), Miguelina Nobre do Nascimento (OAB/RO 983)

Requerido: Mário César de Carvalho

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84-B)

Ofício - Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do Ofício do Juízo Deprecado - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho/RO de fls. 77/78: ...informa que a audiência para oitiva de testemunhas foi designada para o dia 30/8/2011 às 10 horas.

Proc.: [0037883-35. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)

Requerido: Ana Kelly de Souza Viana

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004124-12. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Gabriel Gorski, Flávio Alexandre Garcia Me

DESPACHO:

Intime-se a parte, via Diário da Justiça, a recolher o valor das custas da Precatória. Passado o prazo de 10 dias sem a juntada do comprovante, devolva-se a Carta, sem cumprimento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002988-77. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Francisco Ferreira de Brito

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Fabrício Barbosa do Carmo de Brito, Wesllen Barbosa do Carmo de Brito

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189. 558)

Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificar provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra, conforme r. DESPACHO de fl. 30.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003613-50. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wudson Siqueira de Andrade

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o CPC se aplica ao procedimento dos feitos inerentes ao Juizado da Fazenda Pública (art. 6º da Lei n. 12. 153/09); Considerando os princípios inerentes ao Juizado Especial, dentre eles a celeridade e economia processual; Considerando que as pessoas jurídicas não dispõem das prerrogativas processuais previstas no

CPC, na condição de requeridas no rito da Lei do Juizado da Fazenda, conforme expressamente previsto no art. 7º da Lei n. 12. 153/09; Considerando que, acaso fosse designada audiência de conciliação, haveria um maior elastecimento do tempo de duração do processo, contrapondo-se aos interesses da parte que busca o Juizado Especial; Considerando a falta de estrutura dos entes políticos para se ajustarem ao propósito da audiência de conciliação. Processe-se, sem designação de audiência de conciliação, na seguinte ordem: Cite-se por AR o executado para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se o prazo da execução comum, nos termos do art. 738 do CPC c/c o art. 7º da Lei n. 12. 153/09, tendo em vista que não há diferenciação de qualquer tipo de prazo para as pessoas jurídicas de direito público. O início do prazo será a partir da data da intimação. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, e restando dados incompletos, desde já fica intimado o autor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias, sob pena de arquivamento. A seguir, expeça-se RPV. Transcorrido o prazo sem a implementação, venham os autos conclusos para penhora on line. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002492-84. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Adailton Bento Pinheiro, Geralda Pereira de Almeida

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de Cobrança que perfaz o valor de R\$ 51. 201, 22 (cinquenta e um mil duzentos e um reais e vinte e dois centavos), de modo que, em razão do valor, observa-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. De acordo com o art. 3º da Lei n. 12. 153/2009, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, verifica-se que a presente ação foi, equivocadamente, distribuída para este Juizado da Fazenda Pública. A esse respeito, à fl. 37, a parte autora informou que não renuncia o valor que excede ao limite estabelecido para este Juizado, motivo pelo qual requereu o encaminhamento destes autos para a Vara Cível. Com efeito, tendo em vista que a competência fixada pela lei supra mencionada é *ratione materiae*, constata-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar esta ação, razão pela qual a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ante o exposto, dou-me por incompetente e declino da competência em favor do Juízo Comum (Vara Cível), para onde estes autos deverão ser redistribuídos. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Proc.: 0001401-56. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josimar Quirino Barbosa, Altamira Quirino Barbosa, Adailton Soares Oliveira, Heberon Cardoso Siqueira, Rodrigo Joel Braga Pereria

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Advogado Não Informado, Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Defensor Público (RO 00)

DECISÃO:

É sabido pelo Juízo que o acusado foi submetido a intervenção cirúrgica em Porto Velho e depois removido para a cidade de Cacoal, onde a todo momento recebeu escolta da SEJUS em ala destinada a presos. Não ficou evidenciado nos autos qualquer comprovação da gravidade do problema de saúde que acomete o acusado, não bastando o mesmo estar com uma bolsa coletora para que seja deferido a prisão domiciliar, comprovação essa que depende de provas de quem requer. Parece-me curioso que o Gerente Administrativo da Unidade Mista ateste a existência de leitos no hospital público quando até os mais desavisados sabem que para se ocupar o leito de um hospital deve-se ter um encaminhamento médico autorizando o internamento, o que não é o caso. Isso nos leva a concluir que talvez a unidade mista tenha se tornado um albergue ou que não há observação de critérios para a ocupação de leitos. Acredito que seja uma dessas duas possibilidades, pois não me passou pela cabeça que o documento de fls 303 tenha sido fornecido para satisfazer interesses particulares, principalmente quando se sabe que o causídico subscritor do pedido é servidor do município de Jaru. Porém, ad cautelam, seja o acusado levado a atendimento médico e caso seja determinado a sua internação, seja o mesmo recambiado para Porto Velho ou Cacoal, onde os hospitais possuem escolta permanente. Oficie-se ao Secretário de Saúde para que se apure a possibilidade do Gerente Administrativo da Unidade Mista conceder vagas no hospital sem a devida internação. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0001470-88. 2011. 8. 22. 0003

GABARITO nº 116/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0001470-88. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxico

Autor: Ministério Público

Réu: Cláudio Maia

Advogado (s): João de Castro Inácio Sobrinho (OABRO 433A), Sebatião de Castro Filho (OABRO 3646).

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] julgo procedente a denúncia para CONDENAR CLÁUDIO MAIA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei 11. 343/06. [...] Torno a pena aplicada ao réu DEFINITIVA em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo

do fato. Sendo a pena definitiva superior a quatro anos, não há que se falar em substituição por penas restritivas de direito. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei n. 11. 464/2007). [...] Jaru - RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza de Direito. "

(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

Proc.: 0001510-70. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Julio Cesar Fagundes

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou JÚLIO CÉZAR FAGUNDES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10. 826/03. De acordo com a denúncia, no dia 04 de abril de 2011, por volta das 9 horas, na Avenida Florianópolis, defronte à Secretaria de Saúde, nesta cidade e comarca, o denunciado portava arma de fogo tipo revólver, municiado, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, policiais civis receberam informações de que a pessoa identificada por Rodrigo estaria nesta cidade para praticar crimes. Com uma foto deste, localizaram Rodrigo e o denunciado, o qual portava a arma de fogo. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2011, fl 05. O réu foi citado e notificado (fl 70) e apresentou resposta inicial às fls 72/77, através de advogado constituído. O Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl 104). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Vagner Soares Bezerra (fl 114) e Maikon Vioto Terras (fl 115). Após, o réu foi interrogado (fl 116). Foi concedida a liberdade provisória ao acusado, fl 117. Em alegações finais às fls 121/124, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls 126/127, tendo requerido a aplicação da lei de forma compatível com o caso, destacando que o réu é primário e não registra antecedentes criminais. Examinados. Decido. A materialidade do crime descrito na inicial restou provada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls 08/13; ocorrências policiais de fls 28/29 e 30/31; boletim de ocorrência policial de fls 32/33; auto de apresentação e apreensão de fls 34/35; laudo de exame de eficiência balística de fls 51/52 e pelos depoimentos que integram os autos. Quanto a autoria, também restou certa nos autos, contando inclusive com a confissão do acusado. O réu afirmou que saiu de Ariquemes, acompanhado da pessoa de Rodrigo, para ir até Tarilândia, onde uma pessoa vizinha da avó de Rodrigo queria comprar a arma. Argumenta que pararam em Jaru somente para fazer um lanche e que a arma estava municiada em razão de que queria se desfazer dela e das munições. Disse ainda ter recebido a arma como pagamento por serviços que prestou como pedreiro. O porte de arma de fogo pelo acusado é confirmado pela testemunha Vagner Soares Bezerra, o qual relata que a abordagem ao acusado se deu em razão de uma ampla investigação realizada pelas polícias de Jaru e Ariquemes, inclusive contando com escutas telefônicas devidamente autorizadas. Relata que havia a informações de que a pessoa de Douglas, este residente em Jaru, e duas outras pessoas que viriam

de Ariqueles praticariam um roubo em Jaru. Destaca que conseguiram abordar Rodrigo e Júlio César, sendo a arma de fogo encontrada com este, razão de sua prisão. Por sua vez, a testemunha Maikon Vioto Terras relatou que ao verem a polícia, o réu e seu acompanhante iniciaram um movimento de fuga, mas conseguiram abordá-los e com Júlio César foi encontrado um revólver calibre 38 muniado. Desse modo, não resta nenhuma dúvida de que o réu, sem qualquer autorização para tal, portava arma de fogo muniada, praticando assim a conduta delituosa narrada na denúncia. O laudo de fls 51/52 confirma que a arma e as munições apreendidas com o réu são aptas para o fim que se destina. Portanto, resta provado nos autos que o réu praticou o delito descrito na inicial, sendo certo que portava arma de fogo. É certo que o réu não possui autorização para porte de arma de fogo, de modo que infringiu a Lei 10. 826/03. Sendo assim, considerando que além da confissão do réu as demais provas colhidas no caderno processual formam um conjunto harmônico que converge para a condenação, esta é medida que se impõe. Inexiste qualquer causa que exclua a antijuridicidade do fato ou a culpabilidade do réu, razão pela qual a condenação nos termos da exordial acusatória é medida imperativa. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR JÚLIO CÉSAR FAGUNDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10. 826/03. Passo à dosimetria da pena. Circunstâncias Judiciais: quanto a culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual deveria agir de forma diversa; agiu com consciência e vontade; antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra. A conduta social e personalidade não restaram efetivamente demonstrada nos autos; os motivos, não foram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias do crime são os normais à espécie e por não se ater a um preceito normativo tão divulgado como o estatuto do desarmamento; as consequências são relevantes, já que a arma estava devidamente muniada e em local que frequência pública. Considerados os aspectos acima e demais diretrizes do artigo 59 do Código Penal, pela violação ao artigo 14 da Lei 10. 826/06, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Em favor do acusado estão as atenuantes do artigo 65, incisos I e III, alínea "d" do Código Penal, entretanto deixo de aplicá-las em razão de ter fixado a pena no mínimo legal. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, "caput", primeira parte, c/c § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, as quais serão especificadas em audiência admonitória. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se carta de guia. Decreto a perda da arma e das munições apreendidas nos autos, e com fulcro no artigo 25 da Lei 10. 826/03, determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição, via Polícia Militar. Encaminhe-se as motocicletas e seus respectivos documentos ao DETRAN, uma vez que não fora identificado seus legítimos proprietários e até o momento não fora requerida a restituição das mesmas. Intime-se o denunciado e a pessoa de Rodrigo

Oliveira dos Santos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a propriedade dos demais objetos apreendidos, quais sejam, dois relógios, dois bonés, três capacetes e um celular, bem como da importância de cinquenta e cinco reais, e possibilitar assim, a restituição, sob pena de ser decretada a perda dos mesmos. Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. P. R. I. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0038276-64. 2007. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0038276-64. 2007. 8. 22. 0003

De: 1) DENIS GALDINO, brasileiro, filho de Maria Silveira Galdino, inscrito no RG nº 4091578 SSP/SC e CPF nº 006. 714. 829-80, nascido aos 05/06/1983 em Joinville/SC, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido; 2) LUANA MARA CORREA DE CARVALHO, brasileira, filha de Leila Maria de Castro Correa e Agamenon Coelho Correa, nascida aos 20/10 (aproximadamente 29 anos de idade) em Anuré/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido; 3) MÁRCIO ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de João Casimiro M. de Oliveira e de Sonia Maria Araújo de Oliveira, nascido aos 21/06/1978 em Manaus/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 20/9/2011, às 10: 00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br. Jaru-RO, 3 de agosto de 2011.

Kerley Regina F. de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0043799-86. 2009. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0043799-86. 2009. 8. 22. 0003

De: SILVIO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, RG 1665348 RO e CPF 104. 761. 136-87, filho de Artur Luciano e Felomena Augusta de Jesus, nasc. 01/10/1930 em Pocrane, MG, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu SILVIO LOPES DE OLIVEIRA, por infração aos artigos 302, caput e 303, caput, ambos da Lei 9. 503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal. [...] Reconhecido o concurso formal de crimes, aplico somente a pena mais grave, qual seja, 02 (dois) anos de detenção e 06 (seis) meses da suspensão da habilitação ou do direito de adquirir a, aumentada em 1/6, ficando em 02 (dois) anos e quatro meses de detenção e 07 (sete) meses de suspensão da habilitação ou do direito de

adquiri-la, as quais torno DEFINITIVAS nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Atenta às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, “caput”, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, as quais serão especificadas em audiência admonitória. [...] Jarú, RO, sexta-feira, 22 de julho de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito. ”

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jarú-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jarú-RO, 3 de agosto de 2011.

(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0005060-10. 2010. 8. 22. 0003

GABARITO nº 117/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0005060-10. 2010. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Alcides Evangelista dos Santos

Advogado (s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 dias, manifestar (em)-se nos autos quanto a testemunha de acusação e de defesa João Batista Carvalho Santos.

(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

Proc.: 0076014-52. 2008. 8. 22. 0003

GABARITO nº 118/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0076014-52. 2008. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: José Roberto Anísio e outros

Advogado (s): Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941), José Renato Mota (OAB/RO 1485), Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para apresentar as alegações finais nos autos em referência.

(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jarú/RO. PROJUDI

Proc: 1000737-08. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s): Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Adão Cantão Barbosa (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a devolução da carta precatória com cumprimento negativo.

Proc: 1000658-29. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Robson Martins da Silva (Reclamante)

B2W - Companhia Global do Varejo - SHOPTIME (Reclamado)

Advogado (s): Elisa Dickel de Souza (OAB 1177 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Apesar da parte autora ter esclarecido a respeito da conta em que foi efetuado o depósito, insta salientar que não restou claro, posto que o cedente do boleto digitalizado consta como sendo a parte requerida. No entanto, o beneficiário do recebimento do valor é terceira pessoa (TV SKY SHOP), estranha aos autos. Assim, intimase a parte autora, via meio menos oneroso, para, no prazo de 05 dias, esclarecer esta divergência, bem como se comunicou a empresa requerida do depósito efetuado. Em caso positivo, deverá esclarecer e comprovar como foi feita a comunicação. Intimase o advogado da parte requerida, via DJ, para que, no mesmo prazo acima, esclareça se o beneficiário do depósito identificado (TV SKY SHOP) tratase da mesma pessoa jurídica que a parte requerida ou, se trata do mesmo grupo econômico. Cumprase.

Jarú, 28 de julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000480-80. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Everaldo Campos de Oliveira (Autor)

Advogado (s): Indiano Pedroso Gonçalves (OAB 3486 RO)

MUST TOUR AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA (Réu)

Advogado (s): Mário Roberto Pereira de Souza (OAB 1765 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do r. DESPACHO abaixo transcrito e para comparecerem juntamente com as partes a data de audiência de instrução designada para o dia 16/08/2011, às 12: 30 horas. DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora formulado no movimento n. 38, no que diz respeito a oficiar à Itaucard para o cumprimento da tutela concedida (movimento n. 20). Compulsando os autos e, de acordo com o pedido da parte autora (movimento n. 40), verifico a necessidade de realização de audiência de instrução para apurar os fatos alegados, considerando que a documentação apresentada não é suficiente para formação de juízo de convicção desta magistrada, bem como para apurar se houve a compra de passagem aérea por intermédio da agência requerida. Assim, designo audiência para o dia 16/08/2011, às 12: 30 horas. Intimem-se as partes, via seus advogados, da realização da audiência, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizarem o rol de testemunhas, no máximo 03 (três), que deverão comparecer independente de intimação. Oficie-se à Itaucard para que a mesma suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, os descontos identificados como “movimentações nacionais - TAM Agências”, nos valores de R\$ 103, 66 (Cento e três reais e sessenta e seis centavos), que estão sendo realizados em favor da requerida, junto a fatura do cartão de crédito de titularidade do autor Everaldo Campos de

Oliveira (número do cartão: 5448. 39xx. xxxx. 2003 - Banco Itaú S/A) até ulterior DECISÃO, devendo comprovar o cumprimento desta determinação dentro do prazo supra descrito, sob pena de multa diária de R\$ 200, 00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). Cumpra-se.

Jaru, 20 de julho de 2010.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza Substituta

Proc: 1001205-69. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geremias Mendes de Souza (Autor)

Advogado (s): Indiano Pedroso Gonçalves (OAB 3486 RO)

Banco BMG S. A. (Réu)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: A parte autora requereu a antecipação da tutela ao argumento de que seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito. Após a análise dos autos, verificouse que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência. O fumus boni iuris está demonstrado por meio da alegação de que a parte autora efetuou o pagamento da dívida com o requerido. O periculum in mora, por sua vez, caracterizase pelo próprio abalo de crédito decorrente da negativação do nome da parte autora perante o cadastro do SPC e SERASA. Por estas razões, DEFIRO a medida pleiteada. Relativamente à audiência designada, recente entendimento firmado no 3º Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos." Destarte, tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º). Deste modo, considerando o caso dos autos, constata-se que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. Desta feita, cumpram-se as seguintes deliberações: 1) Oficiem ao SPC e SERASA para que suspenda, no prazo de 48 horas, as restrições realizadas pela parte requerida em desfavor da parte autora (contrato n. 201527696), até ulterior DECISÃO, sob pena de responsabilidade criminal e multa diária de R\$ 200, 00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), devendo encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo supra descrito; 2) cancele-se a audiência de conciliação agendada. Salientando-se que a data poderá ser utilizada, futuramente, em outro processo, caso seja necessário e por determinação deste Juízo; 3) cite-se e intimese a parte requerida, por AR, à digitalizar sua defesa e demais documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a revelia. Frisase que a contagem do prazo para defesa iniciará-se a data da intimação e não da juntada do mandado/AR nos autos; Decorrido o prazo para defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. 4) com a digitalização da contestação, intimese a parte autora, via sua advogada, para

que apresente réplica em 03 (três) dias. Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumprase.

Jaru, 29 de julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000765-73. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s): Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Elizeu Ferreira dos Santos (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1000753-59. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Selma Soares da Silva (Autor)

Advogado (s): Dilson José Martins (OAB 3258 RO)

Evânio Oliveira Lima (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, procedi com a realização de tentativa de penhora on line, porém, em consulta ao Bacenjud, não foi encontrado valor à ser bloqueado. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD. Deste modo e considerando os limites de atuação judicial, intimase a parte exequente, via advogado (a), para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cientifique-se a parte credora de que o detalhamento da consulta realizada está arquivado no cartório deste Juizado, podendo ser liberado, apenas, mediante ordem Judicial. Cumprase.

JaruRO,

1 de Agosto de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000684-27. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Osmar Roberto dos Santos (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO), Rodrigo Nicoletti (OAB 4256 RO)

banco schain s. a (Requerido)

Advogado (s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 03 dias impugnar a contestação.

Proc: 1000514-55. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s): Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Manoel Dias Monteiro (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1000523-17. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Viviane Gloria de Souza (Requerente)

Advogado (s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO), Wernomagno Gleik de Paula (OAB 3999 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON (Requerido)

Advogado (s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: RELATÓRIO formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Em síntese, a autora ajuizou a presente ação em face do requerido Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON, que reside no município de Theobroma/ RO, onde na qualidade de consumidora, recebe desta o abastecimento de energia elétrica em seu lar. Alega, que, na data de 12/09/2010 tinha programado uma festa de aniversário para seu filho, cujo tema era “country”, tendo alugado um touro mecânico (R\$ 420, 00), que teria início às 16: 00 horas. Alega, ainda, que houve informação de que haveria suspensão de energia elétrica para aquela data, das 07: 00 às 13: 00 horas. No entanto, a energia retornou somente às 18: 00 horas e somente uma fase, o que impossibilitou o uso do touro mecânico. Alegou, por fim, que a festa restou prejudicada, posto que a principal atração não pode ser usufruída. Requer a indenização por danos materiais, no importe de R\$ 420, 00 (quatrocentos e vinte reais) e danos morais a serem arbitrados. Em contestação, a parte requerida alegou que o desligamento foi programado, tendo sido veiculado por todas as vias de comunicação. Alegaram que ocorreu problema, sendo que o mesmo somente foi localizado por volta das 17: 00 horas e consertado por volta das 18: 00 horas. Alegou, também, que o período em que houve o fornecimento de apenas meia fase foi té a descoberta do defeito, que era um cabo de alta tensão rompido. Afirmou que a parte autora tinha conhecimento da suspensão de energia naquela data e, que se o aparelho não funcionou, foi por pouco tempo. Requer a improcedência da ação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil. À autora cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus da autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Sabemos que, em relação ao ônus probatório é de imperiosa aplicação o disposto no ar. 333, do CPC: “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Ao requerido compete o ônus

de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Conforme cediça digressão doutrinária e jurisprudencial, temse que o fornecimento de energia elétrica, pela CERON S/A, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma. Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fontes de iluminação. Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546). A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº 7. 783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: “Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...). ” Acima da legislação federal encontrase a norma constitucional, uma vez que a CERON S/A deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Em tal aspecto, eis a Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. A Lei nº. 8. 987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, § 1º, estabelece: “Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. ” Assim, temse que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988. Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontrase fortemente jungida à noção de cidadania. Restou provado nos autos que houve a prévia comunicação da suspensão da energia elétrica na data aprazada. No entanto, a parte requerida deixou de comprovar que, de fato, a energia foi restabelecida de forma integral, quando da solução do problema e no horário relatado. Neste sentido, é o depoimento da testemunha Ilma Souza Santos (movimento n. 18): “ () Que na véspera a requerida informou por meio da radio que no dia 12 iria faltar energia entre as 06: 00 e 13: 00 horas, todavia o período se estendeu até começar a escurecer por volta das 18: 00 horas, quando a energia voltou apenas em meia fase. A

requerida não informou o motivo pelo qual iria atrasar o retorno da energia. A energia somente retornou de forma normal por volta das 22: 00 horas. A depoente tem conhecimento que a requerente estava realizando a festa de aniversário de seu filho, e nesta festa haveria um touro mecânico. A depoente foi convidada para o aniversário, inclusive a sua filha de 07 anos foi vestida de cowboi para participar do evento. As crianças que foram convidadas para o aniversário ficaram todas decepcionadas porque o touro mecânico não funcionou. Para satisfazer um pouco as crianças estas eram colocadas no touro e os homens chacoalhavam. A depoente foi embora do aniversário por volta da 20 horas e o touro não funcionava. No dia seguinte não foi divulgado pela requerida o motivo do atraso do retorno da energia. O filho da requerente estava comemorando o seu 6º ano. () A festa iria começar por volta das 16: 00 horas. (...) O único brinquedo que tinha para as crianças na festa era o touro mecânico. ” Também é o depoimento da testemunha Jéssica Aparecida Duarte: “ () No dia anterior da suspensão do fornecimento da energia a requerida avisou pela rádio que seria suspenso o fornecimento de energia mas entre 12: 00 e 13: 00 horas seria restabelecido, todavia tal não ocorreu. Quando a energia voltou na região já era em torno de 19: 00 horas. Que quando a energia retornou as 19: 00 horas estava bem fraca e não conseguia tocar as coisas. Que a energia somente foi restabelecida de forma normal após as 21: 00 horas. O aniversário do filho da requerente estava marcado para começar às 16: 00 horas. O terra da festa de aniversário era cowtry e havia um touro mecânico mas esta não funcionou em decorrência da energia. Além do touro mecânico não havia outro brinquedo na festa sendo assim as crianças não tinham com o que brincar (...). Apesar da testemunha arrolada pela requerida ter relatado que o problema foi resolvido antes da troca de plantão, relatou que não conversou com todas as subseções acerca de qualquer problema ainda existente. Também relatou que saiu do plantão às 18: 00 horas, não sabendo informar se houve qualquer problema após esse horário. Desta forma, vislumbrou-se que, restou comprovado que houve a interrupção de energia elétrica na data de 12/09/2010, sendo que a mesma somente retornou por volta das 21: 00 horas e, com isso, houve prejuízo da parte autora na realização da festa de aniversário de seu filho. Com relação ao pedido de dano material, de acordo com a documentação apresentada, a parte autora efetivamente pagou o valor de R\$ 420, 00 (quatrocentos e vinte reais) pelo aluguel do touro mecânico, devendo ser ressarcida por tal despesa. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: “Energia Elétrica. Concessão de serviço público. Interrupção do fornecimento. Demora no conserto. Prejuízos materiais. Dever de indenizar. Danos morais. Ausência de comprovação. A concessionária de serviço públicos responsável pelo fornecimento de energia também deve zelar e fiscalizar suas redes, porquanto tem responsabilidade pelos danos materiais causados em decorrência da interrupção de serviço e da demora na solução do problema. Inexiste dano moral a ser indenizado, se não restou demonstrado qualquer abalo à imagem ou à credibilidade do estabelecimento”. (TJRO, Ap. Cív. nº. 100. 001. 2001. 015109, rel. Des. Renato Mimessi, 10. 05. 2005). No que diz respeito aos danos morais, dispõe o artigo 186 do Código Civil que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação

ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima). A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais. Vejamos: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (art. 51, inciso X, cf/88) O dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Com efeito, a autora demonstrou que teve a festa de seu filho prejudicada por causa da omissão da parte requerida. Destacase que, além do caráter compensatório, este tipo de dano deve servir como meio punitivo, de forma a inibir a repetição de tal comportamento. Neste sentido, colaciono a lição de YUSSEF SAID CAHALI: Assim caracterizar o dano moral pelo seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo da vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificandose, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor tristeza, etc.). O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro. Neste sentido: “O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que, como ocorridos com julgados precedentes de questões assemelhadas, se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais”. (Apelação Cível 200. 000. 2003. 0090172 origem JiParaná/ RO). Portanto, a verba a título de dano moral deve ser proporcional às condições financeiras da requerida e requerente, não devendo proporcionar o enriquecimento, assim, faculto razoável a condenação na importância de R\$ 1. 000, 00 (mil reais). Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$420, 00 (quatrocentos e vinte reais); 2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1. 000, 00 (Mil reais), já atualizado nesta data. Deste modo, resolvo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 - DIVAD/CG. Incabível

a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumprase. Arquivase após o trânsito.

Jaru, 28 de julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000319-70. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fatima Evangelista (Requerente)

Advogado (s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB 2854 RO)

Unigastro - Unid. de Diag. e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo Ltda (Requerido)

Advogado (s): Karima Faccioli Caram (OAB 3460 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal e para o procurador do autor sobre o comprovante de pagamento juntado.

Proc: 1001172-79. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EDSON LUIS CALIXTO (Adjudicante)

Advogado (s): Nilceia Silva Coimbra (OAB 4882 RO)

THIAGO SANTOS SOUSA (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1000517-10. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s): Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Vera Lúcia da Cunha Alves (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1000414-03. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lucas Godoi Navarrete (Exequente)

Advogado (s): Fabricio Moura Ferreira (OAB 3762 RO)

Roll & Nascimento Ltda -ME (Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade Processual, foi realizada tentativa de penhora on line junto ao sistema BACENJUD em relação ao débito (R\$ 1. 500, 00), contudo, não foi encontrado valor à ser bloqueado. Relativamente aos pedidos da parte autora para proceder a consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, INDEFIROOS. Com relação ao sistema RENAJUD, a parte pode pleitear administrativamente junto ao DETRAN, solicitando informações acerca de veículos em nome da parte requerida. Já, no que diz respeito ao sistema INFOJUD, este juízo entende cabível somente em última hipótese, posto ser ônus da parte autora diligenciar no sentido de obter dados que indiquem a existência de bens (móveis ou imóveis) em nome da parte devedora. Desta forma, intimase a parte credora, via seu advogado, para que dê andamento ao feito e indique bens livres e desembaraçados da parte devedora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção. Sendo omissos o advogado, intimase a parte exequente pessoalmente (preferencialmente por AR), para indicar bens no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 9. 099/95 e art. 267, §1º do CPC. Cientifiquem-se as partes de que os detalhamentos, da consulta realizada, estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem deste Juízo. Por fim, tendo em vista a manifestação da parte autora em não aceitar os bens penhorados, desconstituo a penhora realizada no movimento n. 22 dos autos. Cumprase.

Jaru, 27 de Julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000313-63. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Josiane Gonçalves de Oliveira (Reclamante)

Advogado (s): Luciano Filla (OAB 1585 RO)

R. J. Oliveira Celulares-ME - Bina Cell (Reclamado)

Advogado (s): Pericles Xavier Gama (OAB 2512 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000012-19. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA-ME (Requerente)

Advogado (s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)

FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S. A. (Requerido)

Advogado (s): Marcos Antônio Metchko (OAB 1482 RO), OAB:

24304 RS, Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1002034-84. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

ANDRE ALVES CARDOSO (Requerente)

Advogado (s): Wernomagno Gleik de Paula (OAB 3999 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (Requerido)

Advogado (s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB 18814 GO), OAB: 2281 RO

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000216-97. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Morone & Stein - LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Dijanete Carneiro dos Santos Queiroz (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação tendo em vista a informação contida nos ofícios do mov. 125 e 128.

Proc: 1001143-29. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Roberto Hêlvio de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB 3044 RO)

Romario Virgílio Campos (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1000216-97. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Morone & Stein - LTDA - ME (Exequente)

Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)

Dijanete Carneiro dos Santos Queiroz (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando os princípios da economia e celeridade processual, procedi com a realização da penhora on line, por meio do Bacenjud. Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados. Assim, nestes autos NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO NO SISTEMA BACENJUD. Consta da petição digitalizada no movimento n. 63, o requerimento para penhora do faturamento da empresa, bem como a informação que não foi dado fiel cumprimento do item 04, alienas "b" e "c" do termo de acordo entabulado entre as partes. Assim, tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, DEFIRO o pedido da parte autora, para que seja penhorado 20% do faturamento mensal da empresa executada, até atingir o montante da dívida, qual seja, R\$ 3.480, 00 (três mil quatrocentos e oitenta reais), já atualizado. Considerando que o montante do débito é elevado, verifique-se que, com a penhora recaindo sobre percentual do faturamento da empresa devedora, a satisfação ocorrerá em mais de um depósito. Dessa forma, o feito se manterá ativo por longo prazo com o único objetivo de conceder alvarás para os levantamentos dos depósitos judiciais à serem feitos pelo depositário fiel, o que certamente não vai ao encontro da racionalização dos recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, como defendem os princípios da celeridade e da economia processual, norteadores da Lei 9.099/95. Frisase que o depósito judicial tem a finalidade de acautelar situações em que ainda pende discussão pertinente a pecúnia, nos casos de consignação de pagamento ou, ainda, nas hipóteses em que a parte não possui conta bancária, circunstâncias estas não retratadas no caso dos autos. Além disso, o depósito diretamente na conta da parte exequente ou de seu advogado, é medida que não trará qualquer prejuízo às partes, posto que a comprovação dos pagamentos poderá ser feita mediante a simples consulta ao extrato bancário do credor ou por meio do comprovante de depósito ou de transferência bancários. Assim cumprase as seguintes determinações: 1) Intimese a parte autora, via seu advogado, para, no prazo de 05 dias, indicar o número de conta e agência bancária para eventual depósito da penhora. 2) Com a informação da conta, expeçase o competente mandado para a realização da penhora de 20% da renda mensal do faturamento da parte executada; 2. 1) Desde já, nomeiase como depositário o representante legal da empresa devedora ou quem suas vezes o fizer, o qual deverá depositar o valor da penhora diretamente na conta a ser informada pela parte autora, todo dia 20 de cada mês, a contar da data de intimação do representante da parte executada; 2. 2) Deverá o Sr. Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), bem como cientificá-lo, de que não poderá recusar essa nomeação, salvo se indicar quem de direito (previsto no estatuto ou contrato social) e, eventualmente, aceitar o encargo. 2. 3) No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para o mesmo, ficando como válida a penhora nesse caso. Salientase que, a responsabilidade do representante ou

quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário. 3) Intimese a parte credora do teor deste DESPACHO, via seu advogado, advertindo-a de que no caso da penhora ser positiva, a mesma deverá comprovar, a cada 04 (quatro) meses, que os valores estão sendo devidamente depositados na conta bancária a ser informada, mediante a digitalização dos extratos bancários. 4) Intimese a parte devedora, via seu advogado, do inteiro teor deste DESPACHO, bem como para comprovar o cumprimento integral do item 04 do acordo entabulado no movimento n. 60 destes autos, ou efetuar o referido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. 5) Cientifiquem-se as partes de que os detalhamentos das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem deste Juízo. 6) Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se. Expeçase o necessário. Cumprase.

Jaru, 29 de julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000918-43. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcos Denardi Oliveira (Autor)

Advogado (s): Indiano Pedroso Gonçalves (OAB 3486 RO)

G. G GONÇALVES & CIA LTDA (Réu)

Advogado (s): Felipe Cardoso da Freiria (OAB 4352 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando os princípios da economia e celeridade processual, procedi com a realização da penhora on line, por meio do Bacenjud. Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados. Assim, nestes autos NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO NO SISTEMA BACENJUD. Consta da petição digitalizada no movimento n. 63, o requerimento para penhora do faturamento da empresa, bem como a informação que não foi dado fiel cumprimento do item 04, alienas "b" e "c" do termo de acordo entabulado entre as partes. Assim, tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, DEFIRO o pedido da parte autora, para que seja penhorado 20% do faturamento mensal da empresa executada, até atingir o montante da dívida, qual seja, R\$ 3.480, 00 (três mil quatrocentos e oitenta reais), já atualizado. Considerando que o montante do débito é elevado, verifique-se que, com a penhora recaindo sobre percentual do faturamento da empresa devedora, a satisfação ocorrerá em mais de um depósito. Dessa forma, o feito se manterá ativo por longo prazo com o único objetivo de conceder alvarás para os levantamentos dos depósitos judiciais à serem feitos pelo depositário fiel, o que certamente não vai ao encontro da racionalização dos recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, como defendem os princípios da celeridade e da economia processual, norteadores da Lei 9.099/95. Frisase que o depósito judicial tem a finalidade de acautelar situações em que ainda pende discussão pertinente a pecúnia, nos casos de consignação de pagamento ou, ainda, nas hipóteses em que a parte não possui conta bancária, circunstâncias estas não retratadas no caso dos autos. Além disso, o depósito diretamente na conta da parte exequente ou de seu advogado, é medida que não trará qualquer prejuízo às partes, posto que a comprovação dos pagamentos poderá ser feita mediante a simples consulta ao extrato bancário do credor

ou por meio do comprovante de depósito ou de transferência bancários. Assim cumprase as seguintes determinações: 1) Intimese a parte autora, via seu advogado, para, no prazo de 05 dias, indicar o número de conta e agência bancária para eventual depósito da penhora. 2) Com a informação da conta, expeçase o competente mandado para a realização da penhora de 20% da renda mensal do faturamento da parte executada; 2. 1) Desde já, nomeiase como depositário o representante legal da empresa devedora ou quem suas vezes o fizer, o qual deverá depositar o valor da penhora diretamente na conta a ser informada pela parte autora, todo dia 20 de cada mês, a contar da data de intimação do representante da parte executada; 2. 2) Deverá o Sr. Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), bem como cientificá-lo, de que não poderá recusar essa nomeação, salvo se indicar quem de direito (previsto no estatuto ou contrato social) e, eventualmente, aceitar o encargo. 2. 3) No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para o mesmo, ficando como válida a penhora nesse caso. Salientase que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário. 3) Intimese a parte credora do teor deste DESPACHO, via seu advogado, advertindo-a de que no caso da penhora ser positiva, a mesma deverá comprovar, a cada 04 (quatro) meses, que os valores estão sendo devidamente depositados na conta bancária a ser informada, mediante a digitalização dos extratos bancários. 4) Intimese a parte devedora, via seu advogado, do inteiro teor deste DESPACHO, bem como para comprovar o cumprimento integral do item 04 do acordo entabulado no movimento n. 60 destes autos, ou efetuar o referido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. 5) Cientifiquem-se as partes de que os detalhamentos das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem deste Juízo. 6) Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se. Expeçase o necessário. Cumprase.

Jaru, 29 de julho de 2011.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0003374-46. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. M. K. A. S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

Vistos etc. Com o parecer favorável do Ministério Público (fls. 19), HOMOLOGO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado às fls. 03/05, para conceder a guarda do menor Fernando Soares Michalski ao requerente Joel Michalski, DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de guarda definitiva. Sem

custas. P. R. Cumpra-se Arquite-se, independentemente de trânsito, o qual fica antecipado para esta data. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003566-76. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: Maycon Douglas Barbosa Pereira, Fabio Christe Vasconcelos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando o parecer de fls. 03/04 e, consoante o art. 181 do ECA, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público aos adolescente Maycon Douglas Pereira Barbosa e Fabio Christe Vasconcelos. P. R. I. Cumpra-se. Após, ao arquivo. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002371-56. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. D. da S.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Requerido: R. S. da S.

Advogado: Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A fim de se verificar o real valor dos bens relacionados à partilha, verifica-se que é necessária a avaliação dos mesmos, a fim de se verificar qual é o real valor da causa, viabilizando o correto recolhimento das custas processuais, bem como a adequada e justa divisão dos bens do casal. 1. 1- Assim sendo, expeça-se mandado para avaliação dos bens que se encontram nesta Comarca de Jaru, relacionados às fls. 05/06 pela parte autora. 1. 2- Para os imóveis situados na Comarca de Machadinho D' Oeste, expeça-se a devida carta precatória para as respectivas avaliações. A parte autora deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 79 e 80, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, tendo em vista que a gratuidade judiciária não lhe foi concedida, apenas permite-se o recolhimento das custas ao final, sob o fundamento do art. 6º, §3º da Lei Estadual n. 301/1990. 2- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, consignar as questões controvertidas, podendo inclusive já apresentar as perguntas que pretendem. Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas apontadas pelas partes. 3- As partes deverão se

atentar que o prazo concedido é peremptório e se não atendido, não poderão alegar cerceamento de defesa. As partes tem o dever de cooperar, pois o processo civil, hoje, conta com a idéia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. 4- Após o decurso do prazo para a especificação de provas, dê-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 02 (dois) dias. 5- Feita a avaliação dos bens pertencentes ao casal, desde já determina-se que sejam as partes intimadas a tomarem ciência. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004752-71. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. C. S.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Executado: E. C. da S.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

DECISÃO 1- O presente feito se trata de execução de alimentos que segue o rito do art. 732 do CPC. Foi lavrada a penhora de percentual do salário do executado (fls. 98). Contudo, em conjunto, as partes requereram a suspensão do curso da execução, bem como a abstenção dos descontos da penhora (fls. 72/74), o que foi deferido às fls. 90. O laudo de exame de DNA concluiu que o executado realmente é o pai biológico do menor Hítalo Costa Silva (FLS. 103/109) e, intimados, o executado veio aos autos, às fls. 113, e incoerentemente requereu a designação de audiência de conciliação para composição de acordo quanto a fixação de alimentos (fls. 113) e a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, com a dedução do valor pago (fls. 118). O cálculo foi realizado, às fls. 123, verificando-se que o crédito atualizado no mês de junho/2011 é de R\$ 11. 274, 74 (onze mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Ao se tentar intimar pessoalmente o executado, obteve-se a informação que o mesmo se mudou para a cidade de Rio Branco no estado do Acre e que o mesmo possui um procurador que reside na cidade de Porto Velho/RO (fls. 127). Agora, estranhamente, a parte executada requereu a "citação" do executado na pessoa de seu procurador Sr. Walcemir de Tal, que pode ser encontrado no gabinete do deputado estadual Adelino Folador, na Assembléia Legislativa do Estado (fl. 130). Pois bem. O ato de citação é dispensável quando se trata de fase cumprimento de SENTENÇA, conforme já consignado por este Juízo, no DISPOSITIVO de fls. 20/23. Ademais, o executado já possui ciência sobre o curso da presente demanda, tanto que constituiu advogado e se manifestou no feito, inclusive, conjuntamente com a parte credora (fls. 72/74). 2- Desse modo, por ser inadequado o requerimento formulado pelo credor às fls. 130, pelos mesmos fundamentos exarados às fls. 20/23, neste ato, novamente foi procedida as consultas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Consigna-se que

houve restrição por meio do mencionado sistema. A tentativa de penhora on line restou negativa, pois apenas se encontrou o valor ínfimo na conta bancária de titularidade do executado, conforme minuta que segue. Ainda, constatou-se que o devedor continua não possuindo qualquer veículo em seu nome, conforme minuta do Renajud que segue. 3- Desse modo, intime-se a parte exequente, via sua advogada, para declinar bens pertencentes ao devedor, que sejam passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 4- Não havendo manifestação no prazo concedido no item 3, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento, sem ônus para a parte. 5- Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003590-07. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Braz Luiz Freitas, Sílvia Maria Pereira de Freitas

Advogado: Cloves Gomes de Souza (RO 385-B)

Executado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Ariquemes, Ademário Serafim de Andrade, Manoel Gomes de Lima, Walter de Matos Rocha

Advogado: Promotor de Justiça, Advogado Não Informado , Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- No caso em apreço, não é devido o litisconsorte passivo necessário, uma vez que o bem defendido pelo embargante, foi indicado à penhora nos autos principais pelo Ministério Público, ora exequente na ação executiva. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: "Quem deve figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro" Se quem indicou o bem foi o credor exequente, apenas ele; mas, se foi o executado, este também deve ser citado como litisconsorte necessário (RTFR 146/111, 150/105). No primeiro caso, o devedor executado pode intervir como assistente do embargado (Lex-JTA 145/142, RJTAMG 24/306). AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INDEVIDA DE BEM NÃO PERTENCENTE À EMPRESA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO INCLUSÃO DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, houve penhora indevida de bem que não mais pertencia à empresa executada; 2. Conforme consta da DECISÃO agravada, a construtora executada não foi responsável pela indicação do imóvel à penhora, tendo sido este ato praticado pelo exequente, motivo pelo qual apenas o credor (CEF) deverá compor a lide dos embargos de terceiro no pólo passivo; 3. A inclusão do executado no pólo passivo dos embargos de terceiro, na qualidade de litisconsorte necessário, seria cabível se este tivesse dado causa à constrição do bem, ou seja, se tivesse indicado bem de terceiro, indevidamente, à penhora. 4. Agravo de instrumento improvido. (59827 PB 2005. 05. 00. 000062-0, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 21/06/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/08/2006 - Página: 632 - Nº: 160 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA INCLUSÃO DOS EXECUTADOS NO PÓLO PASSIVO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA REALIZADA SOBRE VALOR EM CADERNETA DE POUPANÇA POR INDICAÇÃO DO CREDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. NÃO CABE RECURSO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, CUJA NATUREZA É DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTENDO MERA PROMESSA DE GRAVAME, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. ASSIM, INEXISTE PRECLUSÃO, UMA VEZ QUE NÃO ERA DADO À PARTE RECORRER DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA, SENDO ESTE O MOMENTO CORRETO PARA A DISCUSSÃO SOBRE A EXIGÊNCIA FEITA PELO MAGISTRADO. 2. A RELAÇÃO PROCESSUAL SUBSISTE COM A PRESENÇA DO EMBARGANTE, PREJUDICADO COM O ATO DE CONSTRIÇÃO E O EXEQÜENTE, REAL INTERESSADO NA MANUTENÇÃO DA PENHORA, MOSTRANDO-SE DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DOS EXECUTADOS NO PÓLO PASSIVO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 3. ADEMAIS, A PENHORA FOI REALIZADA POR INDICAÇÃO DO CREDOR/EXEQÜENTE, SENDO ESTE O LEGITIMADO PASSIVO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, INEXISTINDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEVEDORES/EXECUTADOS. PRECEDENTE DO STJ. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (449288620088070001 DF 0044928-86. 2008. 807. 0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 10/12/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/01/2009, DJ-e Pág. 85). 2- Ainda, observa-se que a discussão sobre os cálculos pertinentes a dívida objeto da ação executiva e sobre a incompatibilidade da cumulação das ações executivas não são matéria que devem ser apreciada nos embargos de terceiro, pecando a peça inicial nesse sentido. 3- Dessa feita, intime-se a parte embargante, via seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar sua petição inicial, para: 3. 1- acostar as peças originais dos contratos acostados às fls. 181/182, 183/185 e 186/188; 3. 2- esclarecer a razão de ter incluído o Município de Ariquemes no pólo passivo da ação; 3. 3- esclarecer se persiste com a pretensão em desfavor do Município de Ariquemes, Ademário Serafim de Andrade, Manoel Gomes de Lima e Walter de Matos Rocha ou se desiste do pedido em relação aos mesmos, considerando as explanações supramencionadas no item 1; 3. 4- esclarecer se persiste com a causa de pedir baseada nas matérias relativas aos cálculos apurados para obter o valor da dívida exequenda no feito principal e na vedação de acúmulo de ações executivas; 3. 5- esclarecer qual o vínculo existente entre a C C Rural Ariquemes Ltda e o embargante, já que foi a referida pessoa jurídica quem efetivou o pagamento das custas processuais destes embargos. 4- Decorrido o prazo sem a apresentação da emenda, voltem os autos conclusos para indeferimento. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003606-58. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Sebastião Candido de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a inicial. Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados

na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13. 09. 2011, às 13h15min, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003654-17. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Claudiomiro Alves dos Santos

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Impetrado: Prefeito do Município de Theobroma - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc., 1. Indefiro a gratuidade pleiteada pelo impetrante, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, uma vez que o mesmo é vereador e o seu subsídio permite arcar com as despesas processuais sem qualquer prejuízo do seu sustento. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1. 060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em

10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL)A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100. 010. 2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa “ RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator (a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14. 12. 1998 p. 242). 2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003558-02. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Executado: Frey Rondônia Florestal S/A

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de carta precatória onde o ato solicitado é a designação da venda dose seguintes imóveis: -Fazenda Machadinho ou Sodape, desmembrada do Seringal Rio Branco, situada no Município de Ariquemes/RO ; - Fazenda Corbélia, Lote 18, Km 90 da RO 257, localizada no Município de Theobroma/RO. Pois bem. É notável que o a venda do primeiro bem jamais poderá ser designada por este Juízo, tendo em vista que o mesmo se situa na comarca do próprio Juízo Deprecante. Assim sendo, verifica-se que evidentemente é equivocado o ato para a venda do primeiro imóvel descrito na carta precatória. Em relação a venda do segundo imóvel descrito na carta, verifica-se que o ato não poderá ser cumprido, tendo em vista que a carta precatória não vem instruída com os documentos exigidos no inciso II do art. 202 do CPC, bem como em face da ausência do auto de penhora e da matrícula do bem denominado Fazenda Corbélia, Lote 18, Km 90 da RO 257, localizada no Município de Theobroma/RO. 1- Assim, considerando que é ônus da parte proceder a instrução dos documentos necessários para a constituição corretada da carta precatória, intime-se a parte demandante, via seu advogado,

para apresentar: a cópia da petição inicial, do DESPACHO judicial que deliberou o ato deprecado, o auto de penhora do imóvel localizado em Theobroma e a matrícula atualizada do respectivo imóvel (30 dias), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de devolução. 2- Decorrido o prazo concedido o atendimento da determinação contida no item 1, desde já determina-se que o cartório devolva a carta precatória, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003573-68. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: José Carlos Dias Sales

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis o prazo para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13/09/2011, às 09h45, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003582-30. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Jesus Crisóstomo Lacerda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à

penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis o prazo para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13/09/2011, às 10h45, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003574-53. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Elizete Faustino Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis o prazo para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13/09/2011, às 10h15, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003300-89. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. F. dos Santos Junior & Cia Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: Aline Lara Spancerski

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante da informação da parte exequente de que a parte executada efetuou o pagamento, extrajudicialmente, e o requerimento de extinção nos termos do art. 794, inciso I do CPC, sem que se digne de apresentar o comprovante de pagamento, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, entendo que nesse caso há uma renúncia de direito. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial, apenas em favor da parte executada, caso seja solicitado, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. P. R. Cumpra-se. Custas processuais pelo executado, caso existam. Em caso positivo, intime-o, via carta-AR, para o recolhimento o em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de omissão. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Arquive-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0038411-47. 2005. 8. 22. 0003

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante: Odair José Petri Vassoler

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Arrolado: Espólio de Elias Vassoler

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc., 1- Intimem-se os requerentes de fls. 120/123, via seu advogado, para emendar o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: 1. 1- atribuir valor ao imóvel incluso na sobrepartilha;1. 2- atribuir valor ao pedido;1. 3- acostar as certidões negativas (Federal, Estadual e Municipal) atualizadas em nome do de cujus Elias Vassoler (30 dias). Desde já consigna-se que as custas e o ITCD devidos poderão ser pagos até que se profira a SENTENÇA, conforme prevê o art. 6º, §3º da Lei Estadual n. 301/1990 e o art. 12, §2º da Lei n. 959/2000. 2- Extraíam-se cópias dos documentos acostados às fls. 120/136 e após, distribua-se por direcionamento a este Juízo como processo administrativo, para que sejam adotadas as devidas deliberações. 3- Feita a emenda determinada no item 1, voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003260-10. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leone Pereira da Silva

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133)

Requerido: Hsbc Investment Bank Brasil S. a., HSBC- Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado, Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Revejo o DESPACHO inicial e autorizo o recolhimento da custas ao final, com fundamento no art. 6º, §5º, alínea “e” da Lei n. 301/1990. 2- Determina-se a intimação da parte autora, via seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para: 2. 1- optar entre os requerimentos contidos no item “c” e “l” - do pedido inicial, uma vez que são incompatíveis os pedido de repetição de indébito e a declaração de inexistência do débito; 2. 2- optar qual pedido deve prevalecer, se o constante no item “c” ou “h”, tendo em vista que o pedido de repetição de indébito já compreende a devolução dos valores que supostamente foram pagos indevidamente; 2. 3- considerando que os pedidos de repetição de indébito e devolução dos valores descontados indevidamente são incompatíveis com a declaração da inexistência de débito, já que o autor estava no curso do processo de financiamento bancário, havia dívida por óbvio. E, portanto, o autor deverá optar entre pedidos contido no item “c”, “h” e “l” -; 2. 3- levando em conta que somente há os comprovantes de pagamentos das parcelas dos meses de janeiro à junho/2011, a parte autora deverá apresentar o comprovante de pagamento da parcela do mês de julho/2011. 3- Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000019-28. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Cristina Silote de Oliveira, Marcos Henrique Silote de Oliveira

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Carlito Hipólito da Silva, Valdecir Teodoro, José Otávio da Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO), Karine Reis e Silva (RO 3942), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc., Na contestação, os requeridos José Otávio da Silva e Carlito Hipólito da Silva arguíram a denúncia à lide do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, sob o fundamento que a questão discutida enseja o litisconsórcio necessário passivo, atribuindo responsabilidade ao denunciado pelos fatos contidos na exordial. A denúncia à lide se trata de instituto de intervenção de terceiros que visa propiciar que, em uma mesma SENTENÇA, se decida a condenação do denunciante e a obrigação de garantir o resultado da ação, no sentido de que a sua condenação automaticamente proporcionará a responsabilidade do garante, ou seja, necessariamente deverá existir o direito de regresso, não sendo inserido novo fundamento jurídico diverso daquele em torno do qual gira a controvérsia. Sobre a admissibilidade da denúncia à lide do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nas ações indenizatórias, por acidente de trânsito, a jurisprudência já asseverou: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. 1. A responsabilidade subjetiva, ensejadora do dever de indenizar, caracteriza-se pela presença de três elementos: existência de dano; ilicitude no comportamento omissivo; nexo de

causalidade entre ambos. 2. A jurisprudência considera que o boletim feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, gozando de presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário. No caso, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), ou seja, que o acidente relatado na inicial decorreria da existência de buraco na pista, devendo prevalecer nesse ponto os documentos oficiais. Mantida a SENTENÇA. 333ICPC. (7209 SC 0001042-32. 2006. 404. 7209, Relator: MARGAINGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/03/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D. E. 13/04/2011). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNIT. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DNIT. A intervenção de empresa responsável pela conservação de pista subsume-se à previsão constante do art. 70, III do CPC, não havendo como não admitir que o DNIT, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, possa denunciar da lide ao Consórcio Técnica Viária, com o objetivo de assegurar o direito de regresso contra este, na hipótese de comprovação de que as condições da pista contribuíram para o sinistro. 70IIICPC. (0 RS 0028541-45. 2010. 404. 0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D. E. 01/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DNIT. DENUNCIAÇÃO À LIDE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA PISTA. CONTRIBUIÇÃO PARA O ACIDENTE. HIPOTÉTICA COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. PRECEDENTES. 1 - A intervenção do DNIT subsume-se à previsão constante do artigo 70, III, do CPC, não havendo como não admitir que os agravantes, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, possam denunciar à lide a autarquia, com o objetivo de assegurar o direito de regresso contra esta, na hipótese de comprovação de que as condições da pista tenham contribuído para o sinistro, na medida em que é responsável pela manutenção e conservação das rodovias federais. 70IIICPC2 - Agravo de instrumento provido. (201002010032503 RJ 2010. 02. 01. 003250-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/09/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: : 07/10/2010 - Página: : 190). 1- Ante o exposto, considerando que o acidente de trânsito em discussão ocorreu em rodovia federal, acolho a denúncia por vislumbrar que o caso se trata de hipótese prevista no inciso III, do art. 70, do Código de Processo Civil. 2- Cite-se a denunciada a lide no endereço declinado às fls. 138, via carta-AR, observando as disposições do art. 72, do CPC. Advirta-se a litisdenunciada que já deverá especificar as provas que almeja produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, consignar as questões controvertidas, podendo inclusive já apresentar as perguntas que pretende. 3- O processo permanecerá com o curso suspenso até a citação da denunciada. 4- Apresentada defesa pela autarquia federal denunciada à lide, com preliminares e documentos, desde já fica determinado que o cartório dê vistas para réplica. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003603-06. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: José dos Reis Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a inicial. Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13.09. 2011, às 07h30min, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002972-62. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nair Aparecida Nunes de Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito (fls.), estando neste caso dispensada a oitiva da parte contrária por não haver qualquer prejuízo. Nesse sentido a jurisprudência assevera: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INC. VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRAZO. CABIMENTO. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (TJ/RO, N. 100.010. 2004. 002649-3, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da manifestação da parte no sentido de não ter interesse no prosseguimento da lide, adequada se mostra a extinção do feito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. A postulante

manifestou expressamente o intento de não mais prosseguir com a demanda, tendo a parte ré concordado com a extinção do feito. (TJ/RO, N. 00001233866620098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010)Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente. Eventuais custas processuais devem ser pagas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada, em caso de omissão. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se independentemente do aguardo do trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003570-16. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Paulo Sergio Sanches de Farias

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis o prazo para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13/09/2011, às 07h45, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003583-15. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. M. C.

Advogado: Ian Franco Cantanhêde (RO 2843)

Requerido: C. F. R. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc., 1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL)A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100. 010. 2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa “ RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator (a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14. 12. 1998 p. 242)2- Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para: 2. 1- recolher as custas processuais; 2. 2- esclarecer aonde se situa o endereço da parte requerida, se na comarca de Jaru ou não; 2. 3- acostar a certidão de

casamento atualizada (30 dias), a fim de demonstrar que o divórcio efetivamente ainda não foi averbado. 3- Decorrido o prazo sem a apresentação da emenda à inicial, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003578-90. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Ivair Bento Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis o prazo para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13/09/2011, às 09h15, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000935-62. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Auderi Oliveira da Silva

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Inventariado: Espólio de José Gomes da Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se o inventariante, via seu advogado, para comprovar a origem do débito apontado na nota promissória acostada às fls. 217, atendendo assim o requerimento formulado pelo Ministério Público (fls. 221), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Havendo a manifestação do inventariante, dê-se nova vistas ao Parquet, para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados e as últimas declarações apresentadas, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004956-18. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Custódio Miranda

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999),
Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

DESPACHO O Sr. Oficial de Justiça certificou que não intimou nenhuma das testemunhas arroladas pelo autor, em razão dos Senhores Gasinel Pinto de Oliveira e Vandelson Alves Garcia terem se mudado dos endereços declinados e a testemunha Reinaldo Camilo de Paula estar viajando (fls. 76). Diante disso, a parte autora requereu a substituição das duas primeiras testemunhas não intimadas, qualificando as novas testemunhas e aduzindo que todas comparecerão independentemente de intimação, inclusive o Sr. Reinaldo Camilo de Paula (fls. 78). Pois bem. Considerando que a audiência de instrução está designada para o dia 25/08/2011 e que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de substituição da testemunhas quando ela se mudou, defiro a substituição das testemunhas como pleiteado pela parte demandante, com fundamento no art. 408, inciso III do Código de Processo Civil. Adverte-se a parte autora, que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Aguarde-se a realização da solenidade agendada. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0045162-11. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Procurador do Município de Jaru

Executado: Ernando Antonio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATÉRIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ÔNUS A SER SUPOSTO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, É VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20385 SP 92. 03. 020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator (a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002854-86. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. J. da S.

Advogado: Sintia Rosa de Almeida Silva (RO 3115)

Requerido: A. L. S. da S. A. de S. S. A. S. da S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ANDRÉ JOSÉ DA SILVA, ajuizou ação de revisional de alimentos em face de ADIMAE LUCAS SOUZA DA SILVA E OUTROS, representados por sua genitora Lourdes de Souza Costa, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que seu salário é de R\$ 600, 00 (seiscentos reais) e não tem a mínima condição de pagar os alimentos no importe que se encontram de um salário mínimo. Almeja a diminuição da pensão mensal para o importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, como forma honrar os pagamentos. Ainda, disse que possui outros filhos para alimentar e que teve que financiar a compra de uma motocicleta para poder trabalhar e que as respectivas parcelas são de R\$ 236, 00 cada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que já fossem reduzidos os alimentos ao importe de 30% do salário mínimo (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, face a ausência dos requisitos autorizadores. Foi designada audiência de conciliação e determinou-se a citação dos requeridos (fls. 24/25). A parte requeria contestou o pedido inicial, requerendo a improcedência do mesmo (fls. 35/36). Realizada a audiência, a mesma restou infrutífera, pois o autor ofereceu pagar 40% do salário mínimo e a parte demandada não aceitou a proposta, requerendo que fosse mantido os alimentos no valor de um salário mínimo (fls. 42). O Ministério Público se manifestou pela redução da prestação alimentícia para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (fls. 44/47). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 1. 699 do Código Civil de 2002 dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Com efeito, incumbe a quem pede a revisional de alimentos o ônus da prova da alteração na situação financeira das partes, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência: "REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE QUEM SUPRE OU NA DE QUEM RECEBE - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO. Para que prospere a ação revisional de alimentos, imprescindível a mudança na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe a verba, nos termos do art. 1699 do Código Civil, sendo ônus do autor tal demonstração, sob pena de improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento." (TJMG, Ap. Cív. 1. 0027. 03. 014763-4, rel. Des. KILDARE CARVALHO, pub. 01. 12. 06). -CIVIL - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE QUEM REQUER - RECURSO IMPROVIDO. 1) A SENTENÇA que fixa os alimentos, conquanto seja coisa julgada, sofre processo de integração, devendo adaptar-se a nova situação de fato ou de direito, por se tratar de relação jurídica continuativa. Assim, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, pode a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA, como dispõe o art. 471, I do CPC. 2) Não ficando demonstrado, pelo conjunto probatório carreado aos autos que sobreveio mudança na situação financeira de

quem supre os alimentos ou na de quem os recebe, não há que se falar em revisão dos alimentos, como dispõe o art. 1. 699 do Código Civil. “ (TJDF - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 35679720058070000 DF 0003567-97. 2005. 807. 0000. Relator (a): JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO Julgamento: 05/09/2005. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 06/12/2005, DJU Pág. 136 Seção: 3). Diante dessas observações, tem-se que o pedido inicial do autor não merece prosperar integralmente ao deparamos com o valor monetário dos alimentos fixados e com todo o acostado no caderno processual, pois, denota-se que a declaração feita pela Cooperativa de Trabalho dos fotógrafos de Rondônia não é suficiente para atestar o real faturamento obtido pelos seus trabalhos, uma vez que se trata de uma declaração do piso profissional. Além disso, não se pode olvidar que os requeridos, são três filhos menores que necessitam do auxílio do pai para se manterem. Ainda, questiona-se como o autor, tendo o compromisso de prestar alimentos à três filhos menores, faz o financiamento de um veículo no valor mensal de R\$ 236, 00 (duzentos e trinta e seis reais)””” A aquisição de um veículo é mais importante que o suprimento das necessidades dos filhos””” A argumentação do demandante, não prevalece totalmente, uma vez que é presumível anecessidades dos seus três filhos, por se tratarem de pessoas em tenra idade, necessitando de recursos para a subsistência e educação. Por isso, entende-se que, por mais que a renda mensal obtida pelo autor seja maior do que ao valor alegado, o mesmo ainda possui outros filhos, fato que deve ser considerado. É imprescindível confrontar os interesses contrapostos: a necessidade de sobrevivência de um e a resistência de outrem em cumprir com obrigação, cuja exigibilidade está comprovada e é indiscutível. Ainda que haja o risco de por breve lapso de tempo, ser contemplado com alimentos quem deles não necessita, este é um mal menor do que privar alguém do direito à vida. Assim, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável reduzir os alimentos no valo fixados em 20% (vinte por cento), ou seja, determinar que o autor passe a pagar alimentos aos requerido no valor de 80% (oitenta por cento). Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRÉ JOSÉ DA SILVA em desfavor de ADIMAEL LUCAS DA SILVA E OUTROS, a fim de reduzir em 20% (vinte por cento) os alimentos pagos pelo autor em favor dos filhos menores, passando a prestação alimentícia ser no valor mensal de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, que hoje corresponde à R\$ 436, 00 (quatrocentos e trinta e seis reais). O feito resta resolvido com apreciação de mérito e fundamento no art. 269, I, do CPC c/c art. 1. 699 do Código Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003096-45. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: Generosa Rosa dos Santos, Raquel dos Santos
Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., GENEROZA ROSA DOS SANTOS ajuizou ação de anulação e retificação de registro público. Alegou que ao não encontrar sua certidão de nascimento, na

justiça rápida realizada no ano de 2000 e conseguiu obter a determinação de seu registro, bem como dos seus filhos. Afirmou que no ano de 2007, por investigação dos seus filhos, conseguiram encontrar na comarca de Pinheiro/ES, no Distrito de São João do Sobrado. Assim sendo, requereu a anulação da 2ª certidão de nascimento lavrada na comarca de Jaru, que inclusive encontra-se com seu nome e data de nascimento errados. Ao final, requereu a anulação da 2ª certidão de nascimento de nº0960650155. 2000. 1. 00096. 034. 0045067-69 que foi confeccionada na Serventia da Comarca de Jaru, bem como requereu a retificação do seu nome da certidão de nascimento de sua filha Raquel dos Santos, a fim de conste corretamente seu nome que é Generosa Rosa dos Santos (fls. 03/05). Juntou documentos (fls. 06/13). O Ministério Público requereu o ingresso da menor Raquel dos Santos no pólo ativo (fls. 16), sendo deliberado nesse sentido (fls. 18). A parte requerente, requereu a inclusão de Raquel dos Santos como demandante, bem como indicou que a procuração já foi acostada no feito 07 e que a sua primeira certidão de nascimento também já foi apresentada com a peça inicial (fls. 20/21), o que foi deferido (fls. 23). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial, para a retificação da certidão de nascimento da requerente Raquel e para a anulação da 2ª certidão de nascimento da requerente Generosa Rosa dos Santos. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. De tudo o que consta nos autos, verifica-se que realmente merece ser anulada a certidão de nascimento n. 096065015520010009603 4004506769, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaru/RO, uma vez que a requerente Generosa Rosa dos Santos já possuía registro de nascimento quando o mencionado documento foi lavrado, registro que inclusive fora confeccionada no dia 21/10/1968 pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de São João do Sobrado, na Comarca de Pinheiros/ES. Portanto, sendo indevido que o cidadão possui dois registros de nascimento, o segundo evidentemente deve desaparecer do mundo jurídico. Ainda, conclui-se que realmente houve contradição no assento de nascimento da requerente Raquel dos Santos, no tocante a consignação do nome de sua genitora, uma vez que consta Rosa dos Santos, quando na realidade a grafia correta é Generosa Rosa dos Santos. Com efeito, a prova documental acostada nos autos é robusta para ensejar o reconhecimento dos pedidos formulados na inicial. Assim é o entendimento da jurisprudência: EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. NOME. GENITORA. PROVA. DEFERE-SE A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ERRO NELE APONTADO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJMG, PROCESSO Nº: 1. 0024. 02. 837115-1/001 (1), RELATOR: ALMEIDA MELO, DATA DA PUBLICAÇÃO 28/10/2004). APELAÇÃO CÍVEL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CÍVEL POR ERRO DE GRAFIA E OMISSÃO NAS CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DOS DESCENDENTES - ASCENDENTES DE NACIONALIDADE ITALIANA E ESPANHOLA - POSSIBILIDADE DA CORREÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É possível a retificação de assentamento civil por erro de grafia ou omissão, bem como nos casos de aportuguesamento do nome estrangeiro. (TJPR - Apelação Cível: AC 1817283 PR Apelação Cível - 0181728-3. Relator: Costa Barros. Julgamento: 16/11/2005. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Publicação: 13/01/2006 DJ: 7037). Ao teor do exposto, considerando que estão presentes

os requisitos legais, DEFIRO: 1- A ANULAÇÃO da certidão de nascimento lavrada no Cartório de Registro Civil de Jaru/RO, sob a matrícula: 0960650155 200 1 00096 034 0045067 69; 2- A RETIFICAÇÃO para proceder, na certidão de nascimento da requerente Raquel dos Santos (matrícula: 0960650155 2000 1 00096 037 0045074 41), a fim que se corrija o nome de sua genitora, passando a constar como GENEROZA ROSA DOS SANTOS, conforme o pedido formulado às fls. 05, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrente, salvo erro ou omissão, bem como direitos de terceiros, decorrente de informação inverídica da parte requerente. Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Expeça-se o mandado de anulação e também de retificação, esta nos termos do provimento n. 13/2009-CG, sem ônus para se obter a segunda via da respectiva certidão. P. R. I. Cumpra-se. Por não haver prejuízo e por se tratar de ação de jurisdição voluntária, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0011296-90. 2001. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Executado: A. S. de A. C. A. dos R. D. W. de M. R. J. O. S. A. - A. de L. de M. de O. e S. L. G. da S. F. R. da S. R. I. K. A. R. de S.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Roberta Alves Tavares (CE 15401), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743), Josimar Oliveira Muniz (OAB-RO 912), Geraldo Pezzin (RO 1276), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Carlos Pereira Lopes (OAB-RO 743)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Considerando que os requeridos foram intimados a recolher as custas processuais (fls. 1963) e até o momento não fizeram, certifique-se e, após, inscreva-os em dívida ativa, como já determinado no item 4 do DISPOSITIVO de fls. 1902/193. O cartório deverá se atentar que os requeridos Walter de Matos e Ailton Rogério de Souza são beneficiários da gratuidade judiciária conforme o acórdão de fls. 1226/1236. 2- Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo concedido no item 7 do DISPOSITIVO de fls. 1902/1903, para que os demandados se manifestem sobre o cálculo elaborado pelo Ministério Público que individualiza a dívida de acordo com o acórdão acostado às fls. 1226/1236. 3- A requerida Rosana da Silva, às fls. 1983/1993, noticiou que interpôs agravo de instrumento em desfavor da DECISÃO exarada às fls. 1902/1903. A respeito, mantenho a DECISÃO exarada pelos seus próprios fundamentos. Deverá ser aguardada a DECISÃO do TJ/RO ou a solicitação de informações. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003610-95. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: José Pereira de Barros

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a inicial. Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13. 09. 2011, às 12h15min, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003607-43. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Jose Roberto Pereira (RO 2123), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Avelina Rosa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a inicial. Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13. 09. 2011, às 11h15min, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003614-35. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Exibição

Requerente: Jean Carlos dos Santos

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Requerido: Tv Cidade Repetidora do Sbt

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição ajuizada por Jean Carlos dos Santos em face da TV Cidade (Repetidora do SBT), visando obrigá-la a exibir as gravações do programa "Programa do Santana", transmitidos nos dias 11 à 15 de julho de 2011. Analisando as razões apontadas pela requerente verifico estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito está no fato do autor estar pleiteando direito de conhecimento do conteúdo das gravações transmitidas por meio de televisão, durante os dias 11/07/2011 à 15/07/2011 pela requerida, não estando caracterizadas quaisquer das causas descritas nos incisos do art. 363 do CPC, que autorizariam a escusa por parte do demandado. Outrossim, também é evidente o perigo da demora, vez que tais programas podem ser desgravados e o mesmo pretende se utilizar de tais gravações para provar as supostas ofensas sofridas. Portanto, evidencia-se também no receio de protrair-se no tempo eventual mácula na imagem do autor acarretada por supostas insinuações indevidas proferidas no curso do programa hostilizado. Ademais, é preciso se atentar ao que dispõe o §1º. do art. 58 da Lei de Imprensa, e deste modo, a abrangência da cautelar aqui concedida deve ser restringida apenas aos 30 (trinta) dias retroativos a data desta DECISÃO e, portanto, é admissível a exibição dos programas do dia 11/07/2011 à 15/07/2011. A jurisprudência já se pronunciou à respeito: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - PROGRAMA DE RÁDIO NÃO ESCRITO - MANUTENÇÃO DA GRAVAÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS - LEI DE IMPRESNA, ART. 58, § 1º C/C § 3º - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR O FONOGRAMA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Na forma do § 1º, do art. 58, da Lei Imprensa, a radiodifusora tem o dever de conservar a gravação de programas não escritos pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. 2. Infere-se da interpretação sistemática do art. 58, § 3º, da mesma lei, e de imperativo lógico, que a notificação para não destruição do fonograma deve ocorrer dentro dos prazos estabelecidos no caput ou no § 1º, conforme o caso. (TJPR - Apelação Cível: AC 4786669 PR 0478666-9. Relator (a): Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgamento: 02/06/2009. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 163). Isto posto, com base no art. 844, II, do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, determinando que a parte requerida disponibilize as gravações do "Programa do Santana" exibidos nos dias 11 à 15 de julho de 2011, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de responsabilidade criminal. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito no prazo do art. 802 do CPC. Ressalta-se que a parte requerente deverá

apresentar os DVD's ao Oficial (a) de Justiça, viabilizando o cumprimento da medida acautelatória concedida. Adverte-se que, caso a parte autora não disponibilize os DVD's para as devidas gravações, o Sr (a). Oficial (a) de Justiça deverá apenas efetuar a citação, deixando de cumprir o ato liminar, em face do ato omissivo do próprio demandante. O mandado liminar e de citação deverá ser cumprido pelo plantão, devendo o Sr (a). Oficial (a) de Justiça proceder a gravação dos programas na presença das partes ou de seus advogados. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003549-40. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Executado: Vitória Apart Hospital Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta ao sistema SAP, verificou-se que o endereço fornecido nos autos n. 0044861-64. 2009. 8. 22. 0003 (fls. 12/13), é o mesmo constante na inicial, sendo que a parte requerida não foi localizada, assim como seus co-responsáveis. Assim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (autos n. 0044861-64. 2009. 8. 22. 0003), intime-se a parte autora, via AR, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o endereço fornecido nos presentes autos, bem como da não existência de bens livres e desembaraçados, em nome da parte requerida, nesta comarca. Intime-se, ainda, para, querendo, no mesmo prazo, incluir os nomes dos sócios da parte requerida no polo passivo da presente ação, posto que há endereço atualizado, fornecido nos autos n. 0001112-26. 2011. 8. 22. 0003, qual seja, Rua das Violetas, n. 293, Colniza/MT. Decorrido in albis, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0044193-93. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52529), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

Requerido: Valterlei Pereira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de ação de depósito promovida pelo Banco Finasa SA em desfavor de Valterlei Pereira do Nascimento. Na DECISÃO de fls. 128/130, o Juízo narrou sobre todo o andamento do feito e a atuação desconexa dos advogados que assistem a parte autora, bem como discorreu de forma extensa sobre a falta de zelo e cuidado

das partes e suas consequências. E, por fim, oportunizou que a parte autora desse o devido impulso ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de ser caracterizada sua falta de interesse de agir e, via de consequência o feito ser extinto, bem como determinou que a parte autora fosse intimada por AR, para tomar conhecimento do agir daqueles que por ela foram constituídos. Devidamente intimada, via seu advogado (fls. 131), a parte ficou-se inerte (fls. 131v). É o sucinto relato. Pois bem. Extrai-se que é lamentável o fato do próprio autor prejudicar o deslinde do feito, pois não deu o devido andamento ao feito no prazo concedido, restando, portanto, configurada a prévia circunstância consignada pelo Juízo, ou seja, a ausência de seu interesse de agir do demandante em seguir com a ação. Oras! É incompreensível e inadmissível que não haja a comprovação da publicação do edital retirado em 07/04/2011 ou a declinação correta de onde o requerido poderia ser citado pessoalmente, nos prazos que lhe foram concedidos. Salienta-se que tais atos são ônus exclusivos da parte autora. De que serve a intimação das partes se não para que elas fiquem bem informadas e tragam aos autos elementos suficientes para o devido andamento da ação e a solução do litígio, se a parte demandante atua de forma procrastinatória???Frisa-se que as certidões e DESPACHO s constantes nestes autos referem-se a uma deliberação constatada e, a parte autora permanece inerte de forma a demonstrar que a mesma não acompanha o processo, ficando nítido o seu desinteresse superveniente. É de suma importância salientar que, caso a parte exequente fosse novamente intimada, seria a sétima vez que haveria a oportunização para a mesma promover de forma adequada a citação do requerido. Com efeito, extrai-se que o credor não mais possui interesse processual, uma vez que, não dá o devido impulso ao feito, deixando claro que não existe qualquer necessidade de provocação do Estado-Juiz. Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Consigna-se que neste ato houve o desbloqueio da restrição gravada, por meio do sistema Renajud, conforme minuta que segue. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Condene o autor ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já fica autorizada a inscrição, em caso de omissão. P. R. Cumpra-se. Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003575-38. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: C. S. da Silva Neto Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários

de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis o prazo para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13/09/2011, às 08h45, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003568-46. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Ozeas Marques da Silva Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis o prazo para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13/09/2011, às 08h15, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003113-81. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Interdição

Interditante: Maria Mendes de Oliveira, Laudelina Mendes Leao, Acrisio José Mendes, Valdecira Mendes Tostas

Advogado: Sintia Rosa de Almeida Silva (RO 3115)

Interditado: Dorzelina Erpidio Mendes, Gumerindo José Mendes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 30), estando neste caso dispensada a oitiva da parte contrária por não haver qualquer prejuízo. Nesse sentido a jurisprudência assevera: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INC. VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRAZO. CABIMENTO. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (TJ/RO, N. 100.010. 2004. 002649-3, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da manifestação da parte no sentido de não ter interesse no prosseguimento da lide, adequada se mostra a extinção do feito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. A postulante manifestou expressamente o intento de não mais prosseguir com a demanda, tendo a parte ré concordado com a extinção do feito. (TJ/RO, N. 00001233866620098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010). Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. 1- Oficie-se ao Perito nomeado, por e-mail, comunicando sobre o cancelamento da realização da perícia médica. Junte-se nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail. 2- Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte autora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas em 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizada, em caso de omissão. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se independentemente do aguardo do trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003608-28. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: Mario Nascimento Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a inicial. Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os

honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13. 09. 2011, às 11h45min, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003601-36. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Executado: S. F. Gonçalves e Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a inicial. Cite-se por mandado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo in albis para pagamento, deverá o oficial de justiça de posse do mandado proceder à penhora do imóvel e intimá-lo para audiência de conciliação no dia 13. 09. 2011, às 12h45min, intimando-se o cônjuge da penhora e da audiência, caso o devedor possua. Na intimação da parte executada, deverá constar além do valor da dívida, o valor dos honorários devidos e o valor das custas processuais. Na hipótese do executado não ser encontrado, o Sr. Oficial deverá notificar o morador da residência e intimá-lo a comparecer na audiência designada, anotando o nome do morador e o número do seu CPF e RG. Intime-se a parte exequente, por meio do seu Procurador, via Diário da Justiça, para se fazer presente na solenidade agendada. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0073478-39.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cintya Rodrigues Oyola

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Executado: Júlio César Hurtado Cuellar

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Irineu Ribeiro da Silva, para que se manifeste em 02 (dois) dias, acerca do termo de acordo juntado às fls. 127/128. 2 - Decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para a homologação do acordo. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003236-79.2011.8.22.0003](#)

Ação: Processo Administrativo

Requerente: P. G. F.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Requerido: S. R. da S. J. de A. R. R. A. dos S.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de procedimento administrativo instaurado ante a provocação escrita da Tabela titular da Serventia Extrajudicial de Registro Civil e Notas do Distrito de Tarilândia/RO, Comarca de Jaru/RO, alegando, em síntese a prática de atos fora dos limites do Município para o qual recebeu delegação, em desfavor dos envolvidos, qualificados no pólo passivo deste. Instruiu o requerimento. O Juiz Corregedor Substituto Automático à época DESPACHO u determinando a realização de busca e apreensão, busca e revista pessoal e nos equipamentos e a condução do requerido Simião à presença do Juízo, segundo DECISÃO de fls. 13/14. Devidamente cumprida, vieram os documentos, arquivos digitalizados e foram colhidos os depoimentos dos envolvidos - fls. 19/56, sendo restituídos os originais, consoante termo de fls. 58. Vieram-me conclusos. Considerando que me encontrava em tratamento médico e retornei ao trabalho no dia 25.07.2011, tendo diversos afazeres, tão importantes quanto este, somente hoje tive a oportunidade de me manifestar sobre o assunto. Pois bem. Os fatos são graves! Por isso, devem ser devidamente apurados, com a instauração de processo administrativo, com os seus respectivos corolários: contraditório e ampla defesa. A responsabilidade e autoria devem ser objeto de apuração para a conclusão final das consequências as serem aplicadas. A instauração deste prévio procedimento teve o condão acautelador, a fim de evitar que as provas viessem a se perder, evitando uma apuração mais acertada e eficaz dos fatos em tela. De todos os envolvidos, apenas o requerido José de Almeida Rocha é titular nomeado para atuar à frente da Serventia Extrajudicial de Notas de Jaru/RO. Assim, o processo administrativo iniciará contra mesmo, sendo os demais envolvidos testemunhos importante para o deslinde da questão. Para a instauração do processo administrativo, na qualidade de Juiz Corregedor das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Jaru/RO, determino a Escrivania ou quem suas vezes o fizer, a lavratura da respectiva portaria, e, em seguida, expeça-se mandado de citação do delegatário do Tabelionato de Notas da Comarca de Jaru, o qual deve estar acompanhado de cópia da Portaria, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita e documentos comprobatórios, indicando, desde logo, as provas que pretende produzir, conforme disposto nos itens 27 e 27. 1 do Provimento Conjunto n. 002/2011-CG, bem como apresentar em CD, todas

as Escrituras de Imóveis Rurais, devidamente digitalizadas, referente aos últimos 12 (doze) meses, qual seja, junho/2010 a junho/2011, devendo ser apresentados juntamente com a defesa. Oficie-se à Corregedoria de Justiça do Estado de Rondônia, via e-mail, para tomar ciência da Portaria a ser lavrada, devendo ser juntado comprovante de envio e resposta. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002036-37.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Gomes

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi. . (RO 1755)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a requerida, reiteradamente, deixa de cumprir as determinações no prazo arbitrado pelo Juízo, DEFIRO o pedido de fls. 189/190, para que a mesma efetue o pagamento dos honorários periciais no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002040-74.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Ramos Bazílio

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi. . (RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a requerida, reiteradamente, deixa de cumprir as determinações no prazo arbitrado pelo Juízo, DEFIRO o pedido de fls. 155/156, para que a mesma efetue o pagamento dos honorários periciais no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002045-96.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiel da Silva Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a requerida, reiteradamente, deixa de cumprir as determinações no prazo arbitrado pelo Juízo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 119/120, para que a mesma efetue o pagamento dos honorários periciais (fls. 113) no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002038-07. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi da Silva Teixeira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Estela Maris

Anselmo Savoldi. (RO 1755), Maristella de Farias Melo Santos

(OAB/RJ 135132)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a requerida, reiteradamente, deixa de cumprir as determinações no prazo arbitrado pelo Juízo, DEFIRO o pedido de fls. 158/159, para que a mesma efetue o pagamento dos honorários periciais no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003236-79. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Processo Administrativo

Requerente: P. G. F.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Requerido: S. R. da S. J. de A. R. R. A. dos S.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

PORTARIA N. 003/2011O DOUTOR FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DA COMARCA DE JARU/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei. Considerando o disposto na Lei n. 8. 935/94, Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro e Provimento Conjunto n. 002/2011-CG, que define o procedimento e a competência para a aplicação de penas em decorrência de infrações disciplinares atribuídas aos delegatários dos serviços extrajudiciais; Considerando informação da senhora Tabeliã do distrito de Tarilândia/RO por meio de requerimento, de que o Sr. SIMIÃO RAIMUNDO DA SILVA - anterior Tabelião daquela serventia, presta serviços de despachante, no Escritório de Contabilidade Mirante, situado à Av. Francisco Vieira de Souza, Distrito de Tarilândia, nesta comarca, oportunidade que também agencia a lavratura de escrituras de imóveis rurais para o Cartório de Notas Rocha; Considerando a informação de que tais procedimentos são acompanhados por funcionário do Cartório de Notas Rocha, Sr. Robson Araújo; Considerando, que tais condutas contrariam, em tese, o disposto nos artigos 9º e 31, inciso I, ambos da Lei n. 8. 935/94. CAPITULAÇÃO I - Assim agindo, o tabelião teria infringido, em tese, o disposto nos artigos 9º e 31, inciso I, ambos da Lei n. 8. 935/94 c/c o Provimento conjunto n. 002/2011-CG. RESOLVE I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível falta funcional cometida pelo Tabelião Sr. José de Almeida Rocha, Titular do Cartório de Notas da Comarca de Jaru/RO, por infração elencada no disposto nos artigos 9º e 31, inciso I, ambos da Lei n. 8. 935/94, bem como do Provimento Conjunto n. 002/2011-CG, fazendo parte integrante deste o requerimento da Tabeliã do Distrito de Tarilândia/RO, encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Notariais e de Registros da Comarca de Jaru/RO e demais documentos anexos, apreendidos e depoimentos; II - Determinar a citação do delegatário, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita e

documentos comprobatórios, indicando, desde logo, as provas que pretende produzir, conforme disposto nos itens 27 e 27. 1 do Provimento Conjunto n. 002/2011-CG. Intimar, ainda, o Tabelião Titular do Cartório de Notas da Comarca de Jaru/RO para, apresentar em CD, todas as Escrituras de Imóveis Rurais, devidamente digitalizadas, referente aos últimos 12 (doze) meses, qual seja, junho/2010 a junho/2011, devendo ser apresentados juntamente com a defesa. Publique-se, intimando-se o Ministério Público e comunicando-se a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Jaru-RO, quarta-feira, 03 de agosto de 2011. FLÁVIO HENRIQUE DE MELO Juiz de Direito e Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Jaru/RO Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: 0003585-82. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrey Feitoza da Silva

Requerido: Eliacir Barnabé de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc. Andrey Feitoza da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de Eliacir Barnabé de Lima, alegando que era proprietário da motocicleta Honda Biz C100, ano 1998/1999, placa NBE 2638 e que teria vendido a mesma ao requerido, porém, este não realizou a transferência até o momento, uma vez que chegou uma multa de trânsito em sua residência, o que estaria causando grandes transtornos. Compulsando os autos, verifica-se que não consta qualquer documento que indique a transação alegada pela parte autora, sendo que pelo que se denota do documento de fl. 11, a venda foi realizada em 2008. Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro, no art. 123, §1º, determina a obrigatoriedade da expedição de novo certificado, no prazo de 30 (trinta) dias em caso de transferência de propriedade. No caso dos autos, passados três anos, a parte autora busca a tutela jurisdicional a fim de obrigar o requerido a proceder a transferência. Contudo, este juízo não pode obrigar que o sr. Eliacir Barnabé cumpra com o pleito inicial, uma vez que o requerente poderia ter utilizado das vias administrativas, como bem informa o art. 134, do CTB, in verbis: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Observe ainda que, não há a devida assinatura

do comprador na autorização de transferência do veículo (fl. 11). Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, parágrafo único, III, da lei adjetiva civil. Faculto ao autor o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia nos autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, ei que patrocinado pela Defensoria Pública. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003562-39. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Ação Popular

Requerente: Ana Maria Silva Milhomens Miranda, Carlito Carlos Dias, Eneas Gonçalves de Souza, Elson Gomes da Costa, Franklin de Oliveira, Gilmar Gomes, Jaques Roberto Antunes, Jair Biazatti, Roberto Augusto Pinto, Romilton Gonçalves de Souza, Siro Schultz, Zilton Fortunato Xavier, Vinicius Sales de Almeida, João Batista de Souza

Advogado: Robislete de Jesus Barros (RO 3943)

Requerido: Município de Theobroma, Fabiana Dorigo Silva, Ailton Crispin Marçal, Joaquim Lucio da Silva Filho, Lindomar Pinheiro de Araújo, Marcos Antonio Ferreira dos Santos, Osdauro Barbosa da Silva, Sebastião Inácio da Silva, Sidiney Siqueira, Valdecy de Oliveira Rocha

Advogado: Advogado Não Informado , Advogado Não Informado, Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar em ação popular ajuizada pelos cidadãos Ana Maria Silva Milhomens Miranda; Carlito Carlos Dias; Eneas Gonçalves de Souza; Elson Gomes da Costa; Franklin de Oliveira; Gilmar Gomes; Jaques Roberto Antunes; Jair Biazatti; Roberto Augusto Pinto, Romilton Gonçalves de Souza, Siro Schultz, Zilton Fortunato Xavier e Vinicius Sales de Almeida em face do Município de Theobroma; Fabiana Dorigo Silva; Ailton Crispin Marçal; Joaquim Lucio da Silva Filho; Lindomar Pinheiro de Araújo; Marcos Antonio Ferreira dos Santos; Osdauro Barbosa da Silva; Sebastião Inácio da Silva, Sidiney Siqueira e Valdecy de Oliveira Rocha, visando a cessação da licitação que permitiu a criação de placas de táxi, referente ao edital n. 001/2010 e de todos os atos advindos da mesma. A concessão de liminar está subordinada a constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora, consistentes, respectivamente, na relevância ou plausibilidade dos fundamentos do pedido e na ineficácia da medida, caso seja concedida tardiamente. No caso em tela, o juízo tem sérias dúvidas quanto à fumaça do bom direito, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a obrigatoriedade da licitação, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE (TÁXI). NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se não caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c. c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações. 2. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no

acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. Nesse sentido: HC 27. 347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05. 3. A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização. A propósito, tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há falar em direito adquirido à autorização ou à permissão concedidas antes de 5/10/1988. 4. O fundamento do aresto impugnado baseou-se em DISPOSITIVO s de índole constitucional e infraconstitucional. Contudo, não foi interposto o competente recurso extraordinário, aplicando-se, destarte, o disposto na Súmula 126/STJ, in verbis: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1115508/MG); PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OU BENS (TÁXI). LEI DISTRITAL Nº 2. 496/99. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26302/DF). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Após, réplica. Em seguida, ao Ministério Público. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003402-14. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: W. B. L. H. S. M. L.

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Wesley Bolzani Luiz e Hosana Silva Moraes Luiz, ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de Divórcio Consensual. Desnecessária a tentativa de conciliação por ser o pedido consensual. Deu-se vista dos autos ao MP (fls. 22) que opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Os autores requerem a decretação do divórcio com base na EC 66 de 13 de julho do corrente ano, a qual dispensa o prazo de separação prévia por um ano ou a separação fática por período superior a dois anos. Da união do casal, adveio um filho, o qual ficará na guarda da autora, sendo que o autor pagará pensão alimentícia, nos termos constantes da peça inicial. Não há bens a serem partilhados. No mais, tem-se que o entendimento dominante é que decretação do divórcio não é direito indisponível. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, decreto o divórcio de Wesley Bolzani Luiz e Hosana Silva Moraes Luiz, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n. 66/2010. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Hosana Silva Moraes. Registre-se. Expeça-se os mandados necessários. Após, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0029075-14. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Alfredo Francisco do Nascimento, Alfredo do Nascimento Junior, Rosenilda Silva do Nascimento Cabral, Paulo da Silva Cabral

Advogado: André Luis de Almeida Avelar (MT 9. 721-A), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44. 094), Luiz Henrique de Lima Virgilio (OAB/SP 178. 318), Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 161, intime-se a parte autora para manifestação. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005070-54. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A Bortolato Confecções - Me Americana Modas

Advogado: Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

Executado: J & M Logística e Fretes Ltda Me

Advogado: Laudinéia de Moura da Silva (OAB/MS 8846)

DESPACHO:

Procedi a retirada das restrições existentes, via Renajud, consoante detalhamento em anexo. Se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0038220-70. 2003. 8. 22. 0003

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Marta Rodrigues Dias, Rosana Gomes Soares Toneto, Rozilene Maria Tizone Felix Soares

Advogado: Cleber Correa (RO 1732), Núbia Rubena Paniago Correa (OAB/RO 2098), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Cleber Correa (RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Cleber Correa (RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Carlos Magno de Jesus

Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347), Nelma Pereira Guedes Alves (RO 1218)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 191v, cumpra-se novamente com o DESPACHO de fl. 182. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0077118-79. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thaize Cristina Contieri

Advogado: Telma Angélica Contieri (SP 144093), Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133), Homero Morales Massarente (SP 144. 158), Agenor Massarente (SP 33. 410)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Em face da Fazenda Pública outro rito é utilizado. Requeira na forma do art. 730, do CPC Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0033156-69. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Inedina Cordeiro Cavaliéri

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Considerando o teor da certidão de fl. 108v, intime-se a parte autora para informar ao juízo quanto a eventual implementação do benefício pleiteado à fl. 105. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004857-48. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderley Dias da Silva

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 96, razão assiste a sra. Escrivã, pelo que revogo o DESPACHO de fl. 95 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/11, às 09: 30 horas. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000764-08. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Caetano da Silva

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Considerando o teor da petição de fl. 64, razão assiste a parte autora, uma vez que se trata de mero erro material, podendo o juízo alterá-la com base no art. 461, inciso I do CPC. Desta feita, declaro, pois, a SENTENÇA, a fim de RETIFICAR o DISPOSITIVO (fl. 61), que passará a ter a seguinte redação: -Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor do requerente José Caetano da Silva, devidos a partir da data da citação (11/03/11), incidindo correção monetária e juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês-. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se Jaru-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003561-54. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Conceição Bueno

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Requerido: Robson Bueno Guimarães, Tatiane Retameiro Silva

Advogado: Advogado Não Informado, Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de cobrança ajuizada por Ilda Conceição Bueno em face de Robson Bueno Guimarães e Tatiane Retameiro Silva Bueno, pleiteando que a parte requerida se abstenha de vender o imóvel descrito na inicial, uma vez que tal venda acarretaria em prejuízo para eventual ressarcimento da dívida cobrada nos autos, pelo que pleiteia a indisponibilidade do imóvel para

garantir seus direitos. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido. Entretanto, em que pese os fundamentos da parte autora para concessão da liminar, estes não devem prosperar, senão, vejamos. O presente feito visa o recebimento da importância de R\$ 218. 990, 70 (duzentos e dezoito reais, novecentos e noventa reais e setenta centavos), em razão de venda realizada entre as partes de uma propriedade rural de 17 alqueires. A autora fundamenta seu pedido no art. 273 do Código de Processo Civil, pleiteando a decretação da indisponibilidade do imóvel em tela até a DECISÃO final da demanda. Verifica-se, portanto, que além de não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, vale ressaltar que eventual transferência ou venda do imóvel não tem o condão de eximir o crédito alegado pela autora. Ademais, ainda que o bem seja o único meio para ter êxito em seu intento, deveria, primeiramente, se valer das medidas cautelares para salvaguardar seus direitos antes do ajuizamento da ação principal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final do processo. Proceda a citação da parte requerida para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo legal. Réplica, exceto no caso de revelia. Conclusos. Int. Jaru-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0037941-74. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Maria das Dores Ribeiro dos Anjos

Advogado: Delmário Santana Souza (RO 1531), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Valtair Constantino de Matos

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: “ (...) RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNIMIDADE (...)”.

Proc.: [0044108-10. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Yuri Alves Givegier

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Executado: José Carlos Givegier

Advogado: Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida pela Comarca de Guajará-Mirim, com o cumprimento negativo, em face de que o Sro. José Givegier não foi encontrado.

Proc.: [0001157-64. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Yuri Alves Givegier

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Executado: José Carlos Givegier

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida pela Comarca de Guajará-Mirim, com o cumprimento negativo, em face de que o Sro. José Givegier não foi encontrado, pois estava viajando para Porto Velho/RO.

Proc.: [0060762-09. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ana Maria da Silva Lopes

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278), Dheime Matos (RO 3658)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 172: “Certifico e dou fé que não foi possível expedir o RPV, pois não constam nos autos o número dos CPFs dos advogados da parte autora. Jaru/RO, 02 de agosto de 2011.”

Proc.: [0020437-55. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: José dos Santos Ferraz

Advogado: Josué Leite (RJ 73238)

Requerido: Nativa Engenharia S/A

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o termo de entrega de certidão de dívida.

Proc.: [0001828-53. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Furlanetto & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 49: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o requerido dar cumprimento à r. SENTENÇA em 01-08-2011”.

Proc.: [0000911-34. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 41: “ (...) deixei de intimar Moisés Corcino de Freitas já que de acordo com o vizinho, Isidoro Riquena Neto, o mesmo está trabalhando na fundiária, não sabendo quando retorna mas deixei cópia do mandado com o Sro. Isidoro (...)”

Proc.: 0002608-90. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maura Ferreira da Silva

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001526-24. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide da Silva Souto

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28. 459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12. 099-B)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003017-66. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Daniel Mauricio da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)

Requerido: Danieli Gomes da Silva, Cidalina Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado, Defensor Público ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida pela comarca de Ariquemes/RO, com o cumprimento negativo, em face de que a atual moradora do imóvel desconhece a requerida Danieli Gomes da Silva.

Proc.: 0004306-68. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Neiva Barboza da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381), Nadylsom Brandão Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marco Aurélio Machado Rodrigues (OAB/RJ 28902), Cláudia Heck Machado Oliveira (OAB/SP 118080), André Luís Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64389), Heloisa Monteiro de Paula Dias (OAB/SP 103408), Renato Deleuse Venna (OAB/SP 94463), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223), Vitor Augusto de Souza Baptista (OAB/RJ 56214), Danielly Christine Gomes Caldas (OAB/RJ 101519), Rogério de Sá Ferreira (OAB/RJ 65925), José

Henrique Fernandes do Amaral (OAB/RJ 65925), Antonio Luiz Pereira Teixeira (OAB/RJ 63906), Vanessa Motta Rust (OAB/74954), Erika Gress de Souza, Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441), Ralph Gomes dos Santos (OAB/RJ 107261), Sheila Ribeiro Monteiro (OAB/ 103042), Ana Rosa Viana Lopes (OAB/RJ 127712), Júlia Aguiar e Silva (OAB/SP 14065), Liliane Teixeira de Almeida (OAB/RJ 82704), Estela Maris Anselmo Savoldi. . (RO 1755), Ivan Luiz Gontijo Junior (OAB/RJ 44902), Maria Cecília de Lima Auilo (OAB/SP 75446), Murilo Azambuja Ribeiro (OAB/RJ 42876), Marco Aurélio Sampaio Sérgio (OAB/SP 71999B), Janaina Alexandre Nunes (OAB/SP 181570B), Cesar Augusto Cassoni (OAB/SP 67325), Marcia de Abreu Silva Bonatto (OAB/RJ 65108), Jorge Luiz Costa Soares (OAB/RJ 76835), Suzana da Silva Bastos (OAB/RJ 25654P), Alexander Rodrigo da Silva Vieira (OAB/RJ 82806), Antonio Tadeu Novaes Cerqueira (OAB/RJ 38143), Ivan Santos Leal Filho (OAB/RJ 95791), Cristiane Martins da Silva (OAB/RO 113073), Simone Gonçalves Bittencourt (OAB/RJ 134799), Rodrigo Barros Meireles (OAB/RJ 129112), Ana Paula de Souza Silva (OAB/RJ 126857), Caroline Stavis de Castro (OAB/RJ 32435), Cintia Maria Frutuoso Rafael da Silva (OAB/RJ 123805)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida da r. SENTENÇA de fls. 147, abaixo transcrita, bem como no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas processuais no valor de R\$ 373, 52 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

SENTENÇA: "Considerando a possibilidade de transação entre as partes mesmo após a SENTENÇA, HOMOLOGO o acordo de fls. 144/146, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os respectivos honorários. Custas pela requerida. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 2 de junho de 2011. " Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0065799-17. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilberto Dariu Lemke

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Executado: Henrique Tito da Luz

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício n. 192/2011 de fl (s). 85 expedido pelo IDARON informando que não consta semoventes em nome do sro. Henrique Tito da Luz, bem como informa que consta semoventes na Unidade de Mirante da Serra/RO.

Proc.: 0002533-51. 2011. 8. 22. 0003

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação do executado a seguir descrito e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0002533-51. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Izabelly Pereira Pedrosa e Alessandro Dias Pedrosa Junior

Advogado: Defensor Público

Executado: Alessandro Silva Pedrosa

Advogado: Não Informado

Valor da Dívida: R\$ 2. 922, 86 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos)

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado Alessandro Silva Pedrosa, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais, ficando ciente que, pagando a dívida nesse prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, e que, querendo, poderá embargar a presente execução no prazo de 15 dias.

O prazo para embargos começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru/RO, 28 de Julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000 Jaru/RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj. gov. br

Juiz: elsi@tj. gov. br

Escrivã: veraalves@tj. gov. br

Proc.: 0005233-34. 2010. 8. 22. 0003

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente a Ação de Execução Fiscal, que se menciona.

Processo: 0005233-34. 2010. 8. 22. 0003

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Theobroma

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves

Executado: Antônio Cláudio Carneiro

Valor da Dívida, atualizado em 13-12-2010: R\$ 1. 276, 86 (um mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos)

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) imóvel urbano localizado na Rua Monte Sinais, 2035, centro, denominado quadra 54, lote 05, medindo 15x30 m, desprovido de benfeitorias.

Data da Avaliação: 07-02-2011

Valor Total da Avaliação: R\$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais).

1ª Venda Judicial 13-09-2011, às 7: 30 horas

2ª Venda Judicial 23-09-2011, às 7: 30 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á a segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, e que o valor da avaliação do bem seja superior a 60 salários mínimos, de acordo com o artigo 686 §3º do CPC.

Jaru/RO, 27 de julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal -

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393. ksm

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj. ro. gov. br

Juiz: elsi@tj. ro. gov. br

Escrivã: veraalves@tj. ro. gov. br

Proc.: 0002992-87. 2010. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público intimação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0002992-87. 2010. 8. 22. 0003

Classe: Alimentos – Lei Especial nº 5. 478/68

Requerente: Ketlen Beatriz Souza da Rocha

Advogado: Defensor Público

Requerido: Jonas Gracindo da Rocha

Advogado: Não Informado

Responsável pelas Despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: Proceder a Intimação de Jonas Gracindo da Rocha, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais no valor de R\$ 196, 21 (cento e noventa e seis reais e vinte e um centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Jaru/RO, 28 de Julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj. gov. br

Juiz: elsi@tj. gov. br

Escrivã: veraalves@tj. gov. br

Proc.: 0003222-32. 2010. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público intimação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0003222-32. 2010. 8. 22. 0003

Classe: Alimentos – Lei Especial nº 5. 478/68

Requerente: Emanuely Mendonça Cruz

Advogado: Defensor Público

Requerido: Gean de Jesus Cruz

Advogado: Não Informado

Responsável pelas Despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: Proceder a Intimação de Gean de Jesus Cruz, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais no valor de R\$ 196, 35 (cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Jaru/RO, 28 de Julho de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj. gov. br

Juiz: elsi@tj. gov. br

Escrivã: veraalves@tj. gov. br

Proc.: 0001438-83. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judite Severina de Araujo

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 89: "(...) deixei de intimar Manoel Martins, pois não o encontrei nas duas vezes que ali fui, mas deixei recado com sua esposa sobre a data e hora da solenidade (...)."

Proc.: 0004406-23. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Rosimeire de Castro Machado

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 786, 27 (setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000023-65. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonidio Lourenço dos Santos

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003267-02. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Carta Precatória (Cível)

Deprecante: Natanael Linares

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Deprecado: Sirlene Luiza Silva Linares

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 13/09/11, às 12: 00 horas. Oficie-se ao juízo deprecado informando da solenidade. Int. Jaru-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0035830-54. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Luiz Ferreira de Lima

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região, com o seguinte acórdão: "Decide a segunda turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora."

Proc.: 0001929-90. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Executado: Valverde Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, José Rodolfo Batisti

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Advogado não Informado (3790)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a r. SENTENÇA dos autos de embargos n. 0002487-62. 2011. 8. 22. 0003 juntada às fls. 27/28, bem como requerer o que de direito.

Vera Ângela Iuliano Alves

Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2º POSTO AVANÇADO DE VALE DO PARAÍSO

Proc: 1000745-79.2011.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Hugo Alex de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Edson Antonio Sperandio (OAB 3480 RO)

Empresa de Telefonia Oi (Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), OAB:635 RO

Sentença: "[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos propostos por Hugo Alex de Oliveira em face da Empresa de Telefonia Oi e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do CPC.

Revogo a liminar concedida. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Vale do Paraíso, em 26 de Julho de 2011. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito."

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj. ro. gov. br

Proc.: 0003836-82. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Marcos Adriano Gabriel

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Impetrado: Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Adriano Gabriel em face do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Pimenta Bueno/RO, Sr. Claudio Rocha Cardoso. Alegou que foi devidamente autorizado pela Municipalidade para instalação de placa de propaganda, a qual está localizada em frente ao seu comércio (Foto Plaza), sendo certo que no dia 02/08/2011 recebeu notificação para retirada de tal equipamento, que entende ser ilegal, ao argumento de que não lhe foi oportunizada defesa. Juntou documentos de fls. 09/30. Pelo que se constata dos autos, o impetrante efetivamente recebeu autorização para para instalar a placa com propaganda de seu estabelecimento comercial. Nesse ponto, importante trazer à baila o conceito de autorização. De acordo com José Afonso da Silva "A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a prática de utilização de bens públicos." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 725.)Assim, diante da precariedade do ato, verifica-se a possibilidade de revogação, nos termos da lei, portanto, não se verifica, de início, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Desta feita, constata-se que não estão presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Também não estão presentes os requisitos constantes no art. 7º, III, da Lei n. 12. 016, de 07/08/2009. A despeito da aparente relevância do fundamento invocado, a verdade é que a medida não será ineficaz, caso venha a ser concedida apenas ao final, porque se trata de ato administrativo que deve observar os ditames da lei, sob pena de nulidade, sendo que qualquer **DECISÃO** neste sentido, terá efeitos ex tunc. Diante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requisite-se as informações, sem a liminar, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12. 016/09. Nos termos do inciso II, de-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Município de Pimenta Bueno-, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações, ao Ministério Público. Após, conclusos para **SENTENÇA**. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001143-28. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Aparecida Gonçalves dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Morada S/a

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS em face do BANCO MORADA S/A, pretendendo o (a) autor (a) que o réu exhibisse cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Citado, o réu apresentou a contestação, bem como os documentos de fls. 16/26 e documentos de fls. 27/38 e 67/79. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido, a parte autora ofertou impugnação às fls. 62/66.

É o breve RELATÓRIO. Decido. Observo que a lide cinge-se a questões de fato e de direito, sendo prescindível a produção de provas em audiência, razão por que conheço diretamente do pedido, julgando o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a decidir quanto ao mérito. Muito embora a ré tenha apresentado contestação ao pedido de exibição de documentos, é inafastável sua obrigação de apresentá-los, quando requeridos. É que, uma vez demonstrada a necessidade dos documentos solicitados, notadamente para o fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira ré, exsurge, pois, inequívoco o interesse processual da parte autora. Além disso, não há dúvidas de que, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, o réu tem a obrigação de exibí-los quando solicitados, mormente diante do vínculo negocial que une as partes, consoante inteligência do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Embora o réu tenha argumentado que o documento poderia ter sido obtido extrajudicialmente, entendo desnecessário o exaurimento da via administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico respalda a pretensão do (a) autor (a), independentemente do esgotamento da seara administrativa. Demais disso, em se tratando de alegação de fato negativo o (a) autor (a) afirma que não recebeu a via do contrato, cediço que incumbia ao réu demonstrar nos autos que, efetivamente, entregou o documento ao autor, mas não o fez, razão porque deve suportar as consequência de sua incúria processual. Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: TJGO-033934) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não se faz necessário o exaurimento da via administrativa a quem pretende exibição de contrato, pois o direito à exibição desse documento encontra respaldo na Constituição Federal, consoante artigo 5º, inciso XXXV. II - O documento relacionado ao contrato de abertura de conta poupança, por ser comum às partes, pois, proveniente de uma relação jurídica firmada, tem que ser exibido pela instituição financeira quando solicitado. III - Para o ajuizamento da ação em questão, o autor não precisa provar a recusa do banco em exhibir o documento buscado nos autos, eis que a apresentação deste é obrigatória em razão do vínculo negocial existente entre as partes. (...) (Apelação Cível nº 123634-6/188 (200801231633), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 08. 07. 2008, unânime, DJ 14. 08. 2008). Convém destacar, ainda, a notoriedade do fato de que o réu, a exemplo das demais instituições financeiras, no trato com seus clientes, não raro, adota a política de impedir o acesso do interessado aos documentos de que tem posse, criando obstáculos dos mais diversos, não restando alternativa ao interessado senão recorrer ao Poder Judiciário para ver seu direito resguardado, como é o caso dos autos. Por fim, considerando que os documentos solicitados pela parte autora foram efetivamente apresentados em Juízo, embora a parte ré tenha apresentado defesa, reputo configurado o reconhecimento de procedência do pedido, consoante inteligência do artigo 269, inciso II do CPC, com a consequente condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Nesse sentido: Tribunal de Justiça de Rondônia. 100. 001. 2003. 002952-9 - Apelação Cível Origem:

00120030029529 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)Apelante: Maria Explendor Queiroz BonfimAdvogados: Roosevelt Queiroz Costa Júnior (OAB/RO 1. 938) e outroApelada: Brasil Telecom S/ARelator: Desembargador Péricles Moreira ChagasRevisor: Desembargador Renato MimessiMedida cautelar nominada. Sucumbência. Cabimento. Custas. Honorários advocatícios devidos. Arbitramento. A SENTENÇA que puser termo à ação cautelar, mesmo que por perda do objeto, deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2005. Desta forma, reformulo entendimento anterior para acolher o pedido da autora, no tocante à condenação do requerido nas verbas de sucumbência. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS em face do BANCO MORADA S/A para confirmar a DECISÃO de fl. 10. Consoante FUNDAMENTAÇÃO supra, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94. 2010. 8. 22. 0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, se nada for requerido no prazo de 15 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006485-54. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron Eletrobrás

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Marlene Farias da Silva Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA: Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON/ELETROBRÁS em desfavor de MARLENE FARIAS DA SILVA OLIVEIRA, para recebimento de consumo de energia em razão de procedimento de verificação de medidor de energia elétrica, no qual se constatou a alteração, sendo apurado por estimativa um débito no importe de R\$ 3. 453, 81, valor obtido em julho/2010. Regularmente citada, a Ré não veio aos autos apresentar defesa. É o RELATÓRIO. DECIDO. Na presente hipótese, a Ré foi regularmente citado para comparecer aos autos e apresentar sua defesa, preferindo, porém, quedar-se absolutamente inerte e não vir a juízo apresentar razões que eventualmente pudessem desconstituir o crédito que estava sendo perquirido, motivo pelo qual há de se reconhecer a presunção de veracidade dos fatos narrados pela Autora e a conseqüente aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dos arts. 319 do Código de Processo Civil. Note-se que a ação de cobrança é o veículo judicial de que dispõe o credor para discussão de crédito que não se enquadre na classificação de título executivo. Na esteira deste raciocínio, para o manejo da ação de cobrança, basta ao credor fazer prova de que detém determinado crédito perante o devedor, a quem caberá eleger

os meios de prova necessários à eventual desconstituição dos valores tidos como devidos. Exigibilidade e certeza do título são requisitos necessários para a propositura de ação de execução e não para o procedimento cognitivo ora em cotejo. Em se tratando de direitos disponíveis cuja constituição e legitimidade do crédito restaram comprovados pelo documento juntado aos autos (fls. 10/30), o descuido da parte devedora em redarguir oportunamente a demanda impõe a procedência da ação de cobrança. Por oportuno, colhe-se alguns excertos de jurisprudência do Egrégio TJDF que reconhecem os efeitos da revelia na falta de contestação da ação de cobrança: CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. 1 – Em se tratando de direitos disponíveis, a revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. 2 – Recurso conhecido e improvido. 3 – SENTENÇA mantida. (TJDFT, 4ª Turma Cível, APC nº 2002. 09. 1. 010847-3, Rel.: Desembargador Cruz Macedo, DJU: 25/11/2004 Pág.: 57)PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. LEGITIMIDADE. COBRANÇA DE TAXAS. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. REVELIA. EFEITOS. INADIMPLÊNCIA DO CONDÔMINO. APELO PROCEDENTE. O condomínio irregular tem legitimidade para cobrar taxas dos condôminos. A ausência de contestação faz presumir a veracidade dos fatos alegados pelo autor. Comprovada a relação obrigacional, presume-se a existência do débito. (TJDFT, 1ª Turma Cível, ApC nº 2003. 01. 1. 006298-6, Rel.: Desembargador Hermenegildo Gonçalves, DJU: 09/11/2004 Pág.: 130)Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a Ré MARLENE FARIAS DA SILVA OLIVEIRA a pagar à Autora CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ELETROBRÁS a quantia de R\$ 3. 453, 81, corrigida monetariamente a contar da data da distribuição (29/12/2010) e acrescido de juros legais a contar da data da citação (24/05/2011). Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002895-35. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. A. W. M. P. W.

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

SENTENÇA:

SENTENÇA: As partes ajuizaram ação de divórcio direto consensual por separação de fato (CC/2002, art. 1. 580, 2º), alegando, em síntese, que o casal encontra-se separado de fato, há mais de 01 ano, não tendo amealhado, durante a convivência conjugal, bens passíveis de partilha. Que tiveram 02 filhas que estão sob a guarda da genitora e já há pensão alimentícia fixada. Juntaram os documentos de fls. 07/13. O Ministério Público (Curador da Família) opinou pela procedência do pedido (fls. 22/verso). É o RELATÓRIO. Decido. O requerimento satisfaz as exigências do art. 1. 580, 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que

dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido. Quanto a guarda e alimentos das filhas menores já há DECISÃO regulamentando tal questão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento art. 1. 580, 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo referido. Sem custas. Os requerentes voltarão a usar o nome de solteiros. Transitada em julgado e pagas as custas, expeçam-se os necessários mandados e, após, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005603-92. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar de Oliveira Mann

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido: Trans Kothe Transportes Rodoviários Ltda, Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Alexandre Garcia Marques (TO 1874), Micheline R. Nolasco Marques (TO 2265), Viviane Mendes Braga (TO 2264), Marcelo Estebanez Martins (RO 3208), Andrey Cavalcante (RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

DESPACHO:

DESPACHO: Aguarde-se o retorno da carta precatória, pois foi designada audiência no Juízo Deprecado para o dia 18/08/2011, conforme documento de fl. 308. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002255-32. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J M Comércio de Informática Celulares e Transportes Ltda Me

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Roberto dos Santos Rios

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 79, pois o pedido de gratuidade já foi analisado e indeferido, não havendo amparo legal à pretensão do autor. Nos termos do art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais, a remessa de carta precatória será efetuada pelo cartório quando se tratar de assistência judiciária, o que não é caso dos autos. Foi deferido ao requerente o pagamento das custas ao final, todavia, o preparo da carta precatória deverá ser efetuado pela parte autora. Desta forma, deverá o requerente comprovar a distribuição da carta precatória em 15 dias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003772-72. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cremonese & Ruschel Ltda

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza

Pinheiro (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
DESPACHO:

DESPACHO: 1. Certificada a tempestividade, recebo os presentes embargos para discussão; 2. Considerando que a parte autora não comprovou que a execução está garantida por penhora, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, o que poderá ser revisto, caso o embargante cumpra os requisitos previstos no referido DISPOSITIVO legal; 3. Intime-se a parte autora a regularizar a inicial, juntando a estes autos as cópias essenciais referentes ao processo de execução; 4. Apense-se os presentes autos aos do processo nº 00027091220118220009; 5. Depois de cumpridos os itens anteriores, dê-se vistas ao embargado para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento; 6. Com a juntada da impugnação, dê-se vistas dos autos ao embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003771-87. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Isaías Martins Pires

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

DESPACHO:

DESPACHO: Parece haver duplicidade, pois foi distribuída outra ação de embargos (0003770-05. 2011. 8. 22. 0009), discutindo a mesma execução e, ao que parece, a mesma matéria. Assim, determino que a parte autora esclareça tal fato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento destes autos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003770-05. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Isaías Martins Pires Centro de Formação de Condutores

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Certificada a tempestividade, recebo os presentes embargos para discussão; 2. Estando a execução garantida (fl. 40), com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos; 3. Apense-se os presentes autos aos do processo nº 0002132-34. 2011. 8. 22. 0009; 4. Depois de cumpridos os itens anteriores, dê-se vistas ao embargado para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento; 5. Com a juntada da impugnação, dê-se vistas dos autos ao embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas

que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003773-57. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cremonese & Ruschel Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Certificada a tempestividade, recebo os presentes embargos para discussão;2. Considerando que a parte autora não comprovou que a execução está garantida por penhora, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, o que poderá ser revisto, caso o embargante cumpra os requisitos previstos no referido DISPOSITIVO legal;3. Intime-se a parte autora a regularizar a inicial, juntando a estes autos as cópias essenciais referentes ao processo de execução;4. Apense-se os presentes autos aos do processo nº 00027109420118220009; 5. Depois de cumpridos os itens anteriores, dê-se vistas ao embargado para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento;6. Com a juntada da impugnação, dê-se vistas dos autos ao embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003440-08. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Aparecida Nava

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S/a

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO: 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Cite-se pelo rito ordinário. 3. Consigne-se no mandado/carta que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos parte autora para manifestação. 5. Em seguida, intem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO REQUERIDO: BANCO BMG, Avenida Álvares Cabral, nº 1707 - Belo Horizonte/MG. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006039-51. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jânio Ferreira de Almeida

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Banco Itaú Sa, Avon Sa, Banco Ibi Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 10745), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Andrey Cavalcante (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002746-39. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Pasqualato

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 27, referente a estes autos, pois o médico subscritor somente foi nomeado por ter se oferecido, espontaneamente, para realizar as perícias, conforme cópia de documento em anexo. Frise-se que no referido documento o médico não informou o número máximo de perícias que realizaria, sendo assim, considerando que se trata de 20 horas semanais, este Magistrado entendeu que uma média de 5 a 6 perícias por semana seria razoável. Portanto, mantenho a nomeação e data da perícia designada, no entanto, em razão do exposto no requerimento do Sr. Perito protocolizado hoje, relatando sua nomeação em 45 processos, concedo dilação do prazo para entrega do laudo pericial, que poderá ser entregue no prazo de 30 dias em todos os processos desta Vara que o Dr. Estácio de Castro Melo foi nomeado como perito. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002626-93. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 50, referente a estes autos, pois o médico subscritor somente foi nomeado por ter se oferecido, espontaneamente, para realizar as perícias, conforme cópia de documento em anexo. Frise-se que no referido documento o médico não informou o número máximo de perícias que realizaria, sendo assim, considerando que se trata de 20 horas semanais, este Magistrado entendeu que uma média de 5 a 6 perícias por semana seria razoável. Portanto, mantenho a nomeação e data da perícia designada, no entanto, em razão do exposto no requerimento do Sr. Perito protocolizado hoje, relatando sua nomeação em 45 processos,

concedo dilação do prazo para entrega do laudo pericial, que poderá ser entregue no prazo de 30 dias em todos os processos desta Vara que o Dr. Estácio de Castro Melo foi nomeado como perito. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002860-12. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson José de Oliveira

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Libere-se o valor depositado às fls. 138 em favor do perito nomeado. No mais, recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002833-92. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odeoclério Schuambach

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 50, referente a estes autos, pois o médico subscritor somente foi nomeado por ter se oferecido, espontaneamente, para realizar as perícias, conforme cópia de documento em anexo. Frise-se que no referido documento o médico não informou o número máximo de perícias que realizaria, sendo assim, considerando que se trata de 20 horas semanais, este Magistrado entendeu que uma média de 5 a 6 perícias por semana seria razoável. Portanto, mantenho a nomeação e data da perícia designada, no entanto, em razão do exposto no requerimento do Sr. Perito protocolizado hoje, relatando sua nomeação em 45 processos, concedo dilação do prazo para entrega do laudo pericial, que poderá ser entregue no prazo de 30 dias em todos os processos desta Vara que o Dr. Estácio de Castro Melo foi nomeado como perito. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002440-70. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Agnaldo Bezerra da Silva

DESPACHO:

Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço fornecido pelo autor. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002380-97. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neide Moreira Pessoa de Carvalho

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 49, referente a estes autos, pois o médico subscritor somente foi nomeado por ter se oferecido, espontaneamente, para realizar as perícias, conforme cópia de documento em anexo. Frise-se que no referido documento o médico não informou o número máximo de perícias que realizaria, sendo assim, considerando que se trata de 20 horas semanais, este Magistrado entendeu que uma média de 5 a 6 perícias por semana seria razoável. Portanto, mantenho a nomeação e data da perícia designada, no entanto, em razão do exposto no requerimento do Sr. Perito protocolizado hoje, relatando sua nomeação em 45 processos, concedo dilação do prazo para entrega do laudo pericial, que poderá ser entregue no prazo de 30 dias em todos os processos desta Vara que o Dr. Estácio de Castro Melo foi nomeado como perito. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003774-42. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gilmar Jair Cremonese

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Embargado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Certificada a tempestividade, recebo os presentes embargos para discussão; 2. Considerando que a parte autora não comprovou que a execução está garantida por penhora, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, o que poderá ser revisto, caso o embargante cumpra os requisitos previstos no referido DISPOSITIVO legal; 3. Intime-se a parte autora a regularizar a inicial, juntando a estes autos as cópias essenciais referentes ao processo de execução; 4. Apense-se os presentes autos aos do processo nº 0003052-08. 2011. 8. 22. 0009; 5. Depois de cumpridos os itens anteriores, dê-se vistas ao embargado para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento; 6. Com a juntada da impugnação, dê-se vistas dos autos ao embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003441-90. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antônio Correia Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Panamericano Sa

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO: 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Cite-se pelo rito ordinário. 3. Consigne-se

no mandado/carta que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos parte autora para manifestação. 5. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumprase. Expeça-se o necessário. DESPACHO SERVINDO COMO CARTADE CITAÇÃO REQUERIDO: BANCOPANAMERICANO, CNPJ 59. 285. 411/0001-13, Avenida Paulista, nº 2240, São Paulo/SP. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito
Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0001938-34. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neli Toniello Brugnago, Vitalina Pereira Roque
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770)

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcellos (RS 43. 524)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001946-11. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Rodrigues da Silva, Diolino Alves de Freitas, Israel José Maria, João Batista de Moura, José Carlos Rodrigues da Silva, Marilucia Crivelli, Sebastião Garcia da Rosa
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a).

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa

Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB-SP 61713), Débora Oliveira Barcellos (RS 43. 524)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001941-86. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar de Souza Rocha, Ermelina Xavier Pratis, Idicléia Aparecida Rodrigues da Costa, Irene Aparecida Moreira, Joaires Lemes Cavalheiro, José Candido de Araújo Filho, Lusía Bekcall, Márcio Elisio de Carvalho, Maria do Socorro Nunes, Wesle Odísio dos Santos

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a).

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcellos (OAB-RS 43. 524)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001942-71. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana das Graças Soares, Antonio Thomazin Neto, Claudinei Francisco dos Santos, Doralice César dos Santos, Franciele Alves de Souza, Gislaine da Silva Medeiros, Helena Maria de Oliveira, Jandira Valentim, Maurélio Martins Miranda, Neri Venerável Rodrigues

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a).

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Débora Oliveira Barcellos (RS 43. 524), Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001940-04. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Tomazin, Donaldo da Costa Neves, Gilberto Santos de Andrade, Jaqueline Kátia dos Santos, Jeanete Angeli de Lima, Marisete Gonçalves de Oliveira, Obadias de Oliveira, Rosângela Siqueira da Silva, Tiago Rossete, Waldir dos Santos Paula

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a).

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcellos (OAB-RS 43. 524)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001943-56. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguiar Antônio da Silva, Aurelina Gonçalves dos Santos, Elza Aparecida dos Santos, Gilmar Sonda, Janeth Christina Fioravante da Silva, Josimar Freitas de Souza, Maria Quirina da Silva, Raimundo Gomes Cardoso Filho, Regina da Silva Santin, Rostand Mendes Guerra Júnior

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a).

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcellos (OAB-RS 43. 524)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001945-26. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudécio Almeida dos Santos, Elenice Aparecida de Jesus Souza, Fabiana Barroso, Francisco Carlos Caetano, Jaime José Rodrigues, Jefson Milhomem da Silva, JOSÉ DE ASSIS DE SOUZA, Maria Aparecida Colombari Justi, Maria da Gloria Dias dos Santos, NIVALDO AMANCIO RODRIGUES

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 9487a), Mário Marcondes Nascimento (SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118).

Requerido: Federal de Seguros

Advogado: Débora Oliveira Barcellos (RS 43. 524), Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0032146-69. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Ademir Guizolf Adur, Volmir Matt, José Vieira da Silva, Eleandro Matt

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Jorge Luiz Remboski (RO 4263), Paulo César de Oliveira (685), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

DECISÃO:

Vistos em saneador: 01 – Descartando-se, nos autos, ser inviável a obtenção de conciliação em sessão específica, de logo passo ao saneamento do feito (CPC, art. 331 e par. 3º). 02 - Enfrento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Ademir Guizolf, ao argumento de estar acobertado pela imunidade material decorrente do seu cargo de assessor jurídico, de caráter meramente opinativo. Rejeito a preliminar, uma vez que, segundo consta dos autos, tal como arguido pelo Ministério Público, e de documentos anexados, o referido réu também integrava a comissão de licitação à época da homologação do objeto do certame ao réu Eleandro, enquanto seu presidente. Logo, ainda valendo-se as alegações postas na inicial, é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide, mormente em face do que reza o art. 3º da lei n. 8429/92. Não bastasse, ainda apreciando as alegações sob o viés das assertivas da inicial, para efeito de se apreciar as condições da ação, vislumbra-se que, em princípio e em tese, considerando o entendimento doutrinário e legal acerca da possibilidade de responsabilização se provado ato doloso em direção ao evento supostamente lesivo, suscetível de influenciar de forma relevante para sua ocorrência, a legitimidade passiva subsiste. Entendo, pois, que fazem-se presentes, no caso dos autos, as condições da ação, analisadas, nesta fase do procedimento sob a ótica posta na inicial, conforme preceitua a Teoria da Asserção que informa o Código de Processo Civil brasileiro; é dizer: in statu asserssionis, à luz das assertivas postas na inicial, que imputa aos réus, inclusive a Ademir, ato direcionado à lesão também ali afirmada, de maneira que tudo o mais que pretendam os réus discutir acerca da ausência de responsabilidade de cada qual quanto a supostos atos danosos, como alegados nas contestações, serão apreciados à guisa de mérito, e poderão ditar a procedência ou improcedência da pretensão de fundo, mas não a carência de ação. Esta a sistemática legal em vigor. 03 – Melhor sorte não tem a preliminar de suspensão

do feito, pleiteada pelo réu Volmir Matt. Indefiro por ora, uma vez que, entre as esferas cível e criminal, vigora o princípio da independência das instâncias, e não há DECISÃO definitiva criminal acerca dos mesmos fatos, que possa vincular este juízo. Ademais, é certo que suposto ato de improbidade não implica necessariamente em ato criminoso; em suma: não é certo que, sempre e sempre, improbidade seja sinônimo de crime, de maneira que nada obsta a que as instâncias investiguem os fatos de forma autônoma. Não bastasse, ainda que oportuno fosse – e por ora não se conclui o seja –, o ato de suspensão nestes termos importaria em mera faculdade deste juízo cível. Por enquanto, ainda não vejo efetiva necessidade da medida, mormente diante da natureza da matéria discutida neste feito. Indefiro-a, sem prejuízo de eventual reapreciação, após a resposta referida no ofício a ser encaminhado ao juízo criminal. 04 - De resto, as partes são legítimas, e estão representadas nos autos; o pedido é juridicamente possível e há interesse de agir, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. 05 – Às provas, doravante. Acerca dos fatos articulados pelas partes, tem-se que a inicial afirma ato de improbidade dos réus, ao argumento de que a empresa de Eleandro foi vencedor em procedimento licitatório para fornecimento de merenda escolar, quando seu genitor, réu Valmir, era o prefeito do município beneficiário. Diz que a empresa era de Valmir, que depois a transferiu ao filho Eleandro; que Valmir autorizou a contratação, homologando o resultado do certame, o que violaria os princípios da administração pública, proporcionando desigualdade entre os licitantes. Diz que Ademir e José Vieira também concorreram para o fato, mediante intervenção nos procedimentos e pareceres favoráveis, enquanto assessor jurídico e controlador interno, respectivamente, sendo a contratação nula, acarretando, a despesa, prejuízo ao erário e violação da lei. O réu Volmir afirma que não há proibição legal para que a empresa do seu filho Eleandro tenha participado do processo licitatório, e contratado com o município de que ele réu é gestor; diz que contratou-se com a empresa vencedora, me razão do menor preço, e o Tribunal de Contas já entendeu que não houve irregularidade no ato, e que houve igualdade entre os licitantes; diz que a responsabilidade sobre a análise da documentação que lhe incumbiu assinar para a homologação do resultado da licitação é da CPL, somente, não tendo havido irregularidade no procedimento, tampouco qualquer dano ao erário público. O réu José Vieira afirmou que foramefetivamente observados os procedimentos e a legalidade preVistos para o certame e o ato de contratação da empresa de Eleandro, e que a ele réu incumbiu apenas dar parecer sem caráter decisório ou vinculativo, não sendo responsável pela contratação ou despesa, e suposta fraude. Verificou que os processos obedeciam às normas e princípios legais, e não houve qualquer favorecimento, inclusive porque várias empresas apresentaram propostas. O réu Ademir afirmou que não houve qualquer dano ao erário, aduzindo razões semelhantes às do réu José Vieira, acerca da ausência de caráter vinculante e decisório no ato opinativo de sua lavra, tendo o procedimento obedecido aos parâmetros legais. O réu Eleandro afirmou que foi a empresa – pessoa jurídica – e não ele sócio, quem foi convidada a participar do certame, e contratou com o poder público; disse que a licitação buscou o menor preço, e o procedimento estava conforme a lei, não tendo havido ato de improbidade, inclusive porque todos os envelopes foram entregues na mesma ocasião, e abertos no momento previsto, não havendo a possibilidade de fraude.

Afirmou que as cotas da empresa foram transferidas pelo seu pai Volmir, a ele réu, em 2001. 06 - Os réus especificaram provas: somente o réu Ademir, entretanto, justificou a pertinência e utilidade da prova oral requerida, em atenção ao comando judicial (fls. 924 e ss). Os demais réus limitaram-se a pleitear depoimento pessoal uns dos outros – flagrantemente impertinente, em razão das regras processuais de distribuição do ônus da prova e do destinatário daquele meio de prova –, e prova testemunhal, sem que tivessem indicado os fatos específicos que, através dela, pretendiam provar. Assim sendo, e diante da natureza da matéria discutida, aliada aos dos fatos articulados, indefiro os depoimentos pessoais requeridos, bem assim a prova oral pleiteada pelos réus, à exceção da oitiva da testemunha de fl. 925, ora deferida. Dou o feito por saneado. 07 – Depreque-se para oitiva da testemunha arrolada às fls. 925, que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado para que esclareça acerca das matérias arguidas pelas partes nos termos constantes do item “5” supra, naquilo que depender de conhecimento seu. 08 – Oficie-se o juízo criminal desta comarca, nos termos já exarados às fls. 931. I. Dê-se ciência aos procuradores, intimando-os. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0032162-23. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Volmir Matt, Ademir Guizolf Adur

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

DECISÃO:

AUTOS N. 0032162-23. 2009. 8. 22. 0009 Vistos em saneador: 01 – Descartando-se, nos autos, ser inviável a obtenção de conciliação em sessão específica, de logo passo ao saneamento do feito (CPC, art. 331 e par. 3º). 02 - Enfrento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Ademir Guizolf, ao argumento de que, à época dos fatos e da licitação supostamente irregular, ele ainda não mantinha qualquer vínculo com o Município, pois o ato visava justamente a contratação de assessor jurídico, não tendo, pois, responsabilidade sobre o fato. Rejeito a preliminar, uma vez que, segundo consta das denúncias dos autos, tal como arguido pelo Ministério Público, o referido réu teria efetivamente participado dos atos que culminaram com a suposta irregularidade e correspondente prejuízo ao erário, já que ele réu ofereceu proposta, venceu a licitação e celebrou o contrato taxado de irregular, auferindo renda dos cofres públicos; afirma a inicial, ainda, que, após assumir o cargo, o réu envidou atos concretos para tentar legalizar sua contratação, inclusive em 2006. Logo, ainda valendo-se as alegações postas na inicial, é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide, mormente em face do que reza o art. 3º da lei n. 8429/92. Não bastasse, ainda apreciando as alegações sob o viés das assertivas da inicial, para efeito de se apreciar as condições da ação, vislumbra-se que, em princípio e em tese, considerando o entendimento doutrinário e legal acerca da possibilidade de responsabilização se provado ato doloso em direção ao evento supostamente lesivo, suscetível de influenciar de forma relevante para sua ocorrência, a legitimidade passiva subsiste. Entendo, pois, que fazem-se presentes, no caso dos autos, as condições da ação, analisadas, nesta fase do procedimento sob a ótica posta na inicial,

conforme preceitua a Teoria da Asserção, que informa o Código de Processo Civil brasileiro; é dizer: in statu asserssionis, à luz das assertivas postas na inicial, que imputa aos réus, inclusive a Ademir, ato direcionado à lesão também ali afirmada, de maneira que tudo o mais que pretendam os réus discutir acerca da ausência de responsabilidade de cada qual quanto a supostos atos danosos, como alegados nas contestações, serão apreciados à guisa de mérito, e poderão ditar a procedência ou improcedência da pretensão de fundo, mas não a carência de ação. Esta a sistemática legal em vigor. De suas alegações, vislumbra-se que pretende o réu, em verdade, discutir o mérito das imputações, de maneira que seus argumentos serão apreciados na ocasião processual pertinente. 03 – Melhor sorte não tem a preliminar de suspensão do feito, pleiteada pelo réu Volmir Matt. Indefiro por ora, uma vez que, entre as esferas cível e criminal, vigora o princípio da independência das instâncias, e não há DECISÃO definitiva criminal acerca dos mesmos fatos, que possa vincular este juízo. Ademais, é certo que suposto ato de improbidade não implica necessariamente em ato criminoso; em suma: não é certo que, sempre e sempre, improbidade seja sinônimo de crime, de maneira que nada obsta a que as instâncias investiguem os fatos de forma autônoma. Não bastasse, ainda que oportuno fosse – e por ora não se conclui o seja –, o ato de suspensão nestes termos importaria em mera faculdade deste juízo cível. Por enquanto, ainda não vejo efetiva necessidade da medida, mormente diante da natureza da matéria discutida neste feito. Indefiro-a, sem prejuízo de eventual reapreciação, após a resposta referida no ofício a ser encaminhado ao juízo criminal. 04 – No tocante à derradeira preliminar, de cerceamento de defesa em face da ausência de capitulação dos incisos da lei n. 8429 em que teria incorrido a conduta do réu Volmir, resta igualmente improcedente. Com efeito, do cotejo da inicial vislumbra-se suficiente exposição dos fatos atribuídos ao réu citado, à guisa de causa de pedir da qual decorre a lógica conclusão acerca dos pedidos ali constantes, conforme expressa previsão legal – art. 12 e incisos, da lei. Não bastasse, é sabido que os réus defendem-se dos fatos articulados e juridicamente relevantes, e do pedido, sendo despidendo haver expressa capitulação legal exposta na petição inicial, em face do postulado iura novit curia – o juiz conhece o direito. Assim, sendo, cabe à parte deduzir os fatos imputados à guisa de causa de pedir, próxima e remota, e, ao juiz, dizer o direito aplicável à espécie, conforme os fatos e as provas produzidas, de maneira que a capitulação legal, de incisos da lei civil, relacionados à conduta descrita, na inicial, afigura-se desnecessária, e jamais vincularia o juízo, de resto não comprometendo a ampla defesa do réu, acerca dos fatos a si imputados. 05 - De resto, as partes são legítimas, e estão representadas nos autos; o pedido é juridicamente possível e há interesse de agir, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. 06 – Às provas, doravante. Acerca dos fatos articulados pelas partes, tem-se que a inicial afirma ato de improbidade dos réus, ao argumento de que Volmir Matt, então prefeito do município de São Felipe, deflagrou licitação em 17/01/2005, por carta convite, para a contratação de profissional da área jurídica, tendo havido três licitantes, dentre os quais o corréu Ademir, que venceu o certame por ter oferecido o menor preço para os serviços propostos (R\$ 4. 000, 00). Afirma que o contrato foi celebrado entre o Município e o citado réu Ademir, em 18/01/2005, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, depois prorrogado. Atribui ao ato burla à lei municipal

118/2002, art. 9º, que previa cargo comissionado de Assessor Jurídico, com remuneração de apenas R\$ 1. 800, 00, tendo os réus improvisado licitação não prevista para a hipótese, para contratação mediante pagamento de valor em R\$ 2. 200, 00 superior ao legalmente previsto para o cargo. Afirma que posteriormente a lei 118/02 foi revogada pela lei 211/05, que sequer previa aquele cargo, tendo subsistido um prejuízo, no primeiro período, de R\$ 26. 400, 00 em 1 (um) ano de contrato. Afirma que o prefeito Volmir, assessorado pelo réu Ademir, tentou legalizar a contratação do último, extinguindo o cargo em comissão de assessor jurídico, em prejuízo do município, já que deveria a contratação ocorrer via concurso público, e não carta convite, pois trata-se de cargo permanente. Aduz, finalmente, que em 2006 ocorreu nova irregularidade, pois novamente o Réu Ademir foi contratado por conta de nova licitação nos mesmos moldes, com proposta de R\$ 4900, 00, o que representou prejuízo, desta vez, de R\$ 15. 500, 00. Os réus, em suas defesas de mérito, argumentaram que o procedimento de contratação do segundo foi regular, já que a necessidade era inquestionável, buscando-se contratar profissional do direito de notório conhecimento na área de direito público, e com dedicação permanente e tempo integral. Dizem que nenhum profissional com estas características trabalharia por R\$ 1. 800, 00, como pretendia o MP, e seria impossível exigir-lhe o trabalho por este valor; logo, não houve outra saída, senão contratar por licitação, dada a igualdade de condições que o certame ocasionou, e a urgência. Afirmam que a OAB já declarou não haver necessidade de licitação em tal hipótese, e a licitação envidada foi legal e não causou qualquer prejuízo ao erário, mas apenas benefício; que Ademir tinha larga experiência e era excelente profissional. Afirmam que posteriormente uma lei aprovada pela Câmara de Vereadores extinguiu o cargo de procurador do município. Dizem, ainda, que o período de contratação não foi contínuo, já que em 2006 Paulo César assumiu o cargo, por vencer a licitação, somente tendo Ademir retornado ao cargo, após vencer a licitação seguinte. Defendem mais, que, ainda que assim não fosse, seria da Secretaria da CPL a responsabilidade pela análise da regularidade dos documentos e propostas da licitação, que apenas era homologada pelo Prefeito, após as conferências pelo setor específico, e também que ao assessor jurídico não incumbia tal tarefa, de resto não tendo havido ato ilícito, vantagem indevida, ou dano causado. 07 - Os réus justificaram a prova oral requerida (fls. 658 e 849). Assim sendo, e diante da natureza da matéria discutida, aliada aos dos fatos articulados, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, devendo o réu Volmir Matt ser intimado a declinar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os fatos específicos que pretende provar, e sobre quais deles pretende inquirir cada uma das testemunhas que arrolou, assim especificando os fatos a serem questionados a cada testemunha, pena de indeferimento – dormientibus non succurrit ius (o direito não socorre aos que dormem), CPC, art. 130 e STJ, REsp 470. 709/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 26/04/2004, p. 167, e AgRg no Ag 206. 705/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 155. Dou o feito por saneado. 08 – Designo o dia _____, para ter assento a instrução processual, com a oitiva da testemunha indicada, que deverá ser intimada para o ato, bem assim as partes e causídicos. 09 – Oficie-se o juízo criminal desta comarca, nos termos já exarados às fls. 853. I. Dê-se ciência

aos procuradores, intimando-os. Expeça-se o necessário. PB, 02/08/11. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0032162-23. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Volmir Matt, Ademir Guizolf Adur

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

DECISÃO:

Vistos em saneador: 01 – Descartando-se, nos autos, ser inviável a obtenção de conciliação em sessão específica, de logo passo ao saneamento do feito (CPC, art. 331 e par. 3º). 02 - Enfrento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Ademir Guizolf, ao argumento de que, à época dos fatos e da licitação supostamente irregular, ele ainda não mantinha qualquer vínculo com o Município, pois o ato visava justamente a contratação de assessor jurídico, não tendo, pois, responsabilidade sobre o fato. Rejeito a preliminar, uma vez que, segundo consta das denúncias dos autos, tal como arguido pelo Ministério Público, o referido réu teria efetivamente participado dos atos que culminaram com a suposta irregularidade e correspondente prejuízo ao erário, já que ele réu ofereceu proposta, venceu a licitação e celebrou o contrato taxado de irregular, auferindo renda dos cofres públicos; afirma a inicial, ainda, que, após assumir o cargo, o réu envidou atos concretos para tentar legalizar sua contratação, inclusive em 2006. Logo, ainda valendo-se as alegações postas na inicial, é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide, mormente em face do que reza o art. 3º da lei n. 8429/92. Não bastasse, ainda apreciando as alegações sob o viés das assertivas da inicial, para efeito de se apreciar as condições da ação, vislumbra-se que, em princípio e em tese, considerando o entendimento doutrinário e legal acerca da possibilidade de responsabilização se provado ato doloso em direção ao evento supostamente lesivo, suscetível de influenciar de forma relevante para sua ocorrência, a legitimidade passiva subsiste. Entendo, pois, que fazem-se presentes, no caso dos autos, as condições da ação, analisadas, nesta fase do procedimento sob a ótica posta na inicial, conforme preceitua a Teoria da Asserção, que informa o Código de Processo Civil brasileiro; é dizer: in statu asserssionis, à luz das assertivas postas na inicial, que imputa aos réus, inclusive a Ademir, ato direcionado à lesão também ali afirmada, de maneira que tudo o mais que pretendam os réus discutir acerca da ausência de responsabilidade de cada qual quanto a supostos atos danosos, como alegados nas contestações, serão apreciados à guisa de mérito, e poderão ditar a procedência ou improcedência da pretensão de fundo, mas não a carência de ação. Esta a sistemática legal em vigor. De suas alegações, vislumbra-se que pretende o réu, em verdade, discutir o mérito das imputações, de maneira que seus argumentos serão apreciados na ocasião processual pertinente. 03 – Melhor sorte não tem a preliminar de suspensão do feito, pleiteada pelo réu Volmir Matt. Indefiro por ora, uma vez que, entre as esferas cível e criminal, vigora o princípio da independência das instâncias, e não há DECISÃO definitiva criminal acerca dos mesmos fatos, que possa vincular este juízo. Ademais, é certo que suposto ato de improbidade não implica necessariamente em ato criminoso;

em suma: não é certo que, sempre e sempre, improbidade seja sinônimo de crime, de maneira que nada obsta a que as instâncias investiguem os fatos de forma autônoma. Não bastasse, ainda que oportuno fosse – e por ora não se conclui o seja –, o ato de suspensão nestes termos importaria em mera faculdade deste juízo cível. Por enquanto, ainda não vejo efetiva necessidade da medida, mormente diante da natureza da matéria discutida neste feito. Indefiro-a, sem prejuízo de eventual reapreciação, após a resposta referida no ofício a ser encaminhado ao juízo criminal. 04 – No tocante à derradeira preliminar, de cerceamento de defesa em face da ausência de capitulação dos incisos da lei n. 8429 em que teria incorrido a conduta do réu Volmir, resta igualmente improcedente. Com efeito, do cotejo da inicial vislumbra-se suficiente exposição dos fatos atribuídos ao réu citado, à guisa de causa de pedir da qual decorre a lógica conclusão acerca dos pedidos ali constantes, conforme expressa previsão legal – art. 12 e incisos, da lei. Não bastasse, é sabido que os réus defendem-se dos fatos articulados e juridicamente relevantes, e do pedido, sendo despiendo haver expressa capitulação legal exposta na petição inicial, em face do postulado iura novit curia – o juiz conhece o direito. Assim, sendo, cabe à parte deduzir os fatos imputados à guisa de causa de pedir, próxima e remota, e, ao juiz, dizer o direito aplicável à espécie, conforme os fatos e as provas produzidas, de maneira que a capitulação legal, de incisos da lei civil, relacionados à conduta descrita, na inicial, afigura-se desnecessária, e jamais vincularia o juízo, de resto não comprometendo a ampla defesa do réu, acerca dos fatos a si imputados. 05 - De resto, as partes são legítimas, e estão representadas nos autos; o pedido é juridicamente possível e há interesse de agir, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. 06 – Às provas, doravante. Acerca dos fatos articulados pelas partes, tem-se que a inicial afirma ato de improbidade dos réus, ao argumento de que Volmir Matt, então prefeito do município de São Felipe, deflagrou licitação em 17/01/2005, por carta convite, para a contratação de profissional da área jurídica, tendo havido três licitantes, dentre os quais o corréu Ademir, que venceu o certame por ter oferecido o menor preço para os serviços propostos (R\$ 4. 000, 00). Afirma que o contrato foi celebrado entre o Município e o citado réu Ademir, em 18/01/2005, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, depois prorrogado. Atribui ao ato burla à lei municipal 118/2002, art. 9º, que previa cargo comissionado de Assessor Jurídico, com remuneração de apenas R\$ 1. 800, 00, tendo os réus improvisado licitação não prevista para a hipótese, para contratação mediante pagamento de valor em R\$ 2. 200, 00 superior ao legalmente previsto para o cargo. Afirma que posteriormente a lei 118/02 foi revogada pela lei 211/05, que sequer previa aquele cargo, tendo subsistido um prejuízo, no primeiro período, de R\$ 26. 400, 00 em 1 (um) ano de contrato. Afirma que o prefeito Volmir, assessorado pelo réu Ademir, tentou legalizar a contratação do último, extinguindo o cargo em comissão de assessor jurídico, em prejuízo do município, já que deveria a contratação ocorrer via concurso público, e não carta convite, pois trata-se de cargo permanente. Aduz, finalmente, que em 2006 ocorreu nova irregularidade, pois novamente o Réu Ademir foi contratado por conta de nova licitação nos mesmos moldes, com proposta de R\$ 4. 900, 00, o que representou prejuízo, desta vez, de R\$ 15. 500, 00. Os réus, em suas defesas de mérito, argumentaram que o procedimento de contratação do segundo foi regular, já que a necessidade era inquestionável, buscando-se contratar profissional do direito de notório conhecimento na área de direito

público, e com dedicação permanente e tempo integral. Dizem que nenhum profissional com estas características trabalharia por R\$ 1. 800, 00, como pretendia o MP, e seria impossível exigir-lhe o trabalho por este valor; logo, não houve outra saída, senão contratar por licitação, dada a igualdade de condições que o certame ocasionou, e a urgência. Afirmam que a OAB já declarou não haver necessidade de licitação em tal hipótese, e a licitação envidada foi legal e não causou qualquer prejuízo ao erário, mas apenas benefício; que Ademir tinha larga experiência e era excelente profissional. Afirmam que posteriormente uma lei aprovada pela Câmara de Vereadores extinguiu o cargo de procurador do município. Dizem, ainda, que o período de contratação não foi contínuo, já que em 2006 Paulo César assumiu o cargo, por vencer a licitação, somente tendo Ademir retornado ao cargo, após vencer a licitação seguinte. Defendem mais, que, ainda que assim não fosse, seria da Secretaria da CPL a responsabilidade pela análise da regularidade dos documentos e propostas da licitação, que apenas era homologada pelo Prefeito, após as conferências pelo setor específico, e também que ao assessor jurídico não incumbia tal tarefa, de resto não tendo havido ato ilícito, vantagem indevida, ou dano causado. 07 - Os réus justificaram a prova oral requerida (fls. 658 e 849). Assim sendo, e diante da natureza da matéria discutida, aliada aos dos fatos articulados, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, devendo o réu Volmir Matt ser intimado a declinar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os fatos específicos que pretende provar, e sobre quais deles pretende inquirir cada uma das testemunhas que arrolou, assim especificando os fatos a serem questionados a cada testemunha, pena de indeferimento – dormientibus non succurrit ius (o direito não socorre aos que dormem), CPC, art. 130 e STJ, REsp 470. 709/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 26/04/2004, p. 167, e AgRg no Ag 206. 705/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 155). Dou o feito por saneado. 07 – Designo o dia 28/09/2011, às 09h, para ter assento a instrução processual, com a oitiva das testemunhas indicadas, que deverão ser intimadas para o ato, bem assim as partes e causídicos. Depreque-se para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. 08 – Oficie-se o juízo criminal desta comarca, nos termos já exarados às fls. 853. Dê-se ciência aos procuradores, intimando-os. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003775-27. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Regina dos Santos

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins Unitins

DECISÃO:

DECISÃO A autora pleiteia antecipação de tutela para que o réu seja compelido a tomar as providências administrativas para confecção de novo diploma, fazendo constar licenciatura em pedagogia, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência. É o breve RELATÓRIO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, “exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu". No presente caso, em princípio tenho que ainda não estão suficientemente caracterizados os requisitos da medida antecipatória vindicada, em especial a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, ainda não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ressaltando a possibilidade de reanálise do mesmo, após transcorrido o prazo para contestação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cite-se para responder em 15 dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (UNITINS), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 108 Sul Alameda, 11, Lote 03, Caixa Postal 173, em Palmas-TO, CEP 77. 020-122. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020676-75. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Indenização

Requerente: D. de A. D. de A.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468)

Requerido: M. de P. B.

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a cota ministerial. Indefiro o pedido de inclusão da avó materna no polo ativo da presente ação, uma vez que a inclusão de parte no feito é inviável após formada a relação processual, sendo certo que não se trata de litisconsórcio necessário. Ademais, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, seja alguém obrigado a demandar em juízo no pólo ativo de lide, pois trata-se de direito de ação, que pode ou não ser exercido, diferentemente do que ocorreria em caso de litisconsórcio passivo necessário. Assim, intime-se a causídica para que providencie a adequação dos representantes dos autores, sendo que, para a autora D. de A., a avó paterna, e para o autor D. de A., a dirigente da entidade acolhedora onde se encontra acolhido, ou quem estiver com a guarda dele (fl. 92). Para a providência acima, anoto o prazo de 20 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0039105-90. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de São Felipe do Oeste-RO

Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Executado: Vilar Sales Fernandes

Advogado: Agneta Sitowski (RO 4496)

DESPACHO:

DESPACHO: Ao exequente para apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0032138-92. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Volmir Matt, José Vieira da Silva, Ademir Guizolf Adur, Sebastião Garofo, S. g. Serviços Ltda

Advogado: Eder Junior Matt (RO 3660), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Antonio Paulo dos Santos (RO 199 - A)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a informação de constituição de novo patrono ao réu Volmir Matt (fls. 789/791), promova-se a inclusão no SAP. Intime-se o Ministério Público do retorno da precatória e das testemunhas não localizadas (fls. 781 v.). Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003754-51. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Caixa Econômica Federal Cef

Advogado: Claudia Elisa de Medeiros Teixeira (RO 2747)

Executado: C. S. Lautharte-me (mercado Boa Esperança)

DESPACHO:

DESPACHO: Ausentes os requisitos essenciais para cumprimento do ato solicitado (art. 202, II, do CPC). Oficie-se à Comarca de origem solicitando cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado, em 15 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000982-18. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Ana Carla Cirilo Stancovick de Barros Santos, Mariana Stancovik Santos, Rafaela Stancovik Santos

Advogado: Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigue Gobbi Góis (RO 4629)

DESPACHO:

DESPACHO: Reitere-se o ofício de fl. 26, anotando prazo de 10 dias para resposta. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0042903-25. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco do Brasil S. a.

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (RO 338-B)

Executado: Olita Justina Santiago Correa

DESPACHO:

DESPACHO: Oficie-se ao Juízo Deprecante para que providencie a intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, adotar as medidas necessárias para prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002500-77. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdecir Del Nero

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Executado: Lemes e Costa Comércio e Serviços de Informática Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro suspensão pelo prazo requerido. Decorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003750-14. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Benedita Andrade

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003755-36. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Salema de Souza

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora informa que teve seu pedido de benefício de auxílio-doença indeferido administrativamente; porém, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal alegação. Assim, faculto à autora, prazo de 05 dias, para juntar aos autos documento que comprove que seu pedido foi protocolado e indeferido pela autarquia requerida. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003744-07. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Fernandes Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003762-28. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Benedita Andrade

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória

para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003764-95. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliezer Manoel dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002839-96. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Marisa Carckeno Costa

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Juliano Silvério

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR - OAB-RO 3214 Há notícias de que o requerido não respeita o horário de visitas estipulado pelo Juiz. Nas declarações existe a narrativa que ele, inclusive, levou a criança de moto, sem chinelo e capacete, antes do horário estipulado para a visita, sem a autorização da guardiã legal. Quanto as supostas agressões, tanto a requerente quanto o seu atual companheiro negam os fatos, não sendo juntado aos autos qualquer exame de corpo de delito capaz de comprovar as acusações feitas pelo requerido. Como este feito mais parece uma celeuma mau resolvida entre as partes, entendo necessário contato com eles. Designo audiência

para o dia 04/8/2011, às 12 horas, ocasião em que decidirei quanto a forma de visita. Até a audiência o direito de visita fica suspenso. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000234-34. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Olavo Militão dos Santos Júnior (Requerente)

Advogado (s): José Renato Mota (OAB 1485 RO), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB 3941 RO)

Jayra Pinheiro Duarte (Requerido)

Advogado (s): MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)

Intimação do procurador da parte autora para no prazo de 5 dias se manifestar acerca do mandado juntado no mov. 52, com informação de que não foram penhorados bens, e que a executada está viajando.

Proc: 1001165-66. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Enísia Soares de Souza (Requerente)

Advogado (s): Edilena Maria de Castro Gomes (OAB 1967 RO)

FACULDADE DA AMAZONIA - FAMA (Requerido)

Intimação da procuradora da parte autora para no prazo de 5 dias se manifestar acerca da certidão de mov. 19, abaixo transcrita, devendo informar o CNPJ da requerida:

Deixei de confeccionar minuta para bloqueio de valores por não ter sido informado o CNPJ da requerida, não constando tal informação no SAP.

Proc: 1001654-06. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Revelação Calçados Ltda Epp (Exequente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Nilson Bieger Meireles (Executado)

Intimação da procuradora da parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias acerca do mandado juntado no mov. 10, com informação de que o executado pagou a dívida.

Proc: 1002882-50. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Sílvio Vieira Lopes (Exequente)

Advogado (s): SILVIO VIEIRA LOPES (OAB 72B RO)

Adalberto Amaral de Brito (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para no prazo de 5 dias juntar aos autos atualização do débito para prosseguimento do feito.

Proc: 1001478-27. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dalva Vieira Pires (Requerente)

Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

Clemerson Lopes Rodrigues (Requerido)

Intimação do procurador da parte autora acerca da Carta Precatória Juntada no mov. 9, com informação de que o requerido não foi encontrado no endereço informado.

Proc: 1000685-25. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Judicial

Jocélio Bezerra da Silva (Exequente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Luiz Fernando Lago Escobar (Executado)

Intimação do procurador da parte exequente para no prazo de 10 dias se manifestar acerca dos Embargos de Terceiros digitalizados no mov. 30, que conforme certidão de mov. 34 são tempestivos.

Proc: 1000644-24. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanessa Carla Nandi (Requerente)

Advogado (s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Gleisomir da Paixão (Requerido)

Intimação da parte autora na pessoa de seu procurador acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 1 de Setembro de 2011 às 09:30 horas.

Proc: 1000861-67. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)

Celeste Redivo (Requerente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

wesley de Jesus Rocha (Requerido)

Intimação do procurador da parte autora acerca para no prazo de 5 dias se manifestar nos termos do DESPACHO de mov. 19, abaixo transcrito:

Mov. 16: Intime-se a autora a juntar aos autos documento hábil a demonstrar a capacidade de Dinalva.

Proc: 1000454-61. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOANA CARLOS JUSTINO (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA (Réu)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

Intimação do procurador da parte requerida/recorrente para no prazo de 5 dias efetuar o pagamento das custas processuais, juntando comprovante nos autos, nos termos do Acórdão de mov. 25.

Proc: 1002951-82. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alzeni Barbosa Fiuza (Requerente)

Advogado (s): VANDERLEI CASPRECHEN (OAB 2242 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A (Requerido)

Advogado (s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO)

Intimação do procurador da parte autora para no prazo de 5 dias se manifestar acerca da petição e guia de depósito juntados pelo requerido no mov. 28.

Proc.: 1002693-72. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Oswaldino Dionísio de Oliveira (Autor)

Advogado (s): Jorge Luiz Remboski (OAB 4263 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - NOVA CERON (Réu)

Advogado (s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)

Intimação do procurador da parte autora para no prazo de 5 dias se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito juntados no mov. 34.

Proc.: 1001368-62. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Judicial

O. Miranda Da Rocha Moveis ME - Ideal Móveis (Exequente)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO),

Romildo Eduardo Benedeti (OAB 4436 RO)

ANDRÉIA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA (Executado)

Intimação do procurador da parte autora para no prazo de 5 dias se manifestar acerca da Carta Precatória com diligência negativa juntada no mov. 45, com informação de que a executada reside em Rolim de Moura.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0047829-17. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Honda S. A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84. 206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: José Adilson dos Santos

Custas Judiciais Autor:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 232, 71 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizadas até 21/7/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: 0000220-96. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479),

Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3. 793)

Requerido: Zeani de Campos Veloso Me

Custas Judiciais Autor:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de suas Advogadas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 782, 31 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizadas até 21/7/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: 0002571-76. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Separação Consensual

Requerente: O. R. E. J. B. da M. R.

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Documento - Retirar:

Finalidade: INTIMAÇÃO do Advogado da parte Autora acerca da Certidão de fl 29 verso, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Casamento com Averbação do Divórcio que encontra-se na contracapa dos autos supra.

CERTIDÃO

"CERTIFICO e dou fé que, devidamente intimada, via carta AR-MP, a autora não compareceu neste cartório para retirar a certidão de casamento averbada. O referido é verdade. DOU FÉ. Rolim de Moura, 15 de julho 2011. "

Proc.: 0040668-82. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletro Primavera Ltda

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Réplica:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Requerida, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e os documentos (contas) juntados pela parte Autora às fls 52/63vº.

Proc.: 0000767-39. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. de A. P. R. de A. P.

Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299A, Vanderlei Casprechen OAB/RO 2242

Executado: J. V. P.

Advogado: Airton Pereira de Araújo OAB/RO 243; Fabio José Reato OAB/RO 2061

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados dos Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao requerimento do Ministério Público de fl 36, adiante transcrito, informando se houve o pagamento do débito.

"MM. Juiz:

Emanuelli de Azevedo Pires e R. de A. P., este representado por sua genitora, propuseram ação de execução de prestação alimentícia em face de Josimar Vieira Pires, sob o rito do artigo 733 do Estatuto Processual Civil, alegando que o executado não efetuou o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011. Citado (fl. 24-v), o executado compareceu às fls. 25/26 alegando o pagamento integral das prestações vencidas e as que se venderam no curso deste processo. Juntou os documentos de fls. 29/35. Ad cutelam, pois, este Ministério Público opina pela necessidade de intimação da parte exequente para que se manifestar acerca do pagamento integral do débito alimentar. P. Deferimento. Rolim de Moura/RO, 20 de junho de 2011. Karine Ribeiro Castro Stellato, Promotora de Justiça. "

Proc.: 0003587-65. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Guilherme

Advogado: Luiz Carlos Guilherme (OAB/PR 37144)

Requerido: Sílvio Pereira

Prosseguimento do Feito:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 29 verso, adiante transcrita: "Certifico que não há nos autos, informação quanto ao cumprimento da liminar de Despejo. RM, 5/7/2011. "

Proc.: [0076764-67. 2007. 8. 22. 0010](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Ademir Pereira Cleto

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/PR 37284)

Requerido: Jose Carlito de Andrade

Custas Judiciais Autor:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (inicial e final) no valor de R\$ 295, 35 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizadas até 21/7/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0003147-69. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Newton Fidelis

Advogado: Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 1.891), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)

Custas Finais:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Requerida, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 172, 15 (cento e setenta e dois reais e quinze centavos), atualizadas até 012/7/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0075881-23. 2007. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3516), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Madeireira Cardim & Cia Ltda-me

Retorno do TJ:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autos, por via de seus Advogados, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça tendo sido Negado o Recurso por Unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Proc.: [0001450-47. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fábio José Reato

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Prosseguimento do Feito:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Requerida, por via de seus Advogados, para manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 62 verso, adiante transcrita:

"Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação em 16/07/2011, sem manifestação e face a não retirada do alvará, cuja cópia se encontra às fls. 61, o mesmo fica sem efeito. Rolim de Moura, 19/07/2011. (Arlinda Sandra de Souza)"

Proc.: [0001176-15. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moizes Miranda Alves

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042),

Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório afim de retirar o Cartão magnético (conta), que encontra-se na contracapa do processo.

Proc.: [0072800-32. 2008. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Pires Neto, Zulmira Aparecida de Oliveira Pires

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Solange de Brito Vidigal

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Desarquivamento - Intimação:

Finalidade: - Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0045047-03. 2008. 8. 22. 0010](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Honda S. A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Eder Vando Dias Ferreira

Desarquivamento - Intimação:

Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0061470-09. 2006. 8. 22. 0010](#)

Ação: Recuperação Judicial do Devedor (Lei de Falência)

Requerente: Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Taís Sterchele Alcedo (SP 194073)

DESPACHO:

Até que a 1ª Câmara Cível do egrégio TJRO julgue o recurso de apelação n. 0061470-09. 2006. 822. 0010, a requerente encontra-se em recuperação judicial. Logo, oficie-se às comarcas de Cacoal e Alvorada d'Oeste informando-lhes que a apelação interposta pela requerente ainda não foi julgada. Aliás, maiores detalhes certamente poderão ser obtidos pela direção desses cartórios (mormente de Alvorada) diretamente com o relator da apelação " digo isso sobretudo diante dos insistentes pedidos de informação formulados pelo Juízo de Alvorada d'Oeste/RO por meio de seu escrivão cível. Outrossim, uma simples consulta ao sítio do TJRO poderá dirimir tal dúvida. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO (ver fls. 6. 718, 6. 719, 6. 739 e 6. 745). Outrossim, até que o eg. TJRO

julgue aquela apelação, não há falar em declaração de falência da requerente. Em todo caso, intime-se a requerente, por meio de sua advogada, a, no prazo de 20 dias, manifestar-se sobre o pedido deduzido às fls. 6. 720/6. 724. Manifeste-se ainda a patrona da requerente acerca dos pedidos deduzidos às fls. 6. 539/6. 540, 6. 617, 6. 618, 6. 630, 6. 631, 6. 634, 6. 643/6. 658, 6. 677, 6. 694/6. 695, 6. 710, 6. 717, 6. 737 e 6. 738. Associe-se ao SAP os nomes dos advogados que pediram esse ato eletrônico (vol. 32). Defiro o pedido deduzido à f. 6. 742. Expeça-se a referida certidão de inteiro teor (pé e objeto). Contudo, anoto que a mera impressão da movimentação processual já seria o bastante para o respeitável Juízo da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP saber que a requerente encontra-se em recuperação judicial. Em todo caso, oficie-se àquele respeitável Juízo informando-o da existência deste processo. Defiro o pedido deduzido à f. 6. 744. Oficie-se acusando o recebimento do ofício 298/2011. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO. Em 20 dias, esclareça a requerente, por meio de sua advogada, quais credores ainda devem ser pagos. Esclareça também o motivo pelo qual credores estão requerendo novas habilitações e pagamentos de dívidas vencidas. Ciência ao Administrador Judicial. Ofícios solicitando informações sobre o andamento processual deverão ser respondidos pela Direção do Cartório incontinenti, por se tratar de ato ordinatório (CPC, art. 162, § 4º, c/c o art. 124 das DGJ). A Direção do Cartório também deverá observar o disposto no art. 124, incisos V e IX, das DGJ. Proceda-se com urgência. DECISÃO extemporânea em razão da manifesta excessiva carga de trabalho. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Eli da Costa Júnior

Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: 0002255-17. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Jones Martins, Keiticiane Alves Pereira

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supra do DESPACHO de fl. 150, a seguir transcrito: "Em razão da transferência do feriado conforme exposto na certidão de fl. 149 e, por tratar-se de réu preso, antecipo a audiência para o dia 11 de agosto de 2011, às 09 horas. Intimem-se com urgência. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011 [a] Eli da Costa Júnior - Juiz Substituto"

Fátima Maria Moreira
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

renato@tj.ro.gov.br

Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

GABARITO - 2ª Vara Criminal

Proc.: 0001817-88. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tiago Rodrigues Ramos, Edson Aparecido de Moura

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Vistos, etc. TIAGO RODRIGUES RAMOS e EDSON APARECIDO DE MOURA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11. 343/06, pelos fatos assim narrados na denúncia: No dia 03. 03. 2011, por volta das 23h30min, na Praça Angelo Spadari, localizado na Avenida Major Amarante, Centro, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados TIAGO RODRIGUES RAMOS e EDSON APARECIDO DE MOURA foram surpreendidos vendendo 8, 91g (oito gramas e noventa e um centígramas) de cocaína, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (laudo de exame preliminar de constatação de substância química de fls. 24/25), bem como certa quantia em dinheiro, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 21. Segundo se apurou, o grupo de inteligência da polícia militar possuía informações de que os denunciados estavam comercializando entorpecente, razão pela qual policiais passaram a monitorá-los, cerificando o momento em que a testemunha Loudenilson Augusto da Silva se aproximou dos infratores, na Praça Ângelo Spadari, em atitude suspeita. Ao abordar a referida testemunha e revistá-lo, os policiais encontraram em seu poder três parangas de cocaína, oportunidade em que afirmou ter adquirido dos denunciados. Ato contínuo, os agentes abordaram TIAGO e EDSON, que estavam portando, ainda, a quantia de R\$ 30, 00 em espécie recebida pela droga. Logo em seguida, os policiais se deslocaram até o Hotel Oliveira, local em que o denunciado TIAGO estava hospedado, efetuaram buscas e encontraram mais uma porção de cocaína, dentro da lixeira do banheiro, prendendo-os em flagrante delito. Os acusados apresentaram defesa preliminar [fl. 57/58] no prazo legal, por meio de defensor público. A denúncia foi recebida em 06. 05. 2011 [fls. 62]. Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas [fls. 72/74], bem como interrogados os acusados [fls. 70/71]. Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia [fl. 82/86]. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição dos réus, alegando insuficiência de provas quanto ao réu Edson e, em tese alternativa, quanto à conduta do réu Tiago requereu a aplicação do artigo 28 da Lei 11. 343/06. E, ainda, caso forem condenados, a fixação da pena no mínimo legal, prevista no art. 33, §4º da Lei 11. 343/06 [fl. 87/90]. Os antecedentes foram atualizados [fl. 92-95]. É o breve

RELATÓRIO. Passo a decidir. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/14); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15); Laudo de Exame Químico Legal Preliminar (fl. 21); pelo RELATÓRIO nº 037/2010 (fls. 30/34); pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (fl. 35/36), bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria, ambos os acusados negam o crime, sendo que na fase policial permaneceram calados, já em juízo, Tiago afirmou que não vende substância entorpecente e que na verdade estava apenas lanchando com Edson quando um rapaz apareceu e ofereceu substância entorpecente, porém, afirma que não comprou droga deste rapaz. Alega, ainda, que a droga localizada em seu hotel, era de sua propriedade, mas para consumo (fls. 70/70v). Edson, também, nega a veracidade da denúncia, afirmando o mesmo de Tiago, que foi um rapaz que tentou vender substância entorpecente para eles e que a droga encontrada no hotel, pertencia a Tiago, bem como que não é usuário de entorpecente (fls. 71/71v). Loudenilson só foi ouvido na delegacia, pois não foi localizado para prestar seu depoimento em juízo, porém, na delegacia não confirmou a versão apresentada pelos réus. Pelo contrário, afirmou que: o mesmo é dependente químico a aproximadamente 5 anos, sendo que na madrugada de hoje se encontrava na praça que fica na Avenida major amarantes e estava a procura de comprar substância entorpecente para consumir; Que perguntou a pessoa de Rogério se sabia de alguém que estava vendendo droga, tendo Rogério lhe mostrado as pessoas dos conduzidos; Que o depoente foi ate onde estava Tiago e Edson e pediu três parangas; Que Tiago lhe entregou as três parangas, tendo o depoente pago quantia de trinta reais; Que nesse momento a policia militar chegou no local; Que a polícia encontrou com o depoente as três parangas perguntando ao mesmo de quem havia comprado, tendo o depoente respondido que foi da pessoa de Tiago; Que nunca havia visto a pessoa de Tiago; Que na delegacia Tiago falou que é da cidade de Comodoro, bem como falou que a droga foi comprada em Cerejeiras; Que o policial deu voz de prisão, (fl. 11). (sem grifos no original)O depoimento que se confirmou, em juízo, foi o de Loudenilson, pelo exame de seus antecedentes, vê-se que o mesmo é usuário de substância entorpecente (fls. 92/95). Já as testemunhas ouvidas, em juízo, confirmam a traficância por parte dos réus. A testemunha Leonardo Cadete da Silva, policial militar, quando ouvido, afirmou: “Quem me recordo do dia da prisão dos acusados. Que sou do grupo de inteligência da PM e estávamos investigando uma pessoa de apelido Neguinho que estava comercializando entorpecente na região da praça Ângelo Spadari e nas redondezas do Hotel Oliveira. Que a pessoa de apelido Neguinho estava vindo de Mato Grosso para comercializar entorpecente nesta região. Que estávamos próximos da Praça Ângelo Spadari e vimos Tiago entregando algo para Lodenilson. Nesse momento efetuamos a prisão deles. Que com Lodenilson foi encontrada pasta base de cocaína. Que Lodenilson esclareceu que o entorpecente foi comprado dos acusados. Que não me recordo se o Lodenilson disse quanto pagou pela droga mas com Tiago foi encontrado trinta reais e o Lodenilson tinha três petecas de entorpecente, Que o irmão do Edson foi ouvido e disse que o Edson e o Tiago estavam vendendo entorpecente. Que o irmão do Edson indicava os dois para s usuários. Que conversando com os acusados eles disseram que estava hospedados no Hotel Oliveira. Que fomos até o hotel e em revista encontramos na lixeira entorpecente, acondicionado em um invólucro grande.

Que os acusados assumiram que o entorpecente encontrado no hotel pertencia a eles. Não me recordo se os acusados teriam confessado que venderam entorpecente para a testemunha Lodenilson. Que não conheço os acusados e nunca havia prendido nenhum dos dois. Que foi descoberto que o Neguinho se tratava da pessoa de Tiago., fl. 72. (sem grifos no original)As testemunhas Francisco Gilvan Rodrigues Marques e Ivan Carlos Fiori, policiais militares (fls. 73/74), confirmam o depoimento do primeiro policial, Leonardo Cadete da Silva, sendo que Francisco confirma que Lodenilson afirmou que comprou a substância entorpecente dos acusados, bem como que ficou sabendo que o grupo de inteligência estava investigando uma pessoa que vinha do Mato Grosso (fl. 73). Já o policial Gilvan, afirmou que o irmão de Edson confirmou que os acusados vendiam substância entorpecente e que venderam para Lodenilson (fl. 74). Afirma a defesa que a palavra dos policiais não serve para embasar um decreto condenatório, vez que os mesmos estavam envolvidos na ocorrência policial, sendo estes contraditórios e inidôneos para embasar um decreto condenatório. Ora, tal afirmação não tem como prosperar até porque não foi trazido para o processo qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a palavra dos policiais. Salienta-se, ainda, que neste tipo de crime a palavra dos policiais deve ser levada em consideração, bem como serve para embasar um decreto condenatório, pois fato é que a maioria das pessoas tem medo de testemunhar contra pessoas envolvidas em crime de tráfico com medo de represálias, tal posicionamento é corroborado pelo nosso Tribunal, veja-se as ementas colacionadas: “Apelação criminal. Tráfico. Caracterização. Flagrante preparado. Inocorrência. Prova Testemunhal. Depoimento prestado por policial. Admissibilidade. Em sendo o tráfico de entorpecente crime de natureza permanente, a consumação do delito preexiste à consumação do flagrante. A simples condição de policial não impede nem torna suspeito o seu testemunho como prova contra envolvidos no crime de tráfico de entorpecente. (98. 001623-1 Apelação Criminal; Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro; Revisor: Desembargador Eurico Montenegro)” “Apelação criminal. Entorpecente. Tráfico. Flagrante. Prova. Apreensão feita de forma irregular. Pretensão de desconsideração. Inadmissibilidade. Depoimento prestado por policial. Admissibilidade. A invasão de domicílio não se caracteriza ante a ocorrência de flagrante delito ocorrido no interior da residência. A simples condição de policial não impede nem torna suspeito o seu testemunho como meio de Prova para o crime de tráfico de entorpecentes. (98. 001634-7 Apelação Criminal; Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro; Revisor: Desembargador Renato Mimesi)” “Tóxico. Tráfico. Materialidade e autoria. Veículo utilizado no transporte. Apreensão. A prova por depoimento de policiais, que se harmonizam na exposição dos fatos, em conjunto com os laudos técnicos, é suficiente para o decreto condenatório. Evidenciado o uso do veículo apreendido com o acusado no tráfico de entorpecente, impõe-se seu confisco nos termos da lei. (01. 000555-2 Apelação Criminal; Relator: Desembargador Eliseu Fernandes de Souza; Revisor: Juiz Sansão Batista Saldanha)” Outro fato relevante é que a quantidade de droga apreendida e a forma como foi encontrada, bem como, as informações prévias, fornecidas por um usuário e irmão de um dos acusados, de que os réus faziam a comercialização de substância entorpecente, deixa claro, sem sombra de dúvida, a conduta que lhes imputa a denúncia, afastando, assim, a tese defensiva de insuficiência de provas.

Salienta-se, também, que o valor de R\$ 30, 00 apreendido com os acusados, confirma que os mesmos venderam substância entorpecente para Lodenilson. Ressalta-se, ainda, que nenhuma prova foi feita no sentido de confirmar que Tiago é usuário de substância entorpecente, sendo que tal ônus lhe cabia. Além disto, mesmo que confirmado que o réu Tiago era usuário, tal fato por si só não afastaria de plano a traficância, pois é muito comum, usuários venderem drogas para sustentar o seu vício. Em relação ao dinheiro apreendido, com certeza, tal valor é fruto da venda de substância entorpecente, portanto, não deve ser devolvido. Não existem circunstâncias que excluam os denunciados da aplicação de pena, pelo que devem os mesmos serem condenados e apenados por venderem substância entorpecente, com o fim de tráfico, sem autorização, bem como em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devendo, ainda lhes ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11343/06, vez que não possuem antecedentes, bem como não restou configurado nos autos que os mesmos façam parte de uma organização criminosa ou se dediquem a atividades criminosas. Diante o exposto, julgo procedente a denúncia feita pelo Ministério Público contra TIAGO RODRIGUES RAMOS e EDSON APARECIDO DE MOURA, ambos já qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c § 4º do mesmo artigo, ambos da Lei 11. 343/06. Passo a dosar lhes a pena DO RÉU TIAGO Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O réu é primário, não registra antecedentes. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. Os motivos do crime é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico, se originam delitos mais graves. A vítima nada contribuíram para a prática do delito. Sendo assim, fixo a pena base, no seu mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu. Na segunda fase não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase aplico a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11. 343, /06 e levando em consideração as consequências do delito, diminuo a pena em 1/6, ou seja em 10 (dez) meses para encontrar 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor fixado, que torno em definitiva em face da ausência de outra causa que possa alterá-la. Estabeleço o regime inicialmente fechado, eis que o delito de tráfico de substância entorpecente é crime hediondo. DO RÉU EDSON Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O réu é primário, não registra antecedentes. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. Os motivos do crime é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico, se originam delitos mais graves. A vítima nada

contribuíram para a prática do delito. Sendo assim, fixo a pena base, no seu mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu. Na segunda fase não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase aplico a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11. 343, /06 e levando em consideração as consequências do delito, diminuo a pena em 1/6, ou seja em 10 (dez) meses para encontrar 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor fixado, que torno em definitiva em face da ausência de outra causa que possa alterá-la. Estabeleço o regime inicialmente fechado, eis que o delito de tráfico de substância entorpecente é crime hediondo. Deixo de condenar os acusados nas custas processuais, pois foram assistidos pela Defensoria Pública. O pagamento da multa deverá ocorrer em 10 dias após o trânsito em julgado da presente, mediante intimação. Tratando-se de réus presos, expeçam-se a guia de execução provisória imediatamente. Nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram detidos durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Decreto a perda do valor apreendido que totaliza R\$ 81, 90 (fls. 36 e 37) em favor da União. Destino o dinheiro apreendido, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, para o Grupo de Inteligência da Polícia Militar, para se utilizado no combate ao tráfico, devendo ser prestadas contas, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do numerário. Transitada em julgado: lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; determino a incineração da droga apreendida; - expeçam-se as comunicações de estilo e as necessárias guias de execução, liquidem-se a pena de multa. Após, cumprido todas as determinações e não mais havendo pendências nos autos, proceda-se o seu imediato arquivamento. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203. 487-5

Proc: 1000710-89. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS (Requerente)

Advogado (s): Cintia Sabia de Campos Okimoto (OAB 3570 RO)

Armarinhos São José Ltda. (Requerido)

SENTENÇA: "...Assim há que se julgar improcedente o pedido inicial, acolhendo-se os termos da contestação apresentada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS ajuizou em face de

ARMARINHOS SÃO JOSÉ LTDA, por não verificar conduta ilícita de sua parte. Sem custas e honorários. Com a intimação do decisório, ausente recurso, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ”

Proc: 1002017-15. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

RONALDO SILVA DA COSTA (Requerente)

Advogado (s): Deisiany Sotelo Veiber (OAB 3051 RO), Mônica Silva da Costa (OAB 3378 RO)

Electrolux do Brasil S/A (Requerido), Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (Requerido)

Advogado (s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO) OAB: 6483 MT, OAB: 6848 MT

SENTENÇA: “Vistos etc. Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Se necessário expeça-se alvará. Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito, archive-se. P. R. I. C. ”

Proc: 1001427-38. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GILMAR PEREIRA CORREA (Adjudicante)

Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO)

SENTENÇA: “Vistos etc. HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no termos do movimento n. 44 dos presentes autos e declaro constituído título executivo judicial em favor do reclamante nos termos do disposto no art. 269, III, do CPC. Sem custas. Considerando a informação do pagamento, archive-se, salvo pendências.

P. R. I. C. ”

Proc: 1001834-44. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jacson Luis Batista Gruhn (Requerente)

Advogado (s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

Bv Finaceira S. a (Requerido)

Advogado (s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB 2173 RO), Luciano Mello de Souza (OAB 3519 RO)

DESPACHO: “V.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Diga a parte vencedora em 10 dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.

Cumpra-se. ”

Proc: 1001734-26. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Inácio da Silva (Autor)

Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)

Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S. A. (Réu)

Advogado (s): Acira Hasan Abdalla (OAB 3050 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)

DESPACHO: “V. Intime-se o reclamante a comparecer em cartório em 10 dias para agendar perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Caso compareça, deverá a Serventia contatar o perito e marcar a perícia, intimando-se a reclamada. Cumpra-se. ”

Proc: 1003370-90. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELISANGELA APARECIDA MUNHOS (Requerente)

Advogado (s): Watson Mueller (OAB 2835 RO), Roberto Carlos Mailho (OAB 3047 RO), Albert Suckel (OAB 4718 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado (s): Flávio Luis dos Santos (OAB 2238 RO)

DESPACHO: “Vistos. Diante da intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento. Requeira a autora o que de direito. ”

Proc: 1002805-63. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ângelo José da Silveira (Requerente)

Advogado (s): Emerson Baggio (OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S/A (Requerido)

Advogado (s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO (OAB 2723 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB 846 RO)

SENTENÇA: “Vistos etc.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no termos do movimento n. 41 dos presentes autos e declaro constituído título executivo judicial em favor do reclamante nos termos do disposto no art. 269, III, do CPC. Sem custas. Considerando a informação do pagamento, archive-se, salvo pendências.

P. R. I. C. ”

Proc: 1003912-45. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JEANE DOS SANTOS PINTO (Requerente)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

Marcilene dos Santos Silva (Requerido)

DESPACHO: “V.

Indefiro o desarquivamento. O feito foi extinto pela ausência de bens e com sua indicação precisa poderá novamente ter seu curso retomado Intime-se, consignando que novo desarquivamento sem os pressupostos legais, implicará em pagamento de custas processuais. Archive-se.

Cumpra-se. ”

Proc: 1001309-96. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Joaquim Rodrigues Damaceno (Requerente)

Advogado (s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO), Aleteia Michel Rossi (OAB 3396 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado (s): Cezar Benedito Volpi (OAB 533 RO)

SENTENÇA: “Vistos etc. Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ao que consta, há nos autos dois pagamentos pelo mesmo título, pelo que libere-se o do movimento 46, realizado em 27/10/2010 para o reclamante, ora credor. Quanto ao segundo, decorrente de bloqueio on line, realizado em 15/12/2010, libere-se o ao Banco executado, pois lhe pertence. Expeçam-se alvarás. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito, archive-se. P. R. I. C. ”

Proc: 1001747-54. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Tutta Turismo Ltda (Autor)

Advogado (s): Rafael Brambila (OAB 4853 RO)

RETÍFICA IMPERIAL DE MOTORES LTDA (Réu)

DECISÃO: "Vistos. Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela interposta pela empresa Tutta Turismo Ltda em face de Retífica Imperial de Motores Ltda. Afirma a parte autora que foi incluída indevidamente no serviço de proteção ao crédito, uma vez que o alegado débito já se encontrava quitado. Intimada a se manifestar, a parte autora afirmou que o pagamento da primeira parcela se deu através de depósito bancário na conta da empresa requerida.

Pois bem. No que pertine a condição necessária para demandar nestes Juizado, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se o seu atendimento. Já no que respeita ao pedido de antecipação de tutela, em que pese o esclarecimento prestado pela parte autora, a titularidade da conta em que foi realizado o depósito inicial referido, pertence a "SILVIO BUENO E OU", não existindo, por ora, indícios de que tal conta tenha vínculo com a empresa requerida. Assim, não vislumbro que estejam presentes os elementos ensejadores para concessão de medida liminar para determinar a exclusão dos dados do reclamante do sistema de proteção ao crédito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado. Cite-se. Designe a serventia data para realização de audiência de conciliação, se for o caso. Expeça-se o necessário. "

Proc: 1002206-27. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Maria Terezinha Francisco (Requerente)

Advogado (s): Carla Falcão Rodrigues (OAB 616-A RO)

Brasil Telecom S. A. encampada pela empresa Oi S. A (Requerido)

Advogado (s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO), OAB: 635 RO

SENTENÇA: "Vistos. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da LJE. Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito, archive-se. P. R. I. C. "

Proc: 1000108-35. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JEANE DOS SANTOS PINTO (Requerente)

Advogado (s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO)

Nelson dos Santos Ramos (Requerido)

DESPACHO: "V.

Indefiro o desarquivamento. O feito foi extinto pela ausência de bens e com sua indicação precisa poderá novamente ter seu curso retomado Intime-se, consignando que novo desarquivamento sem os pressupostos legais, implicará em pagamento de custas processuais.

Archive-se.

Cumpra-se. "

Proc: 1001747-54. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Tutta Turismo Ltda (Autor)

Advogado (s): Rafael Brambila (OAB 4853 RO)

RETÍFICA IMPERIAL DE MOTORES LTDA (Réu)

INTIMAÇÃO: Ciência da audiência designada para dia 16 de setembro de 2011, às 9h40min.

Proc: 1004136-80. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Aparecido Pereira Júnior (Requerente), Maria Aparecida Melo Antunes (Requerente)

Advogado (s): Rubia Andréa Brambila (OAB 43677 PR), OAB: 4418 ROOAB: 4418 RO

José Ferreira Soares dos Santos (Requerido)

INTIMAÇÃO: Manifestar-se face o certidão do oficial de Justiça.

Proc: 1001078-35. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Ronnie Gordon Bardales (Exequente)

Advogado (s): Gloria Chris Gordon (OAB 3399 RO)

V. Viana e Cia Ltda Me (Executado)

INTIMAÇÃO: Autor comparecer em cartório a fim de manusear as cópias das Declarações de Imposto de Renda da requerida, sob a guarda desta serventia, requisitadas à Inspeção da Receita Federal.

Proc: 1001539-41. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Estilo da Moda Ltda EPP (Adjudicante)

Advogado (s): Wilson Luiz Negri (OAB 3757 RO)

Aparecida da Luz Mafra Daniel (Adjudicado)

INTIMAÇÃO: Autor manifestar-se face a intimação da requerida, em especial se o parcelamento foi cumprido, ou está em andamento.

Proc: 1002021-52. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

G. Alves -Me (Exequente)

Advogado (s): Leandro Márcio Pedot (OAB 2022 RO)

Izabel Batista de Matos Silva (Requerido), José Sebastião da Silva (Requerido)

INTIMAÇÃO: Ciência da audiência designada para dia 17 de outubro de 2011, às 8h.

Proc: 1002084-77. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Claudemir Rogério da Silva (Exequente)

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO)

Nery Nissola (Executado)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1003513-16. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

MUNDIAL CONFECÇÕES LTDA (Exequente)

Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO)

Maria Antônia de Luna (Executado)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1003600-06. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

PLANTE BEM CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIO LTDA (Requerente), Ildo Gubert (Representante)

Advogado (s): Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB 1084 RO), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB 3249 RO)

TELERON CELULAR S. A - VIVO (Requerido)

Advogado (s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB 2832 RO), Marcos Rogerio Schmidt (OAB 4032 RO)

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar indevidos quaisquer débitos da requerente para com a requerida por conta do contrato referido nos autos e, ao depois, CONDENAR a TELERON CELULAR S. A. - VIVO a pagar a requerente o valor de R\$: 3. 000, 00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, ambas as verbas acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro a reclamante constituída de título executivo judicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Fica a requerida advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar da intimação dos cálculos, incidirá em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (a.) Anderson Cavalcante Fecury, juiz de Direito em substituição automática. ”

Proc: 1001495-85. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Claudir Kramer (Exequente)

Advogado (s): Jean Carlos Debastiani (OAB 3022 RO)

Car Tinung Comércio de Veículos e Transportes Ltda Me (Requerido)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1004000-83. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Izaías Eduardo Firmino (Requerente)

Advogado (s): Leandro Márcio Pedot (OAB 2022 RO)

Elisiete Pereira Barbosa (Requerido)

Advogado (s): Dejamir Ferreira da Costa (OAB 1724 RO), OAB: 527-a RO

INTIMAÇÃO: Autor informar dados necessários para pesquisa Bacen, CPF.

Proc: 1001832-40. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Mundo dos Esportes Ltda (Exequente)

Advogado (s): Deisiany Sotelo Veiber (OAB 3051 RO)

Nauro Soares de Lima (Executado)

INTIMAÇÃO: Considerando decurso de prazo de trinta dias, fica a advogada distribuidora da ação intimada a fornecer em cartório, cópia da inicial para instrução de mandado citatório.

Proc: 1002411-22. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Odeir Valadão Nunes (Reclamante)

Advogado (s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda (Reclamado)

Advogado (s): OAB: 2281 RO, OAB: 655 RO, OAB: 72-B RO

ADVOGADO: VINÍCIUS SILVA LEMOS, OAB/RO 2. 281.

Intimação: Manifestar-se sobre contido em ofício recebido do serviço de proteção ao crédito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro. jus. br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: 0011888-86. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabety Grespan Siqueira

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação indenizatória proposta por ELISABETY GRESPAN SIQUEIRA contra BANCO DO BRASIL, pretendendo em sede de tutela antecipada o restabelecimento de seu limite do cheque especial de sua conta-corrente, bem como o desbloqueio de seu cartão de crédito. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/52. Diante das circunstâncias do caso, a apreciação da tutela antecipada foi postergada para este momento, conforme se observa no DESPACHO de fls. 25. Decido. A tutela antecipada merece prosperar, uma vez que o réu em sua contestação não declinou nenhum outro motivo que justificasse o cancelamento do limite do cheque especial da autora e nem o bloqueio de seu cartão de crédito, que não fosse os fatos narrados na inicial (desconto de duas parcelas de empréstimo consignado de uma só vez), de forma que a atitude da instituição ré se mostrou em princípio indevida, devendo ser restabelecido in status quo ante bellum. O STJ já se pronunciou nesse sentido, vejamos: Dano moral e dano material. Cancelamento de cheque ou em virtude de débito em cartão de crédito. Ausência de mora da autora que regularizou a pendência no prazo concedido pela instituição financeira. Devolução indevida de cheque. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte ser “abusivo o cancelamento do limite de crédito em conta-corrente (cheque especial), em contrato ainda vigente, devido à inadimplência do correntista em contrato diverso” (REsp nº 412. 651/MG, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/9/02). 2. A devolução indevida de cheque causa dano moral, ainda mais quando as instâncias ordinárias comprovam que não havia mora da autora na ocasião, regularizada a pendência no prazo concedido pela instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 645. 644/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 27/11/2006, p. 276) Veja-se que no caso dos autos nem restou configurada eventual inadimplência da parte autora, de forma que a tutela antecipada é medida que se impõe. Assim, considerando que após o contraditório restou configurada a verossimilhança da alegação inicial, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e, por consequência, determino que o réu restabeleça o limite do cheque especial na conta-corrente da autora, bem como providencie o desbloqueio do cartão de crédito dela, tudo no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0030286-18. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Acely Aparecida da Silva

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...MAGAZINE MINOZZO LTDA, qualificado às fls. 03, ingressou com a presente Ação Monitória em face de ACELY APARECIDA DA SILVA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que é credor da importância atualizada de R\$ 166, 59 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente a notas promissórias sem força executiva, inclusas na inicial, recebido em seu estabelecimento comercial. Postulou a conversão do mandado inicial de citação em mandado executivo. A requerida foi citada por edital (fls. 45/47), e não se manifestou. A fls. 40, foi nomeado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 50. O Embargado impugnou a contestação às fls. 51/52, requerendo o reconhecimento do crédito. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação monitoria consubstanciada em documentos sem eficácia de título executivo, visando o recebimento de R\$ 166, 59 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), já atualizados da data do vencimento dos documentos (fls. 09/11). Como é sabido, o documento que aparelha a ação monitoria deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito para que se admita a ação monitoria (CPC, art. 1. 102a). Só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode utilizar-se da ação monitoria. No caso em tela, as notas promissórias assinadas e sem força executiva, traduzem prova escrita de dívida, conforme documentos de fls. 09/11. Destarte, o título, objeto da monitoria, possui eficácia probatória, não estando condicionado à comprovação do negócio jurídico que o originou. No entanto, vale consignar que a correção monetária do débito se impõe a data de sua emissão, sendo que os juros são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC. No mais, o Curador Especial não apresentou nenhuma matéria que pudesse rechaçar a pretensão do autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por ACELY APARECIDA DA SILVA, por Curador Especial, em face de MAGAZINE MINOZZO LTDA, para fixar o valor do crédito desta em R\$ 166, 59 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que na inicial o autor já apresentou o valor corrigido tendo como termo inicial o seu vencimento (fls. 09/11), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, condenando a Embargante nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, constitua-se em título executivo as requisições assinadas fls. 09/11, intimando-se o devedor (por seu curador) e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P. R. I. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003218-59. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Marizane Matos de Moura

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...MAGAZINE MINOZZO LTDA, qualificado às fls. 03, ingressou com a presente Ação Monitória em face de MARIZANE MATOS DE MOURA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que é credor da importância atualizada de R\$ 459, 86 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente a notas promissórias sem força executiva, inclusas na inicial, recebido em seu estabelecimento comercial pela ré. Postulou a conversão do mandado inicial de citação em mandado executivo. A requerida foi citada por edital (fls. 26/32), e não se manifestou. A fls. 24, foi nomeado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral a fls. 35/36. O Embargado impugnou a contestação às fls. 37/38, requerendo o reconhecimento do crédito. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação monitoria consubstanciada em documentos sem eficácia de título executivo, visando o recebimento de R\$ 459, 86 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), já atualizados da data do vencimento dos documentos (fls. 09/15). Como é sabido, o documento que aparelha a ação monitoria deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito para que se admita a ação monitoria (CPC, art. 1. 102a). Só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode utilizar-se da ação monitoria. No caso em tela, as notas promissórias assinadas e sem força executiva, traduzem prova escrita de dívida, conforme documentos de fls. 09/15. Destarte, o título, objeto da monitoria, possui eficácia probatória, não estando condicionado à comprovação do negócio jurídico que o originou. No entanto, vale consignar que a correção monetária do débito se impõe a data de sua emissão, sendo que os juros são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC. No mais, o Curador Especial não apresentou nenhuma matéria que pudesse rechaçar a pretensão do autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por MARIZANE MATOS DE MOURA, por Curador Especial, em face de MAGAZINE MINOZZO LTDA, para fixar o valor do crédito desta em R\$ 459, 86 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que na inicial o autor já apresentou o valor corrigido tendo como termo inicial o seu vencimento (fls. 09/15), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, condenando a Embargante nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, constitua-se em título executivo as requisições assinadas fls. 09/15, intimando-se o devedor (por seu curador) e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P. R. I. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006230-47. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: B. da A. S. A. - B.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Requerido: R. M. P. A. L. M.

DESPACHO:

Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento), sobre o valor do débito. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002267-31. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. S. V.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: I. de S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Acolho as emendas até então requeridas. Embora o TJ/RO tenha sinalizado quanto a possibilidade da autora auferir aluguel decorrente do uso da propriedade comum, vejo que a autora não logrou demonstrar nos autos o valor individualizado atinente à parte comercial que pretende ser indenizada, bem como deixou de apresentar parâmetros mínimos de que 50% do valor do aluguel do mesmo bem corresponde a R\$ 925, 00 (novecentos e vinte e cinco reais), de forma que indefiro a imediata fixação do aluguel. No mais, oficie-se ao IDARON solicitando as informações requeridas às fls. 194. Prossiga-se com a citação, observando-se as emendas à inicial acolhidas. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006324-92. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Gêder Cleber de Andrade

DESPACHO:

Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006330-02. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Edson Lopes da Silva

DESPACHO:

Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 00068330-09. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Inventário

Requerente: Osvaldo Simionatto, Alessandra Carla Gimenez Nunes, Osvaldo Simionatto Neto

Advogado: Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosangela Passadore (OAB/MT 6084), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Inventariado: Edson Simionatto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará com urgência para venda das quatro mil (4. 000) sacas de soja depositadas na empresa Cargill S. A. na cidade de Comodoro-MT, tendo em vista se tratar de bem perecível. Desde já fica o inventariante por meio de seu advogado intimado para, no prazo de 10 dias, prestar as contas, apresentando as notas fiscais da venda das sojas, com respectivo valor da venda, bem como dos valores pagos no Banco do Bradesco, referente as Cédulas de Crédito Rural narradas às fls. 327/329. Da mesma forma, ficam os herdeiros intimados e autorizados a participarem das negociações referente a venda das sacas de soja, com o fim de se evitar prejuízos com a venda do bem (baixo preço de mercado), advertido que o inventariante terá autonomia no fechamento do negócio (venda das sojas). Oficie-se ao INDEA-MT no município de Comodoro-MT e IDARON-RO, solicitando o histórico de semoventes em nome do de cujus, constando o prazo de 20 dias para resposta. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003214-22. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Eunice Tavares de Souza

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. A requerida foi citada por edital (fls. 21/23) e não se manifestou. Às fls. 31, foi nomeado curador especial

ao réu, que nada requereu. Portanto, não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandato de citação em mandato executivo, nos termos do art. 1. 102c, do CPC. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102, do CPC). Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003197-83. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Eliene Francisco Munhoz

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. A requerida foi citada por edital (fls. 21/23) e não se manifestou. Às fls. 31, foi nomeado curador especial ao réu, que nada requereu. Portanto, não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandato de citação em mandato executivo, nos termos do art. 1. 102c, do CPC. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102, do CPC). Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001051-35. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Hosana Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o AR de fls. 25 verso não foi recebido pela requerida. Assim, para evitar futuras arguições de nulidade processual, reitere-se a citação. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002723-15. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Benedito Ramos da Silva

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. O requerido foi citado por edital (fls. 21/23) e não se manifestou. Às fls. 32, foi nomeado curador especial ao réu, que nada requereu. Portanto, não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandato de citação em mandato executivo, nos termos do art. 1. 102c, do CPC. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada,

apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102, do CPC). Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001637-72. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Georges Ribeiro da Silva

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 20. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009331-29. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. G. C. de P. L. M.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado: G. D. S. F.

DESPACHO:

Vistos Defiro o pedido de fls. 26. Neste ato, faço a juntada da Consulta de Informações Cadastrais. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0056803-60. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Rodrigo da Silva Tafarel

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Indefiro no momento os pedidos de fls. 69/70. Expeça-se novo mandato a ser cumprido nos endereços informado na certidão de fls. 52, fazendo-se constar ainda o número do celular existente na certidão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001256-98. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Marli Rodrigues Soares

DESPACHO:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0044967-42. 1999. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Izaurina de Freitas Oliveira

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado: Jurandir Almeida de Castro Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0022143-60. 1997. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179)

Executado: Elizeu da Silva, Zacarias Pinto da Silva, Sérgio Alves Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005419-24. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Cleo Fagundes de Freitas

DESPACHO:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013217-70. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: E. da C. J. B. F. da C.

Advogado: Edevânio Barbosa da Silva (OAB-MT 8860)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos e etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o novo acordo realizado entre as partes às fls. 23, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de alimentos promovida por ELI DA COSTA JÚNIOR e BENEDITO FRANCISCO DA COSTA. Expeça-se com urgência o ofício para desconto em folha de pagamento, conforme o pedido de fls. 23. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000447-11. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Exequente: Bradesco Administradora Cartões de Crédito

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Roberto Ferreira Pinto

DESPACHO:

Vistos. 1. Tendo em vista a localização de veículos cadastrados em nome do executado perante o Sistema Renajud, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0073354-86. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Ação monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Mauro Martins de Arruda

DESPACHO:

Vistos. 1. Manifeste-se a parte requerente quanto ao detalhamento de todas as restrições judiciais em veículos do Executado perante o Sistema Renajud (docs. anexos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001278-59. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Edson José Chybiak

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 46/48). 2. Fixo honorários na fase de execução em R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Tendo em vista a localização de bens do Executado apenas no Sistema Renajud, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004866-74. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leni Maria Machado, Solange de Lurdes Machado, Simoni Catarina Machado, Catiane Fernanda Machado, Maristela Marta Machado, Luiz Carlos Batista Machado

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0050309-82. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Sandramara de Freitas Silva

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 56. Ato contínuo, manifeste-se o exequente quanto ao DESPACHO de fls. 43. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006286-80. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado: Santos e Cozer Ltda Me, Natalina Madalena dos Santos, Maria Aparecida dos Santos Cozer

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o patrono da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 03/06, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006284-13. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B)

Executado: Lf Guimarães Util Utilidades Domesticas, Lucinei Ferreira Guimarães, Pedrossian Nunes de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o patrono da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 03/06, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011576-13. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Aparecida Reis Ferreira

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1. 102c, do CPC. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102, do CPC). Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008692-11. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Vanderlei Massaroli Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. 1. Cite-se por Edital. Caso não haja resposta, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 9º, II e Súmula 196 do STJ). Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, afigurem-se presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 745, do CPC, do contrário, não há essa exigência legal. 2. Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001015-27. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Elisângela Bragança Tavares

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. A requerida foi citada por edital (fls. 24/26) e não se manifestou. Às fls. 34, foi nomeado curador especial ao réu, que nada requereu. Portanto, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1. 102c, do CPC. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102, do CPC). Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002597-62. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Cleuza Teixeira de Souza

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. A requerida foi citada por edital (fls. 24/26) e não se manifestou. Às fls. 32, foi nomeado curador especial ao réu, que nada requereu. Portanto, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1. 102c, do CPC. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102, do CPC). Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0090724-49. 2005. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Ailton Borges dos Santos, Euclides Cassol, Álvaro Luiz Ortolan

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 188/189). 2. Tendo em vista a localização de bens do Executado apenas no Sistema Renajud, manifeste-se a parte Exequente quanto ao detalhamento de todas as restrições judiciais em veículos do Executado perante o Sistema Renajud (docs. anexos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085429-89. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Félix Transportes Ltda

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 34/35). 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do Executado, bem como a impossibilidade de restrição de veículos em nome do devedor (docs. em anexo), intime-se a Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083082-83. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Diego Dalle Laste Gomes

DESPACHO:

Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, onde foi localizado declaração de bens. À vista disso, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006337-91. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Perfil Indústria e Comércio de Aço Ltda

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Marcilene Serafina Gomes

DESPACHO:

Vistos Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem (ns) penhorado (s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal (is) bem (ns) seja (m) alienado (s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0002907-34. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Salete Maria Kleinschmitt

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB-RO 1523)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro

INTIMAÇÃO para manifestar, no prazo de cinco (05) dias se ainda pretende a viagem, bem como os medicamentos e, caso deste, que porceda a juntada da recusa do Município em fornecê-lo.

Proc.: 0002351-66. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Socorro Ferreira

Advogado: César Fidel Volpi (OAB/RO 4267), Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil Bb Seguros

Advogado: Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Cristiane Di Marco Ferreira (SP 222253), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602), Júlia Barozzi Festa Trovati (OAB/SP 207099)

INTIMAÇÃO da parte requerida para efetuar, no prazo de cinco (05) dias, o depósito dos honorários do Senhor perito nomeado-Dr André Monteiro de Alcântara Oliveira, no valor de R\$-4.000, 00, BEM como INTIMAÇÃO das partes da designação do dia 19/outubro/2011, às 17h30min para realização do exame pericial, no Hospital e Maternidade Santa Helena, sito à Av. Liberdade, n. 2832, centro em Vilhena.:

Proc.: 0007468-38. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catiane Pereira Reis

Requerido: Silas Ferreira, Secretaria de Segurança Pública de Rondonia

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a fotocopiar as peças necessárias e retirar cartas precatórias expedida para inquirição de testemunhas a serem inquiridas em Ji-Paraná e Porto Velho, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0111213-39. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Dalva Cristina Reis, Ismael Roberto Batista Melo, Eliane dos Reis, Rodrigo Melo dos Reis, Carla Franciele Francisco dos Reis, Elaine dos Reis

Advogado: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

Arrolado: Daniel dos Reis, Miriam Lourdes Melo

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0032599-49. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. B. de O.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos - OAB/RO 2644

Executado: R. M. B.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003935-71. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial de Gêneros Alimentícios Nova Vilhena Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0099515-36. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Aristides Souza Fernandes

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0049109-50. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Comercial de Gêneros Alimentícios Nova Vilhena Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0055211-78. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marina Batista, Armando Rodrigues Batista, Alan Batista dos Santos, Mateus Batista dos Santos, Mariana Batista dos Santos, Rafael Martins dos Santos

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A).

Inventariado: Armando Rodrigues dos Santos

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0049000-31. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180),

Executado: Antônio Carlos Duran

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0083216-13. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Viviane Dias Previato (OAB 3259)

Executado: Walmir Francisco da Silva

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001503-45. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: A. A. Senhorin Locadora, Emerson da Rosa Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça de fl 28.

Proc.: [0082998-82. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. A. Z.

Advogado: Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Ana Claudia Moretti Oberst (RO 2678)

Requerido: L. de M. M. V. de M. M. A. de M. M. R. de M. M. “.

Advogado: Defensor Publico

SENTENÇA:

O autor Willian Augusto Zanco, representado por sua genitora Nilce Zanco, ingressou com ação de Investigação de Paternidade “post mortem” em face de Loreci de Matos Machado, Vanda de Matos Machado e Ailton de Matos Machado, todos herdeiros de Ramerito de Matos Machado. Alegou o autor que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o “de cujus” por 13 anos e deste relacionamento nasceu o autor que não fora registrado pelo genitor. Aduziu que o registro não se deu em virtude de que quando de seu nascimento seus genitores não mais se encontravam juntos. Juntou documentos. Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação alegando que a genitora do autor e o “de cujus” mantiveram relacionamento por

três anos. Disseram não reconhecer a paternidade do menor William Augusto Zanco. O exame de DNA teve como resultado positivo (fls. 51/68). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial. Relatei. Decido. Tratam os autos de Ação de Investigação de Paternidade “post mortem” em que o autor William Augusto Zanco move em face dos requeridos Loreci de Matos Machado, Vanda de Matos Machado e Airtton de Matos Machado, pleiteando o reconhecimento da paternidade do “de cujus” Ramerito de Matos Machado. Consta dos autos que a genitora teria mantido relacionamento amoroso com o requerido por um determinado período, advindo a concepção e nascimento da criança William Augusto Zanco. A corroborar a alegação do autor veio aos autos o laudo de exame de DNA que confirmou ser o “de cujus” o pai biológico do autor. Com efeito, o autor tem legitimidade para propositura de ação de investigação de paternidade, nos termos do Artigo 1. 607 e ss do Código Civil Brasileiro. A prova inequívoca da paternidade, o exame de DNA impõe a procedência da ação. ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE “post mortem” movida por WILLIAM AUGUSTO ZANCO, representado por sua genitora em desfavor de Loreci de Matos Machado, Vanda de Matos Machado e Airtton de Matos Machado. DECLARO Ramerito de Mattos Machado, pai biológico de William Augusto Zanco. DETERMINO que após transitada em julgado a presente DECISÃO, sejam expedidos os mandados para retificação do registro de nascimento do menor, constando o nome do “de cujus” Ramerito de Mattos Machado como seu pai e de seus pais como seus avós paternos, alterando o nome da criança para WILLIAM AUGUSTO ZANCO MACHADO. Consigno que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a certidão de nascimento ao juízo. Sem custas face ao disposto no artigo 8º, inciso I da Lei Complementar 301/90. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0016089-58. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Eustáquio Silva Cassim

DESPACHO:

Defiro a intimação do executado a indicar bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000556-25. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sildiglei Ferreira da Silva

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Izabel Bernardes de Souza

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 113/115. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002466-53. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando de Almeida Gomes

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado: Janaína Braga de Almeida (MT 13701)
DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente, bem como para que ratifiquem as provas já requeridas na inicial e contestação. Ressalto que o Ministério Público já se manifestou quanto as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008738-97. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriela Thais Scalcon

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Eucatur -empresa União Cascavel Transporte Turismo - Filial

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DESPACHO:

Avoco os autos. No DESPACHO que designou audiência constou o ano de 2011. Assim sendo, revogo em parte o referido para constar: “Redesigno audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 11: 00 horas”. No mais, mantenho o DESPACHO tal qual lançado. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004985-98. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Ferraço Industria e Comércio e Fundação de Ferro e Aço Ltda Me, Maurício Martinuv, Mauro Martinuv

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco da Amazônia S. A, em face de Ferraço Indústria e Comércio e Fundação de Ferro e Aço Ltda ME e outros. Durante o trâmite regular do feito, as partes realizaram acordo e requereram sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 36/37. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 36/37, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do C. P. C. As custas iniciais foram pagas pelo autor. Sem custas finais face ao disposto no artigo 6º, § 7º da Lei nº. 301/1990. P. R. I. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003968-27. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliaquim Vicente Ferreira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Requerido: Otica Dinamica

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade

especificadamente, bem como para que ratifiquem se insistem na produção das provas já requeridas na inicial e contestação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004550-32. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Nelcinda Peron Milani, Helen Ane Olmedo Suckel, Duilton José Suckel, Greice Keli Olmedo, Reixander Vieira Amaro, Nelson Olmedo Junior, Nelson Levino dos Santos, Alzira Milani dos Santos, Deniz Milani Battaglia, Cleci Milani de Souza, Alfredo Milani, Ivani Ferreira Dias, Valter Milani

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Inventariado: Ângelo Pasquale Milani

DESPACHO:

Procedi a transferência dos valores bloqueados. Expeça-se alvará. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0099426-13. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Requerido: Clarice Augusto Ferreira

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006429-69. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204)

Executado: Osemp Construtora Ltda Me, Eliziário Pires dos Santos, Roseli Dias, Antônio Tavares de Almeida, Maria Olivia Stresser Almeida

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos

valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008683-49. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Alves Litimann

Advogado: César Fidel Volpi (OAB/RO 4267)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166), Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

No intuito de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto aos documentos juntados pelo autor. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006754-78. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Maria da Silva Santos

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Procedi a transferência dos valores bloqueados. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, quanto a eventual saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002469-42. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Arresto

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523)

Requerido: Mascarello Comércio e Representações Ltda

Advogado: Defensor Publico

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de medida cautelar de arresto ajuizada por R&S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda, em face de Mascarello Comércio e Representações Ltda. Durante o tramite regular do feito, o autor requereu a desistência da ação (fl. 97), em virtude das partes terem celebrado acordo nos autos de execução de título extrajudicial em apenso. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei 301/1990. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0085922-66. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliandro Mauri Baron

Advogado: Xirlei Campos Almeida (RO 3157)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433), Adriana Soares Caramel (OAB/SP 229515), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Daniela Afonso do Fojo Gimenez (OAB/SP 200788)

DESPACHO:

HOMOLOGO os valores apresentados pela Contadora Judicial. Intime-se o requerido ao pagamento do valor remanescente em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005085-53. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claude Ferranti Bergamin Me Password Informática

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Sandra Vitorio Dias Córdova

DESPACHO:

Proceda a alteração da classe processual no que tange ao nome da exequente, alterando-se de acordo com o contido às fls. 03. Após, venham conclusos para homologação do acordo. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005019-73. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R. S.

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Requerido: S. B. da S.

SENTENÇA:

Cuida-se de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em que figura como autora Camila Rafaela Severino e requerido Sebastião Bernardes da Silva. Durante o trâmite do feito as partes celebraram acordo junto à Justiça Rápida no tocante a guarda, alimentos, visitas e o reconhecimento da paternidade. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito fls. 18. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas iniciais recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001206-38. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Tereza Benedita da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a citação do executado por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004484-47. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Seqüestro

Requerente: Sipcam Isagro Brasil S. A.

Advogado: Willians Oliveira dos Reis (OAB/SP 37333)

Requerido: Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente, bem como para que digam se insistem nas provas já requeridas na inicial e contestação. Após, venham conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008498-11. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135)

Requerido: Giancarlo Rebelato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

DESPACHO:

Após a prolação da SENTENÇA esta só pode ser modificada no seu alcance material através de recurso de apelação. Ressalto que já foram interpostos embargos de declaração julgados improcedentes, portanto a modificação da SENTENÇA quanto a condenação em custas e honorários somente poderá ser intentada via recurso de apelação. Mantenho o DESPACHO de fls. 77. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000196-90. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Executado: Suzana Alves do Amaral

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 56. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006384-65. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacson Skiavine

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Requerido: Tam - Transportes Aéreos Meridionais

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade judiciária posto que o autor não comprovou sua situação de hipossuficiência financeira. Defiro outrossim o recolhimento das custas ao final. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação. Defiro a aplicação do CDC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006194-05. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane

Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135)

Requerido: Cardoso & Dornelas Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006233-02. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: M. P. Motos Distribuidora Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Recebo o embargos determinando a suspensão da execução fiscal apensa. Intime-se a Fazenda para impugnar em 30 dias (art. 17 da lei 6.830/80). Deixo para decidir acerca da liberação do imóvel penhorado após instaurado o contraditório nos autos de embargos de terceiros que tramitam em apenso. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0047399-19. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: Aroldo Latocheski

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)

DESPACHO:

Que a d. advogada subscreva sua petição de fls. 114/116. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0035369-59. 2002. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Imobiliária Duarte Ltda - ME

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Carlos Barbosa da Silva

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DECISÃO:

Em novembro de 2010 o Banco da Amazônia foi instado a proceder a transferência do valor bloqueado via Bacenjud (fls.

182). Em manifestação juntou documentos comprovando a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (fls. 185/186). O d. Juiz titular da Vara determinou a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 1.469,84 a favor do credor (fls. 192). Ocorre que, conforme informações do credor, referido pagamento não foi efetivada pela CEF, apesar de constar dinheiro em conta judicial, conforme guia juntada aos autos. Tal conduta é uma resistência injustificada à ordem judicial, configurando ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, III do CPC), podendo incorrer em multa (art. 601 do CPC). Assim, determino que em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o montante de R\$ 1.500,00, e sem prejuízo de outras sanções, a Caixa Econômica Federal pague o alvará judicial n. 100/2011, com a devida atualização dos valores até a data do efetivo pagamento, a favor de Imobiliária Duarte Ltda, representada pelo seu procurador Dr. Leandro Márcio Pedott. Expeça-se mandado para o gerente da Caixa Econômica Federal agência de Vilhena/RO, anexando cópia do alvará n. 100/2011. Que seja cumprido pelo oficial plantonista. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010480-60. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Adayr Freitas Bittencourt

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Embargado: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005764-53. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto

DESPACHO:

Citem-se os executados para pagarem em 3 dias sob pena de penhora ou querendo oporem embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação dos executados. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedores procederem ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido nos endereços declinados na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0021856-77. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Luiz Fernandes Nunes

SENTENÇA:

Magazine Minozzo Ltda - Epp propôs ação monitoria contra Luiz Fernandes Nunes objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com dois cheques. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral. Decido. Ainda que a defesa no procedimento monitorio seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pelo curador. Nada obstante, embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. O autor/embargado comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com os cheques assinados pelo devedor, prescritos e não pagos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0030260-20. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Ângelo César Ventura

SENTENÇA:

1- Anote-se o nome do outro advogado do autor. 2- Magazine Minozzo Ltda - Epp propôs ação monitoria em face de Ângelo César Ventura. O requerido foi citado por edital e a ele foi nomeado curador que apresentou embargos monitorios alegando nulidade dos títulos. O autor se manifestou afirmando que os títulos são válidos. Decido. O autor/embargado comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com as notas promissórias assinadas pelo devedor, vencidas e não pagas. Logo, a dívida é líquida e certa. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos monitorios e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102c, § 3º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006026-03. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. W. C. da S.

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (PR 37. 284)

Executado: R. A. da S.

DESPACHO:

Que o credor comprove o trânsito em julgado da SENTENÇA que pretende executar. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005630-26. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinicius Paiva da Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DESPACHO:

O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: " VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Certo que o autor é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu. A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos juntados e do próprio manejo desta ação, eis que a boa-fé processual deve ser presumida. Assim, determino a inversão do ônus em favor do autor. Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta DECISÃO. Intime-se o autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005573-08. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. da S. A.

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: J. L. G.

DESPACHO:

1- Corrija-se a numeração das folhas. 2- Defiro a gratuidade. Cite-se a requerida para responder em 15 dias, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004348-50. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Angélica Teixeira de Paula Costa

SENTENÇA:

HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo propôs ação de busca e apreensão em face de Angélica Teixeira de Paula Costa, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte, todavia o bem não foi localizado. Instado, o autor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Posto isto, ante a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., homologo a

desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006281-58. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Astron Associação dos Transportadores de Rondônia
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Dionisio Andreis Xavier Mendes

DESPACHO:

Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010458-02. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. E. V. R. V.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Executado: V. A. V.

SENTENÇA:

Lucas Eliezer Vieira e Raiany Vieira, menores representados pela genitora Fabiana Ramos Silva, propuseram ação de execução de alimentos em face do pai Valdinei Albuquerque Vieira. Expedido mandado de penhora, nos termos do art. 475-J do CPC, frustrada restou a diligência, porque não foram encontrados bens do devedor. Instados, os credores não se manifestaram. Para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal dos exequentes a darem andamento ao feito, mas eles permaneceram inertes por período juridicamente relevante. Decido. O impulso dos credores ao processo é indispensável nestes autos porque deveriam indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Assim, concedido prazo razoável para que o credor possa dar andamento ao feito, a negativa deste fato importa em inexistência de interesse de agir. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que os credores deixaram de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem resolução do mérito. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006189-80. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Requerido: Nelcides de Almeida Mello

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006166-37. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: M. B. Sandos e Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se o executado para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003186-54. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Marlene da Silva

SENTENÇA:

1- Anote-se o nome do outro advogado do autor. 2- Magazine Minozzo Ltda - Epp propôs ação monitoria contra Marlene da Silva objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Aparelhou a inicial com algumas notas promissórias. A requerida foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0056927-43. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Requerido: Pedro Jair da Silva Berghahn

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

1- Anote-se o nome do outro advogado do autor. 2- Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me propôs ação monitoria

em face de Pedro Jair da Silva Berghahn. O requerido foi citado por edital e a ele foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios alegando nulidade dos títulos. O autor se manifestou afirmando que os títulos são válidos. Decido. O autor/embargado comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com as notas promissórias assinadas pelo devedor, vencidas e não pagas. Logo, a dívida é líquida e certa. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos monitórios e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102c, § 3º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0040332-37. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ilza Oliveira Lopes Gonsalves

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (RO 533)

SENTENÇA:

Ilza Oliveira Lopes intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA em face do Banco do Brasil S/A. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Intimado, o executado não se manifestou. Pelo credor foi levantado o valor por alvará, que se manifestou confirmando a satisfação da obrigação e pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Custas pelo executado, inclusive as do processo principal que não foram quitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0023924-83. 1998. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Edson Martins de Souza (OAB-RO 171-A)

Executado: Sipave Veículos e Peças Ltda.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs ação executiva fiscal contra Sipave Veículos e Peças Ltda. A empresa executada foi citada e foi penhorado um bem, que levado a reiteradas hastas públicas restou sem licitantes. O credor noticiou o parcelamento do débito e pediu a suspensão do feito. Após comunicou o recebimento do débito fiscal, pedindo pela extinção da ação. Decido. Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 794, I do C. P. C., julgo extinta a execução. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085330-22. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. D. R.

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Requerido: O. J. M. R.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

DESPACHO:

Com efeito a contestação já foi apresentada pelo requerido (fls. 27/29). Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Após ao Ministério Público. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0095490-43. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rural Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido: Cleci Salete Quinhones Bonatti

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006558-74. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893), Mariane Cardoso Macarevich (OAB / PR 34. 523- A)

Requerido: Deyvid Gonçalves Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o autor regularize sua representação processual. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005676-15. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Exequente: Lorival Taborda Me

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado: Maria Lucia Batista

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se o devedor para pagamento do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102. c, do Código de Processo Civil, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006393-27. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Porto Velho Shopping Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Excepto: Francisco Aclaildo de Souza, Arthur Augusto Menezes de Souza, Rebeca Vitória Menezes de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

1) Recebo a exceção e determino o seu processamento. 2) De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 3) Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4) Ouçam-se os exceptos, em 10 dias (art. 308). Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005672-75. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Veradete das Dores Sabino, Sindicato dos Trabalhadores Federais Em Saúde. trab. Previdência Social No Estado de Rondônia. sindsprev

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Citem-se os devedores para pagamento do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estarão isentos de custas e honorários advocatícios, ou oferecerem embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102. c, do Código de Processo Civil, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido nos endereços declinados na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006323-10. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Recebo os embargos de terceiros determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1. 052). Certifique-se nos autos principais. Cite-se a Fazenda Nacional embargada para responder em 10 dias (CPC, art. 1. 053), contados em quádruplo, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos embargantes. Após manifestação da embargada decidirei acerca da liberação da penhora. Evidente que a protelação da DECISÃO não causará grave danos aos autores porque a embargante Odete é depositária do bem e a execução fiscal foi suspensa. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003001-16. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemir Mittmann

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Saae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

DESPACHO:

Assiste razão ao autor. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha que reside em São Francisco do Guaporé/RO, em dia e hora a ser designado por aquele Juízo. Após aguarde-se a audiência designada neste Juízo Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011247-98. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Andreia Regina Bueno

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em cumprimento ao v. acórdão, honorários advocatícios fixados em R\$ 250, 00. Manifeste-se o credor acerca do depósito judicial feito pela executada. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002307-47. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Rogério do Carmo Messias

SENTENÇA:

Junte-se a petição que segue. Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Rogério do Carmo Messias. O executado foi citado e o credor pediu pela suspensão do feito. Após noticiou o recebimento do débito, pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente e com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação. Custas pelo executado. Desnecessário o desentranhamento dos títulos que aparelharam a inicial, uma vez que farão parte integrante deste processo já sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0106883-62. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. S. D.

Advogado: Viviane Dias Previato (OAB 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: R. A. S.

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Em virtude da conexão entre esta ação e a de interdição que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, declino da competência para aquele Juízo. Providencie-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000274-84. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Leila Viana Pereira

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda noticiou acordo extrajudicial no procedimento para cumprimento de SENTENÇA que move em face de Leila Viana Pereira. Informou os termos do acordo e pediu pela suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação. Após comunicou o cumprimento do acordo, pedindo pela extinção do feito. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de fls. 52/53. Homologo a renúncia do prazo recursal. Sem custas para esta fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude da transação. Nada obstante são devidas pela executada as custas do processo principal, nos termos da SENTENÇA de fls. 37/38. Em regra desnecessário seria o desentranhamento dos títulos que aparelharam a ação porque eventual débito agora se funda na transação e não mais nos títulos inicialmente juntados. Nada obstante, porque se tratam de cheques, pode ser necessário para regularizar a situação bancária da executada, motivo pelo qual defiro o desentranhamento dos títulos pela requerida que deverá substituí-los por cópias autenticadas pela Escritania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento das custas em 5 dias. Em não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007513-42. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Maria Angeline Correa

DESPACHO:

Cite-se o executado para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0049718-23. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. E. V. R. V.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/MT 3130), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/MT 3130)

Executado: V. A. V.

SENTENÇA:

Lucas Eliezer Vieira e Raiany Vieira, menores representados pela genitora Fabiana Ramos Silva, propuseram ação de execução de alimentos em face do pai Valdinei Albuquerque Vieira. Expedido mandado de penhora, nos termos do art. 475-J

do CPC, frustrada restaram reiteradas diligências, porque não foram encontrados bens do devedor. Instados, os credores não se manifestaram. Para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal dos exequentes a darem andamento ao feito, mas eles permaneceram inertes por período juridicamente relevante. Decido. O impulso dos credores ao processo é indispensável nestes autos porque deveriam indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Assim, concedido prazo razoável para que o credor possa dar andamento ao feito, a negativa deste fato importa em inexistência de interesse de agir. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que os credores deixaram de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem resolução do mérito. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0101145-30. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)

Embargado: José Fava Neto, Luiz Fava Júnior

DESPACHO:

Considerando que o acordo já fora homologado em audiência (fls. 85/86), arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0069390-85. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: José Fava Neto, Luiz Fava Júnior

Advogado: Maurício Batista de Melo (OAB-GO 17074)

Executado: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Considerando que o acordo já fora homologado em audiência (fls. 83/84), arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0053383-47. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Ildemar de Souza

DECISÃO:

Ainda que os embargos na execução de título extrajudicial devam ser autuados em apenso, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido encartada nos próprios autos pela d. curadora. Nada obstante, embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial,

quais sejam, os títulos de créditos vencidos e não pagos emitidos pelo executado. Vistas ao credor para indicar bens penhoráveis. Anote-se o nome do outro advogado do credor. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006120-48. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. F.

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Executado: E. A. F.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Esclareça e comprove o credor porque os alimentos não estão sendo descontados da folha de pagamento do executado, conforme ficou determinado na SENTENÇA homologatória. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006093-65. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pakito Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Executado: Márcia Aparecida de Luna Martins

DESPACHO:

Cite-se o executado para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001219-71. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Nexus Informática Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Franciely Santini Moraes

DESPACHO:

Vistas ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000250-56. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Daiane Souza da Costa

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda propôs ação monitória em face de Daiane Souza da Costa objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela requerida. Aparelhou a inicial com um cheque. A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeado curador houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral. O autor

pediu pela procedência da ação. Decido. Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pelo d. curador. Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto a necessária foi oferecida com a inicial, qual seja, o título de crédito prescrito de emissão da autora. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0066088-82. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaime Maximino Bagattoli

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259), Evander Dias (OAB/RO 2530)

Requerido: Rodatto Transportes Ltda

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

O endereço que consta na declaração de imposto de renda é o mesmo daquele indicado na inicial em que a empresa não foi encontrada, motivo pelo qual foi citada por edital. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085904-45. 2009. 8. 22. 0014](#)

proc: 0129322-38. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Loff Barlette

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB-RO 2835), Roberto Carlos Mailho 3047

Requerido: Banco Cnh Capital S/a

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0083717-64. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Vitório Dias Córdova, Kátia Costa Teodoro

Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Sandra Aparecida Cerozini Girioli

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002157-66. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Executado: Sandra Vitório Dias Córdova

Advogado; Sandra Vitória Dias Córdova OAB/RO 369-B
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0107825-65. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Manoel Monteiro

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3516)

Executado: Anderson Benites, Gilberto Rossoni

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0066431-10. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Rural Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Leandro Márioc Pedot OAB/RO 2022

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0009551-95. 2008. 8. 22. 0014](#)

Proc: 0086328-29. 2005. 822. 0014

proc: 0009535-44. 2008. 822. 0014

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda Me, Hamilton Azevedo Gonçalves, Rosa Maria da Silva Gonçalves

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003870-42. 2011. 8. 22. 0014](#)

Proc: 0016035-29. 2008. 822. 0014

proc: 0055221-30. 2006. 822. 0014

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: J. M. da S.

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: C. M. M. da S.

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0061157-75. 2002. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cátia Luciane Wermuth de Oliveira, Augusto César Pintar

Advogado: Lenoir Rubens Marcon OAB/RO 146

Inventariado: Eduardo Batista de Oliveira

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004782-15. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ângelo José da Silva Mathias

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado: Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda, Luciano Passos de Araújo, Idalício Passos de Araújo

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Roseveti Alves de Mira

Diretora em Exercício

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO
DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

Proc.: [0006251-57. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Interdição

Requerente: Dionizio Alves Fernandes

Requerido: Silvani Rodrigues Fernando

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 20/56 dos autos acima mencionados, que nomeou o Sr. DIONIZIO ALVES FERNANDES, brasileiro, portador do RG. 2. 140. 131 SSP/PR e CPF. 396. 576. 719-49, como curador da interditada SILVANI RODRIGUES FERNANDO, tendo como causa da interdição "esquizofrenia", que a torna incapaz de exercer pessoalmente funções laborativas normais, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas. Parte Dispositiva de SENTENÇA: "...Ante o exposto, Decreto a Interdição de Silvani Alves Fernandes, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2. 002, e pela disposição do artigo 1. 775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Dionizio Alves Fernandes. Em obediência ao disposto ao artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Sem Custas, eis que deferido os Benefícios da Gratuidade. Publicada em audiência, saem as partes presentes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 29 de novembro de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas – Juíza de Direito. "

Vilhena-RO, 06 de maio de 2011.

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO

Juíza Substituta

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184 e-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001347-57. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Luciana Teixeira Gouveia

Advogado: Sergio Martins (OAB/RO 3215)

Excepto: Ricardo Pereira

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

DECISÃO:

Luciana Teixeira Gouveia propôs exceção de incompetência, ação de guarda que lhe move Ricardo Pereira, alegando em síntese, que o foro da comarca Rolim de Moura-RO como competente

para conhecer e julgar a ação de guarda proposta pelo excepto, em razão de possuir foro privilegiado, nos termo do art. 100, inciso I, CPC. O Ministério Público manifestou pela improcedência do pedido (fls. 15/16). É o RELATÓRIO. Decido. Considerando que a competência para as ações de guarda devem ser propostas onde se encontra a criança ou adolescente, e considerando ainda que a guarda de fato da criança está com o genitor nesta cidade, esta é a localidade e o foro competente para apreciação do feito, onde o interesse predominante é o da criança. Nesse sentido: “Busca e apreensão de menor. Pais residentes em Estados diversos. Competência. Domicílio de quem detém a guarda de fato. Presença dos requisitos para a liminar. Manutenção da medida. Tendo sido exercida a guarda de fato pela mãe, com a qual o menor conviveu desde o seu nascimento, o foro de seu domicílio é o competente para o julgamento de todas as ações que visem determinar a guarda definitiva, ainda que atualmente a criança se encontre residindo com o pai, em razão deste a ter levado e não devolvido no prazo pactuado. A pouca idade da criança, bem como o fato de que sempre conviveu com a mãe e com os avós maternos, são motivos justificadores da concessão da liminar de busca e apreensão. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. “ (Agravos de instrumento, 100. 002. 2005. 001193, Relator Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifo nosso. Pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido de remessa dos autos para a comarca de Rolim de Moura-RO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0005687-44. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Fernandes da Silva

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

DESPACHO:

Faculto a parte autora emendar a inicial, a fim de indicar o polo passivo dos autos, bem como adequar a inicial nos termos do artigo 282, incisos V e VII do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0006027-85. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. J. A. B. da S.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493),

Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A)

Executado: N. S.

DESPACHO:

Faculto a parte autora emendar a inicial, para esclarecer se pretende seguir o rito do artigo 733 ou 732. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0083387-04. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Ideuzina Galdina da Silva

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Requerido: Carlos Humberto Muniz Cunha

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Para a realização de penhora, a parte autora deverá apresentar o cálculo do débito atualizado. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0005917-23. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian

Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Valdinei Firmino da Silva

DESPACHO:

O executado não possui relacionamento com instituição financeira. Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0004478-74. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Monza Comércio de Tintas Ltda.

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Classic Comércio de Automóveis Ltda - Me, Darcy

Luiz Nunes

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Diga o credor, em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0004006-15. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Carta precatória (área cível)

Exequente: J. B. Costa & Cia Ltda ME

Advogado: Castro Lima de Souza (RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: F. C. S. Neves - ME, José Pereira

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/PR 37284)

DESPACHO: Designo hastas públicas para os dias 09/08/2011 e 24/08/2011, às 09h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0007301-21. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Malugi Artefatos de Couro Ltda.

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB-RO 1523)

Executado: Bárbara Lee Ferguson

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, a retirar os cheques desentranhados.

Proc.: 0004010-76. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marluce Moreira Ramos

Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Requerido: Adalci Linhares dos Reis

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: 0002297-03. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Pereira

Requerido: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda, Vilmar Rigo

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
DESPACHO: Reitere-se ofício de fl. 45. Expeça-se o necessário. Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002057-77. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemário Secco

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0007390-78. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Embargante: Teresinha Lourdes Zanchett

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

Embargado: Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Intimar as partes para requererem o que entenderem ser direito, em 05 dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Proc.: [0003891-18. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB-SP 108. 911)

Requerido: A. A. Senhorin Locadora

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001966-84. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Vaz Martins

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)

Requerido: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (RO 3699)

DESPACHO: Designo o dia 21/10/2011, às 08h30mim para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação, assim, caso não compareçam presumir-se que desistiu de ouvi-las. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 206. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0005813-94. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Antônio Alves de Macedo

Advogado: Gilvan Alves de Macedo (OAB-RO 2650)

Requerido: Adauto Notaro

DESPACHO: Designo o dia 01/09/2011, às 11h30mim para oitiva da testemunha Robson Fernandes Benize. Comuniquem-se o juízo deprecante. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0006169-26. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fidelcino Rodrigues de Souza

Advogado: Cibeli Simões Santos (OAB/RO 4579)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO: Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno audiência para o dia 27/09/2011, às 10h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0006168-41. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira de Oliveira Batista

Advogado: Cibeli Simões Santos (OAB/RO 4579)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO: Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno audiência para o dia 27/09/2011, às 10h40min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0006175-33. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Batista da Conceição

Advogado: Cibeli Simões Santos (OAB/RO 4579)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO: Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno audiência para o dia 27/09/2011, às 09h15mim. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Substituto

Proc.: [0006167-56. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci José Vieira

Advogado: Cibeli Simões Santos (OAB/RO 4579)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO: Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno audiência para o dia 27/09/2011, às 08h30mim. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0005597-36. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. V. C. P. V. C. P.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: V. A. P.

DESPACHO: Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Designo o dia 21/09/2011, às 09h horas, para audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido e intime-se os autores comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não

houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA. A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em confissão e revelia. Provada a filiação, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0066348-67. 2003. 8. 22. 0014

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Distribuidora de Bebidas Sulnorte Ltda

Advogado: Denms Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

DESPACHO: Intime-se a executada para pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0001984-42. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Cardim Arrigo

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO: Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 134, 22. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora a executada, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0084254-60. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Leite

Requerido: São Paulo Empreendimentos Culturais

Advogado: Eroni Pedro da Silva (OAB/MT 9677)

DESPACHO: Declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0004349-35. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

Requerido: Hamilton Almeida Caldeira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0004103-39. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Sérgio José Eugenio

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0004990-23. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204)

Requerido: Lauro Teixeira Júnior

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002358-24. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Aluizio Oliveira Serafim

Advogado: Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)

Embargado: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

SENTENÇA: Compulsando o processo verifico que, este possui as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, dos embargos monitórios dos autos de nº 0001240-47. 2010. 8. 22. 0014, o que caracteriza a litispendência. O Código de Processo Civil define a litispendência assim: Art. 301: . Os §§2º e 3º do artigo supra transcrito complementam a conceituação ao estabelecer: § 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. §3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso. Face do exposto, JUGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, na forma do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0001240-47. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: A. O. Serafim- Me, Oldair Ferreira

Advogado: Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)

DESPACHO: Tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo requerido, bem como proposta para pagamento, designo o dia 19/09/2011, às 11h para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0006156-90. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Carta Precatória (Cível)

Embargante: Valter Costa Ribeiro Filho

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB-RO 2074)

Embargado: Maíke Roeder Dias

Advogado: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)

DESPACHO: Designo o dia 16/09/2011, às 11h para oitiva da testemunha Paulo Vieira. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0010969-97. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Carlos Marcelo Júnior

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Requerido: José Tupy dos Reis

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

DESPACHO: Designo o dia 19/09/2011, às 10h audiência para tentativa de conciliação. Caso não haja conciliação, será tomado depoimento pessoal das partes (artigo 342 do CPC). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0005210-21. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Airton Lucas Me

Advogado: Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)

Requerido: Futura Transportes Ltda Me, Eli Vasconcelos Bogado, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

DESPACHO: Recebo a emenda da inicial. Processe-se pelo rito sumário. Citem-se os requeridos, com antecedência mínima de dez dias da solenidade. Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2011, às 08h30mim, sendo que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, ocasião em que, se não houver acordo, o réu oferecerá resposta escrita ou oral, por intermédio de advogado, devendo ainda ser acompanhada de documentos e do rol de testemunhas. Se for requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ainda ser indicado assistente técnico. Será lícito o réu formular pedido contraposto, desde que fundados nos mesmos fatos descritos na inicial, e o julgamento de ambas pretensões será em conjunto. Ausente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á também na primeira audiência eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do rito sumário para o ordinário. A conversão ocorrerá, de igual modo, se indispensável prova técnica de notória complexidade. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0012067-20. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: E. P. da S.

Advogado: Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)

Requerido: C. H.

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450), Jairo Pelles (RO 1736)

DESPACHO: Dê-se ciência do estudo social para as partes. Designo o dia 26/09/2011, às 08h30mim para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0012464-79. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jortek Transporte e Comércio Ltda - EPP

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

DESPACHO: Designo o dia 17/10/2011, às 08h30mim para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0130134-80. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Pagotto Exportação e Industrial Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu "in-albis" o prazo para o executado manifestar-se acerca da penhora".

Proc.: [0003689-41. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Ademilson Santos de Melo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que o prazo para CONTESTAR já transcorreu".

Proc.: [0044307-38. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Embargante: Alceu de Oliveira Veiga

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (RO 533)

DESPACHO: Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0004305-50. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Mitsuo Ywamoto

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Sociedade Educativa Nobel S. c. Ltda.

Advogado: Dirceu Galdino Cardin (OAB/PR 6875)

Intimar as partes para, no prazo de cinco dias, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito.

Proc.: [0001294-76. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado: Mascarello Comércio e Representações Ltda, Rodrigo Mascarello, Mabel Aparecida Foletto Macarello

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0028060-84. 2002. 8. 22. 0014](#)

Ação: Indenização

Requerente: Madeireira Realce Ltda

Advogado: José Félix Zardo (OAB-RS 47. 204)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

O encerramento das atividades da pessoa jurídica sem quitação das obrigações por si só não é ato que permita a

desconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil. Isto porque tais atos não revelam que eventual abuso de personalidade jurídica tenha decorrido de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. Preliminares de ilegitimidade e falta de interesse recursal afastadas. A legitimidade para recorrer decorre da condição de vencida da sociedade empresária executada, nos termos do artigo 499 do CPC. Seu interesse recursal reside na utilidade da interposição do presente recurso, como forma de evitar os prejuízos que poderão advir da desconsideração de sua personalidade jurídica. 2. Abuso da personalidade jurídica. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Pressupostos legais não configurados. A mera falta de bens suficientes à satisfação do crédito e o insucesso da penhora on line não autorizam a aplicação do instituto em evidência, o qual possui caráter de excepcionalidade. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70023968027, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 26/06/2008). "Assim, indefiro o pedido. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0006160-30. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Ozéias Silva, Geruza Maria Silva

Advogado: Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)

DESPACHO:

Faculto a parte autora emendar a inicial para esclarecer se pretende receber apenas seu quinhão ou irá incluir os demais herdeiros no polo passivo. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0004595-02. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Silva Assunção

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogado: Luiz Antonio Pereira Filho (RO 944)

DESPACHO:

Avoquei os autos. Revogo o DESPACHO de fl. 271. Intime-se a parte autora para alterar o polo passivo, uma vez que a demanda é contra o Município de Colorado do Oeste-RO. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0001781-46. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano de Oliveira Moura

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0006576-95. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Livraria e Papelaria Aquarela Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, uma vez que nas diretrizes somente é permitido tal ato para as pessoas físicas (DGJ, cap. III, item 5. d). Faculto a parte autora emendar a inicial, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0003938-26. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Urano Freire de Moraes

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

DESPACHO:

Recebo a apelação de fls. 308/377 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0008474-51. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Carlos Lopes da Silva, Leonir Eger

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Carlos Alberto Tecchio Argenton

DECISÃO:

Recebo os embargos de declaração de fls. 134/135. Conheço os embargos, porém não os acolho, visto que como bem argumentou a parte autora, os processos são segredos de justiça e somente podem consultar e pedir certidões de seus atos as partes e seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da SENTENÇA (artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil). Assim, indefiro o pedido de certidões de objeto e pé dos processos em que o executado é parte, em razão de serem segredo de justiça. Intem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0006333-54. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: Organizações Gota D Agua Ltda

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: Albuquerque & Teixeira Me

DESPACHO:

Indefiro o diferimento de custas ao final, por falta de previsão legal, já que tal benesse não se aplica às pessoas jurídicas. Determino que o autor recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0084865-13. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edison Rudes Pacífico

Advogado: Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904)

Executado: Bradesco Autore Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)

DECISÃO:

Recebo os embargos de declaração de fls. 322/329. Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao embargante, uma vez que foi verificada a existência do depósito e sendo efetuada a liberação do valor remanescente referente ao bloqueio judicial, conforme se vê no extrato de fl. 306, no entanto, não foi verificado que o embargante realizou o pagamento do débito dentro do prazo legal (10/02/2011 - fl. 300). Assim, como o embargante efetuou o cumprimento da SENTENÇA no prazo legal (condenação do principal + honorários advokatícios), antes mesmo do embargado ingressar com cumprimento da SENTENÇA, não há que se falar em multa de 10% e honorários advokatícios em execução. Desta forma, o embargado Edison Rudes Pacífico poderá levantar somente o valor depositado à fl. 300, o qual satisfaz totalmente a obrigação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça alvará em favor do embargado Edison Rudes Pacífico do valor depositado à fl. 300 e expeça-se alvará em favor do embargante Bradesco Seguros S/A do valor penhorado à fl. 306. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0005172-43. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma dos Santos Silva

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)

Requerido: Antonio Oliveira da Silva, Elsi Ribeiro da Silva

SENTENÇA:

Selma dos Santos Silva ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL contra Antonio Oliveira da Silva e Elsi Ribeiro da Silva, alegando, em suma, que conviveu more uxório com José Aparecido da Silva aproximadamente quatro anos, e desta união não tiveram filhos. Juntou documentos. Os requeridos foram citados por edital à fl. 69. Nomeado curador de ausente para os requeridos, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 74. Impugnação à contestação às fls. 76/77. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação declaratória de união estável proposta por Selma dos Santos Silva. A ação declaratória tem por finalidade declarar a existência ou

inexistência de uma relação jurídica, visando à obtenção de certeza. O Estatuto da Nacionalidade enquadrou o concubinato como entidade familiar (art. 226, § 3.º) e sobre ele cogitando em DISPOSITIVO pertinente à família, considerou-o como uma forma de família e de família legítima (ainda que, é evidente, sem igualdade com a família advinda do casamento, tanto que o referido § 3.º prevê conversão do concubinato em casamento). De fato, pela redação dada ao artigo 226, § 3.º, da nova CF, a família é constituída não apenas pelo casamento, mas também por uma convivência estável entre o homem e a mulher, cabendo-lhes mútua assistência. A união estável foi mencionada pela Constituição de 1988, mas sua definição só aparece no Novo Código Civil (artigo 1723): trata-se da convivência duradoura de homem e mulher com objetivo de constituir família. O professor Alcides Tomasetti Jr., da Faculdade de Direito, explica que, querendo, essas pessoas podem se casar, ou seja, não há impedimento legal para isso. "A união estável é permitida entre pessoas separadas de três formas: de fato, judicialmente ou divorciadas contanto que os requisitos do artigo tenham sido cumpridos", diz. A separação de fato acontece quando o casal não vive mais junto e está separado na prática, mas ainda não teve a confirmação judicial desse afastamento. Os companheiros em união estável possuem deveres e direitos gerais iguais, como lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos. Além disso, a lei assegura direito a pensão alimentícia, que inclui moradia, educação, vestuário, alimentação, e, segundo interpretação do professor, também lazer. Caso se separem, a guarda dos filhos ficará com quem tiver melhores condições. Dessa forma, se a criança ficar com o pai, por exemplo, a mãe poderá pagar pensão. Em se tratando de ação declaratória de concubinato é de ser julgado procedente o pedido amparado em prova documental e testemunhal no sentido da convivência entre o casal. Assim, a autora provou a relação concubinária com o Sr. José Aparecido Silva, conforme se vê nos depoimentos de fls. 59/61. DISPOSITIVO. Provado o fato constitutivo - concubinato, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a união existente entre SELMA DOS SANTOS SILVA e JOSÉ APARECIDO SILVA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0002507-20. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Executado: Osmar Neiva de Carvalho, Maria Aparecida da Fonseca

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001120-58. 2011. 8. 22. 0017](#) -

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimnto: Alta Floresta do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Batista de Naitece

Advogado do réu: Luciene Pereira Bento OAB 3409

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada sobre a audiência designada nos autos para o dia 8/8/2011, às 8: 30 horas, conforme DESPACHO a seguir transcrito: " (...)Feitas essas considerações, nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2011, às 08: 30horas, oportunidade em que em réu, será interrogado, após a oitivas das testemunhas (...)Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito.

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari - Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br - Escrivã afw1criminal@tj.ro.gov.br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Proc.: [0000555-94. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Procedimnto: Alta Floresta do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ivan Roosevelt Franco Barreto

Advogado do réu: Moisés Severo Franco OAB 1183

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as alegações finais no prazo legal. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari - Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico: Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br - Escrivã afw1criminal@tj.ro.gov.br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Proc.: [0001413-62. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Marileide da Silva Nicamedes

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Analisando os autos, verifico que a apenada foi presa em flagrante delito acusado da prática de crime de tráfico. Apresentou justificativa, negando a prática do delito, requerendo a suspensão da execução. O Ministério Público também pedido a suspensão da pena. Decido. Considerando o disposto no artigo 52 da LEP, não entendo viável a suspensão da presente execução, uma vez que a mera prisão por prática

de crime é suficiente para reconhecimento de falta grave sem que isso implique em desrespeito ao princípio da presunção da inocência. No tocante a eventual aproveitamento do tempo de prisão cautelar neste feito, ressalto que na hipótese da condenação, ocorrerá a soma das penas e na hipótese de absolvição, poderá ser aproveitado o tempo de prisão provisória na presente execução, portanto a conversão é até mais benéfica a apenada. ANTE O EXPOSTO, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, aplicada na SENTENÇA condenatória no regime aberto, nos termos do artigo 44, §5º do CP, devendo a apenada permanecer cumprindo a prisão cautelar e após eventual SENTENÇA será como dito alhures procedida a soma ou a detração. Assim, a presente pena deverá ser cumprida no regime aberto, todavia, considerando que a apenada está presa por outro crime, assim permanecerá até eventual soltura ou SENTENÇA, hipótese que com relação a presente execução deverá ser promovida sua imediata colocação no regime imposto na SENTENÇA que é o aberto, salvo no caso de condenação, hipótese em que deverá ser promovida a unificação e soma, oportunidade em que será deliberado sobre seu regime de pena. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0014559-49. 2005. 8. 22. 0017](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Gomes dos Santos

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação procedente do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste, de forma que a partir de então os processos em que ainda não tenha encerrado a instrução. Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição. Caso exista depósito judicial ou objetos apreendidos, deverá ser devidamente certificado pelo escrivão judicial, uma vez que após a distribuição no juízo de Santa Luzia, mediante solicitação será procedida a devida transferência, inclusive junto ao cadastro do CNJ. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0012416-87. 2005. 8. 22. 0017](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação procedente do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste, de forma que a partir

de então os processos em que ainda não tenha encerrado a instrução. Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição. Caso exista depósito judicial ou objetos apreendidos, deverá ser devidamente certificado pelo escrivão judicial, uma vez que após a distribuição no juízo de Santa Luzia, mediante solicitação será procedida a devida transferência, inclusive junto ao cadastro do CNJ. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002108-79. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Maria Nadir Cordeiro

Advogado: Defensor Publico

Requerido: Luciano Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida protetiva, postulado pela vítima, requerendo em síntese: proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas e de contato com estes por qualquer meio de comunicação. Grosso modo é o RELATÓRIO. A nova Lei de nº 11. 340/2006 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência. No presente caso a proteção foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Noto pelos fatos narrados, com os elementos apontados, que de fato merece a vítima uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, estaria colocando em risco sua integridade física e psicológica, de seus familiares e testemunhas. Por outro lado, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao acusado, já que se encontra separado de fato da vítima. Acrescento que a presente Lei, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Por outro lado, considerando a ausência de elementos para análise da urgência e verossimilhança dos pedidos de alimentos provisórios e proibição de alienação de bens em comum, entendo pelo indeferimento, sobretudo por ser facultado a vítima postular a ação cabível na esfera cível. Ante ao exposto, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11. 340/2006, determino pelo prazo de 03 meses: a) Proibição do infrator de aproximar-se da vítima, de seus familiares e testemunhas, para o qual fixo como limite a distância 200 (duzentos metros). b) Proibição do infrator, de manter contato com a vítima, de seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Ressalto que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, §1º da mesma Lei. Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial. Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas

responderá por crime de desobediência, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima, seus familiares e testemunhas. Outrossim, deverá a vítima ser advertida de que eventual interesse na prorrogação deverá ser postulado expressamente nos autos, pois caso contrário, se decorrido o prazo das medidas sem qualquer manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. . Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000512-60. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Ramos da Costa

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 20/9/11, às 9 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000599-16. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vital Pires Marques

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 20/9/11, às 10 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000515-15. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio de Souza

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 20/9/11, às 8 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000516-97. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gerson Gomes Veríssimo

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 20/9/11, às 11 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000596-61. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva Gomes da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 27/9/11, às 8 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000518-67. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel Nascimento Santos

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 27/9/11, às 10 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000519-52. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mário Miranda Penteado

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 27/9/11, às 11 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000542-95. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wheslen Michael Rodrigues Cesar

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 04/10/11, às 11 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000544-65. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Aparecida Buri

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 4/10/11, às 9 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0030172-70. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eunice Nascimento Lima

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador Federal do INSS

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0013087-71. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Silva Rodrigues

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos judiciais de fls. 97-100.

Proc.: 0000758-56. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Costa

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000759-41. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inez Bressanini da Silva

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000757-71. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnal Cardoso dos Santos

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000786-24. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Oliveira da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000787-09. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Marques da Cruz Filho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000788-91. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonor Carvalho de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001902-65. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Monitória

Requerente: Murilo Nogueira

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Rituco Sato

Advogado: Advogado Não Informado

Fica o autor, na pessoa de seu advogado, intimado a informar o novo endereço do requerido, vez a carta de citação foi devolvida com informação de que este não mais reside no endereço indicado.

Proc.: [0029506-69. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado: Ernandes Bomfim de Souza, Davi Bomfim, Zeli Bomfim de Souza

Advogado: Não Informado

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o (s) termo (s) negativos de leilão de fl. (s). . 41.

Proc.: [0002351-62. 2007. 8. 22. 0017](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Francisco Santana de Melo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e etc. FRANCISCO SANTANA DE MELO, já qualificado, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, tem epilepsia, dentre outras doenças e vê-se excluído do setor produtivo e incapaz para o trabalho. Juntou documentos. Citado via AR alegou nulidade e após a primeira perícia foi decretada a nulidade e nova citação. Contestou o feito (fls. 40/45) alegando improcedência ante ao não cumprimento dos requisitos legais. Impugnada a contestação às fls. 48/50. Saneado o feito (fls. 57/59). Tentada nova perícia não foi possível pois o perito era médico do autor (fls. 72). Contratado procurador às fls. 93, vez que antes era assistido pela Defensoria Pública. Perícia (fls. 110/111; 120/121), concluiu pela incapacidade total do autor, com doença irreversível. Intimados, apenas o autor manifestou-se do laudo. Audiência de instrução, com uma oitiva de duas testemunhas do autor. Alegações do autor remissivas e prejudicadas do INSS por ausência injustificada em audiência. Vieram-me os autos conclusos e prontos a SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. Nos termos do art. 42 da Lei 8. 213/91, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". O autor, no caso em tela, comprova tanto a doença irreversível e incapacitante, quanto à qualidade de segurado. Quanto a doença do autor, está comprovada pelos documentos juntados nos autos (09/ 12; 16/17; 73/78), bem como no laudo pericial (110/111; 120/121), onde afirma o perito a doença incapacitante do autor, de modo que não há qualquer condição de labor rural ou qualquer outro labor. O perito é claro que a doença de eplepsia é incapacitante e totalmente irreversível. E, para esta magistrada, tal doença está clara e devidamente comprovada nos autos. As próprias testemunhas comprovam tal fato, sendo inclusive uma delas farmacêutico que geralmente atende o autor nas crises. Quanto a sua condição de rural, o próprio INSS já havia reconhecido tal qualidade, vez o autor recebeu auxílio doença que foi cessado e intentada a ação, aliado aos documentos juntados, bem como pelas testemunhas que corroboraram a situação rústica do autor. Verifico que as provas são suficientes a reconhecer que o autor tem a carência

necessária para recebimento do benefício, bem como comprova a atividade rural necessária à concessão do benefício. Deste modo, a aposentadoria por invalidez deve prevalecer. Quanto ao termo inicial do benefício, configurada a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, se dá desde a cessação do benefício. Ao exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez ao autor FRANCISCO SANTANA DE MELO, a partir da cessação do benefício de auxílio doença, pagando-lhe as parcelas vencidas, com correção monetária nos termos da Lei nº 6. 899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, juros de mora fixados em 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11. 960/2009 (30/6/2009). A partir desta data observar-se-á os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9. 494/97, com a redação dada pela Lei 11. 960/2009. Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100, 00 limitado a R\$ 5. 000, 00. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios; estes, fixados em R\$ 150, 00 (CPC, art. 20, § 4º), vez que participou do processo apenas na fase pericial e audiência. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº. 301/90). P. R. I. IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA: 1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, vista dos autos ao autor para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores. 2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal. 3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requirite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c. c 17, §1º da Lei nº 10. 259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. 4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de junho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0019520-28. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Clodomira Gomes Correia Ibiapino
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno da Justiça Federal:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Justiça Federal.

Proc.: 0001477-72. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Rosa da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Intimar a advogada do autor, a se manifestar, sobre a certidão de fls. 75vº do Oficial de Justiça, na qual há informação do falecimento do autor, no início do mês de julho/11.

Proc.: 0026430-37. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Davi Justino
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)
Fica o autor, na pessoa de seu advogado, intimado a se manifestar sobre o depósito judicial do valor acordado pelas partes, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0000258-24. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daniel Merlim
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 129, o qual informa que o requerente deve ser avaliado por médicos nas especialidades de ortopedia e neuro-cirurgião.

Proc.: 0000898-27. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/RO 4. 567
Executado: Almir Roque Redivo
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001651-81. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Vagner Aparecido Alcântara
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, no valor de R\$ 800, 00.

Proc.: 0008890-73. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S/a
Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242)
Executado: Rogério Adriano da Rosa
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 75: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão deferida às fl 73. AFO, 27/7/11 ".

Proc.: [0030049-72. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Gonçalves Pereira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 181, no qual a direção do Hospital Regional informa que não foi possível concluir a perícia médica, haja vista a necessidade de se obter, primeiramente resultados dos exames de ultrassonografia de joelho e de raio x da coluna, conforme solicitado pelo médico perito.

Proc.: [0030075-70. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Gonçalves Cota

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 21, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 7. 700, 00.

Proc.: [0016267-76. 2001. 8. 22. 0017](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: José Pereira de Assis, Eloir Pereira, São Jorge Construtora e Terraplenagens Ltda, Claudio Cesar Marcolino Ribeiro, Jorge Assunção de Freitas Júnior, José Teixeira da Silva

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Everaldo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B)

D E C I S Ã O Conforme certidão cartorária, a SENTENÇA em seu DISPOSITIVO lançou de forma errônea o nome de um dos requeridos, já que constou o nome JORGE Teixeira da Silva, quando o correto seria JOSÉ Teixeira da Silva, conhecido popularmente por "Zezão", diante disso, consoante a regra do artigo 463, inciso I do CPC, corrijo erro material, nos seguintes termos: "[...] Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA em face [...] JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA [...] e com base no art. 12, II, da Lei n. 8. 429/92, CONDENA-LOS: 1. [...] JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA [...]". Sanado o erro material e inexistente outro vício a ser atacado, persiste, pois, inalterados os demais termos da SENTENÇA e DECISÃO de fls. 522/523. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0020486-93. 2005. 8. 22. 0017](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Adelar Menger Carneiro dos Anjos, Francisco de Assis Santos Silva, Valentim Dembinski, Heleno Rodrigues de Lima, Geraldo Pereira da Costa, Geferson Madeira da Silva,

João França da Silva, Jorge Ramilo da Silva, José Domingos da Silva, José Rodrigues de Lima, Osmar Caldeira dos Santos, Vanderson Vitorino, Uatt Kellis da Silva Barbosa
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (AC 2. 203)

Requerido: Rubens Gonçalves

Advogado: Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B)

Fica o Requerido, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar em 5 dias, sobre a ratificação da proposta dos honorários periciais de fls. 263, pelo perito nomeado.

Proc.: [0000827-25. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Ribeiro Borges

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a autora, na pessoa de sua advogada, intimada a apresentar em 5 dias, planilha atualizada do débito, vez que decorreu o prazo sem pagamento da condenação pela Requerida.

Proc.: [0029498-92. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Ferreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 85, no qual o diretor da CEMAS, informa que o médico nomeado perito, não atende perícias deste Município.

Proc.: [0000449-06. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Teixeira

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 125, do médico perito, o qual requer seja realizado avaliação neurológica com eletroencefalograma e ressonância magnética, para após remarcas a perícia.

Proc.: [0001220-47. 2010. 8. 22. 0017](#) EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

Prazo: 10 dias

FINALIDADE: Tornar pública a interdição de Roberto Sartoro, brasileiro, casado, incapaz, portador da Rg nº 3. 037. 729-0 SSP/PR, CPF: 407. 479. 059-91, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº. 3078, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO, tudo em conformidade com a SENTENÇA deste Juízo.

Curadora nomeada: Iraci Gonçalves de Lima, brasileira, Casada, Comerciante, RG: 367. 415 SSP/RO, CPF: 315. 862. 362-53, residente na Rua Piauí, nº. 3078, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001220-47. 2010. 822. 0017

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Iraci Gonçalves de Lima Sartoro

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia OAB 1 SENTENÇA I) [...] III) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de ROBERTO SARTORO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1. 767, inciso I, do Código Civil, nomeio-lhe CURADOR sua cônjuge IRACI GONÇALVES DE LIMA SARTORO, ora requerente. Em obediência ao art. 1. 184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local o no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Sirva a presente DECISÃO como mandado. Sem custas. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Alta Floresta DOeste, 18 de Abril de 2011.

Leonardo Meira Couto-Juiz Substituto

Proc.: 0000441-92. 2010. 8. 22. 0017

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 20 (vinte) dias

INTERDIÇÃO DE: Adeildo Feliciano da Silva, Brasileiro, Solteiro, CPF 86839861287, Nascido em 09/06/1975, no Município de Novo Eldorado (Tapurah), filho de Pedro Feliciano da Silva e Lais da Silva.

CURADOR: Dilei Feliciano da Silva, brasileira, solteira, do lar, CPF/MF 878. 666. 092-68, residente na Linha P-36, Km 02, Alto Alegre dos Parecís/RO.

FINALIDADE: Intimar terceiros e interessados sobre a Interdição supra, tudo conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos.

SENTENÇA: “[...] III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nomeio ao requerido, ADEILDO FELICIANO DA SILVA, como CURADORA a sua irmã DIRLEI FELICIANO DA SILVA, ora requerente, de acordo com o art. 1. 775, § 1º, do Código Civil. Em obediência ao art. 1. 187, inciso I do Código de Processo Civil, deverá a requerente prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas. AFO, 16/08/10. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito”.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000441-92. 2010. 822. 0017

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Dirlei Feliciano da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia OAB 1 Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal: Alta Floresta DOeste, 24 de Novembro de 2010.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti-Juíza Substituta

Proc.: 0013953-26. 2002. 8. 22. 0017

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Atacadão Fortuna Ltda-ME

Advogado: Promotor de Justiça, Ailton Pereira de Araujo (RO 243)

Requerido: José Pereira de Assis, Célia Ferrari Bueno, Marco Antônio de Oliveira, Eleazar Messias dos Santos, Joana Cândida da Costa, Aduary Costa Júnior, José de Arimatéia Ferreira Fonte, Luiz Gonzaga da Costa, Elias Simões de Araújo, Marisete Fernandes Bezerra Fontes, Dental Médica Comércio e Representações Ltda, Benício Nunes de Oliveira, J. C. da Costa & Oliveira Ltda

Advogado: Ailton Pereira de Araujo (RO 243), Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Andrea Cristina Nogueira (OAB/RO 1237); Orestes Muniz Filho OAB/RO 40; Shisley Nilce Soares da Costa OAB/RO 1244.

Carta precatória - retirar:

Ficam os Requeridos Dental Médica e Representação Ltda, Luiz Gonzaga da Costa, José de Arimatéia Ferreira Fontes, Elias Simões de Araújo e Marisete Fernandes Ferreira Fontes, por via de seus Advogados (a), no prazo de 05 dias, intimados a retirar cartas precatórias expedidas, instruí-las, , bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Ficam também intimados os requeridos Joana Candida da Costa e Aduary Costa Júnior, por via do advogado, intimados a a retirar e intruir carta precatória, no prazo de 5 dias, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar a sua distribuição.

Proc.: 0029514-46. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Amaro da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Fica o advogado do autor, intimado a se manifestar sobre a certidão de fls. 83, no prazo de 5 dias.

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para apresentação de recurso voluntário, bem como, decorreu o prazo sem que o INSS comprovasse a implantação do benefício.

Proc.: 0001652-66. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Gonçalves Ferreira

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a requerer o que for direito, no prazo de 5 dias, quanto aos honorários advocatícios, vez que a SENTENÇA já transitou em julgado.

Proc.: 0000545-50. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Vieira Sampaio

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 4/10/11, às 10 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000511-75. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcia Santana Ribeiro

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 4/10/11, às 8 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000543-80. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wilson Nedson Estrella

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 4/10/11, às 11 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000514-30. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osmi Francelino da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 27/9/11, às 9 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000513-45. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Henrique Tassi

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Sendo certo que a perícia médica está designada para o dia 20/9/11, às 12 horas, com o médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, a ser realizada no Hospital e Maternidade Bom Jesus, em Rolim de Moura-RO.

Proc.: 0000056-47. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olair Lagass

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Requerido: Adolina Lahass Brunow

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A I) RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas, em que já foi prolatada DECISÃO condenando a ré a prestá-las, a qual porém não o fez e o autor também permaneceu inerte. Relatei sucintamente. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe o artigo 915, §3º do CPC dispõe que na hipótese em que a parte condenada a prestar contas não cumprir tal incumbência deverá fazê-las o autor. Todavia, como posso constatar o autor também não prestou as contas, conforme certidão cartorária de fl. 89. Ora, o único objetivo da presente demanda é a prestação de contas, sem estas restou impossível dar prosseguimento a demanda. Nesse sentido: Se autor e réu se omitem, é impossível prosseguir no processo, mas o autor poderá apresentar as contas mesmo após decorrido o prazo. Ernane Fidélis entende que poderá apresentá-las a qualquer momento. Adroaldo Fabrício, por seu turno defende que o juiz tanto pode receber as contas tardiamente como pode intimar o autor para praticar o ato. Entretanto, se decorrer da intimação os trinta dias do art. 267, III, o processo será extinto se, após a providência do § 1º o autor continuar inerte (Ernane Fidélis, Op. cit., v. 3, p. 38. Adroaldo Fabrício, Op. cit., v. VIII, tomo III, p. 33). III) DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas, já que estas apenas poderiam ser cobradas a partir da segunda fase, as quais conforme a ausência de andamento são notoriamente irrisórias. Outrossim, dispense o recolhimento das custas por parte da ré impostas na primeira fase, tendo em vista que a presente demanda está sendo extinta pela desídia do autor, tornando-se injusta a imposição destas despesas apenas da ré. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000994-42. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eduarda Rodrigues Serschon

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Intime-se as partes para dizerem se possuem provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000210-31. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Geralda Marinho de Moura de Oliveira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Executado: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A I) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, alegando excesso no cálculo, já que inseriu o mês de setembro/2010, contudo em tal data houve a implementação do benefício. Citada para contestar, a ré reconheceu a pretensão da autora, manifestando pela expedição de RPV. Relatei sucintamente. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Na presente hipótese, compete ao

magistrado a análise apenas dos requisitos formais exigidos por lei, quais sejam: se foi praticado por quem tinha poderes para fazê-lo e se trata de direito ou interesse disponível. Ora, verifico, que restaram preenchidos os requisitos formais, razão pela qual não fazem necessárias outras considerações, sendo o caso de acolhimento do pedido. III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias, consequentemente fixo o valor da execução em R\$ 21. 737, 36 com atualização até setembro de 2010, expurgando o valor apontado em excesso de R\$ 1. 436, 17. Deixo de condenar a embargada em custas processuais e honorárias, já que beneficiária da justiça gratuita e reconheceu de plano os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000809-67. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Tanúzio Gonçalves de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar ímprobo por parte de Tanúzio Gonçalves de Oliveira. Trouxe documentos. Notificado o réu apresentou defesa preliminar sem arguir preliminares. A Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste foi devidamente notificada, porém não integrou a lide (fl. 122). O Ministério Público pediu o recebimento da inicial. Relatei sucintamente. Decido. Inexistem arguições preliminares. Deste modo, entendo que a controvérsia acerca da ocorrência ou não de conduta ímproba descritas na inicial, exige a análise e provas para uma DECISÃO conclusiva, não sendo o caso de rejeição da demanda. Diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8. 429/92. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8. 429/92), oportunidade em que deverá dizer se tem provas para produzir, com a ressalva de que havendo interesse na produção de prova oral deverá apresentar o rol juntamento com a defesa. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001329-61. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Woshigton Willians da Silva
Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido: Maria Lúcia Alves Brum, Elias Brum, Elza Gonçalves Brum
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

D E S P A C H O Recebo a emenda da inicial, com a ressalva de que os confinantes não são réus, não havendo que se falar então em citação como postulado na inicial, aliás sequer entendo necessário a indicação destes na lide já que não se trata de usucapião e sim adjudicação compulsória, que se dirige contra aquele que não promove a outorga da escritura, entretanto entendo pela manutenção das decisões anteriores,

mesmo porque não causam prejuízo a parte. Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de adjudicação compulsória, a qual segue o rito sumário, entretanto considerando que os réus estão endereço incerto e não sabido, o presente feito está sendo promovido no rito sumário. Feitas essas considerações, dou prosseguimento ao feito e tendo em vista que os réu foram citados por edital, nomeio-lhes como curador especial o Defensor Público desta comarca o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0017171-18. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geralda Marinho de Moura de Oliveira
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista a prolação da DECISÃO nos embargos pela procedência em virtude do reconhecimento jurídico, dou prosseguimento a presente execução fixando o montante em R\$ 21. 737, 36 atualizados até setembro de 2010. Nessa seara, atualize o débito de acordo com as alterações inseridas na Constituição Federal a partir de setembro de 2010 (art. 100, §12) e requirite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c. c 17, §1º da Lei nº 10. 259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001831-97. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Alvará Judicial
Requerente: Aparecida do Nascimento
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DESPACHO:

D E S P A C H O Oficie-se ao Banco Bradesco para encaminhar a este juízo o extrato da conta bancária descrita no item 2 da petição de fl. 10, extrato de toda movimentação financeira desde 04 de agosto de 2008, informando ademais quem consta como titular da referida conta. Com a resposta abra-se vista a parte autora e ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0025704-05. 2005. 8. 22. 0017

Ação: Consignação em pagamento
Requerente: Fabiano José da Silva
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO)
Requerido: Porta Joia Moda Intima Ltda - EPP
Advogado: Advogado não informado
DESPACHO:

D E S P A C H O Em que pese ser recomendável pelo Código de Ritos no artigo 898 a conversão do feito em bem de ausentes, entendo que o presente feito ali não se adegue perfeitamente, posto que foi informado quem devia receber, porém tal credor não foi localizado pessoalmente, procedendo sua intimação sempre via edital. Nessa seara, determino a

intimação da ré por meio de edital a ser publicado no diário da justiça, para proceder o levantamento do valor depositado em 15 dias. Se esgotado o prazo acima sem manifestação da parte ré, transfira o valor depositado para conta judicial respectiva para tal finalidade conforme regulado pelo TJ/RO. Em seguida, archive-se o feito. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0027622-05. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Hilário Batista de Moraes

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (549-A)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Visando analisar a preliminar de mérito arguida, intime-se a embargada para juntar cópia do procedimento que gerou a multa em execução no prazo de 30 dias. Após, abra-se vista ao embargante pelo prazo de 10 dias. Em seguida conclusos para SENTENÇA. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000638-47. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Inventário

Inventariante: Maildes Pascoal da Silva, Deisieli dos Santos Costa, Deiziane Rosa da Costa

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Inventariado: Espólio de Darci Fulgencio da Costa

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

D E S P A C H O 1. Apense o presente feito aos autos nº 0001938-44. 2010. 8. 22. 0017 já que o único bem a partilhar é o valor que se encontra em litígio no referido processo. 2. Após, aguarde-se suspenso pelo prazo de 06 meses visando aguardar o desfecho dos autos acima mencionado, abrindo-se vista ao inventariante em seguida. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002136-47. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Osmair Beraldo

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: José Gonçalves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação possessória com pedido de tutela antecipada consistente na determinação de reintegração de posse. Ao analisar a inicial constato a existência de defeitos que devem ser sanados antes da análise do pedido antecipatório. Em primeiro lugar, a pessoa apontada no pólo ativo não é segundo a própria inicial relata o detentor da posse que alega ter sido esbulhada, justificando sua inclusão nos seguintes termos: "vem o autor, juntamente com sua comunidade (já que esta não tem personalidade jurídica)", denotando a pretensão de fazer uso do instituto da representação processual que nada mais é que estar em juízo em nome alheio e na defesa de direito alheio, enquadrando-o porém na inicial como legitimado ordinário que como se sabe é aquele que está em

juízo em nome próprio e na defesa de direito próprio. Como se vê, houve equívoco da parte, posto que o artigo 44, inciso IV do CC dispõe: "São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas; [...]". Portanto, as organizações religiosas possuem personalidade jurídica, consequentemente, possuem capacidade processual, obviamente que se tratando de pessoa jurídica, deve estar representada por aquele que tem aptidão para tanto, o que pode estar contido eventualmente em estatuto, digo eventualmente, pelo fato de que as organizações religiosas não são obrigadas por lei a tal medida, conforme se vê no artigo 2. 031, parágrafo único do CC. Vencido o primeiro vício, constato que existem outros, uma vez que a parte não tomou o cuidado de observar as regras específicas existentes no Código de Processo Civil, em especial no artigo 924. Ora, como se sabe as demandas possessórias podem ser de força nova ou de força velha, o que nem de longe se confunde com a data do exercício da posse. O que se quer afirmar é que se a ação é proposta dentro de 01 e dia da data da turbação ou esbulho, caracteriza ação de força nova, consequentemente deve obedecer o rito especial previsto nos artigos 926 a 931 do CPC, o que também não se atentou o autor. Nessa diapasão, a petição inicial além dos requisitos genéricos previstos no artigo 282, deve atender os requisitos específicos do artigo 927, ambos do Código de Ritos, devendo portanto esclarecer melhor a data do esbulho, já que é notório que sabem pelo menos o mês e ano que ocorreu. Por fim, o valor da causa apontando de forma estimada, também não condiz com a melhor posição, ou seja, que deve corresponder ao valor da parcela do imóvel que aduz ser possuidor, em outras palavras, deve condizer ao benefício patrimonial almejado. Nesse prisma, intime-se a parte para corrigir de forma adequada todos os vícios acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0014660-47. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Lúcia Rodrigues Cardoso

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Faculdade Educacional da Lapa Fael

Advogado: André Mello Souza (OAB/PR 35099)

DESPACHO:

D E C I S Ã O Ouça-se a excepta (autora da ação) sobre os documentos juntados no prazo de 10 dias, nos moldes do artigo 396 do CPC. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000867-70. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almiro Soares

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Gilson Alves de Oliveira, Ernst Gehart Peper

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O I. Inicialmente, recebo a emenda da inicial, consequentemente determino a inclusão de Ademir Tibúrcio da Silva e Elza Sabino da Silva no pólo passivo da demanda, devendo ser retificada a etiqueta de distribuição. Acolho a justificativa dada com relação ao valor da causa. II. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico cumulado com cobrança, requerendo liminarmente a decretação da indisponibilidade

de bem imóvel objeto do negócio jurídico que deu origem ao presente pleito. Há expressa disposição legal a permitir, dentro do próprio processo de conhecimento, o uso de medidas cautelares, sujeitando-se aos rigores do art. 273, haja vista a disposição acrescida com a reforma do CÂNONE PROCESSUAL que estabeleceu: “§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nesse sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior: o pedido de submete-se a requisitos mais rigorosos que os da medida cautelar (...). Se ao invés de postular antecipada a parte requer medida cautelar sujeitando-se aos rigores do art. 273, nada impede que o juiz lhe defira a providência conservativa dentro do procedimento das medidas antecipatórias” (Curso de direito processual civil. v. 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 342). Assim, resta analisar se estão presentes os requisitos exigidos pelo aludido art. 273 do CPC. A antecipação de tutela, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor antes do momento normal, ou seja, antes da SENTENÇA final de mérito. Para a concessão da antecipação de tutela, instituto previsto no art. 273 do CPC, é necessário estarem presentes certos requisitos, quais sejam: a) que exista prova inequívoca da alegação; b) que o juiz se convença da verossimilhança da alegação; c) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso constato que o autor juntou contrato de honorários atestando a negociação entre ele e os réus (fls. 22/23), assim como anexou cópia do recibo de quitação subscrito pelo requerido Gilson Alves de Oliveira em favor da requerida Elza Sabino da Silva, no qual aponta que o pagamento dos honorários foi realizado por meio de dação do bem imóvel descrito na inicial e com o fim de adimplir os honorários advocatícios celebrado no contrato acima mencionado. Nesse prisma, a título de medida antecipatória, realizando o juízo sumário e análise verticalizada dos documentos juntados na inicial, entendo, que há prova inequívoca da alegação. Do mesmo modo, entendo que a alegação é verossímil, já que de fato o recibo referido aponta que o réu Gilson recebeu o pagamento pela dação de bem móvel em nome próprio, concedendo porém a quitação em seu nome e em nome alheio, qual seja em nome do autor, conforme se vê no último parágrafo do recibo de fl. 24, o que evidencia ao menos em juízo sumário de que o imóvel objeto desta demanda também foi dado em pagamento a cota parte dos honorários que pertenciam ao autor. Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também se destaca na presente demanda, posto que o pleito inicial busca a desconstituição do negócio jurídico celebrado entre os requeridos, com o fim de reconhecer seu direito na transmissão de 50% do bem, o que torna evidente que tal imóvel é o principal objeto da demanda e nele há o interesse na concessão de tutela específica, sendo recomendável portanto que seja mantido fora do alcance de qualquer ato expropriatório ou de disponibilidade com o fim de garantir eventual provimento que possa nele incidir. Bem como, o risco de irreversibilidade é nulo, haja vista que apenas há impedimento de indisponibilidade do bem. Portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do artigo 273, §7º do CPC, com o fim de determinar a INDISPONIBILIDADE DO BEM IMÓVEL descrito na inicial, matrícula nº 14. 692, estando o réu Gilson Alves de Oliveira

impedido de praticar qualquer ato de disposição envolvendo tal bem até o final da demanda ou revogação da presente medida, devendo ser expedido ofício para averbação desta restrição; Entendo desnecessária o segundo pedido, isto é, de averbação da presente demanda na matrícula do imóvel, tendo em vista que a ordem acima é suficiente para resguardar a eficácia da SENTENÇA, mesmo porque tal providência, caso o autor entenda imprescindível poderá ser feita por ele próprio. Ili. Defiro o recolhimento das custas processuais para o final. Citem-se os requeridos para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais (art. 285 e art. 319, ambos do CPC) para o caso de inércia. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0007451-27.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Pereira da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a manifestação do autor, assim como considerando que o laudo pericial de fls. 278/279 não foi conclusivo por estar adstrito a mera entrevista do requerente, ante a ausência de exames necessários como tomografia ou ressonância, entendo que deve ser complementado. Antes porém, determino o requerente providencie os exames supra citados, o que poderá ser feito na rede pública em um prazo de 60 (sessenta) dias, o qual assim que tiver realizado tal providência deverá informar nos autos para complementação dos quesitos e determinação de perícia complementar. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0004800-22.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odirley Ribas da Silva

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

DESPACHO Autorizo o levantamento do valor depositado em favor da parte autora, assim como caso exista honorários periciais sem levantar, autorizo também a expedição de alvará (s), devendo ser deduzido o valor referente as custas processuais do montante a ser liberado, conforme acordo. Após, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0013600-83.2002.8.22.0017](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: João Adelir Matt, Neri Bianchini, Almir Ferreira Neves, Inez Sovessi Gonçalves, Angulo Comércio Construções Ltda, Luciana da Silva, Vera Lúcia Dalla Costa Gonçalves, Roseli Aparecida de Souza, Valdeci Machado de Araújo, Construtora Rondoniense de Obras, N. S. Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, Noé Gonçalves, Orlando

Antônio Rodrigues

Advogado: Eder Junior Matt (RO 3660), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Joao Evangelista Minari (RO. 574-A), Advogado não informado, Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438), Defensoria Pública., Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Antonio Fraccaro (RO 1941), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Advogado não informado, Eder Junior Matt (RO 3660)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação procedente do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste. Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0016208-88. 2001. 8. 22. 0017

Ação: Dissolução de sociedade

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Sociedade Beneficente São Judas Tadeu

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (RO 212)

DESPACHO:

D E S P A C H O Devolva-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia conforme determinação contida no ofício de fl. 385 para as providências cabíveis. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0022196-80. 2007. 8. 22. 0017

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Jorge Luiz dos Santos

Advogado: Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I) RELATÓRIO JORGE LUIZ DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio doença c/c com aposentadoria rural especial por invalidez com pedido de tutela antecipada. Aduziu, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Citado devidamente, o INSS apresentou contestação em fls. 158/164, sem arguir preliminares. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas. Na própria solenidade, o autor reiterou os termos da petição inicial e pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatados, decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 42 da Lei 8. 213/91, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Para a concessão do auxílio doença e sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez devem restar comprovados os requisitos prévios da condição de segurado, do cumprimento do período de carência e o acometimento de doença que gera impossibilidade para o trabalho. No caso em tela, o auxílio doença foi reconhecido administrativamente pelo INSS, na data de 24/11/2005, ocorrendo posteriormente seu cessamento na data de 31/05/2007, pelo motivo de não reconhecer a doença incapacitante, sendo o parecer do INSS contrário a perícia médica. Outrossim não se deve impor mais a concessão do auxílio doença, mas sim da própria aposentadoria por invalidez, vez que o laudo pericial de fls. 234/235 atesta que o autor é portador de patologia da coluna vertebral, espondilodiscartrose (doença degenerativa que atinge cartilagem, osso e disco vertebral), sendo sua doença permanente e irreversível, a qual acarreta incapacidade definitiva para o trabalho na lavoura ou outros esforços laborais semelhantes. Quanto ao preenchimento dos requisitos prévios estabelecidos em lei para enquadrar-se na categoria de segurado empregado do regime geral da previdência social o artigo 43, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei 8. 213/91 dispõe: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; Portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez deve-se haver certeza quanto a condição de segurado do regime de previdência geral e o respectivo cumprimento do período de carência exigido nos termos do artigo 25, inciso I da Lei. 8. 213/91, ou seja, 12 (doze) meses de contribuição, os quais nos presente caso restam-se comprovados pela carteira assinada em nome do requerente em fls. 15/16 e resumo do benefício em fls. 20. No mais, vale ressaltar que o INSS já concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, reconhecendo notoriamente a sua condição de segurado empregado e seu enquadramento na legislação para recebimento do benefício o qual pleiteou, além de que ofereceu acordo, em relação às parcelas vencidas, ao autor, o qual que não aceitou o valor ofertado. Deste modo, a aposentadoria por invalidez deve prevalecer. Quanto ao termo inicial do benefício, configurada a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, se dá desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, em 01/06/2007. III) DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, julga-se procedente pretensão deduzida em juízo por JORGE LUIZ DOS SANTOS, para o efeito de condenar INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data de cessação do benefício, ou seja, 01/06/2007. A Correção monetária nos termos da Lei nº 6. 899/81, observando-se os índices preVistos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, juros de mora fixados em 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11. 960/2009 (30/6/2009). A partir desta data observar-se-á os índices preVistos no art. 1º-F da Lei 9. 494/97, com a redação dada pela Lei 11. 960/2009, com a incidência uma única vez até o

efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100, 00. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Isento de custas. P. R. I. Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA: 1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao contador judicial para averiguar o valor da condenação, dando ciência as partes em seguida pelo prazo comum de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores. 2) De outro giro, constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal. 3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c. c 17, §1º da Lei nº10. 259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de seqüestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. 4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior. 5) Com relação a condenação de obrigação de fazer, deverá a executada comprovar o cumprimento da implementação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 até o limite de R\$ 5. 000, 00 (art. 461, §4º do CPC). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000219-90. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Senilda da Silva Luz

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação procedente do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Compulsando os autos verifico que a autora reside no município de Alto Alegre, entretanto ingressou com a presente ação contra o município de Alta Floresta D'Oeste, o que denota a existência de possível vício no pólo passivo. Todavia, considerando que no dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR, determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis, para efeito de prestação jurisdicional, à comarca de Santa Luzia D'Oeste, este juízo não tem mais competência para julgar o feito mesmo sendo matéria pública. Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a

Comarca de Santa Luzia, para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001938-44. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Espólio de Darci Fulgencio da Costa

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Novamente o aditamento, com poucas alterações, manteve a estrutura inicialmente apresentada, pois malgrado o juiz não esteja adstrito a FUNDAMENTAÇÃO jurídica não pode decidir além do pedido, o que no presente caso pede a entrega de coisa certa com fulcro no artigo 621 do CPC, o que como se sabe é rito executivo e não o de cobrança. Nesse prisma, abra-se vista ao autor para emendar a inicial ou requerer o que entender por direito em 15 dias, sob pena de indeferimento. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002083-66. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Luciana Soares Martins Pereira

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Antônio Mendonça de Andrade, Alexandre Carlos Muller

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a impetrante para esclarecer se houve ou não recusa do Ente Municipal, já que o documento de fls. 08/09 demonstra a recusa apenas do Estado. Além disso, deverá esclarecer mais precisamente qual o tipo de cirurgia, se será realizada somente na rede particular, considerando a informação de fl. 09, caso em que deverá dizer em que hospital privado poderá ser feito e qual o valor. Se pretende realizar a cirurgia por meio da TFD, aponte em qual Estado poderá ser realizado por meio do SUS. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002053-31. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Rogério Andrade do Valle

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação procedente do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste. Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia

para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018726-17. 2002. 8. 22. 0017

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Executado: Mercado Resende Ltda, José Resende do Amaral

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Indefiro o pedido de nova avaliação de fls. 179/180 já que operada a preclusão temporal, aliada ao fato de que a chácara é na zona urbana, em ótima localização como descrito na avaliação, o que justifica em muito seu valor. De outro giro, autorizo a venda judicial do bem, designando a 1ª praça para o dia 25/10/2011 às 09: 00, pelo valor da avaliação, e, a 2ª venda para 08/11/2011 às 09: 00 horas, pelo maior lance. Expeça-se editais. Não sendo alienada, manifeste-se o executado sobre a possibilidade de adjudicação, sob pena de liberação do bem penhorado. Prazo: 10 dias. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0010079-57. 2007. 8. 22. 0017

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: Avelino Michels Piva, Anides Maria Piva

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO 423-A)

Requerido: Silésio de Vargas Corrêa, Pedro Rosa Lobato, Ladislau Oliwiak, Antônio de Tal, Antônio Veiga, Sebastião Bianque Lima, Vitor Fernandes, Márcio Daros, Valdenor de Tal, Santo de Tal, Benedito de Tal, Manoel de Tal

Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842), Advogado não informado, Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842), Advogado não informado, Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842), Advogado não informado, Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842), Advogado não informado, Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)

DESPACHO:

D E S P A C H O Os autos vieram conclusos para prolação de DECISÃO saneadora, de forma que constatei a existência de vícios a serem sanados, para só então afirmar que o feito está pronto para prosseguir, senão vejamos. Constatado que na ação, inicialmente o autor arrolou no pólo passivo o total de 12 pessoas, algumas com qualificação incompleta, face a impossibilidade de fazê-la de plano. Todavia, foi determinado a realização de constatação no local, tendo sido juntado o auto às fls. 131/132, mencionando a existência de diversos outros possuidores no local, sendo que dois deles (Amarildo e Joaquim) foram citados à fl. 48, mesmo se estarem compondo o pólo passivo da demanda. Ao se manifestar sobre o laudo (fls. 135/136) o autor requereu a citação de outros possuidores, contudo sem fazê-lo da forma adequada e sem mencionar todos os possuidores. Feitas essas considerações, determino que seja a inicial emendada, com o fim do autor qualificar melhor as pessoas já identificadas nos autos, em especial os que apresentaram contestação constando a qualificação completa, bem como, inserir no pólo passivo todos as pessoas que entenda serem causadores do ato de moléstia da posse, indicando expressamente os que possuem endereços para ser citados, bem como eventual existência de possuidores incertos

além daqueles eventualmente descritos no auto de contestação. Com relação a eventuais pessoas casadas deverá atentar-se para o disposto no artigo 10, §2º do CPC. Concedo o prazo de 30 dias para a emenda, tendo em vista a complexidade da demanda, sob penalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0011483-75. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Luiz Mauro Cardoso, Viviane Lima da Silva

Advogado: Hiram Souza Marques, Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa. A inicial foi recebida às fls. 385/389. Prosseguiu-se o feito, determinada a citação dos réus e intimação para apresentarem contestação. Ambos os réus foram citados pessoalmente e apresentaram contestação às fls. 397/411 e 449/455, das quais o Ministério Público apresentou impugnação às fls. 457/463. I. Saneamento do Feito. 1. Da Preliminar de Ilegitimidade PassivaO requerido Luiz Mauro Cardoso arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, com o argumento de ser incabível ação de improbidade administrativa. Tal argumento já havia sido alegado na defesa preliminar, o qual foi exaustivamente analisada e rejeitada na DECISÃO de recebimento da inicial de fls. 385/389, da qual não houve recurso, razão pela qual não conheço a referida preliminar. 2. Da Preliminar de Inépcia da InicialO requerido Luiz Mauro também aduziu preliminarmente em sua defesa a inépcia da inicial sob o fundamento de que não foi descrita de forma adequada a conduta típica tida como ímproba. Malgrado todos os argumentos do requerido, entendo pelo não acolhimento da preliminar, posto que a inicial está apta e aduziu todos os elementos necessários para identificar a causa de pedir remota e próxima, sendo perfeitamente possível auferir em sua narrativa a conduta imputada e a adequação típica respectiva prevista na Lei de Improbidade Administrativa, mostrando-se portanto suficiente para admissibilidade da ação. Afasto então a preliminar argüida. II. Pontos controvertidos. Fixo como pontos controvertidos da lide: houve desvio de função por parte da requerida Viviane, ou seja, apesar de ter sido contratada como assessora parlamentar exercia na realidade labores doméstico em favor do réu Luiz Mauro” Houve ofensa aos princípios da Administração Pública” Houve prejuízo ao erário público”III. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade para a solução da lide, apresentando no caso de prova oral o rol de testemunhas nesta mesma oportunidade. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002391-39. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Kauan Firmes Santos

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Wagner Souza Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002382-77. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vidal Macedo da Costa, Rosilene Gonçalves Liores Costa

Advogado: Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido: Valdir Silvério

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Intime-se o autor para querendo apresentar impugnação em 10 dias, bem como informar se houve o cumprimento da antecipação de tutela. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001600-88. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Henrique Mendonça Bittencourt

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HENRIQUE MENDONÇA BITTENCOURT em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para CONDENAR o requerido a substituir o adicional de insalubridade pelo de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor, devendo incorporá-lo na folha de pagamento, retroagindo a data da citação. No tocante as prestações em atraso, deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período. Ainda, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, e por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido providencie a substituição do adicional de insalubridade pelo de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico do servidor, devendo incorporá-lo imediatamente na folha de pagamento. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Escrivão Judicial- Joel José de Castilho
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000398-59. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Helena de Paiva (Requerente)

SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Requerido)

Advogado (s): Rose Anne Barreto (OAB 3976 RO)

Advogada/Autora: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3. 425)

Ficam às partes intimadas, via seus advogados, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Helena de Paiva em face de SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, via de consequência extingo o feito com fundamento nos termos do art. 269, I, do CPC, afim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Alvorada do Oeste/RO, 20 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito em Substituição".

Proc: 1000153-14. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Petição (Juizado Cível)

Araci Soares Oliveira (Reclamante)

Advogado (s): Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB 3518 RO),

Camila Batista Felici (OAB 4844 RO)

Consórcio Nacional Massey Ferguson Ltda (Reclamado)

Advogado (s): OAB: 196461 SP, Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO)

Advogados (Requerida): Fernando Rodrigues dos Santos (OAB/SP-196. 461) - Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015)

Ficam às partes intimadas, via seus advogados, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "Assim, considerando que a autora não foi contemplada e que o encerramento do grupo ainda não ocorreu, a pretensão lançada na inicial não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de que surtam os efeitos legais e jurídicos daí decorrentes.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste - RO, 29 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito em Substituição".

Proc: 1000034-53. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

L G C Conceição ME (Requerente)

Ana Lúcia Ribeiro Lourenço (Requerido)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Finalidade: intimar às partes de todo o teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9. 099/95. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (mov. 26) não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da executada. Intimada a exequente para, em 48 horas, indicar bens penhoráveis da parte executada, o prazo transcorreu sem manifestação. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 9. 099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alvorada do Oeste/RO, 27 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito em Substituição”.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001316-46. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Rodrigues Nunes

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Maria das Graças Rodrigues Nunes ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando em síntese que é segurada especial da previdência. Afirma a autora que é portadora de cervicgia, dorsalgia e lombalgia crônicas, pelo que encontra-se incapacita para o trabalho. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio doença a partir da cessação na via administrativa, ocorrida em 30/03/2010. É o breve RELATÓRIO. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo que se depreende dos autos, a Previdência Social concedeu o benefício à requerente, tendo o mesmo sido cessado em 30/03/2010. É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir. Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder

Público não correspondem à verdade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: “ (...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”Em que pese a juntada as autos de laudos médicos versando sobre a saúde da autora, nota-se que os mesmos são antigos e não demonstram a realidade hodierna da mesma. Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício. Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que a autora encontra-se de fato incapacitada para o trabalho, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela requerente, com supedâneo na FUNDAMENTAÇÃO acima. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº1. 060/50. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001589-59. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa Bmc Sa

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Criseide Nogueira Cavalcante

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ao teor do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento, caso seja solicitado, dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte requerente. Procedo o cancelamento da restrição efetuada à fl. 53. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001313-91. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Coelho Araujo

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e em seguida, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001312-09. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Monitória

Requerente: Jose Siqueira do Nascimento

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Falca e Silva Comercio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com a prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102a, do CPC). Sendo assim, defiro a expedição de mandado para que a parte requerida efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1. 102c, §1º, do CPC), fixados esses, entretanto, para o caso de descumprimento, em 10% sobre o valor da causa. Conste, ainda, no mandado, ordem para citação da parte requerida, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1. 102c, do CPC). Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001315-61. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Oliveira da Silva Souza

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e em seguida, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001314-76. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oridio Candido do Carmo

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e em seguida, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000515-33. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelair Estevan de Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Honda Sa

Advogado: Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Adelair Estevan de Oliveira em face do Banco Honda S/A, para condenar o requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 753, 00 (setecentos e cinquenta e três reais), referente às tarifas indevidamente cobradas do autor, acrescido de correção monetária a partir do desembolso e juros desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cutas pro rata, e cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000544-83. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José Farias

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Itau S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3. 530)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Antônio José Farias em face do Banco Itaú Leasing S/A, para condenar o requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 993, 54 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente à Tarifa de Cadastro, à Taxa de Emissão de Boletos e à Despesa de Serviços Bancários indevidamente cobradas do autor, acrescido de correção monetária a partir do desembolso e juros desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cutas pro rata, e cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Isento a parte autora do pagamento de custas processuais, por ser esta beneficiária da gratuidade da justiça. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000639-16. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Malmedes Mendonça da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Malmedes Mendonça da Silva em face do Banco VolkswagenS/A, para condenar o requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), referente à Taxa de Abertura de Crédito indevidamente cobrada do autor, acrescido de correção monetária a partir do desembolso e juros desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cutas pro rata, e cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Isento o autor do

pagamento de custas processuais, por ser este beneficiário da gratuidade da justiça. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001329-45. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Valter de Souza Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10. 931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL. Intime-se a parte autora através de seu advogado para, no prazo de 10 dias apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Quando assim ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o mandado que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contra-capa dos autos. Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, caso queira, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10. 931/2004. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001330-30. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Adão Cardoso de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10. 931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL. Intime-se a parte autora através de seu advogado para, no prazo de 10 dias apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Quando assim ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o mandado que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contra-capa dos autos. Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, caso queira, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10. 931/2004. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000991-08. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Executado: Silva e Bengozi Ltda Me, Auro Amaral da Silva, Aparecida Oliveira Bengozi

Certidão da Escritania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 108: "Certifico que, o requerido foi CITADO regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para pagar a dívida ou oferecer embargos, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0025163-29. 2001. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Egomap Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fl. 234. Citem-se os sócios João Campanari e Reginaldo Duarte Campanari, nos endereços constantes às fls. 238/239, nos termos do art. 8º da Lei 6. 830/80. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000883-47. 2008. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Armando de Souza Dias Filho

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: Darlon Antonio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fl. 143. Oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO, a fim de informar àquele Juízo sobre a presente execução e solicitar que, liberado o montante arrecadado com a venda do bem, seja constrito valor suficiente para saldar a presente execução. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001423-27. 2010. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Flavia Ronchi da Silva

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541/A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fl. 84/85. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 73, 76 e 82, intimando-se a parte exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a juntada do comprovante do depósito judicial referente ao pagamento última parcela. Com a juntada, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente. Prazo: 5 (cinco) dias. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000194-95. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercedes de Oliveira Rosa

Advogado: Defensor Público. . (ALV 00)

Requerido: Joalheria Goldstone

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fl. 37. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 08/09/2011 às 11h30m. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora para comparecerem à solenidade designada. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br

Prazo: 15 dias

Proc.: [1000211-21.2010.8.22.0021](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia

Réu: Julio Alves Costa Filho.

CITAÇÃO DE:

01) JULIO ALVES COSTA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 24/01/1966, natural de Vitorino Freire/MA, RG nº 4299855 SSP/RO e CPF nº 291.188.323-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pelo seguinte fato, resumindo: "Consta que...no dia 15/12/2009, por volta das 14h00m, na Avenida Rio Branco, 371, Setor 01, Campo Novo de Rondônia/RO, os denunciados se apropriaram de um veículo caminhoneta, Ford F1000, cor prata, placa JYY - 2193, ano 1984/1984, a fim de receber suposta dívida... (fls. 03/04)".

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 03 de Agosto de 2011.

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0018893-56.2001.8.22.0021](#)

Classe: Ação penal (réu solto)

Procedimento: Processos juiz singular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: João Francisco Evangelista, vulgo "João da Nadir", brasileiro, casado, RG nº 574.793 SSP/RO e CPF nº 288.651.972-34, nascido aos 16/11/1964, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Francisco Evangelista Neto e Maria Araújo Evangelista, residente na Rua Querência do Norte, 2168, Setor 04 e/ou Linha 01, Minas Novas, Km 100, nesta.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos OAB 4171, militante na Comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR a defensora acima mencionada de que foi designada audiência de Interrogatório para o dia 28.09.2011, às 10h00m.

Buritis, 02 de agosto de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0001510-16.2011.8.22.0021](#)

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Procedimento: Cartas (Criminal)

Parte Autora: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Ivan Dirceu Beltramini, brasileiro, natural de Blumenau/SC, nascido aos 16/10/1966, filho de Almindia Beltramini, RG nº 407.834.875-4 SSP/RS, CPF nº 637.063.779-34, residente na Av.: Porto Velho, s/nº, Setor 01 e/ou na Linha 02, Gleba 02, Lote 87, Setor 08, Caixa 16, nesta.

Advogado: Dr. Neilton Messias dos Santos OAB/AC 2407, militante na Comarca de Porto Velho/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que foi designada, neste Juízo, Audiência de Inquirição das Testemunhas de Defesa para o dia 03.10.2011, às 10h30m.

Buritis, 02 de agosto de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0001173-27.2011.8.22.0021](#)

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Procedimento: Cartas (Criminal)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Mariozan Pereira da Silva, vulgo "Nenzinho", brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 02/05/1970, no Município de Rondonópolis/MT, filho de José Carvalho da Silva e Neuza Pereira da Silva, residente na Rua do Sossego, nº 220, Setor 04, Monte Negro/RO.

Advogado: José de Oliveira Heringer OAB 575, militante na Comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que foi designada audiência de Inquirição da Testemunha de Acusação ELIEZER DE SOUZA SILVA (vítima) para o dia 05.09.2011, às 08h30m.

Buritis, 02 de agosto de 2011

(a) Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**Proc.: **0009130-50. 2009. 8. 22. 0021**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda.

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida, OAB/RO 418

Requerido: Edilson Oliveira Araújo Júnior

Advogado: Não Informado

DESPACHO: Vistos. Defiro (fl. 40). Após, intime-se o exequente para postular o que entender de direito, em cinco dias. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: **0002127-10. 2010. 8. 22. 0021**

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Claudinei Pereira Gomes

Advogado: Ademir Guizolf Adur, OAB/RO 373B

Requerido: Elzo Bento da Cruz, Danilo Martins Lopes

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira, OAB 4717

Advogado: Luiz Antônio Previati, OAB/RO 213-B

DESPACHO: Vistos. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2012, às 10h00m. A necessidade da prova pericial ou inspeção judicial será analisada na audiência designada. Intimem-se as partes, os procuradores e as testemunhas já arroladas. Buritis-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: **0002454-52. 2010. 8. 22. 0021**

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Sebastião de Lima Filho, Edson Gonçalves da Silva, Gilberto de Campos, Ronaldo Vicente de Assis, Nivaldo de Aguiar Mercenas, Silvani Rodrigues Gonzaga

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376-B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara Cível

Data: 19 de Julho de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: CLUBMAX CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente nscrito no CNPJ, 07. 420. 164/0001-47, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo/Mandado: 0002454-52. 2010. 822. 0021/1

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ronaldo Vicente de Assis

Advogado: Amedas Silveira Carvalho OAB 376B

Parte Ré: Clubmax Club de Benefícios Ltda., Registrado sob o CGC 07420164000147

Advogado: Não Informado

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 749, 15 (Setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), comprovando o pagamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

DESPACHO: “ (...) Condeneo a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeneo a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 7 de junho de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito “

Buritis, 19 de Julho de 2011

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

Proc.: **0000628-30. 2006. 8. 22. 0021**

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Schirlei Teixeira Schumann, Carlos Antônio Schumann

Advogado: Scheila Teixeira Schumann Munhoz, OAB/MT 4. 437

Advogado: Leme Bento Lemos, OAB/RO 308-A

Requerido: Maranhão, Liduino Falcão de Oliveira, Manoel Messias Flores

Advogado: Manoel Messias Flores, OAB/RO 028

DESPACHO: Vistos. Junte-se. Lavre-se termo de Compromisso. Intime-se o requerente, tal como postulado. Em 02/08/2011. Ivens dos Reis Fernandes. Juiz de Direito.

Certidão: Que o perito Geonidas José Machado aceita o cargo de perito requerendo que a parte autora deverá apresentar as plantas, os memoriais e as coordenadas (UTM ou Geográficas) da propriedade em questão no endereço: Av. José Vieira Caula nº 3321 Bairro. Embratel, Porto Velho/RO; No prazo de 05 dias para que o engenheiro possa iniciar os trabalhos. Buritis/RO, 02/08/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial

Proc.: **0003244-36. 2010. 8. 22. 0021**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Paulo dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

Vistos. Inicialmente, passo à análise da questão preliminar arguida em contestação. Sustenta o requerido que já houve o pagamento da pretensão deduzida pela parte requerente nestes

autos o que afasta o seu interesse processual. Sem razão. Já está sedimentado o entendimento de que o recebimento parcial de valores referentes ao seguro obrigatório não afasta a possibilidade de se manejar ação judicial para a cobrança de eventual diferença. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619. 324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) Rejeito, pois, a preliminar. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Manifestem-se as partes sobre a provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando precisamente a necessidade e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Buritys-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0019160-18. 2007. 8. 22. 0021

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Romildo Passo Rafael

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Fábrica de Carrocerias e Troncos São Lucas Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o resultado negativo da consulta no sistema RENAJD, manifeste-se o exequente em cinco dias. Buritys-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003840-20. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Monitória

Requerente: Daianne Carla da Cruz Oliveira

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Marilza Pedroza Martins

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando minuciosamente cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Buritys-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001199-59. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Monitória

Requerente: Maycon Martins dos Santos

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: J. C. dos Santos Cia Ltda., Jacinto Carlos dos Santos

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Sobre os embargos, diga o requerente em 10 (dez) dias. Buritys-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000158-23. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jacinto Carlos dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Embargado: Amaral Comércio de Combustível e Lubrificantes Ltda

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

DESPACHO:

Vistos. Para se afastar qualquer arguição de nulidade, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, indicando precisamente a necessidade/utilidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Buritys-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000657-07. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Central Comércio de Pneus Ltda Me, Laerte Aparecido Mota, Maria José Lázaro do Nascimento

Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

Embargado: Banco da Amazônia S. A. Buritys

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

DESPACHO:

Vistos. Para se afastar qualquer arguição de nulidade, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, indicando precisamente a necessidade/utilidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Buritys-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002419-92. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hermes de Moura

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Requerido: Rodrigues Confecção

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362), Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

DECISÃO:

Vistos. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Considerando a natureza da causa, as particularidades do caso e as alegações das partes, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação. Às partes para se manifestarem quanto à produção de provas, indicando expressamente a necessidade e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Buritys-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000209-34. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli da Silva Araújo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Lojas Nascimento Ltda.

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137. 438)

DECISÃO:

Vistos. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Considerando a natureza da causa, as particularidades do caso e as alegações das partes, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação. Às partes para se manifestarem quanto à produção de provas, indicando expressamente a necessidade e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Buritis-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000668-36. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. a Ceron Pvh

Advogado: Não Informado

DECISÃO:

Vistos. As partes são legítimas, estão representadas e não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO. Considerando a natureza da causa, as particularidades do caso e as alegações das partes, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação. Às partes para se manifestarem quanto à produção de provas, indicando expressamente a necessidade e utilidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Buritis-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0012866-76. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria de Sousa

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se o (s) devedor (es) para efetuar (em) o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, consignando expressamente a cominação de multa de 10% (dez) por cento em caso de inércia. Buritis-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001146-78. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Pereira de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires (RO 4110)

Requerido: Rondo Motos Ltda, Big Sorte Loteria Ltda, Binow e Bailke Ltda Me Lotérica Buritis Ltda, Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (MF 4194), Karina Tavares Sena (SEÇÃO DE R 4085), Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste sobre o acordo formalizado nos autos, postulando o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Buritis-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0022744-25. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva Júnior

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Banco Nossa Caixa S. a Agência Valparaíso

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se o (s) devedor (es) para efetuar (em) o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, consignando expressamente a cominação de multa de 10% (dez) por cento em caso de inércia. Buritis-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0005654-38. 2008. 8. 22. 0021

Ação: Indenização

Requerente: Marcionilio Souza Lopes

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Prefeitura Municipal de Buritis RO

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

DESPACHO:

Vistos. Cência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias para postulare o que de direito. Buritis-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0024012-51. 2008. 8. 22. 0021

Ação: Declaratória

Declarante: Flávio Santos de Paula

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (OAB/RO 2362), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Declarado: Brasil Telecom Celular S/a

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos. O depósito do valor da condenação ocorreu em 05/08/2010 (fl. 114), eo alvará para o levantamento indicou expressamente a questão referente aos acréscimos (fl. 119). Tais acréscimos, por certo, tem o condão de corrigir monetariamente o valor depositado, não havendo, portanto, que se falar em saldo devedor remanescente. Certificado o pagamento tempestivo da condenação, archive-se. Buritis-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0018163-64. 2009. 8. 22. 0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Julio Cezar Calais (OABMG 103152)

Executado: Maik Anderson D. Miranda Me, Raimundo Carlos Miranda da Silva, Silvana Azevedo de Menezes

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84/B), Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro (fls. 89/90). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002833-96. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edson Alves de Souza

Advogado: Andre Vilas Boas (OAB/RO 1376), Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114),

Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antônio Evaristo

Sant'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO

1553)

DECISÃO:

Trata-se de ação cominatória proposta por Edson Alves de Souza em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A, visando a condenação do requerido na obrigação de efetuar a instalação elétrica no imóvel dos autores. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 32-34, alegando que a instalação não foi feita pois verificou-se que não havia ninguém residindo no local, o que contraria as normas da Eletrobras, a qual exige a ocupação do imóvel para que seja feita a instalação elétrica. Réplica do autor às fls. 38-39. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir, oportunidade na qual as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 42-43). É o breve relato. Nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar pois as circunstâncias da causa demonstram ser improvável a conciliação. Em virtude disso, passo ao saneamento do feito. Analisando os autos verifica-se que não foram arguidas preliminares e que o principal ponto controvertido é a ocupação ou não da área pelo requerente, a fim de saber se o mesmo tem direito ao Programa Luz para Todos. Para dirimir a controvérsia, por ora, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. O Oficial de Justiça deverá verificar quem atualmente reside no imóvel, bem como qual é a atividade lá exercida. Quanto à produção de prova testemunhal, decidirei após a constatação, caso essa prova seja insuficiente. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000033-61. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderli Camargo dos Santos, Fabio Almeida dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir

Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula

Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

Trata-se de ação cominatória proposta por Vanderli Camargo dos Santos e Fábio Almeida dos Santos em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A, visando a condenação do

requerido na obrigação de efetuar a instalação elétrica no imóvel dos autores. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 41-43, alegando que a instalação não foi feita pois verificou-se que não havia ninguém residindo no local, o que contraria as normas da Eletrobras, a qual exige a ocupação do imóvel para que seja feita a instalação elétrica. Réplica dos autores às fls. 46-48. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir, oportunidade na qual o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 52) e o requerido pugnou por inspeção feita por Oficial de Justiça (fl. 51). É o breve relato. Nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar pois as circunstâncias da causa demonstram ser improvável a conciliação. Em virtude disso, passo ao saneamento do feito. Analisando os autos verifica-se que não foram arguidas preliminares e que o principal ponto controvertido é a ocupação ou não da área pelos requerentes, a fim de saber se os mesmos têm direito ao Programa Luz para Todos. Para dirimir a controvérsia, defiro, por ora, apenas a prova requerida pela parte ré e determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo. O Oficial de Justiça deverá verificar quem atualmente reside no imóvel, bem como qual é a atividade lá exercida. Quanto à produção de prova testemunhal, decidirei após a constatação, caso essa prova seja insuficiente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0030904-79. 2008. 8. 22. 0019

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Autor: João Barbosa da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Conforme se infere da certidão de fl. 91-v, o requerente faleceu há mais de seis meses. O patrono do autor foi intimado para, querendo, manifestar-se e formular os requerimentos devidos, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 93). O falecimento da parte autora no curso do processo configura a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que é causa para extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante o inciso IV do art. 267 do CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0008847-33. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Manoel Marinho de Oliveira

SENTENÇA:

O requerente manifestou-se às fls. 63 requerendo a extinção do feito por não ter mais interesse no seu prosseguimento. Considerando que ainda não houve a citação do requerido e, conseqüentemente, o decurso do prazo de resposta, dispensável se faz seu consentimento (art. 267, § 4º, CPC). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001773-88. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Martins Gonçalves, Pedro Riola dos Santos Júnior

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834.), Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.)

Requerido: Adauto Luiz dos Santos

DESPACHO:

Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela exequente. Todavia, a ordem de bloqueio via penhora on-line logrou êxito em encontrar apenas R\$ 11, 56 (onze reais e cinquenta e seis centavos) em nome do executado, valor que é irrisório diante do montante a ser penhorado. Assim, com base no art. 659, § 2º, do CPC, determinei a liberação do dinheiro (Recibos de protocolamento anexos). Intime-se a parte exequente para que se manifeste, de forma objetiva. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíza Titular Roberta Cristiana Garcia Macedo

Proc.: 0000727-27. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rozania Cristina Borsoni

Advogado: Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

Intimação IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO:

Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimado a apresentar impugnação à contestação de fls. 20-26, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000729-94. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valquíria José Alves

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

Intimação IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO:

Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimado a apresentar impugnação à contestação de fls. 18-24, no prazo de 10 (dez) dias.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000610-36. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Carlos Aparecido Fermiano Silva

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (RO 4303)

SENTENÇA:

SENTENÇA Carlos Aparecido Fermiano Silva foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10. 826/03. Narra a denúncia que, no dia 08 de abril de 2011, no período da manhã, na Linha 09, Km 12, Lado Norte, fundiária com a Linha 13, neste município e comarca, Carlos Aparecido Fermiano Silva possuía no interior de sua residência 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca não identificada e com número de série suprimido, calibre 38, acompanhada de 05 (cinco) munições de mesmo calibre, sendo 04 (quatro) intactas e 01 (uma) deflagrada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O auto de prisão em flagrante consta às fls. 06/15. O auto de apresentação e apreensão foi juntado à fl. 24. A denúncia veio instruída com o Inquérito n. 092/2011 e foi recebida no dia 20. 04. 2011 (fl. 47). O laudo de exame de eficiência encontra-se às fls. 56-7. O réu foi citado pessoalmente (fl. 60) e apresentou resposta à acusação (fls. 61-8). A defesa do réu impetrou habeas corpus, cujas cópias foram juntadas às fls. 71/85. O Tribunal de Justiça proferiu acórdão denegando a ordem, conforme fl. 92. Na fase instrutória foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 94-6). Superada a fase de diligências, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, pugnando pela desclassificação para o crime previsto no art. 12, caput, da Lei 10. 826/03 (fls. 97/103). De outra banda, a defesa requereu seja o réu absolvido da acusação a ele imputada nestes autos e, subsidiariamente, seja operada a desclassificação para o delito previsto no art. 12 da Lei 10. 826/03. É o relato necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal em que se apura responsabilidade jurídico-penal do acusado Carlos Aparecido Fermiano Silva por infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10. 826/03. O feito seguiu trâmite regular, pautado no devido processo legal. Passo a análise da materialidade e autoria delitivas. Da materialidadeA materialidade restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 11-3), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 24-6), pelo laudo de constatação e eficiência em arma de fogo (fl. 56-7), e pelos depoimentos colhidos durante a instrução do processo. Da autoriaA autoria é inconteste e recai sobre o acusado CARLOS. É dos autos que CARLOS está sendo investigado por tentativa de homicídio e homicídio. Em razão disso, foi decretada sua prisão preventiva e ordenada a busca e apreensão em sua residência a fim de encontrar arma de fogo (fls. 18/23). Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foi apreendida a arma de fogo objeto destes autos, bem como, foi dada voz de prisão ao acusado relativamente ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10. 826/03, em razão da arma aparentemente estar com a numeração sumprida. Pois bem. O réu confessou em juízo que possuía a arma há bastante tempo e que a mesma era

antiga. Afirmou também que não raspou a numeração da arma (fl. 96). Um dos policiais que cumpriu o mandado confirmou, sob o crivo do contraditório, que a arma de fogo estava dentro de uma caixa de papelão, em um dos quartos da casa do réu, acrescentando que as munições estavam na mesma caixa de papelão, mas fora do tambor (Williasmar Rosa Fonseca, fl. 95). Destarte, é indubitável a autoria delitiva imputada ao réu CARLOS. Contudo, conforme externado pelo parquet em sede de alegações finais, é cabível ao caso a aplicação do instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383, do Código de Processo Penal, que assim preceitua: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Tal alteração é possível porque o réu não se defende da capitulação lhe atribuída na denúncia, mas sim dos fatos ali narrados. Assim, pode o julgador adequar a classificação legal do crime, modificando a pena para mais ou para menos. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pátria: Porte ilegal de arma de fogo. SENTENÇA. Capitulação diversa da contida na denúncia. Possibilidade. Narração dos elementos do tipo na denúncia. Emendatio libelli. Nulidade. Inocorrência. Arma com numeração raspada. Arma de uso restrito. Equiparação. Ausência de certidão de trânsito em julgado de condenação. Reincidência. Reconhecimento. Impossibilidade. É possível ao Juiz dar ao crime capitulação diversa da contida na denúncia, quando constar da exordial a narração dos elementos do tipo penal, ocorrendo, in casu, o instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade da SENTENÇA. Quando a arma não estiver regulamentada como de uso restrito, a esta se equipará se estiver com a numeração raspada. A certidão de trânsito em julgado de condenação anterior é imprescindível para o reconhecimento da agravante reincidência. (Ap. Criminal, N. 10000220050059612, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 29/06/2006) Perlustrando os autos noto que melhor se amolda ao caso a figura típica prevista no art. 12 da Lei 10.826/03. Vejamos o porquê. O laudo de exame de eficiência trouxe aos autos a informação de que o sinal identificador da arma de fogo não estava raspado, suprimido ou adulterado (fls. 56-7): "Número de série: 57319. gravado na face interna da armação, no compartimento do suporte do tambor e na base da coronha, sendo que na base da coronha, está aparente apenas os três últimos algarismos." Efetivamente, quando da apreensão da arma de fogo, não foi possível aos policiais a constatação do sinal identificador da arma de fogo, em razão de que o mesmo se encontra gravado na face interna da armação, conforme verificado pelo perito em exame minucioso. Desta feita, a denúncia descreve os elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, pois narrou a exordial que o acusado possuía no interior de sua residência 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, acompanhada de 05 (cinco) munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A narrativa ministerial é abrangente e permite essa adequação típica. Assim, vejo por bem operar a desclassificação do delito pelo qual o réu foi denunciado para aquele previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, por ser medida consentânea com os ditames da lei. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno o réu CARLOS APARECIDO FERMIANO SILVA, RG 1106926 SSP/RO, CPF 011.055.352-41, brasileiro,

solteiro, lavrador, filho de Pedro José da Silva e de Aparecida de Fátima Fermiano, nascido aos 07.09.1984, como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03. Da dosimetria da pena. O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal, observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Códex. A culpabilidade foi leve. Não registrava maus antecedentes criminais à época do fato. Não há nos autos elementos suficientes a análise da personalidade e conduta social do réu. As circunstâncias são comuns ao tipo penal. O motivo do crime não restou bem esclarecido. Destarte, considero que as circunstâncias acima elencadas são, em sua maioria, favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Pelos mesmos fundamentos, condeno o réu ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo para cumprimento da pena o regime aberto. Considerando o teor do disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de duração da condenação. Disposições Finais. O réu deverá ser posto imediatamente em liberdade, exceto se estiver preso por outro processo. Custas pelo réu. A pena de multa deverá ser paga nos moldes do art. 50 e seguintes do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo, expedindo-se a guia necessária à execução da pena. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasília-RO, terça-feira, 02 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000683-08.2011.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Renato Batista de Oliveira, Carlos Aparecido Fermiano Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (RO 4303)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno os réus RENATO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 012.292.702-80, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Luciano de Oliveira e Rosilda Batista Reses, nascido aos 18.07.1989 em Presidente Médici-RO e, CARLOS APARECIDO FERMIANO SILVA, vulgo "Fi", RG 1106926 SSP/RO, CPF 011.055.352-41, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Pedro José da Silva e Aparecida de Fátima Fermiano, nascido aos 07.09.1984 em Cacoal-RO, como incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena para cada um dos réus. Da dosimetria da pena do réu RENATO BATISTA DE OLIVEIRA. O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal, observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Codex. A culpabilidade foi intensa. O réu não registrava antecedentes à época do fato. Não há elementos suficientes para a análise da personalidade e conduta social do réu. As circunstâncias são próprias para o tipo penal, mas considero nesta fase o fato de ter sido o crime cometido em concurso de agentes. O motivo do crime consistiu na obtenção de lucro fácil. Não houve maiores consequências do crime em razão de que o bem foi restituído à vítima. O

comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Destarte, considero que as circunstâncias acima elencadas são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 06 (seis) meses, para fixá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considero a incidência da circunstância atenuante relativa à confissão do réu, ainda que na fase extrajudicial. Por tal motivo, diminuo a pena em 06 meses, para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pelos mesmos fundamentos, condeno o réu ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo para cumprimento da pena o regime aberto. Considerando o teor do disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e no pagamento de prestação pecuniária no importe de 1 salário mínimo (R\$ 545, 00) o qual destino desde já ao Conselho da Comunidade desta cidade. O réu deverá ser colocado imediatamente em liberdade, adequando-se ao regime de pena imposto, exceto se estiver preso por outro motivo. Da dosimetria da pena do réu CARLOS APARECIDO FERMIANO SILVA. A culpabilidade foi acentuada. O réu não ostentava antecedentes à época do fato. Sua personalidade é voltada à prática delitiva. A conduta social não pôde ser bem avaliada. O réu era sobrinho da vítima, circunstância essa que lhe é desfavorável. Ademais, considero o cometimento do delito em concurso de agentes. O motivo do crime consistiu em vingança. Não houve maiores consequências do crime em razão de que o objeto foi restituído à vítima. O comportamento da vítima não influenciou o delito. Destarte, considero que as circunstâncias acima elencadas são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base do réu em 1/4 acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão. Pelos mesmos fundamentos, condeno o réu ao pagamento de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo para cumprimento da pena o regime aberto. Considerando o teor do disposto no art. 44, inc. III do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão de que a culpabilidade, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime indicam não ser suficiente a medida. Da mesma forma, incabível o sursis da pena. Disposições Comuns. Custas pelos réus, pro rata. A pena de multa deverá se pagar nos moldes do art. 50 e seguintes do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo, expedindo-se a guia necessária à execução da pena. Nego ao réu CARLOS APARECIDO FERMIANO SILVA o direito de recorrer em liberdade, já que permaneceu preso durante toda a instrução processual, sendo que sua liberdade não se justifica após a condenação. Ademais, é dos autos que o réu Carlos também é processado nos autos n. 000651-03. 2011. 8. 22. 0020, sendo que naqueles autos a acusação imputada é a de tentativa de homicídio, havendo prisão preventiva decretada. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 02 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0024754-16. 2007. 8. 22. 0020

Ação: Ação Penal - crime contra os costumes (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Lazaro Pinto Rodrigues

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu LÁZARO PINTO RODRIGUES como incurso no preceito primário do art. 217-A e sujeito ao preceito secundário do art. 214 c. c. Art. 224, "a" (vigente à data do fato), todos do Código Penal. ABSOLVO O RÉU das acusações pela prática dos crimes previstos nos artigos 213, c. c. art. 14, II, do Código Penal (2º fato da denúncia) e no art. 244-A, da Lei 8. 069/90 (3º fato da denúncia), com fundamento no art. 386, inc. I, do Código de Processo Penal. Da dosimetria da penaPasso à dosimetria da pena, orientada pelo contido no art. 59 do CP. Examinando a culpabilidade, constato que o réu tinha plena consciência da ilicitude de suas ações. O réu não possuía, à época dos fatos, antecedente criminal. A personalidade não pôde ser bem avaliada. Quanto à conduta social, as testemunhas descreveram o réu como uma boa pessoa, já aposentado e com problemas de saúde. As circunstâncias são comuns a esse tipo de crime. O motivo consistiu em saciar seus desejos libidinosos. As consequências do crime não podem ser mensuradas no momento, uma vez que fatos como este repercutem na vida psíquica da criança, que podem levar sofrer sequelas quando também na fase adulta. Destarte, pelas circunstâncias judiciais acima explicitadas que não se apresentam desfavoráveis ao réu em sua maioria, fixo a sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, I, CP em razão da pena já haver sido fixada em seu patamar mínimo. Sem agravantes. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena do réu em 06 (seis) anos de reclusão. Disposições finaisO regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, condizente com a regra do artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal 8072/90. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade já que, tendo permanecido solto durante a instrução processual, não há informações de que tenha voltado a delinquir. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações e comunicações de estilo, expedindo-se os atos necessários à execução da pena. Custas pelo réu. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 02 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001915-89. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Josias Rufino de Souza

Advogado: Advogado Não Informado , Romer Almeida de Araújo (GO 16929)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno o réu JOSIAS RUFINO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Rufino de Souza e de Adenai Pereira de Souza, nascido aos 10. 08. 1989 em Rolim de Moura-RO, como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei 11.

343/06. Da dosimetria da pena O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal, observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Codex. A culpabilidade foi evidente. Relativamente aos antecedentes, à época do fato o réu registrava duas condenações, ambas datadas de 13. 10. 2008, conforme certidão de fls. 50-3, sendo que, para efeito de reincidência será considerada apenas uma delas. Possui personalidade voltada para a prática de crimes. Não há maiores informações acerca da conduta social do réu. As circunstâncias são próprias para o tipo penal. O motivo do crime consistiu na obtenção de lucro fácil com a venda de substância entorpecente. As consequências do crime não puderam ser mensuradas. Para a fixação da pena, deve o juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, conforme previsto no art. 42 da Lei 11. 343/06. Nesse passo, em razão de que as circunstâncias acima elencadas são, em sua maioria, favoráveis ao réu - foi apreendido apenas um tipo de droga e em pequena quantidade -, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Em razão da reincidência - art. 61, inc. I, do Código Penal, agravo a pena em 6 meses, tornando-a definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão. Não incide causa especial de diminuição ou aumento de pena, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 33, §4º, da Lei 11. 343/06. Sob a mesma orientação e pelos mesmos fundamentos, condeno o réu ao pagamento de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ante o caráter hediondo do delito, fixo para cumprimento da pena o regime inicialmente fechado. Incabível a substituição ou a suspensão da pena, ante a expressa determinação legal (art. 44, Lei 11. 343/06). Disposições Finais. Custas pelo réu. Destruam-se os objetos ilícitos apreendidos. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando como necessária sua prisão ao longo da instrução processual e, ainda mais necessária após a condenação. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo, expedindo-se a guia necessária à execução da pena. P. R. I. Cumprase. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 02 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juíza Titular Roberta Cristiana Garcia Macedo

Proc.: 0010252-04. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Execução de Multa

Autor: Conselho Tutelar de Novo Horizonte do Oeste

Infrator: Cirineu Chaves de Souza

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude torna público que será realizada a venda do (s) bem (ns) a seguir descrito (s), penhorado (s) às fls. 35

Descrição dos bens: 01 (uma) caixa de som amplificada, marca WATTSON, POP LINE 100, 100 watts.

Valor do bem: R\$ 230, 00 (duzentos e trinta reais)

Valor do crédito: R\$ 1. 705, 46 (um mil setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos)

Data da 1ª venda: 22/08/2011 às 10: 15 horas.

Data da 2ª venda: 02/09/2011 às 10: 15 horas.

Processo: 0010252-04. 2009. 8. 22. 0020

Classe: Execução Multa

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Executado: Cirineu Chaves de Souza

OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. b)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Nova Brasilândia do Oeste/RO, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13 - CEP-76958-970 Fone (69) 3418-2599

Nova Brasilândia do Oeste – RO, 02/08/2011

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Escrivã

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíza Titular Roberta Cristiana Garcia Macedo

Proc.: 0000091-95. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judite Serqueira dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373), Gleise Horn (OABRO 3237)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que este Poder Judiciário transferiu o feriado de 11. 08. 2011 para 12. 08. 2011 (Portaria 0472/2011-PR), coincidindo com a data do agendamento da perícia médica outrora designada, prorrogo-a para o dia 18. 11. 2011, às 14 horas. Intimem-se as partes e o perito do novo agendamento. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000801-18. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Serrano de Lima

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229. 900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que este Poder Judiciário transferiu o feriado de 11. 08. 2011 para 12. 08. 2011 (Portaria 0472/2011-PR), coincidindo com a data do agendamento da perícia médica outrora designada, prorrogo-a para o dia 18. 11. 2011, às 14 horas. Intimem-se as partes e o perito do novo agendamento. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: **0017354-77. 2009. 8. 22. 0020**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credibrás-cooperativa de Credito de Nova Brasilândia do Oeste (ro)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373), Gleise Horn (OABRO 3237)

Executado: J. C. Neves e Borges & Cia Ltda Me, Raimunda Maria das Neves Borges

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3583), André Luiz Marques (RO 2498), Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)

Venda Judicial - Datas e Retiral

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 22/08/11 às 11: 45 horas 2ª Venda: Dia 01/09/11 às 11: 45horas

Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: **0017346-03. 2009. 8. 22. 0020**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credibrás-cooperativa de Credito de Nova Brasilândia do Oeste (ro)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373), Gleise Horn (OABRO 3237)

Executado: Jose Carlos Neves Borges, Raimunda Maria das Neves Borges

Advogado: André Luiz Marques (RO 2498),

Venda Judicial - Datas e Retiral

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 22/08/11 às 11: 45 horas 2ª Venda: Dia 01/09/11 às 11: 45horas

Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Escrivã Cível

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000583-78. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Judicial

Mario Cezar de Oliveira Lopes (Exequente)

Advogado (s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Paulo Andrade de Oliveira (Executado)

Fica o exeqüente, por meio de seu advogado, INTIMADO para a audiência de conciliação do dia 05 de Setembro de 2011 às 09: 15 horas.

Proc: 1000583-78. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Judicial

Mario Cezar de Oliveira Lopes (Exequente)

Advogado (s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Paulo Andrade de Oliveira (Executado)

Vistos etc...Promovida a tentativa de penhora através do sistema Bacenjud, protocolo n. 20110001837974, mais uma vez não surtiu efeito. Indique a parte credora bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, em 2 de Agosto de 2011. ADRIANO LIMA TOLDO. Juiz de Direito

Proc: 1000498-29. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcia de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Luciano da Silveira Vieira (OAB 1643 RO), ALANNY DE OLIVEIRAARAÚJO (OAB 4677 RO)

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-GRUPO BANCO SANTANDER S/A (Requerido)

Advogado (s): Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB 1433 RO), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB 3613 RO)

Fiacam as partes intimadas por via de seus procuradores, em cinco dias sobre o retorno dos autos da Turma Recursal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Edital de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias

De: do representado Sérgio Rodrigues Ducati, vulgo "Rodrigo", brasileiro, solteiro, e de seu representante legal, o senhor Antônio Sérgio Ducati e/ou Euzi Sandro Rodrigues, residentes e domiciliados em lugar ignorado.

Finalidade: citar o representado acima mencionado e seu representante para ficarem cientes da representação oferecida pelo Parquet pela prática do ato infracional análogo ao descrito no tipo penal previsto no artigo 331 do Código Penal, e notificá-los a comparecerem a audiência de apresentação redesignada para o dia 28 de setembro de 2011, às 12h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, acompanhados de advogado, ficando advertidos de que, se assim não o fizerem, por não possuírem ou não puderem arcar com honorários, este Juízo nomeará defensor público para patrocinar os seus interesses. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0000533-69. 2011. 8. 22. 0006

Classe: Ação Sócio-Educativa

P. Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Representado: Sérgio Rodrigues Ducati

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.

Presidente Médici-RO, 12/7/2011

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002647-15. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mateus Fernandes Candido

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Brasil Telecom S A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos. Pode a parte autora, querendo, promover a execução da liminar e das astreintes em apartado, eis que o feito deve ser encaminhado ao TJRO para apreciação do recurso. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 120. Presidente Médici-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001680-67. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Consignante: Mateus Fernandes Candido

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Consignado: Brasil Telecom S A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante (RO 2390), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Rodrigo Borges Soares (RO 4712)

DESPACHO:

Vistos. Desapense-se. Do depósito efetuado (fls. 37), libere-se o valor dos honorários de sucumbência e, após, libere-se o saldo à ré. Ao final, cumprida a SENTENÇA, archive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002024-48. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edimar Ferreira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Ibi S A

Advogado: Andrey Cavalcante (RO 303-B.)

Ato ordinatório: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre Recurso de Apelação acostado as fls. 84/94, em querendo, apresentar contrarrazões.

Proc.: [0001947-39. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Gomes de Barros

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

advogado: Procurador Federal

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 38, de seguinte teor: ...Deixei de intimar Ubirandi Vanderlei Nogueira, pois ao diligenciar no local indicado, qual seja, 4 Linha, fui informado que o referido assentamento pertence à Comarca de Nova Brasilândia.

Proc.: 0018974-69. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriano Leite Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Brasil Telecom Celular S A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Ato ordinatório: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, em querendo, sobre comprovante de pagamento do acórdão acostado as fls. 143/144.

Proc.: [0002015-86. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836)

Requerido: Helia da Silva Bastos

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, em querendo, sobre a certidão da Oficiala de Justiça acostada às fls. 75 noticiando que não foi possível realizar a penhora de bens da executada, conforme documentos juntados às fls. 67/74, e em querendo alegar o que de direito. Bem como, para no mesmo prazo, retirar alvará judicial expedido às fls. 64.

Proc.: [0000918-17. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Executado: Massarute & Ferreira Ltda Me, Fernando Massarute Ferreira, Davi Ferreira, Fabio Massarute Ferreira

Advogado: Edilson Stutz (RO. 309-B)

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, em querendo, sobre a certidão da Oficiala de Justiça acostada às fls. 38 noticiando que não foi possível realizar a penhora de bens da executada, conforme documentos juntados às fls. 29/37, e em querendo alegar o que de direito.

Proc.: [0001646-92. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (RO. 1894.)

Requerido: Adilson de Almeida Junior

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO: Vistos. Diga o requerido, em 5 dias. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Proc.: 0000175-07. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandra Mendes

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126. 504)

Ato ordinatório: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no importe de R\$ 167, 87 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000417-34. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antunes & Silva Ltda

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Executado: Antonio Donizete Bambolim

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica o Exequente, por via de seu advogado, intimado para no prazo de cinco dias manifestar-se quanto ao sobrestamento dos leilões designados nos presentes autos, por força da DECISÃO emanada nos embargos de terceiros, feito nº 0001434-37. 2011. 8. 22. 0006, requerendo o que entender pertinente, especialmente sobre a possibilidade de garantir a execução com a penhora de outros bens de propriedade do executado.

Proc.: 0001389-67. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Diagnostico e Hematologico São Paulo Ltda

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido: Eng System Comercio e Engenharia de Informatica Ltda

Advogados: Andéia de Aquino Freire Souza (OAB/SP 288670) e Carlos Manuel Lopes Varelas (OAB/SP 295. 494)

Requerido: Varig Logistica S A

Advogados: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 53/67, em querendo, apresentar Réplica.

Edital de Venda judicial

O Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 0024110-28. 2001. 8. 22. 0006

Classe: Ação Civil Pública (cumprimento de SENTENÇA)

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executados: Antônio Janary Barros da Cunha, Luzeni Daniel da Silva, Maria Salete Pazinato de Souza, Ademir Manoel de Souza, Antônio Geraldo da Silva e Gilmar Rolim de Oliveira.

Descrição dos Bens: 50% (cinquenta por cento) dos lotes rurais denominados lotes 65 e 66, localizados na Linha 118, formados com boa pastagem, contendo reserva legal e uma casa toda em alvenaria, pintada na cor vermelha, dotada de três quartos, uma cozinha, dois banheiros, uma sala de jantar e uma sala de estar (em seu exterior há uma varanda e uma churrasqueira),

medindo aproximadamente 120 m² (cento e vinte metros quadrados), avaliado no dia 22 de outubro de 2010, em R\$ - 345. 000, 00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Data para primeira hesta: 20 de setembro de 2011, às 09h00min.

Data para segunda hasta: 30 de setembro de 2011, às 09h00min.

Observação: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, fica a mesma intimada por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta se realizará no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que ele seja arrematado por quem der maior preço, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - CEP: 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714: e-mail – pme1civel@tjro. jus. br. Presidente Médici-RO, 02/082011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Edital de Venda Judicial

O Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos, referente à Execução que se menciona.

Processo: 0002214-11. 2010. 8. 22. 0006

Classe: Execução Fiscal – Carta Precatória oriunda da Segunda Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, dos autos n. 0004684-06. 2010. 8. 22. 0009.

Descrição dos Bens: um caminhão marca/modelo Mercedes/1113, em funcionamento, utilizado no trabalho em pedreira, 2p, 147 cv, basculante, diesel, placa NBE 6027, chassi n. 34404112079036, avaliado no dia 17 de janeiro de 2011, em R\$ - 35. 000, 00 (trinta e cinco mil reais).

Data para primeira venda: 07 de outubro de 2011, às 10h00min.

Data para segunda venda: 21 de outubro de 2011, às 10h00min.

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno/RO.

Executado: Termaza Terraplenagem Martins da Amazônia Ltda.

Observação: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta se realizará no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que ele seja arrematado por quem der maior preço, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - CEP: 76. 916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714: e-mail – pme1civel@tjro. jus. br. Presidente Médici-RO, 01/08/2011.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Proc.: 0000920-84. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Antonio Fabre Neto

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Impetrado: Leandro Vicente Low Lopes

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para, no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida as fls. 74, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000678-26. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edízio Santos Alves

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

[...]Em razão do Autor ser beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame no Autor, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho?2- Se positivo, desde quando?3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu?4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período?5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91? [...] Cancele a perícia agendada com o médico Dr. Alexandre Rezende, cientificando-o quanto à sua dispensa como perito do presente feito. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000195-59. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euzimar Gomes Fagundes

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

[...] Em razão do Autor ser beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame no Autor. [...] Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes

quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho?2- Se positivo, desde quando?3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu?4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período?5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91? Cancele a perícia agendada com o médico Dr. Alexandre Rezende, cientificando-o quanto à sua dispensa como perito do presente feito. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000719-56. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Alimentos - Provisórios

Requerente: Jeisiane Neves da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Valmir Soares da Silva

DESPACHO:

CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS1- Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 03 de outubro de 2011, às 09h30, acompanhado de advogado, advertindo-lhe que na solenidade ser-lhe-á oportunizada a apresentação de defesa e a juntada de documentos, bem como, que caso não tenha condições de arcar com o pagamento dos honorários de advogado, o juízo nomeará um profissional para promover sua defesa. 3- INTIME-SE a parte autora da solenidade acima designada. 4- Em razão do vínculo de parentesco demonstrado pela certidão de nascimento com acompanha a inicial e a inexistência de qualquer prova acerca da capacidade de pagamento do réu, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigentes, devidos a partir da citação. INTIME-SE o réu a efetuar o pagamento. 5- Ciência ao Ministério Público. 6- Autorizo, caso se faça necessário, o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 172 do CPC. 7- Sirva a presente como mandado ou carta de citação. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivil@tjro.jus.brA autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000145-33. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: U. de S. M.

Advogado: Defensor Público

Requerido: R. dos A. da C.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

Autos de nº 0000145-33. 2011. 822. 0018

Autor: Uellington de Souza Motta

Ação: Divórcio Litigioso

Réu: Roseni dos Anjos da Cruz

Advogado: Defensor Público.

FINALIDADE: Citar a réu Roseni dos Anjos da Cruz, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de divórcio litigioso impetrada neste Juízo pelo Uellington de Souza Matto, bem como contestar referida ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439. Santa Luzia do Oeste, 20 de Junho de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem, Juíza de Direito.

Proc.: 0001334-80. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Ferreira dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicar assistente técnico (inciso I e II, do § 1º do artigo 421 do CPC)

Proc.: 0016360-55. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tenercy Lisboa de Souza

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Madeireira Sayonara Ltda

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2. 630)

DESPACHO: Vistos etc. Ao cálculo para aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-j do CPC. O requerido ofereceu três imóveis rurais, para os fins do art. 475-Q do CPC, porém, deixou de discriminá-los, o que torna-se impossível a realização da penhora dos mesmos. Assim, deverá o requerido, discriminar os três imóveis informados na petição de fl. 218. Prazo 15 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

Proc.: 0000006-66. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Gilson Degen

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita OAB/RO 3763

Executado: Ataíde de Souza Gomes

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para retirar edital de venda judicial, bem como, comprovar sua publicação, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória à origem.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

Proc: 1000283-05. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Floriza Alves de Oliveira (Requerente)

Advogado (s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB 4262 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A (Requerido), Vivo S. A. (Requerido)

Advogado (s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO) Alan Araís Lopes (OAB 1787 RO), Neri Cezimbra Lopes (OAB 653A RO)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc: 1000621-76. 2010. 8. 22. 0022

Ação: Petição (Juizado Cível)

RENATO TEIXEIRA DE ANDRADE (Adjudicante)

Advogado (s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO), Michele Luana Sanches (OAB 2910 RO)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões e Reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico: smg1cível@tjro.jus.br

Proc.: 0000998-30. 2011. 8. 22. 0022

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores de São Miguel do Guaporé

Infrator: Asrusan Associação Rural de Santana do Guaporé

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

SENTENÇA: Iniciou-se o presente procedimento pela lavratura de auto de infração administrativa, elaborado pelo

Comissariado desta Justiça da Infância e da Juventude de São Miguel do Guaporé/RO, porquanto se constatou a infringência ao disposto no art. 14º, inciso II da Portaria nº 001/2010-JIJ SMG, pelos fatos descritos no Auto de Infração de fls. 03/04. Intimada, a requerida apresentou defesa às 12/16, na qual sustenta que tomou todas as providências para impedir a permanência de adolescentes desacompanhados dos pais após o horário permitido, tendo contratado 40 seguranças para o evento, notificado bares e restaurantes quanto a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores e emitido avisos por meio de auto-falantes para que os adolescentes desacompanhados do responsável deixassem o local, contudo, devido ao grande fluxo de pessoas tornou-se impossível a abordagem e identificação de todos os jovens no evento após o horário permitido. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer, pugnando pela procedência da autuação com a aplicação de penalidade pecuniária. Em síntese, é o RELATÓRIO. DECIDO. A proibição que adolescentes desacompanhados permaneçam em festas após às 24h está disciplinado na Portaria n. 001/2010-JIJ-SMG, amparado pelo art. 149, da Lei n. 8. 069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo consta no auto de infração lavrado em 5 de junho de 2011, às 02h: 30 min foi registrada a presença de três adolescentes desacompanhadas do responsável no evento "4ª EXPOSAN". Deste modo, não merece guarida as alegações da ré que devido ao grande fluxo de pessoas no local tornou-se impossível a abordagem e identificação de todos os jovens no evento após o horário permitido. Espera-se que sejam tomadas todas as providências para evitar que tais fatos ocorram, o que não foi feito pela autuada. A infração administrativa, decorrente de inobservância dos ditames da Portaria do Juizado (Norma de Prevenção), por sua natureza, tem caráter de mera conduta e não exige, para sua caracterização, a comprovação de culpa, como vem assentando o Egrégio Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia. Registro que a autuação decorre do especial fim de cumprir as determinações legais, aliás, o adolescente tem direito à diversão, mas respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a inobservância das Normas de Prevenção importam em responsabilização da pessoa física ou jurídica, nos termos da Lei (art. 71 e 73 e 258, da Lei n. 8. 069/90). Tanto o Estado, quanto à sociedade e os pais têm o dever, concorrente, de salvaguarda dos adolescentes, não podendo um se escusar em detrimento do outro. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e artigo 149, do ECA, combinado com os termos da Portaria nº 001/2010-JIJ-SMG, JULGO PROCEDENTE o auto de infração lavrado contra a requerida ASRUSAN - Associação Rural de Santana do Guaporé, identificada nos autos, instaurado para apurar infração administrativa, e firme no artigo 258, do ECA, CONDENO-A no pagamento de multa pecuniária de TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS, que deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Miguel do Guaporé/RO. Transitada em julgado, faculto à Requerida recolher voluntariamente em trinta dias o valor da condenação, pena de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, 21 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Vania Maria Vanzin
Escrivã Cível

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: ADEVALDO RIBEIRO DE BARROS, GERALDA RIBEIRO DE BARROS, LIANOURA RIBEIRO DE BARROS e MARIA DUZAJA RIBEIRO DE BARROS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR os requeridos a tomar conhecimento da presente ação para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS

Proc.: [0000591-24.2011.8.22.0022](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Celina Ribeiro de Barros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 02 de agosto de 2011

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LINDAURA JOSÉ DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: CITAR a herdeira da parte requerida a tomar conhecimento da presente ação em que os autores requerem a adjudicação compulsória do Lote 121, gleba 02-A, Km 04, em Seringueiras/RO, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS

Proc.: [0001620-46.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito da Silva, Daniel Souza Andrade, José Benedito da Silva

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Requerido: Maria Mariana de Oliveira

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 02 de agosto de 2011

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza Substituta

Vania Maria Vanzin
Escrivã Judicial Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 042 TERMO: 6052

Faz saber que pretendem casar-se: JOSIEL NERA DAMIÃO brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Rolim de Moura D'Guaporé-RO, nascido em 27 de janeiro de 1989, residente à Rua Milton Costa, 7819, Teixeira, Porto Velho-RO. Filho de: Manoel Gomes Damião, residente na Cidade de Rolim de Moura D'Guaporé-RO e Irene Flores Nera, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e ANDRÉIA LAUXEM brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Rolim de Moura-RO, nascida aos 19 de dezembro de 1990. residente à Rua Milton Costa, 7819, Teixeira, Porto Velho-RO. Filha de: Valdir Lauxem e Maria Cardoso Lauxem, ambos residentes na Cidade de Rolim de Moura-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSIEL NERA DAMIÃO (sem alteração) ANDRÉIA LAUXEM NERA

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 02 de agosto de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 043 TERMO: 6053

Faz saber que pretendem casar-se: MANUEL CORREA ROSAS brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Humaitá-AM, nascido em 04 de setembro de 1978, residente à Rua Castelo Branco, 4641, Nova Esperança, Porto Velho-RO. Filho de: Raimundo das Graças Rosas, residente na Cidade de Humaitá-AM e Maria Antonia dos Santos Correa, residente na Cidade de Porto Velho-RO. e RAELI VENANCIO DE SOUZA brasileira, solteira, com a profissão de atendente de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 20 de outubro de 1992. residente à Rua Castelo Branco, 4641, Nova Esperança, Porto Velho-RO. Filha de: João da Silva Souza, residente na Cidade de Porto Velho-RO e Francisca Venancio de Souza, residente na Cidade de Plácido de Castro-AC. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MANUEL CORREA ROSAS (sem alteração)

RAELI VENANCIO DE SOUZA ROSAS

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 02 de agosto de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 31 -D FOLHA: 020 TERMO: 6030

Faz saber que pretendem casar-se: PEDRO EDUARDO DA SILVA FREIRE brasileiro, solteiro, com a profissão de laboratorista natural de Recife-PE, nascido em 09 de março de 1987, residente à Rua Suriname, 2934, Embratel, Porto Velho-RO. Filho de: João Luiz Freire e Maria do Carmo da Silva Freire, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e LORENA RODRIGUES DE SA. brasileira, solteira, com a profissão de estudante natural de Minaçu-GO, nascida aos 04 de Fevereiro de 1988. residente à Rua Equador, 2355, Embratel, Porto Velho-RO. Filha de: Raimundo Ivan de Sa, e Maria Rodrigues de Sa, residentes em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: PEDRO EDUARDO DA SILVA FREIRE (sem alteração) LORENA RODRIGUES DE SA FREIRE

REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 14 de julho de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4ºOFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, nº1039 c/Campos Sales – Centro – CEP:76801

Fone/Fax:(0**69)3224-6442 e 32246462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4207

Livro nº D-22 Fls. nº 17

Faço saber que pretendem se casar UÉBISON LUIZ DOS SANTOS GENEROSO e ISABEL CRISTINA OLIVEIRA CORDEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Nobres, Estado de Mato Grosso, nascido em 16 de agosto de 1981, de estado civil solteiro, de profissão policial militar, residente e domiciliado na Rua Beira Sul nº 7415, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de LUIZ CARLOS SENA GENEROSO e ILDA DOS SANTOS GENEROSO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Itatiaia nº 8398, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se UÉBISON LUIZ DOS SANTOS GENEROSO.

Ela é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida em 03 de novembro de 1992, de estado civil solteira, de profissão técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Aracari nº 17, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de VALDEMIR GARCIA CORDEIRO e MARINÊS OLIVEIRA CANAVERDE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Aracari nº 17, Bairro Três Marias, que passará a chamar-se ISABEL CRISTINA OLIVEIRA CORDEIRO GENEROSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4206

Livro nº D-22 Fls. nº 16

Faço saber que pretendem se casar JOSE ARQUEL DE ARAUJO DO NASCIMENTO e ROSANA DUARTE DA COSTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 21 de maio de 1977, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de escritório, residente e domiciliado na Rua Irançuba, 2673, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de JOAO BRITO DO NASCIMENTO e MARIA ZUETE ARAUJO DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Argentina, 4012, Bairro Embratel, que passará a chamar-se JOSE ARQUEL DE ARAUJO DO NASCIMENTO.

Ela é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida em 27 de julho de 1977, de estado civil solteira, de profissão economiária, residente e domiciliada na Rua Irançuba, 2673, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de EMIDIO GOMES DA COSTA e GRACILDA RODRIGUES DUARTE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Juazeiro, 6591, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se ROSANA DUARTE DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4213

Livro nº D-22 Fls. nº 23

Faço saber que pretendem se casar RONALDO PRESTES TEIXEIRA e GEISE FERNANDES DE BRITO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 16 de maio de 1981, de estado civil solteiro, de profissão encarregado de expedição, residente e domiciliado na Rua Rio Lage, 11288, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de RENATO ARAÚJO TEIXEIRA e RAIMUNDA PRESTES DE MACEDO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Rio Lage, 12239, Bairro Ronaldo Aragão, que passará a chamar-se RONALDO PRESTES TEIXEIRA.

Ela é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascida em 10 de abril de 1984, de estado civil solteira, de profissão enfermeira, residente e domiciliada na Rua Rio Lage, 11288, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de JOSÉ CLAUDIO DE BRITO e MARLENE FERNANDES DE BRITO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Azenha, s/nº, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se GEISE FERNANDES DE BRITO PRESTES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4212

Livro nº D-22 Fls. nº 22

Faço saber que pretendem se casar ANTONIO DO NASCIMENTO VIEGAS SOUSA e HERICA PATRICIA LOBATO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Alcântara, Estado do Maranhão, nascido em 24 de dezembro de 1964, de estado civil divorciado, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Barão do Amazonas nº 10154, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de DIONÍSIO DE JESUS FERREIRA SOUSA, residente e domiciliado em São Luis-MA, na Rua Principal nº 41, Bairro Mauro Fecuri I e MARIA JOSÉ VIEGAS SOUSA, já falecida, que passará a chamar-se ANTONIO DO NASCIMENTO VIEGAS SOUSA.

Ela é natural de São Bento, Estado do Maranhão, nascida em 07 de junho de 1984, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada à Rua Barão do Amazonas nº 10154, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de SEBASTIANA VITORINA LOBATO, residentes e domiciliados em São Luis-MA, na Rua Público de Melo s/nº, Bairro Fátima, que passará a chamar-se HERICA PATRICIA LOBATO SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4205

Livro nº D-22 Fls. nº 15

Faço saber que pretendem se casar EMERSON RAMOS DA SILVA e LETICIA RUFINO ALVES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de .

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 30 de agosto de 1986, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 9465, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de *** e MARIA FRANCISCA RAMOS DA SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Sorocaba, 5107, Bairro Cohab Floresta, que passará a chamar-se EMERSON RAMOS DA SILVA.

Ela é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida em 18 de fevereiro de 1983, de estado civil solteira, de profissão do

lar, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 9465, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de PAULO RUFINO ALVES e AURELINA FRANCISCA GRANDE ALVES, residentes e domiciliados em São José do Rio Preto-SP, na Rua Atilio Luchesi, 2969, Bairro São Bernardo, que passará a chamar-se LETICIA RUFINO ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4208

Livro nº D-22 Fls. nº 18

Faço saber que pretendem se casar ALBERTO VIANA DA COSTA e IARA LUZIA VARGAS BARBOSA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido em 06 de junho de 1956, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes nº 5726, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de HERMES PEREIRA DA COSTA e ANÁLIA BATISTA VIANA, ambos já falecidos, que passará a chamar-se ALBERTO VIANA DA COSTA.

Ela é natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascida em 10 de junho de 1961, de estado civil divorciada, de profissão servidora pública federal, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes nº 5726, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de CELSO LEAL BARBOSA e NILZA VARGAS BARBOSA, residentes e domiciliados em Goiana-GO, na Rua T-36 nº 3182, Setor Bueno, que passará a chamar-se IARA LUZIA VARGAS BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4211

Livro nº D-22 Fls. nº 21

Faço saber que pretendem se casar ALEXANDRE SOUZA SÁ e EVA TUANE DOS SANTOS SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 05 de julho de 1992, de estado civil solteiro, de profissão soldador, residente e domiciliado na Rua Sargitário nº 12043, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de ANTONIO JOSE DE SÁ e ANGELA MARIA DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Sargitário nº 12043, Bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se ALEXANDRE SOUZA SÁ.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 06 de junho de 1993, de estado civil solteira, de profissão do

lar, residente e domiciliada na Rua Delfim nº 11664, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de EDGAR PEREIRA DA SILVA e TATIANA GONÇALVES DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Delfim nº 11664, Bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se EVA TUANE DOS SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de agosto de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 4209

Livro nº D-22 Fls. nº 19

Faço saber que pretendem se casar VALTEIR PEREIRA DA SILVA e DEJANIRA GERALDA SAMPAIO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Itaporã, Estado do Mato Grosso do Sul, nascido em 31 de agosto de 1963, de estado civil solteiro, de profissão empresário, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária nº 9897, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARGARIDA TEIXEIRA DA SILVA, residentes e domiciliados em Dourados-MS, na Rua Projetada Seis nº 101, Vila Hilda, que passará a chamar-se VALTEIR PEREIRA DA SILVA.

Ela é natural de Xapuri, Estado do Acre, nascida em 22 de março de 1974, de estado civil solteira, de profissão comerciante, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária nº 9897, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ANTONIO ALVES SAMPAIO e RAIMUNDA GERALDA DE HOLANDA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Jataí nº 4125, Bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se DEJANIRA GERALDA SAMPAIO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2011.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450

TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS MATRÍCULA

095885 01 55 2011 6 00002 266 0000566 37

EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 566, FOLHAS 266 – LIVRO D- 002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:

SERGIO FIRMINO FRANCISCO, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Cacoal/RO, nascido no dia dez de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois (10/12/1982), residente e domicilia-

do á BR 364, Linha 637, km 12, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de ASSIS FRANCISCO VICENTE e GERALDA AMANCIO FIRMINO, brasileiros, solteiros, autônomos, residentes e domiciliados á BR 364, km 45, zona rural Município de Candeias do Jamari/RO.

RAIMUNDA CUNHA DA SILVA, brasileira, viúva, agricultora, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia quinze de junho de mil novecentos e cinqüenta e um (15/06/1951), residente e domiciliada á BR 364, Linha 637, km 12, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de FELIPE CUNHA RIBEIRO e HILDA DA SILVA CUNHA, brasileiros, ele falecido, ela viúva, aposentada, residente á Rua Tenreiro Aranha s/nº Bairro Areal Centro, Porto Velho/RO.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:

‘SERGIO FIRMINO FRANCISCO e RAIMUNDA DA SILVA CUNHA FIRMINO’.

Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.

Itapuã do Oeste/RO, 29 de julho de 2011.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450

TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2011 6 00002 265 0000565 39

EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 565, FOLHAS 265 – LIVRO D- 002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:

THIAGO DA SILVA MOREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Porto Velho/RO, nascido no dia vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (25/02/1991), residente e domiciliado á BR 364, km 38, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de JOSÉ RAMOS MOREIRA e GIVONE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes e domiciliados á BR 364, km 38, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

CARINA ALVES BATISTA, brasileira, solteira, agricultora, natural de Ecoporanga/ES, nascida no dia oito de abril de mil novecentos e noventa e três (08/04/1993), residente e domiciliada á BR 364, Linha 631, km 02, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de GELSON BATISTA DE ARAÚJO E OCIAINE ALVES CIRINO ARAÚJO, brasileiros, casados entre si, agricultores, residentes e domiciliados á BR 364, Linha 631, km 02, zona rural neste Município de Itapuã do Oeste/RO.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:

‘THIAGO DA SILVA MOREIRA e CARINA ALVES BATISTA MOREIRA’.

Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.

Itapuã do Oeste/RO, 27 de julho de 2011.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 1470 – CENTRO ITAPUÃ DO OESTE/RO FONE (69) 9232-3244/ 3231-2450

TABELIÃ PRO TEMPORE: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2011 6 00002 267 0000567 35

EDITAL DE PROCLAMAS – TERMO nº 567, FOLHAS 267 – LIVRO D- 002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV do Código Civil os contraentes:

SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, segurança, natural de Rondonópolis/MT, nascido no dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta (29/11/1960), residente e domiciliado á Av. Tancredo neves nº 1522, Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filho de LEONDAS BARBOSA DOS SANTOS e JANDIRA MARIA DE JESUS, brasileiros, ela falecida, ele viúvo, aposentado, residente e domiciliado em Juína/MT.

MARIA DO CARMO DE ARAÚJO, brasileira, viúva, do lar, natural de Prata dos Baianos/Ecoporanga-ES, nascida no dia quatorze de julho de mil novecentos e quarenta e três (14/07/1943), residente e domiciliada á Av. Tancredo Neves nº 1522 Centro neste Município de Itapuã do Oeste/RO. Filha de JOSÉ GOMES DE CARVALHO e JÚLIA RODRIGUES DE SOUZA, brasileiros, ambos falecidos.

O regime adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando os nubentes a assinar-se:

‘SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS e MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS’.

Se alguém souber de algum impedimento, oponho-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital para ser afixado no local de costume. Cumprido o item 60.1 Seção V das Diretrizes Gerais.

Itapuã do Oeste/RO, 01 de agosto de 2011.

RUTE DE ARAÚJO SANTOS

Registradora Pro Tempore

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 131 TERMO 012961

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.961

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO DIAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agente de portaria, de estado civil solteiro, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1973, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, nº 4378, Setor

Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filho de CICERO JOSÉ DE OLIVEIRA e de ANA DIAS DE SOUZA; e GILDENE ELIAS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia (ex. Distrito de Jacarandá)-BA, onde nasceu no dia 12 de junho de 1982, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, nº 4378, Setor Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filha de COSME FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ ELIAS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 21 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 132 TERMO 012962

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.962

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FERNANDO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteiro, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 26 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 3925, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de DEUSDETE CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO e de LÊDA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO; e IZABEL CRISTYNA VIEIRA SALES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 3925, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de VANTUIL VIEIRA SALES e de SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SALES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 21 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 133 TERMO 012963

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.963

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEAN OLIVEIRA RAMIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1993, residente

e domiciliado na RO, Linha C-60, KM 01, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de ITAMAR RAMIRO e de DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO; e ELEN CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Santo Amaro, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 15 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua Caraíbas, nº 256, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de NILSON GONÇALVES DOS SANTOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO SOLEDADE SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 22 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 134 TERMO 012964

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.964

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVINO ALVES MACEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Altamira-PR, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1965, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 5059, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de JOAQUIM ALVES MACEDO e de GERALDA ALVES DE AZEVEDO; e FERNANDA ALMEIDA ROBERTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1984, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 5059, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de CLAUDECIR DO CARMO ROBERTO e de IVONE ALMEIDA AMÂNCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 22 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 135 TERMO 012965

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.965

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONATHAN LUCCIETTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1992,

residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 4141, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de MARCOS ANTONIO LUCCIETTE e de IVETE INES SCHMITZ; e FABIANA GOMES CALDEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Ubatuba, nº 2753, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de JUCIMAR CALDEIRA e de SÔNIA DE FÁTIMA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 136 TERMO 012966

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.966

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ ANTONIO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 09 de maio de 1959, residente e domiciliado na Linha C-60, BR 421, Travessão B-20, Lote 09, Gleba 02, em Ariquemes-RO, filho de HENRIQUE ANTONIO DE LIMA e de AMELIA MARIA DA TRINDADE; e ERONDINA CAVALHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Pinhão-PR, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1969, residente e domiciliada na Linha C-60, BR 421, Travessão B-20, Lote 09, Gleba 02, em Ariquemes-RO, filha de PACIFICO ANTONIO CAVALHEIRO e de MARIA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 137 TERMO 012967

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.967

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Camurupim-PI, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1964, residente e domiciliado na Avenida das Flores, nº 5436, Bairro

São Luiz, em Ariquemes-RO, filho de MARIA DELFIM DE OLIVEIRA; e MARIA LOPES MACHADO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil viúva, natural de Imbé-MG, onde nasceu no dia 27 de maio de 1951, residente e domiciliada na Avenida das Flores, nº 5436, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filha de OSCAR LOPES MACHADO e de OLIVIA PLACIDONIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 139 TERMO 012969

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.969

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS ROBERTO HÜPPERS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1963, residente e domiciliado na Rua Moema, nº 3341, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de OSWALDO GÜNTHER HÜPPERS e de IRONI KISTER HÜPPERS; e VERA NÚBIA GOMES CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Psicóloga, de estado civil solteira, natural de Eunápolis-BA, onde nasceu no dia 15 de maio de 1963, residente e domiciliada na Rua Moema, nº 3341, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de OTACILIO CARVALHO DE GOES e de AURENITA VIEIRA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 140 TERMO 012970

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.970

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AROLD QUEIRÓZ DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1971, residente e domiciliado na Linha C-60, BR 421, Lote 10, Gleba 02, em Ariquemes-RO, filho de SEBASTIÃO RODRIGUES DE

ALMEIDA e de IRENE QUEIRÓZ DE ALMEIDA; e LINDAMAR ROSA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Linha C-60, BR 421, Lote 10, Gleba 02, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO MESSIAS DE OLIVEIRA e de CASTORINA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 141 TERMO 012971

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.971

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Rua Flor do Ipê, nº 2214, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR e de VILMA MARIA DE SOUZA; e LUCIANE DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Flor do Ipê, nº 2214, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ ANTONIO DE CASTRO e de MARIA LÚCIA DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 142 TERMO 012972

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.972

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HUELITON DOS SANTOS PIRES, de nacionalidade brasileira, de profissão Locutor comercial, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Washington, nº 1103, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de EDSON DOS SANTOS PIRES e de NILZA NAZARO PIRES; e JACE NOGUEIRA FERREIRA, de

nacionalidade brasileira, de profissão Recepcionista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Honduras, nº 1076, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de MARIO INACIO FERREIRA e de MARGARETI APARECIDA NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 143 TERMO 012973

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.973

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSE DORVALINO DUARTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Anita Garibaldi-SC, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Areias, nº 5227, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filho de ARISTEU LUIZ DUARTE e de NAIR DUTRA DUARTE; e ELIETE VARGAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil solteira, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 02 de maio de 1980, residente e domiciliada na Rua Areias, nº 5227, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filha de JOSE DOS SANTOS VARGAS e de ILONI TEPLY VARGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 144 TERMO 012974

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.974

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Itaituba-PA, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua Nicaragua, nº 1380, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO NARCIZO DOS SANTOS e de ARILDE GONÇALVES DOS SANTOS; e EDILENE OLIVEIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Barrolândia-BA, onde

nasceu no dia 06 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Nicaragua, nº 1380, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JUSTINIANO OLIVEIRA DE JESUS e de IONICE MARIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 145 TERMO 012975

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.975

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Alameda Maracanã, nº 1902, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de VALDIR GOMES DE OLIVEIRA e de LIOTIDE PEREIRA DE OLIVEIRA; e ROSIENE DOS SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Francisco Alves Pinto, nº 4367, Setor Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filha de BENEDITO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 146 TERMO 012976

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.976

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO PALÁCIO CORTEZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua Espiga, nº 4812, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de MARIA PALÁCIO CORTEZ; e VANDERLI DE AMORIM LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica de Enfermagem, de estado civil solteira,

natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua Espiga, nº 4812, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de ARLINDO COSTA LIMA e de TELMA PAIVA DE AMORIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 147 TERMO 012977

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.977

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAURICIO GUIMARÃES ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia-BA, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 3420, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de ADEMILSON VILAS BOAS DE ANDRADE e de IZABEL CRISTINA PINTO GUIMARÃES; e CLEIDIMARA DA SILVA AMORIM, de nacionalidade brasileira, de profissão florista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 3420, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ MARIA AMORIM e de DALVA HELENA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 148 TERMO 012978

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.978

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MISAEEL FERREIRA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Palmas, nº 3209, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filho de IZEQUIAS FERREIRA BATISTA e de RAIMUNDA OLIVEIRA BATISTA; e IVONE FAMELLI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil solteira, natural

de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 02 de março de 1973, residente e domiciliada na Rua Palmas, 3209, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO MARIA DOS SANTOS e de JOVELINA FAMELLI DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 149 TERMO 012979

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.979 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDILSON TÔRRES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Município de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Caracas, nº 1155, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de OZIER GOMES LIMA e de RAIMUNDA TÔRRES DE LIMA; e APARECIDA DE LOURDES MACEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Parapuã-SP, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1967, residente e domiciliada na Rua Caracas, nº 1155, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ APARECIDO MACEDO e de MARIA MESSIAS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 150 TERMO 012980

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.980 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDER SOUZA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 18 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 3202, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de DALMO RODRIGUES GOMES e de MARIA NATALICIA RODRIGUES DE SOUZA; e CRISTIANE COSTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ouro

Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, nº 3202, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de ENOQUE BARBOSA SOUZA e de IÊDA COSTA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 151 TERMO 012981

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.981 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1989, residente e domiciliado na Avenida JK, nº 2786, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA e de BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA; e KATE DÉsirÉE DE SOUZA ITAJUBÁ, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente Financeiro, de estado civil solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1991, residente e domiciliada na Avenida JK, nº 2786, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de TADEU AUGUSTO ITAJUBÁ e de CLEONICE MARIA DE SOUZA ITAJUBÁ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 152 TERMO 012982

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.982 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ PEDRO FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1956, residente e domiciliado na Rua Guatemala, nº 670, Bairro Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filho de JORGE JOSÉ FERNANDES e de ANA MARIA FERNANDES; e ZILMA FRANCISCA MAGALHÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteira, natural do 8º

Subdistrito – Santana, São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de julho de 1978, residente e domiciliada na Rua Guatemala, nº 670, Bairro Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filha de JOSE JOAQUIM MAGALHÃES e de MARIZETE FRANCISCA MAGALHÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 153 TERMO 012983

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.983 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GENOIR SILVANO MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteiro, natural de Jaguaruna-SC, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1968, residente e domiciliado na Avenida Capitão Silvio, nº 1815, Setor Apoio Rodoviário, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DARIO MACHADO e de MARIA SILVANO MACHADO; e IVANETE GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Benjamin Constant-AM, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1966, residente e domiciliada na Avenida Capitão Silvio, nº 1815, Setor Apoio Rodoviário, em Ariquemes-RO, filha de LÚCIO GOMES DE ALMEIDA e de FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

riquemmes-RO, 02 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Editais de Proclamas

Térmo: 0020056, Folhas: 135, Livro: D-00051

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00051 135 0020056 50

Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO DOS REIS CARVALHO e TÁSSIA LUANA DA SILVA e que apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 10 de Julho de 1989, Estado

Civil: solteiro, em: Alvorada do Oeste-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: serviços gerais, Filho de: Paulo Cezar Carvalho e Maria Rosa dos Reis. Residente e domiciliado em: Rua Carlos Henrique de Oliveira Mota nº4826 Bairro Village - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 27 de Janeiro de 1993, em: Maceió-AL, de nacionalidade: brasileira, profissão: estagiária, Estado Civil: solteira, Filha de: Sônia Maria Florencio da Silva. Residente e domiciliada em: Rua Joaquim Pinheiro Filho nº3773 Bairro Village do Sol - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: TÁSSIA LUANA DA SILVA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Editais de Proclamas

Térmo: 0020057, Folhas: 136, Livro: D-00051

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00051 136 0020057 59

Faço saber que pretendem se casar: JULIANO SILVA DOS PASSOS e ELAINE CRISTINA BATISTA DE LIMA e que apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 9 de Agosto de 1990, Estado Civil: solteiro, em: Ministro Andreazza-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: auxiliar administrativo, Filho de: Graciliano Moreira dos Passos e Maria Aparecida Silva Pereira. Residente e domiciliado em: Rua C nº3886 Bairro Village do Sol I - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 23 de Setembro de 1994, em: Ji-Paraná-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Filha de: Antonio Carlos de Lima e Maria Selma Batista. Residente e domiciliada em: Rua C nº3886 Bairro Village do Sol I - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: ELAINE CRISTINA BATISTA DE LIMA DOS PASSOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º 209/2009/TJ/RO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos: 5604 Livro: D-016 Folha: 044 EP: 5044

Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 044 0005044 34

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JEAN FERNANDO GAUZE e JOSAINÉ NOGUEIRA RODRIGUES; SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 18 anos de idade, profissão: agricultor, nascido aos 31/07/1993 (trinta e um de julho de um mil novecentos e noventa e três), em Realeza - PR, residente e domiciliado na 4ª Eixo, entre as Linhas 2 e 3, em Cerejeiras/RO. Filho de GENTIL GAUZE, brasileiro, casado, agricultor, natural de Itatiba do Sul - RS, com 47 anos de idade, e JUSSARA MARIA GAUZE, brasileira, casada, agricultora, natural do Rio Grande do Sul, com 41 anos de idade, residentes e domiciliados na 4ª Eixo, entre as Linhas 2 e 3, em Cerejeiras - RO.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 18 anos de idade, profissão: do lar, nascida aos 18/07/1993 (dezoito de julho de um mil novecentos e noventa e três), em Cerejeiras - RO, residente e domiciliada na Linha 2, 3ª para 4ª Eixo, Km 12, em Cerejeiras/RO. Filha de AMADEU PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, vigia, natural de Nova Módica - MG, com 43 anos de idade, e IRACI NOGUEIRA RODRIGUES, brasileira, casada, auxiliar de serviços diversos, natural de Jusceldândia - MT, com 42 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 2, 3ª para 4ª Eixo, Km 12, em Cerejeiras - RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: JEAN FERNANDO GAUZE, o mesmo nome e JOSAINÉ NOGUEIRA RODRIGUES GAUZE.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 01 de agosto de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras - Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 - CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos: 5603 Livro: D-016 Folha: 043 EP: 5043

Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 043 0005043 36

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: EDIEL FERREIRA e ZIRLEY CORDEIRO DOS SANTOS;

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 22 anos de idade, profissão: auxiliar de Indústria, nascido aos 30/07/1989 (trinta e um de julho de um mil novecentos e oitenta e nove), em Colorado do Oeste-RO, residente e domiciliado na Rua Bahia, 1108, em Cerejeiras/

RO. Filho de DIVINO HERCULINO FERREIRA (falecido), e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, brasileira, viúva, lavradora, natural de Simonéia/MG com 63 anos de idade, residente e domiciliada em Presidente Prudente - SP.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 18 anos de idade, profissão: do lar, nascida aos 02/01/1993 (dois de janeiro de um mil novecentos e noventa e três), em Cerejeiras - RO, residente e domiciliada na Linha 2, travessão do aeroporto, em Cerejeiras/RO. Filha de NADIR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Novo Horizonte-ES, com 42 anos de idade, e SANDRA DA SILVA CORDEIRO, brasileira, casada, lavradora, natural de Boa Esperança-PR, com 36 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 2, Travessão do Aeroporto, em Cerejeiras - RO,

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: EDIEL FERREIRA e ZIRLEY CORDEIRO DOS SANTOS, ambos os mesmos nomes.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 02 de agosto de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras - Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 - CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras - Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 - CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos: 5605 Livro: D-016 Folha: 045 EP: 5045

Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 045 0005045 32

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ANDERSON ALMEIDA CARDOSO e SUELI DA SILVA NASCIMENTO;

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, profissão: técnico em informática, nascido aos 02/03/1988 (dois de março de um mil novecentos e oitenta e oito), em Cerejeiras - RO, residente e domiciliado na Rua Paraíba, 640, na cidade de Cerejeiras/RO. Filho de HUMBERTO GONÇALVES CARDOSO, brasileiro, casado, vendedor, natural de Prado - BA, com 44 anos de idade, e MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO, brasileira, casada, do lar, natural de Novo Horizonte - ES, com 48 anos de idade, residentes e domiciliados na Rua Paraíba, 640, na cidade de Cerejeiras - RO.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 26 anos de idade, profissão: agricultora, nascida

aos 06/10/1984 (seis de outubro de um mil novecentos e oitenta e quatro), em Cerejeiras - RO, residente e domiciliada na Rua Paraná, 1951, na cidade de Cerejeiras/RO. Filha de JOSÉ NASCIMENTO FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, lavrador, natural da Bahia, com 56 anos de idade, residente e domiciliado no Município de Alto Paraíso - RO, e APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, divorciada, lavradora, natural de Monte Castelo - SP, com 56 anos de idade, residente e domiciliada na Linha 10, 2ª Eixo, Km 03, em Cabixi - RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: ANDERSON ALMEIDA CARDOSO e SUELI DA SILVA NASCIMENTO, ambos os mesmos nomes.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos, do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 02 de agosto de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Proclamas - HENRIQUE LINAS DE JESUS e MARLI LOPES DA ROCHA

De: "Civilenotas_saofelipe" <civilenotas_saofelipe@tjro.jus.br> 03/08/2011 11:10

Para: "Envio de Edital de Proclamas" <proclamas@tjro.jus.br> CARTÓRIO MONLEVADE REGISTRO CIVIL E NOTAS

R: Theodoro Rodrigues da Silva, 786, centro

Município de São Felipe DOeste/RO

Comarca de Pimenta Bueno/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

Livro D-003 / Numero 682 / Folhas 082

Matricula

096107 01 55 2011 6 00003 082 0000682-69 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525 incisos I, III, IV V, do Código Civil Brasileiro:

HENRIQUE LINAS DE JESUS

MARLI LOPES DA ROCHA

SENDO ELE, viúvo, com 79 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, agricultor, natural de ALMENARA/MG, onde nasceu aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e dois (10/03/1932), residente e domiciliado Av Judite Pacheco, 1040, neste município, filho de GERALDINA LINAS DE JESUS, já falecida

SENDO ELA, divorciada, com 42 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, lavradora, natural de CUIABÁ/MT, onde nasceu aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove (12/07/1969), residente e domiciliada na cidade de São Felipe dOeste, filha de MILTON LOPES DA ROCHA e MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA, residentes e domiciliados na zona rural do município de São Miguel do Guaporé/RO.

REGIME ADOTADO É O DE SEPARAÇÃO DE BENS NOS TERMOS DO ART. 1.641 INCISO II do Código Civil Brasileiro. A CONTRAENTE OPTOU POR ADOTAR O NOME DE: MARLI LOPES DA ROCHA DE JESUS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 007/2011-CG).

São Felipe dOeste/RO, 02 de agosto de 2011

MAGNO MACIEL DA SILVA

Oficial/Tabelião Substituto

Portaria 001/2010

EDITAL DE PROCLAMAS - IZAIAS DIAS DOS SANTOS e FERNANDA FIRMINO DE SOUZA

De: "Civilenotas_saofelipe" <civilenotas_saofelipe@tjro.jus.br> 03/08/2011 11:17

Para: "Envio de Edital de Proclamas" <proclamas@tjro.jus.br> CARTÓRIO MONLEVADE REGISTRO CIVIL E NOTAS

R: Theodoro Rodrigues da Silva, 786, centro

Município de São Felipe DOeste/RO

Comarca de Pimenta Bueno/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

Livro D-003 / Numero 683 / Folhas 083

Matricula

096107 01 55 2011 6 00003 083 0000683-67 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525 Inciso I, III, IV do Código Civil Brasileiro:

IZAIAS DIAS DOS SANTOS

FERNANDA FIRMINO DE SOUZA

SENDO ELE, solteiro, com 37 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, auxiliar de mecânico, natural de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR, onde nasceu ao primeiro dia do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro (01/04/1974), residente e domiciliado na Rua: 02, 3059, distrito de Novo Paraíso, neste município, filho de VALDIVINO DIAS DOS SANTOS, natural de Canavieira/BA e PERCILIA MARIA ALVES DOS SANTOS, já falecida.

SENDO ELA, solteira, com 26 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, do lar, natural de COLATINA/ES, onde nasceu aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (10/09/1985), residente e domiciliada na Rua: 02, s/nº. distrito de Novo Paraíso, cidade de São Felipe dOeste, filha de GERALDO RODRIGUES DE SOUZA e IRACEMA FIRMINO DE SOUZA, residentes e domiciliados na zona rural deste município e Zona rural da cidade de Cacoal/RO.

REGIME ADOTADO É O DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A CONTRAENTE EM VIRTUDE DO CASAMENTO OPTOU POR ASSINAR:

FERNANDA FIRMINO DE SOUZA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 007/2011-CG).

São Felipe dOeste/RO, 03 de agosto de 2011

MAGNO MACIEL DA SILVA

Oficial/Tabelião Substituto

Portaria 001/2010

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**VARA ÚNICA**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.442

LIVRO •D-011 FOLHA •042

Matrícula nº •130369 01 55 2011 6 00011 042 0003442 58

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

•JOSE CARLOS FRITZ e •ROSELI MARTINS DE SOUZA PRADO

O contraente é •brasileira, •solteiro, com •quarenta e um (41) anos de idade, •pedreiro, natural •de Ecoporanga-ES, nascido •aos nove dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta (09/07/1970), residente e domiciliado •na linha 54, km 1,5, em Alvorada do Oeste-RO, filho de;•ANTENOR DE OLIVEIRA FRITZ e de MARIA ZELIA F. FRITZ, brasileiros, casados, ele lavrador, ela lavradora, residentes e domiciliados em Colniza -MT.

A contraente é •brasileira, •divorciada, com •trinta e sete (37) anos de idade, •agente de saúde pública, natural •de Iretama-PR, nascida •aos treze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (13/07/1974), residente e domiciliada •na linha 54, km 1,5, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: •GERALDO MARTINS PRADO e de ALAIDE DE SOUZA PRADO, brasileiros, casados, ele guarda, ela lavradora, residentes e domiciliados na Av. Juscelino Kubitschek, Nº4211, Alvorada do Oeste/RO, 76930000.

Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •JOSE CARLOS FRITZ.

Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •ROSELI DE SOUZA PRADO FRITZ.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •

Vencimento:•16 de agosto de 2011.

•Alvorada do Oeste-•RO, •01 de agosto de 2011.

Ana Angelica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.443

LIVRO •D-011 FOLHA •043

Matrícula nº •130369 01 55 2011 6 00011 043 0003443 56

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

•RODRIGO ROCHA e •EDILUIZA PIRES DE OLIVEIRA

O contraente é •brasileiro, •solteiro, com •vinte e dois (22) anos de idade, •agricultor, natural •de Porto dos Gauchos-MT, nascido •aos três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (03/01/1989), residente e domiciliado •na Rua Santos Dumond, nº 5307, em Alvorada do Oeste-RO, filho de;•RUBENS ANTONIO ROCHA e de ZENILDA DA SILVA ROCHA, brasileiros, divorciados, ele pecuarista, residente e domiciliado no distrito de Rio Pardo, município de Porto Velho-RO, ela autônoma, residente e domiciliada na Rua Santos Dumond, nº 5307, Alvorada do Oeste/RO.

A contraente é •brasileira, •solteira, com •vinte e cinco (25) anos de idade, •administradora, natural •de Ji-Paraná-RO, nascida •aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (27/11/1985), residente e domiciliada •na Av. Independência, nº 5357, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: •LUIZ GONZAGA TEODORO DE OLIVEIRA e de ENI PIRES DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele operador de maquinas, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. Independência, nº 5357, Alvorada do Oeste/RO.

Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •RODRIGO ROCHA.

Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •EDILUIZA DE OLIVEIRA ROCHA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •

Vencimento:•16 de agosto de 2011.

•Alvorada do Oeste-•RO, •01 de agosto de 2011.

Ana Angelica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.444

LIVRO •D-011 FOLHA •044

Matrícula nº •130369 01 55 2011 6 00011 044 0003444 54

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

•VILSON DE ANDRADE OLIVEIRA e •PATRICIA DE SOUZA SILVÉRIO

O contraente é •brasileira, •solteiro, com •vinte e três (23) anos de idade, •Mecânico, natural •de Cabixi-RO, nascido •aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (05/05/1988), residente e domiciliado •na Linha TN 17, km 01, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filho de;•JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de CLEONICE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele serviços gerais, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. Tupy, s/nº. centro, na cidade de Cabixi/RO.

A contraente é •brasileira, •solteira, com •dezoito (18) anos de idade, •lavradora, natural •de Alvorada do Oeste-RO, nascida •aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e três (30/05/1993), residente e domiciliada •na Linha TN 17, km 01, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: •PAULO DONIZETE SILVÉRIO e de MARIA NEIDE DE SOUZA SILVÉRIO, brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar, residentes e domiciliados na Linha TN17, km 01, zona rural, Alvorada do Oeste /RO.

Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •VILSON DE ANDRADE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •PATRICIA DE SOUZA SILVÉRIO OLIVEIRA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •

Vencimento:•16 de agosto de 2011.

•Alvorada do Oeste-•RO, •01 de agosto de 2011.

Ana Angelica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**VARA ÚNICA**

LIVRO •D-012 FOLHA •111 TERMO •003314

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.314 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•GELSON OLIVEIRA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultor, de estado civil •solteiro, natural •de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia •27 de maio de 1982, residente e domiciliado •na Linha MA 10, Km 38, Gleba 02, Lote 09, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de •SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA; e •GEANE SOUZA DO AMARAL de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultora, de estado civil •solteira, natural •de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia •11 de junho de 1995, residente e domiciliada •na Linha MP-13, Km-42, Gleba 02, Lote 139, em Machadinho D Oeste-RO, filha de •GERSON TEIXEIRA DO AMARAL e de CLEONICE DE SOUZA DO AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Machadinho D Oeste-•RO, •25 de julho de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •109 TERMO •003312

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.312 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•ELSO DE ALMEIDA GOUVEIA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •estudante, de estado civil •solteiro, natural •de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia •15 de janeiro de 1990, residente e domiciliado •na Rua Mato Grosso nº 709, Bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO, filho de •CELSON MARIANO GOUVEIA e de LUZIA CARMO DE ALMEIDA; e

•FRANCIELI MARQUES TERTULIANO de nacionalidade •brasileira, de profissão •estudante, de estado civil •solteira, natural •de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia •18 de julho de 1991, residente e domiciliada •na Linha MP 23, Km 42, Gleba 02, Lote 1008, em Machadinho D Oeste-RO, filha de •PAULO SERGIO RODRIGUES TERTULIANO e de JOVERCI PORFIRIA MARQUES TERTULIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

•Machadinho D Oeste-•RO, •25 de julho de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •110 TERMO •003313

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.313 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•ARNALDO OLIVEIRA DE FREITAS, de nacionalidade •brasileira, de profissão •auxiliar de produção, de estado civil •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •27 de março de 1983, residente e domiciliado •na Rua das Flores nº2961, Bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO, filho de •CARLOS RO-

BERTO DE FREITAS e de MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE FREITAS; e •QUEILA DE SOUZA AGUIAR de nacionalidade •brasileira, de profissão •do lar, de estado civil •solteira, natural •de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia •13 de julho de 1992, residente e domiciliada •na Linha MP 10 KM 03 Lote 751, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de •VINICIO AGUIAR e de MARLENE SOARES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Envio cópia ao Oficial do Cartório Registro Civil de Ji-Paraná-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

•Machadinho D Oeste-•RO, •25 de julho de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •113 TERMO •003316

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.316 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•ELRONES NOBRE TOREZANI, de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultor, de estado civil •solteiro, natural •de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia •08 de março de 1982, residente e domiciliado •na Projeto de Assentamento União Rio Azul, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de •MOACIR SANTOS TOREZANI e de ROSIMEIRY NOBRE TOREZANI; e •ROSELY ALVES DE LIMA de nacionalidade •brasileira, de profissão •do lar, de estado civil •solteira, natural •de Jaru-RO, onde nasceu no dia •04 de novembro de 1977, residente e domiciliada •na Rua Paraná nº1533, Distrito de 5º Bec, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de •ANACLETO DE LIMA e de IRISMAR BORGES ALVES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Machadinho D Oeste-•RO, •28 de julho de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •114 TERMO •003317

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.317 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultor, de estado civil •solteiro, natural •de Juranda-PR, onde nasceu no dia •07 de junho de 1975, residente e domiciliado •na Linha MP 06, Km 03, Gleba 01., em Vale do Anari-RO, filho de •JOESE LEMES DE SOUZA e de TEREZINHA FRANCISCA DE ARAUJO; e •JULIANA LIBERATO DOS SANTOS de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultora, de estado civil •solteira, natural •de Jaru-RO, onde nasceu no dia •09 de janeiro de 1987, residente e domiciliada •na Linha C 74, Gleba 01, Km 15, em Vale do Anari-RO, filha de •SEBASTIÃO CORRÊA DOS SANTOS e de ELIANE LIBERATO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Machadinho D Oeste-•RO, •28 de julho de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •115 TERMO •003318

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.318Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•MOISÉS SOUZA LOPES, de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultor, de estado civil •solteiro, natural •de Jaruro, onde nasceu no dia •10 de outubro de 1987, residente e domiciliado •na Linha MC-07, Km-28, Lote 583, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de •FLORIANO MONFARDINO LOPES e de MARIA APARECIDA SOUZA LOPES; e •GEISILENE FAUSTINA DE LIMA de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultora, de estado civil •solteira, natural •de Cacoal-RO, onde nasceu no dia •07 de julho de 1993, residente e domiciliada •na Linha MA 63, Km 24, em Machadinho D Oeste-RO, filha de •DENOVAL SOARES LIMA e de ANITA FAUSTINA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, •29 de julho de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •116 TERMO •003319

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.319Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•ANDRÉ LUIS LOURENÇO, de nacionalidade •brasileira, de profissão •funcionário público, de estado civil •solteiro, natural •de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia •03 de janeiro de 1982, residente e domiciliado •na Avenida Getúlio Vargas nº2.826, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de •PEDRO LOURENÇO e de MARIA ANGELINA MANSAN LOURENÇO; e •MARIA RAIMUNDA NEVES NOGUEIRA de nacionalidade •brasileira, de profissão •operadora de caixa, de estado civil •solteira, natural •de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia •17 de novembro de 1989, residente e domiciliada •na Rua Pernambuco, nº3688, Bairro Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de •SEBASTIÃO RAMOS NOGUEIRA e de INELCINA NEVES SODRÉ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Machadinho D Oeste-RO, •29 de julho de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •117 TERMO •003320

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.320Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•WAGNER APARECIDO MONTANHA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •representante comercial, de estado civil •solteiro, natural •de Ubatuba-PR, onde nasceu no dia •18 de dezembro de 1982, residente e domiciliado •na Rua Espírito Santo nº 3984, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de •JOEL MONTANHA e de CELIA MARIA MONTANHA; e •CÁREN CAROLINE SOAN LANZONI de nacionalidade •brasileira, de profissão •secretária, de estado civil •solteira, natural •de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia •12 de novembro de 1989, residente e domiciliada •na BR MC 03 nº 3385, em Machadinho

D Oeste-RO, filha de •JAIR JAIRO LANZONI e de SANDRA SOUZA FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Machadinho D Oeste-RO, •29 de julho de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •118 TERMO •003321

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.321Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultor, de estado civil •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •25 de setembro de 1982, residente e domiciliado •na Linha MP 143, Km 40, Gleba 01, Lote 29, Amigo do Campo, em Machadinho D Oeste-RO, filho de •ORTELINO PEREIRA DE SOUZA e de MARIA MOREIRA DE SOUZA; e •ECLÉSIA ALENCASTRE LEITE de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultora, de estado civil •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •18 de agosto de 1985, residente e domiciliada •no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de •ELCIPE VALADÃO LEITE e de NOELI THEREZINHA ALENCASTRE LEITE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Machadinho D Oeste-RO, •01 de agosto de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •119 TERMO •003322

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.322Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•BELARMINO PERPETO DA CRUZ, de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultor, de estado civil •divorciado, natural •de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia •16 de maio de 1940, residente e domiciliado •na Rua Ulisses Guimarães nº3353, Distrito de 5º Bec, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de •LAURIANO PERPETO DOS SANTOS e de LUZIANA DA CRUZ; e •CREUSA SIQUEIRA DOS SANTOS de nacionalidade •brasileira, de profissão •do lar, de estado civil •solteira, natural •de Goioerê-PR, onde nasceu no dia •24 de agosto de 1956, residente e domiciliada •no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de •MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Machadinho D Oeste-RO, •02 de agosto de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO •D-012 FOLHA •120 TERMO •003323

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.323Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•JONAS CAETANO DA SILVA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultor, de estado civil •divorciado, natural •de Pancas-ES, onde nasceu no dia •03 de dezembro de 1962, residente e domiciliado •na Linha TB 10, Km 22, Gleba 04 Lote 337, em Machadinho D Oeste-RO, filho de •GERALDA ALEXANDRE DA SILVA; e •ANDRÉIA DA SILVA PANTOJA de nacionalidade •brasileira, de profissão •do lar, de estado civil •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •15 de

maio de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de •FRANCISCO DE ASSIS PANTOJA e de MARIA ELENA DA SILVA PANTOJA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Machadinho D Oeste-•RO, •02 de agosto de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

LIVRO: D-12 FLS. 067 TERMO: 5939

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JOÃO PUSSUMATO e CREONIR DIAS.

SENDO ELE: brasileiro divorciado, com 50 anos de idade, comerciante, natural: município de Cruzeiro do Sul - PR, nascido aos 21/06/1961 (vinte e um de junho de mil novecentos e sessenta e um), filho de ANTONIO PUSSUMATO e ERVIRA PUSSUMATO

SENDO ELA: brasileira, divorciada, com 31 anos de idade, vendedora, natural: município de Presidente Médici - RO, nascida aos 18/05/1980 (dezoito de maio de mil novecentos e oitenta), filha de JOAQUIM ANTUNES DIAS e ANIZIA MARIA DIAS. Nomes após o casamento: JOÃO PUSSUMATO e CREONIR DIAS PUSSUMATO.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 01 de agosto de 2011.

Hans Otto Winther - Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

LIVRO: D-12 FLS. 067v TERMO: 5940

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JADERSON LEMES DE ASSIS e MICHELE CARNEIRO.

SENDO ELE: brasileiro solteiro, com 21 anos de idade, conferente, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascido aos 21/05/1990 (vinte e um de maio de mil novecentos e noventa), filho de LORIVALDO PEREIRA DE ASSIS e MARIA DE LOURDES LEMES SOARES DE ASSIS

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 20 anos de idade, vendedora, natural: município de Cacoal - RO, nascida aos 24/06/1991 (vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e um), filha de FERNANDO SANTOS CARNEIRO e RITA BEZERRA CARNEIRO

Nomes após o casamento: JADERSON LEMES DE ASSIS e MICHELE CARNEIRO LEMES.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 02 de agosto de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1672 D-5 * Fls. 72. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCO ANTÔNIO PESSOA, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 11 de junho de 1972, residente e domiciliado na Rua Jose de Almeida e Silva, 2424, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de JOVENTINO GOMES PESSOA e de MARIA ALVES DA FONSECA; e REGINA ALVES DOS ANJOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Av. Novo Estado, 1808, centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de JOSÉ PEREIRA DOS ANJOS e de JULIA ALVES DOS SANJOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 02 de agosto de 2011.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS

COMARCA E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ • ESTADO DE RONDÔNIA

Rossana Braga Uliana

Tabeliã e Registradora

LIVRO D-011 FOLHA 144 TERMO 003144

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.144

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS APARECIDO LEMES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de desossa, solteiro, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1989, residente e domiciliado na Linha 09, Km. 04, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ALZIRO LEMES e de NEUZA APARECIDA LEMES; e MARILZA MARIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1989, residente e domiciliada na Linha 82, Km 1, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ DE SOUZA e de NILCE MARIA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

São Miguel do Guaporé, 02 de agosto de 2011.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta